



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2015 – São Paulo, terça-feira, 15 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5247

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001435-45.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-85.2009.403.6107 (2009.61.07.007339-2)) CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA X EMERSON DE ALMEIDA MARTINS X PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X FAZENDA NACIONAL X ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA, EMERSON DE ALMEIDA MARTINS e PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.466 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0007339-85.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem por força de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 18/03/2011. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel há mais de vinte anos, porém, por falta de recursos financeiros, a lavratura e o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis ocorreram de forma tardia, no ano de 2011. E desde 1993, aproximadamente, têm a posse efetiva da casa, utilizando-a sem restrições, tendo inclusive realizado reformas e adequado o imóvel às suas necessidades, com a regularização perante a SAMAR, CPFL, além de possui-lo como indicativo de seus endereços perante entidades públicas e comércio em geral. Juntaram documentos (fls. 11/46 e 49/97). Contestação do embargado Israel Pereira (fls. 119/132). Citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao cancelamento da constrição judicial, porém, requereu a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais, face o princípio da causalidade, uma vez que a constrição judicial decorreu, na verdade, da inércia dos embargantes em proceder ao registro. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelos embargantes que o imóvel de matrícula nº 29.466, objeto da presente foi por eles adquirido bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Os documentos juntados

e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de vinte anos. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos embargantes, posto que adquiriram o imóvel muito tempo antes do ajuizamento da Execução Fiscal, não restando comprovado o conluio entre os envolvidos para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que os embargantes tinham, desde 1993, a posse do imóvel, devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior, mormente diante da concordância da Fazenda Nacional, o que configura o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a constrição do bem objeto da presente nos autos da ação de execução fiscal foi efetivada pelo fato de inexistir, até abril de 2011, qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1993. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável aos próprios embargantes, que não se desincumbiram do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. 1. Reconsideração da decisão agravada, que deixou de apreciar o dissídio jurisprudencial aventado nas razões do especial. 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbenciais. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (súmula 303/STJ). 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 618609 MT 2003/0229439-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a constrição judicial (ineficácia de alienação) realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007339-85.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 29.466 (Av-07). Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 12, 14 e 16. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade desta imposição, porque os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da declaração de ineficácia de alienação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007339-85.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 29.466 (Av-07). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007339-85.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (SENTENÇA REPUBLICADA PARA A INTIMACAO DO EMBARGADO ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA).

EXECUCAO FISCAL

0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 384, 385 e 386/388: Requer o coexecutado, Wilson Marinho da Cruz, o desbloqueio dos valores constritos na sua conta, através do sistema Bacenjud, alegando, em breve síntese, o provimento do Agravo de Instrumento para fins de exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito, e ainda, a necessidade dos referidos valores para a aquisição de prótese ortopédica. Não comprovou o coexecutado acima mencionado os fatos alegados, tampouco demonstrou à época do bloqueio, ocorrido em 07/11/2013 (fls. 239/241), a impenhorabilidade dos valores constritos. Determino, assim, por cautela, que se aguarde o trânsito em julgado do recurso acima mencionado, nos termos da decisão de fl. 383, devendo os valores permanecerem constritos nos autos, à disposição deste Juízo. Proceda a secretaria à consulta acerca do trânsito em julgado do Agravo acima mencionado, a cada 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 383. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Fls. 355-verso e 356/357: Informa a exequente, em cumprimento à r. decisão de fl. 352, que a empresa arrematante apresentou pedido de parcelamento da arrematação no mês de julho de 2015, processo administrativo n. 11974.000289/2015-61, sem contudo comprovar o pagamento das parcelas vencidas, consoante Portaria PGFN nº 79/2014. A arrematante, por sua vez, informa que solicitou mencionado parcelamento e aguarda o seu deferimento. Junta requerimento datado de Julho de 2015 (fl. 357). Assim, determino a intimação da empresa arrematante, na pessoa de seu representante, Fábio Roberto de Sousa e Silva (fl. 338), através de carta, para que comprove o pagamento das parcelas vencidas, nos termos da Portaria PGFN n. 79 e Edital de Leilão e Intimação de fls. 329/333, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ainda a arrematante informar o cumprimento da medida no processo administrativo de parcelamento. Decorrido o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 2/434

prazo, com ou sem manifestação, diga a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a regularização do parcelamento da arrematação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 352, itens ns. 03 e seguintes. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000214-18.1999.403.6107 (1999.61.07.000214-6) - FAZENDA NACIONAL X FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FÁBIO PEREIRA DE MORAIS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 98 004655-50, consoante fls. 02/04.Às fls. 114/119 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001444-27.2001.4.03.6107, o qual transitou em julgado, conforme a certidão de fl. 226, daquele feito. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 114/119, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório. DECIDO.2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Proceda a Secretaria o levantamento da penhora realizada na presente execução, independentemente do trânsito em julgado.Fl. 119-verso: Defiro. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que transitou em julgado nos embargos, desapensando-se os feitos, para a baixa da CDA pela Fazenda Nacional.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X LAREIRA DE ARACATUBA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)

Fls. 130/136: Considero regularizada a representação processual. anote-se.Verifico que a executada efetuou, em 15/09/2014, pedido de parcelamento do débito, em 60 vezes de R\$ 665,68, nos termos da Lei nº 10.522/2002, pagando a parcela referente à competência 09/2014 (fl. 110).Todavia, em 01/12/2014, a executada efetuou nova solicitação de parcelamento, agora nos termos do disposto na Lei nº 12.996/2014 (fl. 112).À fl. 113, juntou a executada cálculo do valor do débito, com os descontos da Lei nº 12.996/2014, bem como o valor de cada parcela do débito dividido em onze vezes.Às fls. 114/124 demonstrou que os valores referentes às parcelas foram devidamente arrecadados pela Receita Federal, sendo a última parcela quitada em setembro de 2015 (fl. 124).Assim, determino que a exequente se manifeste, em dez dias, sobre a quitação do débito, já que, matematicamente, ao que parece, todas as parcelas foram devidamente pagas.Caso haja saldo remanescente, deverá a Fazenda apresentá-lo, no mesmo prazo, justificando-o.No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento do débito.Intime-se. Publique-se.

0002201-64.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR - BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fls. 34/52 e 54/62: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD, formulado pela executada, alegando, em síntese, que aderiu a programa de parcelamento do débito e que, por esta razão, o desbloqueio dos valores constritos seria de rigor, bem como a suspensão da presente execução fiscal.Insatisfeita a se manifestar, a exequente sustentou o indeferimento do pleito formulado pela executada, tendo em vista que referido parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio no numerário que se requer a liberação. Silenciou quanto ao pedido de suspensão da execução. É o breve relatório. Decido. 1. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento do débito pelo executado, ainda que parcelado. Ademais o parcelamento, ora noticiado pelo executado, fora realizado em data posterior à realização das referidas restrições (fls. 27 e 50).As restrições acima mencionada, realizadas dentro dos ditames legais, observe-se, que em valor bem inferior àquele devido pela executada, visam à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue e não é causa de liberação de quaisquer bens que garantam a execução, ainda que parcialmente.Cumpra salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constritos, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. 2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 22/24. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual notícia de pagamento ou cancelamento do referido parcelamento do débito.4. Caso haja o cumprimento do acordo, tornem-me para extinção e decisão acerca dos valores bloqueados. Cumpra-se.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-54.2009.403.6107 (2009.61.07.004929-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOREIRA DA COSTA(BA027219 - RENATO COELHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do réu, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

Expediente N° 5251

MONITORIA

0003045-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X YUKIYOSHI CHIYO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7937

MONITORIA

0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelos executados JEFERSON GOMES GALVÃO E OUTROS para o desbloqueio de valores que foram objeto de constrição nas contas bancárias de titularidade de Alcides Cardoso de Moraes e Jeferson Gomes Galvão; sob a alegação de excesso de execução em relação ao valor original da dívida exequenda. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que às ff. 226/233 a exequente apresentou demonstrativo de débito no qual constou o valor de R\$ 12.684,57, atualizado até 20/06/2015. Intimados os executados, na pessoa de seus advogados a pagarem o débito, conforme certidão de f. 234, deixou-se transcorrer o prazo para pagamento, conforme certidão de f. 235. Disto decorreram, conforme detalhamento de ordem judicial de ff. 243/244, os bloqueios dos valores na conta de Alcides Cardoso de Moraes, sendo R\$ 3.497,65 do Banco Santander e R\$ 1.826,18 da Caixa Econômica Federal, bem como dos valores do executado Jeferson Gomes Galvão, sendo R\$ 12.684,57 relativos à conta do Banco Bradesco e R\$ 101,18 da conta da Caixa Econômica Federal, sendo que todos os valores bloqueados foram devidamente transferidos em depósito judicial, conforme guias de ff. 245/249. Isto posto, proceda a Secretaria, com urgência, a intimação, no prazo comum de 05 (cinco) dias: a) dos executados Alcides Cardoso de Moraes e Jeferson Gomes Galvão, na pessoa de seus advogados, para providenciarem a juntada aos autos dos extratos bancários de todas as contas sobre as quais recaíram o bloqueio judicial; b) da exequente Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o novo comprovante atualizado do débito exequendo. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores pleiteados pelos executados. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7938

INQUERITO POLICIAL

0001377-44.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR DE OLIVEIRA X EDER DE SOUZA DA SILVA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

1. Defiro o pedido do Ministério Público Federal para exame de equipamento eletrônico nos dois aparelhos de celulares apreendidos com os acusados, eis que tal medida não configura agressão ao artigo 5º, XII da CF/88, por não se tratar de interceptação telefônica propriamente dita, mas tão somente a permissão de acesso aos dados armazenados no aparelho de celular usado por cada acusado. 2. Condiciono a análise do pleito revogação da prisão da preventiva, apresentada pelo Ministério Público Federal, à apresentação de Certidão Criminal Negativa dos réus emitida pela Justiça Estadual em São Paulo, notadamente da Comarca de Ribeirão Preto, local de residência dos acusados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009, do CJF.

Expediente N° 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-51.2005.403.6116 (2005.61.16.000565-5) - ARISTIDES GONCALVES SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 149/150 que julgou improcedente o pedido do autor, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000103-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000103-4) - ANTONIO CARLOS HOLMO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP214349 - LUCIANA MARIA FETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001229-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001229-0) - ALCIDES CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 816904/SP (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0000400-28.2010.403.6116 - MARIA CONCEICAO CASSIANO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000853-23.2010.403.6116 - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000579-49.2012.403.6323 - CONCEICAO ROLIM SIMAO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 114/115 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a carência de ação, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000051-20.2013.403.6116 - IZAIAS GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000129-14.2013.403.6116 - SUZANA PERROTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 745401- 2015/0172492-2 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0000341-35.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001509-72.2013.403.6116 - JOSE FELIX FILHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002167-96.2013.403.6116 - CARLOS RIBEIRO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002175-73.2013.403.6116 - ARNALDO APARECIDO DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000053-53.2014.403.6116 - ITAMAR LARA DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301299-48.1996.403.6108 (96.1301299-0) - IVONE AGOSTINHO JUSTO X VAGNER APARECIDO JUSTO X VLADMIR JOSE JUSTO X VALMIR ROBSON JUSTO X DORIVAL MARCOS JUSTO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

1301795-77.1996.403.6108 (96.1301795-0) - NIVALDO SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as

determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

1304116-51.1997.403.6108 (97.1304116-0) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

1307009-15.1997.403.6108 (97.1307009-7) - AMPRILIO COSTA X ALVARO ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PELISSARI X AYRTO ANTONIO COMINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do retorno do feito a esta 1ª Vara Federal. Considerando que o processo encontra-se suspenso para os autores falecidos Amprilio Costa, Antonio dos Santos e Ayrto Antonio Comini, conforme decisão de fl. 204, reputo desnecessária a habilitação de eventuais herdeiros, tendo em vista a improcedência dos pedidos. Desse modo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

1300094-13.1998.403.6108 (98.1300094-5) - CECILIA ALVES BONSI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000890-60.1999.403.6108 (1999.61.08.000890-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CNPJ da empresa autora, conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001950-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001950-7) - PEDRO BRUNELLI X PEDRO QUIRINO X PEDRO VIDAL X PHILOGONIO DE SOUZA X RALPH MACHADO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 8/434

comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0004410-23.2002.403.6108 (2002.61.08.004410-2) - CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 352/354, bem como a ausência de manifestação da parte autora quanto ao requerido pela União Federal às fls. 371/372, oficie-se ao PAB local da CEF para a conversão em renda definitiva do(s) montante(s) depositado(s), a favor da União Federal - Fazenda Nacional conforme requerido, em atenção ao depósito efetuado nos autos, conforme guia acostada à fl. 112. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1475/2015-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 111/112, 352/354 e 371/372. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo do término das providências acima, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo máximo de cinco dias, acerca do requerimento da parte autora de fls. 366/367, tendo em vista o que restou consignado na determinação de fl. 113 dos autos. Após, à imediata conclusão. Int.

0005710-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005710-5) - BENEDITO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0002714-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002714-2) - GILBERTO ALVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0010293-09.2006.403.6108 (2006.61.08.010293-4) - LEONIR CONCEICAO DAL BELLO SAMPAIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000602-34.2007.403.6108 (2007.61.08.000602-0) - JOSE HENRIQUE ESTANQUINI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0008087-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008087-0) - AGOSTINHO ALVES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0003831-31.2009.403.6108 (2009.61.08.003831-5) - PEDRO LUIZ BURIAN X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s)

disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) depositado(s).Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005986-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005986-0) - SILVANA PEREIRA BERETTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: diante da ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autora/exequente às fls. 143/145, devendo a Secretaria expedir requisição do pagamento a título principal e de honorários, no valor total de R\$ 2.147,55, posicionado em outubro/2015, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011075-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011075-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X SARA LORENZON DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica de fls. 183/184, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR.Notícia, ainda, às fls. 185/188, a ausência de movimentação referente ao depósito de fl. 180, pagamento efetuado a título de sucumbência para o advogado Reynaldo Amaral Filho.Diante disso, considerado(s) o(s) valor(es) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), e ainda o montante principal pago à autora à fl. 179, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Deverá também comprovar o saque do valor pertinente aos honorários, sob pena de cancelamento do ofício requisitório junto ao e. TRF, com o consequente estorno do(s) valor(es) ao órgão pagador.Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(es) depositado(s).Atendidas as determinações acima e comprovado o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AO(A) JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ITAPEVA-SP (JUSTIÇA GRATUITA)Autor: JOSÉ DE FÁTIMA MAURÍCIO - CPF 004.801.468-02Endereço: mencionado à fl. 153 - cópia anexa.PA 1,10 Réu: INSS.PA 3,10 Diante da noticiada impossibilidade de o autor comparecer a esta subseção judiciária para a realização da prova requerida e em face do pedido de fl. 153, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Itapeva, a fim de que lá seja providenciada perícia médica na parte autora, observando-se os quesitos apresentados pelas partes.Anote-se a necessidade de o Sr. perito esclarecer notadamente, dentre outros aspectos, a data do início da incapacidade, se assim constatada.Para tanto, CÓPIA DO PRESENTE, servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1294/2015 - SD 01, que deverá ser instruída com cópia de fls. 08, 10, 18/22, 28/31, 33/36, 51/57, 136/v, 138/140, 142/143 e 153, e encaminhada para o Juízo Deprecado, para a finalidade sobredita, anotando-se a gratuidade judiciária conferida à autora.

0005826-11.2011.403.6108 - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008961-31.2011.403.6108 - CLEONICE RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 11/434

desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001825-46.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pelo corréu INMETRO. Intime-se a parte autora para apresentar, caso queira, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, traslade-se o necessário, conforme já determinado, inclusive cópia desta, para a ação de execução fiscal n. 00003078420134036108 e remetam-se os presentes autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002719-22.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a aquiescência da parte exequente com os cálculos trazidos pelo INSS, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução em vigor, o pagamento dos valores indicados às fls. 156/159, anotando-se o destaque dos honorários contratuais no limite de 30% (trinta por cento) do total das diferenças, nos termos do contrato juntado à fl. 23. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja cadastrada a sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, em favor da qual será requisitado o pagamento dos honorários sucumbenciais/contratuais. Confeccionadas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003031-95.2012.403.6108 - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Ainda, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0007860-22.2012.403.6108 - WANDERLEY CAGNI MARTIM(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs apelação onde, além de matérias passíveis de revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também aventou questões cujo conhecimento pode dar-se em Embargos de Declaração ou, mesmo, de ofício (CPC, art. 463, I). Nestes termos, chamo o feito à ordem para corrigir de ofício o julgado, baseando-me no quanto alegado na peça recursal da Autarquia. Afirma, o INSS, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, que constou o interregno de 01/05/2000 a 30/07/2008, tendo por certo a última data como sendo 18/08/2000. Aduziu, igualmente, que quanto ao período de 01/01/1996 a 15/04/1996 não consta nenhum documento nos autos, seja CTPS ou CNIS, o que impediria o reconhecimento judicial do pleito. Analisando a contagem de f. 287, bem como a f. 79 (doc. 70), além da fundamentação da sentença (vide f. 281, 281 verso e 282 verso), noto haver evidente erro material, que merece ser corrigido na sentença, para, onde constar 30/07/2008, conste 18/08/2000. Já quanto à alegada falta de documentação, aproveito esta decisão para anotar que o período de 01/01/1996 a 15/04/1996 está sim anotado em CTPS, como se vê do doc. 66 que está acostado à f. 75. Diante disso, corrijo de ofício a sentença de f. 280-286, apenas para fazer constar no dispositivo da sentença, ao invés de 30/07/2008, a data de 18/08/2000, nos termos dos esclarecimentos acima consignados. Ressalto que esta alteração não influencia no restante da sentença e deixa incólume, igualmente, a conclusão do julgamento. Mantêm-se as demais disposições. Sem prejuízo, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-03.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 12/434

caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002637-20.2014.403.6108 - ATILIO JOSE SEBER(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Ainda, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003577-13.2014.403.6325 - APPARECIDA GUERRISE X ANTONIO CARLOS GUERRISI(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0001848-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MACATUBA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO)

Tendo em vista a comunicação eletrônica na qual noticia o provimento ao Agravo n. 0012392-25.2015.4.03.0000, dê-se ciência às partes, via Imprensa Oficial. No mais, aguarde-se o retorno da precatória de fl. 162 - 164. Int.

0004807-28.2015.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de pedido de reconsideração, em que a autora pretende seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído pela Ré, Anatel, relativo a contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. Reitera e adita alguns argumentos fáticos e jurídicos lançados na inicial. Afirma que pretende participar da fase de habilitação em procedimento licitatório, cuja data limite é 11/12/2015 (sexta-feira) e, sem a suspensão da cobrança mencionada certamente, seria eliminada do certame. Em que pese o respeito aos fundamentos sustentados pela parte Autora, não vejo qualquer mudança no quadro fático-probatório para que a decisão de f. 41-43 verso seja revista. Como lá dito, diante da necessidade da dilação probatória, entendo inexistente a verossimilhança das alegações da Autora, e, portanto, não está presente um dos pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). Os próprios argumentos trazidos pela Autora no pedido de reconsideração confirmam essa assertiva, pois dizem respeito a matérias fáticas que não estão satisfatoriamente comprovadas nos autos, exigindo instrução processual mais aprofundada. Confirmam-se alguns trechos do pedido de reconsideração: ... como o SCM é feito por rádios wi-fi compartilhados, o custo é irrisório (menos de R\$ 1,00 por cliente), ao ponto de esse serviço sequer ser cobrado na época da autuação (2011), de modo que a receita da Autora advém única e exclusivamente do serviço de provimento de acesso à internet (PSCI) o serviço de comunicação multimídia (SCM) sempre foi realizado por acesso wi-fi, ou seja, sem utilizar meios físicos tangíveis e licenciados, configurando custo irrisório e irrelevante, sendo que nem se cobrava pelo mesmo. O principal e essencial serviço da Autora, esse sim sua verdadeira fonte de receita, consistia no segmento de acesso disponibilizado para seus clientes, ou seja, PSCI (=serviço de valor adicionado) Ante o exposto, mantenho a decisão de f. 41-43. Proceda a Secretaria à citação da Ré. Intimem-se.

0004987-44.2015.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO ADORNO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO CLAUDIO APARECIDO ADORNO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, realizado pela Receita Federal, em face do recebimento acumulado de verbas trabalhistas, oriundas de ação judicial em que se conciliou com sua antiga empregadora para receber o montante de R\$ 179.034,47. Afirma que o IRPF foi calculado sobre o valor acumulado, quando a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão do processo de Execução Fiscal de nº 0002023-49.2013.403.6108, bem como de respectiva cobrança. Apresentou procuração e documentos. Prescreve o Código de Processo Civil, que o Juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Como visto, pretende o autor a anulação de lançamento realizado pelo Fisco sobre verbas que recebeu acumuladamente em razão de ação judicial em que lhe fora reconhecido o direito ao recebimento de diversas verbas trabalhistas. Os documentos acostados aos autos, em especial, as declarações referentes aos anos-calendário 2007 e 2009 (f. 21-25 e 27-31) e os demonstrativos de apuração de valor líquido do exequente de f. 92 e 98, comprovam que o Autor recebeu acumuladamente os valores de R\$ 108.314,43 (f. 95 - setembro de 2007) e R\$ 154.371,24 (f. 99 - abril de 2009), em demanda judicial em que houve ajuste para o pagamento de haveres laborais. Por sua vez, a cópia do procedimento administrativo fiscal de nº 10825.600341/2012-81 refere-se a débitos apurados nos anos-calendário 2007 e 2009, período em que, ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 13/434

Autor, foram efetuados os pagamentos dos montantes acima mencionados. Comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido, tal como aparentemente realizado pelo Fisco. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Nesse quadro, verifica-se a presença de prova da verossimilhança das alegações do Autor, impondo-se a antecipação da tutela. Digo isso, porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o Autor está respondendo ao processo executivo, tendo sido citado para efetuar o pagamento do imposto de renda apurado e, como não o fez, a União está buscando bens para satisfazer obrigação que, talvez, sequer exista, ou, se existir, poderá ser em valor inferior ao efetivamente cobrado na execução fiscal. Nestes termos, presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e havendo risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão do processo de Execução Fiscal nº 0002023-49.2013.403.6108 e da respectiva cobrança do imposto de renda decorrente. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Cite-se e intime-se a ré. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005392-80.2015.403.6108 - JOSE ROBERTO VERONEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como determino a tramitação do feito com prioridade, tendo em vista a presença de idoso. Anote-se. Os documentos digitalizados (fl.29) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Com fundamento no artigo 365, parágrafo 2º, do CPC, determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Com tal providência cite-se o réu, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-50.2013.403.6108) IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP132874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pelo patrono da embargante. Após, na ausência de novos requerimentos, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000929-95.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-67.2011.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRIO GOTUZO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante do certificado à fl. 56 e não se tratando de parte beneficiária da gratuidade judicial ou isenta do recolhimento de custas, o porte de remessa e retorno do recurso são devidos, também em ação de embargos. Logo, considerando a insuficiência no valor do preparo referente à apelação interposta, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Nesse sentido: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 306367 RS 2001/0023307-4 (STJ) Data de publicação: 04/06/2001 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO ABRANGÊNCIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. - A jurisprudência desta Colenda Corte tem proclamado o entendimento de que a expressão custas não abrange os valores devidos a título de porte de retorno. - Recurso especial não conhecido. Cumprida a determinação supra, recebo o referido recurso, em ambos os efeitos. Na sequência, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, acerca da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos em conjunto com a ação principal

0001162-92.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de MARIA BENEDITA VITÓRIO alegando discordar do valor apontado na execução, inicialmente, por não ser devido benefício no período em que a Embargada exerceu atividade (mesmo que dentro do tempo de trâmite deste feito); em segundo plano, pelo fato de ter ela incorrido em excesso, seja pela cobrança de valores já adimplidos (abono anual de 2012), seja pela aplicação de correção monetária e juros em dissonância com o posicionamento firmado no E. STF. Pediu a procedência dos embargos, para fixar o montante devido em R\$ 5.865,48, atualizado até 28/02/2015. Juntou documentos.Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução e determinou-se a manifestação da Embargada (f. 50), que pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a correção monetária obedece às normas em vigor (f. 52-55). Nada disse a respeito do abono e do período em que se manteve na atividade.Após a delimitação dos parâmetros de cálculos (f. 58), a Contadoria Judicial apresentou dois pareceres (f. 59-64), com e sem a exclusão do período trabalhado pela Embargada.Foi aberta nova vista às partes, oportunidade em que o Embargado deu-se por ciente dos cálculos (f. 66) e o INSS, por seu turno, pugnou pela total procedência nos moldes delineados na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Não prospera a tese defendida pelo INSS que devem ser afastados recebimentos de benefício de incapacidade nos períodos em que o segurado continuou a trabalhar, na medida em que a incapacidade da Autora está atestada nos autos principais e, ademais, não se é de exigir que alguém deixe de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação de sua impossibilidade laboral. Estar incapaz para o trabalho não significa que o segurado esteja impossibilitado de exercer alguma atividade, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, com o fim específico de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. Aliás, essa questão já foi assaz discutida no judiciário, tendo a TNU sedimentado o entendimento de que É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72).Neste sentido também são os julgados que seguemPREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUXÍLIO DOENÇA -ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - Ainda que fosse a hipótese de vínculo empregatício propriamente dito o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (TRF3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-51.2014.4.03.9999/SP - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - Publicado em 27/5/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. (...4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retomar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j.28.05.2007; DJU 28.06.2007)Em suma, o segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, excepcionalmente, ser obrigado a trabalhar, a despeito de tal situação, o que não significa que não faça jus ao benefício.Por outro lado, a análise contábil apontou como correto o valor total de R\$ 40.295,06 (f. 59-62), pois está em compasso com o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à correção monetária, nos termos da determinação de f. 60.É de se afastar, por fim, a cobrança da gratificação natalina referente ao ano de 2012, ante o nítido impedimento do pagamento em dobro dos valores devidos. A conta judicial já tomou em conta essa nuance, devendo, pois, ser homologada.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 36.697,83 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), a título de crédito principal, e R\$ 3.597,23 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, com atualização até 02/2015, consoante apontado na manifestação de f. 59-62.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.As custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, trasladem-se para o feito principal cópia desta sentença, da certidão de trânsito e das f. 59-62, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001730-11.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-30.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.

0003309-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-61.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DIAS PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.

0003374-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-46.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DERCY ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.

0003384-33.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.

0003435-44.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-48.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.

0003902-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.

0003981-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALICIA ELEN DE OLIVEIRA X ANDERSON PEREIRA ARAUJO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.

0004292-90.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009063-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JONATHAN CAMARGO MENDONCA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.

0004908-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-43.2014.403.6108) DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP X RODRIGO HAYASE VIEIRA X RAFAEL HAYASE VIEIRA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESCPACHO PROFERIDO À FOLHA 66, PARTE FINAL: Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0005146-84.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-41.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Observo que a inicial veio acompanhada com os documentos relativos às cópias das Declarações de Ajuste Anual do embargado, em envelope lacrado pela embargante, por se tratarem de documentos protegidos com o sigilo fiscal. Desse modo, deverá a Secretária proceder à abertura do envelope com a respectiva numeração de folhas, anotando-se o sigilo de documentos junto ao Sistema Processual e capa do feito. No mais, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação principal n. 0003679-41.2013.403.6108, quanto à requisição dos honorários sucumbenciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008141-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008141-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG078743 - LEONARDO DEFILIPPO E MG132736 - VIVIAN DONATO SPINDOLA)

Uma vez que as quantias bloqueadas já foram restituídas à parte executada, conforme informado pelo CEF às fls. 122/126, resta prejudicado o requerimento de fl. 127. Diante disso, cumpre-se a parte final da deliberação retro, promovendo-se o arquivamento dos autos. Int.

0000846-50.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Fl. 76: por ora, considerando que ainda não houve o julgamento dos embargos à execução em apenso, cumpre-se a determinação lá proferida à fl. 111. Sem prejuízo, fica deferida a vista dos autos, conforme requerida pelo patrono da executada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido deduzido às fls. 1442/1445 resta prejudicado, posto que já apreciado em decisão exarada à fl. 1383. Assim, há que se prosseguir com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X NILCE MAURUTTO DONATO X JOAO CAMPOS X SONIA SNEIDERIS CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do INSS de fl. 481 quanto às habilitações requeridas pelos sucessores de JOÃO CAMPOS (fls. 409/416, 445/450 e 473/474) e de WALTER DONATO (Fls. 419/427 e 455/472 e documentos de fls. 488/491), em nosso entender, no caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual já deu ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios (FLS. 474 e 490/491). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PAGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j.

01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas das viúvas dos autores acima indicados. Ao SEDI para inclusão de SONIA SNEIDERIS CAMPOS (fls. 414/415 e 474), como sucessora de João Campos e de NILCE MAURUTTO DONATO (fls. 425/427 e 490/491), como sucessora de Walter Donato. No mais, considerando o deliberado à fl. 454 e o decidido nos autos de Agravo por Instrumento n. 0000403-22.2015.4.03.0000/SP, a execução para todos os litisconsortes deve prosseguir conforme planilha de fls. 323, retificada às fls. 486/487, tendo em vista a exclusão dos valores anteriormente indicados para a autora AGRIPINA MARIA DE JESUS, fixando como valor total da execução o montante de R\$ 120.052,80, POSICIONADO EM ABRIL DE 2012. Desse modo, após remessa dos autos ao SEDI, expeçam-se as requisições de pagamento às sucessoras ora habilitadas, e também para MARIA ELISABETH GAETA, sucessora de Maria Deusdedit (fl. 431), bem como o percentual correspondente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 15.659,06 (fl. 487). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda, considerando o certificado à fl. 430 e determinado à fl. 454, observo que o feito continuará pendente de requisição dos valores devidos para os litisconsortes AMÉLIA POZENATO MONTANHER, NORIVAL JOSÉ BERGAMO E DELICE PEREIRA FERREIRA. Int.

0000645-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000645-8) - VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o laudo pericial de fls. 219/220 e a sentença proferida às fls. 256/261, que reconheceu ser a autora deficiente mental, moléstia considerada doença grave pela Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, alínea b, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 358, expedindo-se o ofício precatório, com a anotação de doença grave. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001149-21.2000.403.6108 (2000.61.08.001149-5) - JOSE DA SILVA COELHO X RUTE GOMES DA SILVA COELHO X JOEL CARLOS DA SILVA COELHO X MARIA ELISA PERES COELHO LANCAS X ALEXANDRE GOMES DA SILVA COELHO X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X OLIVIO STERSA X MARIA ENEIDA DE MATTOS STERSA X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X JOSE DA SILVA COELHO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002530-64.2000.403.6108 (2000.61.08.002530-5) - GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO (ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE)(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X UNIAO FEDERAL X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO (ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE) X UNIAO FEDERAL

Apesar de a União Federal ter manifestado concordância quanto aos valores executados tão somente em relação à verba sucumbencial, diante do decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, reputo HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 106/108, no valor total de R\$ 60.290,72, posicionado em agosto/2015, referente ao principal, honorários e custas em reembolso. No mais, considerando que não houve o cumprimento da parte final de fl. 129, e que não há possibilidade de requisitar o pagamento em nome do Espólio de Geralda Araújo Martins, pela ausência de personalidade jurídica, intime-se novamente o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o polo ativo, informando se houve o encerramento do inventário noticiado à fl. 08 e, neste caso, promovendo a habilitação dos herdeiros necessários de Geralda Araújo Martins. Caso contrário, os valores ora homologados deverão, oportunamente, ser transferidos ao Juízo Universal do Inventário para sobrepartilha. Nesse sentido: TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 0 SC 0019512-68.2010.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 10/09/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA DE VALOR DEPOSITADO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO ESTADUAL. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. 1. O procedimento de inventário visa não só aferir quem são os efetivos herdeiros do de cujus, como também apurar eventuais débitos, possibilitando a habilitação dos credores. Irrelevante, portanto, ser a agravante a única herdeira do de cujus para fins de levantamento dos valores depositados na ação de origem. 2. A hipótese dos autos refere-se a diferenças de correção de valores depositados em conta-poupança, não estando imune de antes apresentar a comprovação de que o de cujus está quite com a Fazenda Pública ou que não deixou dívidas com terceiros ou, finalmente, que não tenha que, previamente, pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis. Na mesma oportunidade, diante dos documentos acostados às fls. 109/121, deverá o patrono esclarecer em nome de quem serão requisitados o percentual devido a título de verba sucumbencial. Int.

0001401-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001401-9) - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DORIVAL VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, o autor vem ao processo requerer pagamentos suplementares relativos à correção monetária incidente entre a data da conta e o efetivo pagamento de Requisições de Pequeno Valor. Argumenta que apresentou valor de liquidação atualizado até maio de 2014 e que, após cancelamento da requisição por divergência do CPF, colacionou aos autos novo cálculo com atualização até janeiro de 2015, o qual foi afastado por este Juízo (f. 206), visto prevalecer, para fins de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o montante homologado, sendo a correção, a partir daí, de responsabilidade do órgão pagador (no caso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Intimada, a União manifestou-se às f. 249-250, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com ênfase na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária. Em que pese as fundamentações da parte autora, entendo que sua irresignação não merece prosperar. Pois bem, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no Resp. 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, as RPVs foram transmitidas em 12/02/2015 (f. 209-210) e pagas dentro do interstício constitucional de 60 (sessenta) dias, o que afasta a incidência de juros de mora sobre o montante devido. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 168/2011 do CJF. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)). Diante do exposto, tendo o executado UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004047-94.2006.403.6108 (2006.61.08.004047-3) - DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 533, SEGUNDA PARTE: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0007606-59.2006.403.6108 (2006.61.08.007606-6) - ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002925-12.2007.403.6108 (2007.61.08.002925-1) - MARCIA CRISTINA CALADO DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0) - LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA CIRINO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 254, SEGUNDA PARTE: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0003067-11.2010.403.6108 - NELSI APARECIDA LEME ROSIN X ZILDA APARECIDA ROSIN VIGELLA X DUVANI ROSIN X PAULO ROSIN X EMERSON APARECIDO ROSIN X ANTONIO ORIDES CARMINATO MARTINS X LUCAS ALLAN MARTINS X ALINE DAIANE MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSI APARECIDA LEME ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, atentando-se à quota parte de cada sucessor da autora falecida (fl. 214) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos em apenso, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores definidos no julgado que foi trasladado para estes autos (fls. 183/187), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

atendimento. Ressalte-se que o descumprimento da presente determinação acarretará a configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações de fl. 156, com a finalidade de arquivamento do feito, de forma definitiva. Intimem-se.

0002924-85.2011.403.6108 - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETRO PARTE FINAL: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003733-75.2011.403.6108 - JOSE PAULO CAMPOS(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006739-90.2011.403.6108 - BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDE BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 130, SEGUNDA PARTE: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425. Ressalto que os créditos principais deverão ser requisitados para que sejam depositados à ordem deste Juízo.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLAVO LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 233 e 234: diante da ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 226/228, devendo a Secretaria requisitar o pagamento a título principal e de honorários, no valor total de R\$ 18.526,98, posicionado em outubro/2015, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000309-88.2012.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES - INCAPAZ X JULIANA ALVES DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 183, SEGUNDA PARTE: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado.

0003691-89.2012.403.6108 - ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 131, SEGUNDA PARTE: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0005987-84.2012.403.6108 - MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA TENUTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: diante da ausência de impugnação quanto aos valores executados a título de honorários, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 230/233, devendo a Secretaria requisitar o pagamento a título de sucumbência, no valor total de R\$ 21.549,60, posicionado em setembro/2015, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. No mais, prossiga-se como deliberado nos Embargos à Execução n. 0005146-84.2015.4.03.6108, tendo em vista a impugnação dos valores executados às fls. 234/237.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X FAZENDA NACIONAL X NANA NENE S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista o pedido de fls. 979/980 e a penhora de fl. 978, bem como o decurso do prazo para impugnação, diligencie a Secretaria acerca da conta aberta em razão da transferência do montante bloqueado pelo Sistema Bacenjud. No mais, atento aos documentos de fls. 204/214, indefiro o pleito de expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a

avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014). Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual regularização apresentando, inclusive, cópia do contrato social da sociedade Hesketh Advogados (CNPJ/MF n. 03.419.003/0001-52) Caso não atendida a presente determinação no prazo estabelecido, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor de uma das subscritoras de fls. 979/980, intimando-se as patronas para a retirada do documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Tudo cumprido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser arquivado, com baixa na Distribuição. Intimem-se, via Imprensa Oficial. Intimem-se a União Federal - Fazenda Nacional, pessoalmente.

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ID PHOTO PLACE COML/ LTDA

Diante da informação prestada às fls. 389/393, e atento ao deliberado à fl. 400-parte final, oficie-se ao PAB da CEF, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o(s) montante(s) depositado(s) na conta 005.00011366-9 a favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, conforme requerido à(s) fl(s). 396. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1444/2015- SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 389, 395/396 e 400. No mais, considerando que a autora/executada vem cumprindo o novo parcelamento conforme determinado à fl. 400, aguarde-se o pagamento total das parcelas para conversão dos valores depositados na conta n. 005.00011121-6. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento do parcelamento, nos moldes do artigo 745 - A do CPC. Após, abra-se nova vista à EBCT para requerimento do que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003578-72.2011.403.6108 - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente Nº 4844

HABEAS CORPUS

0005523-55.2015.403.6108 - NADIA FERNANDA SILVA X YURI AGAMENON SILVA X SILVIO TEIXEIRA BARBOSA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Paciente SILVIO TEIXEIRA BARBOSA, em razão de ter sido supostamente negado a ele, ou a seus procuradores, acesso à Carta Precatória nº 190/15-4, que se encontra na POLÍCIA FEDERAL EM BAURU para cumprimento. Argumenta que seus advogados foram impedidos de acessar os autos da precatória em comento e que tal conduta do Delegado da Polícia Federal em Bauru afrontaria a Súmula Vinculante nº 14, do E. Supremo Tribunal Federal. Afirma que tem direito líquido e certo de cientificar-se do que já está documentado no procedimento de investigação, o que, se não atendido, o impossibilitaria de exercer seu constitucional direito de defesa. Juntou documentos, inclusive requerimento administrativo dirigido à autoridade impetrada onde pede consulta rápida (excluindo da vista as perguntas enviadas). A liminar foi postergada a vinda, com urgência, das informações, o que ocorreu em 24 (vinte e quatro) horas, como se vê às f. 17-21. Nelas, o Delegado Impetrado diz que houve a negativa de acesso tão somente aos quesitos formulados pela Autoridade deprecante, sendo-lhe autorizado apenas aos documentos que acompanham os autos (f. 17). Trouxe a conhecimento a Orientação Normativa nº 36-COGER/DPF, que admite a vista aos elementos de prova, excluindo, todavia, os pendentes de realização. Assim, pediu a denegação da ordem. Inicialmente, observo que o requerimento administrativo dirigido

à autoridade impetrada claramente excluiu da vista os quesitos ou perguntas encaminhadas juntamente com a Carta Precatória, para oitiva do Paciente (vide f. 10). Por outro lado, o Delegado informou às f. 17 que deferiu tal requerimento, nos termos do pedido, restringindo o acesso aos quesitos com base não só na interpretação da Súmula Vinculante 14, que excepciona o acesso aos atos não documentados, ou seja, que ainda pendem de ulatimação, mas também na Orientação Normativa nº 36-COGER/DPF. Assim, falta interesse de agir quanto ao pedido, visto que, nas palavras da autoridade, ele já foi deferido administrativamente, estando à disposição dos advogados do paciente. E quanto à negativa de vista das perguntas (ou quesitos), não vejo qualquer violação à Súmula Vinculante nº 14, do E. STF, na medida em que seu texto condiciona o acesso aos atos já documentados, isto é, que não pendem de realização. Confira-se: Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Portanto, não tendo sido esgotada a diligência de oitiva do Paciente e sopesando-se os interesses de ampla defesa com os da investigação criminal que está em andamento, não vejo como afastar o sigilo quanto às perguntas que acompanham a Carta Precatória alhures mencionada. Corroborando este entendimento cito precedentes: Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação Dedo de Deus. Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.5.2014, DJe de 29.8.2014) O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente - sequer de forma concomitante - os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado. (Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012) Nesta esteira, o pedido de acesso nos termos da f. 10 não deve prevalecer por falta de interesse processual e, quanto à ciência antecipada das perguntas que lhe serão feitas, correta a negativa do Delegado signatário da informação de f. 19, por tratar-se de diligência em andamento, fato que foi acuradamente excluído de acesso pleno pela Súmula Vinculante nº 14 (... elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório...). Em síntese, ao menos em juízo de cognição sumária, não parecem estar presentes os requisitos da medida liminar. Diante do exposto, indefiro a medida liminar em habeas corpus, consignando que o Paciente, segundo manifestação da Autoridade Impetrada, pode acessar aos autos da Carta Precatória nº 190/15-4, excluídas as perguntas que lhe serão feitas quando da realização da oitiva em 16/12/2015. Oficie-se ao Sr. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, para ciência. Após, vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4846

EXECUCAO FISCAL

0001028-65.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA - EPP(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Quando à recusa pela exequente dos bens oferecidos em garantia (fs. 71/74), compartilho do entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Em relação ao pedido de desbloqueio de valores, sob o argumento de que se trata de verba impenhorável destinada ao pagamento de empregados, reputo ausentes quaisquer elementos comprobatórios de tal pretensão. Primeiro, porque não há amparo legal para o pedido, ou seja, o artigo 649 do CPC não contempla a verba destinada ao pagamento de empregados como impenhorável. De outro lado, a empresa devedora apenas colaciona supostas fichas de pagamento de funcionários e guia de recolhimento do FGTS, indicando genericamente valores e a quantidade de trabalhadores. Não há qualquer provisão de pagamento, nem tampouco extratos bancários de meses anteriores, denotando que referida conta é usualmente utilizada para quitação da folha. Além disso, consta da guia FGTS, o vencimento em 07/11/2015 (f. 92), enquanto o bloqueio é datado de 09/11/2015, denotando que a verba não seria usada para tal finalidade. A propósito, vejam-se as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PENHORA ON-LINE. ART. 655, DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. No caso dos autos, a penhora foi deferida em 29.07.2015 (fs. 144-145), após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. A constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 24/434

CPC. 3. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010). 4. O pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. Precedente: TRF3, Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0150583-3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DE16/09/2011 PÁGINA: 1160. 5. Agravo legal não provido (AI 00162047520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561265, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA ONLINE. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito. 3. Pleiteia a recorrente o desbloqueio da conta corrente, com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados para pagamentos de funcionários e fornecedores. Lapidar, neste ponto, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Desembargador Federal Nery Junior, que, ao proferir seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0150583-3 (TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DE16/09/2011 PÁGINA: 1160), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria: É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010). 5. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido retratação. 6. Agravo legal a que se nega provimento (AI 00169109220144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535116, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015). Após estas breves considerações, mantenho a constrição de valores, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de f. 85/85 verso.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10631

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-17.2015.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0005338-17.2015.403.6108 Impetrante: Açucareira Quatá S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos. Prestadas informações pelo impetrado, passo a reapreciar o pedido liminar formulado. A impetrante protocolou requerimentos de ressarcimento nos dias 22.05.2013, 13.04.2014, 09.09.2014 e 18.09.2014, pendentes de apreciação até esta data. Ouvido, o impetrado apontou o trabalho volumoso e o pequeno número de servidores para executá-lo como razão para a demora na apreciação do pedido. Aduziu, ainda, a recorrente necessidade de intimação dos contribuintes para instruir

corretamente seus pedidos. Não trouxe, contudo, qualquer indicação de concorrência da impetrante para que se tenha ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007. Não favorece a autoridade impetrada, e a União, o argumento de que, por negligência do ente federal, não existe quadro suficiente de servidores, apto a desincumbir-se com presteza dos deveres plasmados no ordenamento pátrio. Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (STF. RE n.º 102.049/GO). Observe-se, também, que a apreciação do pedido de ressarcimento de créditos tributários não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas, tendo-se, dessarte, por fragilizada a alegativa de que a demora adviria da análise meticulosa do requerimento. Cumpre registrar que o processamento dos pedidos de ressarcimento é efetivado por meio eletrônico, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Corec n.º 03/2015 - que trata do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 6.3 (PER/DCOMP 6.3) -, o que contribui para acelerar a análise dos requerimentos. Inaplicável, no caso, o disposto pelo artigo 74, 14, da Lei n.º 9.430/96, pois não se pode confundir critério de prioridade, de um lado, com o prazo legal previsto para a apreciação de todos os requerimentos administrativos que chegam às mãos da autoridade impetrada. Deveras: a atribuição de competência à autoridade fazendária, para estabelecer critérios de prioridade no atendimento dos pedidos de ressarcimento, não implica, absolutamente, estar esta autoridade desvinculada do dever de cumprir os prazos, também previstos em lei, para a prática dos atos administrativos. Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arrepio aos mesmos. No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento (22.05.2013, 13.04.2014, 09.09.2014 e 18.09.2014), sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa. Por último, calha rechaçar o argumento de que se estaria ferindo o princípio da isonomia, na hipótese de deferimento da medida liminar. De fato: tanto a impetrante, quanto os demais contribuintes que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados, no prazo legal. O fato de os demais contribuintes não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante. A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) De outro vértice, o parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 12.844/2013, determina, expressamente, que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação. A mesma autorização é veiculada no artigo 2.º, 4.º, inciso I, da Lei 12.546/2011. Referidos dispositivos não veiculam normas gerais em matéria tributária, restringindo-se a disciplinar uma das formas de compensação de tributos federais, matéria não reservada à lei complementar. Por fim, ante o disposto no art. 83, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e a míngua de demonstração de que eventual ressarcimento não será corrigido monetariamente na forma legal, não se vislumbra ato coator a ser coarctado, ainda que preventivamente, nesse particular. Posto isso, defiro, em parte, o pedido liminar, e determino à autoridade impetrada que, em sessenta dias, profira a decisão que entender cabível, em relação aos pedidos de ressarcimento indicados no quadro de fl. 03, destes autos. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cientifique-se o representante judicial do impetrado. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavalí Juiz Federal

0005340-84.2015.403.6108 - R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO) X COORDENADOR REGIONAL CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO DE SP SECCIONAL BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0005340-84.2015.403.6108 Impetrante: R4 Negócios e Participações Ltda. Impetrado: Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional Bauru Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R4 Negócios e Participações Ltda. em face do Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional Bauru/SP, visando o reconhecimento da inexistência de obrigação de se registrar perante a

autarquia e sujeitar-se ao pagamento das respectivas anuidades, pugnando pela concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento administrativo n.º 008182/2015 e da sanção imposta no auto de infração n.º S-006726. Juntou os documentos de fls. 12/25. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não se vislumbra, em juízo sumário, direito líquido e certo a ser amparado nesta sede. Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro para fiscalização por Conselho Profissional dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em análise sumária, o objeto social explorado pela autora, composto, entre outros, por serviços em gestão empresarial (fl. 14), amolda-se à atividade de administração reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965, afigurando-se, a princípio, lícita a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração em razão do seu exercício. Não obstante, o valor da multa estabelecido no art. 7.º, inciso III, alínea a, da Resolução Normativa CFA n.º 454/2014, aplicada à impetrante, não encontra fundamento de validade na legislação. A Lei n.º 12.514/2011, a despeito do disposto em seu art. 3.º, não fixa valor para penalidades. De sua vez, o art. 16, alínea a, da Lei n.º 4.769/1965, expressamente determina que as multas por infração àquele diploma serão fixadas entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no país. Nesses termos, em análise sumária, não se verifica fundamento legal a autorizar a aplicação à impetrante de multa em valor superior a 50% do maior salário mínimo vigente no país. Posto isso, defiro, em parte, o pedido liminar, unicamente para suspender a exigibilidade do valor da multa imposta à impetrante no Auto de Infração n.º S006726 que ultrapassar o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no país. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal bem como para cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000984-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Digam as partes. Após, conclusos. (para executados falarem sobre a proposta de honorários do perito, fls. 554/561).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9311

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Fl.344: aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se pela audiência designada no feito executivo.

0004225-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se pela audiência designada no feito executivo.

0004446-84.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se pela audiência designada no feito executivo.

0005409-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se pela audiência designada no feito executivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005178-89.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-88.2015.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI)

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que a excepta MÁRCIA REGINA TOMAZ ROMANI deveria ter ajuizado a ação principal (ação de mandado de segurança - autos n.º 0003833-88.2015.4.03.6108) na Subseção Judiciária de São Paulo (SP), local de domicílio da autoridade impetrada. Juntou documentos, fls. 05/09.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.Em decisão proferida na presente data, nos autos do mandado de segurança n.º 0003833-88.2015.4.03.6108, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Diante do exposto, REPUTO PREJUDICADA a exceção formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os autos, na sequência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo, em conjunto com os feitos nºs 0008903-96.2009.4.03.6108, 0005226-19.2013.4.03.6108, 0005228-86.2013.4.03.6108, 0005230-56.2013.4.03.6108 e 0005231-41.2013.4.03.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro_ de 2016, às 16h00 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo, em conjunto com os feitos nºs 0008902-14.2009.4.03.6108, 0005226-19.2013.4.03.6108, 0005228-86.2013.4.03.6108, 0005230-56.2013.4.03.6108 e 0005231-41.2013.4.03.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 16h10 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 28/434

HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 15h20 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo, em conjunto com os feitos nºs 0008902-14.2009.4.03.6108, 0008903-96.2009.4.03.6108, 0005228-86.2013.4.03.6108, 0005230-56.2013.4.03.6108 e 0005231-41.2013.4.03.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 16h20 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo, em conjunto com os feitos nºs 0008902-14.2009.4.03.6108, 0008903-96.2009.4.03.6108, 0005226-19.2013.4.03.6108, 0005230-56.2013.4.03.6108 e 0005231-41.2013.4.03.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 16h30 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo, em conjunto com os feitos nºs 0008902-14.2009.4.03.6108, 0008903-96.2009.4.03.6108, 0005226-19.2013.4.03.6108, 0005228-86.2013.4.03.6108 e 0005231-41.2013.4.03.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 16h40 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo, em conjunto com os feitos nºs 0008902-14.2009.4.03.6108, 0008903-96.2009.4.03.6108, 0005226-19.2013.4.03.6108, 0005228-86.2013.4.03.6108, 0005230-56.2013.4.03.6108, audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 15h50 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003833-88.2015.403.6108 - MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcia Regina Tomaz Romani em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelo qual postula ordem para que o impetrado proceda ao registro da impetrante, na condição de técnica em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Alegou ter terminado seu curso em dezembro de 2014 e ter feito requerimento de inscrição em 27/05/2015. Afirmou que o Decreto-lei 9.295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, colocou como data limite o dia 1º de junho de 2015.Pugnou pelos benefícios da gratuidade, fl. 13.Juntou documentos às fls. 14/37.Indeferida a gratuidade, fls. 40/41, demonstrou a impetrante o recolhimento das custas judiciais, à fl. 45.Determinou este Juízo, às fls. 49/50, o prévio contraditório, com a notificação da autoridade impetrada.Notificado, fl. 64, apresentou o Presidente do CRCSP as informações de fls. 65/68, alegando incompetência deste Juízo federal, em Bauru/SP, e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.É assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improporabilidade da

competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.^a Min. DENISE ARRUDA, g.n.). No caso dos autos, a autoridade impetrada é o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo/SP, cabendo àquela Subseção Judiciária processar e julgar a causa. Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA O DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

0004711-13.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE PISOS AVARÉ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual busca que seja reconhecido e assegurado seu alegado direito líquido e certo à exclusão dos imóveis matriculados sob os n.ºs 39.572 e 41.462, no Livro 2, no Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP, do arrolamento fiscal existente sobre os bens imóveis de sua propriedade, bem como ao consequente cancelamento das averbações referentes ao procedimento fiscal nas respectivas matrículas. Sustenta que, embora o arrolamento fiscal não obste, geralmente, a concessão de hipotecas, a rede bancária nacional tem se recusado, no caso, a conceder créditos ao devedor da Receita Federal que tenha seus bens por ela arrolados. Alega que existe desproporção na medida administrativa adotada, pois o arrolamento não estaria obedecendo aos termos do art. 2º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.565, de 11/05/2015, que assim dispõe: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Afirma que o valor consolidado da dívida, em 15/10/2015, é de R\$ 3.690.640,70 (fl. 07), o qual se encontra parcelado, enquanto que o valor dos bens arrolados totalizaria R\$ 44.144.996,15 (fl. 06), não se preenchendo, assim, simultaneamente, os requisitos previstos na referida instrução normativa. Aduz que, em 16/09/2015, ingressou com pedido administrativo de liberação dos dois imóveis acima mencionados, avaliados, em conjunto, em R\$ 34.776.145,95, e de manutenção no arrolamento apenas do imóvel matriculado sob o n.º 7.344, no Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba/SP, avaliado em R\$ 9.368.850,20, o qual já garantiria o débito em tela, mas que, até o momento, não obteve resposta. Defende, portanto, em suma, haver excesso de garantia e violação direta dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, efetividade e celeridade, assim como inobservância das regras fixadas na IN RFB n.º 1.565/15 e no art. 64-A, 2º, da Lei n.º 9.532/97. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo sustentado na inicial, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, especialmente, por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator a ser corrigido, visto que ainda não houve negativa ao pedido administrativo de redução do arrolamento. Vejamos. O arrolamento questionado foi formalizado em 2006, tendo sido a impetrante, ao que parece, cientificada em 29/09/2006 (fl. 84) e não apresentado qualquer impugnação. À época, o patrimônio conhecido, indicado pelo total do ativo permanente constante do último balanço patrimonial da contribuinte, perfazia R\$ 4.974.637,55 (fl. 89), tendo sido arrolados três bens imóveis e cinco veículos desse patrimônio (fl. 91). Na inicial, a impetrante chegou a alegar que, desde a época em que o arrolamento foi feito, a proporção da dívida tributária, frente ao seu patrimônio, sempre foi inferior aos 30% previstos em Lei (fl. 14), bem como que haveria inconstitucionalidade formal quanto à lei ordinária que criara o arrolamento, por entender que se trata de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, da CF). Contudo, não há como se apreciar, em sede de mandado de segurança, referidos fundamentos de ilegalidade do ato administrativo combatido, pois já escoado o prazo decadencial de 120 dias contado da ciência do ato impugnado (art. 23 da Lei n.º 12.016/09). Com efeito, já se extinguiu o direito de se ajuizar mandado de segurança para se atacar supostas ilegalidades existentes ou ocorridas desde a/ na formalização do arrolamento. Logo, não cabe, por esta via, analisar possível inconstitucionalidade formal da lei que criara o arrolamento fiscal nem se, à época da sua formalização, estavam presentes os requisitos previstos na legislação de regência. Mostra-se cabível, assim, verificar apenas se houve fato/ ato posterior, do qual tenha tido ciência à parte impetrante nos últimos 120 dias, relacionado à autoridade impetrada, que tenha violado ou ameace direito líquido e certo daquela. Nesse diapasão, saliente-se, conforme também invocado na inicial, que o art. 64-A, 2º, da Lei n.º 9.532/97 e dispositivos da IN RFB 1.565/2015 (artigos 3º, 3º e 4º, e 13, parágrafo único) permitem ao sujeito passivo interessado, anualmente, requerer nova avaliação dos bens e direitos incluídos na medida, por perito indicado pelo órgão de registro público, a indicar o valor justo dos mesmos, podendo apresentá-la à Receita Federal, por petição fundamentada, para fins de cancelamento total ou parcial do arrolamento, por excesso de garantia. Desse modo, um dos fatos novos passíveis de serem arguidos com relação ao arrolamento é a alteração da situação patrimonial do sujeito passivo de modo a revelar não ser mais o valor do crédito tributário que o motivou superior a 30% do patrimônio. No caso, a impetrante alega o mencionado fato novo, sustentando, com base em laudos de avaliação acostados com a inicial (fls. 235/316), que a sua dívida tributária, confessada e em parcelamento regular, atingiria somente 8,36% do patrimônio arrolado, razão pela qual teria direito ao cancelamento, ainda que parcial, da medida. Informa também que ingressou com pedido administrativo dessa espécie, em 11/09/2015, para fins de reconhecimento do aduzido excesso de garantia (fls. 166/171), mas que, até a data de ajuizamento desta ação, não havia ainda obtido qualquer resposta. Ocorre que, a nosso ver, não tendo havido ainda qualquer manifestação da autoridade impetrada indeferindo o pleito da impetrante (ato administrativo), não está evidenciado, em tese, qualquer ato ilegal a ser

coibido por meio de mandado de segurança. Deveras, a impetrante exerceu seu direito de petição ao formular o pedido voltado ao cancelamento parcial do arrolamento existente em seu desfavor, o qual ainda está pendente de apreciação, mas se encontra em regular andamento (fl. 369), não havendo, assim, até o momento, qualquer violação ou evidência de justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade impetrada, quanto ao pretense e invocado direito de cancelamento. E mais. Embora a parte impetrante tenha, em algumas passagens da inicial (fls. 44/45 e 52), alegado violação aos princípios da razoável duração do processo administrativo e da eficiência, sustentando demora injustificável para apreciação do seu pedido, é certo que, de que tais fundamentos, não decorreu, logicamente, o pedido deduzido ao final - de reconhecimento do seu direito ao cancelamento, ainda que parcial, do arrolamento de bens, mediante a exclusão de dois imóveis arrolados, já que não requer que seja ordenado à autoridade impetrada que conclua e decida o processo administrativo em determinado prazo. Em outras palavras, quer a impetrante que o Judiciário faça as vezes da Administração e reconheça, desde logo, a ilegalidade da manutenção do arrolamento como está, o que não pode ser obtido em sede de mandado de segurança, ante a inexistência de negativa (violação de pretense direito) por parte da autoridade impetrada. Desse modo, outra solução não há senão extinguir o presente mandamus por falta de interesse de agir, denegando-se a ordem requerida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR**. 1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. 2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo. 3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 23.586/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009). **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETERIÇÃO DE PAGAMENTO PREFERENCIAL DE CRÉDITO ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA**. 1. O objetivo precípuo da impetração foi garantir a satisfação do crédito do impetrante ou evitar o prolongamento da mora, supostamente ameaçado pelo Secretário Estadual que, em nota divulgada na imprensa, teria mencionado a sua pretensão de dar aos recursos provenientes de depósitos judiciais finalidade diversa daquela prevista no art. 4º da Lei 10.482/02. O Tribunal de origem julgou nos exatos limites da insurgência, ao reconhecer que, nos termos dos arts. 100, 2º, da CF e 731 do CPC, compete ao Presidente do Tribunal adotar os procedimentos necessários ao cumprimento de precatórios, respeitando-se o direito de precedência, o que afasta a possibilidade de a autoridade coatora cometer ato capaz de infringir a ordem cronológica de pagamento. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao denegar a segurança, não extrapolou os limites da lide e da matéria. 2. O mandado de segurança preventivo exige, para a sua apreciação, que se demonstre, de plano, a existência de direito líquido e certo na ameaça de ser violado diante da constatação de situações fáticas concretas ou preparatórias por parte da autoridade indicada como coatora, suficientes a ensejar fundado temor ao impetrante. 3. No caso dos autos, revela-se evidente o descabimento do mandado de segurança preventivo, ante a ausência de indicação de qualquer ato de autoridade, contrário à lei, que importe futura violação ao direito do impetrante. Simples conjecturas baseadas em notícias divulgadas na imprensa, que nada significam juridicamente, não se mostram suficientes para ameaçar seu direito ao cumprimento da ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais. Mais a mais, se há receio de preterição do direito de preferência de débito contra a Fazenda Pública, tal proceder não deve ser atribuído ao Secretário da Fazenda, mas sim ao Presidente do Tribunal requisitante. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 19.438/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 204). **Dispositivo**: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, e 267, I e VI, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Bauru, 09 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 9312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EGNALDO RIBEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X WALDEMAR LAZARETTI(PR015750 - NELTO LUIZ RENZETTI) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fl. 612: Diante do caráter itinerante da carta precatória nº 149/2015-SC03 (fl. 568) e encaminhada à Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP, e recebida sob o nº 0009966-28.2015.8.26.0077, aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 23/03/2016, às 13:20min, para a oitiva de testemunha arrolada pela Acusação, a ser realizada pelo Juízo da Comarca de Birigui/SP. Fl. 612: Atenda-se, encaminhando-se, por mensagem eletrônica, cópia da denúncia, da oitiva das duas testemunhas e do interrogatório dos réus colhidos na fase de inquérito policial para sua juntada à carta precatória. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Ante o teor da informação acima, encaminhe-se, por e-mail cópia do telegrama do STJ e da petição protocolizada sob o nº 2015.61080045735-1, datada de 11/12/2015 ao Decrim3, para sua juntada ao processo de execução da pena recebida sob o nº0001630-91.2015.8.26.0026, em nome do réu Eliseo Madi Alvares. Fica deferido o prazo de 5(cinco) dias para que seja providenciada a regularização processual nestes autos pelo Doutor Frederico Ribeiro Varonez, OAB/SP 129.376.

Expediente N° 9315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Dê-se ciência a Defesa da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 653, que requer o prosseguimento do feito por não existir informação inequívoca da Autoridade Fazendária de que os débitos tributários estão regularmente parcelados e também inexistir informação proveniente do Fisco Federal de que as parcelas do parcelamento aderido estão sendo cumpridas, no tempo e modo devido. Publique-se.

Expediente N° 9316

MONITORIA

0004236-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECONSTRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X APARECIDA LUZIA GONCALVES DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

Fls. 113/113, verso: Dê-se ciência à parte ré de todo o teor da proposta de renegociação do débito apresentada pela Caixa Econômica Federal, com validade até 18/12/2015. Int.

Expediente N° 9318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Diante da não localização da testemunha Paulo Henrique, cancele-se a audiência designada para o dia 26/01/2016, às 16:30 horas, pelo sistema de videoconferência, (fl. 792), retirando-a da pauta. Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011015-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 525: Deixo de receber os embargos de declaração apresentados às fls. 519/523, em face de sua intempestividade. Int.No mais, aguarde-se a informação sobre cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 509, bem como a devolução da precatória expedida para intimar o réu do teor da sentença condenatória.-----DESPACHO DE FL. 541: Recebo o recurso e as razões apresentadas pela defesa às fls. 526/540. Intime-se a defesa do teor do despacho proferido às fls. 525, bem como do presente despacho. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de recurso de apelação.

Expediente N° 10369

EXECUCAO PROVISORIA

0017171-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao DEECRIM da 4ª RAJ de Campinas, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9864

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA

PADOVANI BIFFI E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

1. Considerando os documentos apresentados às fls. 236/245 e o requerimento da União/Infraero à fl. 234-v., defiro o pedido. Remetam os autos ao SEDI para exclusão dos expropriados Daysy Aparecida Costa e Silva Oliveira e José Fernandes Oliveira - Espólio e inclusão de Fernando José Fernandes de Oliveira no pólo passivo da presente ação. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011568-84.2015.403.6105 - T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por T.L. Sabino Indústria, Comércio e Desenhos Gráficos Ltda ME, Thiago Sabino e Durvalino Leandro Sabino, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam os autores, essencialmente a exibição e a revisão dos contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4089.556.0000025-76, Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.2886.731.0000082-50, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.2886.558.0000013-79 e dos demais firmados nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/109. Instado a esclarecer em que o presente feito diferiria do processo nº 0011563-62.2015.403.6105 (fl. 112), o autor manifestou-se às fls. 117 e 129/133. Emenda da inicial às fls. 135/137. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 145/168 sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho dos documentos juntados às fls. 123/127 e 130/131, o autor, por meio da ação ordinária nº 00011563-62.2015.403.6105, que se encontra em trâmite perante o E. Juízo da 8ª Vara Federal local, já deduziu em juízo, em face da Caixa Econômica Federal, os pedidos apresentados na presente ação. Isso porque, em que pese a notificação AR JH901010763BR fazer menção específica aos contratos Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmado em 28/05/2009; Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.2886.556.0000014-10, firmado em 29/11/2010; Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT nº 25.2886.731.0000078-74, firmado em 16/03/2011, também se refere ela aos Demais firmados nos últimos cinco anos. Assim, tendo em vista que aquela ação foi distribuída em 10/08/2015, é de se concluir logicamente que os contratos objeto deste feito estão necessariamente englobados também naquele feito declaratório/revisional. Por tudo, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 00011563-62.2015.403.6105). Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelos autores em relação ao pedido nº 00011563-62.2015.403.6105, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores, a serem por eles tripartidos, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0020885-88.2015.4.03.0000, remetendo-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014381-84.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gelco Gelatinas do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha à autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim à condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título da referida exação nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é inconstitucional, por afrontar o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Alega, ademais, que a finalidade para a qual

instituída a referida contribuição, de complementar os saldos do FGTS após as perdas verificadas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, encontra-se exaurida. Acresce que os valores arrecadados vêm sendo destinados a finalidades diversas daquela para a qual instituída a exação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 43/179. É o relatório do essencial. DECIDO. Emenda da Inicial e Custas Judiciais Conforme petição e documentos anexos de fls. 190/193, a autora recolheu, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, a título da exação questionada nos autos, o valor de R\$ 60.104,56. O recolhimento médio anual da autora, nos últimos 05 (cinco) anos, portanto, foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim, para fim de apuração do valor da causa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, é esse o montante que deve ser acrescido àquela quantia de R\$ 60.104,56. Logo, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e considerando haver nos autos elementos suficientes à correta fixação do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 72.000,00, deixando de receber a emenda à inicial de fls. 190/191 no que retificou o valor da causa para a importância de R\$ 133.000,00. Por conseguinte, dou por regularizadas as custas judiciais. Prevenção Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. Litisconsórcio Ativo Consoante pedido deduzido na inicial, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha a ela (matriz) e às suas filiais, o recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Da análise do contrato social que instrui a petição inicial, é possível apurar que a autora possui apenas uma filial (Gelco Gelatinas do Brasil Ltda. - CNPJ nº 10.681.186/0002-26), localizada no Município de Franca - SP. Assim, passo ao exame do mérito com relação a ambas as pessoas jurídicas (matriz - CNPJ nº 10.681.186/0001-45 e filial - CNPJ nº 10.681.186/0002-26). Mérito Consoante relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado esgotamento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º. da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub iudice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do esgotamento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não

obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 72.000,00, e ao polo ativo da lide, mediante a inclusão da filial - CNPJ nº 10.681.186/0002-26. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNPJ da filial coautora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014818-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-21.2015.403.6105) RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Renata Aparecida Nascimento e Marcelo Carlos Agostinho, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a prolação de provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão de eventual novo leilão do imóvel objeto do feito e/ou de eventual adjudicação do imóvel pela requerida, bem assim seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo administrativo do imóvel em referência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/127. Emenda da inicial às fls. 133/134. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos de fls. 137/202, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA e de carência da ação. Requereu ainda a intimação da autora para o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e a comprovação do pagamento dos encargos descritos em seu artigo 49. No mérito, em síntese, sustenta o descabimento da antecipação de tutela e pugna pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requerentes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Antes, em verdade, o que se verifica é que a autora essencialmente reproduz, aqui sob a forma de tutela antecipada, o pleito já formulado na ação cautelar nº 0013163-21.2015.403.6105, o qual já foi indeferido por meio de decisão liminar proferida naqueles autos. É de se registrar ainda que o indeferimento liminar restou confirmado pela v. decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0022935-87.2014.4.03.000, que excepcionalmente adoto como razões de decidir (...) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RENATA APARECIDA NASCIMENTO E OUTRO contra a decisão que, nos autos de ação cautelar proposta visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu a liminar. Alegam os agravantes, em síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois o imóvel em questão é onde reside sua família, e que somente encontram-se inadimplentes porque os valores cobrados são excessivos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC. A decisão agravada consignou que a inadimplência é incontroversa na hipótese e regular o procedimento de execução da hipoteca. Com relação ao pedido de pagamento das prestações vincendas, no montante apurado pelos agravantes, qual seja, aquele vigentes antes da repactuação do contrato, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, vislumbra-se desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações. Assim, ainda que se admita que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais a ser ajuizada, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores pretendidos, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora. Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como corretos. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual ainda por ser deferida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - CONTRATO S DE GAVETA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de contrato de gaveta e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato. 2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao mutuário final (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir. 3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão a quo ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao 1 do art. 585 do Código de Processo Civil (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). 5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. Matéria pre liminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (...)DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento determino:1) Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2) Após, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4) Sem prejuízo, apensem-se os autos do processo nº 0013163-21.2015.403.6105 aos presentes autos. Oportunamente, venham ambos os processos conclusos para julgamento simultâneo.Intimem-se.

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 73, ao fundamento da existência de omissões. Referem as embargantes que a decisão teria deixado de apreciar a alegação apresentada por elas na inicial quanto à competência do Juízo para o julgamento integral do feito. Ainda, teria deixado a decisão de

considerar que, no caso, a incompetência reconhecida é relativa e, pois, não poderia ser declarada de ofício. Por fim, referem o recolhimento das custas processuais devidas. DECIDO. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. Consoante relatado, as embargantes se insurgem contra a decisão de fls. 73, que reconheceu a incompetência do Juízo para processamento e julgamento do feito em relação às autoras VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI (CNPJ 01.363.446.0001-43 - matriz) e VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI (CNPJ 01.363.446/0005-77 - filial). Opostos os presentes embargos, foi a parte autora intimada a informar e comprovar qual de seus três estabelecimentos constava junto ao cadastro previdenciário como sendo o estabelecimento centralizador, nos termos do quanto disposto pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (fls. 88). Intimadas, as embargantes se manifestaram no sentido da inexistência de um estabelecimento centralizador, na medida em que cada estabelecimento arrecada suas exações em suas respectivas unidades (fls. 89/90). Daí porque, diante da autonomia dos estabelecimentos da parte autora, possuindo, cada qual, legitimidade para defender seus interesses de forma isolada e, considerando o disposto pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República, é de se ter mesmo como incompetente este Juízo para conhecimento do feito em relação à matriz e filial com sede em São Paulo/SP. Nem se diga que a incompetência ora declarada é relativa, por se tratar ela de competência funcional, que pode, portanto, ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÕES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ELETIVA. 1. Em primeira perspectiva, a divisão interna das Seções Judiciárias, em Subseções Judiciárias, adota o critério territorial-funcional, portanto, ensejadora de competência absoluta, consubstanciando-se em objeção, e não exceção, apreciável de ofício. 2. Noutro giro, as respectivas Subseções Judiciárias, indicam, para efeito de sua fixação, desde que presentes uma ou mais das condições constitucionais, externadas nos parágrafos do artigo 109, do Texto Básico, uma competência concorrente eletiva, como in casu, injustificando-se a prevalência de uma em detrimento da outra, eis que o escopo do preceito constitucional é o pleno acesso à tutela jurisdicional. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 200802010164565, DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 02/12/2008) Por último, quanto às custas processuais, de fato, do que se apura da guia de recolhimento de fls. 70, a parte autora já recolheu valor suficiente a viabilizar o regular processamento do feito. Por tais razões, reconsidero a determinação de emenda constante do item 2.2 da decisão de fls. 73. Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, apenas acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim específico acima fixado. P. R. I.

0016831-97.2015.403.6105 - ISABELA GONCALVES PIRES X ELZA ENI GOMES GONCALVES (SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Isabela Gonçalves Pires, nascida em 26/06/2000 (fl. 18) e representada nos autos por sua mãe, Elza Eni Gomes Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora à obtenção da pensão por morte instituída por seu pai, o Sr. Izaqui Pires, desde a data do óbito dele, ocorrido em 23/12/2005 (fl. 21). Relata a autora que teve indeferida a concessão da pensão por morte requerida em 2015 (NB 21/174.716.055-2), com fundamento na suposta perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Refere que, de acordo com o INSS, Izaqui Pires cessou suas contribuições à Previdência Social em 12/1999, mantendo sua qualidade de segurado até 15/02/2001. Alega, contudo, que no ano de 2000 Izaqui passou a prestar serviços de pintura a empresas e que as contribuições previdenciárias por ele devidas em decorrência da exploração dessa atividade eram retidas na fonte pelas tomadoras. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/46. É o relatório. DECIDO. Observo que a autora figura como litisconsorte ativa nos autos da ação nº 0000233-68.2015.4.03.6105, distribuída por Eduardo de Souza Pires (seu irmão), ao E. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Anoto, ainda, que o objeto daquele feito consiste, também, na obtenção de pensão por morte instituída por Izaqui Pires. Há, pois, conexão entre o presente feito e a ação nº 0000233-68.2015.4.03.6105. Ocorre que, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Assim, declino da competência para o feito em atenção à competência da 6ª Vara Federal local. Remetam-se imediatamente os autos a esse Órgão jurisdicional, mediante prévia redistribuição. Ao SEDI. Intime-se apenas a autora, com prioridade, por qualquer meio seguro. Cumpra-se.

0016857-95.2015.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de pre-venção global, diante da diversidade de objetos dos feitos. 2) Reservome a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório. 3) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 4) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

0016955-80.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CROCCE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Batista Croce, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão em tempo especial dos períodos urbanos trabalhados até o advento da Lei 9.032/95, com o pagamento das prestações correspondentes desde a data de entrada do requerimento

administrativo. Relata o autor que requereu administrativamente e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.907.743-6), com DIB em 20/07/2011 e apuração de 38 anos, 3 meses e 19 dias. Ocorre que o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos urbanos, o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mais favorável. Assim, pretende seja revista sua aposentadoria com a conversão em aposentadoria especial e majoração da renda mensal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da análise do pedido de tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de labor urbano descritos no item b do pedido de fl. 15.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Cumpra a Secretaria as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0017282-25.2015.403.6105 - GABRIELA DE CAMPOS FERRAZ (SP294658 - SILVIO DA SILVA SANTOS) X FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gabriela de Campos Ferraz, qualificada na inicial, em face da Faculdade de Jaguariuna. Objetiva a autora, inclusive por meio de provimento antecipatório, que a ré seja compelida a proceder à imediata regularização de sua situação acadêmica, de forma a lhe possibilitar o cumprimento das atividades curriculares e a conclusão do Curso Superior de Psicologia. Relata a autora haver iniciado o Curso Superior de Psicologia da Faculdade de Jaguariuna no ano de 2010, bem assim haver contratado o financiamento estudantil em 2011, para o pagamento das mensalidades devidas a partir do terceiro semestre do referido curso. Afirma que em julho de 2014 foi notificada pela instituição de ensino superior a proceder ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, mas que restou impossibilitada de fazê-lo em razão de falha no próprio sistema eletrônico do FIES. Refere que, em decorrência disso, encontra-se impossibilitada de assistir às aulas, assinar a lista de presença, cumprir

estágios, fazer provas e apresentar seu trabalho de conclusão de curso. Aduz que a instituição de ensino superior condiciona a regularização de sua situação acadêmica à assinatura de confissão de dívida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega que a exigência da instituição de ensino é abusiva. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 18/48. Houve deferimento da gratuidade processual e do pedido de antecipação de tutela (fls. 49/50). O Instituto Educacional Jaguar, entidade mantenedora da Faculdade de Jaguariúna, apresentou a contestação e os documentos de fls. 55/85, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a própria autora deu causa ao cancelamento de seu contrato de financiamento estudantil e, por conseguinte, à constituição do débito exigido pela instituição de ensino, ao deixar de comparecer semestralmente na Caixa Econômica Federal para proceder ao seu aditamento. Assim, requereu a revogação da tutela antecipatória. Às fls. 88/96, a autora afirmou haver deixado de proceder ao aditamento de seu contrato em 2014 em decorrência da inocorrência de entrega do formulário a tanto necessário pela instituição de ensino e de falha do sistema do FIES. Ademais, requereu o aditamento da inicial para o fim de nela incluir pedido de indenização compensatória de danos morais e retificar o valor da causa para o montante de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo de Financiamento Estudantil na lide (fl. 100). Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou a contestação e os documentos de fls. 134/142, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios praticados nos autos. No mérito, afirmou que a autora celebrou seu contrato de financiamento estudantil no primeiro semestre de 2011, mas deixou transcorrer os prazos para as providências necessárias aos seus aditamentos semestrais subsequentes desde o segundo semestre de 2011. Aduziu que a Portaria FNDE nº 241/2014, então, concedeu nova oportunidade de regularização desses aditamentos, mas que a autora, uma vez mais, deixou transcorrer o prazo a tanto concedido. Alegou, assim, que a impossibilidade de aditamento não decorreu de falha do SisFIES, mas do decurso do prazo. Sustentou que, em decorrência disso, o contrato de financiamento estudantil da autora restou suspenso por um lapso temporal superior a 03 (três) semestres, o que autorizaria o seu encerramento, nos termos da legislação de regência. A autora apresentou réplica às fls. 147/152. Afirmou que concluiu o curso, mas que não tem condições de arcar com as mensalidades em atraso sem os recursos do financiamento estudantil. Às fls. 156/157, requereu a oitiva de testemunhas. A instituição de ensino arrolou testemunhas à fl. 159. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna - SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas (fls. 161/162). É o relatório. DECIDO. Valor da Causa e Competência Jurisdicional Por meio da presente ação, a autora pretende, essencialmente, a imediata regularização de sua situação acadêmica, de forma a lhe possibilitar o cumprimento das atividades curriculares e a conclusão do Curso Superior de Psicologia. Em outros termos, pretende ver a instituição de ensino ré compelida a cumprir as obrigações assumidas por meio de contrato de prestação de serviços educacionais. De acordo com o documento de fl. 81, o valor do semestre acadêmico do curso contratado pela autora, sem descontos, era de R\$ 5.392,50 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o Curso Superior de Psicologia tem 10 (dez) semestres, tenho que o valor total do contrato de prestação de serviços educacionais era de R\$ 53.925,00 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais), montante que, na data do ajuizamento da presente ação (11/09/2014 - fl. 02), ultrapassava o teto de alçada então vigente para os Juizados Especiais Federais (R\$ 43.440,00). Assim, com fulcro no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para o montante de R\$ R\$ 53.925,00. Por conseguinte, recebo os presentes autos e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito, ratificando os atos decisórios praticados pelo E. Juízo de origem, à exceção da determinação de inclusão do Fundo de Financiamento Estudantil na lide, por não gozar de personalidade jurídica. Aditamento da Petição Inicial Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação apenas em face da Faculdade de Jaguariúna, objetivando exclusivamente a regularização de sua situação acadêmica. Apresentada a contestação pela instituição de ensino em 1º/10/2014 (fl. 55), veio a autora requerer o aditamento da inicial, em 14/10/2014 (fl. 88), para o fim de nela incluir o pleito indenizatório. Ocorre que, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Assim, considerando que no ato processual seguinte, consistente na audiência de tentativa de conciliação de 11/11/2014, não houve manifestação de concordância por parte da ré, não é cabível o aditamento da petição inicial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação A autora não deduz pedido expresso em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mas atribui a ele a falha do serviço de que teria decorrido seu inadimplemento contratual em face da instituição de ensino superior que integra o polo passivo da lide. Assim, entendo que o FNDE deve figurar nos autos, na realidade, como assistente simples, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil. Perda Superveniente do Interesse de Agir O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão deduzida nos autos, de condenação da instituição de ensino ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na regularização da situação acadêmica da autora de forma a lhe possibilitar o cumprimento das atividades curriculares e a conclusão do Curso Superior de Psicologia, restou atendida, conforme informações prestadas pela própria estudante. De fato, a autora noticiou nos autos a conclusão do Curso Superior de Psicologia da Faculdade de Jaguariúna, da qual decorre a perda superveniente do interesse processual. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Sucumbência Conforme se infere dos autos, a autora não impugna a alegação da instituição de ensino ré e do FNDE de que deixou, desde o segundo semestre de vigência de seu contrato de financiamento estudantil, de proceder aos aditamentos semestrais necessários ao seu prosseguimento. Com efeito, em suas réplicas, ela se limita a reiterar a alegação inicial de que não logrou o aditamento tentado em 2014 em razão de falha do SisFIES, nada mencionando, desde o ajuizamento da ação, quanto à inocorrência dos necessários aditamentos anteriores e mesmo quanto à perda do prazo para o aditamento final. Assim, verifico que a própria autora, de fato, deu causa ao encerramento de seu contrato de financiamento estudantil e, por conseguinte, ao inadimplemento das mensalidades de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Deu causa, portanto, à própria conduta da instituição de ensino questionada nestes autos. Por essa razão, deve arcar com as verbas de sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem meados entre os réus. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que

motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Ao SEDI para que retifique a autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 53.925,00, e à qualidade da intervenção do FNDE na lide (assistente simples). Deverá, na mesma oportunidade, substituir a Faculdade de Jaguariúna pelo Instituto Educacional Jaguary Ltda., dotado de personalidade jurídica. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017292-69.2015.403.6105 - JULIO CESAR DE AQUINO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César de Aquino, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP e ao Gerente da Agência da Previdência Social em Sumaré - SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de auxílio-doença nº 611.367.747-1 ou realize a perícia médica administrativa no impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Relata o impetrante que, em decorrência de síndrome do canal do carpo, foi orientado por seu médico a se afastar do trabalho. Afirma que, afastado desde 14/07/2015, protocolizou seu requerimento de concessão do auxílio-doença (NB 611.367.747-1) em 30/07/2015, obtendo o agendamento da respectiva perícia médica administrativa para, sucessivamente, os dias 11/09/2015, 02/12/2015 e 22/02/2016. Aduz que os dois primeiros agendamentos foram cancelados em razão da greve dos peritos do INSS. Alega que a omissão da autoridade impetrada lhe impossibilita o recebimento da verba alimentar a que tem direito. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 14/32. É o relatório. DECIDO. Indeferimento parcial da petição inicial. O mandado de segurança não constitui via adequada ao pedido de concessão de auxílio-doença, visto que a implantação desse benefício previdenciário pressupõe a demonstração de incapacidade laboral, exigindo dilação probatória, sobretudo a produção de prova pericial. Ademais, no mandado de segurança a autoridade impetrada é aquela que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade arguida. Na espécie, trata-se do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Assim, indefiro a inicial no que incluiu o pedido de concessão de ordem para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, bem assim inseriu o Gerente da Agência da Previdência Social em Sumaré - SP no polo passivo da lide. Faça-o com fulcro no artigo 295, caput, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Valor da causa. Verifico que o último benefício de auxílio-doença concedido ao impetrante, cessado em 28/02/2015, tinha a renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista o exposto, e com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e no disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 39.000,00 (R\$ 3.000,00 x 13). Pedido de Liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento da tutela de urgência requerida. Com efeito, o impetrante funda sua pretensão de ordem à realização de perícia médica nos alegados cancelamentos dos exames agendados para os dias 11/09/2015 e 02/12/2015 e em sua posterior redesignação para o dia 22/02/2016, supostamente decorrentes da greve dos peritos médicos do INSS. Ele comprova a apresentação do pedido de concessão do auxílio-doença em 30/07/2015, data em que teve agendada sua perícia médica para 11/09/2015 (fl. 27), bem assim o novo agendamento para 22/02/2016 (fl. 30). Demonstra, ainda, por meio de comunicado emitido pela Agência da Previdência Social em Sumaré, a reconhecida demora na realização das perícias médicas em decorrência da greve dos médicos do INSS (fl. 31). As alegações contidas na inicial, portanto, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, seja em razão dos documentos mencionados, seja em razão de o impetrante pretender apenas o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicado por omissão decorrente de movimento paredista conforme referido nos autos. É de se reconhecer que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de realização de perícias médicas indispensável à verificação da incapacidade laboral de que decorre a concessão de benefícios de natureza alimentar. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica a própria subsistência do particular, razão pela qual vislumbro, igualmente, no caso dos autos, o requisito do *periculum in mora*. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a perícia médica administrativa no impetrante prazo de 10 (dez) dias e, constatando sua incapacidade laboral, conceda-lhe administrativamente o benefício por incapacidade, na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando as informações. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a exclusão do Gerente da Agência da Previdência Social em Sumaré do polo passivo da lide e o registro do valor corrigido da causa (R\$ 39.000,00). Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e HISCREWEB. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Pedro Canari, CPF nº 870.697.338-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas em atraso desde o

primeiro requerimento administrativo, em 05/11/2007. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 05/11/2007 (NB 42/144.432.621-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como tratorista na fazenda de Décia Milano Couro de Barros (de 28/04/1973 a 21/05/1976), como motorista de ônibus nas empresas Bortolotto Viação Ltda (de 06/03/1997 a 12/08/1999 e de 01/02/2000 a 01/08/2002) e Transportadora Cardelli Ltda (de 03/06/2003 a 30/03/2005) e como mecânico na empresa Coletivos Padova Ltda (de 01/11/2006 a 10/07/2007). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/144. Foi apresentado aditamento à petição inicial (fls. 152/155). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares.

Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, acompanhada de documentos (fls. 172/231). O pedido de prova pericial feito pelo autor foi indeferido (fl. 234), tendo sido apresentado Agravo Retido (fls. 136/247). Em cumprimento à determinação do Juízo, a empresa Transportadora Cardelli Ltda. juntou aos autos laudo (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) às fls. 262/300. Alegações finais pelo autor (fls. 305/306). O INSS não se manifestou, embora intimado (fl. 307/ e verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/11/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 16/01/2014, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/01/2009.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir

que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Décia Milaneiro Couro de Barros, de 28/04/1973 a 21/05/1976, na função de tratorista. Juntou declaração do empregador (fl. 27), ficha de registro (fl. 34) e formulário de atividades especiais (fls. 28/29); (ii) Empresa Bortolotto Viação Ltda., de 06/03/1995 a 30/06/1996, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 85/86); (iii) Empresa Bortolotto Viação Ltda., de 01/02/2000 a 01/08/2002, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 89/90); (iv) Transportadora Cardelli Ltda., de 03/06/2003 a 30/03/2005, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído de 85dB(A). Juntou formulário de atividades especiais (fl. 92) e Laudo (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) às fls. 263/273; (v) Coletivos Padova Ltda., de 01/11/2006 a 10/07/2007, na função de mecânico de auto, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas). Juntou formulário PPP (fls. 95/96) e laudo técnico (fls. 180/194). Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor comprovou por meio de formulário, ficha de registro e registro em CTPS, que exerceu as atividades de tratorista na Fazenda São João, no Distrito de Souza, Campinas-SP, fazendo o preparo do solo, aplicando defensivos agrícolas nas lavouras em geral, carregando e descarregando a produção em geral de arroz, feijão, café, milho, etc e efetuando reparos no trator. A atividade de tratorista se enquadra como especial no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. Nos períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (iv), o autor comprovou através dos formulários e laudos juntados, que exerceu de forma habitual e permanente, a atividade de motorista de ônibus de transporte coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Além disso, a atividade de motorista de ônibus se enquadra como especial no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Com relação ao período descrito no item (v), verifico do formulário e laudo juntados que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, a atividade de mecânico de manutenção de ônibus, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A), superior portanto ao limite estabelecido pela lei, e aos produtos químicos (óleos e graxas), previstos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 40 e seguintes), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim aqueles já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (05/11/2007): Verifico da contagem acima que, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (05/11/2007), o autor comprovava o tempo suficiente à aposentadoria integral. Reconheço, portanto, o direito à referida aposentadoria nessa data. Ocorre que o autor seguiu laborando na mesma empresa, conforme comprova sua CTPS juntada aos autos, e requereu em 30/09/2009 novo benefício, que foi deferido, conforme extrato DATAPREV que segue em anexo e integra a presente sentença. Naquela oportunidade o INSS apurou 34 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, tendo deferido ao autor a aposentadoria proporcional. Considerando-se o pedido do autor (fl. 253), manifestando interesse na opção pelo benefício mais vantajoso, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data do segundo requerimento administrativo (30/09/2009), com vistas à possibilidade de revisão da renda mensal do NB 42/149.337.093-3 ativo. EMBRANCO Verifico da contagem acima que o autor comprova 37 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço até a data da DER 30/09/2009 (NB 42/149.337.093-3). Faz jus, portanto, à revisão da renda mensal calculada para o referido benefício, com o acréscimo do período reconhecido nesta sentença e pagamento das diferenças devidas desde então. Caberá ao autor optar, na via administrativa, após o trânsito em julgado, pelo benefício mais vantajoso dentre os ora reconhecidos: NB 42/144.432.621-7, com DIB em 05/11/2007, OU NB 42/149.337.093-3, com DIB em 30/09/2009. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16/01/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Pedro Canari, CPF nº 870.697.338-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 28/04/1973 a 21/05/1976 (atividade de tratorista); de 06/03/1997 a 12/08/1999, de 01/02/2000 a 01/08/2002 e de 03/06/2003 a 30/03/2005 (atividade de motorista de ônibus e ruído); de 01/11/2006 a 10/07/2007 (atividade de mecânico, ruído e produtos químicos); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) reconhecer o direito do autor à concessão

da aposentadoria integral desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/144.432.621-7, com DIB em 05/11/2007), ou à critério do autor, a revisão da atual aposentadoria (NB 42/149.337.093-3, com DIB em 30/09/2009), devendo o autor optar pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, após o trânsito em julgado e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado e após a opção na via administrativa pelo melhor benefício, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro Canari / 870.697.338-87 Nome da mãe Emilia Luchezi Canari Tempo especial reconhecido de 28/04/1973 a 21/05/1976 de 06/03/1997 a 12/08/1999 de 01/02/2000 a 01/08/2002 de 03/06/2003 a 30/03/2005 de 01/11/2006 a 10/07/2007 Tempo total apurado - 35 anos 2 meses 27 dias (NB 144.432.621-7 - DER 05/11/2007)- 37 anos 1 mês 22 dias (NB 149.337.093-3 - DER 30/09/2009) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Prescrição anterior a 16/01/2009 Data considerada da citação 06/02/2014 (fl. 156) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato DATAPREV que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

*

0013385-86.2015.403.6105 - FERNANDO HENRIQUE ROELLI (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.

1. FF. 172/173: Concedo à requerida MRV Engenharia e Participações S/A o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópias autenticadas da procuração e substabelecimento apresentados, ou sua via original, sob pena de sua desconsideração. 2. FF. 160/162: Em que pese constar do sistema processual que os autos estavam em carga com a parte autora, fato é que foram retirados pela Caixa Econômica Federal, que também figura no polo passivo do feito. 3. Excessivo, de toda sorte, o prazo em que os autos permaneceram em carga com referida ré (21 dias), sendo que o prazo máximo para devolução dos autos é de 5 (cinco) dias. 4. Deixo, por ora, de estabelecer sanção, advertindo a Caixa Econômica Federal para que tal não mais ocorra, sob pena de proibição de retirada dos autos em carga e outras cominações cabíveis. 5. Em face do ocorrido, devolvo o prazo para resposta à corre MRV Engenharia e Participações S/A, pelo tempo remanescente desde a retirada dos autos da Secretaria, a começar da publicação do presente despacho. Int.

0017390-54.2015.403.6105 - VERONICE SILVA DE NOVAIS CASTRO (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA E SP364482 - FELIPE CESAR GOULART ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Veronice Silva de Novais Castro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 27/08/2015, bem assim à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora instrui a inicial com os documentos de fls. 15/96, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 19.058,64 (dezenove mil e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.058,64. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, ao contrário do alegado pela autora, a complexidade da causa não afasta a competência dos Juizados. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento

jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu 3º expresso ao prever que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrito, menciona exame técnico, o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento - 557865; Primeira Turma; Data do Julgamento: 01/09/2015; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/09/2015; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva) Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 264/2014 para Comarca de ALMENARA-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS 485: 1. Fls. 477/482: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do bem penhorado, devendo o Sr. Oficial de Justiça procurar pelo Sítio Boa Sorte. 2. Anexe à carta precatória cópia da matrícula de fls. 478/481 para auxiliar o Oficial de Justiça em sua diligência, uma vez que lá consta o número de cadastro no INCRA e com quem a propriedade limita-se. 3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la em secretaria e comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 9866

CARTA PRECATORIA

0017206-98.2015.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 11 de fevereiro de 2016 às 15:30 horas, para depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012894-79.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006083-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a manifestação dos peritos de fls. 730/435, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.intemem-se.

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDEO SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINIOHARA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se vista às Expropriantes acerca da contestação de fls. 245/258, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009477-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Vistos etc.Considerando que não subsiste o interesse da parte Autora no prosseguimento da presente demanda, porquanto ausente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que o lote indicado na inicial (lote 2 da quadra A) corresponde ao primeiro lote objeto da ação de desapropriação nº 0007854-87.2013.403.6105, na qual houve determinação judicial para desmembramento dos lotes, à exceção do primeiro, e o decorrente encaminhamento do presente feito para sentença de cancelamento da distribuição, conforme comprovado pela decisão juntada por cópia à f. 44, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, por ser a parte Autora isenta, bem como em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.Ao SEDI para as anotações relativas ao cancelamento da distribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS MORIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS CARLOS MORIAL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.547,07 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) nº 003045160000001760, pactuados em 17/07/2008.Procuração e documentos juntados às fls. 05/24. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 62 a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do CPC.Às fls. 62/126, verifica-se diversos atos processuais, com expedições de Carta de Citação e Carta Precatória com o fim de citação do réu, sem qualquer êxito, sendo que, às fls. 106, a CEF requereu a citação de Rosângela Campo Morial, viúva e inventariante dos bens deixados pelo Réu, em face de seu falecimento.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível manter dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 28.547,07, posicionado para o mês de março de 2012).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de

impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-54.2005.403.6105 (2005.61.05.014147-7) - SILVIO RAMOS X CECILIA GALLO RAMOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COHAB - BANDEIRANTE - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185634 - ÉRIKA EHARA E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 628, bem como a concordância da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO FEDERAL, defiro o pedido de levantamento dos valores noticiados às fls. 642, em favor do advogado indicado, Dr. Luis Gustavo Rissato de Souza, OAB nº 261.686, que deverá estar devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, devendo, ainda, informar ao Juízo o número de RG e CPF, para fins de expedição. Com a informação nos autos, expeça-se. Intime-se.

0004376-71.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 592/599, declaro encerrada a instrução probatória. Outrossim, em face do alegado pela ré, considerando as certidões de fls. 600 e 602 e, considerando que as partes estavam devidamente representadas por advogado, dê-se vista às partes para oferecimento de razões finais escritas. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 615: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos assuntos cadastrados, devendo constar somente o assunto com o código 1940. Após, publique-se o despacho de fls. 603. Int.

0008816-13.2013.403.6105 - ANTONIO ANDRADE (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 23.04.2012 ou, sucessivamente, na data em que reafirmada a DER quando implementados os requisitos para sua concessão, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/161. A f. 163 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período reconhecido administrativamente, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 169/179vº). Réplica às fls. 186/213. O processo administrativo foi juntado às fls. 214/313. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 318), requereu o Autor a oitiva de testemunhas (fls. 322/323). Foi designada audiência de instrução (f. 324). O INSS requereu o depoimento pessoal do Autor (f. 337). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 345), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 347), conforme Termo de Deliberação de f. 346. Às fls. 355/367 e 369/372 foram juntadas as Cartas Precatórias com oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, constantes em mídia de áudio e vídeo (f. 367 e 372). As partes apresentaram alegações finais (o Autor às fls. 380/384 e o INSS às fls. 387 e 391/392). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha de fato reconhecido como especial o período de 03.07.1986 a 20.02.1996 (f. 287), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo, portanto, ser objeto de revisão a decisão administrativa. De outro lado, não objetiva a parte autora tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir do Autor suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo

trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.02.1970 a 31.03.1982.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: ficha de antecedentes criminais (f. 79), certidão emitida pela Junta de serviço militar, onde consta a profissão de lavrador, datada de 09.02.1971 (f. 80), escritura pública do imóvel rural onde o Autor alega ter trabalhado (fls. 85/89) e declaração do Ministério da Agricultura (f. 82).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, constante do depoimento das testemunhas João Cerqueira, João Batista Benvinda e Izauro Frasson (f. 367 e 372), que robustecem a alegação da atividade rural.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.02.1970 a 31.03.1982.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.04.1982 a 14.06.1986 e de 03.07.1986 a 20.02.1996.Quanto ao período de 12.04.1982 a 14.06.1986 pretende o Autor seja reconhecido como especial em vista da atividade exercida de servente em construção

civil, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 92/94 (fls. 242/244 do processo administrativo), onde comprova o seu exercício, sujeito aos agentes inerentes à atividade. Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade, devem ser reconhecidos os períodos especiais pleiteados. Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.(...)4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.(...)(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19) Pretende também o Autor o reconhecimento do período de 03.07.1986 a 20.02.1996 (reconhecido administrativamente - f. 287), quando ficou sujeito a nível de ruído de 91 dB, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 99/103 (fls. 249/255 do processo administrativo), onde comprova a sua exposição. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Assim, também deve ser tido como especial o período acima citado. Deve ser observado, ademais, que com relação ao período de 03.07.1986 a 20.02.1996 houve reconhecimento administrativo do período como especial (f. 134), e com relação ao período de 05.07.1985 a 13.11.1985 também fora comprovada a exposição a ruído de 90 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 96/97 (fls. 246/247 do processo administrativo). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial nos períodos de 12.04.1982 a 14.06.1986 e de 03.07.1986 a 20.02.1996. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir,

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em

qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 42 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/2/1970 31/3/1982 12 1 31 - - - Esp 12/4/1982 14/6/1986 - - - 4 2 3 Esp 3/7/1986 20/2/1996 - - - 9 7 18 25/11/1996 31/8/1997 - 9 7 - - - 19/6/2000 3/6/2002 1 11 15 - - - 3/2/2003 4/8/2005 2 6 2 - - - 19/6/2006 11/3/2008 1 8 23 - - - 18/8/2008 13/2/2009 - 5 26 - - - 16/2/2009 23/4/2012 3 2 8 - - - - - - - - - 19 42 112 13 9 21 8.212 4.971 22 9 22 13 9 21 19 3 29 6.959,400000 42 1 21 Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23.04.2012 (f. 66). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.02.1970 a 31.03.1982 e a converter de especial para comum os períodos de 12.04.1982 a 14.06.1986 e de 03.07.1986 a 20.02.1996 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.821.927-6, em favor do Autor, ANTONIO ANDRADE, com data de início em 23.04.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 66), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011904-59.2013.403.6105 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 829: Compulsando os autos, verifico que a estagiária da i. petionária retirou o processo em carga em junho do corrente ano, devolvendo-o em Secretaria apenas no corrente mês, ou seja, a i. advogada permaneceu mais de 90 (noventa) dias com os autos, motivo pelo qual, defiro a dilação de prazo conforme requerido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS para que apresente suas razões finais. Int.

0003725-27.2013.403.6303 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 452/459vº, ao fundamento da existência de erro material. Em suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que o período especial de 01/06/2006 a 06/08/2009, na tabela explicativa de tempo de serviço/contribuição, não foi acrescido do fator de conversão 1.4, conforme determinado no dispositivo do julgado. Pretende, assim, seja sanado o erro apontado, convertendo-se referido período especial em comum, acrescido do percentual de 40%, com a consequente elevação do seu tempo total de serviço/contribuição. Verifica-se, de fato, constar inexatidão material no julgado em comento, porquanto, não obstante consignar, em sua fundamentação, a possibilidade de conversão de atividade especial em tempo comum apenas até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não constou tal ressalva no parágrafo (terceiro) conclusivo de f. 456, onde, por um lapsos, deixou de constar a expressão até 16/12/1998 (EC nº 20/98), conforme segue: Pelo que, em suma, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 20.12.1974 a 03.02.1975, 05.05.1975 a 11.08.1975, 02.12.1975 a 01.01.1976, 10.05.1976 a 05.11.1976, 18.11.1976 a 24.06.1977, 04.07.1978 a 24.01.1980, 09.06.1980 a 01.10.1985, 05.05.1988 a 11.07.1988, 09.08.1988 a 06.03.1991,

02.10.1991 a 21.09.1995, 12.08.1996 a 03.11.1998, 20.05.1999 a 14.01.2000 e 01.06.2006 a 06.08.2009, passíveis de conversão em tempo comum [até 16/12/1998 (EC nº 20/98)]. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta feita, sendo passíveis de conversão apenas os períodos de 20.12.1974 a 03.02.1975, 05.05.1975 a 11.08.1975, 02.12.1975 a 01.01.1976, 10.05.1976 a 05.11.1976, 18.11.1976 a 24.06.1977, 04.07.1978 a 24.01.1980, 09.06.1980 a 01.10.1985, 05.05.1988 a 11.07.1988, 09.08.1988 a 06.03.1991, 02.10.1991 a 21.09.1995 e 12.08.1996 a 03.11.1998, por consectário, o dispositivo do julgado também merece retificação. Lado outro, não há que se falar em alteração da soma total do tempo de serviço/contribuição do Autor, conforme ora pretendido, porquanto, nos termos do julgado, os períodos posteriores à EC nº 20/98 devem ser computados apenas como tempo comum. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de retificar os termos do julgado, conforme exposto, a fim de consignar serem passíveis de conversão de especial para comum os períodos de 20.12.1974 a 03.02.1975, 05.05.1975 a 11.08.1975, 02.12.1975 a 01.01.1976, 10.05.1976 a 05.11.1976, 18.11.1976 a 24.06.1977, 04.07.1978 a 24.01.1980, 09.06.1980 a 01.10.1985, 05.05.1988 a 11.07.1988, 09.08.1988 a 06.03.1991, 02.10.1991 a 21.09.1995 e 12.08.1996 a 03.11.1998, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0009134-59.2014.403.6105 - CLAITON LUIZ DIETERICH(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade, objetivando o recálculo do valor da renda mensal inicial devida, mediante cômputo dos valores recolhidos com atraso (f. 33), no período de 02/1996 a 03/1998, em que o Autor foi sócio da empresa CLD - Representações, dos salários de contribuição efetivamente pagos pela empregadora no período de 05.10.1998 a 05.06.2001, conforme anotação em CTPS, e, por fim, do cômputo do período de serviço militar no período básico de cálculo. Nesse sentido, em face dos pedidos formulados, bem como dos documentos anexados aos autos, no que tange ao período de 05.10.1998 a 05.06.2001, para fins de cômputo de todo o período e inclusão do salário de contribuição efetivamente percebido pelo segurado (R\$8.000,00 - f. 26), conforme pretendido pelo Autor, bem como considerando que fora computado pelo INSS apenas o período de 05.10.1998 a 22.09.1999 (f. 110), a fim de que não se alegue qualquer nulidade, entendo necessária a intimação do Autor para especificação de provas, a fim de facultar a indicação de testemunhas e/ou juntada de outros documentos pertinentes para comprovação do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013015-10.2015.403.6105 - MARIA RUTH ROSEIRA DE MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Autora a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDSON APARECIDO JULIAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

DESPACHO DE FLS. 132: Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 124/131, deixo de apreciar o requerido às fls. 123. Sem prejuízo, em face da petição de fls. 124/131 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 133/152. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

DESPACHO DE FLS. 161: Tendo em vista o requerido à f. 159 e considerando que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int. DESPACHO DE FLS. 220: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 162/219. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009434-84.2015.403.6105 - JOAO MARCOS COSSO(SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por JOÃO MARCOS COSSO objetivando a liberação de mercadorias importadas destinadas a terceiros, residentes na cidade de Ribeirão Preto-SP, ao fundamento de indevida retenção, porquanto realizada a importação regularmente, com pagamento dos tributos devidos, através da Transportadora Aérea DHL. Para tanto, esclarece o Impetrante que o conteúdo das mercadorias enviadas se refere a peças para reparo de motocicletas da marca KTM, sem similar no mercado nacional, destinadas a pessoas físicas residentes no Brasil, clientes do Impetrante, conforme elenca na inicial, razão pela qual a retenção se mostra indevida, porquanto ausente qualquer irregularidade na importação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/56 e 62/128. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 135/143v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão do pedido de liminar, com vistas a assegurar ao Impetrante o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, haja vista a inexistência de apresentação da prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. O Impetrante narra na inicial ter enviado de sua residência nos Estados Unidos as mercadorias descritas na inicial, via DHL Express, às pessoas físicas indicadas residentes no Brasil para fins de reparação de motocicletas de propriedade destas últimas. Contudo, pelos documentos anexados, e conforme também apontado pela Autoridade Impetrada, verifico que as mercadorias foram enviadas pela empresa Heinz North América, não havendo menção do nome do Impetrante como remetente das mesmas, o que levou a fiscalização a reunir elementos identificando, em verdade, o Impetrante e sua empresa Jomcko Comércio Importações Ltda - ME, além da empresa Jomac Com. Imp. de Motocicletas e Peças Eireli - ME, como sendo os reais adquirentes das remessas, caracterizando, em decorrência, a irregularidade na importação devido ao fracionamento indevido das remessas, com o objetivo de reduzir o valor dos tributos, porquanto o valor total dos bens contidos na remessa supera o valor permitido para fins de Regime de Tributação Simplificado. Desta feita, em vista dos indícios de ocorrência de interposição fraudulenta com ocultação do real responsável pela importação e fracionamento de remessas, infração punível com a pena de perdimento, não se mostra indevida a retenção das mercadorias porquanto prevista expressamente no art. 794 do Regulamento Aduaneiro, não implicando em violação à Súmula nº 323 do STF, por não se tratar de sanção política, mas de procedimento acautelatório na defesa do interesse público visando coibir a prática de dano ao erário, devendo, portanto, o Impetrante se submeter ao controle aduaneiro, na forma da legislação aplicável à espécie. Ademais, deve também ser observado que a concessão da medida pleiteada importaria violação direta ao disposto no art. 7, 2º da Lei nº 12.016/2009, de modo que, mesmo em exame sumário, entendo não ser o caso de deferimento do pedido inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Registre-se, oficie-se e intimem-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0) - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/293: defiro o pedido de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, devendo, para tanto, serem fornecidas as cópias necessárias para fins de instrução do mandado a ser expedido. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.760,58 (quinze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial, pactuado em 18/02/2008. Procuração e documentos juntados às fls. 09/24. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 26 a expedição de mandado para comprovação de pagamento, bem como, de citação, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/01. Às fls. 30, verifica-se êxito na citação da parte Ré, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da parte Ré, fora deferido por este Juízo a Antecipação da Tutela para a expedição de Mandado de reintegração de posse, que fora cumprido às fls. 39. Tendo sido desocupado o imóvel, fora prolatada sentença, julgando procedente a ação e expedindo-se Mandado de Desocupação e Reintegração de Posse do imóvel, tendo sido constatado pela Sra. Oficial de Justiça, que o imóvel já havia sido desocupado e novamente arrendado para outra pessoa, estranha aos autos. Intimada a se manifestar, a CEF informou que realmente havia arrendado o imóvel objeto da ação para outra pessoa e requereu que prosseguisse nos presentes autos, a cobrança do valor inadimplido por Ana Paula da Cruz Oliveira, tendo sido, a partir daí, efetuadas diversas diligências, no sentido de dar prosseguimento à

execução do inadimplemento.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível manter dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 15.760,58, posicionado para o mês de dezembro de 2013).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da execução e julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010934-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON MACHADO MAIA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.361,98 (dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito (crédito rotativo) nº25.1189.195.00001394-3, pactuados em 28/10/2008.Procuração e documentos juntados às fls. 05/25. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 28 a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do CPC.Às fls. 30/152, verifica-se diversos atos processuais, com expedições de Cartas Precatórias com o fim de citação do réu, com êxito às fls. 69, tendo sido opostos Embargos Monitórios às fls. 72/76, tendo sido proferida sentença às fls. 108/111, sendo que, nas fls. seguintes houveram várias tentativas de se executar os valores a serem recebidos, sem qualquer êxito.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível manter dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 18.361,98, posicionado para o mês de junho de 2014).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003904-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA PALMIRA TUGNETTE DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista a petição de fls. 54, informando novo endereço, expeça-se mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 21 e seu verso.Int.DESPACHO DE FLS. 63: Dê-se vista à CEF acerca do mandado e da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 60/62, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Intime-se a INFRAERO a apresentar a certidão atualizada do imóvel.Com a juntada, expeça-se a certidão de adjudicação.Publique-se.

0006040-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIETA APARECIDA FIORI X ISABEL CRISTINA FIORI

DESPACHO DE FLS. 189: Tendo em vista o alegado pela INFRAERO às fls. 188, expeça-se mandado de Constatação e Imissão na Posse, para que seja verificada a alegada ocupação irregular do imóvel e, em sendo constatada a alegada situação, deverá a INFRAERO ser inítda na Posse, com a liberação da área, que deverá ser entregue livre de pessoas e coisas.Defiro a utilização de força policial, caso necessário para o cumprimento da ordem, devendo as Expropriantes, por meio de seus representantes, acompanharem a diligência.Int.DESPACHO DE FLS. 200: Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 193/199, para

que se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls.60. Intime-se.

0008151-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX ALVES AFONSO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado fls.27, dê-se vista a CEF. Intime-se. DESPACHO DE FLS.23 Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008462-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008462-3) - ARPELS FABRIL CONFECÇOES LTDA ME(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TEBASA S/A(Proc. CLOVIS RICARDO OAB4203/CE) X CM FACTORING LTDA(Proc. MARIA JOSE OAB7685/CE E Proc. FRANCISCO GOMES OAB 1745/CE E SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a sentença monocrática mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região encontra-se pendente de apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, aguarde-se, em Secretaria, o seu trânsito em julgado, a fim de se evitar atos inúteis e contrários à efetividade do processo. Intime-se.

0003059-70.2006.403.6109 (2006.61.09.003059-2) - SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 463, considerando o que consta dos autos e, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora a apresentar a informação solicitada pela UNIÃO FEDERAL (fls.149/150 e 150/152). Publique-se.

0006829-61.2012.403.6303 - CARLOS RODRIGUES PENA(SP261530 - VALMIR NANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 353: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 332. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006009-20.2013.403.6105 - HELENICE HIDEKO KATAYAMA RIGITANO X YOSHIKO KATAYAMA X LUCIANA MARIA KATAYAMA X FERNANDO MASSAMI KATAYAMA X LEONOR REZENDE MARIA KATAYAMA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010420-72.2014.403.6105 - MARIA ISABEL FARIA DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a parte Autora de pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

0013010-85.2015.403.6105 - RONALDO ROSSI DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013064-51.2015.403.6105 - APARECIDO VALDIR RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, transformando-a em Aposentadoria especial. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 88.577,59 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.335,58 (fls. 147, vs.) e a que o autor almeja receber de R\$ 2.657,09, chega-se à diferença de R\$ 1.321,52 que, multiplicada por 12 (doze) meses, chega-se à soma de R\$ 15.858,24 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.858,24 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005364-15.2001.403.6105 (2001.61.05.005364-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Preliminarmente, ciência do desarquivamento dos autos, bem como, da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005761-20.2014.403.6105 - CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009947-86.2014.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal e, após, ao D. MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0014543-16.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007194-25.2015.403.6105 - SILVIA NASCIMENTO MORENO SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020132-77.2000.403.6105 (2000.61.05.020132-4) - PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento efetuado às fls.390, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060231-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060231-8) - ORAZILDA PRADO HURPIA X OSVANTUIR DO PRADO X MARILZA DO PRADO X MARCIO PRADO X JOSE MAURO DO PRADO X VANESSA DO PRADO MIOSSI MAFRA X GABRIEL PRADO MIOSSI X SABRINA PRADO MIOSSI(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZINHA ROSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento efetuado às fls.287/295, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X

Fls.303: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 241, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006781-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006781-0) - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento e informação de fls. 285/286. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010433-35.2009.403.6303 - BENEDITA VIEIRA BUENO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 269: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 268, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0014516-33.2014.403.6105 - ADRIANO JORGE PETRECCA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 191 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014485-62.2004.403.6105 (2004.61.05.014485-1) - LEONOR NARDARI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LEONOR NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de precatório de fls. 475. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003805-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003805-1) - MAURO SOLDAN BONUGLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAURO SOLDAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de precatório de fls. 637. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009596-26.2008.403.6105 (2008.61.05.009596-1) - KATIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X KATIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de precatório de fls. 364. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009911-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009911-9) - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 135. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010653-45.2009.403.6105 (2009.61.05.010653-7) - SUELI APARECIDA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 320. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011059-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011059-0) - PAULO ROBERTO BOSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULO ROBERTO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de precatório de fls. 425. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016366-64.2010.403.6105 - EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346296 - FLAVIA DARTH SANTOS SOUZA DE MELO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de precatório de fls. 505. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005605-37.2011.403.6105 - GERALDA MARTINS DE JESUS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERALDA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de precatório de fls. 223. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005246-53.2012.403.6105 - MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X

MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de precatório de fls. 301. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009544-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 168. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002172-98.2006.403.6105 (2006.61.05.002172-5) - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ISRAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 418. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002687-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002687-5) - BENTO AUGOSTINHO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENTO AUGOSTINHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 323. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5266

EXECUCAO FISCAL

0607608-67.1998.403.6105 (98.0607608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 184 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o

competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016751-95.1999.403.6105 (1999.61.05.016751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES) X JOSE CARLOS LUIZ

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010506-63.2002.403.6105 (2002.61.05.010506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA CIA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Defiro o pleito de fls. 47/48 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002992-25.2003.403.6105 (2003.61.05.002992-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO AUGUSTO MEDICI CAMPINAS ME X ANTONIO AUGUSTO MEDICI(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

Por ora, deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente às fls. 75, tendo em vista o pedido de fls. 76. Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº 651 de 2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000829-67.2006.403.6105 (2006.61.05.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NELSON ALAITE JUNIOR(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002917-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002917-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA

Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. PA 1,10 Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SUCINTA QUE SE REPORTA ÀS RAZÕES EXPRESSAS DA PARTE PETICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. I - Inicialmente, registro o não conhecimento das alegações referentes ao redirecionamento da ação executiva, bem como referentes à nomeação de depositário, tendo em vista não terem sido objeto da decisão agravada. II - Afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, ressaltando que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso. III - Na esteira de farta e predominante jurisprudência, essa espécie de penhora deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa. Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a contrição escolhida pelo MM. Juiz a quo. IV - Verifico que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada e excessiva, pois foram oferecidos bens à penhora, sem que existam evidências de que (i) estes pereceram ou (ii) são incapazes e insuficientes para a garantia de Juízo. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286964 - Proc. 2006.03.00.116840-0 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma - 02/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 283)Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006970-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012506-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA

SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006713-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA GRACA SAUTIEFF ANDREGHETI

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0003038-96.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 17), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, e tendo em vista que já houve a aplicação do artigo 40, da LEF, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005703-85.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 16), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, e tendo em vista que já houve a aplicação do artigo 40, da LEF, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5267

EXECUCAO FISCAL

0608151-70.1998.403.6105 (98.0608151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X EURIPEDES MARTINS SIMOES

Defiro o pleito de fls. 102 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011651-91.2001.403.6105 (2001.61.05.011651-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X CLEIDE

Defiro o pleito de fl. 47, para obtenção do endereço atualizado da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006546-31.2004.403.6105 (2004.61.05.006546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X VALERIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS X RITA CARLINO DA COSTA PRUDENCIO X MARIO DE JESUS REGINALDO X OSMAR NUNES DOS SANTOS

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.217,53), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 150. (DESPACHO DE FLS. 150: Defiro o pleito de fls. 146 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados já citados: AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA, VALERIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS e OSMAR NUNES DOS SANTOS, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 147. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls. 56, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0000351-93.2005.403.6105 (2005.61.05.000351-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X B B MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - MASSA FALIDA X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 108 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 112. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-55.2005.403.6105 (2005.61.05.005210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MRJS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X RENE NARDUCCI(SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos

executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011523-32.2005.403.6105 (2005.61.05.011523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO COSTA SOUZA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 27/09/2010).

0004226-37.2006.403.6105 (2006.61.05.004226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSFER FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP096012 - FLAVIO ANTONIO BAPTISTA)

Defiro o pleito de fls. 56 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005344-48.2006.403.6105 (2006.61.05.005344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000972-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000972-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça informando a não localização da executada para intimação da penhora realizada e do prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001154-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001154-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE RODRIGUES SABINO

Fls. 43: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 41), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observado o valor de débito de fls. 43 verso. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman

Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.(DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

0001534-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001534-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE TAVARES PINHATA

Dê-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.32, para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014755-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Fls. 18/19: Tendo em vista que o bloqueio de valores é posterior ao parcelamento efetuado junto ao conselho exequente, procedi ao desbloqueio dos valores encontrados via sistema Bacen-Jud, nesta oportunidade.Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do parcelamento noticiado.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001295-51.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO ANTONIO PARKER ALFARO

Defiro o pleito de fl. 13, para obtenção do endereço atualizado da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade.Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se.Em se tratando de pessoa jurídica, determino desde logo que se proceda à constatação das atividades da empresa, na mesma oportunidade da citação ou independentemente desta, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se ela não mais funciona no lugar informado. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTIFERA)

0002085-64.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA MARIA MONTEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Fica ressaltado que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013795-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Promova a exequente o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-54.2008.403.6105 (2008.61.05.000308-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

Fl. 77. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se o necessário.Int.

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002865-04.2014.403.6105 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, observo que existe controvérsia fática no que concerne ao período em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial (15.4.1998 a 3.3.2010), laborado na empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda.Assim, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, baixo os autos à Secretaria, a fim de que se oficie a referida empresa para trazer aos autos os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT) nos quais constem os agentes insalubres aos quais estava exposto o autor, especialmente com o detalhamento dos limites de tolerância e concentração dos agentes químicos.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial e os Embargos de Declaração, designo o dia 16/02/16 às 14H00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, nos endereços indicados às fls. 259, as testemunhas arroladas, com as advertências legais.Int.

0011767-43.2014.403.6105 - INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008216-21.2015.403.6105 - KEILE MAILA CARDOSO SOLCIA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por KEILE MAILA CARDOSO SOLCIA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade em favor da requerente, com o pagamento das prestações em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais, bem como a importância de cinquenta salários mínimos a

título de dano moral. Juntou os documentos de fls. 6/21. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. No mesmo ato foi determinado o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando a planilha de cálculos pormenorizada, tendo a autora se manifestado no sentido de que o valor da causa seria de R\$ 66.000,00, às fls. 25/27. A cópia do processo administrativo NB: 172.386.249-2 foi juntada em apartado. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/36. Às fls. 39/45, a parte autora apresentou sua réplica em que, preliminarmente, informou que se equivocou na oportunidade de apuração acerca do valor da causa, indicando o novo valor de R\$ 46.200,00. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009549-08.2015.403.6105 - RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Relata o autor que, em razão das enfermidades de que é acometido, requereu em 3.9.2014 o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até 31.12.2014, quando foi cessado, em razão de não restar configurada sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica (fl. 46). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 56/67, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 80/86. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pela perita nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fls. 80/86 que o autor está incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de problemas ortopédicos na coluna lombar, desde 3.9.2014, quando recebeu o benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 66/67, bem como em razão da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/607.597.933-0, durante o interregno de 26.8.2014 a 31.12.2014. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor RAIMUNDO WILSON DA CONCEIÇÃO, portador do RG 58.678.199-7 SSP/SP e CPF 562.574.143-34, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 29.9.2015, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011616-43.2015.403.6105 - MARISA PORFIRIO CARVALHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de uma doença rara (Síndrome de Budd-Chiari), sendo que no período de 1.9.2010 até 17.11.2010 foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (NB: 542.476.396). Após a cessação, ao retornar ao trabalho, em 29.5.2012 foi demitida. Em 18.3.2014 requereu novamente o auxílio-doença (NB: 605.493.154-0), que lhe foi indeferido. Discorre sobre a enfermidade de que padece e informa que seu estado de saúde vem se agravando e que está muito abalada em razão da impossibilidade de trabalhar e da recusa do réu em restabelecer o auxílio-doença. Entende preencher todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido. Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 21/345. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 348). No mesmo ato foi deferido o pedido de realização de perícia médica com a nomeação de médica clínica geral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 356/358, acompanhada dos documentos de fls. 359/364. O laudo pericial foi juntado às fls. 369/383. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, parecem confirmar o quadro de incapacidade laboral da autora, total e permanente, em razão de ser portadora de doença hepática grave, denominada síndrome de Budd Chiari, tendo sido diagnosticado o início da doença em 26.8.2010 e fixado o início da incapacidade laboral em 30.6.2013 (data do encaminhamento para a UNICAMP por hemorragia digestiva alta e posteriormente avaliação do quadro da autora como Meld 15 e posteriormente 18). Não há nos autos, porém, prova suficiente de que a autora possuísse a qualidade de segurada do INSS quando do início da incapacidade laboral, considerando-se especialmente as informações constantes do CNIS (fl. 364). INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e

cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013406-62.2015.403.6105 - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial, bem como da contestação à autora. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 71, e considerando o trabalho elaborado e o deslocamento do Sr. Perito até o domicílio da autora, haja vista a sua impossibilidade de locomoção, exceto por veículo especialmente destinado ao transporte de pacientes em maca, fixo os seus honorários em R\$497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), de acordo com a Resolução nº CJF-RES-2014/305 c.c. Resol. nº 127 do CNJ. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Intimem-se.

0014319-44.2015.403.6105 - PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147. Intimem-se as rés para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as alegações da parte autora, notadamente sobre a necessidade de se aclarar qual a posição que tomarão a respeito das licitações dos permissionários antes de 1999. Int.

0014897-07.2015.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições da COFINS e do PIS incidentes sobre valores referentes ao ICMS e sobre receitas transferidas a terceiros. Requer-se, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para compensação dos créditos relativos aos recolhimentos efetuados a esses títulos com tributos vincendos, vencidos ou parcelados ou em execução fiscal, de natureza federal administrados pela RFB quais sejam, PIS, COFINS, IRPJ, CSSL e INSS. Alega a autora ter recolhido valores a maior das contribuições PIS/COFINS entre janeiro de 2011 a julho de 2015 - no montante de R\$ 1.944.047,75 -, considerando ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 3813/3820. DECIDO. Não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo também se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Quanto à pretensão de compensação em sede de tutela antecipada, a mesma é expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico (art. 170-A, CTN). Ante o exposto, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016465-58.2015.403.6105 - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando o afastamento da incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias. Alega-se que tal contribuição vem sendo indevidamente exigida desde janeiro de 2007, por contrariar o disposto no artigo 149 da Constituição. Discorre-se sobre o histórico da exação e sustenta-se que os motivos que justificaram a sua instituição não mais subsistem, havendo assim desvio de finalidade na sua manutenção, uma vez que está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com as causas que determinaram a sua criação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 43/179. À fl. 1982 a autora juntou aos autos cópia da petição inicial referente aos autos nº 0016463-88.2015.403.6105, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para verificação de prevenção. DECIDO Inicialmente, afasto a prevenção entre os presentes autos e o processo nº 0016463-88.2015.403.6105, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança da alegação, entendida aqui como a evidência ou a alta probabilidade da alegada inconstitucionalidade da norma jurídica em tela. A presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas - bem como o princípio da segurança jurídica - recomendam que se mantenha - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária o seu reconhecimento em sede de tutela, notadamente quando redundaria em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o funcionamento regular do aparato estatal. Outrossim, também não há como se vislumbrar, na hipótese, risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da exigência do recolhimento da contribuição em tela, especialmente porque ela já vem sendo exigida há vários anos sem resistência do contribuinte. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0016838-89.2015.403.6105 - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0016856-13.2015.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0005087-93.2015.403.6303 - REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Relata o autor que, em razão das enfermidades de que é acometido, teve concedido benefícios de auxílio-doença em diversos períodos, sendo cessado em 25.6.2014, em razão de não restar configurada sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/58. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 66 e verso). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67/69, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, bem como deferido o pedido de realização de perícia médica (fl. 72). Réplica às fls. 74/80. Laudo pericial juntado às fls. 87/91. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fls. 87/89 que o autor está incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de problemas psiquiátricos, desde fevereiro de 2015. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 12/16, bem como em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença, sendo o último NB 31/603.326.676-9, durante o interregno de 12.9.2013 a 25.6.2014. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA, portador do RG 27.133.782-5 SSP/SP e CPF 255.748.518-73, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 23.11.2015, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006138-54.2015.403.6105 - EDINALDO TAVARES DOS REIS(SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA X CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 208. Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que o Sr. André Cantuzo, representante legal da ré Fazenda Roseira Agro Investimentos Ltda seja citado por hora certa. Int.

Expediente N° 5488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X PAULO ROBERTO FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X MUNICIPIO

DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO DE ANDRADE(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Fls. 375: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento, em nome do expropriado e de sua patrona, do valor remanescente depositado nestes autos, correspondente ao determinado na sentença de fls. 298/300, nos termos requeridos às fls. 379.Int.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BUGIN DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, do valor depositado às fls. 83, conforme os dados informados às fls. 79.Após a comprovação do levantamento, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 5491

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Comprove o executado que o valor bloqueado é referente a salário, conforme alegado às fls. 285/286.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 287.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5101

DEPOSITO

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 154, decreto a revelia do réu.Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Fls. 183/184: dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, em face do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605190-64.1995.403.6105 (95.0605190-9) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000332-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINIQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0014374-97.2012.403.6105 - ANA ROSA RIBEIRO JORGE(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015183-87.2012.403.6105 - JORGE RUFINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, bem como Recurso Extraordinário pendente de julgamento no STF, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

0001748-12.2013.403.6105 - ASSUMPTA HELENA ARCHANJO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais (fl. 428) e intime-se o Sr. Perito a complementar a proposta de fl. 498, em face das ponderações de fls. 501/502.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 512:Vistas às partes da proposta de honorários periciais de fls. 511/511v, para manifestação no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 26/02/2016, às 13:30hs, no 1º andar deste prédio, com endereço na Av. Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as rés por publicação no diário eletrônico, através de seus procuradores e os autores pessoalmente através de mandado.As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seus procuradores ou por quem detenha poderes para transigir.Int.

0020959-85.2014.403.6303 - JURACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência da prova pericial.Intimem-se, com urgência, as partes, o perito, bem como o diretor da empresa, do cancelamento da perícia.Concedo o prazo de 10 dias para juntada do PPP atualizado da empresa Eaton pelo autor.Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013830-07.2015.403.6105 - SERGIO DIRCEU GALLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 32/40, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 27/29v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000646-69.2015.403.6303 - ABEL DONIZETE DE AZEVEDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0015629-85.2015.403.6105 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE DIAZ BELLO X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 28/01/2016, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Gastão Wagner de Souza Campos. Intimem-se a testemunha, o MPF, bem como o Juízo Deprecante da data designada, a fim de que proceda à intimação das demais partes da data ora designada. Int.

0017156-72.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVADAVIA MEIRELES DE ALMEIDA X ANA FRANCA VIANA DE ALMEIDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 28/01/2016, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se-as. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante da data designada para intimação das partes. Depois de realizada a audiência, devolva-se com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014185-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014185-0) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009708-92.2008.403.6105 (2008.61.05.009708-8) - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007215-11.2009.403.6105 (2009.61.05.007215-1) - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002339-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002339-7) - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014474-33.2004.403.6105 (2004.61.05.014474-7) - JOSE GILSON DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE GILSON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDAO DE FLS.331: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012964-48.2005.403.6105 (2005.61.05.012964-7) - APARECIDO BATISTA CERQUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BATISTA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDAO DE FLS. 388: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da

disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7) - MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ANGELICA BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 280 :Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao precatório, da diferença da correção. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009387-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009387-7) - GERALDO NARCISO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 450:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007921-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LINARES FLINTO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 5332

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de improbidade com pedido liminar proposta por Ministério Público Federal, em face de Roberto Aparecido Alves

Andreghetto e Everaldo Pacheco de Campos, para que seja decretada a indisponibilidade das contas bancárias e dos ativos financeiros dos réus, pelo sistema Bacenjud, até o limite de R\$ 1.072.908,50 (um milhão, setenta e dois mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos). Na hipótese de não possuírem ativos financeiros em valor suficiente para garantir a reparação do dano, pede que sejam expedidos ofícios à (a) Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de requisitar cópia da última declaração de bens, de modo a viabilizar a identificação do patrimônio passível de constrição; (b) à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado onde possuem domicílio, a fim de verificar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Unidade da Federação a existência de imóveis registrados em nome dos requeridos; (c) ao Denatran, a fim de requisitar os dados dos veículos registrados em nome dos requeridos; (d) à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a fim de requisitar informações sobre valores depositados em planos de previdência complementar, tais como PGBL e VGBL dos requeridos, decretando-se, em ato contínuo, a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis ou veículos identificados em montante suficiente para completar a constrição. Requer também que a inicial e o procedimento preparatório sejam autuados, decretando-se o segredo de justiça até a efetivação da medida cautelar. Ao final, pede a condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade previstos no art. 10, caput e incisos II e VI, e artigo 11, inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992, impondo-lhes as sanções do inciso II do art. 12, da Lei n. 8.429/1992; pagamento de danos morais e despesas processuais. Argumenta o autor que as condutas praticadas pelos requeridos constituem graves atos de improbidade administrativa violadores dos princípios basilares da administração pública. O modus operandi consistia na apropriação dos documentos pessoais de ex-empregados da empresa Karmotech, por Everaldo, da qual era procurador, entregando-os a Roberto, o qual realizava a abertura de contas bancárias e concessões de crédito de modo fraudulento. Liminar concedida parcialmente (fls. 17/19). À fl. 35 o réu Everaldo Pacheco Campos formulou pedido dos benefícios da justiça gratuita e, notificado (fl. 41), deixou de apresentar defesa prévia (fl. 163). Depósito à fl. 49 do valor bloqueado da conta de Roberto Aparecido Alves Andreghetto às fls. 26/27 Defesa prévia do réu às fls. 50/133. Manifestação do autor às fls. 145/157. A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse de integrar a lide como parte/assistente, requerendo sua intimação das decisões interlocutórias na condição de terceira interessada (fl. 174). Decretada a revelia do réu Everaldo Pacheco de Campos, rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu Roberto Aparecido e recebida a petição inicial em relação aos réus (fls. 176/181). Citados os réus para oferecimento de contestação, fls. 196 e 199. Às fls. 202/250 o réu Roberto Aparecido apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição e inépcia da inicial. No mérito, alega ausência de ato ímprobo pela ausência de irregularidades apontadas pelo autor, bem como inexistência de dano moral. Decretada a revelia do réu Everaldo Pacheco (fl. 253). Réplica fls. 255/260. À fl. 264, afastadas as preliminares de prescrição e inépcia da inicial ao fundamento da decisão de fls. 176/181, bem como fixado o ponto controvertido. Requerida prova pericial e testemunhais pelas partes e apresentados os róis de testemunhas (autor, às fls. 266/271 e réus às fls. 276/278 e 297). Deferida provas testemunhais, cujas audiências foram realizadas às fls. 352/357, 397/399, 425/427, 446/453, 507/508, 536/540, 619/626, 645/648, 666/668 e 717/718. Às fls. 457/457 a CEF apresentou relação dos contratos inadimplidos, objetos da alegada fraude, com débito atualizado. Cópia dos depoimentos dos réus na fase policial (fls. 607/609). Razões finais, autor às fls. 727/743 e réu, Roberto Aparecido, às fls. 761/779. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. DECIDO. Condições de julgamento do feito, atividade probatória desenvolvida nos autos, os limites da lide e a prescrição. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares e irregularidades a suprir, e, contando os autos com conjunto probatório suficiente, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Com efeito, consta dos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito, e, quanto às demais provas, foram deferidas e produzidas. As provas testemunhais requeridas pelas partes foram produzidas conforme atas e mídia de fls. 352/357, 397/399, 425/427, 446/453, 507/508, 536/540, 619/626, 645/648, 666/668 e 717/718, do que foi dado vista às partes, não se manifestando o réu revel Everaldo Pacheco. Portanto, restaram amplamente observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pois bem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada em 22/02/2012, pelo Ministério Público Federal, em face de Roberto Aparecido Alves Andreghetto, empregado público, funcionário da Caixa Econômica Federal, que à época dos fatos exercia a função de Gerente, e de Everaldo Pacheco de Campos, em razão dos requeridos terem praticado atos de improbidade delineados na inicial que se enquadrariam nas hipóteses dos artigos 10, incisos II e VI, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, na medida em que, em conluio, teriam propiciado, irregularmente, vinte e dois empréstimos bancários sem autorização dos titulares das contas no período compreendido entre 03/04/2003 e 31/08/2005, o que gerou perda patrimonial à empresa pública federal no valor atualizado de R\$ 1.072.908,50 (um milhão, setenta e dois mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos). Foi inserido ainda, em 17/12/2004, no sistema de Cadastro de Pessoas Físicas - SICPF, a falsa informação de que o CPF de Eurides Pacheco de Campos, pai do réu Everaldo, estaria regular, apesar deste ter morrido há mais de dez anos, evidenciando, por parte do réu Roberto Aparecido a violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição da qual fazia parte, qual seja, Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal requer a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, inclusive na condenação ao pagamento dos danos morais causados a CEF, bem como ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários da sucumbência em favor da União. Como visto, as preliminares arguidas em contestação pelo réu Roberto Aparecido (prescrição e inépcia da inicial), foram analisadas e rejeitadas pela decisão de fl. 264 pelos mesmos fundamentos da decisão de fls 176/181, contra a qual não houve interposição de recurso cabível. Mérito da causa. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 37, caput, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu 4º que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei n.º 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Pois bem, a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorre do que foi apurado no Procedimento Administrativo n. 1.34.004.001066/2011-12 e do Inquérito Policial n. 9-0909/2008 (autos n. 2008.61.05.010087-7), instaurado após o envio de documentação encaminhada pela CEF à Delegacia de Polícia Federal em Campinas -

SP, consistente do relatório Conclusivo exarado pelo no Comitê Regional da Caixa, no Processo de Apuração de Responsabilidade de Roberto Aparecido Alves Andreghetto (autos n. SP.0316.2008.A.000001).Consta que o réu, Roberto Aparecido - matrícula 033.974-4, escriturou documentos e operacionalizou transações de valores de forma irregular propiciando benefícios a terceiros, em detrimento aos interesses e preservação da imagem da Caixa, sendo passível de atribuição de responsabilidade disciplinar e civil pelos prejuízos causados à Caixa.Considerando os fatos na sua origem, verifico pela alentada documentação acostada, especialmente do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil deflagrado no âmbito administrativo pela Caixa, apensado a estes autos pelo Ministério Público Federal, Anexos I e II, às fls. 513/529, consta, em síntese, que, em decorrência de inadimplementos de contratos firmados no PAB DAE de Jundiá, onde o réu Roberto Aparecido Alves Andreghetto exercia a função de Gerente de Relacionamento, foram promovidas ações de cobrança e de execução. Após terem conhecimento das ações, os clientes Dirce Fachin Passarin e Márcio Elizei Martinelli, propuseram ações judiciais em desfavor da Caixa, sob alegação de que não efetuaram contratações de qualquer natureza, como também não eram e nunca foram clientes da Caixa (docs. de fls. 04 a 17).Em relação a Sra. Dirce, foram contratados cartões de créditos de n. 5187.6701.6556.3768 e 4329.8900.6281.0452, em 16/02/2005, sem a localização de qualquer documento em seu nome.O Sr. Márcio Elizei Martinelli alegou que a assinatura constante na Ficha de Abertura e Autógrafos referente à conta de n. 0316.001.00000090 não era dele, reconhecendo como autênticos os documentos de identidade e CPF, apresentados por cópia.Constatou-se também que o Sr. Célio Graciano teve seu nome inserido pela Caixa nos cadastros restritivos da SERASA proveniente de inadimplência da Operação de Crédito Pessoal contratada em 01/12/2004 (contrato n. 25.0316.106.07000-1145) junto ao PAB DAE de Jundiá/SP. Não foram localizados os documentos obrigatórios para a análise de crédito tomador que devem compor o dossiê do cliente, bem como não foi reconhecido, pelo Sr. Célio, como autêntica as assinaturas constantes da Nota Promissória e no referido contrato e alegou que nunca efetuou contratações de qualquer natureza com a Caixa e nem esteve na cidade de Jundiá. Constatou-se ainda que o ex-empregado da Caixa, demitido por justa causa em junho de 1997, Sr. Everaldo Pacheco de Campos, atuando como procurador da empresa Karmmotech e dos sócios proprietários, supostamente instalada na cidade de Mococa/SP, gozava de livre trânsito na Agência da Caixa, operacionalizando abertura de contas para familiares, valendo-se de comprovantes de renda originados da referida empresa.Houve operações realizadas em nome de Carlos Roberto Boseanol Junior, Clovis da Costa (inclusive liberação de cheques indevidamente), João Venância da Silva, Michel Henrique de Moraes e Eurides Pacheco de Campos, com renda comprovada como sendo de origem da empresa Metalúrgica INCA Ltda, sem registro de vínculos, constatado pelos Sistemas do PIS e do FGTS, cujas pessoas, além do Sr Márcio Elizei e Célio Graciano, foram efetivamente empregadas da empresa Karmmotech, de onde foram extraídas cópias do RG e CPF.Em nome de Andréia Aparecida Chiaramonte, companheira do corréu Everaldo Pacheco, consta comprovante de renda, sem timbre, da empresa Karmmotech, similares aos dos clientes acima mencionados, além de ter sido liberado talões de cheques e pagamentos destes sem a devida cobertura de fundos.Por fim, constatou-se ainda que foram vendidas 169 cotas de consórcio imobiliário, das quais, 159 foram posteriormente canceladas, dentre estas, foram adquiridas por Everaldo Pacheco de Campos e Sérgio Luiz Pacheco de Campos (docs. 107 a 111).Análise dos fatos e condutas ímprobos do réu Roberto Aparecido Alves Andreghetto empregado público da Caixa Econômica Federal na função de Gerente de Relacionamento e do corréu Everaldo Pacheco de Campos, em conluio com o réu.À época dos fatos, o réu Roberto Aparecido desempenhava a função de Gerente de Relacionamento na Agência da Caixa Econômica Federal, denominada PAB DAE de Jundiá/SP, no período de 24/03/2003 a 18/07/2005, conforme aponta o documento de fl. 130, do Volume I, do PA 1.34.004.001066/2011-12, apenso.Pois bem, consta que o réu, em conluio com o corréu, teria praticado atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário, enquadrando-se as suas condutas nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...);VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; E também atos de improbidade que atentaram contra os princípios da Administração Pública: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).Sabe-se que o réu Roberto Aparecido, no desempenho da função pública de Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal, ocupa cargo de mais alta confiança, assumindo também o dever legal de pautar as suas condutas com base na probidade e na legalidade, de forma que ao agir de forma diversa e ofensiva à lei ou aos princípios que regem a Administração Pública também pratica atos ímprobos na qualidade de empregado de empresa pública federal e o corréu, por concorrer com a prática do ato de improbidade com o agente, dele se beneficiando, também o pratica.No caso dos autos, o réu, Roberto Aparecido, na condição de Gerente, durante os fatos narrados na inicial, respondia pelo relacionamento com os clientes, pela análise e concessão de empréstimo e abertura de contas, bem como pela colheita da documentação necessária para admissão de clientes novos ou operação de créditos a estes, área sensível da administração pública uma vez que está diretamente ligada à gestão dos recursos de empresa pública, notadamente, pelo objetivo fim que é a obtenção de lucro nas negociações travadas com seus clientes. O ato ímprobo a ele imputado consistia no recebimento de documentos pessoais, fornecidos pelo corréu Everaldo Pacheco de Campos, apropriados de ex-empregados da empresa Karmmotech, da qual era procurador, para abertura de contas e concessões de créditos a clientes sem a devida autorização.Sobre a atividade do gerente de relacionamento, a testemunha de defesa ouvida às fls. 352/357, Sérgio Araújo Fortunato, que ocupava cargo similar ao do réu na mesma Agência da Caixa em Jundiá, disse, em síntese:Trabalhou na mesma Agência e na mesma função do réu no período de 05/2003 a 05/2004. Afirma que era de responsabilidade do gerente de relacionamento a colheita e análise inicial dos documentos fornecidos pelos clientes para abertura de conta e concessão de créditos. Os documentos originais eram devolvidos ao cliente e repassados ao setor responsável (retaguarda) pela análise final (conformidade) por cópia autenticada pelo próprio gerente, que tinha autorização para autenticá-los consoante normas da Caixa. Regularmente, o contato deve ser com o próprio cliente ou procurador devidamente representado. Após parecer da área responsável, o gerente comunica ao cliente pela aprovação ou não dos pedidos,

cabendo ao cliente decidir sobre a realização do negócio quando aprovado. Disse não conhecer pessoalmente o outro corréu, Everaldo Pacheco de Santos. Disse que se lembra de algumas operações de crédito da empresa Kammotech na agência em que trabalhava, quando participava de comitê de crédito composto por gerentes da agência, mas não operava com pessoa jurídica. Sobre o fornecimento, pelo corréu Everaldo Pacheco dos Santos ao réu Roberto Aparecido, de documentos de parentes daquele e de funcionários da empresa Kammotech, para abertura de contas e transações de crédito, sem conhecimento dos titulares, deu a mesma explicação anterior para abertura de conta e análise de documentos, acrescentando que, conforme orientação do BACEN, são necessários a verificação de assinaturas, documentação original dentro do prazo de validade (RG, CPF, Comprovante de Renda, Habilitação e Comprovante de residência) e cópias dos mesmos a ser autenticadas pelo gerente. A MM. Juíza perguntou à testemunha se é possível o Sr. Roberto em conjunto com o Sr. Everaldo, corréu, tenha certificado se essas cópias são autênticas e que ele recebeu os originais sem ter recebido, correto? Respondeu que não sabia se um gerente faria isso, até mesmo pela segurança da operação. Continuando, em síntese, respondeu que não havia segurança afirmar que as cópias seria de originais para autenticá-las. Continuando, a MM. Juíza questionou se é possível, em tese, que o gerente faça isso? Respondeu que acha difícil, mas seria possível, porque ele, nós gerentes temos a autonomia em fazer. Perguntou a Juíza, Então ele tem autonomia para encaminhar a documentação como se ela fosse toda original, conferida pessoalmente por ele? Respondeu, conferida por mim, mesmo porque, havendo uma distância física eu não posso reter a documentação original, provavelmente, eu não posso reter a documentação original e encaminhar para uma outra, outro endereço e depois, no dia seguinte pegar, eu como pessoa física não deixaria minha documentação original, por exemplo, no banco. Ele entregaria pro gerente, da certo, correto, a cópia confere com original? Pego meu documento e guardo e entrego as cópias pro gerente. O gerente pega essa documentação, carimba, dizendo: eu sou o responsável pelo o que eu estou recebendo, é claro, eu tenho uma procuração da Caixa com esses poderes, vamos dizer assim, eu assino, eu dei a autenticidade, a Caixa me deu uma procuração...As cópias tem obrigatoriamente ficar anexadas à abertura da conta, não existe abertura de conta sem cópia dos documentos...Procedimento desde 1994. Disse que conta sem cópia de documentos não são legais. Soube do procedimento administrativo contra o réu, sem tomar teor do conteúdo. Dos nomes citados pela MM. Juíza, lembrou do nome de Cleide Maria Pagani Galli, gerente na agência, Mário Tonon, gerente geral da agência à época...Anoto que, no decorrer do depoimento da testemunha supra referenciada, foi dado os mesmos esclarecimentos já dados anteriormente em relação à atividade do gerente de relacionamento no que concerne à abertura de contas e liberação de crédito.No depoimento de Tamires Cristina Barrionuevo, também arrolada pelo réu Roberto Aparecido, cuja empregada exerce função similar a do réu, em resposta às perguntas do MM. Juiz, disse:... ingressou na Caixa em 11/09/2006, depois de ocorridos os fatos, objeto da presente ação, nunca trabalhou na mesma agência do réu e o conhece na oportunidade de encontros em treinamentos e eventos promovidos pela Caixa. Disse não conhecer Mário Tonon, Ana Maria de Fátima Picati e Cleide Maria Pagane Gália. Em resposta à advogada do réu, esclarecendo as atividades do gerente de relacionamento na abertura de contas e concessões de empréstimos, disse que o cliente é atendido na agência por qualquer um, não necessariamente pelo gerente, que fica responsável pelo pré-atendimento, colhendo a documentação que é repassada para o setor de análise de risco através de sistema e o próprio sistema retorna com os parâmetros de limites de crédito e abertura da conta e não tem como o gerente abrir uma conta ou fazer qualquer procedimento se o sistema não aprovar e liberar um código de aprovação para o empréstimo ou abertura de conta. Posteriormente a documentação é repassada para o atendente que elabora os contratos e vai para a mesa do gerente para assinatura sem que ele tenha contato com o cliente. Em resposta às perguntas complementares feitas pelo MM. Juiz, respondeu que referido procedimento sempre foi adotado pela Caixa cujo sistema é utilizado desde 1998. Continuando a responder a advogada do réu, disse que, os contratos, depois de concedidos, são conferidos por uma área de conformidade e em caso de inadimplência, o contrato é encaminhado para área gestora de risco de crédito e recuperação que confere toda a concessão. Se apurada alguma irregularidade na concessão, tem uma apuração de responsabilidade do gerente concessor. Estando ok envia-se para o jurídico para ajuizamento da ação competente. Disse que a Caixa não oferece treinamento específico para funcionário contra fraude, apenas disponibilização de cartilhas, coisa de pouco tempo (2 anos). Em resposta ao Ministério Público Federal, explicou o sistema de controle de CPF, disponibilizado pela Receita Federal, que apenas possibilita o cadastramento de novos CPFs e acerto de alguma situação irregular (nome errado ou alguma irregularidade), que se dá na forma de pré-atendimento com registro e sistema para que a pessoa possa se encaminhada para Receita Federal para efetivação do atendimento. Esclarece que antes de 2006 os dados de acertos eram feitos por meio de guias para serem digitados em outra área da Caixa para ser encaminhado à Receita Federal. Esclareceu ainda a impossibilidade de ativar CPF de pessoa falecida ou determinados dados por empregado da Caixa. Disse ainda que a pessoa tem que comparecer à agência para realização de empréstimo, cujo contrato é conferido por outra área da Caixa (retaguarda), confirmando que a concessão é feito por qualquer na agência e o gerente só assina o contrato. Em resposta ao MM. Juiz, disse que qualquer alteração no sistema da Receita necessita de login, senha e CPF do atendente, podendo outra pessoa utilizar do sistema com senha de outro funcionário..No depoimento da testemunha do réu, Carlos Alberto Pinto da Silva, fl. 540, em síntese, disse:... exerceu a função de Superintendente Regional da Caixa em Jundiaí e os fatos relatados na inicial ocorreram depois de ter saído da Caixa. Quando funcionário da Caixa não havia tido nenhum problema com o réu. Em resposta à Advogado do réu, disse que a estrutura de PAB é enxuta (2 ou, no máximo 3, pessoas no PAB em questão) e o trabalho de retaguarda dos PABs, em geral, era feito por uma Agência mãe, denominação que se dava à época em que trabalhou na Caixa, em que o PAB estava ligado. Contrato, abertura de conta e concessão de empréstimo eram encaminhados pelo PAB todos os dias à Agência e por atribuição e dever o setor de retaguarda deve conferir todos os contratos. Em resposta ao MPF, disse não conhecer o corréu Everaldo, nem quando ele era empregado da Caixa.A testemunha, Mário Tonon, gerente da Agência da Caixa em Jundiaí, em síntese, disse (fl. 648):... disse que conheceu o réu Roberto Aparecido quando trabalharam na mesma Agência em Jundiaí da qual era Gerente Geral (2003 a 2005, alguma coisa assim). Não conheceu o corréu Geraldo Pacheco. Lembra-se que tempos depois houve uma apuração interna na Caixa, onde se verificou essa situação, mas crê que talvez não estivesse mais na Agencia, não se lembrou com muita exatidão. Os documentos produzidos no PAB DAE eram conferidos pelas áreas operacionais da Agência. No PAB em questão tinha mais uma pessoa que era Caixa e não sabia se tinha outra atribuição. Disse que atualmente é um setor da agência que colhe as garantias, por exemplo: contrato de abertura da conta, a ficha autógrafa e os documentos, atualmente, à época não se lembra se tinha um setor específico que fazia esse tipo de trabalho. Sobre o perfil do réu Roberto, disse que essa situações são anômalas e não comuns, imagina que sobre o perfil dele tem dificuldade em traçá-lo sobre essa situação e essas

ocorrência porque soube depois que elas foram apuradas e isso tem uma certa implicação. Em resposta ao MPF, disse que exerce a função de Gerente há 15 anos. Sobre a conduta da Gerência em relação às atividades de abertura e de empréstimos, respondeu que abertura de contas e concessão de empréstimo, todas essas operações que são feitas com o cliente, onde o Gerente assina esses documentos, esses contratos e essas fichas, é de responsabilidade do Gerente. Na atualidade, todos os contratos efetivados pela Caixa são conferidos no dia seguinte para ver se as garantias constam e tudo mais. Na abertura de uma conta, é checado se o CPF está válido, se o comprovante de endereço se é recente, enfim, é feito dessa maneira, obviamente que não se consegue perceber se tem documento que, eventualmente, possa ser falsificado, esse tipo de checagem não é possível fazer por que ela é posterior. A abertura de conta por terceiro é uma raridade, porque hoje é uma exigência que não se abra conta sem a presença do cliente fisicamente e essa normativa já vem de muitos anos. Confirmou as declarações prestadas na Superintendência Regional da Caixa em Jundiá, na oportunidade da apuração dos fatos na seara administrativa. Assim, não resta dúvida da responsabilidade do gerente de relacionamento pela correta abertura de contas e ou concessões de empréstimos a clientes da Caixa. Ainda que ele possa delegar a outro funcionário o atendimento e colhimento de documentos, é dele a responsabilidade de autenticar as cópias e assinar toda documentação pertinente, inclusive os contratos de concessão de empréstimo, ficando o setor de retaguarda a responsabilidade de conferir os documentos, inclusive àqueles autenticados pelo gerente de relacionamento e a assinatura colhida na Ficha de Autógrafo pelo Gerente. Os atos ímprobos praticados pelos réus estão provados nos documentos juntados no Anexo I, do Procedimento Administrativo, apenso a estes autos, bem como pelos depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pelas partes. Às fls. 275/305 do referido PA, consta dossiê da conta aberta em nome de Márcio Elzei Martinelli. Em depoimento, Márcio Elzei, fls. 645/648, na qualidade de testemunha da parte autora, confirmou que havia trabalhado na empresa do corréu, Everaldo Pacheco de Campos, Karmnotech, e negou, textualmente, que tenha comparecido àquela agência à época dos fatos para abertura de conta e contratação de empréstimo e não autorizou ninguém a fazê-lo, bem como nega a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos de fl. 275 (nota promissória), fls. 276/281 (contrato de empréstimo) e fl. 282 (ficha de abertura e autógrafos), no que pese ser a cópia dos documentos tiradas dos originais (RG e CPF). Informa que o fato ocorrido foi objeto de ação judicial contra a Caixa. Assim, não há como negar que o corréu, Everaldo Pacheco, de posse de cópia de documento do ex-empregado Márcio Elzei, forneceu ao réu Roberto Aparecido para que o mesmo procedesse a abertura da conta e elaborasse o contrato de concessão de empréstimo de forma fraudulenta. O réu, Roberto Aparecido autenticou a cópia do RG e do CPF do referido cliente, sem estar de posse das originais (fls. 285/286), certificou, na Ficha de Abertura e Autógrafo (fl. 282) a assinatura do cliente, sem a sua presença e assinou o Contrato de Empréstimo (fls. 276/281), também atestando a assinatura falsa nele aposta. Continuando, em relação à cliente Dirce Fachin Passarim, não foi encontrado documentos a ela relacionados na Agência PAB DAE, entretanto, em depoimento (fls. 450/452), disse não conhecer dos fatos relatados na inicial, afirmou não saber de conta bancária aberta em seu nome, não conhece e não sabe quem é o réu Roberto Aparecido, nem mesmo conhece Carlos Alberto Baldino Remédio, Cleide Maria Pegani, Márcio Elzei Martinelli, Célio Graciano, Everaldo Pacheco. Disse que não havia perdido documentos e mantém conta conjunta com o marido no Banco do Brasil. Relata que nunca teve conta na Caixa e teve seu nome inserido no cadastro do SPC. Disse que alguém havia comprado em seu nome, sem saber dizer o quê, no valor de trezentos ou quinhentos e que já havia se passado 10 anos. Relatou que não conhece e não tem parente na região de Campinas, de Vinhedo ou de Jundiá. Conforme levantamento efetuado pela Caixa, não foi encontrado qualquer documento relacionado à cliente Dirce Fachin Passarim, entretanto, verificou-se que o gerente conessor dos cartões de crédito 5187.6701.6556.3168 e 4329.8900.9281.0452 foi o réu Roberto Aparecido. Em relação ao cliente Carlos Roberto Boscarol Junior, embora não possuir conta à época, consta dossiê das operações contratadas em seu nome, a saber: Nota Promissória (fl. 493) e Contrato de Empréstimo (fls. 494/499). Referidos documentos foram, supostamente, assinados pelo referido cliente e também pelo réu Roberto Aparecido, representando a Caixa. Em depoimento, fls. 717/718, o Sr. Carlos Roberto disse que não conhece os réus, nunca tinha estado na Agência PAB DAE em Jundiá, exceto para lavrar um B.O, nunca teve conta e não contratou empréstimo junto à Caixa. Soube de que era devedor da Caixa na oportunidade em que esteve no banco Itaú. Relatou que o fato foi objeto de ação contra a Caixa, na qual fora vencedor. Verifico que a nota promissória (fl. 493) e o contrato (fl. 494/499) foram assinados pelo réu Roberto Aparecido. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Carlos Alberto Balbino Remédio, auditor da Caixa, em depoimento, fl. 507, disse...que participou da Comissão de Apuração e, em resposta à MM. Juíza, que não teve contato com Everaldo por ele não ser empregado da Caixa e os atos de improbidade praticados por Roberto, na qualidade de Gerente, referem-se à fraude no sistema da Caixa em diversos contratos inadimplentes, cujos clientes relacionados com os contratos ajuizaram ação sob alegação de não terem mantido relações comerciais com a Caixa. Disse que a fraude teve a participação do réu e Gerente Roberto Aparecido em todos os contratos de abertura de contas e de concessão de empréstimos por meio de assinaturas falsas e documentos obtidos através de uma empresa em que os clientes trabalharam, gerando um prejuízo, à época, em valor aproximado de R\$ 800.000,00. Disse que o corréu, Everaldo Pacheco, foi funcionário da Caixa, demitido por justa causa, mas freqüentava e tinha livre acesso na agência. Relatou a fraude ocorrida em relação à alteração do CPF de pessoa falecida, sem se lembrar do nome. Como auditor, disse que a inserção de dados no sistema da casa se dava por empregado autorizado, burlado, no caso, por inserção de dados falsos para propiciar margem de crédito. Em resposta à pergunta de advogada, não se recordava se haviam assinaturas de outros funcionários nos contratos fraudados. Lembrou que a alteração do CPF de falecido se deu na Caixa e pelo Gerente Roberto. Não se recordava da composição do Comitê da Matriz que reformou a decisão do Comitê Regional de aplicar a pena de demissão por justa causa. Informa que foram fraudados contratos de 19 clientes, que por sua vez poderia haver mais de um contrato por cliente. Não soube precisar o início de inadimplemento dos contratos. Por fim, disse que o valor do prejuízo foi obtido através do sistema da Caixa. Por sua vez, também arrolada pelo o autor, a testemunha Cleide Maria Pagani Galha, aposentada, ex-empregada da Caixa, disse... à época dos fatos era empregada da Caixa e trabalhava no PAB da Caixa no DAE, época em que o réu Roberto Aparecido exercia a função de Gerente. Não tomou conhecimento dos fatos. Conheceu o corréu Everaldo Pacheco como cliente, não sabendo precisar se ele tinha amizade íntima com o réu Roberto. Não soube informar se foram realizados empréstimos para os empregados da empresa Karmnotech e não lembra da presença de funcionários dessa empresa no Posto, mas sabe que o corréu Everaldo é da referida empresa, não tendo conhecimento de que ele havia passado informações de empregados para o réu Roberto. Disse que atendeu o Sr. Márcio Elzei para abertura de conta na Caixa por determinação da empresa LCI, dando-lhe a notícia que já havia conta em seu nome no PAB e que estava inadimplente com um contrato

de empréstimo. Disse que o Sr. Márcio ficou bastante surpreso e ele não sabia. Soube informar que houve um processo do Sr. Márcio contra a Caixa, mas não ficou sabendo nada como funcionária da Caixa. Afirmou, categoricamente, que o Sr. Roberto Aparecido, como Gerente, abria as contas, mas não tinha conhecimento se ele abria conta sem a presença física do cliente, o que era necessário para assinatura. Afirmou que o PAB DAE estava vinculado à Agência de Jundiá e que a retaguarda recebia uma cópia da conta, não sabendo dizer o procedimento que eles tomavam. A testemunha comum, Roberson Bernardo, profissão vigilante, resumidamente, disse (fl. 540):... ter trabalhado na agência em questão e na qualidade de vigilante desde a época da inauguração, ano de 2003, por período de 2 anos e meio. Conhece os réu e corréu, Roberto Aparecido, Gerente e Everaldo Pacheco, cliente. Disse que Everaldo comparecia na Agência uma vez por mês na época quando ia fazer pagamento a funcionários. Não teve conhecimento dos fatos, objeto desta ação, à época por ser vigilante. Não se recorda de funcionários da empresa Karmmotech, apenas o corréu Everaldo, contraditoriamente, em resposta à pergunta da Advogada, diz conhecer alguns funcionários, não recordando os nomes, quando iam receber pagamentos ou algo assim. Afirmou que não havia controle da entrada das pessoas no PAB e que esse controle era feito na portaria do DAE. Disse que o controle das contas e contratos eram enviados do PAB DAE por malote à Agência da Caixa. Ao final, afirmou que era difícil ver o corréu, Everaldo no PAB DAE e que o mesmo freqüentava o local a cada um mês e meio, 15 dias, 20 dias, sem saber precisar., ia ao PAB. A testemunha do autor, Edna Munhoz Maquea (fls. 622/625), disse, em síntese:...Que não trabalhou com o réu Roberto, era uma simples dona de casa e tinha uma conta na Caixa movimentada pelo seu marido, Benedito R. de Moraes, que trabalhava com financiamento entre imobiliária e a Caixa e não tinha noção da movimentação da conta. Disse que sabia que o réu Roberto era o Gerente através de seu marido e não comentava com seu marido sobre a conta e o Gerente. Disse que para abrir a conta o marido levou todos os documentos e ela assinou e que os dados estavam certos. Não conheceu o corréu Everaldo e não trabalhou na empresa Karmmotech. Teve um problema com o financiamento de sua casa, mas agora está tudo certo. A testemunha, Andréia Aparecida Chiaramonte, fl. 668, disse em síntese:...que o corréu Everaldo, é pai de de seu filho. Conheceu o réu Roberto, gerente do PAB em questão em que abriu sua conta para que o corréu Everaldo, seu companheiro, a movimentasse para uso próprio ou para depositar salários dos funcionários da Karmmotech. Não tinha conhecimento do fato de que o réu Roberto concedeu empréstimos sem autorização dos titulares das contas ou tenha inserido dados falsos no CPF do pai do corréu Everaldo. Também não se recordou se havia fornecido documentos de ex-funcionários da Karmmotech para que o réu Roberto e o corréu Everaldo utilizasse para abertura de contas e concessão de empréstimos sem conhecimento destes. Não tinha ligação com a empresa Karmmotech e era apenas companheira do corréu Everaldo e não havia conhecido seu pai. Quanto às condutas a eles relacionadas na inicial, acerca da abertura de contas e concessões de empréstimo sem autorização dos clientes, bem como pela adulteração do Sistema de CPF da Receita Federal, pelas razões e fundamentos já aqui analisados, é de se concluir na mesma linha, ou seja, o réu Roberto Aparecido juntamente com o corréu Everaldo Pacheco praticou atos de improbidade na forma capitulada nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Oportuno frisar que a documentação acostada aos autos, sobretudo nos Anexos I e II do Procedimento Administrativo apenso, demonstra que o réu Roberto Aparecido, em conluio com o corréu Everaldo Pacheco, efetuaram aberturas de contas e concessões de empréstimo a clientes sem autorização de seus titulares, além de fraudar o Sistema de Controle de CPF da Receita Federal para propiciar empréstimo e abertura de conta à pessoa já falecida, como também liberação de cheques e pagamentos de valores sem a devida provisão de fundos de conta, regularmente aberta, gerando um prejuízo estimado, conforme apurado pela Auditoria Interna da Caixa, no valor, aproximado, de R\$ 975.131,80, na data do documento de fls. 457/458 destes autos. Assim, da análise do conjunto probatório e das circunstâncias do caso concreto, concluo que as condutas de responsabilidade do réu Roberto Aparecido Alves Andreguetto e do corréu Everaldo Pacheco se amoldam à prática de improbidade capitulada no artigo 10, II e VI, da Lei nº 8.429/92, conquanto concorreram para a liberação de verba pública sem observar as normas pertinentes, no caso, por ter aberto conta e concedido empréstimo em nome de clientes sem a devida autorização e liberação de valores em conta sem o devido provimento de fundos, além de fraudar o Sistema de controle de CPF para propiciar a prática dos atos. É de se considerar ainda que a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso, posto que há elementos nos autos capazes de demonstrar a má gestão dos recursos públicos de empresa pública com intenção de violar os princípios da administração pública. Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, finalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público. No presente caso, o réu Roberto Aparecido Alves Andreguetto inequivocadamente violou os princípios e deveres administrativos, pois ele concorreu para liberação indevida de valores creditados em conta de clientes com finalidade específica de fraudar todo o sistema, o que denota a presença de dolo na forma com que administrou o dinheiro público, sendo de rigor reconhecer que houve intenção por parte do réu de agir em desconformidade com a moralidade pública. Com isso, o referido réu praticou atos visando fim diverso daquele previsto (art. 11, I, da Lei nº 8.429/92) e, concorrendo com ele, o corréu Everaldo Pacheco. No tocante à ocorrência de dolo na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto, existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas do réu Roberto Aparecido, que de forma, livre, consciente e espontânea e reiterada, praticou atos de improbidade com intenção dolosa de liberar dinheiro público sem observar as normas pertinentes de modo que atentou contra os princípios da administração pública. Da perfeita subsunção dos atos atribuídos ao réu Roberto Aparecido, e ao corréu, Everaldo Pacheco, às condutas descritas pelos artigos 10, caput, II e VI, 11, caput, I da Lei nº 8.429/92, decorre a regular cominação a ele das penas previstas pelo artigo 12, II, dessa lei. Como dito, havendo os réus Roberto Aparecido Alves Andreguetto e Everaldo Pacheco concorrido para a prática das condutas ímprobadas previstas nos artigos 10 caput, I e VI, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, entendo que deve prevalecer a aplicação das penas previstas no artigo 12, II conforme pretendida pela parte autora. Como visto, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, considerando que o prejuízo não foi ressarcido, aliado ao conjunto probatório apurado em relação aos réus, verifico que há circunstâncias extremamente graves a ensejar a condenação dos réus: no ressarcimento integral do dano, solidariamente, perda de função pública em relação ao réu Roberto Aparecido, a proibição de

contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, mostrando-se suficientes para reprimir a conduta dos réus, além da pena de multa. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, mormente quando a condenação é fundada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga, pelos réus, o correspondente a 100% (cem por cento) do valor a ser ressarcido, cabendo a cada réu o pagamento na proporção de 50%, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Dos danos morais: O art. 6º do CPC dispõe que, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, é ilegítima a substituição processual do Ministério Público em casos em que ausentes os interesses transindividuais, (difusos, coletivos e os individuais homogêneos). Ademais, o alegado dano moral em favor da Caixa não veio acompanhado de prova, conforme alegado, dos prejuízos sofridos pela perda da credibilidade e confiabilidade da instituição financeira de forma a afetar toda a coletividade, justificando assim a legitimidade do Parquet. Resumo da ação, os termos da condenação e os ônus de sucumbência: Em suma, restou comprovado nos autos que os réus Roberto Aparecido Alves Andreghetto e Everaldo Pacheco de Campos, em conluio, praticaram atos de improbidade que se amoldam ao artigo 10, caput, II e VI, e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92, pelo que os condeno ao ressarcimento integral do dano, solidariamente, perda de função pública em relação ao réu Roberto Aparecido, proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, bem como ao pagamento de pena de multa que fixo para cada réu o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano a ser ressarcido. Os valores do ressarcimento e das multas serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a sua fixação até o efetivo pagamento, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que as penas assim fixadas são suficientes e se destinam a coibir a afronta aos princípios da administração pública, bem como visam a tutela do interesse público e social, determino que os valores pagos a esse título sejam revertidos ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 7,5% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido. Dispositivo Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Aparecido Alves Andreghetto e de Everaldo Pacheco de Campos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descrita no artigo 10, caput, II e VI, e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92, e os condeno: a) Roberto Aparecido Alves Andreghetto, ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com o corréu, perda de função pública, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, bem como ao pagamento de pena de multa que fixo no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano a ser ressarcido, devendo ser abatido o valor depositado à fl. 49; b) Everaldo Pacheco de Campos, ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com o réu, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, bem como ao pagamento de pena de multa que fixo no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano a ser ressarcido. Os valores do ressarcimento e das multas serão apurados em fase de liquidação de sentença em relação aos contratos inadimplidos descritos às fls. 457/458 destes autos, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, observando-se, no cálculo, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os valores pagos a título de ressarcimento serão revestidos à Caixa Econômica Federal e a título de multa serão revertidos a favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Julgo improcedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de dano moral, na forma da fundamentação. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 7,5% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido. Excepcionalmente, considerando a natureza da ação de improbidade e por se tratar de sentença condenatória, intime-se pessoalmente o corréu Everaldo Pacheco de Campos, ainda que declarado revel, do inteiro teor da presente decisão, expedindo-se carta precatória. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por edital. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, providencie o registro dos réus no Cadastro Nacional de Condenados na forma prevista na Resolução CNJ nº 44/2007, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 50/2008 e 172/2013, e Provimento CNJ nº 229/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002862-08.2012.403.6303 - JOAO MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/391: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 380/385, sob alegação de contradição na medida em que não constou, no dispositivo da sentença, todos os períodos reconhecidos como especial nos termos da fundamentação. Razão ao Embargante. Os períodos reconhecidos como especiais foram os constantes na fundamentação, quais sejam: 18/11/2003 a 31/12/2007

por exposição a ruído e de 06/03/1997 a 10/08/2011 por exposição a Hidrocarboneto derivado de petróleo (fl. 383,v).Os períodos reconhecidos pelo réu, portanto, incontroverso, foram os relativos a 06/08/1987 a 04/10/1987 e 06/07/1988 a 05/03/1997.Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, acolhendo-os, para sanar a contradição apontada, sem dar-lhes efeitos infringentes, retificando o item b e o quadro resumo do dispositivo da sentença de fls. 380/395, na forma que segue, mantendo-se, no mais, a sentença na forma prolatada.b) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 06/03/1997 a 10/08/2011, além dos já reconhecidos pelo réu;Nome do segurado: João MirandaBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 10/08/2011Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 10/08/2011,além dos já reconhecidos pelo réu.Data início pagamento dos atrasados: 10/08/2011Tempo de trabalho totalreconhecido em 10/08/2011: 27 anos, 02 meses e 22 diasP. R. I.

0007859-75.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 246/249 sob alegação de omissão na medida em que, por conta da decretação da decadência, o Juízo não se pronunciou em relação aos pedidos de nulidade do ato administrativo e o reconhecimento e homologação de atividade rural.A decadência, como é sabido, é prejudicial de mérito. Uma vez acolhida não há como o Juiz avançar na análise das outras questões postas por se revelar inócua em vista do que dispõe o art. 269, IV do CPC (Art. 269. Haverá resolução de mérito, IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILITADA A ANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. - Não foram apontadas omissões, os embargantes se insurgem quanto à possível violação do direito adquirido à incorporação da parcela denominada gratificação de desempenho fazendário - GDF, exame que sequer foi alcançado nesta Corte em razão do reconhecimento de prejudicial de mérito (decadência). A análise além dessa formalidade está impossibilitada nesta via recursal. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EARMS 200501654205, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/03/2015 ..DTPB:.)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 246/249, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 242/243. Int.

0009084-96.2015.403.6105 - JEUVALZIO ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jeuvalzio Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 6104274254, requerido em 07/05/2015 e indeferido pela autarquia sob a alegação de que não houve constatação de incapacidade laborativa.Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor estar acometido por lombalgia e hérnia de disco, encontrando-se incapacitado para o trabalho, não conseguindo sequer realizar as atividades simples do dia a dia sozinho.Procuração e documentos juntados às fls. 13/19.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Para comprovar os fatos que alega com relação à sua saúde o autor apresenta, com a inicial, dois relatórios médicos (fls. 18/19). Observo que o relatório médico constante de fls. 19 é de 2013, portanto, ineficaz para atestar a atual condição de saúde do autor.Com relação ao outro relatório médico (fls. 18), cuja data encontra-se ilegível, aparentemente atual, não há como atribuir-lhe a robustez da prova necessária à concessão da antecipação da tutela, sem que seja corroborada por parecer pericial.Assim, não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Maria Strazzacappa Hernandez. A perícia será realizada no dia 20 de janeiro de 2016, às 7:00 horas, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto que os do autor já se encontram elencados na inicial (fls. 11).Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à

sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo NB nº 6104274254 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0016640-52.2015.403.6105 - NANCY SANCHES(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nancy Sanches, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 105.869.299-0 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10 de julho de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/44. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10 de julho de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 10/07/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 28/29. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime

previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante à da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0017378-40.2015.403.6105 - JERFERSON TRINDADE SCOFONI(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS - SP X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Considerando que o Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a Secretaria Municipal de Saúde de Campinas são órgãos da administração pública direta e não possuem personalidade jurídica, não possuindo capacidade para estarem em Juízo, intime-se o autor a regularizar o polo passivo da ação, indicando corretamente as pessoas jurídicas de direito público que detenham essa capacidade. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização devendo, na oportunidade, ser excluído do registro o SUS, visto que não se trata de parte e, sim, de nomenclatura que corresponde à participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em um sistema único de saúde, garantido pela Constituição. Com o retorno dos autos do Sedi, citem-se. Int.

0001012-11.2015.403.6303 - DAVI ROZENDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/120 e 124/125: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes, autor e réu, respectivamente, em face da sentença de fls. 109/114. No primeiro, alega a parte autora contradição em virtude de ter constado nome diverso da pessoa do autor no quadro integrado ao dispositivo da sentença embargada. Formula pedido de antecipação da tutela. Às fls. 124/125, o réu alega contradição e omissão. Contradição em relação ao término do período especial reconhecido durante o contrato de trabalho mantido com a empresa

Whirlpool (19/01/1990). Omissão em relação ao reconhecimento de labor especial do período de 01/12/1990 a 07/06/1991 sem a devida motivação. Às fls. 130/131 o autor manifestou-se acerca dos embargos opostos pelo réu. O réu, embora intimado, não se manifestou em relação aos embargos do autor. É o relatório. Os embargos são procedentes. Em relação às alegações do réu, primeiramente, verifico que o período em que o autor manteve vínculo com a empresa Whirlpool foi o compreendido entre 01/01/1988 a 19/01/1990 e não como constou nos quadros de fls. 113, v (01/01/1988 a 19/11/1990). Assim, por ocorrência de erro material, deve-se retificar as referidas contagens. Quanto à ausência de fundamentação em relação ao reconhecimento do período de 01/12/1990 a 07/06/1991 como especial, consoante Formulário de fl. 49, verso, o autor exerceu a atividade de vigilante no referido período portando arma de fogo. Assim, referido período compartilha dos mesmos fundamentos expendidos em relação aos períodos de 26/10/1990 a 30/11/1990 e 10/06/1991 01/10/1993 (fl. 112, verso). Destarte, retificando os quadros de fl. 113, verso, conforme demonstrado abaixo, o autor não preenche os requisitos para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento tendo em vista ter alcançado tempo de 19, 08 meses e 24 dias e de 33 anos, 11 meses e 29 dias, respectivamente. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Whirlpool S/A 0,71 Esp 14/11/85 31/12/87 - 544,57 Whirlpool S/A 1 Esp 01/01/88 19/01/90 - 738,00 Offício Tecnologia Vigil. Elet. 1 Esp 26/10/90 30/11/90 - 34,00 GTP Treze Listas Seg Vig. 1 Esp 01/12/90 07/06/91 - 186,00 3 M do Brasil 1 Esp 10/06/91 01/10/93 - 831,00 Inylbra Ind Com Lda 1 Esp 07/03/94 01/04/96 - 744,00 Pirelli 1 Esp 03/04/96 04/04/98 - 721,00 Pirelli 1 Esp 18/11/03 10/04/04 - 142,00 Pirelli 1 Esp 11/04/04 25/01/05 - 284,00 Pirelli 1 Esp 27/06/05 04/08/11 - 2.197,00 Pirelli 1 Esp 03/12/11 25/10/13 - 682,00 Correspondente ao número de dias: - 7.103,57 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 19 8 24 Tempo total (ano / mês / dia) : 19 ANOS 8 meses 24 dias Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Whirlpool S/A 14/11/85 31/12/87 767,00 - Whirlpool S/A 1,4 Esp 01/01/88 19/01/90 - 1.033,20 Offício Tecnologia Vigil. Elet. 1,4 Esp 26/10/90 30/11/90 - 47,60 GTP Treze Listas Seg Vig. 1,4 Esp 01/12/90 07/06/91 - 260,40 3 M do Brasil 1,4 Esp 10/06/91 01/10/93 - 1.163,40 Inylbra Ind Com Lda 1,4 Esp 07/03/94 01/04/96 - 1.041,60 Pirelli 1,4 Esp 03/04/96 04/04/98 - 1.009,40 Pirelli 05/04/98 17/11/03 2.022,00 - Pirelli 1,4 Esp 18/11/03 10/04/04 - 198,80 Pirelli 1,4 Esp 11/04/04 25/01/05 - 397,60 Pirelli 26/01/05 26/06/05 150,00 - Pirelli 1,4 Esp 27/06/05 04/08/11 - 3.075,80 Pirelli 05/08/11 02/12/11 117,00 - Pirelli 1,4 Esp 03/12/11 25/10/13 - 954,80 Correspondente ao número de dias: 3.056,00 9.182,60 Tempo comum/ Especial : 8 5 26 25 6 3 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 11 meses 29 dias Passo a análise do pedido subsidiário, qual seja, reconhecimento do direito à obtenção do benefício com DIB na data da citação (pedido b) da petição inicial. Consoante relatório de período de contribuição, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão - disponibilizado para consulta neste juízo, cujo relatório faço juntar e que passa a fazer parte desta sentença, consta que o autor mantém vínculo com a empresa Pirelli Pneus Ltda. até a presente data. Assim, incluindo o tempo de serviço com vínculo empregatício com a referida empresa até a data da citação, conforme contagem abaixo, devidamente retificada, o autor atinge o tempo de 35 anos, 3 meses e 16 dias, suficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na referida data. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Whirlpool S/A 14/11/85 31/12/87 767,00 - Whirlpool S/A 1,4 Esp 01/01/88 19/01/90 - 1.033,20 Offício Tecnologia Vigil. Elet. 1,4 Esp 26/10/90 30/11/90 - 47,60 GTP Treze Listas Seg Vig. 1,4 Esp 01/12/90 07/06/91 - 260,40 3 M do Brasil 1,4 Esp 10/06/91 01/10/93 - 1.163,40 Inylbra Ind Com Lda 1,4 Esp 07/03/94 01/04/96 - 1.041,60 Pirelli 1,4 Esp 03/04/96 04/04/98 - 1.009,40 Pirelli 05/04/98 17/11/03 2.022,00 - Pirelli 1,4 Esp 18/11/03 10/04/04 - 198,80 Pirelli 1,4 Esp 11/04/04 25/01/05 - 397,60 Pirelli 26/01/05 26/06/05 150,00 - Pirelli 1,4 Esp 27/06/05 04/08/11 - 3.075,80 Pirelli 05/08/11 02/12/11 117,00 - Pirelli 1,4 Esp 03/12/11 25/10/13 - 954,80 Pirelli 26/10/13 13/02/15 467,00 - Correspondente ao número de dias: 3.523,00 9.182,60 Tempo comum/ Especial: 9 9 13 25 6 3 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 3 meses 16 dias Diante do exposto, conheço dos embargos de fls. 117/120 e 124/125, porquanto, tempestivos, dando-lhes provimento e efeitos infringentes para retificar a fundamentação da sentença embargada, nos termos acima explicitados, bem como para retificar seu dispositivo, na forma que segue, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 109/114. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/01/1988 a 19/01/1990, 26/10/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 07/06/1991, 07/03/1994 a 01/04/1996, 18/11/2003 a 25/01/2005, 27/06/2005 a 04/08/2011 e 03/12/2011 a 25/10/2013; b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial da atividade exercidas em 14/11/1985 a 31/12/1987; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13/02/2015 (citação - fl. 30), devendo o INSS incluir o tempo e salários-de-contribuição comprovados até esta data para efeito de cálculo do benefício; d) Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 13/02/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) JULGO IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 05/04/1998 a 17/11/2003 e o de 3 concessão da aposentadoria especial; f) EXTINGO o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, a teor do art. 267, I c/c art. 295, I e em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 10/06/1991 a 01/10/1993 e 03/04/1996 a 04/04/1998, a teor do art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Davi Rozendo Benefício: Aposentadoria por tempo de

contribuição. Data de Início do Benefício (DIB): 13/02/2015 Período especial reconhecido: 01/01/1988 a 19/01/1990, 26/10/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 07/06/1991, 07/03/1994 a 01/04/1996, 18/11/2003 a 25/01/2005, 27/06/2005 a 04/08/2011 e 03/12/2011 a 25/10/2013 Data início pagamento dos atrasados: 13/02/2015 Tempo de trabalho total reconhecido em 13/02/2015: 35 anos, 3 meses e 16 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006514-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-69.2013.403.6105) UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 31: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 27/28 sob o argumento de omissão ante a omissão, no corpo da sentença, capaz de dar arrimo à decisão que fixou juros de mora de 1% ao mês após o ajuizamento da ação. Razão à embargante. Nos termos da sentença embargada, quanto à comissão de permanência, restou consignado que, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Diante do exposto, conheço dos embargos de fl. 31 para dar-lhes provimento e efeitos infringentes para retificar seu dispositivo, na forma que segue, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 27/28: Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 107.728,70, em 30/09/2013 (fl. 32 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência até o efetivo pagamento. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0012550-69.2013.403.6105. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de R Burian Construções ME e Rafael Burian, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 122.909,55 (cento e vinte e dois mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de quantia devedora originada do Contrato Cheque Azul Empresarial nº 03000009169 de 15/09/2009, totalizando a importância de R\$ 129.441,52 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em 30/06/2010. A ação fora interposta em 22/07/2010. Em face das inúmeras tentativas de localizar os executados, foi requerida pela CEF a citação por edital (fls. 124), tendo sido deferida pelo Juízo (fls. 125) e comprovada às fls. 130/131. Foi nomeado curador especial o Doutor Luiz Carlos Andrade Favaron Filho (fls. 133), que ofereceu embargos à execução (fls. 139). A exequente requereu a penhora on line sobre o valor atualizado, conforme planilha trazida aos autos (fls. 142/144). Em face da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 00037268720144036105, cuja cópia fora trasladada para esta Execução (fls. 151/156), os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que apurou novo valor do débito (fls. 158/160). Deferido pelo Juízo o pedido de penhora on line (fls. 163), esta restou infrutífera. A exequente também não encontrou bens que pudessem ser oferecidos à penhora, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e extinção do processo (fls. 190). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, nomeado como curador especial às fls. 133 destes autos, no valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Expeça-se ofício de pagamento à Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a publicação desta sentença e certificação de seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, uma vez que deixou de constar o nome do co-executado Rafael Burian, quando da distribuição da ação. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-65.2015.403.6105 - HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de embargos de declaração (fls. 145/146) interpostos pela HRPT Comércio de Alimentos Ltda, em face da sentença de fls. 129/135 sob o argumento de contradição. Alega a embargante que as entidades terceiras as quais está obrigada a recolher as contribuições previdenciárias discutidas no presente feito são o FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e não dentre estas o SESI e o SENAI que constaram da sentença proferida. Decido. Assiste razão à impetrante. Conforme explicitado na inicial, a impetrante pretende o não recolhimento das verbas discutidas nos autos, destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e não ao SESI e ao SENAI. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo da sentença de fls. 129/135, em relação a não sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas explicitadas, destinadas aos terceiros, da seguinte forma: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso

prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas; terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal e a terceiros com base nas referidas verbas.No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Intimem-se.

0012973-58.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de ser declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, requerendo ainda o reconhecimento ao direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, desde a entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/11. Conforme decisão de fls. 152, reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar requerido na inicial, depois da vinda das informações aos autos. As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos às fls. 160/176. Instada a atribuir correto valor à causa, a impetrante cumpriu o determinado às fls. 179/182, comprovando a complementação do recolhimento de custas. O Ministério Público Federal, às fls. 184/186, protestou pelo regular prosseguimento do feito, após o que também se manifestou a impetrante (fls. 187/191). É o relatório. Decido. Trata-se de caso de recolhimento de tributo, especificamente de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2012, incidente sobre a receita bruta da impetrante, exigindo-se a inclusão, na base de cálculo do tributo a ser recolhido, valores de ICMS e ISS. Referida Contribuição Previdenciária, assim, incide sobre o faturamento da empresa, que dever ser considerado como receita própria, auferida pela empresa com a operação mercantil ou prestação de serviços. Como fora dito alhures, a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta representa a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte, já que apenas transitam pelo seu patrimônio, para serem posteriormente repassados às pessoas físicas às quais pertencem, ou seja, ao Estado e Município, respectivamente. Observo ainda que a autoridade coatora reconhece que o ICMS integra o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento - receita bruta - da empresa no sentido dado pela Lei nº 12.546/2011; e que a legislação de regência do ICMS determina que esse imposto integre o preço da mercadoria ou serviço e, portanto, a receita bruta. O Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785-2/MG entendeu no mesmo sentido, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de 06 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, transcrevo recente decisão do Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. LEI N12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições

elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. 2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa. 3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regimento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor. 4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997). 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012.(AMS 00062386020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No que concerne ao ISS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015) Assim, sendo o C. Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, desonerando desde logo a impetrante a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da referida contribuição, bem como para declarar o direito da impetrante à restituir ou compensar os valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 100 da CF e artigo 170-A do Código Tributário Nacional), acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao Sedi, para registro do valor atribuído à causa (fls. 179/180).P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005967-97.2015.403.6105 - SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 100/100v dos autos, que julgou procedente o pedido de exibição de documentos, quais sejam, cópia integral do Processo Administrativo nº 153.548.252-1, da relação de contribuições e salários, da relação de vínculos e do histórico de créditos do benefício recebido. Alega o requerente a existência de omissão quanto à apreciação dos pedidos nº 1, nº 2 e nº 3 do item b, relacionados às fls. 06 verso de sua petição inicial. Com razão a Embargante. Há na sentença a alegada omissão, motivo pelo qual passo a julgar os pedidos elencados no item b, nºs 1, 2 e 3, relativamente ao protesto, conforme pleito do requerente, itens esses elencados na exordial às fls. 06 verso. 1b) Julgo improcedente o pedido de interrupção do curso do prazo prescricional quinquenal a partir do acesso ao site da autarquia em 09/04/2015, com o objetivo de obter cópia do Processo Administrativo nº 153.548.252-1, tendo em vista que não há amparo legal a esse requerimento. Dispõe o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que a prescrição se interrompe com a citação válida e retroage à data da propositura da ação. Dessa forma, no presente caso, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida (fls. 25), retroagindo à data da propositura da presente ação, ou seja, em 13/04/2015. Transcrevo o que entende a jurisprudência a respeito: A interrupção da prescrição pelo protesto conta, efetivamente, da data do ajuizamento da cautelar de protesto, pois consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, 1º, do CPC (STJ: AgRg no REsp n. 1.442.496/PE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 15.05.2014). 2b) Julgo também improcedente o pedido para reconhecer e declarar judicialmente que o presente protesto tem o condão de impedir a consumação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 para toda e qualquer revisão (independentemente da tese a ser adotada), em relação ao benefício NB 153.548.252-1 (sic), posto que o prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende, a teor do que reza o artigo 207 do Código Civil. 3b) Improcede, igualmente, o pedido para que seja declarado que os juros de mora contem a partir da citação da presente ação cautelar e não a partir da citação da ação principal. (sic) Ora, a ação teve por objeto a exibição de documentos e o protesto interruptivo de prescrição, não havendo que se falar em mora da parte contrária, que sequer fora condenada em obrigação, cujo pedido ainda será formulado em ação

principal. Diante de todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração e a eles confiro efeitos infringentes, para julgar PARCIALMENTE procedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando PROCEDENTES os pedidos relativos à exibição de documentos e de protesto interruptivo de prescrição, julgando IMPROCEDENTES os pedidos contidos no item b, nºs 1, 2 e 3 (fls. 6 verso), na forma da fundamentação acima exposta. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X HIGOR JOAO DORTA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD)

Realizada a oitava da testemunha de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2016, às 15:30 horas, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 360/367: Defiro o solicitado pela defesa. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 14:00 horas. Dê-se vista às partes acerca das certidões de fls. 354, 356 e 358, para manifestação em 03(três) dias, salientando que o silêncio será interpretado como desistência nas oitavas das respectivas testemunhas, bem como de suas eventuais substituições. No mais, proceda a secretaria às intimações necessárias.

Expediente Nº 2723

INQUERITO POLICIAL

0000232-88.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DI MAURA MOTTA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA)

Fls. 119: defiro. Intime-se o defensor constituído, Dr. Sérgio José Correa da Costa - OAB/SP 104.400, a esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, o não comparecimento do acusado na Central de Penas e Medidas Alternativas, para cadastrar-se e iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

MANDADO DE SEGURANCA

0003664-86.2015.403.6113 - MARCELA SUARES DE SOUZA(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ACEF S/A. X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA SUARES DE SOUZA contra ato ilegal supostamente praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - CRUZEIRO DO SUL (UNIFRAN) e a mencionada universidade, com a finalidade de impor aos impetrados a obrigação de fazer sua matrícula no sexto semestre do curso de design de moda. Alega que foi impedida de renovar a matrícula de forma legal, porquanto estaria sendo forçada a pagar as mensalidades de matéria que não irá cursar. Assim pede a concessão liminar da segurança, a fim de assegurar sua matrícula. **DECIDO.** O pedido de liminar deve ser indeferido. Consoante ensina HELY LOPES MEIRELLES et al, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. No caso, a impetrante não comprovou documentalmente a negativa da matrícula e nem o motivo. Com efeito, o documento de fls. 18 apenas indica a existência de problemas na rematrícula, ligada a eventual inadimplemento, mas não que esse inadimplemento decorre de matéria ainda não cursada. Vale lembrar que o artigo 5º, da Lei 9.870/1999, dispõe que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Isso significa que a negativa de renovação da matrícula fundado no inadimplemento não consubstancia, por si só, ato ilegal, sanável por mandado de segurança. De outro lado, vale lembrar, também, que não é dado à Universidade o direito de cobrar o pagamento das mensalidades antecipadas de matéria que será cursada oportunamente. De todo modo, não há prova do real motivo da negativa da matrícula, o que é fato impeditivo à concessão liminar da segurança. Isso porque, é da impetrante o ônus de comprovar a ilegalidade do ato impugnado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ART. 98 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. 1. No mandado de segurança é ônus processual da impetrante a demonstração da situação jurídica que lhe confere direito líquido e certo ao gozo de isenção fiscal. 2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. A necessidade de reexame de fatos e provas para o provimento da pretensão inviabiliza a via processual do recurso especial. 4. Ausente a semelhança fática ou jurídica não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1168849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010) Por fim, registro, ainda, que o douto advogado subscritor da petição inicial, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, deverá promover o seu cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem o que não será possível requisitar o pagamento dos honorários advocatícios. ANTE O EXPOSTO, indefiro a liminar, dada a inexistência de prova do motivo pelo qual a renovação da matrícula foi denegada. Notifiquem-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Em seguida, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0003677-85.2015.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHAS ALVES DE OLIVEIRA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o valor da causa com planilha atinente ao valor pretendido a título de restituição, devendo também nesse prazo recolher custas complementares, se for o caso. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Indefiro o requerimento da parte impetrante para citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança (12.016/2009). Após a vinda das informações,

dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa, nos termos da lei, anotando-se nos autos. A seguir, venham conclusos.

0003860-56.2015.403.6113 - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante efetue as seguintes providências, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1. Regularize a margem dos documentos apresentados, cuja visualização restou prejudicada; 2. Justifique o valor da causa apresentado, que deve guardar consonância com o conteúdo econômico objetivado na demanda, ainda que tenha recolhido o valor das custas no importe máximo; e3. Esclareça a prevenção apontada, mediante a juntada de documentos. Proceda a Secretaria à inversão das fls. 17 e 18 dos autos, renumerando-se, para sanar a incorreção. Por fim, defiro o pedido de fl. 16 para determinar que a Secretaria providencie o cadastro dos autos no Sistema Processual em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos. Cumpridas as providências acima ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007352-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007352-1) - J F D CONSTRUCOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X J F D CONSTRUCOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 371/373, em que informa não haver interesse na penhora do valor requisitado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao importe de fl. 376 (extrato de pagamento de precatório), em favor da empresa, na pessoa de seus representantes legais JORGE FELIX DONADELI E MARIA LUIZA JUNQUEIRA DONADELI, conforme fls. 318/319. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0) - ADILSON PREZOTO FORTUNATO(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a executada LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se alvará em relação ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 308, em favor do autor/exequente. Após, intime-se o autor para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal alusivo aos honorários advocatícios (fl. 307), deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o alvará, com a anuência expressa dos demais advogados, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar no lugar da empresa Panamericano Administradora de Cartões Ltda., a empresa LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., tendo em vista que, em consulta ao sítio da Receita Federal na internet, verifica-se que houve alteração do nome empresarial, conforme extrato que segue anexo a esta decisão. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESPACHO DE FL 315, 3º PARÁGRAFO:** (...) devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). **DESPACHO DE FL. 323:** Defiro o pedido de fls. 321/322 para determinar a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal (fl. 307), em nome do advogado informado à fl. 321. Ainda quanto à petição de fls. 321/322, defiro, outrossim, que o alvará para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal em favor do autor (fl. 308) seja expedido também em nome do advogado informado à fl. 321 (Dr. Adriano Rodrigues Moreira Tosta), tendo em vista que a procuração de fl. 9 confere a ele poderes especiais para receber e dar quitação, entre outros poderes. O advogado deverá comprovar o repasse ao cliente no prazo de 05 (cinco) dias, contados da retirada do alvará judicial. Tendo em vista que o valor encontrado e informado às fls. 318/319 é insuficiente para pagamento da dívida concernente à

devedora LIDERPRIME, RENOVE-SE A PESQUISA BACEN-JUD. Diante do exposto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, conforme acima discriminado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a expedição dos alvarás dos valores depositados pela CEF para pagamento ao autor e advogado, conforme acima mencionado, intime-se para a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 2639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Autoriza a ausência do réu Wlamir Bittar Sábio de Mello, por período superior a 15 (quinze) dias, para viagem ao sul da Bahia com hospedagem em casa de amigos, conforme requerido pela defesa às fls. 370/371. De outro lado, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, fls. 373, e determino a defesa que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço no qual Wlamir ficará hospedado nesse período, sob pena de revogação da autorização ora concedida. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-71.2015.403.6113 - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional liminar para: a) Desbloquear a quantia de R\$ 2.077.569,78 (dois milhões e setenta e sete mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) e acréscimos, que se encontram aplicação financeira para garantia acessória de contrato de mútuo, a fim de ser aplicada no custeio de suas atividades de saúde; b) Alternativamente, pede a modificação da caução acessória seja formalizada em conformidade com o pactuado no primeiro contrato, ou seja, utilizando os contratos de prestação de serviço com operadoras de saúde ou que seja autorizada a substituição de seu valor por imóvel de sua propriedade; c) A redução do valor da parcela mensal do financiamento, devendo ser fixada em R\$ 897.314,99 (oitocentos e noventa e sete mil e trezentos e quatorze reais e noventa e nove centavos); d) A restituição do montante equivalente a R\$ 3.112.337,87 (três milhões e cento e doze mil e trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente, correspondente à diferença entre o montante das 23 prestações pagas e aquele que entende devido e a restituição da diferença de eventuais parcelas a serem pagas até o deferimento do pedido liminar, podendo ser descontado das parcelas

remanescentes;e) A prorrogação do vencimento das 12 próximas parcelas para o final do contrato e a fixação de multa diária no valor equivalente a R\$ 50.000,00 para cada item deferido e que não seja cumprido pela ré.Sustenta que celebrou com a Caixa Econômica Federal um Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações no dia 27 de abril de 2012, oferecendo como garantia uma cessão de direitos creditórios do SUS, quando então a ré passou a receber o valor da prestação diretamente deste. Como garantia acessória ofereceu uma caução de valores recebíveis de planos de saúde de vários convênios médicos.Assevera que, como condição do financiamento, obrigou-se a efetuar a quitação de 5 (cinco) contratos de financiamentos que possuía anteriormente, sendo prefixadas as taxas em 1,20% mensal e 15,39% anual, acrescentando que em novembro de 2013 celebrou uma Cédula de Crédito Bancário em aditamento de valores referentes ao Convênio celebrado, inclusive com cessão de direitos creditórios do SUS, no valor de R\$ 54.500.000,00, em 84 parcelas de R\$ 1.038.784,89, nas mesmas taxas antes acordadas.Alega que as taxas não eram as melhores e apesar de, na época existirem dois tipos de financiamentos disponíveis às Instituições de Saúde, a Caixa ofertou o mais caro e abusivo, bem ainda, que modificou a garantia acessória de forma impositiva e promoveu a retenção do valor equivalente a duas prestações mensais do financiamento (R\$ 2.077.569,78) como garantia do recebimento.Esclarece que por meio de medidas do Poder Público foi inserida no Programa Santas Casas Sustentáveis, cujo objetivo consiste em sanar as dívidas das Santas Casas, fato que lhe trouxe recursos mensais na quantia equivalente a R\$ 2.043.359,62, proporcionando, assim, o aumento de sua receita e possibilitando a celebração do financiamento e a quitação de dívidas com fornecedores e empréstimos bancários.Afirma que em 2015, deixou de receber o valor mensal do referido programa por quatro meses em razão da demora na renovação, além de ter o valor reduzido para R\$ 1.287.316,55, comprometendo, assim, as finanças da instituição e o pagamento do financiamento. Acrescenta também, que o Governo Federal anunciou que em dezembro será reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato do SUS.Aduz que tentou estabelecer novas diretrizes para o contrato em tela, especialmente no tocante à garantia acessória e transferência de seis parcelas para o final do contrato, contudo, não obteve êxito na negociação e que a Caixa Econômica Federal vem agregando encargos moratórios ilegais, os quais pretende o afastamento.Conclui rogando a procedência da demanda, convertendo-se a tutela antecipada em definitiva, com a condenação da Caixa Econômica Federal: a promover o desbloqueio da caução acessória e seus rendimentos provenientes; a modificar o valor mensal das parcelas e restituir os valores pagos indevidamente a maior; excluir do encargo mensal os juros capitalizados e as cobranças indevidamente efetuadas; e para viabilizar o funcionamento de suas atividades, requer a transferência do vencimento das 12 próximas parcelas para o final do contrato, com a devida correção, bem ainda, a condenação nas verbas sucumbenciais.Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova para que a ré seja compelida a apresentar todos os contratos, documentos e planilhas de cálculos dos valores referentes às transações realizadas e que são objeto do presente feito, pugnano, em especial, pela realização de perícia contábil.À petição inicial acostou os documentos de fls. 35-174.Em atendimento à determinação de fl. 176, a parte autora promoveu o aditamento da inicial à fl. 178, retificando o valor da causa. DECIDO.Recebo a petição de fl. 178 em aditamento à inicial. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.Os pedidos de alteração do cronograma de pagamento, com a postergação das próximas 12 (doze) parcelas vincendas para o final do contrato, e o de alteração do valor mensal da parcela não comportam deferimento no momento.Inicialmente, destaco que a prova é insuficiente para demonstrar que no momento da celebração do contrato (novembro de 2013 - fls. 78^v) já estavam vigentes as regras para financiamento no prazo de 120 (cento e vinte) meses, à taxa de 8% (oito por cento) ao ano. De fato, consoante documento de fls. 112, a informação de financiamentos nessas condições foi divulgada em 02/04/2014, isto é, posterior ao pacto.Assim, somente com a conclusão da instrução probatória é que se poderá aferir sobre a suposta ilegalidade na fixação da taxa de juros e eventual direito à prorrogação.No que toca à liberação da aplicação financeira, a pretensão me parece plausível. Não é crível que entidade filantrópica, de prestação de serviços de saúde, tenha deliberado, por vontade própria, aplicar significativa quantia em dinheiro em aplicação financeira à taxa de juros inferior à que está obrigada a pagar pelo financiamento. Sim, é público e notório que inexistia aplicação financeira que permitia ao cliente auferir taxas de remuneração de 1,20% ao mês.Aliás, não é mesmo plausível que a parte autora, gravemente endividada, tenha escolhido aplicar parte do dinheiro que tomou emprestado para garantia do próprio empréstimo. Tenho, pois, que é verossímil a tese de ter sido obrigada a vincular uma parte dos recursos liberados em aplicação financeira para garantia do próprio financiamento.A exigência de contrapartida em aplicação financeira, no ato da concessão do empréstimo, é ato ilegal. De fato, trata-se de operação casada em que o credor, usando de sua supremacia econômica, condiciona a concessão do financiamento a uma contrapartida, agravando a situação financeira do mutuário, que pagará juros sobre uma quantia bloqueada, que é remunerada pelo próprio credor à taxas inferior à estabelecida no mútuo. Realmente, essa prática é inadmissível.Portanto, o pedido liminar de liberação da aplicação financeira deve ser concedido.Em contrapartida, e a título de contracautela, antes da liberação do valor aplicado a parte autora deverá oferecer em garantia complementar recebíveis de terceiros (planos de saúde), na forma como celebrado o primeiro contrato, o que deverá ser formalizado por termo nos autos.Quanto ao pedido liminar de abatimento da quantia a ser repetida, decorrente de cobranças indevidas, não há como acolher, pois somente depois de concluída a instrução processual é que será possível saber se houve ou não pagamento indevido.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar à ré que libere, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 2.077.569,78 (dois milhões e setenta e sete mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) e seus acréscimos, que se encontra aplicada e caucionada a título de garantia acessória do contrato de mútuo objeto da demanda.A liberação deverá ocorrer depois de formalizada, nestes autos, do termo de caução para contracautela, correspondente à garantia complementar de recebíveis de planos de saúde, na forma do primeiro contrato.Considerando tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos, bem assim, diante da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento na Súmula nº 481 do STJ.Por fim, não vislumbro da natureza da lide a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

Inicialmente, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação da UNIÃO acerca do pedido de liminar. É impensável deferir prazo de 20 (vinte) dias para simples pronunciamento sobre pedido de liminar, quando se tem à disposição da Administração Pública Federal meio de comunicação instantâneo. De todo modo, antes de apreciar o pedido de liminar, imprescindível que a parte autora emende a petição inicial, a fim de atender a norma prevista no artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil. De acordo com o mencionado dispositivo, a petição inicial de medida cautelar preparatória deve indicar a lide e seu fundamento. Isso significa, na precisa lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que para as ações cautelares preparatórias exige-se que a petição inicial da medida de urgência especifique qual a lide que poderá ser objeto da ação principal. Como é requisito da petição inicial da ação cautelar, que sempre depende da ação principal, a não indicação da lide principal acarreta inépcia e enseja o indeferimento da petição inicial. O fato de a ação cautelar ter sua lide própria (Cunha. Coment. CPC-RT, v. 11, pp. 641/642) não dispensa o autor de mencionar a lide principal, da qual a cautelar é sempre dependente. Existe autonomia procedimental entre ação principal e ação cautelar, mas não autonomia cautelar irrestrita. A menção à lide principal é, também, importante fator para determinar-se a competência para a cautelar antecedente... No caso, a petição inicial não fez qualquer menção à lide principal de que esta ação cautelar é preparatória. Assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o Município autor emende a petição inicial e mencione qual será a lide principal e seu fundamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito. Tão logo cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para decisão do pedido de liminar. Acaso não seja atendida, venham os autos conclusos para sentença terminativa. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2736

MANDADO DE SEGURANÇA

0003476-93.2015.403.6113 - VINCENZO SAVARESE(SP292866 - THIAGO DA SILVA GALERANI) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vincenzo Savarese contra ato praticado pelo Auditor Chefe da Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de suspender a cobrança do imposto sobre a renda de pessoa física do exercício 2003 (ano-calendário 2002), alegando que as deduções de despesas com saúde foram comprovadas mediante recibos dos respectivos profissionais. Observo que as despesas médicas, odontológicas, com fisioterapeuta e com nutricionista foram comprovadas por meio de recibos escritos e assinados pelos respectivos profissionais. De outro lado, uma vez que tais documentos não foram formalmente declarados inidôneos pela Receita Federal, esta não pode considerá-los inidôneos sem apresentar um motivo. Logo, resta demonstrada a relevância da alegação. Por outro lado, é justo o receio de que o impetrante venha a sofrer dano de difícil reparação, porquanto já sofreu cobrança amigável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento para o dia 30/10/2015, de maneira que se encontra na iminência de ajuizamento de execução fiscal, com todos os transtornos inerentes, como a penhora de bens e a dificuldade (para não dizer da impossibilidade) de obter crédito no mercado. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de prosseguir na cobrança do débito lançado pelo auto de infração n. 80.1.15.091398-16, suspenso, também o respectivo prazo prescricional. Reconheço, ainda, o direito do contribuinte de depositar em Juízo o valor da exação impugnada, cuja integralidade é por sua conta e risco, não afastando o poder-dever do Fisco em fiscalizar e eventualmente apresentar diferença a ser recolhida para o fim de efetivamente suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

Expediente Nº 4856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIER BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIOTTI ALVES X HELENA APPARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO BATISTA IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA

MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2) - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIZ ANTONIO TIBURCIO X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000351-44.2011.403.6118 - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001384-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001384-0) - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 97/434

retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6) - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOARES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 98/434

2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUARACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001744-67.2012.403.6118 - ANGELO ABRANCHES BARBOSA X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANGELO ABRANCHES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3) - JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000721-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000721-9) - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO(MG095680 - DANIEL DE AVILA ALMEIDA E MG099724 - CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES) X CHRISTIANO PEREIRA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO) X MANUEL FERREIRA

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória, pela qual CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Manifestação do Ministério Público federal às fl. 731, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, considerando a pena em concreto fixada no acórdão, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (27/10/2003) e a publicação da sentença condenatória (26/05/2015), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (fl. 724), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO, brasileira, nascida em 24/11/1981, natural de Virginópolis/MG, filha de José Fausto de Almeida e Maria da Penha de Almeida, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011105-42.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANDRO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Silvano Alexandre de Souza, dando-os como incurso no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/03/2012 (fl. 98). Com a vinda dos antecedentes criminais foi deprecada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 122/124). Realizada audiência de suspensão condicional do processo em 23/07/2013 pelo juízo deprecado (fl. 144). Às fls. 165/166 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento das condições estipuladas. É o relatório. Decido. Conforme documentos juntados aos autos o réu cumpriu integralmente as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, conforme comprovantes de fls. 148, 149, 150/151 e 152/160. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANDRO ALEXANDRE DE SOUZA, brasileiro, nascido em 20/11/1971, filho de Maria das Dores, portador do RG nº 28.524.439-5 SSP/SP e CPF 802.848.504-97, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11452

CARTA PRECATORIA

0010928-39.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS) X VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para que a testemunha DIOGO BRANDÃO MACHADO PEREIRA seja intimada a comparecer à sala de videoconferências deste Juízo no dia 11/01/2016, às 17:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 11453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY

BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Considerando as certidões de f. 19157, extraia-se cópia da mesma, da decisão de f. 512/521 e da manifestação do Ministério Público Federal à f.19152, abrindo-se expediente administrativo em separado, no qual determino que o supervisor do setor criminal preste informações acerca do cumprimento da decisão em comento, bem como os demais servidores do referido setor. Após, façam os autos do expediente conclusos.F. 19093/19095- Prejudicado o pedido, considerando a decisão proferida nos autos nº 0006477-68.2015.403.6119, conforme cópia juntada às fls. 19101/19102.Indefiro o pedido do réu MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO e mantenho as decisões de f. 1666/16673, 18966/18967 e 19054, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de f.19054, encaminhando os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ALEX MARQUES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos,Diante dos documentos carreados (fls. 489 e 532/558), acolho os argumentos da defesa dos réus ALEX MARQUES e ROBERTO MACHADO DE LIMA , para reoportunizar o interrogatório, desta feita a se realizar neste Juízo, devendo a defesa se incumbir da comunicação de seus constituintes quanto a data do ato.Destarte, designo a audiência para o dia 27/JANEIRO/2016, às 16:00 horas.Intime-se a defesa para que providencie o comparecimento dos réus.Sem prejuízo, depreque-se a intimação pessoal nos endereços positivamente diligenciados anteriormente (fls. 480 e 483).Cientifique-se o MPF.Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Expediente Nº 2365

EXECUCAO FISCAL

0026490-16.2000.403.6119 (2000.61.19.026490-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA GALVAO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X IZABEL RIBEIRO MENDES(SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X GIOVANNI DEL CURTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CARMEN FRIDA ROSARIO TORRES FERNANDEZ DEL CURTO

1. Fls. 185: requer a coexecutada IZABEL RIBEIRO MENDES a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de sua conta bancária, argumentando, em apertada síntese, que os valores constritos são frutos de provento de aposentadoria, bem assim que se encontra acometida de doença em razão de acidente vascular cerebral, necessitando daqueles valores bloqueados. Com a inicial vieram documentos (fls. 186/189).2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.4. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas. Relativamente à do Banco Bradesco, há uma constrição no montante de R\$ 216,92 (duzentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos). Quanto à conta vinculada ao Banco Itaú Unibanco, consta o bloqueio do valor de R\$ 18,51 (dezoito reais e cinquenta e um centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 183/184.5. A comunicação do banco Bradesco informando a respeito da efetivação do bloqueio judicial (fls. 186) demonstra, de plano, que a quantia lá depositada refere-se à conta poupança.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, o montante constrito naquela conta bancária goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Quanto ao montante bloqueado na outra instituição financeira, tendo em vista o valor consolidado da dívida tributária (R\$ 46.770,59, atualizado até 24/07/2013), tenho que, a rigor, tal quantia revela-se ínfima, de sorte que, igualmente, a sua liberação é medida que se impõe, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito.8. Aliás, a manutenção daquele valor ensejará mais custo do que efetivo ganho, especialmente pelo fato de que a sua conversão em penhora poderá, em tese, possibilitar à coexecutada a oposição de eventuais embargos à execução, o que não me parece razoável em comparação ao quantum devido.9. No mais, pelo mesmo raciocínio acima delineado, determino a extensão desta decisão ao coexecutado GIOVANNI DEL CURTO, motivo pelo qual fica determinada a liberação da constrição dos valores de suas contas correntes.10. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela coexecutada IZABEL RIBEIRO MENDES, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para a liberação dos valores constritos.11. Por fim, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.12. Intimem-se.

0001942-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA SOUZA CAVALCANTE S/C LTDA ME X ZAILTON CAVALCANTE DE SOUZA X MARIA DULCE BISPO LISBOA SOUZA(SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA E SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO)

1. Fls. 70/80: requer a coexecutada MARIA DULCE BISPO LISBOA SOUZA a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de sua conta bancária, argumentando, em apertada síntese, que os valores constritos são referentes à conta poupança, de modo que o valor lá depositado é impenhorável, conforme estabelecido no Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 82/83).2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.4. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 1.186,92 (um mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica na minuta de ordem de bloqueio de fls. 68/69.5. Por sua vez, o extrato do banco Itaú informando sobre a efetivação do bloqueio judicial (fls. 82/83) demonstra, de plano, que a quantia lá depositada refere-se à conta poupança.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, o montante constrito naquela conta bancária goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Quanto ao montante bloqueado na conta do coexecutado ZAILTON CAVALCANTE DE SOUZA, tendo em vista o valor consolidado da dívida tributária (R\$ 28.802,68, atualizado até 28/10/2015), tenho que, a rigor, tal quantia revela-se ínfima, de sorte que, igualmente, a sua liberação é medida que se impõe, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito.8. Aliás, a manutenção daquele valor ensejará mais custo do que efetivo ganho, especialmente pelo fato de que a sua conversão em penhora poderá, em tese, possibilitar àquele coexecutado a oposição de eventuais embargos à execução, o que não me parece razoável em comparação ao quantum devido.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela coexecutada MARIA DULCE BISPO LISBOA SOUZA, cujo efeito fica também estendido ao coexecutado ZAILTON CAVALCANTE DE SOUZA, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para a liberação dos valores constritos.10. Por fim, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.11. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5004

MONITORIA

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Manifeste-se a parte CEF acerca dos embargos à monitoria de fl. 250-271 ofertados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008907-90.2015.403.6119 - ALFIO IACONA NETO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFIO IACONA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/121). À fl. 125 decisão deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a emenda à inicial. Petição de fls. 126/137. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos de contribuição da parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme se verifica da cópia da CTPS, fl. 57, e da pesquisa no CNIS cuja pesquisa ora determino a juntada, o autor está trabalhando, o que, além da vedação legal do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 na concessão de eventual aposentadoria especial, garante a subsistência da parte autora, afastando o requisito de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial e a consequentemente concessão de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/50). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos de contribuição da parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme se verifica da cópia da CTPS, fl. 44, e da pesquisa no CNIS juntada pelo autor à fl. 20, ratificada por este Juízo, cuja pesquisa ora determino a juntada, o autor está trabalhando, o que, além da vedação legal do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 na concessão de eventual aposentadoria especial, garante a subsistência da parte autora, afastando o requisito de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas

razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 18. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.

0011270-50.2015.403.6119 - MARCELO FERREIRA DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/97: recebo como emenda à inicial e passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada, indeferido às fls. 89/92v. Conforme mencionado naquela decisão, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreve que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos. Às fls. 94/95 a parte autora comprovou que depositou em Juízo o montante que entende devido, qual seja: R\$ 20.016,48 (R\$ 17.016,48 relativos ao débito já acrescido de juros e correção monetária e R\$ 3.000,00 a título de ITBI e emolumentos cartorários, conforme mencionado na inicial), demonstrando que, efetivamente, pretende purgar a mora. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão do 2º leilão público relativo ao imóvel objeto da presente demanda. Autorizo, ainda, o depósito judicial mensal das parcelas vincendas. CITE-SE e INTIME-SE, acerca da presente decisão, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que apresentem defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação, instruindo-se com os documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011285-19.2015.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 do CPC com a advertência do artigo 285 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme jurisprudência pátria, para tanto, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BALANÇO PATRIMONIAL FIRMADO PELO CONTADOR NÃO CONSTITUI PROVA IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. A declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. 3. Agravo desprovido. (TRF-3, AI 561901, Processo nº 0015606-24.2015.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Julgamento: 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1: 16/10/2015) Assim sendo, deverá a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 257 do CPC. Ademais, analisando a petição inicial, constato que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, especialmente ao examinar os documentos que a acompanham. E isso porque na petição inicial não há qualquer menção a compras efetuadas com o cartão Construcard no estabelecimento da autora e os documentos de fls. 30/32 indicam que a controvérsia refere-se, justamente, a crédito recebido pela parte autora da CEF em razão de compra efetuada com o cartão Construcard. Além disso, verifico que a autora não trouxe o(s) contrato(s) firmado(s) com a CEF, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação. Assim sendo, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial no tocante à narrativa dos fatos, bem como para que traga aos autos todos os contratos firmados com a CEF, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283, parágrafo único do art. 284, inc. I do art. 295 e inc. I do parágrafo único do art. 295, todos do CPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer a procuração original e a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o recolhimento das custas, voltem conclusos para cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas e cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para recebimento da inicial e apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso não sejam cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0011311-17.2015.403.6119 - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO CAETANO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial e rural e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 09/108). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos especial e rural da parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 10. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0011539-89.2015.403.6119 - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequentemente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/44). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos de contribuição da parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 11. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Fls. 67/70: Indefiro. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969 e do Princípio da Segurança Jurídica, deve haver a constatação, mediante documento hábil pertencente aos autos processuais, de que o bem não foi encontrado ou não se acha na posse do devedor para a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 65/66 em sua integralidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000095-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINÉ DA SILVA SENA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por não ter sido angularizada a presente relação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMÍDIO AUGUSTO REDONDO

Fl. 115/116: Defiro. Diante da dificuldade em localizar a certidão de óbito do réu e da inexistência de processo de inventário em seu

nome, proceda a Secretaria desta Vara a pesquisa no cadastro do réu junto ao INSS a fim de obter informações a respeito dos seus dependentes. Com a juntada do resultado da pesquisa realizada, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deve apresentar os cálculos atualizados do valor da dívida objeto da presente execução. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001853-3) - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a decisão monocrática de fls. 202/204, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001971-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001971-2) - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011264-19.2010.403.6119 - EDIL EMILIO SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-78.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIA Banco ITAULEASING S/A X UNIÃO FEDERAL Tendo em vista que a diligência de fl. 673 deverá ser cumprida em endereço da cidade de São Paulo-SP, expeça-se Carta Precatória Subseção Judiciária de São Paulo-SP, servindo a cópia do presente despacho como tal, devidamente instruída com cópias da decisão de fls. 673 e das fls. 634/635. Publique-se. Cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008556-25.2012.403.6119 - PURCINA ARAUJO DE LIMA X VINICIUS AUGUSTO ARAUJO SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do traslado aos presentes autos da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 737.795-SP (fls. 233/240). Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 184/185, bem como da petição do INSS de fl. 196 informando que foi dado cumprimento à ordem judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001893-26.2013.403.6119 - THIAGO DE OLIVEIRA X PRISCILA DA COSTA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006284-24.2013.403.6119 - SONIA REGINA MARTINS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007753-08.2013.403.6119 - FRANCILEIDE ALVES FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a notícia de não comparecimento à perícia de fl. 107 é datada de 06/05/2015, referindo-se, portanto, à primeira designação de realização de perícia (fls. 100/103). Dessa forma, desconsidero a Decisão de fl. 114 e, diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 116/119), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007124-97.2014.403.6119 - GERALDINA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINO LOPES DA SILVA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 146/149), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 140/143. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000610-94.2015.403.6119 - JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo, às fls. 101/158, manifestem-se as partes no prazo consecutivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-94.2015.403.6119 - EDINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005309-31.2015.403.6119 - EULACOM COMERCIAL LTDA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para complementar as custas recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a alteração do valor da causa (fls. 133/114), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Considerando o resultado da penhora on line em valor ínfimo, bem como a manifestação da parte exequente, determino seja procedido o desbloqueio no Banco indicado na resposta da ordem judicial de bloqueio de valores acostada à fl. 170. Outrossim, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 174, no sentido de ser procedida a penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome da parte executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010122-77.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determino que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento de sentença informado às fls. 214/216. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Diante da informação do juízo deprecante (fl. 106), intime-se a CEF para providenciar a correspondente complementação das custas para diligência do oficial de justiça naquele juízo (Protocolo nº 0003149-15.2013.826.0045). Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM(SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/383v.: defiro os requerimentos apresentados pelo MPF. Considerando a manifestação ministerial, bem como a citação procedida por meio de edital, conforme certidão de fls. 120/122, devidamente convalidada por meio da publicação de fl. 124 e, bem assim a não apresentação de contestação, com fundamento no art. 9, inc. II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curador especial e, querendo, apresentar resposta e manifestar sobre todo o processado. Ante o requerimento para realização de citação do réu SHIZUO HOZOI e sua esposa, determino seja expedido edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias. Diante do pedido de realização de perícia para que sejam esclarecidas as questões levantadas pelas partes, conforme requerido pelo MPF, nomeio para atuar como perito o Engenheiro ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, com endereço conhecido pela serventia. Outrossim, após a apresentação da contestação da DPU ou eventual decurso de prazo, intime-se o referido perito da presente nomeação, bem como para estipular seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se cumprimento, intimando-se o perito por meio eletrônico e expedindo-se o respectivo mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004240-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Oficial informou, à fl. 30, o endereço em que o réu poderia ser localizado, qual seja, Rua

Pedroso Alvarenga, 691, conjunto 403, Itaim Bibi, CEP 04531-011 São Paulo/SP, o que não foi observado pela parte autora. Assim, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação do réu ANDRE MOREIRA DA SILVA, no endereço supracitado, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.790,55 (trinta e três mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 12/12/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 225/226: manifeste-se a União quanto ao depósito efetuado conforme comprovante acostado à fl. 227. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Diante da juntada do correio eletrônico de fls. 593/594, contendo resposta aos questionamentos formulados à fls. 566/566v, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007182-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007182-9) - TADEU FINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011991-07.2012.403.6119 - CNS COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela União às fls. 392/392v. no sentido de redirecionar a execução para a figura dos sócios, tendo em vista a falta de esgotamento de meios para localização da sociedade empresária. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivio findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-22.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e

quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (146-154) e a informação de fls. 155-161, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009411-67.2013.403.6119 - ROSA FLAVIO DO PRADO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja reconhecida por meio de perícia médica. Às fls. 33/35, foi indeferido o pedido de tutela antecipada com a determinação de ser realizado exame pericial. À fl. 44, comunicado do Perito Judicial informando que a parte autora não compareceu à perícia médica. Diante da justificativa apresentada pela parte autora, à fl. 45 foi deferida a realizada de novo exame pericial. Instada a manifestar sobre o referido laudo a autora o impugnou e pediu para ser nomeado outro especialista para análise das demais doenças, o que foi negado em decisão exarada à fl. 67, mas foi deferido o pedido de esclarecimento. À fl. 68, a parte autora lança novo pedido para ser designada perícia médica em razão de a autora esta acometida de câncer na tireoide. Indefiro o requerimento supracitado, tendo em vista que se apresenta como um novo pedido o que lhe é defeso pela dicção contida no art. 264 do CPC, vez que na exordial indicou apenas que era portadora das seguintes patologias: bursite e tendinopatia nos ombros direito e esquerdo, dores nos joelhos e pés. Dê-se cumprimento ao último parágrafo da decisão de fl. 67. Publique-se. Cumpra-se.

0009762-40.2013.403.6119 - CATARINA PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006398-26.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER JUVELINA DA SILVA FERMIANO X VALDENICE FELIX DA SILVA

Fls. 135/142: Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré VALDENICE FELIX DA SILVA. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela corré VALDENICE FELIX DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002098-84.2015.403.6119 - DANIEL ALVES DE LUCENA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 296/345, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa protocolizada sob nº 2015.61890058601-1 (fls. 396/401), remetendo-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos, nos termos do disposto no art. 261, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005502-46.2015.403.6119 - JOSE DA SILVA MENDES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007960-36.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENA DA SILVA(SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0011553-73.2015.403.6119 - RUBENILDO JESUS DOS SANTOS(SP096043 - MARISA DE LIMA MILAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado a fl. 03 e corroborado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e para o fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer, detalhadamente, o valor atribuído à causa, nos moldes do disposto no artigo 260 do CPC, devendo ser consideradas no cálculo as prestações vencidas, com base no último benefício pago, e as doze vincendas. A parte autora também deverá esclarecer o valor do benefício estimado, comprovando-o. Se o valor da causa superar o limite de 60 salários mínimos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Se o valor da causa não superar o limite acima, declino de minha competência e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que detém competência absoluta para a causa, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132), na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se.

0011669-79.2015.403.6119 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial desta Subseção. 2. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que deverá o advogado da parte autora subscrever a petição inicial, que não possui assinatura eletrônica. 3. No que se refere ao quadro de prevenção de fl. 121, verifico que se trata do mesmo feito, que foi registrado com outro número neste Juízo. Publique-se.

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ré forneça à autora o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade de acordo com relatório e prescrição médica apresentada, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço. Afirmo a autora que é portadora de uma doença genética rara, crônica e potencialmente fatal, denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) - CID 10-D59.5. Aduz que possui histórico de aplasia medular, tratada com prednisona e ciclosporina A, com resposta satisfatória, mas, após investigação mais apurada, descobriu tratar-se de hemoglobinúria paroxística noturna. Em uma nova investigação realizada em agosto de 2015, restou evidente a presença de clone HPN em hemácias, neutrófilos e monócitos, além de um índice de desidrogenase lática em 1.405 U/L, quando o valor de referência seria de 200-480 U/L, o que demonstra o risco de um evento trombótico. Diante do irrefutável diagnóstico e da ineficiência dos tratamentos paliativos, a médica hematologista que acompanha a autora emitiu relatório comprovando todo o alegado e prescreveu o uso do medicamento Soliris (eculizumab) como única forma de tratamento existente. Relata a autora que, apesar de não possuir registro na ANVISA, o fármaco prescrito não é de uso proibido e tem eficácia comprovada, além de não haver nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe. Finalmente, argumenta que o medicamento possui um preço extremamente elevado, inviável com sua situação financeira. Inicial com procuração e documentos, fls. 32/145. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como se sabe, depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso dos autos, vislumbro tanto a verossimilhança das alegações da autora quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos. A Carta Política consagra o direito à saúde e o consequente inequívoco dever do Estado em garanti-la (art. 196, CRFB), asseverando que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, que tem como diretriz o atendimento integral (art. 196, CRFB), incluídas, portanto, no campo de atuação do SUS as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, Lei 8.080/80). De acordo com o relatório emitido pela Dra. Rada Fares, CRM 79177, especialista em hematologia, datado de 11/09/2015, a autora é portadora de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) - CID 10-D59.5. Relata a médica que a paciente encontra-se relativamente estável, porém queixando-se de cefaleia e lapsos de memória progressivos, além de dores musculares e articulares. Sendo assim, faz-se necessário o tratamento com Eculizumab na forma em que se segue: (...) (fl. 36). Segundo documentos trazidos pela autora às fls. 53/92, ratificados por pesquisas realizadas por este Juízo na Internet, trata-se de uma doença rara, grave, crônica, por vezes mortal, com sintomas difusos que, frequentemente, confundem-se com outras patologias. Ainda conforme documentos apresentados pela autora às fls. 93/131, também confirmados por este Juízo em pesquisas realizadas na Internet, o medicamento Soliris (eculizumab) é o único indicado para o tratamento da doença da autora. De outro lado, o medicamento não possui registro na ANVISA e, após o protocolo, em 01/07/2014, perante o Ministério da Saúde - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos -, de pedido de informações sobre a disponibilização/padronização do medicamento em questão (fl. 18), aquele órgão informou que o medicamento não está contemplado nos componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita seu fornecimento pelo SUS (fl. 49). Nesse contexto, a ponderação dos valores em conflito me leva a deferir o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a preponderância do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. No ponto, destaco a decisão proferida pelo Ministro Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Liminar nº 558 DF, acostada às fls. 133/136, bem como os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEVER IMPOSTO AOS ENTES. DESNECESSIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA ANVISA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO. - Conhecimento parcial do recurso. A recorrente afirma que, se não forem acolhidas as preliminares que suscita, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem ao menos ser chamados para integrar o processo. Todavia, tal tema não foi discutido na instância a qua, razão pela qual não pode ser examinada neste tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. - Preliminares. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 AgR). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados e, destarte, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito e a agravante não deve ser excluída da lide. - Fornecimento de medicamento. A documentação dos autos comprova que a agravada é portadora de síndrome hemolítico-urêmica atípica - SHUa, teve histórico de encaminhamento à UTI por risco de morte e passou por TERAPIA SUPORTIVA COM HEMODIÁLISE, além de SEQUENCIAIS TRANSFUSOES SANGUINEAS E PLASMAFERESE. Consta que, COMO RESULTADO, EVOLUIU COM NECESSIDADE DE SUPORTE TRANSFUSIONAL, ALEM DE DEPENDENCIA DE TERAPIA DIALITICA, bem como que: A SINDROME HEMOLITICO UREMICA CARACTERIZA-SE POR HEMÓLISE, PLAQUETOPENIA, E FORMAÇÃO DE TROMBOS NA CIRCULAÇÃO SANGUINEA, PODENDO EVOLUIR COM TROMBOSE EM DIVERSOS ORGÃOS (CEREBRO, CORAÇÃO, RINS) E INSUFICIÊNCIA RENAL. TRATA-SE DE DOENÇA COM ALTA MORTALIDADE E MORBIDADE. PELA GRAVIDADE DA DOENÇA, FOI INDICADO USO DE ECULIZUMAB POR TEMPO INDEFINIDO PARA A PACIENTE, TENDO COMO OBJETIVO ESTABILIZAR O PROCESSO PATOGENICO DE MICROANGIOPATIA TROMBOTICA, DESTA MANEIRA BUSCAR MELHORES DESFECHOS EM RELACAO A MORTALIDADE E MORBIDADE. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. - As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de artrite reumatoide e que não constituem restrição ao acesso à saúde. - É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). - A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que o valor do tratamento pleiteado não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da manutenção do tratamento e hipossuficiência da autora. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse

contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.- Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 824946 ED) e deste tribunal (AI 0029710-89.2013.4.03.0000 e AI 0014710-15.2014.4.03.0000).- No que toca ao artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/1992, não se sobrepõe ao direito à vida, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MC 11.120/RS).- O magistrado determinou que o medicamento seja fornecido na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica. Assim, fixou efetivamente um limite temporal, qual seja, o indicado pelo médico, que, no caso, afirmou que a medicação é de uso crônico, de modo que não é possível interromper o tratamento. Ratifique-se que o profissional deve ser respeitado nas suas prescrições, como visto, e cabe-lhe realizar avaliações, mas nos momentos que entender serem necessárias, com o que não deve o Judiciário impor-lhe datas para tanto.- Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu efeito suspensivo. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dá-se apenas até o pronunciamento definitivo da turma.- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, são rejeitadas as preliminares e o recurso é desprovido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado.(AI 00121498120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante.- O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).- O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).- O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011.- In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade.- A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013) (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AI 00124988420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUz). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Caso em que segundo a decisão a quo, Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica- SHUA, e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECULIZUMAB-SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal. 6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente (...) apresenta recidiva da doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica, acrescentando a médica que Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação. 7. Eventual

discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00106081320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, da medicação Soliris (eculizumab), nos exatos termos da prescrição médica (fls. 36 e 38), cujas cópias deverão instruir o mandado de intimação. Intime-se o representante legal da ré com urgência, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento. Cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de citação e intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, o que fica desde já autorizado, tendo em vista a urgência da medida no tocante à intimação. Para tanto, segue o endereços da ré: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012361-78.2015.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Carla Geane Queiroz dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/46. Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que

elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000882-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO (SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 153: defiro o pedido de vista formulado pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Trata-se de execução hipotecária movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos de Souza Vieira e Maria Cristina dos Santos Vieira relativa ao imóvel localizado na Rua Maranhão, 371, Bairro do Aracaré, Município de Itaquaquecetuba/SP, cuja cópia da matrícula encontra-se às fls. 19/21 e da cédula hipotecária integral às fls. 22/23v. Logo na decisão inicial, fl. 30, foi determinada a citação dos executados para que no prazo de 24 horas paguem ou depositem em Juízo a importância de R\$ 4.284,70, atualizada até a data do pagamento e acrescida das custas judiciais. Em caso de não pagamento, ficou determinado fosse penhorado e depositado o imóvel em mãos do exequente, na forma prevista pelo art. 4º da Lei nº 5.741/71, com a expedição de mandado de desocupação. Os executados foram citados por edital, fls. 52/55, e mais de sete após a propositura da execução, o imóvel finalmente foi penhorado, conforme fl. 188. Todavia, a decisão de fl. 30 não foi cumprida integralmente, pois o oficial de justiça não nomeou a exequente como depositária do imóvel, tampouco foi expedido mandado de desocupação. Às fls. 237/238 a exequente requereu a expedição do mandado de desocupação. Assim sendo, considerando que tal providência já foi determinada à fl. 30 nos termos do art. 4º da Lei nº 5.741/71, desentranhe-se a carta precatória nº 100/2007, fls. 176/189, para integral cumprimento quanto ao depósito, conforme constou em seu corpo. Ademais, adite-se mencionada carta precatória para constar também a desocupação do imóvel, conforme 1º do art. 4º da Lei nº 5.741/71. Cópia da presente decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2007, que deverá ser instruído com cópia da decisão de fl. 30 e da guia relativa às diligências do oficial de justiça, que deverá ser trazida aos autos pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

1. Considerando o resultado das pesquisas, bem como a retirada dos alvarás de levantamento, manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Cumpra-se.

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Fl. 72: tendo em vista a indicação do bem objeto de restrição por meio do sistema RENAJUD, defiro o pedido como de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 116/434

necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Fl. 150: Defiro.Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:1. Realize-se a consulta e a penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da parte executada.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011259-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X RAFAEL REGIANI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que dois dos executados estão estabelecidos nos Municípios de Ferraz de Vasconcelos e Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, estabelecida na Rua Godofredo Osorio Novaes, 1096 B, Vila Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08533-030; RENATA RODRIGUES LOPES DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20, residente e domiciliada na Rua Angelino Guerino, 24, Vila Curuça, São Paulo/SP, CEP: 08031-790; e RAFAEL REGIANI, inscrito no CPF/MF sob nº 311.597.588-08, residente e domiciliado na Rua Clementino Cunha Ferreira, 660, ap. 01, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-330, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 55.752,95 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução das Cartas Precatórias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Ferraz de Vasconcelos e Poá/SP, bem como ao Juiz Federal da Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópias da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEO TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP)EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICAExequente: CLEO TADEU DOS SANTOSR.G. n. 15.363.328 CPF n. 388.476.049-15Executado: INSS.Às fls. 258/259, a parte autora informou que o INSS ainda não havia procedido a implantação da renda mensal revisada e sequer apresentado o cálculo dos atrasados.Em despacho exarado à fl. 261, foi determinada a intimação do INSS para cumprimento, com carga datada para 13.10.2015 e devolução em 30.11.2015 sem manifestação até a presente data. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, em cumprimento ao v. julgado exequendo.Expeça-se o

respectivo mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005208-62.2013.403.6119 - EUNICE CORREA VIEIRA PUBLIO - INCAPAZ X GILMAR RODRIGUES PUBLIO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CORREA VIEIRA PUBLIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/271: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006458-33.2013.403.6119 - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDECK CADETE BRAYNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 109/119: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010126-12.2013.403.6119 - SILAS AURELIO MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIA QUEZIA MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELLE ELIANE MALAQUIAS DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS AURELIO MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA QUEZIA MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições provisórias expedidas às fls. 141/142 foram cadastradas com um único CPF, sendo utilizado o mesmo tanto para a representante dos menores quanto para estes. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPV. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

1. Fl. 146: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027653-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027653-0) - EDITORA PARMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, por meio do seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 1.828,21 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000744-39.2006.403.6119 (2006.61.19.000744-0) - MARIA DAS NEVES LIMA X MATEUS LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA) X JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA) (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 201/202, que pronunciou a prescrição e julgou extinta a execução. Alega a parte embargante que existiu erro material na sentença no tocante ao pronunciamento da prescrição em relação ao autor Jorge Lucas Lima de Santana. Os autos vieram conclusos (fl. 207). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, este Juízo considerou que na data do trânsito em julgado do acórdão em 28/04/2010 o autor Jorge Lucas Lima de Santana já não era absolutamente incapaz, não havendo assim obstáculo ao curso do prazo prescricional. Todavia, a maioria relativa foi atingida apenas em 21/05/2010. Assim, o prazo prescricional começou a fluir quando o autor se tornou relativamente incapaz, ou seja, em 21/05/2010, observando-se, de igual forma, a integralização do prazo prescricional em desfavor do embargante. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material. A presente passa a integrar a sentença de fls. 201/202 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010414-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010414-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para fornecer as informações solicitadas na fl. 123 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-03.2012.403.6119 - MARIA PERPETUA DO SOCORRO SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS. Inicial com os documentos de fls. 12/24. Às fls. 28/30, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. À fl. 33 petição informando acerca do falecimento da parte autora e requerendo prazo para habilitação dos herdeiros. Decisão de fl. 34 determinando a suspensão do processo e a remessa ao arquivo até manifestação. Em 01/09/2015 os autos retornaram do arquivo. À fl. 37 decisão determinando a juntada de documentos acerca da qual não houve manifestação. Autos conclusos (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Da análise dos autos verifica-se que o falecimento da autora ocorreu antes do estudo socioeconômico, impossibilitando a constatação das condições em que vivia. No caso em tela, não assiste aos herdeiros a possibilidade de habilitação, considerando o caráter personalíssimo do benefício, a inexistência do reconhecimento do direito ao amparo assistencial e, por conseguinte, ao pagamento de atrasados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República) condiciona-se à verificação de dois requisitos, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela ausência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - Tratando-se de pessoa portadora de deficiência, como é o caso dos autos, há de se observar a necessidade de avaliação médica para aferir tal condição, conforme se depreende do disposto no artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/1993. Também é imperiosa a realização do estudo social para verificação das condições econômicas da parte autora, apurando-se a presença, ou não, da condição de miserabilidade. De acordo com os termos da decisão agravada e conforme consulta ao andamento processual, que ora determino a juntada, não houve a realização das perícias médica e social. - Ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser constatada a alegada condição de pessoa com deficiência e tampouco aferidas as condições em que vivia, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. Precedentes desta Corte. - Não se ignora a possibilidade de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213. Tal hipótese é admitida nos casos em que, já tendo sido reconhecida a procedência de pedido de benefício assistencial, haja direito a prestações vencidas, situação não verificada no presente caso. - Agravo a que se nega provimento. (AI 00147260320134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia do falecimento da autora, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 119/434

se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)

Fl. 309: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 290/292. Alega a parte embargante que existiu erro material na sentença no tocante ao nome do segurado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com razão a parte embargante, uma vez que constou da sentença de fls. 290/292 o nome do segurado incompleto, ou seja, Francisco Cassio Rodrigues, quando deveria ter constado Francisco Cassio Rodrigues Brito. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material. A presente passa a integrar a sentença de fls. 290/292 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 15/37. Às fls. 41/43, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e designando a realização de perícia médica. À fl. 47, informação do Perito Judicial acerca de seu impedimento para atuar nos autos. O INSS apresentou contestação (fls. 48/53), instruída com documentos (fls. 54/66), pugnano pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. À fl. 67, decisão nomeando novo perito e designando a perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 70/93, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 99/111, impugnando-o e requerendo a sua anulação e a realização de nova perícia médica. Às fls. 116/117 e 127/129 esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Manifestação das partes às fls. 132/133 e 135/136. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso concreto, quanto ao requisito da incapacidade o perito médico ortopedista concluiu que: (...) Dever ser esclarecido que se trata de periciando jovem na faixa etária de 45 anos, com grau de escolaridade 7ª série, com aptidões anotadas em sua CTPS de operador de empilhadeira, sendo que para tais atividades o mesmo apresenta incapacidade total e temporária, tendo em vista que pelo exame físico (sem análise de imagens radiológicas), as alterações observadas são passíveis de correção cirúrgica, porém enquanto não foi realizado tal procedimento cirúrgico considerando sua aptidão física observada pelo exame físico, poderá ser inserido no mercado de trabalho em atividades compatíveis a sua limitação na hiper-flexão do joelho esquerdo. Cabe reabilitação pela Previdência Social ou readaptação em função compatível pela empregadora. (fl. 82). Conclusão esta corroborada pelos esclarecimentos de fls. 116/117 e 127/129. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total e permanente, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à conversão do benefício de auxílio-doença NB 553.524.988-9 em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art.

269, I do CPC).Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008815-83.2013.403.6119 - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publiche-se, intime-se e cumpra-se.

0006318-62.2014.403.6119 - ELI ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o enquadramento de determinadas atividades como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/140.764.690-4, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde 24/04/2006, com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios; subsidiariamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comuns.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/136 e 142).Às fls. 140/140v decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado (fl. 143) e apresentou contestação (fls. 144/158), pugnano pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendidos aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 161/181).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 182), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para oficiar a empresa Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda. solicitando informações (fls. 183/184), prestadas à fl. 186, sobre as quais as partes manifestaram-se às fls. 197 (autor) e 198 (réu).Os autos vieram novamente conclusos para sentença (fl. 200), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que as partes esclareçam a inconsistência no CNIS (fl. 200). As partes manifestaram-se às fls. 204/205 (autor) e 207 (INSS).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especialPara a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as

situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.b) Emprego de EPIQuanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo TécnicoNo que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoA parte autora requereu o enquadramento como atividade especial das seguintes atividades laborais:1) De 12/07/1977 a 08/06/1982, Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda. (Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda.);2) De 01/07/1982 a 28/02/1986, Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda. (Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda.);3) De 02/01/1987 a 30/09/1989, Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda. (Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda.);4) De 01/03/1990 a 10/03/2004, Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda. (Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda.).Além disso, requer o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1977 a 08/06/1982.Passo a analisar cada um dos períodos.Em relação aos períodos de 12/07/1977 a 08/06/1982 e 01/07/1982 a 28/02/1986, a parte autora apresentou o formulário DSS-8030 (fl. 54) e o laudo técnico (fls. 55/57) elaborado pelo Engenheiro de Segurança Sr. João Nobushiro Motoshima, indicando que a perícia foi realizada no endereço da empregadora: Rua Voluntários da Pátria, 2353, Santana, São Paulo (mesmo endereço constante na CTPS, fl. 25), os quais indicam que havia exposição ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de

88 dB(A).No que se refere aos períodos de 02/01/1987 a 30/09/1989 e 01/03/1990 a 10/03/2004, a parte autora apresentou o formulário DSS-8030 (fl. 59) e o laudo técnico (fls. 60/62) elaborado pelo Engenheiro de Segurança Sr. João Nobushiro Motoshima, indicando que a perícia foi realizada no endereço da empregadora Rua José Fabrelli, s/n, Parque Industrial Franco da Rocha/SP (mesmo endereço constante na CTPS, fl. 26), os quais indicam que havia exposição ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 88 dB(A).As fls. 88/89, 90/91 e 92/93, a parte autora apresentou os PPP's, emitidos em 07/08/2008, referentes àqueles mesmos períodos, os quais indicam que havia exposição ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 84/96 db(A), indicando o Engenheiro Sr. Manuel José Ortega Guerra como responsável pelos registros ambientais, não constando o nome do representante legal da empresa e o carimbo de CNPJ.Em virtude das divergências apontadas, foi oficiada a empregadora (fls. 183/184), a qual informou à fl. 186 que não tem meios ou condições de prestar os esclarecimentos solicitados, pois se tratam de informações referentes a períodos entre doze a vinte e cinco anos passados, reportando-se a documentos e dados que a ora Oficiada não mais dispõe em seus arquivos.Em que pese a empresa não tenha esclarecido a divergência, entendo que devem prevalecer os formulários DSS-8030 e laudos técnicos, elaborados em 16/08/2004, uma vez que mais próximos das épocas em que o autor trabalhou naquela empresa.Assim sendo, considerando que em todos os períodos trabalhados na Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda. (Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda.) o autor esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 88 dB(A), os períodos devem ser reconhecidos como especiais.No que se refere ao período de atividade rural (01/01/1977 a 08/06/1982), nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em tela, entendo que o tempo de serviço não restou comprovado, senão vejamos.A parte autora pretendeu demonstrar a atividade rural pelo início de prova documental, através do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército (fl. 64) e certidão datada de 16/03/2005 (fl. 65), nos quais constou que sua profissão era a de lavrador.Todavia, tais documentos seriam hábeis a indicar o trabalho rural apenas no ano de 1977. Além disso, não houve produção de prova testemunhal, de forma que não é possível reconhecer o labor rural.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (24/04/2006):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md1 Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda ctps-25 esp 12/07/1977 08/06/1982 - - - 4 10 27 2 Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda ctps-25 esp 01/07/1982 28/02/1986 - - - 3 7 28 3 Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda ctps-26 esp 02/01/1987 30/09/1989 - - - 2 8 29 4 Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda ctps-40 esp 01/03/1990 10/03/2004 - - - 14 - 10 - - - - - Soma: 0 0 0 23 25 94 Correspondente ao número de dias: 0 9.124 Tempo total : 0 0 0 25 4 4 Conversão: 1,40 35 5 24 12.773,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 24Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 24 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Tutela AntecipadaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 12/07/1977 a 08/06/1982, 01/07/1982 a 28/02/1986, 02/01/1987 a 30/09/1989 e 01/03/1990 a 10/03/2004, todos laborados na Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda. (Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda.), para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DER) em 24/04/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DER até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, bem como o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela.Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a

partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à APS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo de 30 dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Eli Alves, CPF nº 014.067.028-97, RG nº 12.315.886-2, mãe: Maria José Rosa. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 24/04/2006; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008272-46.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO QUINTAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO FRANCISCO QUINTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20/02/2014, do NB 42/168.781.196-0. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 14/96. Às fls. 100/100v decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 102, e apresentou contestação, fls. 103/111, acompanhada de documentos, fls. 112/122, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Na fase de produção de provas, o autor requereu prazo de 20 dias para juntada de procuração com poderes específicos para emissão de PPP em relação à empresa Treficon Indústria e Comércio de Tubos Trefilados Ltda., fl. 124, e o INSS nada requereu, fl. 130. Às fls. 125/129v a parte autora manifestou-se acerca da contestação e às fls. 132/142v juntou documentos, acerca dos quais o INSS tomou ciência à fl. 145. Os atos vieram conclusos para sentença, fl. 147. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.b) Emprego de EPIQuanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo TécnicoNo que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoA parte autora requer o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:I Laminação de Metais Fundaluminio Ltda. Ind. e Com. Ltda. 01/07/1990 26/08/19912 Evonik Degussa Brasil Ltda. 11/09/1991 05/02/19923 Mannesmann S.A. Met. Tubos de Precisão 05/04/1993 24/11/20084 Treficon Ind. e Com. Tubos Trefilados Ltda. 23/07/2010 29/04/2012Com efeito, na esfera administrativa apenas o período de 11/09/1991 a 05/02/1992 foi reconhecido como especial, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada à fl. 69 e Resumo de Cálculos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 70/71, tendo o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sido indeferido, conforme Comunicação de Decisão de fls. 80/81.Passo, então, a analisar cada

um daqueles períodos. 1) 01/07/1990 até 26/08/1991 - Laminação de Metais Fundaluminio Ltda. Ind. e Com. Ltda. A CTPS de fl. 40 e o PPP de fls. 29/30 revelam que o autor exercia a função de laminador, atividade prevista expressamente como insalubre no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, de forma que o período deve ser reconhecido como especial. 2) 11/09/1991 até 05/02/1992 - Evonik Degussa Brasil Ltda., atual denominação de Degussa Brasil Ltda., conforme declaração de fl. 34 A CTPS de fl. 40, o formulário DSS 8030 de fl. 31 e laudo técnico pericial de fls. 32/33 comprovam que o autor exercia a função de laminador, atividade prevista expressamente como insalubre no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, devendo o período também ser enquadrado como especial. 3) 05/04/1993 até 24/11/2008 - Mannesmann S.A. Metalúrgica de Tubos de Precisão A CTPS de fl. 40 demonstra o vínculo laboral com a empresa e o PPP de fls. 86/86v revela que a parte autora esteve exposta a ruído na intensidade de 93, 92,3 e 91,3 dB(A) no período em questão. Assim, estando acima do limite previsto para a época, o período deve ser considerado especial. Observa-se que houve responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período e que a pessoa que assinou o PPP possui poderes para tanto, conforme procuração de fl. 87.4) 23/07/2010 até 29/04/2012 - Treficon Indústria e Comércio de Tubos Trefilados Ltda. A parte autora também demonstrou que trabalhou exposta ao agente vulnerante ruído na intensidade de 92 db(A) em todo o período, conforme se infere do PPP acostado às fls. 36/37. Constata-se que houve responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período e que a pessoa que assinou o PPP era sócia-administradora da empresa, conforme ficha cadastral simplificada juntada às fls. 141/142. Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial. Dessa forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora na DER (20/02/2014 - fl. 80):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	m d	A m d
Antonio Martins Leite	CTPS/CNIS	01/09/1980	01/08/1983	2	11	-	-	2
Inbra Ind. E Com. de Metais Ltda.	CTPS/CNIS	01/03/1984	29/07/1984	-	4	29	-	-
Laminação de Metais Bianchi Ltda.	CTPS/CNIS	01/08/1984	15/05/1987	2	9	15	-	-
Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	CTPS/CNIS	03/09/1987	02/03/1988	-	5	30	-	-
Alumínio Penedo	CTPS/CNIS	24/03/1988	01/02/1990	1	10	8	-	-
Industrial Levorin S.A.	CTPS/CNIS	21/05/1990	05/06/1990	-	15	-	-	-
Fundaluminio Ind. E Com. de Artefatos de Metais Ltda.	CTPS/CNIS esp	01/07/1990	26/08/1991	-	-	-	1	1
Evonik Degussa Brasil Ltda.	CTPS/CNIS esp	11/09/1991	05/02/1992	-	-	-	4	259
Real Recursos Humanos Ltda.	CNIS	15/12/1992	12/03/1993	-	2	28	-	-
Cindumel Cia Industrial de Metais e Laminados	CTPS/CNIS	23/03/1993	05/04/1993	-	13	-	-	-
Mannesmann S.A.	CTPS/CNIS esp	05/04/1993	24/11/2008	-	15	7	2012	Facultativo
CNIS	01/07/2009	30/06/2010	-	11	30	-	-	-
Treficon Ind. E Com. de Tubos Trefilados Ltda.	CTPS/CNIS esp	23/07/2010	29/04/2012	-	1	9	714	Facultativo
CNIS	01/03/2013	31/05/2013	-	3	1	-	-	-
Mercante Tubos e Aços Ltda.	CTPS/CNIS	03/06/2013	29/07/2013	-	1	27	-	-
Facultativo	CNIS	01/08/2013	31/12/2014	1	5	1	-	-

Soma: 6 32 123 17 21 78

Correspondente ao número de dias: 3.243 6.828

Tempo total: 9 0 3 18 11 18

Conversão: 1,40 26 6 19 9.559,20

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 22

Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 22 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo o início do benefício em 20/02/2014, data de entrada do requerimento administrativo. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1990 até 26/08/1991 (Laminação de Metais Fundaluminio Ltda. Ind. e Com. Ltda.), 11/09/1991 até 05/02/1992 (Evonik Degussa Brasil Ltda.), 05/04/1993 até 24/11/2008 (Mannesmann S.A. Metalúrgica de Tubos de Precisão) e 23/07/2010 até 29/04/2012 (Treficon Indústria e Comércio de Tubos Trefilados Ltda.), para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Antonio Francisco Quintão, CPF nº 455.366.606-59, RG nº 18.941.731-6 SSP/SP, nome da mãe: Maria das Neves.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 20/02/20141.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL FLORIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo especial NB 087.944.489-4, a fim de se utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste após a concessão, bem como utilizar os tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/41).A decisão de fl. 70 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 73/81) pugnano pela improcedência do pedido porque após a revisão administrativa da renda mensal inicial, com base no art. 144 da Lei 8.213/91 (revisão do buraco negro) do autor, esta não atingiu o valor do teto da época.Autos conclusos para sentença (fl. 82).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.Neste ponto observo, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Quanto ao pedido de revisão do benefício para utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste, verifica-se que tal sistemática foi adotada para minimizar a redução dos valores dos benefícios previdenciários que já estavam sendo reduzidos por ocasião das alterações legislativas.A jurisprudência cristalizou-se no sentido de que os benefícios previdenciários limitados ao teto na época da sua concessão, deveriam ser revisados no

primeiro reajuste pelo seu valor integral, sem a aplicação do teto. Nesse sentido colaciono: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca de prazo decadencial para o segurado revisionar seu benefício, apenas prevendo o prazo de prescrição para as prestações não pagas nem reclamadas na época própria. 3. Todavia, com relação aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória nº 1523/97, que institui o prazo decadencial decenal, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal (28/06/97). 4. A matéria não comporta mais discussão, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida em 16-10-2013, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626489, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a incidência do prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da Medida Provisória nº 1523-9/1997, estabelecendo, ainda, que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida Medida Provisória. 5. Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. 6. Por sua vez, para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 7. No presente caso, a parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. 8. Dispõe o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 que, na hipótese do salário-de-benefício apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada à época do primeiro reajustamento. 9. A exegese da norma em questão é criar uma metodologia de cálculo que viesse a auxiliar um grupo específico de segurados que tiveram, no cálculo do seu salário-de-benefício já sob a égide plena da Lei nº 8.213/91, uma redução drástica de seu valor, por força da aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2º, do atual Plano de Benefícios. 10. Extrai-se dos autos que o salário-de-benefício apurado superou o teto previdenciário vigente à época da sua concessão, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora à revisão do benefício através da aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. 11. Agravo legal desprovido. (AC 00035545520134036114, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial NB 087.944.489-4, teve o seu valor limitado ao teto quando da revisão administrativa realizada na competência 01/1993, conforme se infere do documento de fls. 68 e 80/81. Assim, impõe-se a procedência do pedido, uma vez que a renda mensal inicial passou a ser 38.869,84, ou seja, superior ao teto existente na concessão do benefício em 09/08/1990 que era de 36.676,74 (período entre 01/07/90 a 31/08/90). Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, nos termos supra fixados, deverão remontar à data do primeiro reajuste do benefício e de vigência das Emendas Constitucionais 20/98 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 18/02/2014; portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 18/02/2009. C - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do primeiro reajuste com base no valor integral do salário-de-benefício, bem como aplicar os tetos fixados pelas ECs 20/1998 e 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 087.944.489-4), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o valor do salário-de-benefício integral para fins de revisão do primeiro reajuste, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Quanto aos consectários (juros e correção monetária), tais valores deverão ser devidamente calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas pela lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC).

0000264-46.2015.403.6119 - EDSON REPIZO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 173/173v, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 169/171v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A decisão de fls. 173/173v não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apenas rejeitou em parte os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 169/171v. Aliás, conforme fundamentado naquela decisão, a sentença não foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada: na página 12 da sentença, inclusive, há um parágrafo destinado a esse pedido, no qual este Juízo foi bastante claro ao fundamentar que, nos termos do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é vedado ao autor receber a aposentadoria especial enquanto estiver trabalhando, condição esta presente no momento da prolação da sentença, conforme pesquisa no CNIS acostada à fl. 165. Na verdade, a despeito das indelicadas alegações de fls. 177/180, o que se verifica é a pura irrisignação do embargante com o entendimento - inovador ou não - do Juízo, o que

é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser discutido por meio do recurso cabível, valendo ressaltar que a questão aqui suscitada já havia sido resolvida às fls. 173/173v. Além da vedação legal, convém lembrar que, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a concessão de medida antecipatória requer a verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não verifico o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor está trabalhando, o que lhe garante meios suficientes de subsistência. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AI 527355, Processo nº 0006159-2014.4.03.0000, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Data do julgamento: 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2015, negritei) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 177/180, nos termos acima motivados. Finalmente, considerando o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, uma vez que a questão aqui suscitada já havia sido decidida às fls. 173/173v, entendo que a parte autora agiu com litigância de má-fé, conforme art. 17, VII, do Código de Processo Civil. Assim, aplico a multa em 1% sobre o valor da causa, nos termos da primeira parte do art. 18 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve prejuízo à parte contrária, deixo de ficar a indenização e os honorários advocatícios previstos na segunda parte do art. 18. Fls. 181/198: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF-3 com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-21.2015.403.6119 - MANOEL JOSE DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 107/112v, que julgou parcialmente procedente o seu pedido. Os autos vieram conclusos (fl. 113). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte autora alega a existência de erro material no referido julgado, uma vez que não foram considerados como especiais os períodos laborados nas empresas Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A de 04/02/1987 a 02/04/1990 e Santaconstância Tecelagem Ltda de 04/08/1992 a 05/03/1997 devido à inexistência de Responsável Técnico, pois constam nos PPP juntados os responsáveis técnicos de cada empresa. Contudo, não se verifica erro material na sentença embargada, uma vez que para os referidos períodos não há responsável técnico, sendo necessária a existência de profissionais habilitados responsáveis por período pelos registros ambientais. Desta forma, verifica-se a irrisignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-06.2015.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antônio Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para ser reconhecido o período especial laborado entre 10/05/1988 a 29/08/1994, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/125.362.555-4. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/203). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 207 e a antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida. O INSS deu-se por citado à fl. 209 e apresentou contestação (fls. 210/213), com os documentos de fls. 214/221, pugnano pela improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial. Réplica à fl. 224/233. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINAR Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a

risco mais elevado, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo

de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, o pedido limita-se ao enquadramento como atividade especial do vínculo laboral do autor com a empresa Embu S/A - Engenharia e Comércio, no período de 10/05/1988 a 29/08/1994. Na contestação o INSS afirmou que o empregado e a empresa informaram que aquele trabalhava eventualmente, não estando sujeito ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Contudo, o formulário DSS-8030 indicou que o autor laborava exposto de forma habitual e permanente a uma pressão sonora de 90 db(A), exercendo a função de Engenheiro Operacional (fl. 40). O laudo técnico (fls. 41/49) corroborou a exposição ao agente vulnerante ruído, tendo a empresa declarado não ter havido alteração ambiental, mudança de lay-out ou maquinários entre a data da elaboração do laudo e da prestação de serviços do autor (fl. 104). Há que se considerar, também, que o autor esteve exposto ao agente químico sílica de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 40), podendo ser enquadrado o período trabalhado como especial de acordo com o item 1.2.12 do Anexo do Decreto 83.080/79. Desse modo, impõe-se o enquadramento como atividade especial do citado vínculo laboral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 10/05/1988 a 29/08/1994, laborado na empresa Embu S/A - Engenharia e Comércio para todos os fins previdenciários, promovendo a sua conversão em tempo comum e a revisão do NB 42/125.362.555-4 para incluí-lo no cálculo da renda mensal inicial, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 28/05/2002). Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da data da distribuição desta demanda (29/05/2015). Condeno o INSS ao pagamento da diferença devida desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e gratuidade processual. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007539-46.2015.403.6119 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELIAS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.131.620-0, DIB 11/10/2011, a fim de incluir todos os vínculos anotados em sua CTPS e reconhecer determinados períodos especiais para, ao final, converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/140). À fl. 144/v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 140 e apresentou contestação às fls. 141/149, pugando pela improcedência do pedido por falta de previsão legal, afronta ao Princípio da Precedência na

Fonte de Custeio e o afastamento da possibilidade de enquadramento em atividade especial pelo uso de EPI. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 150. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no artigo 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o artigo 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos artigos 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu artigo 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o artigo 202, II, já que o trabalhador que exerce atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o artigo 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Artigo 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo

técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (artigo 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ARTIGO 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os p/Lei nºtos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei nº 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de

atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei nº 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a parte autora afirma que nos períodos de 14/08/1980 a 11/07/1981, 03/08/1981 a 03/07/1982, 03/08/1982 a 16/07/1983, 01/08/1983 a 13/07/1984 e 01/08/1984 a 16/10/1985 laborados na PEMC - Engenharia e Comércio Ltda. e no período de 03/12/1998 a 24/08/2011 laborado na COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA devem ser reconhecidos como especiais para todos os fins previdenciários.Com efeito, segundo já mencionado, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Passo, então a analisar cada um dos períodos.i) 14/08/1980 a 11/07/1981, 03/08/1981 a 03/07/1982, 03/08/1982 a 16/07/1983, 01/08/1983 a 13/07/1984 - PEMC - Engenharia e Comércio Ltda.A CTPS de fl. 62 comprova que, nos períodos em questão, o autor trabalhou como ajudante de eletricista e eletricista contador, fato este corroborado pelos PPPs de fls. 116/123 que incluem como atividades que exercia instalação e ligação de luminárias, manutenção geral, limpeza de SE (subestação 88KV/4 e SE (subseção de 4.16k/460V), além de estar em contato com o ruído de 91 dB (A).Portanto, as atividades exercidas durante os períodos devem ser enquadradas como especiais, quer pelo enquadramento das atividades no item 2.1.1 do Decreto nº 53831/64, quer pela exposição ao agente ruído acima dos parâmetros legais.ii) 01/08/1984 a 16/10/1985 - PEMC - Engenharia e Comércio Ltda.Durante o período em questão, a cópia da CTPS de fl. 63, juntamente com o PPP de fls. 124/125m comprovam que o autor exercia o cargo de eletricista montador, executando tarefas como ligações de transformadores de 4,15 KV/460V e 4,16 KV/220V, manutenção de circuitos de iluminação e tomadas, estando exposto a ruído de 91 dB (A) durante tempo trabalhado.Assim, da mesma forma que no item anterior, reconheço a atividade trabalhada como sendo especial para todos os efeitos legais.iii) 01/06/1987 a 11/10/2011 - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRAEmbora o pedido inicial se refira ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 24/08/2011 como especial, o CNIS de fl. 81 reconhece o vínculo 01/06/1987 a 09/2011, assim como os PPPs de fls. 58/59 e 128/129, que se referem, respectivamente, aos períodos de 01/06/1987 a 30/09/2010 e de 01/06/1987 a 16/04/2015 laborados na empregadora, de forma que, em obediência aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito), passo a analisar o lapso temporal de 01/06/1987 a 11/10/2011 (data da entrada do requerimento do benefício previdenciário).A documentação acostada aos autos demonstra que, durante o período laborado, o autor exerceu as funções de eletricista especialista e eletricista oficial, constando entre suas atividades, respectivamente executar as manutenções corretiva e preventiva dos equipamentos e instalações elétricas e de instrumentação em geral e trabalhar em subestações elétricas realizando manobras e reparos emergenciais em equipamentos com tensão de 4.160 volts. Acrescentam os mencionados PPPs que o autor esteve exposto ao ruído entre 86 dB (A) e 91 dB (A), o que, considerando as atividades relatadas, comprova sua exposição a agente nocivo acima dos parâmetros legais de forma não intermitente.Dessa forma, reconheço como atividade especial o período trabalhado de 01/06/1987 a 11/10/2011, na Companhia Nitro Química Brasileira, para todos os fins legais.Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l 1 PEMC Proj e Montagens 14/08/1980 11/07/1981 - 10 28 2 PEMC Proj e Montagens 03/08/1981 03/07/1982 - 11 1 3 PEMC Proj e Montagens 03/08/1982 16/07/1983 - 11 14 4 PEMC Proj e Montagens 01/08/1983 13/07/1984 - 11 13 5 PEMC Proj e Montagens 01/08/1984 16/10/1985 1 2 16 6 Companhia Nitro Química Brasileira 01/06/1987 11/10/2011 24 2 24 Soma: 25 49 83 Correspondente ao número de dias: 10.553 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 23Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 29 anos, 3 meses e 23 dias, sendo procedente o pedido de revisão do benefício de nº 156.131.620-0 de modo a conceder a aposentadoria especial para a parte autora.Tutela AntecipadaConforme a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, o autor ainda está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que não está presente algum dos requisitos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu, o que não torna possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos 14/08/1980 a 11/07/1981, 03/08/1981 a 03/07/1982, 03/08/1982 a 16/07/1983, 01/08/1983 a 13/07/1984 e 01/08/1984 a 16/10/1985 laborados na PEMC - Engenharia e Comércio Ltda. e no período de 01/06/1987 a 11/10/2011 laborado na COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na conversão da aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 156.131.620-0) incluindo o período ora reconhecido como especial, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 11/10/2011). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito da autora de efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção de seus créditos (SELIC), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/117; custas recolhidas à fl. 118. Citada, fl. 126, a União apresentou contestação às fls. 128/134v, sustentando que o ICMS deve incidir na base de cálculo do PIS e da COFINS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de questão unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Para a questão controvertida dos autos, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso o mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa, deve-se entender aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.279/96 Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito a apresentação da inicial), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa

complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010509-19.2015.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Juarez oliveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/47. Decisão de fls. 52/53 determinando esclarecimento acerca do valor da causa, a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo e a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Petição de fls. 57/58 instruída com os documentos de fls. 59/62. Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 11:30 horas para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o

disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011239-30.2015.403.6119 - ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário na qual a autora pretende, inclusive em se de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que a autora requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 606.756.138-0 em 30/06/2014, sendo que não foi reconhecido direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, fl. 80. O termo de prevenção global de fls. 120/121 aponta a existência do processo nº 0007657-56.2014.4.03.6119, movido pela autora em face do INSS, distribuído para a esta 4ª Vara e baixado ao JEF em razão de incompetência. Com efeito, consultando o andamento processual daquele processo, cuja impressão ora determino a juntada, verifico que esta mesma Magistrada proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa em razão de seu valor. Em razão do declínio de competência, o processo foi redistribuído ao JEF desta Subseção Judiciária sob o mesmo número, onde foi realizada perícia médica aos 03/08/2015 e proferida sentença em 11/11/2015, publicada em 13/11/2015, conforme pesquisa que também determino a juntada. A sentença julgou improcedente o pedido da autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. A sentença mencionou, ainda, que Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Assim sendo, verifico que as partes, a causa de pedir e o pedido da presente demanda são exatamente os mesmos do processo nº 0007657-56.2014.4.03.6119, inicialmente distribuído para a esta 4ª Vara e baixado ao JEF em razão de incompetência, o que caracteriza a litispendência. Finalmente, convém relembrar à parte autora o previsto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração de fl. 12, e, conseqüentemente, deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011569-27.2015.403.6119 - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO E SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Inicial com procuração e documentos, fls. 10/15. À fl. 16 decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos na qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinado o encaminhando dos autos a esta Subseção Judiciária. À fl. 23 consta a solicitação de cópias da petição inicial e de eventual sentença dos autos nº 0020712-97.2015.403.6100 a fim de se verificar a prevenção apontada no quadro de fl. 18. Às fls. 24/32, cópias da inicial e despacho inicial proferido em 19/10/2015, no processo nº 0020712-97.2015.403.6100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A cópia da petição inicial, nos autos do processo nº 0020712-97.2015.403.6100, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, revela que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada naquele, ou seja, as partes são as mesmas e a causa de pedir e o pedido são idênticos. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012156-49.2015.403.6119 - EFIGENIA SOARES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 109.651.524-2, com DIB em 16/04/1998, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças até a implantação do novo benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 14/67. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que

ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação do réu, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito: Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediel Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso na inicial. Anote-se. Sem custas,

nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012318-44.2015.403.6119 - JOSE DE PAULA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.230.264-9 com DIB em 11/11/2002. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício, compensando-se os valores entre o antigo benefício, enquanto percebido e o atual, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios desde a citação bem como o pagamento de honorários advocatícios. Requer, ainda, o afastamento da prevenção em relação ao processo que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP sob o nº 0011238-21.2010.403.6119 com o argumento de que, apesar de tratar do mesmo tema Desaposentação com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, se refere a pedido diverso para a concessão de benefício de aposentadoria por idade com recolhimentos excedentes em períodos diversos, efetuados até a presente data. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/42. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a parte autora afirma a diversidade entre os pedidos aqui formulados e aqueles constantes dos autos nº 0011238-21.2010.403.6119 devido ao fato de que nos presentes autos pleiteia benefício mais vantajoso de aposentadoria por idade e por abarcar recolhimentos excedentes em períodos diversos, uma vez que realizados até a presente data. Entretanto, consoante as cópias da sentença e do acórdão (fls. 46/53), verifica-se que ambas as ações possuem idêntico pedido, qual seja, a concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O fato de se pedir um novo tipo de aposentadoria (por idade) e contar novo tempo de contribuição (até a presente data) não inibe os efeitos da coisa julgada. Se pensarmos diferente, a cada mês, o segurado propor uma nova ação, pois o período de contribuição será diferente. De fato, o objetivo é o direito à desaposentação, não sendo irrelevante o período levado em consideração e o tipo de aposentadoria pleiteada, de maneira que, conforme narrado acima, já foi objeto de apreciação pelo judiciário. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de dezembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007691-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 03/19. Sentença à fl. 28 homologando os cálculos apresentados pelo INSS. À fl. 38 sentença acolhendo os embargos de declaração de fls. 31/36, anulando a sentença de fl. 28 ante a ausência de publicação de intimação em nome da advogada da parte embargada. Às fls. 42/56, a parte embargada impugnou os embargos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e apresentados cálculos às fls. 58/62, com os quais a parte embargada discordou, fls. 65/68 e o embargante concordou, fl. 69-v. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 70. É o relatório do essencial. **DECIDO**. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 26.526,60, o que representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 20.397,24, o que representa uma diferença de R\$ 6.129,36. Aduz que a parte embargada considerou, erroneamente, índices diferentes dos previstos em lei. De sua vez, a parte embargada aduz que os cálculos por ela apresentados estão corretos e seguem o julgado e que os cálculos do INSS e da Contadoria do Juízo consideraram de forma errônea a Resolução nº 134/2010 do CJF. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos:(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF.DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 03/05 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 20.397,24 (vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 05/2014. Os cálculos de fls. 03/05 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 6.129,36 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0009702-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-66.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 39.982,71. Inicial com os documentos de fls. 05/21. Às fls. 27/28, a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 30 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 31/33 cálculos da Contadoria do Juízo realizados nos moldes do determinado à fl. 30, acerca dos quais as partes quedaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 35. É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo seguiram os moldes do que foi decidido a fl. 30, ou seja, a DIB em 13/12/2011 e o desconto dos valores recebidos administrativamente do saldo devedor. Quanto à alegação do INSS de que a parte autora não descontou o período laborado como contribuinte individual, esta não merece guarida, uma vez que o fato de ter laborado no período em que reconhecida a incapacidade não gera óbice ao recebimento do benefício pleiteado, pois restou comprovado que durante o período em que esteve no exercício de atividade remunerada já se encontrava incapaz para a atividade laboral. Do mais, é comum que, nestes casos, a parte labore na medida do possível para manter a sua subsistência, já que houve o indeferimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 31/32, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 16.941,77 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizados para o mês de julho de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 31/32 e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007754-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-51.2015.403.6119) EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, distribuído aos 13/08/2015, com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, CPC) e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de excluir o nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. Em 14/08/2015, o embargante, às fls. 76/77 dos autos do processo principal (execução de título extrajudicial nº 0006213-51.2015.4.03.6119 apensa) informou que, por um lapso de funcionário do escritório do patrono da executada, no dia anterior (13/08/2015), foi protocolada petição equivocada no que se refere ao conteúdo e à forma, sob a insígnia de embargos à execução (protocolo nº 2015.61190027193-1), motivo pelo qual requereu a desconsideração e o desentranhamento da referida peça. Na decisão proferida no dia 08/09/2015 às fls. 19/20 dos autos dos embargos à execução nº 0007762-96.2015.4.03.6119, este Juízo determinou a intimação do embargante para manifestar no presente processo se dele desiste, tendo em vista, justamente, a petição mencionada no parágrafo anterior, tendo a decisão sido disponibilizada no DEJ em 14/09/15. O embargante quedou-se inerte tanto naquele quanto neste feito. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 76/77 dos autos do processo principal (execução de título extrajudicial

nº 0006213-51.2015.4.03.6119 apensa) e a inércia do embargante quanto à decisão proferida às fls. 19/20 dos autos dos embargos à execução nº 0007762-96.2015.4.03.6119, recebo como pedido de desistência aquela petição. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o embargante comprovou, através da procuração de fls. 12, que o advogado subscritor da petição de fls. 76/77 dos autos do processo principal (execução de título extrajudicial nº 0006213-51.2015.4.03.6119 apensa) possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação processual. Oportunamente, ao arquivo.

0007762-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-51.2015.403.6119) EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, CPC) e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de excluir o nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. Em 08/09/2015, este Juízo indeferiu os pedidos de efeito suspensivo e de tutela antecipada, bem como determinou à parte embargante que junte cópia das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 19/20), tendo a decisão sido disponibilizada no DEJ em 14/09/15. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da petição inicial. Embora devidamente intimada, fl. 21v, passados mais de 2 meses, a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls. 19/20 no tocante à juntada de cópia das peças processuais relevantes, conforme determina o parágrafo único do art. 736 do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, art. 283 e 284, parágrafo único, CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, art. 267, I, CPC. Sem condenação em custas (art. 7º, Lei 9.289/96) e em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008348-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007319-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LOOSE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução. A parte embargada concordou com o parecer e cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 249/252 dos autos principais, no valor total de R\$ 57.957,89, atualizado para 05/2015. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a divergência entre os dois cálculos reside no fato de que, enquanto a Contadoria Judicial corrigiu o montante principal utilizando-se dos parâmetros previstos na Resolução 267/2013, o réu utilizou-se dos parâmetros previstos na Resolução 134/2010. Diz ainda que não há como se proceder à atualização do débito do autor com base na Resolução 267/2013, mormente após o julgamento da questão de ordem das ADIs 4357 e 4425, em 26/03/2015, definindo a questão da modulação dos efeitos da decisão dessas ADIs. Finalmente, o embargante impugna os cálculos do exequente por violar os parâmetros fixados na decisão que transitou em julgado, devendo prevalecer a conta apresentada às fls. 229 e seguintes, que apurou saldo devedor no montante de R\$ 74.706,31, atualizado até fevereiro/2015. Inicialmente, verifico que o embargante não deu valor à causa, não cumpriu a última parte do parágrafo único do art. 736 do CPC e não trouxe aos autos os cálculos que entende corretos. Constato também que o embargado fez menção a cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, o que não ocorreu nos presentes embargos e nem na execução. Finalmente, verifico que o embargado mencionou que seus cálculos foram apresentados às fls. 229 e seguintes, que apurou saldo devedor no montante de R\$ 74.706,31, atualizado até fevereiro/2015. Todavia, os cálculos foram apresentados às fls. 249 e seguintes no montante total de R\$ 57.957,89 (R\$ 52.688,99 de principal e R\$ 5.268,90 de honorários). A despeito de todas essas irregularidades, o fato é que o embargado, corretamente, concordou com o parecer e cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 249/252 dos autos principais, no valor total de R\$ 57.957,89, atualizado para 05/2015. Assim, levando em conta os princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, e que não haverá prejuízo para a parte embargada, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 17.715,74 (diferença entre o valor apresentado pelo INSS em execução invertida, fls. 249/253, e o apresentado pelo autor às fls. 267/276). Da mesma forma, considerando, ainda, que a parte embargada concordou com o INSS, dou por suprida a ausência das cópias que deveriam ter instruído a inicial nos termos da última parte do parágrafo único do art. 736 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/253 dos autos principais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 57.957,89 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados para o mês de maio de 2015. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora não tenha havido sucumbência recíproca propriamente dita, este Juízo relevou as irregularidades da petição inicial. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008808-23.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-51.2015.403.6119) ALEXANDRE GUERSONI(SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Alexandre Guerson em face da Caixa Econômica Federal alegando ser proprietário dos

bens penhorados à fl. 82 da execução de título extrajudicial apensa. A inicial veio com os documentos de fls. 05/09. Em 08/10/2015, este Juízo determinou ao embargante o recolhimento das custas judiciais e a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a decisão sido disponibilizada no DEJ em 27/10/15 (fl. 12). À fl. 12v, certidão de decurso de prazo. Os autos vieram conclusos. O embargante não atendeu a determinação de fl. 12, embora regularmente intimado (fl. 12). O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, considerando que transcorreram mais de 50 (cinquenta) dias da publicação da determinação de fl. 12, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000102-66.2006.403.6119 (2006.61.19.000102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-53.2004.403.6119 (2004.61.19.008915-0)) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 371/v para conversão em renda dos valores depositados a título de cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, conforme comprovante de fl. 369. Para tanto, expeça-se ofício à CEF para realizar os procedimentos necessários à conversão em renda em favor da União (código de receita nº 2864) dos valores depositados, servindo a presente decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia da fl. 369. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008986-0) - VALTER DANIEL(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 72/76v, 108/109 e 117/119. Às fls. 93/95, a APS Guarulhos informou que implantou o benefício de pensão por morte NB 145.013.734-0, DIB: 23/04/2004, DIP: 29/06/2012 e RMI: R\$ 804,69. Intimado a apresentar os cálculos em execução invertida, o INSS informou que não há cálculo de liquidação a apresentar, na medida em que a parte autora recebeu administrativamente todo o período devido, fl. 127. Intimada a se manifestar, a parte autora silenciou, fls. 139/139v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar das informações de fls. 93/95 e 127, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que silenciou diante da manifestação do INSS de fl. 127. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOUSA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA JOAQUIM SOUSA VENTURA X INSS Diante da informação colhida pela Secretaria desta Vara (fls. 208/208v), informando o endereço do herdeiro do Sr. JOAQUIM SOUSA VENTURA, Sr. DORIVAL SOUSA DA SILVA, expeça-se Carta Precatória para realizar a intimação pessoal do referido herdeiro, no endereço localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 79, Centro, Conceição do Coité-BA, CEP 48730-000, a fim de manifestar interesse no crédito relativo ao presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o silêncio será interpretado como recusa à habilitação. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, devidamente instruída com cópias da sentença de fls. 97/100, decisão de fls. 122/124 e das fls. 130/138. Publique-se. Cumpra-se.

0008778-56.2013.403.6119 - JUVENIR MORATO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIR MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 141/142. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fl. 150, com os quais a parte exequente concordou (fl. 152). À fl. 178, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 179 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 179 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013021-67.1994.403.6100 (94.0013021-0) - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X HIWER IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS X HIWER IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença do julgado de fls. 297/302, transitado em julgado na data de 28/09/1998 (fl. 356), que negou provimento à apelação interposta contra a sentença de fls. 244/248, em que houve condenação da ora executada ao pagamento de honorários advocatícios. Em 02/05/1999, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento, ainda sob a égide do antigo rito de execução de títulos judiciais (358/362). Conforme petição de fls. 395, foi oferecido bem à penhora, sendo manifestado o desinteresse pela credora (fl. 399). Foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de penhora de numerário suficiente para satisfação da dívida, como comprovam as fls. 571, 572, 601, 602, 607, 610/613, 647 e 681. Transcorrido 1 (um) ano de suspensão do processo (fl. 691), vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ademais, já foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação. (AC 00331869619984036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 28/09/1998, fl. 157. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, julgo extinta a pretensão executória em relação aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo findo. P. R. I.

000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Diante da manifestação da autora (fl. 136), proceda-se à baixa da restrição veicular de fl. 129. Cumpra-se. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a realização de diligências a fim de localizar bens penhoráveis do devedor, conforme solicitado. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do montante de R\$ 14.197,28, originário do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/20. Custas pagas à fl. 21. Citação do réu à fl. 31. Decisão de fl. 33 constituindo o título executivo judicial. Audiência de conciliação realizada, conforme termo de fl. 49 em que a parte ré não aceitou a proposta de acordo. À fl. 87, realizado bloqueio pelo Sistema BACENJUD do valor de R\$ 74,57. À fl. 90 a parte autora requereu o desbloqueio do valor bloqueado por ser ínfimo e a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 06/07 e substabelecimento de fl. 45, que a advogada subscritora da petição inicial possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a contratação de advogado e, tampouco, o dispêndio pela parte ré. Determino à Serventia que proceda ao levantamento do bloqueio realizado por meio do Sistema BACENJUD de fl. 87. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

1. Fl. 72: Defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5013

MANDADO DE SEGURANCA

0004322-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004322-6) - RUI MIGUEL PEREIRA PERES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013209-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013209-0) - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006564-97.2010.403.6119 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005579-55.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 218/238 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006008-22.2015.403.6119 - ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 62/71 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007659-89.2015.403.6119 - HENKO BRASIL PRODUCOES VISUAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR067812 - MAURICIO TESSEROLI MIOT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/173: Considerando o depósito judicial efetuado pela parte impetrante nos presentes autos, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe acerca do teor da sentença de fls. 166/169 para ciência e pronto cumprimento. Outrossim, comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 0020510-87.2015.403.000, por correio eletrônico, acerca da sentença proferida neste feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011313-84.2015.403.6119 - SESTINI MTL LTDA.(SP352390A - NATAN BARIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 117/119: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029080-62.2015.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que dê pronto cumprimento à determinação exarada no referido agravo. Desta forma, resta prejudicada a apreciação do pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 89/101. Publique-se. Cumpra-se.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP (Pimentas) que analise de vez o requerimento de pensão por morte nº 21/171.118.146-0, apresentado pelo impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o falecimento do instituidor do benefício (pai do impetrante). Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de pensão por morte NB 171.118.146-0 em 26/06/2015, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 15. Às fls. 17/18 consta o parecer da APSSP Guarulhos Pimentas, datado de 03/11/2015, orientando a tomar algumas providências e, ao final, analisar e conceder o benefício, tendo em vista tratar-se de filho do instituidor, fixando a DIB na data do óbito e a DIP no dia seguinte ao da cessação do benefício 21/140.545.905-8 (recebido pela mãe do instituidor do benefício), data na qual o reconhecimento da paternidade trouxe alterações na certidão de nascimento de Kauã Da Silva Bastos. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (41) 171.118.146-0, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5018

CARTA PRECATORIA

0011948-65.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X EDER ESPACINI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários. 2. Designo o dia 28/01/2016, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício para ciência e para solicitar nos seja remetida cópia da resposta à acusação oferecida pelos acusados, bem como eventual oitiva da testemunha realizada em sede policial. 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) resida(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça-se mandado de intimação a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. 7. Cadastre-se o nome do advogado respectivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003043-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MARCELO GOMES DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X JOSE EDILSON DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAV. SALGADO FILHO, 2.50 - JARDIM SANTA MENA - .PA 1,10 CEP.: 07115-000 - GUARULHOS - SPE-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br - Telefone: 2475-8204OPERAÇÃO CARGA PESADA1. FL. 2.083/v. Opinou o Ministério Público Federal pela devolução dos bens apreendidos ao acusado absolvido MARCELO GOMES DA SILVA, desde que este comprove a sua origem lícita e ainda, no caso das bebidas, se estas estão aptas ao consumo humano.2. No que tange ao aparelho celular, entendo desnecessária a comprovação de licitude de sua aquisição, até porque se trata de aparelho antigo, relativamente ao qual dificilmente o acusado ainda terá sob sua posse a nota fiscal da compra. Demais disso, o aparelho foi apreendido em sua residência e não foi objeto da imputação delituosa. 3.Quanto às bebidas,entendo que a comprovação de sua aptidão para consumo humano é impossível de ser realizada pelo próprio acusado, pois dependeria de exame pericial específico. No que se refere à comprovação de sua propriedade, não verifico razoabilidade em tal exigência, na medida em que ficou demonstrado no curso do processo e na sentença absolutória que estas eram objeto de descarte das companhias aéreas. Também na sentença restou consignado que o acusado não logrou êxito em comprovar a origem lícita das bebidas, assim como a acusação também não comprovou que são elas produto de crime. Por tais razões não há como ser acolhidos os requerimentos do Ministério Público Federal.4. Sendo assim, como forma de melhor resolver tais questões, determino:4.1. a devolução do aparelho celular apreendido ao acusado, caso ainda tenha interesse em reavê-lo;4.2. a destruição/inutilização das bebidas apreendidas, vez que dado o tempo decorrido é inviável, nesta fase, a realização de perícia para constatação de sua aptidão para consumo humano, sendo certo também que muitas delas certamente estão impróprias e vencidas, acauteladas desde março do ano de 2009. Noutro giro, conforme restou consignado na sentença absolutória a questão relativa à aquisição de tais bebidas é dúbia, mas é certo que não se trata de itens adquiridos pelo acusado no comércio formal.5. Para tanto, determino, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS:5.1 que proceda à destruição/inutilização das bebidas apreendidas, conforme autos de fls. 1.384/1.387, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo, no prazo de 10 dias;5.2 que proceda à devolução ao acusado absolvido MARCELO GOMES DA SILVA - CPF 844.896.424-15, do aparelho celular apreendido, mediante lavratura do respectivo termo, que deverá ser encaminhado a este Juízo.6. Instrua-se com cópia de fls. 1.384/1.387.7. Caso as bebidas e o aparelho celular não mais se encontrem na DEAIN, deverá a autoridade policial informar a este Juízo o local onde estão acautelados, devendo a Secretaria redirecionar as ordens acima ao respectivo órgão.8. Intime-se a defesa constituída do acusado MARCELO para que em contato com seu cliente, se manifeste, no prazo de 10 dias, se tem interesse em receber o celular apreendido.9. Decorrido esse prazo, sem manifestação, fica autorizada a destruição do aparelho pela autoridade policial, tendo em vista se tratar de objeto obsoleto, apreendido desde 2009. Para tanto, CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO para determinar à respectiva autoridade policial que determine a destruição do aparelho e remeta a este Juízo o respectivo termo.10. Com a vinda dos comprovantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.11. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se

0009158-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS HARTMANN BONAFE X CHARLES HARTMANN BONAFE(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Autos nº 0009158-21.2009.403.6119MPF x DOUGLAS HARTMANN BONAFÉ e CHARLES HARTMANN BONAFÉ1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- DOUGLAS HARTMANN BONAFÉ, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 18/11/1982, RG n. 6.201.112-2/SSP/PR, CPF n. 037.329.899-41;- CHARLES HARTMANN BONAFÉ, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 14/04/1985, RG n. 41.381.730-1/SSP/SP, CPF n. 337.951.728-37;Ambos com o seguinte possível endereço: Av. Laurinda Cardoso Mello Freire, 33, apto 123, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP.2. Por sentença proferida em 01/09/2011 foi declarada extinta a punibilidade dos acusados acima qualificados em relação aos fatos apurados neste feito, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/09. Embora houvesse anteriormente mandado de prisão expedido em desfavor deles, por não terem sido localizados por ocasião da citação, no próprio ano de 2011, no mês de agosto, foram expedidos o Contramandado 31/2011 para Douglas, e Alvará de soltura 30/2011 em favor de Charles. Além disso, a determinação da prisão foi expressamente revogada à fl. 224, e novamente implicitamente revogada pela sentença de extinção proferida.No entanto, aduz a Defesa de Charles que o mesmo vem encontrando restrições em seu nome junto ao IIRGD. Embora já tenham sido realizadas as devidas comunicações, por cautela e a fim de se evitar maiores constrangimentos a Charles, a comunicação ao órgão deverá ser reforçada.Assim, cópia deste despacho servirá como ofício ao IIRGD para requisitar a EXCLUSÃO de restrições em seus sistemas, referentes a esses autos, em nome de CHARLES HARTMANN BONAFÉ e também de DOUGLAS HARTMANN BONAFÉ, caso haja. Instrua-se com cópia do alvará às fls. 17 do apenso, da decisão e contramandado às fls. 224/225, da sentença de fls. 228 e do e-mail enviado de fls. 236/237.3. Determino o apensamento no sistema do procedimento de liberdade provisória nº 0008134-84.2011.403.6119, que encontra-se apensado somente fisicamente.4. Cumpridas as determinações supra, e com a chegada dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo.

0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

1. Considerando a não localização do acusado MARCELO ALEJANDRO OCERIN para ser pessoalmente intimado da sentença condenatória e tendo em conta que a tentativa de intimação pessoal do acusado foi feita com base no endereço declinado pelo próprio acusado por ocasião de seu interrogatório em juízo, intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV e parágrafo 1º, in fine.2. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento dos recursos.3. No mais, quanto às alegações dos advogados Dr. RICARDO FERNANDES BRAGA,

OAB/SP n. 243.062 e Dr. FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON, OAB/SP n. 243.708, deve ser destacado que a decisão de fl. 515 foi proferida em termos estritamente jurídicos e legais, sem qualquer ofensa pessoal ou desmerecimento do trabalho exercido pelos nobres advogados nos autos deste processo. O mero fato de a decisão de intimação ter sido acompanhada da advertência sobre as eventuais consequências legais do abandono do processo, de modo algum pode ser tido como ato ofensivo. Ora, receber intimação judicial sob advertência legal é algo que faz parte do trabalho forense e não há como se conceber que isto possa, de algum modo, ofender a honra de um advogado (advertência advém da Lei). Sobretudo neste caso, repise-se, em que a intimação de fl. 515 fora proferida em termos respeitosos e legais, sem qualquer ofensa pessoal aos mencionados causídicos, mas tão somente advertindo sobre eventuais consequências legais. Em segundo lugar, é de se observar que a mencionada intimação contra a qual se insurgem os dignos defensores, somente teve ocasião em razão do não atendimento à intimação anterior. Tivesse, de qualquer modo, sido respondida a primeira intimação judicial, mesmo que de forma acertada para indicar a desnecessidade de apresentação de contrarrazões de apelação diante da inexistência de recurso da acusação em relação à absolvição de FERNANDO DE LIMA GRAYEB, não teria sido necessária a nova decisão de intimação, nem a posterior (e inconformada) manifestação da defesa e nem tampouco esta decisão, que ora é proferida. De mais a mais, note-se que toda a questão depende da ótica de interpretação adotada pelo leitor. Assim como os nobres advogados interpretaram a intimação judicial de fl. 515 como ofensiva, também este Juízo poderia receber a petição de fls. 539/540 como desrespeitosa; ou interpretar a falta de resposta à intimação de fl. 515 como desdenhosa para com a Justiça. Todavia, sabe-se muito bem que não é nada disso que acontece, na realidade. Pois na verdade, tão somente o que se tem é um feito de tramitação complexa, que exige a participação cautelosa e responsável de todas as partes, e não apenas do juiz e de seus auxiliares. Obviamente, que mesmo com a diligência empregada por todos, lapsos poderão eventualmente acontecer, entretanto eles devem ser interpretados de maneira estritamente técnica e profissional e não orientados pela emoção ou animosidade. Publique-se.

0005992-39.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS(SP276933 - FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA) X DORIVAL BAPTISTA

Autos n. 0005992-39.2013.403.6119JP X KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS e DORIVAL BAPTISTA AUDIÊNCIA DIA 11/02/2016, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- DORIVAL BAPTISTA, cipriota, casado, técnico em contabilidade, terceiro grau incompleto, nascido aos 12.01.1952, natural de Taquaritinga/SP, filho de Benedicto Baptista e de Maria de Lourdes Camassutti Baptista, RG 6.111.756 SSP/SP, CPF 687.329.618-04, sem endereço conhecido nos autos;- KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS, brasileira, casada, cabeleireira, terceiro grau incompleto, nascida aos 19.06.1983, natural de Senhor do Bonfim/BA, filha de Edivaldo Pereira dos Santos e Edelzuita Vanderley da Silva, RG 47.043.168 SSP/SP, CPF 229.164.068-24, com endereço residencial na Rua José de Almeida, n. 395, Jardim Márcia, CEP: 08671-125, Suzano/SP, telefone: (11)98121-8641.2. O corréu DORIVAL BAPTISTA não foi localizado para ser citado, fls. 159 (Rua Coração de Maça, 194, Bloco B, apto. 32, Conjunto Habitacional Castro Alves, São Paulo/SP, 226 e 246 (Rua Felipe Abbud, n. 35, Vila São Sebastião, Taquaritinga/SP), bem como não foi localizado nos autos da Ação Penal n. 0012319-68.2011.403.6119, também em trâmite neste Juízo, na qual foi tentada a sua citação também nos endereços situados na Rua Gaspar Fonseca, 57, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo/SP, Rua Caminho de Minas, n. 21, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP e Rua Areia de Ampulheta, n. 101-casa, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP. Da mesma forma não foi localizado para ser citado nas ações penais n. 0007036-35.2009.403.6119 (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP - fl. 208) e n. 0011909-44.2010.403.6119 (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP - fl. 241). Não localizado para ser pessoalmente citado, o acusado foi citado por edital (fl. 232/233), bem como se oficiou ao Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas - DECADE o qual informou que o acusado não se encontra recolhido em estabelecimento prisional deste Estado. Decorrido o prazo para apresentar resposta escrita à acusação, fl. 238, o MPF requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, além da decretação de sua prisão preventiva, fls. 249/250. Tendo em vista que o réu DORIVAL BAPTISTA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o processo ser desmembrado em relação ele. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência a prescrição da pretensão punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 08/08/2025, isto é, em 12 (doze) anos contados a partir do recebimento da denúncia. Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. No que concerne ao pedido de prisão preventiva, verifico, inicialmente, que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime denunciado. Ademais, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 117/118 e em pesquisa realizada nos autos n. 0005186-67.2014.403.6119 (fls. 152/158) na Rede Infôseg, o réu DORIVAL BAPTISTA é investigado em diversos inquéritos policiais e responde a ações penais nesta Subseção Judiciária, bem como nas Subseções Judiciárias de São Paulo e Mogi das Cruzes. Nesse contexto, as circunstâncias indicam que o corréu DORIVAL BAPTISTA tem se furtado de responder ao processo, prejudicando a instrução criminal e colocando em risco a aplicação da lei penal. Por fim, saliento que as medidas cautelares diversas da prisão previstas em nosso ordenamento são insuficientes, no atual contexto, para garantir o processo, uma vez que se trata de réu foragido e que, portanto, sequer estaria presente para assumir compromisso perante este Juízo. Pelo exposto, determino também a prisão preventiva do réu DORIVAL BAPTISTA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão, observados os termos da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Banco Nacional de Mandados de Prisão. 3. Por sua vez, a corré KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS foi citada pessoalmente, constituiu defensor à fl. 168 e apresentou resposta à acusação às fls. 161/167. Analisando a resposta apresentada, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, sendo certo que a matéria de defesa refere-se ao mérito e será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar

a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito em relação à corré KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS. 4. DESIGNO o dia 11/02/2016, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS, qualificada no início - item 1, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior (11/02/2016 às 14:00 horas) para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação APARECIDO DONIZETI FREDERICO, portador do RG n. 15.177.913 SSP/SP, CPF n. 019.401.198-47, responsável legal da empresa ART TIMES MODAS LTDA ME, CNPJ n. 59.049.197/0001-04, com endereço comercial na Avenida Sara Kubitscheck, n. 171, Guaianazes, CEP: 08474-000, São Paulo/SP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 4 (11/02/2016 às 14:00 horas) para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 7. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação RICARDO HARA e MARIA CARMEN DOMENECH COLACIOS, servidores do INSS, matrículas 1.451.106 e 1.557.906, respectivamente, ambos LOTADOS NA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 4 (11/02/2016 às 14:00 horas) para a realização da audiência. 8. Expeça-se ofício para intimação do superior hierárquico das testemunhas RICARDO HARA e MARIA CARMEN DOMENECH COLACIOS, nos termos do art. 221, parágrafo 3º do CPP. 9. Desmembre-se o processo em relação ao réu DORIVAL BAPTISTA e comunique-se ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo da presente ação penal. 10. Ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. 11. Após, dê-se vista dos autos à DPU apenas para o fim de comunicar que a acusada KELLY constituiu defensor neste feito. Guarulhos, 09 de dezembro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007765-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X GABRIELA DE JESUS NUNES X JONATAS SANTIAGO SOUTO(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E SP325229 - VIVIANE PEREIRA DE ORNELLAS CANTARELLI)

AUTOS Nº 0007765-22.2013.403.6119.TC nº 0009/2012-1 - SR/DPF/SP.JP X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 2. Qualificação dos acusados (absolvidos):- GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, filho de Sergio Henrique de Oliveira e Izabel Monteiro de Oliveira, nascido em 03/10/1989, natural de São Paulo/SP, documento de identidade n 49.476.231-7 SSP/SP, CPF nº 233.350.608-30, residente na Rua Samurais 82, Casa 01, Vila Maria Alta, São Paulo/SP, assistido pela DPU;- GABRIELA DE JESUS NUNES, solteira, estagiária, terceiro grau incompleto, filha de José Olímpio Nunes e Cleide de Jesus Nunes, nascida em 05/02/1985, natural de Osasco/SP, documento de identidade n 35.306.733-7/SSP/SP, CPF nº 341.539.708-40, residente Rua Pedro Luiz Mendes, 219, Jardim Bonsucesso, Guarulhos/SP, assistida pela advogada Dra. ROSA COSTA CANTAL, OAB/SP nº 256.672;- JONATAS SANTIAGO SOUTO, solteiro, estudante, terceiro grau incompleto, filho de Manoel Edson Souto Lopes e Malvina Santiago Souto Lopes, nascido aos 25/04/1980, natural de Guarulhos/SP, documento de identidade n 33.267.055-7/SSP/SP, CPF nº 295.520.548-69, residente na Rua Santa Efigênia, 142, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, assistido pela DPU. 3. Os autos retornaram da instância superior, com o trânsito em julgado (fl. 1103) do v. acórdão (fls. 1095/1097) que ABSOLVEU os acusados acima qualificados. Desse modo, cumpram-se as deliberações seguintes. 3.1. Ao NID/SR/DPF/SP e ao IIRGD:Comunico, para fins de estatística ou outras anotações que se fizerem necessárias, que os acusados qualificados no início foram ABSOLVIDOS da imputação formulada nos autos em epígrafe. 3.2. Ao SEDI: Solicito que (i) altere a classe processual do feito para Procedimento do Juizado Especial Federal e (ii) altere a situação dos réus para ABSOLVIDOS. 3.3. À Secretaria deste Juízo: Após a implementação da retificação solicitada ao SEDI no item anterior, substituam-se as capas dos autos por aquelas adequadas à classe processual do feito. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, e Publique-se para a Defesa constituída. 5. Finalmente, ausentes quaisquer pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de sempre.

Expediente Nº 5019

MONITORIA

0000646-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73, devidamente certificado à fl. 76 verso, remetam-se os autos ao arquivo

(baixa-fundo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006700-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHES DE FARIA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005590-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Intime-se a autora para cumprir o disposto no despacho fl. 35 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003452-9) - IRACEMA JOSE SAAVEDRA X SILVESTRE ANTONIO DO ROSARIO X JOAQUIM SOUZA DA COSTA X MARIO MIRANDA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X GENILSON SILVA DE SOUZA X MARIO JOAQUIM DE SOUSA X NILSA MATIAS X ROSANA APARECIDA FONTES DE OLIVEIRA X JAIR EGIDIO FERREIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004150-05.2005.403.6119 (2005.61.19.004150-9) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(Proc. RAUSTER RECHE VIRGINIO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-81.2011.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agência da Previdência Social em Guarulhos para dar cumprimento à sentença e decisão monocrática prolatada no presente feito, às fls. 152/161, 189/192, 196 e 198, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a notícia de revisão do benefício, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador Autárquico, a fim de apresentar a conta de liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Cópia do presente servirá de ofício à APSDJ e deverá ser enviado preferencialmente por meio de correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome dos Procuradores do Município de Guarulhos e Estado de São Paulo. Após, republicue-se o despacho de fl. 380. Publique-se. Despacho de fl. 380: Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-04.2015.403.6119 - GEROLINA GONCALVES DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao requerimento de retratação deste juízo, observo que a sentença de fls. 90/93 não se amolda aos termos do artigo 296, do CPC, todavia, para não deixar o requerimento sem resposta, mantenho a referida sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação de fl.88, designo a perícia médica a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, no dia 22/01/2016 às 10:30h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO CRM 79839, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0005583-92.2015.403.6119 - LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Defiro. Em análise feita nos presentes autos em conjunto com o Processo nº 0008227-08.2015.403.6119, verifico que assiste razão à autora, tendo em vista que a presente ação refere-se a pedido de declaração de indébito combinado com danos morais e aquela, a pedido de ressarcimento ao erário, ambas tendo como causa de pedir remota a discussão acerca da legalidade da concessão de benefício previdenciário à autora (NB 32/151.810.814-5). Sendo assim, em obediência aos Princípios da Segurança Jurídica e Celeridade Processual, aliados aos dispositivos dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil, vislumbro a conexão da matéria discutida no Processo nº 0008227-08.2015.403.6119 com a presente ação, razão pela qual determino o apensamento daqueles autos a estes a fim de que sejam decididos simultaneamente. Ademais, diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 214/218), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008227-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA

Autos nº 0008227-08.2015.403.6119 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social Executado: Lindalva Gomes da Silva Franca Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA, com o objetivo de obter o ressarcimento do valor de R\$ 169.646,94 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) corrigidos até 03/06/2015, oriundo do pagamento indevido de parcelas do benefício aposentadoria pro invalidez NB 32/151.810.814-5. Citada, a ré alegou, em preliminar de contestação, a possível conexão entre os presentes autos e o Processo nº 0005583-92.2015.403.6119. Quanto ao mérito, alega, em apertada síntese, que fora solicitada a perícia médica junto à autarquia autora, descabimento da alegação de má-fé da seguradora e a inexistência de irregularidade na concessão do referido benefício. Eis a síntese do processado. Decido. Realizada a análise feita nos presentes autos em conjunto com aqueles, verifico que assiste razão à ré, tendo em vista que aquela ação refere-se a pedido de declaração de indébito combinado com danos morais e esta, a pedido de ressarcimento ao erário, ambas tendo como causa de pedir a discussão acerca da legalidade da concessão de benefício previdenciário à autora (NB 32/151.810.814-5). Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Sendo assim, vislumbro a conexão da matéria discutida no Processo nº 0005583-92.2015.403.6119 com a presente ação, razão pela qual, em obediência aos Princípios da Segurança Jurídica e Celeridade Processual, determino o apensamento daqueles autos a estes a fim de que sejam decididos simultaneamente. Proceda a secretaria o apensamento dos presentes autos aos de nº 0005583-92.2015.403.6119. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010269-30.2015.403.6119 - NIVANILDO CONRADO DA SILVA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005544-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais, desapensando-os e remetendo os presentes ao arquivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/130 verso, devidamente certificado à fl. 131 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0004948-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RAMOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110, devidamente certificado à fl. 111 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008584-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DOS SANTOS

Fl. 70: Defiro. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a Caixa para apresentar os cálculos do valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos cálculos, realize-se nova tentativa de citação do executado no endereço constante na inicial, qual seja a Rua Fabiana Batista de Moraes, nº 86, Guarulhos-SP, CEP 07144-004 para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o montante a ser apresentado pela exequente e, não o fazendo, proceda na forma do art. 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Faculto a aplicação do disposto no art. 172 do CPC e, havendo suspeita de ocultação do executado, a citação por hora certa, nos termos do art. 228 do mesmo diploma processual. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do Código de Processo Civil. Instrua-se o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação com cópia do presente, dos cálculos a serem apresentados pela CEF e cópia da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005109-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP X FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

Intime-se a autora para cumprir o disposto no despacho de fls. 35/36 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007319-48.2015.403.6119 - GBENGA ISAAC THOMSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/59: Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados à contestação. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008202-15.2003.403.6119 (2003.61.19.008202-3) - JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X ISABEL RIOS MUNHOZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RIOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Ante a informação supra e considerando a necessidade de se estabelecer a distribuição dos valores para cada parte interessada, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria, a fim de ser procedido o rateio dos valores aos herdeiros ora habilitados nos termos da legislação civil. Com o retorno, expeça-se a requisição de RPV nos termos da decisão supramencionada. Cumpra-se.

0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA RITA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a cumprir o disposto no despacho de fl. 293 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se o feito de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 284/286, expedindo o respectivo ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016010-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016010-8) - VIP JET AEROTAXI LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIP JET AEROTAXI LTDA

Diante da informação supra, proceda a serventia a inserção do nome do advogado indicado no substabelecimento acostado à fl. 322 no sistema processual, rotina AR-DA. Outrossim, considerando que o novo patrono não teve conhecimento do despacho de fl. 542 determino seja este republicado, a saber: Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria aguardando provocação pela parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se o senhor Procurador da Fazenda Nacional, subscritor da petição de fl. 544, a fim de ser procedida a sua regularização. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante na petição supramencionada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Expediente Nº 3774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008834-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O oficial de justiça não encontrou o veículo, nem o requerido para citação, tendo sido informado de que o veículo fora repassado para terceiros. É o breve relato. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 63/68, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, sob argumento de que o veículo não foi localizado. Há previsão expressa no Decreto-lei 911/69 para a conversão pretendida, vejamos: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Sobre o tema, esclarecedora a lição do Juiz de Direito bandeirante Silas Silva Santos: A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF [16]), a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial [17], desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo [18]. Tal possibilidade agora decorre da própria lei, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Portanto, se restava alguma dúvida sobre essa possibilidade de conversão, o problema está superado. Afora a hipótese expressamente prevista, consideramos admissível a conversão também nos casos em que o juiz indeferir ou revogar a liminar com base na teoria do adimplemento substancial. Suponha-se que num universo de 60 prestações o devedor já tenha efetuado o pagamento de 55, hipótese em que a jurisprudência admite, a despeito da mora, a manutenção do contrato, inviabilizando-se a busca e apreensão. Nessa contingência, nada impede que o credor opte, desde logo, pela conversão da busca e apreensão em ação executiva. O novo texto legislativo reafirma a admissibilidade de o credor fiduciário valer-se diretamente da execução, isto é, sem passar pelo sistema da conversão da busca e apreensão em execução. Com efeito, a exemplo do que já ocorria na redação originária, o art. 5º, caput, do DL 911/69, assim dispõe: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (in Breves anotações sobre a Lei 11.043/14: alienação fiduciária de bem móvel, <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirCivilProcCivilView.aspx?ID=25054>.) Vale frisar, que o contrato que as partes pactuaram é documento hábil para ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, independentemente da opção de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, conforme previsão legal expressa alhures citada. Com efeito, poderia o credor desde o início valer-se da ação executiva. Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, alterando-se a classe processual. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 153/434

TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca dos documentos de fls. 317/325. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO WILSON VALERIO

Fl. 73: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Remetam-se os presentes autos ao contador judicial para apresentação de eventual cálculo conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 122/123. Após, vista às partes e, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BORELLI SILVA

Ciência à parte autora acerca do retorno do mandado de fls. 84/86 (negativo). Sem prejuízo, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da Carta Precatória de fl. 82. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003252-1) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222801 - ANDREA HELOISA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Providencie a parte autora o fornecimento de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução do competente mandado de citação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca do alegado pela CEF à fl. 626, assim como do depósito realizado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A às fls. 627/632. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0007059-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007059-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Remetam-se os presentes autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: Ciência à parte autora. Aguarde-se pro 30 dias a manifestação da União e, no silêncio, dê-se nova vista à União para manifestação. Int.

0002860-08.2012.403.6119 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal (fl. 230) com os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente (fl. 219), expeça-se a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 154/434

competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Int.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005549-88.2013.403.6119 - ALCEU SILVEIRA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenado em sede de sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008217-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMAO IMOVEIS LTDA - ME

Fl. 85: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para a apelante comprovar o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008056-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-45.2004.403.6119 (2004.61.19.006691-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA APARECIDA DA ROCHA MARIANO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor remanescente, observadas as formalidades legais. Ao final, vista às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu o sobrestamento do feito para diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de execução. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001309-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias de fls. 63/64. Int.

HABILITACAO

0002712-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5)) TATIANE KEITH VIEIRA X ALINE KEYTI VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais (nº 2008.6119.007778-5) cópia de fls. 59/60, 91/v, 99/v, 127, 128 e 129. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, e ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0012198-06.2012.403.6119, cuja cópia encontra-se trasladada para os presentes autos, intime-se a parte executada, COMAL ARROZ LTDA, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido (R\$ 2.321,98) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 192, e, considerando a certidão de fl. 189v, acolho o cálculo de fls. 166/172 e determino seja expedida a competente requisição de pagamento os termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Int.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEOBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 195, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/191. Expeça-se a competente minuta de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Fl. 193: Ciência à parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Intime-se a parte autora acerca do depósito realizado pela CEF às fls. 447-457, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá ainda a parte autora se manifestar acerca do informado pela CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) às fls. 441/443, no mesmo prazo. Havendo concordância com aludido depósito, forneça os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6086

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001920-72.2014.403.6119 - ANA MARIA CARDOSO PINHEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria deste Juízo à folha 169/170, determino a substituição da advogada da parte autora no sistema de acompanhamento processual, bem assim, republique-se o despacho de fls. 165 com urgência. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu acerca da audiência designada. Cumpra-se e Int.(DESPACHO DE FLS. 165: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/01/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, consignando-se que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação. Int.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9700

EXECUCAO FISCAL

0003680-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Na manifestação de fls. 1046/1047, a Fazenda Nacional, no intuito de permitir à executada usufruir dos benefícios previstos no artigo 7º da Lei n.º 11.941/2009, e oferecer-lhe solução mais adequada à quitação do parcelamento com o valor depositado nestes autos, sugeriu que os valores custodiados na Caixa Econômica Federal, atrelados a esse processo e juízo, fossem transformados em pagamento definitivo com o código de receita próprio do parcelamento em testilha. Acrescentou que, para a materialização, deveria o gerente do PAB local proceder ao levantamento virtual dos valores depositados, para que, em seguida, fossem aproveitados para o pagamento da guia DARF, com o código do parcelamento. Sem que fosse dada oportunidade de a executada manifestar-se, o pedido foi deferido à fl. 1048. Sucede que ao ter sido acolhido o pedido formulado pela exequente, implicitamente, houve revogação parcial da decisão proferida às fls. 998/999. Explico. Na decisão proferida, pelo MM. Magistrado prolator foi autorizada a utilização do produto da penhora sobre o faturamento para liquidação mensal das prestações em que se subdivide o parcelamento em andamento. E, em razão da decisão proferida à fl. 1048, que acolheu o pedido formulado pela exequente, às fls. 1046/1047, haveria levantamento total do valor depositado e amortização antecipada das parcelas, com redução proporcional da quantidade de parcelas

vincendas. Dessa forma, revogo a decisão proferida à fl. 1048 e, a fim de viabilizar o contraditório, intime-se a executada para que se manifeste sobre o pedido da exequente de fls. 1046/1047, no prazo de 10 dias. A fim de dar cumprimento à decisão proferida às fls. 998/999, intime-se, com urgência, a executada para que apresente a este Juízo o DARF preenchido da parcela vincenda neste mês, no prazo de 2 (dois) dias, permitindo a operacionalização, pela secretaria deste Juízo, da conversão em renda em favor da exequente. Após a vinda da manifestação da executada, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6662

ACAO CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E DF020299 - RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR E DF024336 - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA E DF023656 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Inconformado com a parte da sentença que declinou competência para processar e julgar o feito em relação aos fatos descritos no item II.c da petição inicial, o autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 14, Lei nº 7347/85). Aos apelados para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003298-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 240,91, a título de custas judiciais finais.

0004012-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIDE ALEXANDRE

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio, inclusive de circulação, do veículo Hyundai, descrito à fl. 11. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão de fl. 28.

MONITORIA

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Em face do certificado à fl. 88, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-07.2014.403.6111 - JOANA MARIANO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 161, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001993-34.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 72, presumindo-se aceita a proposta no caso de não haver manifestação no prazo concedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002515-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 42/43, 50/52 e 54 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003592-42.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004411-42.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-14.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CESAR AUGUSTO SALESSE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Ao SEDI para inclusão do Dr. João Ribeiro Santana Gomes no polo passivo, já que a embargante impugnou, também, o cálculo referente à verba honorária. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000184-14.2012.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003470-92.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-29.2015.403.6111) ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174 - Nada a decidir, tendo em vista que a intimação do executado, ora embargado, para assinar o termo de penhora foi disponibilizada no dia 07/10/2015 e, até a presente data, não compareceu voluntariamente em Secretaria para assiná-lo.

0004422-71.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-25.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DA SILVA(SP335430 - ALBINO PAULO RUOSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em face do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, traslade-se as cópias de fls. 16 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002983-25.2015.403.6111, devendo a serventia expedir, naqueles autos da execução, o competente alvará de levantamento em favor do embargante/executado. Sem prejuízo do acima determinado e em razão da ausência de penhora, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 0002983-25.2015.403.6111 e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002196-84.2001.403.6111 (2001.61.11.002196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007912-17.1997.403.6111 (97.1007912-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERCILHA BIZARRE BOCCHI(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se a cópia de fls. 93, 104/106, 115/117, 130/131 e 138 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002732-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004148-10.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-59.2014.403.6111) WESLEY DA SILVA DOS SANTOS X DAIANE BRUNA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por WESLEY DA SILVA DOS SANTOS e DAIANE BRUNA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004826-59.2014.403.6111, objetivando desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 40.444 no 1º CRI de Marília. Nos autos principais, foi determinado o levantamento da penhora do imóvel acima mencionado. É o relatório. D E C I D O . Com o levantamento da penhora que recaiu no imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 40.444 nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Traslade-se para este feito as cópias de fls. 99/100 e 104 dos autos principais. Sem honorários, pois os embargos sequer foram recebidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004826-59.2014.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006319-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE) X ROBERTO CAMPOS(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE)

Nada a decidir a respeito do requerido à fl. 141 pela exequente. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 136, após o que, analisarei o pedido de fl. 135.

0004245-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos acostados às fls. 25/30, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente cumprir integralmente o despacho de fl. 23, juntando aos autos uma planilha que identifique a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004428-78.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIBELE FAIA KARPS - ME X CIBELE FAIA KARPS

Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os contratos que deram origem à dívida, já que não houve a novação, conforme parágrafo único da cláusula 8ª do contrato acostado às fls. 06/13, bem como para apresentar o demonstrativo do débito atualizado desde a data da assinatura do contrato de renegociação 24.1205.691.0000055-60, a teor do art. 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003169-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003169-9) - MARILAN ALIMENTOS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 409/411, 469/471, 553/555 e 579, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais / o julgamento definitivo dos recursos excepcionais .

0003180-77.2015.403.6111 - AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0004439-10.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA EPP e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo que assevera possuir de não ser compelida a incluir na base de cálculo do IPI, de futuras operações, os valores referentes a mercadorias entregues em bonificações/descontos. Em sede de liminar, requereu a garantia de não ser penalizada por excluir da base de cálculo do IPI os valores referentes a operações de bonificações/descontos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Indefiro o pedido liminar. É cediço que no mandado de segurança há a necessidade de comprovação dos fundamentos fáticos do pedido de plano. Neste caso, não há qualquer demonstração de que a impetrante faz a bonificação de seus clientes com mercadorias em quantidades superiores à vendida, base de tributação que se quer questionar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004238-18.2015.403.6111 - AGROPEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, inserindo quem de direito no polo passivo da demanda, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA é órgão e, por isso, não tem personalidade jurídica. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do noticiado e-mail, pelo qual solicitou a requerida documentos relativos ao cancelamento do registro do produto, bem como eventual resposta negativa. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-24.2002.403.6111 (2002.61.11.001467-2)) CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL CEBDS(SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) X UNIAO FEDERAL X IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS X CERVEJARIA BELCO S/A X CERVEJARIA FAZENDEIRA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003962-84.2015.403.6111 - MARIA PAULA TOFOLI DOS SANTOS(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Firmou-se o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação judicial envolvendo discussão sobre os contratos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação e sim a CEF (súmula 327 do STJ), em razão de que não há qualquer relação jurídica entre ela e o mutuário. Acrescento ainda que União não faz parte da relação jurídico-contratual objeto do litígio, pois o artigo 1º, 1º do Decreto Lei n.º 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Assim, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no item B de fls. 68 verso/69. Manifeste-se a requerente quanto à resposta apresentada pela requerida, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a requerida, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X WANDYR ARLINDO DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado (fl. 317) seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1005023-23.2015.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da exequente (fl. 321). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4) - MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002508-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002508-7) - APARECIDO GARCIA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO GARCIA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 148). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 169. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 172 e 176. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002366-80.2006.403.6111 (2006.61.11.002366-6) - MARCIO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

De acordo com o extrato de fl. 275, foi efetuado o depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, a qual deve ser colocada à

disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 2000128382940 (fl. 275) sejam convertidos em favor da 1ª Vara Cível de Marília/SP, vinculado ao processo nº 2140/2007, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 198). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEMILSON DEBOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALDEMAR DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 178/181 - Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0000427-55.2012.403.6111 - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CRISTINA ALVES JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena de direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 259. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 163/434

Fl. 199 - Indefiro. Intime-se a exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária, já que pretende que seja resguardado o direito de, a qualquer momento, buscar o ressarcimento de quaisquer diferenças que possam ser encontradas. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002346-45.2013.403.6111 - CELSO MENDONCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004082-98.2013.403.6111 - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA REIS PINTO X UNIAO FEDERAL

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 65/69, 73/87, 217/221 e 225/239, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretária a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON ROBERTO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 160, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do CJN que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo:...XVII - caso seja requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:...c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); (Redação dada pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)... Desta forma e em face das manifestações de fls. 177/197 e 199/200, intime-se a exequente para informar as folhas do processo onde constam as informações sobre as deduções permitidas pelo parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 do CJF, tendo em vista que, conforme a parte final do art. 8º da Resolução supra citada, os dados a serem informados pelo juiz da execução devem constar no processo. Ressalto que a informação não se refere aos números dos meses do exercício corrente e anteriores nem ao valor do exercício corrente e anteriores, que já constam na planilha de cálculo, mas somente às deduções mencionadas no parágrafo 3º do artigo 34 acima mencionado, quais sejam, as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Com ou sem a informação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 198. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor/exequente para juntar aos autos o contrato de honorários mencionado na planilha de fl. 238, sob pena de indeferimento de destaque dos honorários contratuais. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 195, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 200. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003501-49.2014.403.6111 - GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL ANDRADE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se a parte exequente para informar se concorda com o valor de fl. 96 no tocante ao crédito da autora, bem como para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, referente aos honorários de sucumbência. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005549-78.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA X MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLODOALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 164, foi efetuado o depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 1500128382760 (fl. 164) sejam convertidos em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0009390-78.2013.8.26.0344 (ordem nº 857/2013), onde foi decretada a interdição do autor (fl. 115). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 390/395 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0004494-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA

Em face do certificado à fl. 79, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0000644-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA (RO006606 - ALTAIR MORESCO E RO006618 - WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZEU PAVARINI (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINE X CARLA PAVARINI (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (tipo 7: Ag. Trib. Superiores - Res. CJF 237/2013), aguardando julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos dos agravos de instrumento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003490-69.2004.403.6111 (2004.61.11.003490-4) - FELISBERTO PEDRO DO CARMO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora às fls. 166/197. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001722-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001722-9) - PAULO QUIRINO MEDEIROS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo interposto pela parte autora às fls. 264/269. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003909-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003909-2) - JOAQUIM CARMO RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento dos Agravos interpostos pela parte autora às fls. 262/272 e 273/285. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002115-23.2010.403.6111 - LUIZ DE SOUZA BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ DE SOUZA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 181. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3427/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110025420-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 183/184). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 186-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003328-93.2012.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Defiro o desentranhamento dos documentos elencados na petição mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO MONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 231. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3354/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110024694-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 232/235). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 234/235 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 239). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000876-76.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 172: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 170. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 94/96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 01/02/2016, às 08:00 horas, na Agropecuária Sasazaki, localizada na Fazenda Mundo Novo, s/nº, Garça/SP; b) 01/02/2016, às 09:30 horas, nas dependências da Fazenda S. J. Rio do Peixe, s/nº, Garça/SP, de propriedade do Sr. João Eduardo Ferreira da Silva; c) 01/02/2016, às 11:00 horas, no Laticínio Nova Cravinhos Ltda, situado na Rodovia Pompéia Nova Cravinhos, Km 18, Pompéia/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA X VIVALDA JABUTICABA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda parte do despacho de fls. 128 juntando aos autos procuração recente outorgada pela autora representada pela curadora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004457-65.2014.403.6111 - IVONETE FLORENTINO MATARUCCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 167/434

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005287-31.2014.403.6111 - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000038-65.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-48.2015.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO X JOSE CARLOS BAHIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000403-22.2015.403.6111 - DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e o auto de constatação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 67/68.Após, apreciei a petição de fl. 69.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001227-78.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001456-38.2015.403.6111 - ROSANA APARECIDA GONSALVES DA SILVA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarami) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001927-54.2015.403.6111 - EUNICE DAVID DE OLIVEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002080-87.2015.403.6111 - DULCINEA DE ABREU HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002132-83.2015.403.6111 - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 49/56, da contestação (fls. 66/77) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 66. Após, arbitrarei os honorários periciais. Fls. 58/65: Nada a decidir, pois o laudo médico em testilha é idêntico ao de fls. 50/56, sendo, apenas e tão somente, protocolado em duplicidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002785-85.2015.403.6111 - MARIA CLEUSA DE SOUZA CLAUZEN(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002863-79.2015.403.6111 - JOSE TIOSSI(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP243542 - MARIA LUIZA MIRANDA GONCALVES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP331363 - GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUF) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o noticiado na petição de fls. 720/726, oficie-se às instituições elencadas às fls. 725 para que comprovem documentalmente o efetivo cumprimento das decisões de fls. 160/161 e 650/653, ou justifiquem especificamente a impossibilidade de fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002960-79.2015.403.6111 - MARCIA DO AMARAL SANTANA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003235-28.2015.403.6111 - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 48. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003330-58.2015.403.6111 - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 48/49. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-58.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO SE CASTRO X PAMELA LONGATO DE OLIVEIRA CASTRO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêstem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003895-22.2015.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004171-53.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato, haja vista ser pessoa analfabeta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Custódio Cândido, seu marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu falecido marido, por ocasião do óbito, já havia completado os requisitos necessários para se aposentar por invalidez, conforme reza o art. 102 da lei nº 8.213/91. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equiivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que é esposa do Sr. Custódio Cândido (artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de casamento de fls. 12 e certidão de óbito às fls. 13. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 02/05/1.998 a 25/06/1.998. Consoante dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, o prazo de 12 meses do período de graça (após a cessação das contribuições) é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social, e acrescido de mais 12 (doze) meses se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. É sabido que o de cujus faleceu aos 18/12/2013, época em que não mais detinha sua condição de segurado, ainda que se considere o seu reingresso no RGPS como contribuinte individual, com três recolhimentos nos meses de 08/2005, 10/2005 e 12/2005. A esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar à época de seu óbito. No caso dos autos, sustenta a parte autora que o seu marido, quando veio a falecer, fazia jus a aposentadoria por invalidez. A concessão de referido benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: I) carência; II) qualidade de segurado; e III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho. Vale ressaltar que o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Como visto, o marido da autora manteve vínculo empregatício até 25/06/1.998. No entanto, narra a inicial que, após a rescisão do contrato, ele passou a exercer atividade rural, sem registro em CTPS, até o final do ano de 2002, quando teria sido acometido por enfermidade incapacitante (infarto agudo do miocárdio - fls. 26). Assim, segundo a inicial, o Sr. Custódio Cândido era segurado obrigatório da Previdência Social quando sobreveio incapacidade total e definitiva para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faria jus à concessão do benefício por incapacidade desde o ano de 2002. Depreende-se dos autos que o marido da autora requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, em 08/07/2003, mas tal pedido foi indeferido pela Autarquia Ré (fls. 88). Constata-se, ademais, que o de cujus passou por cirurgia de revascularização do miocárdio no ano de 2005 (fls. 116). Para comprovar suas alegações, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o falecido, em 17/09/1972 (fls. 12); 2) Cópia da Certidão de Óbito de Custódio Cândido, ocorrido em 18/12/2013, onde consta que era casado com a autora (fls. 13); 3) Cópia da CTPS do falecido (fls. 15/25); 4) Cópia de Pedido de Internação em nome do marido da autora, realizado em 07/12/2002, onde consta que era lavrador (fls. 26); 5) Cópia do prontuário médico do marido da autora, constando que estava carpindo

café quando sentiu náusea, tontura e vômito, bem como que aguarda cirurgia de revascularização miocárdica (fls. 27/84);6) Cópia de laudo médico em nome do autora, datado de 19/07/2005, em que consta hipótese diagnóstica de insuficiência cardíaca crônica (fls. 85); 7) Cópia de requerimento administrativo de benefício por incapacidade em nome do marido da autora em que consta a marcação de perícia médica para o dia 31/07/2003 (fls. 86); 8) Cópia de Comunicação de Decisão informando o indeferimento do pedido administrativo protocolado pelo marido da autora, na qual consta que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica até 07/03/2003 [...] (fls. 88); 9) Cópia da decisão da 15ª Junta de Recursos negando providimento ao recurso do marido da autora em 24/02/2005 (fls. 94/95);10) Cópia de atestado médico informando que o marido da autora foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio em 08/08/2005 (fls. 112); e11) Cópia de relatórios médicos (113/114 e 116/117).A documentação que intruiu a inicial apresenta-se como início de prova material, mas é insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito à percepção de pensão por morte, pois não faz prova cabal de que o de cujus fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito, visto que não restou comprovado que o falecido exerceu atividade rural após 25/06/1.998 e, por conseguinte, que manteve a qualidade de segurado da Previdência Social. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004447-84.2015.403.6111 - LEANDRO TORRES FARIAS BRAVO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO TORRES FARIAS BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Suely Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Av. Rio Branco, 1132 - sala 52, telefone 14 3413-5117, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004452-09.2015.403.6111 - MARLENE EUGENIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004472-97.2015.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Neste juízo a questão também já foi enfrentada e no mesmo sentido (exemplos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-

70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111). Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004476-37.2015.403.6111 - PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e está recebendo o benefício auxílio-doença desde 31/08/2011, cujo pagamento administrativo cessará em 26/12/2015. Sustenta que, por ser portador(a) de transtorno de personalidade com instabilidade emocional - CID F60.3, está definitivamente incapacitada(o) para o trabalho, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada, requereu a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até final julgamento. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos, referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial. Dentre a documentação apresentada pelo(a) requerente, o documento mais recente trata-se do atestado médico datado de 24/11/2014 (fls. 13), segundo o qual a autora encontrava-se internada no Hospital Espírita de Marília desde 31/07/2014, em razão de ser portador(a) de enfermidade classificada sob a CID F60.3, sem previsão de alta, na ocasião. No entanto, nada atesta sobre a capacidade ou não da requerente. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a sua incapacidade e sua consequente necessidade de auferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja eximio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade dos segurados, tarefa essa que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, Psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2016, às 10h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08vº) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se o autor e o INSS. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial incluindo a filha ARIELE CÂNDIDO FONSECA no pólo passivo da demanda, tendo em vista que é essa última quem vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado nos autos. Cumprida da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0004545-69.2015.403.6111 - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação para cumprimento com urgência; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 26 de janeiro de 2016, às 14h30min, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09 verso e 10) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6675

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7) - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0) - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO X ANTONIO DAMASCENO X JAIME APARECIDO DAMASCENO X APARECIDO DAMASCENO X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X ANTONIO MARCOS DAMASCENA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Aguarde-se, em Secretaria, o depósito da requisição de pagamento de fl. 169.

0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA SEREN CORTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o banco para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000339-46.2014.403.6111 - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004477-22.2015.403.6111 - CECILIA DE FREITAS ROSAS(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Vistos.Fl. 27 - Explicite a autora se, em que pese a advertência de fl. 25, deseja somente a FAMEMA no polo passivo da ação.É indispensável que também esclareça se ação com o mesmo objeto da presente foi movida perante a Justiça Estadual, declarando existência ou inexistência de procedimento iniciado naquela Justiça.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4193

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008941-95.2015.403.6109 - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X FAZENDA NACIONAL

Depreende-se do relatório de situação fiscal que são débitos pendentes na Receita Federal: - R\$ 158.440,99; - R\$ 79.117,16; - R\$ 207.209,99; - R\$ 1.025.994,90; - R\$ 263.399,51; - R\$ 49.786,67; R\$ 449.285,19; R\$ 394.573,73, que totalizam o importe de R\$ 2.627.808,14 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e oito reais e quatorze centavos), valor este que não corresponde ao apresentado pela somatória das guias DARF's emitidas para o processo administrativo n. 10.855.004350/2002-18.Nesse contexto, esclareça a parte autora a divergência de valores no prazo de 48 horas, considerando que nesse caso os bens dados em garantia seriam insuficientes para garantir a integralidade do referido débito e seus encargos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6602

EXECUCAO DA PENA

0006050-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP084057 - DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO)

DESPACHO DE FL. 118 - 01/12/2015 Fls. 116/117: Vista ao Ministério Público Federal. Fls. 109/113: Recebo o agravo tempestivamente interposto pela defesa da Sentenciada, conforme certidão de fl. 114, apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 197 da Lei n.º 7.210/84. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação. Int. DESPACHO DE FL. 128 - 09/12/2015 Fls. 109/113: Mantenho a r. decisão de fl. 104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 109/113 e 119/123, mantendo cópia nos autos, e sua remessa ao Setor de Protocolo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de agravo, instruindo as referidas peças com cópia integral desta execução penal. Fls. 126/127: Tendo em vista o indeferimento liminar do Habeas Corpus impetrado, oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando cópia, visando o cumprimento da carta precatória expedida para acompanhamento e fiscalização da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002849-92.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-52.2013.403.6112) ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 143/150: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, acolho o pedido de arquivamento destes autos, formulado pela Requerente, uma vez o veículo já foi restituído pela Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 144/150 para os autos do Inquérito Policial n.º 0009297-52.2013.403.6112. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-50.2005.403.6112 (2005.61.12.002092-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ALBERTINO DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

O proprietário, embora devidamente intimado, não se manifestou acerca da restituição do celular apreendido nestes autos, conforme certidão de fl. 357-verso. Assim, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 353, e considerando que o bem não foi reclamado, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveria ser vendido em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Contudo, o valor do bem, um celular obsoleto, haja vista que foi apreendido em 2004, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietário manifestou não ter interesse na restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito nos documentos e certidão de fls. 72/76 e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para ser descartado como lixo eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE

FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 1283/1284: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de março de 2016, às 16:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Eduardo Gomes Morais.

Expediente Nº 6609

EXECUCAO FISCAL

0005518-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA.(MS007449 - JOSELAIN B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X ADRIANO ROCHOEL(SP296634B - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Fls. 923/958 e 1.022/1.024 - Pugna a Exequite pela declaração de que as empresas executadas estão organizadas sob a forma de grupo econômico, incorrendo em responsabilidade solidária em relação ao objeto da execução. Ainda, busca a inclusão no polo passivo, na qualidade de corresponsáveis, dos sócios que compunham o quadro social por ocasião da extinção das Executadas FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA., LOVITHA TRANSPORTES LTDA., FRIGONOSTRO IND. COM. CARNES LTDA. e TRANSCAPUCI LTDA. Por fim, pede também a inclusão no polo passivo, igualmente na qualidade de corresponsáveis, das pessoas que qualifica como sócios reais da Executada FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA., em face de simulações e outras infrações às leis tributárias por elas perpetradas, buscando esquivar-se da responsabilidade por detrás de sócios aparentes. Manifestaram-se alguns coexecutados pessoas físicas defendendo que a responsabilidade tributária imputada, com base no art. 135 do CTN e na Súmula nº 435 do e. STJ, tem como pressuposto a administração da pessoa jurídica, o que não é o caso dos requerentes. Ainda, que o ônus da prova é de quem alega, dela não se desincumbindo a Exequite. Decido. 2. Inicialmente, não reconheço interesse processual no pedido de declaração de grupo econômico e responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas executadas (pedido c - fl. 957). A Exequite promove praticamente uma ação declaratória incidental na execução fiscal, como que embargos invertidos, para que seja reconhecida a responsabilidade da parte executada, o que é inusitado, pois transforma a execução em uma espécie de ação monitória. Das duas uma: a Exequite tem um título que entende suficiente para a persecução de seu crédito pela via de execução ou não tem, e então o caso seria de buscar primeiramente pelas vias ordinárias a formação desse título, pois não há previsão para ação monitória fiscal. Não obstante, tendo desde a petição inicial indicado mencionadas pessoas jurídicas como corresponsáveis solidárias pelo valor em cobrança, não há razão para o manejo do meio escolhido, para buscar a declaração de responsabilidade que é pressuposto do próprio ajuizamento da execução. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade, por ora é o que basta para a tramitação da causa. Eventuais controvérsias voltadas a derrubar essa presunção deverão ser dirimidas oportunamente, se e quando opostas pelos Executados pelos meios processuais cabíveis. 3. Também não há interesse em buscar a inclusão no polo passivo de quem já o compõe. Caso de ADRIANO ROCHOEL, ROCHOEL PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA., ALBERTO SÉRGIO CAPUCI e ALBERTO CAPUCI (pedidos d.1, d.2 e e - fls. 957/958). 4. Igualmente incabível a reinclusão no polo passivo (pedidos d.2 e e) de ARLINDO CAPUCI e ADEMAR CAPUCI, excluídos pela sentença copiada às fls. 905/908, e de MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI e OSMAR CAPUCI, excluídos pela decisão irrecorrida de fls. 918/920, porquanto não cabe idas e vindas no processo conforme a Exequite se recorde de mais um argumento que poderia ter apresentado por ocasião do surgimento da controvérsia sobre a responsabilidade dos pretensos devedores. Nenhum dos fatos e fundamentos ora apresentados surgiu posteriormente ao ajuizamento ou, mais especialmente, às mencionadas decisões, de modo que deveriam ter sido trazidos nas oportunidades que teve a Exequite de refutar tanto a peça exordial da ação ordinária quanto as exceções de pré-executividade interpostas nestes autos. Alguns fundamentos, inclusive, foram apresentados anteriormente, como é o caso da formação de grupo econômico (fls. 268/277 e 912/917), e ao que consta não foram determinantes para manutenção dos nominados no polo passivo. Enfim, os argumentos que a Exequite não apresentou anteriormente às decisões que determinaram a exclusão estão preclusos e aqueles que apresentou deveriam ser objeto de recursos cabíveis. 5. Com relação à inclusão de CLODOMAR DA SILVA, em virtude de encerramento irregular de FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA., ADEMIR FILAZ e DERAPLUS SOCIEDADE ANÔNIMA, pela dissolução de FRIGONOSTRO IND. COM. CARNES LTDA., e de ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI e MALVINA CRISTINA CAPUCI, pela dissolução de TRANSCAPUCI LTDA. (pedidos d.1, d.3 e d.4), os elementos constantes dos autos são insuficientes para o redirecionamento. Com efeito, como prova da dissolução irregular a Exequite invoca a devolução, respectivamente, das cartas citatórias de fls. 207/209, com anotação não procurado (SUPREMO), fls. 95/97, com anotação ausente (FRIGONOSTRO), e fls. 23/24, com anotação mudou-se (TRANSCAPUCI). Instada a

se manifestar sobre esses documentos (fls. 210 e 311), a Exequente requereu que a citação fosse realizada por mandado nos endereços dos representantes legais. Não houve, assim, diligências por Oficiais de Justiça nos endereços das empresas. Observe-se que a carta de citação da FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA. foi encaminhada à filial de Presidente Prudente, mas tem sede em São Paulo (fl. 965); a carta de citação da FRIGONOSTRO IND. COM. CARNES LTDA. foi enviada à sede em Campo Grande, mas tem filial em Presidente Prudente (fl. 967/1.005) e a TRANSCAPUCI LTDA. teve alteração de sede em março/2006 (fl. 963-v.) e nenhum desses endereços foi objeto de tentativas de citação. Assim, por ora não está demonstrada nestes autos a alegada dissolução irregular dessas empresas, restando indeferida a inclusão dos sócios nominados, requerida que foi sob esse fundamento. 6. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. 7. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3597

MANDADO DE SEGURANCA

0007306-70.2015.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Disse que a autoridade impetrada cessou seu benefício ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa em perícia médica realizada. Alegou que seu benefício foi concedido judicialmente, não podendo, de maneira unilateral, ser cancelado pela autoridade impetrada. Falou que sua situação permanece inalterada, não reunindo qualquer condição laborativa. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 101 e verso). Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, requerendo a improcedência do pedido da impetrante (folhas 107/113). Sustentou, em síntese, que a impetrante, mesmo sendo beneficiária de aposentadoria por invalidez, continuava exercendo atividades laborativas. Assim, a mesma foi convocada para revisão médica pericial, não sendo constatada a incapacidade laborativa que motivou a concessão de seu benefício. É o relatório. Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. A despeito disso, destaco que a natureza expedita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Pois bem, no caso destes autos, não verifico presente o alegado direito líquido e certo a amparar as pretensões da impetrante. Com efeito, a Previdência Social, após receber denúncia anônima de que a segurada Aparecida de Fátima Ferreira Ribeiro estava trabalhando nas funções de faxineira, cuidadora de crianças e cabelereira (folha 109), a despeito de ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, convocou-a para submeter-se a nova perícia médica para verificação de suas condições laborativas (folha 112). Submetida à perícia médica oficial, constatou-se a inexistência da incapacidade laborativa. Assim, seu benefício foi cessado (folha 110). Por consequência foi enviada correspondência à segurada/impetrante comunicando-lhe o resultado da perícia (folhas 111/112). Há que destacar, ainda, a informação da autoridade impetrada, no sentido de a impetrante não havia, até aquela data (26/11/2015), apresentado recurso em face da decisão que cessou seu benefício. Ora, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: Processo AC 00015335420044036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de

reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 Assim, foi realizada perícia médica na impetrante, havendo conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressalto que, conforme ficou consignado nas informações da autoridade impetrada, da decisão proferida, facultou-se à impetrante a apresentação de recurso, ou seja, foi observado o contraditório. Por outro lado, havendo controvérsia acerca da existência/manutenção da incapacidade laborativa do impetrante, faz-se necessário a realização de perícia médica pelo Juízo, o que demandaria dilação probatória, inviável na estreita via mandamental. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencherá as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. A impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Outras Fontes Processo AMS 00063326120054036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1818 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 915

EMBARGOS A EXECUCAO

0005071-33.2015.403.6112 - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 259: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, porquanto integralmente garantida a execução. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014143-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014143-3) - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004453-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004453-9) - LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007672-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-29.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005996-29.2015.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista o depósito integral, nos autos principais, do valor exequendo. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007281-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-47.2011.403.6112) VALDEMAR ESCUDERO MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Ao SEDI para acrescentar no polo passivo ELIENEY MEDINA, GABRIEL CAMACHO GRAZO e MARCO ANTONIO GRAZO. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestar os embargos no prazo legal, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

O coexecutado ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI requer o levantamento dos valores bloqueados à fl. 398 e penhorados à fl. 402, sob o fundamento de que o bloqueio se deu sobre seu salário, bem impenhorável nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Traz aos autos os documentos de fls. 415/417. No documento de fl. 417, observo o apontamento de que a conta bancária objeto do bloqueio é utilizada como conta-salário. Em cotejo aos documentos de fls. 415 e 416, observo que o valor creditado na conta bancária do coexecutado é correspondente ao salário de competência de agosto e recebido no mês de setembro. Pelo documento de fl. 415, noto que, antes do creditamento do salário daquele mês de setembro, o saldo da conta bancária era de R\$ 7,97 apenas e que o bloqueio, em razão disso, deu-se sobre o que sobrou do salário mensal após todos os saques dos dias anteriores. Assim, estando evidenciado que a constrição se deu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de fls. 412/413, independentemente da oitiva da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

exequente. Oficie-se a CEF para que promova a devolução do numerário ao ativo de origem. Intime-se com urgência. Proceda-se à busca de bens pelo sistema RENAJUD. Caso resulte infrutífera a busca, archive-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF.Int.

0009241-87.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por GENTIL VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos da execução fiscal em epígrafe (fls. 117/120 e 127/128).Aduz, em síntese, que teve suas contas bloqueadas por ordem deste Juízo e que o numerário constricto refere-se, em parte, a valores mantidos em poupança e, noutra parte, a verba proveniente do benefício de aposentadoria que recebe do INSS. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores.Juntou documentos (fls. 121/123, 133/136).Instada a se manifestar, a exequente não se pronunciou (fl. 139).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fl. 133/136 que, de fato, o executado recebe os rendimentos do benefício previdenciário a que faz jus na conta corrente n. 10384840, agência 068461, do Banco Santander.Tal informação, inclusive, é corroborada pelos dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato que anexo a seguir.Ademais, conforme se infere dos mesmos extratos, os valores de R\$ 11.443,55, bloqueado na Caixa Econômica Federal e de R\$ 1.469,62, constricto no Banco Santander, são provenientes de contas-poupanças mantidas pelo executado, razão pela qual incide a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC.Os documentos bancários não evidenciam constante movimentação ou mesmo saques ou transferências de grande monta que denotem o desvirtuamento das poupanças em questão, não sendo inoportuno destacar que diante das atuais regras de rendimento da poupança e da atual situação econômica do país, o eventual saque de dinheiro de cadernetas de poupança não evidenciaria por si só seu desvirtuamento.A prova documental acostada permite inferir, portanto, com suficiente certeza, que os saldos existentes nas contas do executado à época do bloqueio eram provenientes exclusivamente de verba impenhorável por força legal.Deste modo, impõe-se que sejam desbloqueados os valores constrictos.Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos nas contas correntes e poupanças do executado GENTIL VIEIRA DE SOUZA, CPF 779.683.608-20.Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária, com urgência, para que transfira os valores das guias de fls. 100 e 101, mais acréscimos do período, para as contas de origem e, diante da notícia de encerramento da conta-poupança n. 013 00170329-8 da Caixa Econômica Federal expeça-se o necessário para levantamento da quantia representada pela guia de fl. 107.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pela advogada do executado mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005942-68.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA-(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante o certificado à fl. 226, intime-se a executada da retificação da penhora na pessoa da outra sócia administradora, indicada no extrato da JUCESP, EDILA CIPULO.Para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria, sobreste-se o feito enquanto pendentes os depósitos mensais do percentual do faturamento.Arquivem-se em pasta própria as petições comprobatórias dos depósitos mensais. Int.

0010585-69.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)

Fls. 178/179: Pedido prejudicado, ante o levantamento da restrição sobre o veículo vindicado.Sem prejuízo, traslade-se para os embargos de terceiro 0006756-75.2015.403.6112 cópia das peças de fls. 174 e 176 e verso.Intimadas as partes, exclua-se do sistema processual a advogada do terceiro e remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o parcelamento do débito.Int.

0001292-07.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADALGISA LIMA DA SILVA - ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X ADALGISA LIMA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 237.Sobrevinda a documentação, analisarei o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, penhorem-se os bens bloqueados às fls. 210 e 212.

Expediente Nº 920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-81.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de THIAGO DALL OGLIO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes insculpidos nos arts. 183 da Lei nº 9.427/97; 180, caput, c/c art. 334-A, 1º, incisos I e V, c/c e art. 62, IV todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que o Réu, em 01.09.2015, por volta das

06h25min, na Rodovia Arlindo Bettio, SP 613, no município de Teodoro Sampaio, SP, agindo com consciência e vontade, recebeu e conduziu, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, notadamente um Honda Civic, com placas clonadas e objeto de roubo/furto, e recebeu e transportou, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 19.979 maços de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, da marca Eight. Acresce que, além dos crimes mencionados, o denunciado ainda desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, ao fazer uso de aparelho radiocomunicador fora das especificações de homologação, o que evidenciou a habitualidade da comunicação clandestina da atividade pelo imputado durante todo o percurso destinado ao transporte dos cigarros apreendidos. Segundo relata, na data dos fatos, policiais militares avistaram o veículo Honda Civic, conduzido pelo imputado e, pelo fato de estar bem pesado, decidiram segui-lo. Após breve acompanhamento, os policiais acionaram os sinais luminosos e sonoros da viatura, ocasião em que THIAGO empreendeu fuga, fazendo com que os policiais perdessem contato visual momentâneo com ele. Durante a perseguição, o Réu abandonou o veículo no acostamento e fugiu para o meio da vegetação, não sendo localizado pelos policiais. Quando do retorno da viatura à Base Operacional de Marabá Paulista, SP, avistaram uma pessoa dormindo em um banco, o que causou estranheza aos policiais, oportunidade na qual abordaram o imputado, que demonstrou nervosismo e apresentou respostas desencontradas, informando não possuir documento de identificação e confessando ser o condutor do veículo apreendido que transportava os cigarros. Sublinha que o Réu foi contratado por terceira pessoa, pela quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai, para efetuar o recebimento e transporte dos cigarros paraguaios até a cidade Ilha Solteira, SP. Assevera que, para o transporte, foi entregue ao Réu o veículo mencionado, tendo o imputado total conhecimento da sua origem criminosa, tanto que o recebeu e conduziu sem qualquer documentação. Ressalta que a carga apreendida com THIAGO foi avaliada em R\$ 14.348,88, com a ilusão de R\$ 44.565,16 em tributos. Destaca que a placa BUC 9098 não pertence ao veículo apreendido, a demonstrar que se trata de clone, o que era do conhecimento do denunciado. Agrega que o Réu fez uso de radiocomunicador fora das especificações de homologação, o que pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação do Réu. A denúncia, recebida em 05.10.2015 (fl. 121), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado (fl. 129), o Réu ofereceu defesa escrita a fl. 134. Manifestou-se o MPF a fls. 137/139. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 141. A acusação requereu a intimação da defesa constituída para que juntasse aos autos cópias do RG e CPF comprovando a identificação do Réu, além de outras providências para que a Receita Federal esclarecesse sobre a origem e procedência da mercadoria importada (fl. 156). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o Réu (fls. 177/181). Documentos apresentados pela defesa a fls. 183/185. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00184/15 juntado a fls. 200/205 e 235/243. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 220/230. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas. Destaca a confissão do Réu quando interrogado em juízo, especialmente quanto aos crimes de contrabando e contra as telecomunicações. Ressalta que não obstante o Réu tenha negado saber que o veículo era roubado, as circunstâncias do crime e as declarações prestadas pelos policiais demonstram o contrário, notadamente porque THIAGO recebeu e conduziu o Honda Civic, placas BUC 9098, lotado de cigarros, sem qualquer documentação. Rebate a tese da insignificância, seja pelo valor dos tributos iludidos, seja pelo acompanhamento de batedor e pela existência de outros veículos carregados de cigarros que escaparam da fiscalização. Requer a fixação da pena base acima do mínimo legal e a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Bate, ao fim, pela condenação do Réu, nos termos em que foi denunciado, aplicando-se, ademais, o disposto no art. 92, inciso III, do CP. Certidão original de nascimento do Réu a fl. 247. Memoriais pela defesa a fls. 249/256. Assevera que o Réu não faz parte de organização criminosa, é primário, ostenta bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, em que pese informal. Destaca que além da atenuante da confissão, deve-se observar que o Réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Afirma que o crime somente foi cometido em razão da necessidade financeira do Réu e requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Bate pela desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para o art. 70 da Lei 4.117/62 em razão da inexistência de prova da habitualidade do uso do transceptor por parte do Réu. Adverte que a acusação não logrou êxito em comprovar que o Réu tinha conhecimento de que o veículo se tratava de produto de roubo ou furto, de maneira que não há fundamentos capazes de ensejar a sua condenação pelo crime de receptação. Insiste na aplicação do princípio do in dubio pro reo. Requer, ao fim, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Do crime de contrabando O delito de contrabando imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o

agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se desdobre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, importar e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Não há, portanto, que se cogitar em desclassificação da imputação realizada na denúncia. Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00184/15, processo administrativo 10652-720.463/2015-65 (fls. 200/205), confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 14.384,88 (fl. 205). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. A materialidade do delito de contrabando, portanto, aflora nos autos. Da autoria Por sua vez, a autoria delitiva também se afigura inconteste. Em seu interrogatório judicial, Thiago Dall Oglio da Silva declarou que: Não é casado e não tem filhos. Reside em Itaquiraí/MS com sua avó Olanda. Antes de ser preso trabalhava em funilaria, por diária, com renda

mensal média de R\$ 650,00. Não tem RG, CPF ou CTPS. Tem 19 anos. Nunca havia transportado cigarros. Foi a primeira vez. Que a denúncia é verdadeira quanto aos cigarros, mas quanto ao carro não, pois não sabia que era roubado. Foi abordado na funilaria que trabalhava por um paraguaio chamado Javier. Esta pessoa lhe disse que o transporte seria certo, que se caísse, o carro estava certo e ficaria preso por dois dias. Aceitou fazer o transporte por R\$ 500,00 para ajudar sua família. Sabia que o transporte de cigarros do Paraguai era proibido. Trabalhava na funilaria do Lucas, na entrada da cidade. Javier sempre leva carros lá. Faz funilaria e pintura de veículos lá. Javier lhe disse que o carro que lhe entregou era financiado e que o dono do carro havia perdido o documento. Perguntou se o carro era roubado. Verificou a placa do carro em um aplicativo de celular e constatou que estava tudo certo. Não constou que era roubado. Iria entregar os cigarros em Ilha Solteira. Javier lhe passou o telefone da pessoa a quem devia ligar. Viajou com um batedor conhecido por Éber. Éber também mora no centro em Itaquiraí/MS. Ele viajava em um Gol prata. Comunicava com ele por rádio. Confirma o que os policiais disseram sobre a perseguição policial. Evadiu-se e, quando foi abordado, logo confessou aos policiais o transporte. O dinheiro que portava era para a realização do transporte. Javier tem uma loja de computadores e som na avenida principal do Paraguai, próximo ao shopping Queen Ane. No retorno da viagem, iria lhe entregar o carro e receberia os R\$ 500,00. Não sabe quem está pagando seu advogado. Avisou sua namorada que está preso. Está arrependido de ter cometido o crime. A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e apreensão dos cigarros contrabandeados. Com efeito, o policial Alex Nascimento assim declarou: Estavam em deslocamento para a Base de Rosana e, ao saírem da cidade de Teodoro Sampaio, avistaram um Civic muito baixo e resolveram segui-lo. Quando o motorista do veículo percebeu que seria abordado, empreendeu fuga na direção da rodovia, empreendendo uma alta velocidade. Perderam o contato visual com o veículo depois de persegui-lo por cerca de 30 km. Viram que o veículo parou e quando o encontraram localizaram os cigarros paraguaios. Acionaram o apoio e se dirigiram à Polícia Federal para noticiar a ocorrência onde, ao vistoriarem o veículo, constataram a existência do radiocomunicador e descobriram através do chassi que o veículo havia sido roubado em Paranavaí há um mês. Saíram da Delegacia da Polícia Federal e, ao retornarem em patrulhamento à base policial, avistaram o Réu em um banco. Ele ficou disperso e apresentou respostas desconhecidas. Perguntado se estava no carro localizado, o Réu logo disse que era o condutor do veículo que havia recebido em Salto Del Guairá para levar os cigarros até Ilha Solteira, por R\$ 500,00. Thiago disse que havia um outro carro na sua escolta que seria um Gol. Não apresentou documentos pessoais ou do veículo. A identificação como Thiago Dall Ogrio da Silva foi feita por ele mesmo na delegacia. Avisado na delegacia de que o carro era roubado, o Réu abaixou a cabeça e nada disse. O rádio comunicador estava ligado. O Réu afirmou que utilizou o rádio para se comunicar com o seu batedor. O carro estava lotado de cigarros. Só havia o banco do motorista. Thiago não possui qualquer versão sobre o crime, logo assumiu que havia feito o transporte. Ele tinha cerca de R\$ 174,00 Na mesma esteira, o depoimento da testemunha policial Sander Nascimento Guidorizzi: Que no dia dos fatos avistaram o veículo Honda Civic e perceberam que estava bem lotado. Resolveram acompanhá-lo para realizar a abordagem no perímetro urbano, acionando os sinais luminosos da viatura, momento em que empreendeu fuga. Na fuga o veículo foi conduzido em velocidade bem acentuada, inclusive dentro da cidade de Teodoro Sampaio. Foram 33 km de perseguição. Chegaram a atingir mais de 300 km/hora. Perderam o veículo de vista e quando o avistaram novamente, já estava parado com a porta do condutor aberta. Constataram que o carro estava totalmente carregado de cigarros paraguaios. Não sabe dizer com certeza se foram retirados os bancos traseiros. Havia um radiocomunicador que estava ligado. Conduziram o Civic até a DPF de Presidente Prudente e consultaram as placas. Viram pelo chassi que o veículo era produto de roubo em Paranavaí. Retornaram com o intuito de localizar o condutor e ao entrarem em Cuiabá Paulista avistaram uma pessoa dormindo e resolveram abordá-lo. Solicitaram a sua documentação e ele disse que não tinha. Suas vestes e calçados estavam bem sujos e desarrumados. Quando perguntado, logo lhes disse que era o condutor do veículo. Thiago esclareceu que vinha de Salto Del Guairá com destino a Ilha Solteira e que receberia R\$ 500,00 pelo transporte de cigarros. Ele confirmou que utilizou o radiocomunicador para comunicar com os outros veículos batedores. Disse, inclusive, que foi avisado pelo batedor sobre a viatura da polícia, sendo orientado a iniciar fuga. Ele disse que havia outros veículos carregados e um batedor. Ele tinha conhecimento de que o carro era roubado. Restou, portanto, cabalmente demonstrado pelas provas colhidas nos autos que o Réu foi contratado por um homem, que referem pela alcunha de Javier, para fazer o transporte de cigarros contrabandeados de uma cidade fronteiriça até a cidade de Ilha Solteira, São Paulo, onde seria recebido por uma terceira pessoa desconhecida. O Réu demonstrou pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinham plena ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Admite-se que o Réu aceitou fazer o transporte das mercadorias proibidas mediante paga, o que atrai a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Nesse sentido: Em relação à agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolhida o pleito de seu afastamento, ao argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer ver a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Acresça-se, outrossim, que não colhe em favor do Réu a alegação de que praticou o crime em virtude de supostas dificuldades financeiras, as quais, para além de não comprovadas, não configuram salvo-conduto para a prática criminosa. Nesse sentido: A mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que

não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, requisito da exculpa em questão, não sendo o caso de absolvição do réu baseado no artigo 24, caput do Código Penal (TRF 3ª R.; ACr 0008993-32.2013.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 25/08/2015; DEJF 04/09/2015; Pág. 1644); Não se pode admitir que meras dificuldades financeiras ou mesmo o desemprego pelo qual, infelizmente, atravessam milhares de famílias brasileiras, justifiquem o cometimento de crimes e o descaso ao ordenamento jurídico. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa não verificados (TRF 3ª R.; ACr 0010630-94.2011.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Paulo Fontes; Julg. 10/08/2015; DEJF 21/08/2015; Pág. 1092). Assim sendo, a condenação pelo crime de contrabando é medida que se impõe. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) 2.2. Do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.427/97 A conduta imputada ao Réu encontra-se assim vazada na norma penal de regência: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressaltado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Por primeiro, insta asseverar que a imputação penal encontra-se corretamente subsumida ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Isso porque, ao se utilizar de radiotransmissor sem a necessária autorização, a atividade de telecomunicação desempenhada incorre na clandestinidade, o que afasta a incidência do art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, que se aplica às hipóteses em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. Esta corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 10.9.2009). O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.464.640; Proc. 2014/0163355-3; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/02/2015) Também, na esteira do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conduta ora verificada amolda-se ao tipo previsto no art. 183 em testilha: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. 1. Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, III do CPP. 2. A materialidade restou comprovada através dos elementos dos autos, dando conta que o recorrido estava operando equipamentos de transmissão sem as competentes autorizações. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da polícia militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, na redação do Decreto-Lei nº 236/1967. 5. A autoria restou demonstrada pela própria situação de flagrância e através dos demais elementos carreados aos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Em juízo, o réu admitiu trabalhar com instalação e conserto de rádios comunicadores desde 1996 sem licença para tanto. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei nº 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à união, na exploração desses serviços, 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da união mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da polícia militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do tribunal regional federal da 3ª região, na arguição de inconstitucionalidade criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001494-37.2007.4.03.6109; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 185/434

SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/11/2014; DEJF 15/12/2014; Pág. 228) Mencione-se, ainda, a corrente jurisprudencial revelada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera revogado o art. 70 da Lei nº 4.117/62: O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da Lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova Lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova Lei, por ser esta mais gravosa CP, art. 2º) (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Assim sendo, correta a adequação típica da conduta mencionada na denúncia, não havendo que se falar de desclassificação do delito. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. A materialidade do delito em testilha encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 100/103, segundo o qual, no veículo conduzido pelo Réu, foi encontrado um transceptor móvel da marca YAESU, modelo FT-1900R, de origem chinesa, com número de série 4G120766, com microfone do tipo PTT, sem antena e em regular estado de conservação. Destacou o Laudo Pericial que o transceptor apreendido operava em FM com potência de transmissão de até 50 W na faixa de frequências de 136 a 174 MHz. Sublinha, ainda, que o transceptor possui alteração em seu circuito que permite transmitir em uma maior faixa de frequências, sendo possível transmitir de 136 a 174 MHz, sendo que o equipamento estava configurado para operar em 158,2875 MHz (fl. 102). Por fim, asseverou a prova pericial que: O equipamento periciado pode interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar. A utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético e acresce que: o equipamento examinado estava operando fora das especificações de homologação, não sendo permitido assim seu uso. (fl. 103) Desse modo, a potencialidade lesiva do aparelho apreendido encontra-se cabalmente demonstrada pela prova pericial. Note-se que não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância impõe a verificação dos seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se sabe, o bem jurídico protegido pela norma penal em testilha é a segurança das telecomunicações, pois a radiofusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina podem gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações das autoridades policiais e na navegação marítima ou aérea, sendo os danos perpetrados imensuráveis ante o perigo oferecido pela conduta do agente. Daí porque, diante da gravidade demonstrada quanto à afetação do bem jurídico protegido, não se pode falar em mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, máxime quando este é dirigido a se esquivar da fiscalização policial para facilitar a prática do contrabando. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Com efeito, não assiste razão à defesa ao invocar, genericamente, eventual aplicação do princípio da insignificância, seja em relação ao crime de contrabando (cujo bem jurídico penalmente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, independentemente do valor dos tributos, em tese, iludidos), seja em relação ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (cujo bem juridicamente protegido corresponde à própria segurança das telecomunicações no país) (TRF 3ª R.; ACr 0013386-08.2009.4.03.6000; MS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/06/2015; DEJF 22/06/2015; Pág. 2335). Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, visto que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. Recurso especial. Crime contra as telecomunicações. Art. 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de comprovação do prejuízo. Precedentes. Recurso provido. (STJ; REsp 1.518.411; Proc. 2015/0046127-5; RJ; Sexta Turma; Refª Mirª Maria Thereza Assis Moura; DJE 27/04/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.442.321; Proc. 2014/0060325-3; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 22/04/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Firme a jurisprudência desta corte no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no preceito legal em tela, mesmo que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.404.333; Proc. 2013/0266166-3; AM; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 25/02/2015) Constatada a materialidade delitativa e a potencialidade lesiva do aparelho apreendido, passa-se ao exame da autoria. Consoante a precisa lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua festejada obra Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 5. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1123, ao analisar o núcleo do tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, assevera que desenvolver significa aplicar, movimentar ou fazer crescer, cujo objeto é atividade de telecomunicação clandestinamente (elemento normativo do tipo). Destarte, por integração do art. 60, 1º, do mesmo diploma legal, é necessário que haja a transmissão, emissão ou recepção, de sinais, sons e imagens, é dizer, no caso dos transceptores, é necessário que efetivamente sejam utilizados para a transmissão de sinais ou sons. Nesse passo, o Réu confessou em seu interrogatório não só que sabia da existência do transceptor camuflado no veículo que lhe foi entregue, como também que dele fez uso para se comunicar com o batedor que garantia o sucesso da empreitada, tendo sido por ele alertado, inclusive, sobre a existência da viatura da polícia. Note-se que a versão expressada na confissão também foi corroborada pela prova testemunhal. Com efeito, as testemunhas policiais afirmaram que, ao encontrem o veículo, o radiocomunicador estava ligado, sendo confirmado pelo Réu que se utilizou do equipamento para se comunicar

com o batedor que estava à sua frente. Comprovada, portanto, a efetiva utilização do comunicador, impõe-se a condenação do Réu. Não bastasse, o delito praticado pelo Réu tinha a nítida finalidade de facilitar ou assegurar a execução do crime de contrabando (art. 334-A, CP), o que atrai a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal. Anoto a possibilidade de reconhecimento, de ofício, das agravantes mencionadas, porquanto exsurtem dos fatos descortinados nos autos e a possibilidade de seu reconhecimento encontra-se estampada nos arts. 383, 385 e 387, I, do Código de Processo Penal. A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci: as agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena, não pertencentes ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação. São de conhecimento das partes, que, desejando, podem, de antemão, sustentar a existência de alguma delas ou rechaça-las todas. O fato é que o magistrado não está vinculado a um pedido da acusação para reconhecê-las. (Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 736) Nesse sentido: Em que pese a denúncia ter deixado de capitular a acusação, também com o artigo 327, 2º, do CP, os fatos nela narrados em confronto com as provas documentais, testemunhais e até pelos interrogatórios do réu na fase de inquérito e em juízo, não deixam dúvidas de que o acusado utilizava-se do cargo em comissão para a prática do delito, no que, sem sombra de dúvida, viabiliza a aplicação do 2º do art. 327 do CP, no cômputo da pena a ele imposta. Logo, agiu com acerto o magistrado de piso, ao proceder a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do código de processo penal. O magistrado também reconhece, com fulcro no art. 385 do CPP, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, porquanto, embora essa não tenha sido explicitamente capitulada na denúncia, ficou consignado na peça acusatória o fato de vítimas serem enfermas. (TRF 1ª R.; ACr 0003072-52.2009.4.01.3803; MG; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; DJF1 06/11/2014; Pág. 408) 2.3. Da Receptação - art. 180 do Código Penal O Código Penal traz em seu art. 180 o delito de receptação, que se encontra assim delimitado: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Receptação qualificada 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Redação(ões) Anterior(es) 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 5º Na hipótese do 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no 2º do art. 155. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Na hipótese dos autos, a prática da receptação foi impingida ao Réu ao fundamento de que recebeu, transportou e conduziu em proveito alheio veículo automotor que sabia ser produto de crime (furto ou roubo). Com efeito, a materialidade delitiva do crime de receptação encontra-se cunhada no Laudo Pericial de fls. 45/50, o qual denota que o veículo marca Honda, modelo Civic LXL Flex, ano/modelo 2010/2010, cor cinza, placas BUC 9098 do município de Lins, SP, possui placas registradas para o veículo de NIV 93HFA6560AZ106665, do município de Paranavai, PR, tratando-se, portanto, de clone (fl. 49). De outro lado, no exame da autoria delitiva, o elemento subjetivo necessário à condenação, não se afigura demonstrado nos autos, como propriamente salientado pelo Ministério Público Federal. Destarte, as condutas referidas no caput do art. 180 do CP, que encerram a chamada receptação própria, estão relacionadas ao dolo direto, uma vez que o legislador estabelece que o agente sabe, sem sombra de dúvida, que a coisa que adquire, recebe, conduz ou transporta é produto de crime. Neste caso, deve ser provado o pleno conhecimento e não a probabilidade de conhecimento de que a coisa é produto de crime. Acresce Guilherme de Souza Nucci que: Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 955) Na espécie dos autos, a despeito do que sustentado pelo Parquet, não vislumbro a existência de prova robusta capaz de revelar o conhecimento do Réu quanto à procedência ilícita do veículo que conduzia. Ao que parece, a entrega e utilização do veículo se deu sem maiores questionamentos, porquanto evidente que a atenção estava voltada para o transporte da carga ilícita e não do veículo em si, que servia apenas como meio para a prática do contrabando, considerado crime mais grave que a receptação. Ensina Guilherme de Souza Nucci que: Quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Conforme esclarece Nicás, ocorre a consunção quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este da sua função punitiva. (Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 159-160) Nesse passo, para além de não restar cabalmente demonstrado o dolo, socorreria ao Réu a aplicação do princípio da consunção, de modo que se impõe a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o Réu THIAGO DALL OGLIO DA SILVA como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.427/97 e art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) ABSOLVÊ-LO da imputação referente ao crime inculcado no art. 180 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, I, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros contrabandeados apreendida com o Réu (19.979 maços). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, segundo relatado, foram as dificuldades financeiras, que não restaram comprovadas. As circunstâncias em que apreendidas as mercadorias demonstram a sofisticação e organização dos meios para o êxito da empreitada criminosa, mediante a

utilização de veículo batedor, conforme confessado pelo Réu e apurado pelos policiais. As consequências foram graves, uma vez que iludido R\$ 44.565,16 em tributos federais. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. De outro lado, também incidem as atenuantes da menoridade (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). No concurso da agravante e atenuantes verificadas, tenho que, na forma do art. 67 do CP, deve prevalecer o decréscimo da pena, tendo em vista a menoridade do Réu, desse modo, reduz a pena em 1/6, alcançando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva para o delito em questão em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.427/97: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem dados concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, segundo afirmado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias e consequências foram próprias da espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, conforme fundamentação supra. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Considerando que a agravante prevista no art. 61, II, b, do CP refere-se aos motivos determinantes da prática criminosa, nos termos do art. 67 do CP deve predominar em relação à atenuante da confissão, ainda que de forma mitigada. Assim sendo, elevo a pena em 1/8 (um oitavo), chegando a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva para o delito em questão em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Deixo de aplicar a pena de multa estabelecida pelo art. 183 em testilha por considera-la inconstitucional, na esteira do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O órgão especial do TRF da 3ª região, em arguição de inconstitucionalidade criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª região, arguição de inconstitucionalidade criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª região, ACR n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, j. 30.09.10 e acr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10) (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Com efeito, na esteira dos julgados em epígrafe, que indicam a utilização do sistema previsto no Código Penal para a aplicação da pena de multa, passo à sua dosimetria: Na primeira fase, tendo em vista que são favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, considerada a predominância da agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, em relação à atenuante da confissão, elevo a pena de multa em 1/8 (um oitavo), chegando a 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo, em definitivo, a pena de multa, em 11 (onze) dias-multa. Atribuo o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato à unidade do dia-multa. Do concurso de crimes: Considerando que as espécies de pena são diversas (reclusão e detenção) deixo de efetuar a soma pelo concurso material. Consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime, bem como pela soma das penas aplicadas, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis. Nesse sentido: A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça entende que, não obstante o quantum da pena autorizar um regime prisional mais brando, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal, revela-se adequada a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, ex vi do art. 33, 3º, do CP. (STJ; HC 304.213; Proc. 2014/0236279-2; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 08/04/2015) IV Considerando que o Réu se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de

crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Decreto do perdimento, em favor da União, do veículo apreendido com o Réu, uma vez que é produto de crime (roubo ou furto), nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, ressalvando-se a sua restituição ao real proprietário, mediante procedimento próprio, até o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.V Ao cabo da instrução e julgamento da presente ação penal, verifico que a custódia cautelar, consubstanciada na prisão preventiva anteriormente decretada, não se afigura atualmente necessária, tendo em vista a absolvição do Réu em relação ao crime previsto no art. 180 do CP, bem como pelo fato de que sua identidade, para fins penais, encontra-se esclarecida nos autos. Desse modo, tenho como adequada, nesta fase processual, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 315 c/c art. 319 do CPP. Assim sendo, defiro ao Réu a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:a) Comparecimento mensal em juízo, até o dia dez de cada mês, para informar e justificar suas atividades;b) Proibição de acesso ou frequência a bares, lanchonetes, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos congêneres;c) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do juiz;d) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 20:00h às 6:00h;e) Fiança. Fixo o valor da fiança em 12 (doze) salários mínimos em conformidade com a letra do art. 325, II, do CPP. Atento à condição econômica do Réu, reduzo o valor da fiança arbitrada em 2/3 (dois terços), nos termos do art. 325, 1º, II, do CPP, para fixá-la em 4 (quatro) salários mínimos. Recolhida a fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como depreque-se, para a comarca de sua residência, a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas cautelares ora estabelecidas. O Réu deverá manter atualizado e informado seu respectivo endereço. O Réu deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, para juntada aos autos, documento de RG. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se à Justiça Eleitoral, aos órgãos estatísticos e de trânsito e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310113-50.1997.403.6102 (97.0310113-5) - SERGIO LUIZ ROSSI FERNANDES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 125: trata-se de ofício da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, indagando sobre como proceder com relação ao cômputo para aposentadoria do tempo prestado por Sérgio Luiz Rossi Fernandes, em face de questionamentos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destacamos que por força de decisão judicial já acobertada pelo manto da coisa julgada, o segurado em questão obteve o reconhecimento e averbação, para quaisquer fins, do interstício laboral compreendido entre 07/01/1980 até 18/05/1981. Tal decisão já foi devidamente cumprida, como comprova a Certidão de Tempo de Contribuição acostada nas fls. 92 destes autos, que segue em cópia autêntica. Destaco, porém, que as questões pertinentes aos mecanismos, fórmulas ou modos de se realizar a compensação financeira entre órgãos de previdência distintos é questão estranha à lide em questão, e a esse juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Mas independentemente disso, temos por evidente que nenhum prejuízo pode advir ao segurado/servidor, decorrente de tais questões que pertinem, apenas, aos órgãos previdenciários. Comunique-se o teor da presente, por ofício, com cópias autênticas das fls. 92.P.I.

0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Preliminarmente, esclareça o ilustre advogado substabelecido, Dr. Carlos Eduardo Pretti Ramalho, quanto ao instrumento de fl. 182, tendo em vista que a subscritora não tem poderes para tanto.

0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2) - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora. Tem o segurado o direito à opção ao benefício mais vantajoso. O que não é possível e cumulação de benefícios. Nesse sentido, o seguinte Acórdão: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 271464 Processo: 199904010285382 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2000 Documento: TRF400079001 Fonte DJU DATA:17/01/2001 PÁGINA: 540 DJU DATA:17/01/2001 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. A concessão judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade. 2. O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou posteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico. Indexação CABIMENTO, PENSÃO POR MORTE, OBSERVÂNCIA, VALOR, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, OBTENÇÃO, DE CUJUS, POSTERIORIDADE, DECISÃO JUDICIAL, GARANTIA, APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE, SEGURADO, OPÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, GARANTIA, VANTAGEM PECUNIÁRIA. Data Publicação 17/01/2001 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Assim, o direito reconhecido judicialmente pode ser executado, razão pela qual determino que intime o INSS, na pessoa do Chefe de Benefícios, para que proceda a replantação do benefício nº NB 42/168.082.445-4 a partir da data da suspensão, ou seja, 01/07/05 e suspenda o benefício nº NB 42/171.970.798-4. Sem prejuízo, deverá a parte exequente promover a liquidação do julgado, no tocante aos atrasados.

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 118/119: vista à parte autora.

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0004257-90.2011.403.6102 - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP289617 - AMIRA RAMADAN)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003299-70.2012.403.6102 - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Defiro o pedido do prazo de 20(vinte) dias para que o autor providencie o recolhimento das custas em questão

0007348-23.2013.403.6102 - ADEMIR ALVES DE CARVALHO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR E SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO(SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002221-70.2014.403.6102 - OLIVIA FERRO(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL(SP128687 - RONI EDSON PALLARO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004339-19.2014.403.6102 - ROSANGELA DE CAMARGOS(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 190/434

ALIOTI E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256 e seguintes: defiro a sucessão processual requerida. Ao SEDI para que faça constar no polo ativo da demanda o Espólio de Rosângela de Camargos, representado pela inventariante Maria das Graças de Camargos - CPF. 743.152.188-04. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 255.

0004381-68.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS ZAVAN X ELIEZER FRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE ORLANDO VIETTI KASTEIN(SP337352 - TICIANI GARBELLINI BARBOSA LIMA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004398-07.2014.403.6102 - JAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006402-17.2014.403.6102 - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a produção da prova pericial. Para o encargo nomeio o Contador Leandro Donizeti Roberto, CRC 1SP171006/0, com endereço na Rua Ivone Thomazine Vezoli 49, Jd. Interlagos - nesta, telefone 3877-9741, 99721-9741, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Em termos, laudo em 45 dias.

0007400-82.2014.403.6102 - MARIA LOURDES RIBEIRO SOUZA SOARES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial, designando o dia 16/02/2016, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, ressaltando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação..Int.

0007566-17.2014.403.6102 - REGINA MARIA FESTUCI CORRAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 436, visando dar prosseguimento ao feito, sob pena de preclusão da prova

0008381-14.2014.403.6102 - ESMERALDA FERREIRA MOLINA X WALTER MOLINA X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X SANDRA RITA MOLINA X WASHINGTON RICARDO MOLINA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0005213-83.2014.403.6302 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que tome as providências, visando dar prosseguimento ao feito.

0000663-29.2015.403.6102 - P P P F - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA X ARIANA NATALIA PEREIRA FONSECA(RS067477 - ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0009200-14.2015.403.6102 - LEIR MARIA DA SILVEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO

LEIR MARIA DA SILVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0009368-16.2015.403.6102 - A ZEBRINHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: vista à CEF.

0009734-55.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, o não recolhimento de contribuições ao FGTS sobre verbas pagas a seus empregados, em face do caráter indenizatório das mesmas. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré, haja vista que a parte autora vem sofrendo as exações da contribuição desde longa data, conforme ressaltado na inicial. Ademais, a suspensão da mencionada contribuição que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário. É recomendável e prudente, portanto, que se assegure a parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante, uma vez que intempestivo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010575-07.2002.403.6102 (2002.61.02.010575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Preliminarmente, esclareça o ilustre advogado substabelecido, Dr. Carlos Eduardo Pretti Ramalho, quanto ao instrumento de fl. 115, tendo em vista que a subscritora não tem poderes para tanto. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos acolhidos, do V. Acórdão (se houver) e da certidão do trânsito em julgado para o feito principal, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189: tratando-se de pessoas maiores e considerando que cada sucessor terá a sua cota parte respeitada, não vejo obstáculo para deferir a sucessão processual requerida. Assim, ao SEDI para que faça constar como sucessores de Marcos Aurélio Penha (falecido), a viúva Édula Maria Penha e os filhos Taila Cristina Penha, Breno Penha e Miguel Penha Antolin Neto. No mais, deve também o SEDI proceder a alteração no polo ativo da co-autora RM Comércio de Som Ltda, para S.M. ASSISTÊNCIA técnica toda, tal como requerido às fls. 190/204. Com o retorno, tornem conclusos para análise quanto ao pedido de expedição de ofício precatório em favor

dos credores destes autos.

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X GEOVANI LUIS PANDOLFO X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X LENI TERESINHA BERNARDES X GETULIO ADROALDO DA FONSECA X FUNDICAO COPPEDE LTDA X LENI TERESINHA BERNARDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO COPPEDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria por mais 30 (trinta) dias em Secretaria. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 413, remetendo-se os autos ao arquivo.

0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1) - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Vista à parte autora em face do depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

0005170-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005170-4) - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO PEDRO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 752 e seguintes: indefiro o prosseguimento da execução pretendida pela parte autora. A presente ação de cunho meramente declaratório tinha como objeto o recolhimento de período trabalhado entre 01/05/1959 a 13/02/1986 como empregado rural na Usina Irmãos Biagi S/A. Portanto, a matéria ora ventilada é estranha aos autos e deverá ser debatida em ação distinta desta. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308441-12.1994.403.6102 (94.0308441-3) - JOSE EDUARDO DELFINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO DELFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 400: defiro o levantamento dos valores depositados pela executada, uma vez que incontroversos. Expeça-se o competente alvará. Após, tomem à Contadoria para prosseguimento.

0005670-22.2003.403.6102 (2003.61.02.005670-0) - GRAI LUIZ MAGRO X ROSANA CARLA SPEGIORIN MAGRO GIOCONDO X REGINA CELIA SPEGIORIN MAGRO BORGES X RENATA AUGUSTA SPEGIORIN MAGRO X REGIANA APARECIDA SPEGIORIN MAGRO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GRAI LUIZ MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAURO CESAR TRINDADE X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Segundo se observa, a subscritora da petição de fl. 355 requereu que as publicações fossem doravante àquele pedido todas publicadas em seu nome. Assim, atualize-se o sistema informatizado e, em seguida, republique-se o despacho de fl. 426, no seguinte teor: Vista às partes sobre a transferência do depósito, conforme extratos de fls. 424/425. .

0007151-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HELIO JOSE BRAGA MARTINS(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X OTTO AZEVEDO GRACI X FAZENDA NACIONAL X HELIO JOSE BRAGA MARTINS

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007899-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 193/434

ORTOLAN) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEM SANDRO DE ANDRADE
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-70.2015.403.6102 - SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 34/45: mantenho a decisão agravada (fls. 30) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, terá vista da contestação e documentos a ela acostados (fls. 51/84). 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009291-07.2015.403.6102 - FLAVIO YUKIO MURAKAMI X CATARINA ELENA KISIEL MURAKAMI(SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/93: nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0025159-95.2015.403.0000, fixo a multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do autor, para o caso de seu descumprimento. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-64.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o subscritor da

procuração de fl. 34 não consta como administrador da sociedade nos documentos apresentados às fls. 36/57. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a ré, com urgência, para que se manifeste no prazo de 24 horas acerca da regularidade da carta de fiança apresentada às fls. 126 e seguintes. Int.

0007726-33.2015.403.6126 - JULIA REGINA LIMA COVRE(SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Julia Regina Lima Covre, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de nulidade do débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126, em trâmite por este juízo. Afirma que a cobrança é descabida, na medida em que decorrente de mero erro de lançamento do tributo. Afirma que em virtude de demanda trabalhista recebeu um total de R\$236.770,41 de seu ex-empregador, Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda S/C Ltda. Deste montante, efetuou pagamento de honorários aos advogados da causa, tendo sido depositado em sua conta o valor de R\$115.450,00. Ao formalizar o ajuste anual de imposto de renda, lançou este último valor como rendimento pago pela ex-empregadora. A Receita Federal, contudo, confrontante as informações prestadas pelo Banco do Brasil, instituição na qual foi depositado o valor devido, com a declaração prestada pela autora, concluiu que esta omitira o valor de R\$236.770,41. Assim, apurou o valor do tributo devido somando este último valor aos R\$115.450,00 já declarados pela autora, fato que originou a cobrança de valor indevido a título de imposto de renda pessoa física. Intimada a apresentar defesa administrativamente, quedou-se inerte. Recentemente foi citada para os autos da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126. Liminarmente, pugna pela imediata suspensão da cobrança nos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Decido. Segundo relato da inicial, a autora não declarou o total recebido da ex-empregadora na demanda judicial trabalhista. Declarou somente o valor líquido após o desconto dos honorários relativos aos advogados por ela contratados. A Lei n. 7713/1988, em seu artigo 12, com redação vigente à época dos fatos, previa: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a autora, de fato, utilizou-se daquela faculdade legal para lançar o valor recebido acumuladamente. Ou seja, do montante pago judicialmente pela ex-empregadora, descontou os honorários advocatícios e lançou o valor líquido como rendimento tributável. Aparentemente, houve algum erro material no lançamento dos dados, como, por exemplo, a utilização da ficha de rendimentos errada. Assim, tudo indica que o valor acrescido pela Delegacia da Receita Federal, no montante de R\$236.770,41 é indevido. Presente, pois, a plausibilidade do direito. Considerando que foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126, no sentido de se bloquear bens da executada, ora autora, é prudente suspender, por ora, o andamento daquele feito a fim de não provocar prejuízos desnecessários à executada, antes da decisão final a ser proferida neste feito. Assim, presente, também, o perigo da demora. A Secretaria deste juízo certificou, à fl. 125, que não houve o recolhimento das custas processuais. Tampouco houve pedido de justiça gratuita por parte da autora. Quanto à justiça gratuita, em consulta ao CNIS verifica-se que a autora encontra-se empregada na Fundação do ABC, tendo recebido remuneração superior a R\$25.000,00 no mês de outubro de 2015, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo ser incabível sua concessão. Portanto, cabe à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. No que tange ao polo passivo, a Fazenda Nacional não tem legitimidade passiva. A ação deve ser proposta contra a União Federal, apenas. Isto posto, concedo a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, para suspender o processamento da execução fiscal n. 0006753-15.2014.403.6126, até final decisão neste feito. A eficácia desta decisão fica condicionada ao recolhimento das custas processuais e retificação do polo passivo por parte da autora, conforme a seguir determinado. Providencie a autora a retificação do polo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do mesmo diploma legal. Recolhidas as custas processuais e aditada a inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional. Ato contínuo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0006753-15.2014.403.6126, suspendendo seu curso até final decisão neste feito. Após, cite-se e intime-se a União Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000108-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003502-23.2013.403.6126 - ANTONIO ESCUDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

Expediente N° 3349

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0007784-36.2015.403.6126 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o presente agravo interposto, tempestivamente, pela ré e concedo o prazo de 2 dias para apresentação de suas razões para recorrer.Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o agravo, no prazo legal.Certifique-se nos autos principais a numeração recebida neste feito.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4319

EXECUCAO FISCAL

0000407-82.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Fls. 121/124: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0026946-62.2015.403.0000, cancelando-se a substituição de penhora, realizada às fls. 117, devendo a garantia anterior permanecer subsistente nos presentes autos. Publique-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200089-27.1989.403.6104 (89.0200089-3) - JOAO BATISTA DUARTE FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para o INSS.Int.

0003975-27.2003.403.6104 (2003.61.04.003975-6) - BENEDITO MAGALHAES SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do despacho de fl. 179 e, após, cumpra-se o determinado à fl. 183 sobrestando-se o feito até o pagamento do precatório.

0005447-82.2011.403.6104 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o cancelamento da requisição de pagamento e o informado pela Divisão de Protocolo desse Juízo (fl. 219), regularize o patrono da autora o seu cadastro, junto a OAB, em razão da divergência do seu nome com os dados constantes na Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008800-33.2011.403.6104 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do despacho de fl. 177 e, após, cumpra-se o determinado à fl. 181 sobrestando-se o feito até o pagamento do

precatório.

0007728-69.2015.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que a parte Autora pleiteia revisão do benefício para que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, todo período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.À fl. 18, a exequente retificou o valor da causa, apresentando o montante de R\$ 12.651,12.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o 3º do mesmo artigo, in verbis:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária n.00077286920154036104 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se.

0001811-30.2015.403.6311 - JOSEFA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008544-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pelo contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para o INSS.Int.

0000037-04.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO CARLOS CAMBA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pelo contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para o INSS.Int.

0003071-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2008.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se sem termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008530-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-15.2013.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Ao embargado.Intime-se.

0008531-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002278-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO LUIZ ZEFERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011029-29.2012.403.6104 - OSMAR GAGO LORENZO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GAGO LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do despacho de fl. 117 e, após, cumpra o determinado à fl. 121 sobrestando-se os autos até o pagamento do

precatório.

Expediente N° 6435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1-Efetue a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação de fls. 373/397 no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.2-Fls. 370/371: apresente a autora as cópias necessárias à instrução da contrafe. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL na forma do art. 730 do CPC.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-31.2014.403.6104 - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 108/116: Manifeste-se a CEF sobre o alegado descumprimento da decisão de antecipação de tutela de fl. 77, em 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, publique-se o teor de fl. 123. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202297-13.1991.403.6104 (91.0202297-4) - BRIGIDA LEITE DA SILVA SANTANA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido de revisão de pensão por morte e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003740-02.1999.403.6104 (1999.61.04.003740-7) - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(Proc. SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de suplementação de proventos, excluindo a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO do polo passivo da demanda, na forma do artigo 267, IV, do CPC, negando seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007534-26.2002.403.6104 (2002.61.04.007534-3) - ANITA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0016916-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016916-0) - JOSE DO AMPARO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002366-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002366-2) - GIOVANNI RINALDI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001472-91.2007.403.6104 (2007.61.04.001472-8) - OSVALDO LUIZ BARBOSA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012829-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012829-9) - LEONILDA DE OLIVEIRA PEIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 280/281), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010771-53.2011.403.6104 - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001962-35.2011.403.6311 - JOSE BARBOSA FILHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000669-35.2012.403.6104 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, negando seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003764-73.2012.403.6104 - LAUCIA DOS SANTOS ALVARENGA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004394-32.2012.403.6104 - OSVALDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido inicial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005317-24.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006323-66.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006360-93.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004080-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE COSTA NETO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0208921-10.1993.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 45/47, 123/131, 144, 169, 183/185, 193, 207, 243 e 282/285, prosseguindo-se naqueles. Após, em face da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0003962-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003962-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR) X MARLENE COIMBRA GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0008142-87.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 31/39, 48/50, 81/84, 107/111, 175, 224/225 e 227, prosseguindo-se naqueles. Após, em face da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011692-22.2005.403.6104 (2005.61.04.011692-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X SERAFIM PINTO RICO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0007171-10.2000.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 50/51, 63/68, 120/121 e 123. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 98/109, juntando-os nos autos principais. Após, em face da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005, independentemente de intimação das partes. Prossiga-se na execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - AGOSTINHA SARDINHA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA ALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 492: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 168, de 05/12/2011, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3) - ELIEZER CHAVES FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009540-25.2010.403.6104 - CARLOS VALTER VICENTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALTER VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007969-77.2010.403.6311 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001424-93.2011.403.6104 - NILCEA MENDES DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEA MENDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente N° 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203517-70.1996.403.6104 (96.0203517-0) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0204732-81.1996.403.6104 (96.0204732-1) - ADHEMAR DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 107/vº: Defiro, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004143-63.2002.403.6104 (2002.61.04.004143-6) - RAIMUNDO MENDES CAMPOS(SP105419 - ROSANA CRISTINA

GIACOMINI E SP165013 - KARLA KARINA AMARO BORGES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008782-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008782-2) - ANTONIO JOSE DE FARO X ARY VALENTE PESSOA X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DA SILVA X LUIS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009486-69.2004.403.6104 (2004.61.04.009486-3) - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008682-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008682-2) - DORIVAL PUZONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010647-46.2006.403.6104 (2006.61.04.010647-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011138-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011138-2) - PAULO AFFONSO CHAVES(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000583-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000583-5) - MARIA EURIDES DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007588-74.2011.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação autárquica, julgando improcedentes os pedidos e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8) - DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal – (Webservice), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a).

Após, abra-se vista à CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005056-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005056-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORISVALDO BOTELHO DE CARVALHO(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

Vistos, Diante da manifestação ministerial favorável ao Sursis processual (fls. 415), designo o dia 2 de fevereiro de 2016, às 14h15min, para proposta da suspensão condicional do processo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008224-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos,Arquiem-se os autos, por sobrestamento, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0001190-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Vistos, O acusado Hélio Robson Nunes Ferreira apresentou resposta à acusação (fls. 98/104), na qual alega ser indispensável para sua defesa a informação a respeito do valor do tributo iludido, tendo em vista que a depender do montante apurado poderia dar causa a aplicação do Princípio da Insignificância. Afirmou, ainda, que eventual proposta de suspensão condicional do processo deve observar os antecedentes criminais existentes até a data do crime. Assinalo desde já que o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, face o não preenchimento dos requisitos legais pelo acusado para a oferta de proposta de Suspensão Condicional do Processo, em razão de estar sendo processado por outro crime (fls. 133/135). Nesse ponto, assinalo não assistir razão ao argumento da defesa de que apenas os antecedentes anotados até o momento do crime é que devam ser considerados para fins de análise desse requisito. A lei não faz tal ressalva, além do que seria um contrassenso que o beneficiário da SCP que, no curso do período de prova, fosse processado por outro crime tivesse o benefício revogado (art. 89, 3º da Lei 9.099/95), e, aquele cujas anotações criminais são apenas posteriores à data do crime, fizesse jus benefício. Os requisitos devem ser aferidos e preenchidos no momento da realização da proposta de sursis processual. Demais disso, quanto ao Princípio da Insignificância, um dos requisitos para sua incidência no crime apurado é de fato o valor do tributo sonegado e, de acordo com os autos da Representação Fiscal para fins penais em apenso, o valor do tributo iludido in casu corresponde a R\$ 36.533,32 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos - fls. 6), valor este que supera os parâmetros para aplicação do Princípio da Insignificância. Logo, inaplicável ao caso em exame. Além disso, consta na denúncia de fls. 14/15 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos da Representação Fiscal para Fins Penais. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a defesa deixou de arrolar testemunhas, designo o dia 4 de fevereiro de 2016, às 17h00min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 15) e interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004297-89.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 226.

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 231.

0002697-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO VISICATO(SP184637 - DONALDO LUÍS PAIOLA)

Vistos, O acusado Sebastião Francisco Visicato apresentou resposta à acusação (fls. 90/91), na qual se limitou alegar que não há nos autos provas suficientes que indique a prática da conduta descrita na denúncia por ele, de modo que deveria ser absolvido sumariamente. Observo na denúncia de fls. 65/68 a existência de narrativa suficiente para as imputações criminosas, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas do acusado, tendo por base o Boletim de Ocorrência Ambiental e o Auto de Infração Ambiental. Consta, inclusive no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 45/50). Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pelas partes (fl. 68 e 91) e interrogatório do acusado, para o dia 4 de fevereiro de 2016, às 14h15min. Requisitem-se os Policiais Militares Ambientais. Intimem-se. São José do

0002762-57.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X BENICIO JOSE BENEDITO(SP328503 - AGEU MOTTA)

Vistos, Expeça-se Carta Precatória para o Fórum da Comarca de Monte Aprazível/SP, com o objetivo de intimar o acusado BENÍCIO JOSÉ BENEDITO a comparecer em audiência a ser designada para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições:1ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional. 2ª) - Em caso de mudança de residência, o acusado deverá informar ao Juízo Deprecado.3ª) - O acusado deverá fazer pagamento mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), isso nos 6 (seis) primeiros meses do período de suspensão, sempre nos 10 (dez) primeiros dias de cada mês OU prestar serviços à comunidade por 03 (três) meses, na carga horária de 04 (quatro) horas semanais, em instituição filantrópica devidamente cadastrada junto ao Juízo deprecado. Caso a opção seja pelo pagamento da prestação pecuniária, deverão ser feitos depósitos mensais em conta vinculada a esta Ação Penal, conta esta que deverá ser aberta pelo acusado na agência da CEF - Caixa Econômica Federal - ag. 3970, localizada no prédio deste Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto (Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP).4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processado por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. Imediatamente após a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o Juízo deprecado deverá encaminhar a este Juízo Federal cópia da ata da audiência. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão. Intime-se o MPF. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002854-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE FREITAS PURCINO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)

Vistos, A acusada Ana Paula Purcino apresentou resposta à acusação (fls. 73/79), na qual alega que a denúncia baseou-se em prova obtida por meio ilícito, qual seja, gravação de conversa telefônica obtida sem o consentimento da denunciada, devendo, assim, ser desentranhada dos autos, e, por conseguinte, faltar a justa causa ao exercício da ação penal. Afirma que, diversamente do que consta na denúncia, não prometeu dinheiro à testemunha Gislaíne para que fizesse declaração falsa em seu depoimento junto à Justiça do Trabalho, e sim, ofereceu ajuda para eventuais despesas decorrentes da ausência no trabalho para testemunhar. Alega tratar-se de tentativa de referida testemunha em lhe prejudicar. Enfim, requer a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia ou sua absolvição, haja vista a denúncia ser lastreada em prova ilícita. Pontuo, ab initio, que é equivocada a alegação acerca do caráter ilícito da prova decorrente da gravação telefônica, isso porque, diferentemente da interceptação telefônica, que é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, e que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro, chamada de gravação clandestina. A respeito do tema, inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 583.937 QO-RG (Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19.11.2009, DJe-237 Divulg 17.12.2009 Public 18.12.2009, RTJ 220/589), cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Ultrapassada a celeuma sobre a regularidade do uso da gravação telefônica como meio de prova, percebo que os demais argumentos demandam dilação probatória. Além disso, observo na denúncia de fls. 51/52v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta da acusada, tendo por base o apurado no Inquérito Policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente da acusada na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a defesa deixou de arrolar testemunha, designo o dia 4 de fevereiro de 2015, às 17h40min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, sendo que uma será ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Araraquara/SP, e interrogatório da acusada, devendo, para tanto, a Secretaria tomar as providências necessárias para agendamento junto ao àquele Juízo e intimação das partes, expedindo-se o necessário. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9395

ACAO CIVIL PUBLICA

0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo, procedi à anotação no Sistema de Acompanhamento processual (rotina MVAG) da dependência do Agravo nº 0005465-43.2015.403.0000 a estes autos. Certifico, ainda, que traslado para estes autos as peças originais do referido agravo, bem como procedo à remessa do que sobejou à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para eliminação. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001481-3) - AURORA LUCIANO BAPTISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000171-25.2015.403.6106 - CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/210. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001091-96.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 522/544. Recebo a apelação da CPFL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta, primeiramente à ANEEL, intimando-a inclusive deste despacho e do despacho de fls. 512. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003923-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-64.2015.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fl. 17. Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 09/10. Intime-se, após arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9396

MANDADO DE SEGURANCA

0004101-22.2013.403.6106 - ALESSANDRO EDUARDO RONDON CAMARGO X FREDERICO SILVA PALA X GUILHERME SILVA PALA X JOSE CARLOS DEMONICO MOTA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 93: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tão somente até o valor das custas por ela devidas (R\$ 11,81). Havendo bloqueio de valores, determino

seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pelo acusado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005129-54.2015.403.6106 - ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Certidão de fl. 87: Tendo em vista que a impetrante foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais remanescentes, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da impetrante ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da impetrante ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA tão somente até o valor das custas por ela devidas (R\$ 586,69). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pelo acusado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF, para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 329. Intime-se.

0001408-74.2013.403.6103 - MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

I - Redesigno a audiência para o depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva da(s) testemunha(s) NATHÁLIA STIVALLE GOMES, arrolada(s) à fl. 209-V, para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, neste Juízo. II - Intime-se e comunique-se.

0003593-17.2015.403.6103 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo a apelação interposta. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005016-12.2015.403.6103 - RUBENS GALVAO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006273-72.2015.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SAO JOSE I(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CRISTHYANNE TEODORO BURRY SOUSA CRUZ

Compulsando a inicial verifico que o autor valorou a causa em R\$ 9.092,03. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0006275-42.2015.403.6103 - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Proferida decisão às fls. 193/197, de todo recomendável corrigir-se a inexatidão material nela contida a fim de evitar-se interpretação falha do decisum. Assim, determino que do relatório da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela conste a seguinte redação: Cuidam os autos de demanda ajuizada por IVANIL RIBEIRO DA SILVA e MARIA ANTÔNIA DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em resumo apertado, o reconhecimento do adimplemento integral de mútuo feneratício habitacional firmado entre os autores e a instituição bancária ré, bem como seja declarada a quitação do imóvel objeto da avença e determinado às rés a liberação da hipoteca do imóvel. Narra a parte autora que o instrumento de mútuo debatido foi firmado em 16/08/1982, e que adimpliu todas as prestações de resgate mensal ajustadas. A despeito disso, sustenta que, quando procurado, o agente financeiro lhe negou a liberação da garantia pendente sobre o imóvel objeto do contrato, por dois motivos: por primeiro, (a) haveria saldo devedor a ser adimplido; e, também, (b) porque o FCVS, não obstante contratado e adimplido o prêmio juntamente com as prestações mensais, não cobriria o saldo residual, haja vista ter utilizado o mutuário o benefício relativamente a outro imóvel. Contudo, asseveram que tal imóvel, objeto de financiamento com a CEF em 25/09/1974, foi quitado com recursos próprios, não tendo sido os requerentes beneficiários de cobertura pelo FCVS. Acostou aos autos documentos que, em seu entender, comprovam os requisitos à obtenção da quitação negada pelo agente financeiro, e clama, em sede antecipatória, pela obstaculização da adoção, pelo credor, de medidas de excussão contra si direcionadas. É o relatório. Decido. Mantenho, no mais, como lançada a decisão de fls. 193/197, em todos os demais termos. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0006280-64.2015.403.6103 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta pela Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos em face do INSS e da União Federal objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 16, da Lei 7347/85, do artigo 2º da Lei 9494/97, do artigo 41-A, da Lei 8213/91, bem como para que os corréus providenciem reajustes nos benefícios afetados pela correção do índice IPC-3i. É o breve relatório. Decido. O art. 5º, XXI, da CRFB/88 dispõe: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. A seu turno, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser necessária autorização em assembleia, ainda que conste dos estatutos a representação. In verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI, do art. 5º, da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembleia geral da entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados. 2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembleia Geral dos filiados. (Rcl 5215 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-094. DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-03 PP-00452 RTJ VOL-00210-02 PP-00663 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 157-163) Embora o sistema processual das ações coletivas (Lei 7347/85 e o Código de Defesa do Consumidor) autorize a substituição processual quando a associação estiver em funcionamento há pelo menos um ano, e houver pertinência temática, observa-se que o STF

deu tratamento mais restritivo à matéria. Há julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Mas como a questão tem assento constitucional, deve ser prestigiada a jurisprudência da Suprema Corte. Destarte, nos termos do art. 284, do CPC, concedo 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial, juntando ata da assembleia geral da associação constando a autorização expressa dos seus associados (com o quórum estatutário necessário) para a propositura da presente ação. O descumprimento da emenda no prazo ora estabelecido implicará indeferimento da petição inicial. Por outro lado, indefiro a assistência judiciária requerida, pois inexistente qualquer prova de que a associação não possua condições para custear as despesas do processo, o que apenas se justificaria mediante fundamentada demonstração contábil e financeira das condições atuais, e justificativa para a crise financeira que a impedisse de recolher as custas judiciais pertinentes. Portanto, intime-se a autora para, em dez dias, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

0006476-34.2015.403.6103 - VALTER DE ALMEIDA TENORIO(SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0006533-52.2015.403.6103 - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apertada síntese os autores requerem a compensação por danos materiais e morais sofridos por desídia da Caixa Econômica Federal, além de requerimento no sentido de obrigá-la em sua obrigação. Para tanto, não instruiu a sua exordial com documentos comprobatórios específicos do dano material sofrido, em que alega uma suposta proposta de venda do imóvel, e tão pouco demonstrou como pretende fazê-lo. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 40 salários mínimos; de R\$ 61.350,00 (sessenta e um mil e trezentos e cinquenta reais); atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Delibero. Insta consignar que conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes de descumprimento pela CEF em sua obrigação como vendedora do imóvel, pois, segundo os autores, a entidade financeira seria a única responsável pelos débitos pendentes junto ao imóvel, quando de sua arrematação. Convém, por isso, registrar que, nos casos análogos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de 40 salários mínimos. Com dito, os valores atribuídos na inicial ganham contornos especiais, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta Juizados Especiais Federais Cíveis, para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Destarte, ressalto que o autor não observou o quanto determinado no art. 282, V, VI, e art. 283, ambos do CPC. Destarte, nos termos do art. 284, do mesmo diploma legal, determino seja emendada sua petição inicial. Escoado o prazo legal, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006543-96.2015.403.6103 - CLERIO MARQUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá providenciar a juntada do comprovante de residência. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do CPC.

0006770-86.2015.403.6103 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido antecipatório, na qual a autora busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de ANDERSON SILVA DE LIMA, seu filho (fl. 13), aos 13/12/2012 (fl. 60). Alega ter feito requerimento administrativo, em 08/03/2013, para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao teto estabelecido em lei. Requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em razão da prisão de seu filho ANDERSON SILVA DE LIMA, aos 13/12/2012. O encarceramento resta demonstrado à fl. 60. A condição de segurado do recluso resta demonstrada consoante extrato do CNIS, em anexo, nos termos do artigo 15, II, da lei 8213/91, tendo em vista que o preso esteve filiado ao regime previdenciário como segurado obrigatório até março de 2012, tendo a prisão se dado em dezembro do mesmo ano. Também resta preenchido o requisito da baixa renda, uma vez que o reeducando estava desempregado ao tempo da prisão, portanto, com renda zero. A lide remanesce, contudo, no tocante a qualidade de dependente da autora, mãe do recluso. Assim, entendo que a providência jurisdicional pretendida depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável, nos termos do artigo 130 do CPC. Diante do exposto, determino a realização de AUDIÊNCIA no dia 09/03/2016, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a autora a juntar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, tendo em vista que a certidão de fls. 60 é datada de 01/01/2014. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0) - CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME X PAULO ORESTE JARDINI (SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO ORESTE JARDINI X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido em 16/11/2015 (fl. 244):=====Retirique-se a classe processual (206). Providencie a Secretaria as anotações pertinentes à penhora no rosto dos autos, haja vista a juntada do mandado de fls. 212/213. Destarte, modifique-se a minuta do RPV de fl. 200, para que conste o bloqueio judicial. Após, transmitam-se os dois ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais). Intimem-se.=====

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8) - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP136551 - EDGAR SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores pleiteiam o pagamento de valores oriundos da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre as contas vinculadas do FTGS. O v. Acórdão manteve a procedência em relação aos pedidos retro mencionados. Já na fase executiva, o coautor Luiz Carlos Nunes da Silva requereu a intimação da CEF para o pagamento que entendia ser pertinente ao julgado (fls. 486/498 e 513/514). Foi determinado à executada realizar o pagamento, nos termos do art. 475, fl. 505. A CEF, por sua vez, ficou inerte. Destarte, foi determinado o bloqueio via sistema BacenJud, o qual foi realizado às fls. 517/521. A executada contestou o bloqueio judicial, fls. 524/530; e o exequente, a seu turno, se manifestou sobre o quanto alegado, fls. 531/534. É o breve relato. Delibero. Pois bem, em que pese os fundamentos apresentados, bem como as particularidades do presente caso concreto, razão não assiste à executada. Em sua peça impugnativa, a CEF tenta comprovar que o coautor Luiz Carlos Nunes da Silva, ora exequente, não faz jus ao valor por ele apresentado uma vez que já o teria recebido, consoante extratos anexados. Contudo, suas alegações não prosperam, pois os extratos referidos foram juntados ainda na fase cognitiva, tal como as alegações perpetradas, que também foram objeto de apreciação na sentença de mérito proferida. As alegações da executada remetem ao mérito desta ação, restando, pois, preclusas haja vista a fase processual que se encontra. É cediço que a peça defensiva poderia versar sobre quaisquer elementos contidos no art. 475-L, do CPC; todavia, a defesa apresentada se restringiu somente ao mérito, que está afetado pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Em consonância ao entendimento supramencionado destaco os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, em seu Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2014, p. 472/473: Qualquer defesa que poderia ter sido oferecida, contudo, na fase de conhecimento, e não o foi, não poderá mais ser apresentada, tendo em conta a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, CPC, STJ, 1ª Turma, REsp 492.881/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.12.2003, DJ 16.02.2004, p. 209). A parte de todo o acima exposto, oportuna uma análise mais pormenorizada do caso concreto. Em se admitindo, ad argumentandum tantum, a

alegação de pagamento já realizada - consoante extrato de fls. 526/527 - a mesma não foi devidamente comprovada nos autos; pelo contrário, dos documentos apresentados, tal fundamentação deve ser afastada, uma vez que os referidos extratos apontam uma correção de 3% (três por cento) aplicada sobre os valores depositados. Entretanto, o pleito do exequente Luiz Carlos Nunes da Silva está ancorado no inciso II, do art. 4º, da Lei 5.107/66, que prevê uma taxa de 4% (quatro por cento), haja vista seu tempo de permanência na mesma empresa - demonstrado, notavelmente, no Acórdão proferido pelo E. TRF-3, fl. 325-verso. Destarte, indefiro o pedido da executada, e determino seja o valor transferido a uma conta judicial. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Luiz Carlos Nunes da Silva. Cumprido o acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2) - ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução promovida pela CEF, referente à condenação de pagamento de honorários sucumbenciais. Após o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, as partes se manifestaram conjuntamente requerendo que o fosse realizado o levantamento pelo exequente do montante depositado pelos executados. Todavia há outra petição, protocolada posteriormente pela CEF, requerendo providências de modo diverso (fl. 279). Destarte, esclareça a CEF se o valor depositado à fl. 278 satisfaz o crédito, tanto deste processo quanto da ação ordinária em apenso (1999.61.03.002985-2), haja vista ser o valor superior ao apresentado à fl. 260.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023164-74.2006.403.6301 (2006.63.01.023164-6) - JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X LAURA FRAUZINA DE ARAUJO X CELMA MARTINS DE ARAUJO X SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0) - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 201, intimando-se a parte autora para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 8639

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Fls. 1506/1507: a determinação de fls. 1503 foi no sentido de especificar as provas a serem produzidas, não para um protesto genérico de apresentação de novas provas. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar e individualizar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Para a prova documental, deverá observar a regra do art. 397 do CPC. Deverá também esclarecer os fatos que pretende comprovar mediante testemunhas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004040-05.2015.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011. Alega-se, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, não do contribuinte, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da referida contribuição. Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial do valor controvertido. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a impetrante trouxe aos autos documentos para comprovar sua atividade e a repercussão econômica do INSS sobre seu faturamento ou receita. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 230-234. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 240-245 sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho - CSFS e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas. Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a receita bruta. Diante disso, a tese aqui sustentada pela parte impetrante em nada difere da que habitualmente tem sido examinada neste Juízo, já que tais contribuições têm a mesma base impositiva do que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS. Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento ou receita bruta (art. 195, I, b e 13) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Já temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Trata-se, em verdade, da própria expressão do princípio da isonomia, já que autoriza distinguir contribuintes em situação desigual, desigualdade esta que se manifesta pela respectiva aptidão para pagar tributos. De toda forma, o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS (ou a qualquer outra contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita) possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, o consumidor final da mercadoria ou dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Entender de modo diverso significaria engendrar uma hipótese de desoneração fiscal não pretendida pela Constituição ou pelo legislador, já sim ofensiva ao postulado fundamental da isonomia. Não merece melhor acolhida a alegação de violação aos conceitos constitucionais de receita ou faturamento, que estão contidos no art. 195, I, b e 13, da Constituição da República. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário

brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja exposto, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guarda da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento ou de receita. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS e das contribuições sobre a receita previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Como já destacado, a técnica legislativa de tributação global e de autorização do repasse do valor respectivo ao consumidor final não admitem outra conclusão que não a inclusão de tais valores na receita bruta do sujeito passivo da obrigação tributária. Ademais, se os diferentes sujeitos passivos convivem com diferentes alíquotas de ICMS, não se trata de fato imputável à União, que tem competência tributária para as contribuições aqui examinadas. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, a e 13. Também não há como concluir pela violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, inclusive porque a impetrante sequer deu-se ao trabalho de explicar as razões pelas quais tais normas teriam sido violadas. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva das contribuições incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Também assim decidiu o mesmo Tribunal quanto às contribuições especificamente discutidas nestes autos. PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido (AMS 00028778820144036114, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.7.2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. LEI 12546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na modalidade assecuratória aqui postulada pressupõe o atendimento simultâneo da prova inequívoca dos fatos, da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 273, I, do CPC. 2. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal da CEF deve ser improvido (AI 00048080420154030000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.7.2015). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006291-93.2015.403.6103 - JULIO CESAR DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

0006979-55.2015.403.6103 - RIO BONITO COMUNICACAO LTDA - ME(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. Diante dos depósitos judiciais, suspendo a exigibilidade dos créditos de IPI referente à importação das aeronaves objeto do feito. Comunique-se com urgência. Proceda como necessário.

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA X CRISTIANE VALERIA TRINDADE DE SANT ANNA X ALEX JUNIO GONCALVES DE SANT ANA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO

Chamo o feito à ordem a fim de anular o despacho de folhas 285, que se encontra equivocado, visto que os valores já recebidos, na verdade, se referem aos honorários sucumbenciais e aos honorários contratuais, estes destacados dentro do RPV que cabe ao autor. Dessa forma, resta ainda o pagamento aos herdeiros do valor requerido em nome do autor, por meio do RPV de folhas 252. Dessa forma, publique-se o despacho de folhas 282:I - Ante o silêncio do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, seus filhos CRISTIANE VALÉRIA TRINDADE DE SANTANNA e ALEX JUNIO GONÇALVES DE SANTANA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. Sem prejuízo, intimem-se os subscritores da petição de fls. 272/273 para que regularizem a representação processual, juntando aos autos nova procuração outorgada. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil. III - Juntadas as vias liquidadas, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3298

EXECUCAO DA PENA

0007640-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON PEREIRA DE SABOYA(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

1ª. Vara Federal em Sorocaba Autos n. 0007640-13.2015.403.6110 Execução Penal DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Considerando a petição, acompanhada de atestado médico, de fls. 46-8, informando que o sentenciado está impedido de se movimentar face a procedimento médico adotado nesta data, fica prejudicada a audiência marcada para hoje (fl. 41). 2. Designo nova audiência, neste juízo (Fórum da Justiça Federal em Sorocaba - Av. Dr. Antonio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), para 25 de janeiro de 2016, às 14h30min, destinada à apresentação das condições para início do cumprimento das penas impostas ao sentenciado. Intime-se pessoalmente o sentenciado, WILSON PEREIRA DE SABOYA (Avenida Francisco Bassalobre, 167, Granja Olga, ou Rua Buenos Aires, 377, Jd. Parada do Alto, ambos em Sorocaba/SP - tel. 3231-7267), para que compareça na audiência acima designada. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000003-23.2015.4.03.6110

REQUERENTE: DJAN FRANCISCO PROENCA DE CARVALHO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republique-se o despacho abaixo:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por DJAN FRANCISCO PROENÇA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a condenação da ré por danos materiais e morais, atribuindo à causa o montante de R\$ 41.447,98 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2015."

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2945

MANDADO DE SEGURANCA

0006793-11.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X IRINEU DONIZETI DE TOLEDO(SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição e documentos de fls. 81/126 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO e IRINEU DONIZETI DE TOLEDO IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, representando a Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 04/2015, contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando que lhes sejam fornecidos documentos acobertados por sigilo fiscal, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocorridas na administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, nos últimos anos, bem como seja determinado à permanência, em definitivo, dos documentos fornecidos na posse da Comissão Parlamentar. Sustentam os impetrantes, em síntese, que foi criada, em 02/12/2014, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n.º 07/2014, sendo o vereador José Antonio Caldini Crespo eleito como Presidente e o Vereador Irineu Donizete de Toledo eleito Relator. E, ainda, que referida CPI foi encerrada por decurso do prazo, mas em razão à sua complexidade, foi imediatamente recriada, sob n.º 04/2015, em total observância a legislação específica com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Aduz que a CPI em questão tem a finalidade de apurar as causas e responsabilidades das irregularidades ocorridas na administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba nos últimos anos. Afirma que a administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba - ruínoza em geral e danosa contra o erário público, ocorreu durante os anos da administração do diretor e provedor JOSE ANTONIO FASIABEN; que gravíssimos fatos foram documentados no Relatório da Auditoria e análise técnica concernente à situação financeira da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, como, por exemplo, o desvio de recursos do hospital que ultrapassa R\$ 50 milhões de reais e a ocorrência de ilícitos penais supostamente cometidos pelo provedor José Antonio Fasiaben, tendo, inclusive, a Delegacia de Polícia de Sorocaba instaurado o Inquérito Policial n.º 01/2015, cujos trabalhos investigatórios seguem em paralelo e em perfeita harmonia com os trabalhos da CPI n.º 04/2015. Assevera que para o desempenho de suas funções de investigação e para a consecução dos seus objetivos a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Nº 04/2015 entendeu ser imperiosa a quebra de sigilo fiscal do Senhor José Antônio Fasiaben, no período em que administrou e proveu a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, requerendo ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba todas

as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF corresponde aos exercícios de 1998 a 2014 fossem encaminhadas a CPI em questão. No entanto, através do Ofício n.º 391/2015-RFB/DRF/SOR/GAB, datado de 17 de agosto de 2015, houve a informação da impossibilidade de atender o requerido pela CPI N.º 04/2015, por tratar-se de documentos abrangidos pelo sigilo fiscal nos termos do inciso I do 1º do Artigo 198 da Lei n.º 5.172/1966. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/67. Emenda à inicial às fls. 72/73, 76/79 e 81/126. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 133/137. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de apuração ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n.º 04/2015, encontram ou não respaldo constitucional. No caso em tela, a autoridade administrativa recusou o atendimento à quebra de sigilo fiscal decretada por CPI Poder Legislativo Municipal, por entender que as CPIs instituídas em âmbito estadual, distrital ou municipal não estão abrangidas pela disposição constitucional prevista no artigo 58, 3º, da Constituição Federal (fls. 27/28). A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é uma investigação conduzida pelo Poder Legislativo, que tem por finalidade a produção de elementos probatórios com a apuração de fatos certos. A competência de instauração de CPI é unicamente do Poder Legislativo em suas esferas: federal, estadual e municipal. O poder de controle tem por finalidade a apuração da verdade e o esclarecimento de situações duvidosas, onde se faz necessário um aprofundamento nas investigações. Desta forma, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, a Assembleia Legislativa nos Estados, bem como a Câmara Municipal desfrutam da prerrogativa de Instauração da CPI. Registre-se que, no âmbito federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm previsão no art. 58, 3º, da Constituição Federal, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros. Veja-se: Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Contudo, a possibilidade de criação de CPIs em âmbito estadual, distrital e municipal e, assim, o exercício da função fiscalizadora decorre da ideia de equilíbrio do pacto federativo e do princípio da separação de poderes, parecendo razoável que cada CPI cuide de problemas afetos à sua amplitude, vale dizer, a CPI federal fiscalizaria a Administração federal, a CPI estadual a dos respectivo Estado e assim por diante. Dessa forma, em sendo o direito de quebra do sigilo assegurado às CPIs federais, na medida em que elas têm poder de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, 3.º), necessariamente, dentro da ideia de autonomia federativa, esses poderes também devem ser assegurados às CPIs estaduais e para as CPIs municipais. O posicionamento acima decorre da orientação consolidada pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, qual, examinando a questão à luz do princípio federativo, reconheceu aos Estados-Membros, ao delimitarem os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a reprodução, por simetria, das normas da Constituição Federal necessárias a garantir ao poder legislativo local o exercício de sua função de fiscal da Administração, visando assegurar os instrumentos necessários ao equilíbrio entre os poderes no âmbito dos entes federados. Vale transcrever ementa perfilada na Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Sr. Exmo. Ministro Joaquim Barbosa: EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS DETERMINADA POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECUSA DE SEU CUMPRIMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Potencial conflito federativo (cf. ACO 730-QO). Federação. Inteligência. Observância obrigatória, pelos estados-membros, de aspectos fundamentais decorrentes do princípio da separação de poderes previsto na Constituição federal de 1988. Função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo. Mecanismo essencial do sistema de checks-and-counterchecks adotado pela Constituição federal de 1988. Vedação da utilização desse mecanismo de controle pelos órgãos legislativos dos estados-membros. Impossibilidade. Violação do equilíbrio federativo e da separação de Poderes. Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a Lei Complementar 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, 3º, da Constituição. Mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. Decisão O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo réu, Banco Central do Brasil-BACEN, o Dr. César Cardoso, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 22.09.2004. Transcreva-se, ainda, a respeito, o Informativo n.º 377, do Colendo Supremo Tribunal Federal. TÍTULO CPI Estadual e Quebra de Sigilo Bancário (Transcrições)(...) ARTIGO CPI Estadual e Quebra de Sigilo Bancário (Transcrições) (v. Informativo 362) ACO 730/RJ* RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA Relatório: Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 23.06.2004, impetrado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra ato do BANCO CENTRAL DO BRASIL consubstanciado na negativa de quebra de sigilo bancário requerida pela Comissão Parlamentar de Inquérito estadual destinada a investigar denúncias de irregularidades e de corrupção na LOTERJ e no RIOPREVIDÊNCIA. Alega a impetrante ameaça ao pacto federativo, para invocar a competência desta Corte nos termos do art. 102, I, f, da Constituição federal. Em síntese, expõe a impetrante, in verbis: No caso ora submetido à suprema apreciação dessa Egrégia Corte, um órgão da União Federal - BANCO CENTRAL DO BRASIL - afirma não poder fornecer dados protegidos por sigilo bancário a um órgão do Estado do Rio de Janeiro - Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa Fluminense - simplesmente por ser tal órgão estadual. (Fls. 4) Antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações, em despacho de 24.06.2004, as quais foram devidamente prestadas (fls. 30-36), tendo retornado os autos a meu gabinete em 08.07.2004. O BANCO CENTRAL DO BRASIL sustenta a incompetência desta Corte para julgar a impetração. Justifica o ato pela literalidade da redação do art. 4º da Lei Complementar 105/2001, para não atender ao requerimento da CPI estadual de quebra do sigilo bancário do senhor

Waldomiro Diniz. Transcrevo o dispositivo legal invocado: Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais. 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários. 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito. (Grifos nossos) Indeferi o pedido de liminar e abri vista à Procuradoria-Geral da República, indicando a urgência da questão. Em seu parecer, o ilustre procurador-geral opina pelo conhecimento da presente impetração, pela alínea f do inciso I do art. 102 da Constituição. E destaca, in verbis: Assim, então, vista a questão, ou seja que as comissões parlamentares são instrumentos vitais à atuação do Poder Legislativo por certo os textos das Constituições estaduais, que as reproduzem, sob este aspecto, o modelo federal, tais textos sintonizam-se perfeitamente não permitindo a ruptura interpretava, redutora, que o réu está a fazer. (Fls. 43) Manifesta-se ainda pela procedência da ação, para que se determine ao Banco Central do Brasil o fornecimento da documentação requerida pela CPI estadual. Na sessão de 26.08.2004, o Pleno decidiu, em questão de ordem, pela competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente impetração. É o relatório. Voto: Sr. Presidente, em despacho de 09 de agosto último, indeferi a liminar, atento, de um lado, à ponderável argumentação do BANCO CENTRAL DO BRASIL no sentido de que o princípio da presunção de constitucionalidade estaria a militar em favor do art. 4º da Lei Complementar 105/2001, o que ipso facto subtrairia à impetração um dos requisitos da concessão da liminar, qual seja, o do *fumus boni iuris*. Por outro lado, deixei de conceder a liminar tendo em vista o imperativo de prudência que me parece incontornável em matéria de concessão de cautelares, as quais, em certos casos, como na hipótese dos autos, podem assumir eficácia satisfativa, esgotando por completo o objeto da ação mandamental postulada perante a composição plenária da Corte. Noto ainda que as ações que atacam a Lei Complementar 105 (ADI 2.386, ADI 2.390 e ADI 2.397) não tratam do art. 4º em questão, e o assunto, ao que parece, é novidade que se apresenta à Corte. Adianto que, melhor refletindo sobre o problema, revi minha primeira leitura do pedido e votarei pela concessão parcial da segurança, com as seguintes considerações. Vejamos, inicialmente, o conteúdo do ato atacado neste mandado de segurança. O Banco Central do Brasil recusou-se a proceder à quebra de sigilo bancário solicitada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, alegando o seguinte: Reportamo-nos ao Ofício 59, de 24.3.04, recebido neste Banco Central em 2.4.04, em que V.Exa., como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Resolução ALERJ n 425/2004 para investigar as denúncias de irregularidades e corrupção na Loterj e no Rioprevidência, solicita informações de movimentação bancária, financeira e de crédito envolvendo o Sr. WALDOMIRO DINIZ - CPF: [suprimido], ora investigado, no período que assinala. 2. De ordem do Sr. Presidente deste Banco Central e consoante esclarecimentos prestados pelo setor jurídico, consignamos a V.Exa. que esta Autarquia está impossibilitada de atender à solicitação de V.Exa., em razão das disposições contidas na Lei Complementar 105, de 10.1.01, referentes ao sigilo bancário, que não autorizam o Poder Legislativo Estadual a ter acesso às operações ativas e passivas e aos serviços prestados pelas instituições financeiras. 3. Assim sendo, na hipótese em tela, a não ser que haja expressa autorização do investigado, ou específica determinação judicial, a solicitação de V.Exa. não poderá ser atendida por este Banco Central. (Fls. 22) O Banco Central fez no caso uma leitura meramente textual, formalista, da questão e concluiu que as assembleias legislativas estaduais não têm o poder de determinar a quebra de sigilo bancário, porque a lei federal de regência da matéria a elas não se refere expressamente. Começo com uma consideração prévia, que poderia ser suscitada como óbice à concessão da ordem: pretendo deixar claro que não ignoro o fato de estarmos tratando de matéria que para muitos se insere no campo dos direitos fundamentais, cuja proteção a Constituição confia a esta Corte como uma das suas magnas atribuições. Para aqueles que conferem ao sigilo bancário uma fundamentalidade extremada, com a qual eu não concordo, qualquer restrição a esse direito haveria de superar obstáculos rigorosos, entre os quais a exigência de legalidade estrita para o estabelecimento de qualquer tipo de restrição (é a questão dos limites dos limites aos direitos fundamentais). Mas essas são alegações ancilares, que estão prejudicadas ante a constatação de que o sigilo bancário não é protegido de forma absoluta em nosso sistema. A meu ver, a interpretação formalista do Banco Central do Brasil seria válida apenas se a proteção garantida pela ordem constitucional atual ao sigilo dos dados bancários fosse uma proteção de natureza absoluta, traduzida pela exigência de incontornável reserva legal para legitimar a determinação de quebra do sigilo. No entanto, no julgamento do MS 21.729 (Pleno, 05.10.1995, rel. min. Néri da Silveira), quando se discutia a possibilidade de o Ministério Público Federal requisitar informações ao Banco do Brasil, esta Corte ressaltou justamente a relativização dessa proteção. A despeito das peculiaridades daquele caso, permito-me destacar as seguintes considerações do voto do eminente ministro Sepúlveda Pertence proferido naquela ocasião: Não entendo que se cuide de garantia com status constitucional. Não se trata da intimidade protegida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação de dados e não os dados, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse. Reporto-me, no caso, *brevitatis causae*, a um primoroso estudo a respeito do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Em princípio, por isso, admitiria que a lei autorizasse autoridades administrativas, com função investigatória e sobretudo o Ministério Público, a obter dados relativos a operações bancárias. (...) No caso, entretanto, há um dado, para mim bastante, já acentuado por vários dos Senhores Ministros: a revelação de que o mecanismo da equalização das taxas de juros importa utilização de recursos públicos, de recursos do Tesouro Nacional para viabilizar as questionadas operações de crédito privilegiado à lavoura canavieira. Há pois, como objeto das indagações do Procurador-Geral ao Banco do Brasil, não operações bancárias comuns, mas atos de gestão de dinheiros públicos. Ora, em matéria de gestão de dinheiro público, não há sigilo privado, seja ele de status constitucional ou meramente legal, a opor-se ao princípio basilar da publicidade da administração republicana. Também nesse sentido, o pronunciamento do ministro Francisco Rezek naquela oportunidade: Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário - do qual já se repetiu *ad nauseam*, neste país e noutros, que não tem caráter absoluto. Cuida-se de instituto que protege certo domínio - de resto nada transcendental, mas bastante prosaico - da vida das pessoas e das empresas, contra a curiosidade gratuita, acaso malévola, de

outros particulares, e sempre até o exato ponto onde alguma forma de interesse público reclame sua justificada prevalência. Não que ainda não se tenha tentado levar ao texto constitucional a garantia do sigilo bancário, qual sucedeu, sem êxito, em 1984, conforme lembrado nestes autos pelo Vice-Procurador-Geral Moacir Machado Silva - numa das peças mais consistentes, e de maior brilho, que o Ministério Público tem produzido em feitos da competência desta casa. O empreendimento frustrou-se, e a mesma lei de 31 de dezembro de 1964, sede explícita do sigilo bancário, disciplina no seu artigo 38 exceções, no interesse não só da justiça, mas também no do parlamento e mesmo no de repartições do próprio governo - mal se entendendo por quê um diploma ulterior, como a Lei Complementar 75/93, não as poderia modificar ou estender. Tenho dificuldade extrema em construir, sobre o artigo 5º, sobre o rol constitucional de direitos, a mística do sigilo bancário somente contornável nos termos de outra regra da própria Carta. O inciso X afirma invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, valores que não têm merecido, diga-se de passagem, maior respeito por parte da sociedade brasileira de nossa época - e dos meios de comunicação de massa, que em última análise atendem à demanda e ao gosto, ainda no que têm de menos nobre ou construtivo, dessa mesma sociedade. É nesses termos que esse tipo de sigilo parece não encerrar um valor próprio, mas freqüentemente vinculado a outras garantias constitucionais, especialmente à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Daí se entender que a prerrogativa de que dispõem as comissões parlamentares de inquérito é lida por esta Corte a partir dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que representam a pedra de toque do controle jurisdicional da atividade dessa importante função fiscalizadora do Poder Legislativo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é rica no delineamento dos limites dos poderes investigatórios das comissões parlamentares de inquérito, notadamente quando se trata de coibir quebra de sigilo bancário em decisão sem fundamentação (cf. MS 23.452, rel. min. Celso de Mello; MS 23.619 e MS 23.668, rel. min. Octavio Gallotti; MS 23.843, rel. min. Moreira Alves, v.g.). Firmou-se, desse modo, o entendimento segundo o qual se exige das comissões de inquérito a demonstração da existência de causa provável para justificar o requerimento de quebra do sigilo (cito o MS 24.217, rel. min. Maurício Corrêa, e o MS 24.028, rel. min. Néri da Silveira). Observo, contudo, que neste caso a alegação é de natureza diversa, tratando da própria noção de equilíbrio federativo e da garantia, aos estados-membros, de exercício, por um de seus poderes, de prerrogativas essenciais em nossa atual conformação das instituições públicas. Surge das posições contrapostas na presente ação a seguinte indagação: prevalece a literalidade do 3º do art. 58 da Constituição federal, de aplicação geral temperada pela jurisprudência do STF, ou prevalece a omissão da legislação específica? Para uma possível resposta, acredito seja necessário fixar entendimento sobre os seguintes tópicos: (i) Impõe a Constituição de 1988 a simetria entre as disciplinas aplicáveis às esferas estaduais e federal sobre a delimitação dos poderes das comissões parlamentares de inquérito? (ii) Sendo a disciplina do sistema financeiro competência legislativa exclusiva da União, poderia esta, por ato legislativo, restringir os poderes de CPI estadual em casos de investigação de dados protegidos pelo sigilo bancário? O fato, Sr. Presidente, é que entendo que essa matéria há de ser examinada à luz do princípio federativo. Em outras palavras, a questão deve ser vista sob uma perspectiva estrutural e sistemática, tendo como norte o princípio federativo. Já advertiu o eminente ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI 98 (cf. igualmente a ADI 1.749, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 18.12.1997), ao tratar do princípio da separação de poderes, que para este não há fórmula universal apriorística, sendo necessário extrair da atual Constituição o traço essencial da atual ordem, para efeito de controle de constitucionalidade das normas constitucionais estaduais, sobretudo em face do que o ministro descreve como uma terceira modalidade de limitações à autonomia constitucional dos Estados: além dos grandes princípios e das vedações - esses e aqueles, implícitos ou explícitos - há de acrescentar-se as normas constitucionais centrais que, não tendo o alcance dos princípios, nem o conteúdo negativo das vedações, são, não obstante, de absorção compulsória - com ou sem reprodução expressa - no ordenamento parcial dos Estados e Municípios. Entendo que a possibilidade de criação de comissões parlamentares de inquérito seja uma dessas normas de absorção compulsória nos estados-membros, destinada a garantir o potencial do poder legislativo em sua função de fiscal da administração. Assim, em nossa estrutura federativa, um dos traços fundamentais da separação de poderes - que é a fiscalização da administração pelo Legislativo reforçada pelos meios a ela inerentes - não autoriza eventual pretensão restritiva dos estados-membros. Esta Corte, ao examinar alegações de excesso dos constituintes estaduais, sistematicamente procura assegurar a reprodução nas Constituições estaduais das noções de equilíbrio na separação de poderes estaduais (v.g., ADI 165, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 07.08.1997; ADI 217, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, 28.08.2002), de impossibilidade de renúncia à autonomia estadual (ADI 1.425, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, 1º.10.1997) ou de competências concorrentes (ADI 2.544, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 12.06.2002). A extensa relação de julgados em que se constatou o excesso por parte dos estados não eclipsa, por outro lado, as ressalvas desta Corte sobre a disciplina de questões orgânicas, a exemplo do que ocorre em questões referentes à organização das casas legislativas (cf. Rp 1.245-RN, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, 15.10.1986; ADI 792-RJ, rel. min. Moreira Alves, Pleno, 26.05.1997) ou a normas procedimentais para a eleição indireta destinada a suprir a vacância dos cargos de governador e vice-governador para exercício de mandato residual (ADI 1.057-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, 20.04.1994), ressalvas essas que avançam até mesmo para uma compreensão mais elaborada dos meandros das relações entre entes da Federação. Destaco, a esse respeito, dois julgados interessantes. Na ADI 2.452-MC (rel. min. Nelson Jobim, Pleno, 24.09.2003), decidiu-se que um estado-membro, ao proceder a projeto de desestatização, poderia estabelecer restrições à participação de empresas estatais de outros estados-membros, como medida de garantia de autonomia da política estadual de serviços públicos. Na ADI 1.001 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, 08.08.2002), declarou-se a constitucionalidade de norma da Constituição gaúcha que prevê a possibilidade de requerimento de informações, pelas câmaras municipais, a órgãos da administração estadual situados no município. Registro ainda a decisão liminar monocrática da eminente ministra Ellen Gracie no MS 23.866-MC (DJ 14.02.2001), impetrado pela União, para determinar a suspensão da CPI da CODEBA, sociedade de economia mista federal, a partir da plausibilidade da alegação, fundada na incompetência da CPI estadual. Esses julgados indicam inegável tendência da Corte à manutenção de esferas necessárias de autonomia dos entes federados, dentro do que é permitido em nosso modelo substancialmente centripeto de federalismo. Não é de estranhar, portanto, que, ainda na vigência da Constituição anterior e da Lei 4.595/1964, cujo art. 38, hoje revogado, continha a mesma omissão do art. 4º da Lei Complementar 105/2001, ora impugnada, esta Corte tenha se manifestado pela legitimidade de criação de comissão parlamentar de inquérito por Câmara Municipal. Cito o RE 96.049 (rel. min. Oscar Corrêa, Primeira Turma, 30.06.1983), do qual destaco o seguinte trecho: (...) parece-nos indubitável que as Câmaras Municipais podem criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, nos moldes que a Constituição Federal autoriza à Câmara e ao Senado, as Constituições Estaduais autorizam às Assembleias Legislativas e a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de

São Paulo autoriza às Câmaras Municipais, ou, mais longe ainda, o próprio Regimento Interno destas pode prever, respeitados os parâmetros federal e estadual. Cremos, mesmo que é de todo interesse sejam elas criadas pelo legislativo municipal. Há cerca de 28 anos, na Câmara dos Deputados, debatendo a matéria, referíamos que o poder de criar comissões de inquérito é implícito, é ínsito ao Poder Legislativo, pela própria natureza da função, que lhe cabe, de legislar, de fiscalizar e de controlar, exercendo tarefa permanente de vigília sobre todos os negócios públicos (D. do Congresso Nacional, Seção I, 28/6/1955 - p. 3684/3686). E o limite que a essa função se põe é apenas o do respeito à independência e harmonia com os demais poderes, dentro do texto constitucional. E há de ser informando-se das condições do desempenho da administração municipal - do Governo Municipal - que a Câmara Municipal bem cumprirá as suas funções. Não vemos, pois como recusar-lhe a competência para criá-las. Ressalvo que, embora me ponha inteiramente de acordo com a essência do precedente supracitado, que consagra a viabilidade constitucional de criação de CPIs por câmaras municipais, não estendo aos legislativos municipais a prerrogativa que preconizo, neste voto, para as assembleias estaduais - isto é, a possibilidade de quebra de sigilo bancário. Voltemos ao tema central da impetração. A quebra de sigilo bancário, quando regularmente determinada por comissões parlamentares de inquérito, constitui ferramenta indispensável ao exercício da função de fiscalização pelos órgãos legislativos. Como se sabe, a fiscalização exercida pelos órgãos legislativos, aí incluídos os legislativos estaduais, é um mecanismo essencial dos checks and counterchecks por meio dos quais um ramo do poder controla o outro, assegurando, assim, um certo equilíbrio no exercício das funções governamentais, tendo por objetivos derradeiros a liberdade e a satisfação do bem comum. Dessa ferramenta de fiscalização muitas vezes depende a efetividade das investigações levadas a efeito pelas comissões parlamentares de inquérito. Não é por outra razão que a Constituição federal, em seu art. 58, 3º, afirma que essas comissões têm poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais. Esse dispositivo ilustra bem a importância que a Carta Magna atribui à função fiscalizadora exercida pelo Legislativo, conferindo a esse Poder os meios eficazes de exercer a sua missão constitucional. Aliás, essa importância conferida à função de fiscalização decorre talvez de uma simples constatação daquilo que já foi avançado por alguns juristas mais argutos: o fato de que, na configuração moderna do Estado, a função de fiscalização tende a superar em relevo a própria função legislativa do Estado. No quadro constitucional e federativo brasileiro, a fiscalização dos órgãos da Administração exercida sem exclusividade pelos órgãos legislativos constitui um pendant necessário, uma decorrência natural de um princípio constitucional sensível, o princípio da obrigatoriedade da prestação de contas da administração pública, direta e indireta (art. 34, VII, d), princípio esse cujo descumprimento pode ensejar o mais traumático dos eventos constitucionais suscetíveis de ocorrer em um Estado federal: a intervenção federal no estado-membro. Ora, se a Constituição federal autoriza a União a intervir no estado-membro em razão de descumprimento do princípio da prestação de contas da Administração, parece-me juridicamente insustentável o ato do Banco Central, uma entidade integrante da estrutura administrativa da União, de recusar à assembleia legislativa um instrumento fundamental para o exercício da sua função fiscalizadora, cujo acionamento pode dar-se, entre outras hipóteses, precisamente na de violação, pela Administração, do princípio constitucional da prestação de contas. Para sintetizar esse primeiro e mais importante fundamento do meu voto, eu diria que a quebra de sigilo bancário pelas comissões parlamentares de inquérito constitui instrumento inerente ao exercício da função fiscalizadora ínsita aos órgãos legislativos e, como tal, dela também podem fazer uso as CPIs instituídas pelas assembleias legislativas, desde que observados os requisitos e as cautelas preconizadas em inúmeras decisões desta Corte acerca do tema. O contrário, ou seja, retirar dos legislativos estaduais a possibilidade de se utilizarem desse instrumento, equivale a criar um elemento adicional de apoucamento das já institucionalmente fragilizadas unidades integrantes da nossa Federação. A respeito desse tópico, concludo, portanto, que em termos gerais, ressalvadas diferenças orgânicas entre o Legislativo federal e os estaduais, o art. 58, 3º, da Constituição pressupõe inegável semelhança entre as comissões parlamentares de inquérito federais e estaduais, do que resulta a impossibilidade de os estados-membros as vedarem. Dessa primeira conclusão decorre a impossibilidade de a legislação federal limitar os Legislativos estaduais ou estabelecer-lhes proibições desproporcionais. Tanto seria assim que acredito que a expressa exclusão das CPIs estaduais e municipais da redação original do projeto de lei complementar (emenda apresentada pelo senador Wilson Kleintübing na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no Projeto de Lei do Senado 219/1995, Parecer 58/1998) não tem resultado prático, pois não tem o condão de negar a aplicação natural da Constituição federal sobre os poderes das CPIs. É que a possibilidade de as CPIs estaduais determinarem a quebra de sigilo permanece, ainda que sem tratamento legal específico, por aplicação direta da Constituição federal e das normas estaduais aplicáveis, sendo impossível ignorar que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro legitima a atuação da CPI em questão. Reforça ainda minha convicção o fato de que a lei complementar de regência da matéria viabilizou o fornecimento de dados bancários a órgãos fiscalizadores puramente administrativos (como a COAF do Ministério da Fazenda e a CVM) e até mesmo a entidades privadas (entidade de proteção ao crédito - SERASA - v. art. 1º, 3º, II, da LC 105/2001), mantendo-se, contudo, omissa quanto às CPIs estaduais. Do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do mandado de segurança, para que se determine ao Banco Central do Brasil que forneça as informações requeridas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, destinada a investigar irregularidades na LOTERJ e no RIOPREVIDÊNCIA. Feita a transcrição jurisprudencial supra, conclui-se que deve prevalecer a aplicação geral temperada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando-se a literalidade do artigo 58, 3º, da Constituição federal, a fim de que seja preservado o equilíbrio federativo e a garantia, ao Município, por um de seus poderes, de prerrogativas essenciais em nossa atual conformação das instituições públicas. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ESTADUAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 13, 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPRODUÇÃO POR SIMETRIA DO ART. 58, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1 - Admite-se às Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas nas Assembleias Legislativas a quebra de sigilo fiscal, na mesma extensão dos poderes conferidos pela Constituição Federal às Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito federal, conforme delimitados no art. 58, 3º, da Constituição Federal. 2 - Orientação consolidada no Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, no qual, examinando a questão à luz do princípio federativo, reconheceu aos Estados-Membros, ao delimitarem os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a reprodução, por simetria, das normas da Constituição Federal necessárias a garantir ao poder legislativo local o exercício de sua função de fiscal da Administração, visando assegurar os instrumentos necessários ao equilíbrio entre os poderes no âmbito dos entes federados. 3 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3. Processo AMS 00035297020024036100.

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304021. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. Embora os sigilos bancário e fiscal sejam direitos fundamentais, não devem prevalecer diante dos interesses público e social que legitimem a necessidade de aprofundamento de investigações acerca de fundados indícios da prática de condutas ilícitas.2. A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, que é suficiente para demonstrar os indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações. 3. É cediço que os trabalhos desempenhados pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI são apenas de preparação para futura acusação, de sorte que, pela sua natureza eminentemente investigativa/inquisitorial, não exige a observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (Precedente desta Corte)4. Apelação não provida.(TRF1. Processo AC 00249904020074013300. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00249904020074013300. Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:856)Em sendo assim, parece-nos indubitável que as Câmaras Municipais podem criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, nos moldes que a Constituição Federal autoriza à Câmara e ao Senado, as Constituições Estaduais autorizam às Assembleias Legislativas e a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo autoriza às Câmaras Municipais, ou, mais longe ainda, o próprio Regimento Interno destas pode prever, respeitados os parâmetros federal e estadual. Cremos, mesmo que é de todo interesse sejam elas criadas pelo legislativo municipal. (RE 96.049, Rel. Min. Oscar Corrêa, Primeira Turma, 30.06.1983). Ademais, anote-se que a inviolabilidade dos sigilos fiscal e bancário não se revestem de caráter absoluto, podendo ser afastada, excepcionalmente, por ordem judicial ou Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º, CF), quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos reveladores da prática delituosa por aquele que sofre a investigação. Além disso, a motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Auditoria realizada por determinação do Sr. Prefeito do Município de Sorocaba/SP (fls. 34/60). Destarte, no caso sob exame, afigura-se legítima a decretação da quebra do sigilo fiscal, com a finalidade de propiciar elementos capazes de auxiliar eventual comprovação de suposta conduta ilícita praticada, devendo ser preservado o equilíbrio federativo e a garantia, ao Município, por um de seus poderes, de prerrogativas essenciais em nossa atual conformação das instituições públicas, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que os trabalhos da CPI n.º 04/2015 deverão ser encerrados em dezembro próximo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, apenas para determinar que a autoridade impetrada forneça as informações requeridas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 04/2015, da Câmara Municipal de Sorocaba, destinada a investigar irregularidades ocorridas na administração da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, nos termos das fls. 18/26 dos autos. Como as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO nº 161/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004831-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X OSVALDO ROBERTO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X JOSE NESTOR PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X PEDRO ANTONIO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Tendo em vista que o réu Osvaldo Roberto Padovan vem cumprindo regularmente as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 483/484) e que houve concordância do Ministério Público Federal às fls. 610-verso, autorizo a realização da viagem do réu pelo período de 22/12/2015 a 05/01/2016.Int.

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3) - NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor da sentença, conforme traslado de fls. 317/319, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002313-58.2013.403.6110 - MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER(SP086994 - JOSEFINA COLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007243-22.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo federal.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002849-35.2014.403.6110 - ANTONIO EVANDO SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0000131-31.2015.403.6110 - IGNACIO SARTORI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre a manifestação da Contadoria do Juízo. Intime-se o INSS a anexar aos autos o processo administrativo do benefício da parte autora, contendo a memória de cálculo da RMI revista pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001742-19.2015.403.6110 - CARLOS LACERDA XAVIER DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001867-84.2015.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALCOLEA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de cobrança de seguro por invalidez permanente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento, a partir do ajuizamento da demanda ou que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas até a prolação da sentença. No mérito, pleiteia a procedência da ação para que se declare

quitado o contrato de financiamento, a partir do sinistro/acidente, bem como para que se condene a parte ré à devolução de todas as parcelas indevidamente pagas após a quitação. Sustenta que, em 30/09/2008, firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, carta de crédito com recursos do SBPE. Aduz que, na data da assinatura do contrato, entrou em vigor apólice de seguro estipulada pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura em caso de invalidez permanente, sendo as parcelas pagas juntamente com as mensalidades do seguro habitacional. Assevera que, no ano de 2012, sofreu um AVC, sendo o autor classificado como incapaz total e permanentemente para o desempenho de atividades habituais, entendendo fazer jus à quitação integral do financiamento, dada a ocorrência do sinistro autorizador da cobertura do seguro. Afirma ter realizado o pedido de cobertura securitária, sendo ele negado. Ressalta que vem pagando todas as parcelas do financiamento e do seguro. Juntou documentos às fls. 12/42. Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 94/114 e 132/199). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É relatório. Decido. A concessão de liminar condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito de antecipação de tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendo não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação do provimento jurisdicional. A cláusula 21ª do contrato (fl. 35) atesta que durante a vigência do contrato e até a amortização da dívida, o devedor se obriga a manter e a pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel. Questão relevante a ser analisada refere-se à data do acometimento da doença da parte autora, pois, a cláusula 22ª, parágrafo 1º, é clara ao estabelecer que O(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente de que não contará com a cobertura de invalidez, mesmo que total ou permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento (destaquei - fl. 35). Apesar de ter juntado - às fls. 15/21 - laudo médico pericial, elaborado por perita médica judicial, em ação de natureza previdenciária, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, cuja conclusão foi no sentido de atestar a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade habitual, não restou comprovada a data do início da doença. Em resposta ao quesito do INSS sobre a data sobre a data do início da doença (quesito nº 04), a perita respondeu quando apresentou os sinais e sintomas - fl. 19. Verifica-se, pois, que não há nos autos comprovação do início da doença do requerente. A data do laudo é de 12/09/2014 e a parte afirma que foi acometida pelo AVC em 07/09/2012. Todavia, não trouxe ela documentos que comprovassem o seu direito, não havendo nos autos qualquer documento, além da perícia realizada em outro processo, que indique que o AVC ocorreu na data alegada. Destaco que o laudo menciona que o autor relatou ter estado internado em unidade de terapia intensiva por alguns dias no Hospital da Unimed, o que demonstra que há possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios. Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações de fls. 94/114 e 132/199. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002382-22.2015.403.6110 - LEONICE DE JESUS(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005368-17.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 122, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os dos autos nº0001600-69.2002.403.6110. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004633-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-50.2015.403.6110) JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda à inicial de fls. 72/75. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 61/62. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X DANIELLA CRISTINA DE CAMARGO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR X FERNANDA SILVEIRA DE CAMARGO X ALEX PEREIRA DE CAMARGO X LOUIS ROBERTO PEREIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Trata-se de requerimento de habilitação promovido por LOUIS ROBERTO PEREIRA DE CAMARGO, na qualidade de filho e herdeiro do autor DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO. Alega que dos cinco filhos do falecido é o único que ainda não recebeu. Requer, pois, sua habilitação. Juntou documentos às fls. 363/365. Citado, o INSS manifestou-se não se opondo à habilitação. Conforme consta dos autos, os demais filhos do falecido DANIEL já se habilitaram nos autos e, como bem alega o requerente, já receberam sua parte. Observo, ademais, que a quota-parte pertencente ao requerente ficou devidamente resguardada nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitado nestes autos o requerente LOUIS ROBERTO PEREIRA DE CAMARGO. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do requerente. Para tanto, o requerente LOUIS ROBERTO deverá adotar a seguinte providência nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6661

EXECUCAO DA PENA

0010241-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO(SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Ademilson Marildo Stefanutto encontra-se preso na Penitenciária de Tremembé-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 9ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de São José dos Campos-SP, que abrange a Comarca de Tremembé-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0010323-90.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Maico Rodrigo Teixeira encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Araraquara-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Araraquara-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0010324-75.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA

JUNIOR)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado Bruno Leonardo Bergamasco encontra-se preso (fls. 02) e, considerando que a competência da Justiça Estadual prorroga-se para processar as execuções penais e executar penas de condenados que se encontrem presos em jurisdição diversa daquela onde o processo originário tramitou DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Cascavel-PR, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0010417-38.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Anderson José Sicolo encontra-se preso na Penitenciária II de Pirajuí-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Bauru-SP, que abrange a Comarca de Pirajuí-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-09.2015.403.6120 - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos no processo administrativo n. 13851.721514/2011-94. Alega que há pedido de compensação amparado em decisão judicial transitada em julgado em que se garantiu a compensação de indébito de PIS com correção monetária o que foi completamente ignorado pela Fazenda que lançou o crédito questionado. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ao que consta dos autos, em 23/10/1995 foi proferida SENTENÇA em embargos de declaração da sentença em ação ordinária (Proc. n. 94.4604-9, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal) reconhecendo direito do autor a restituir as quantias recolhidas a maior, devidamente corrigidas desde a data em que se efetivaram os recolhimentos, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls. 73/77 e 82/83). A seguir, entrou em vigor a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que diz cujo artigo 39, dispõe: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sem fazer referência à nova lei, em 22/10/1996, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabeleceu a correção monetária plena, com o expurgo inflacionário de fevereiro/89 (embargos de declaração - fls. 136/137) com a aplicação do IPC no período de vigência da TR (fls. 113/124). No Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial decidido de forma monocrática limitou-se a deferir a correção de 10,14% em fevereiro de 1989 ressaltando-se que a correção monetária é devida no percentual pretendido pela recorrente (decisão transcrita nos ED - fls. 173/174). Interpostos Embargos de Declaração no Recurso Especial questionando-se a incidência de juros compensatórios, foi definida somente a aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado ressaltando-se que não há campo aberto para, em sede de embargos de declaração, apreciar-se a alteração de tal pedido, concedendo-se os juros de mora de acordo com o 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95 (fls. 167 e 172/175). O acórdão transitou em julgado em 25/11/1999 (fl. 177). Realizada a compensação, não foi integralmente aceita pela Fazenda que argumentou que a inclusão de correção pelo IPCA no cálculo do indébito no período de 25/11/1999 a 20/10/2004 não tem amparo na decisão judicial em questão (fls. 240/241 e 253/254). Ocorre que, da leitura do julgado com a remissão à Lei 9.250/95, de fato se infere que realmente o IPCA somente incidiria até o trânsito em julgado, aplicando-se, a seguir, o 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, ou seja, somente a taxa SELIC. O problema, salvo melhor juízo, é que, de forma contraditória com a remissão à Lei 9.250/95 na fundamentação do acórdão, constou no

dispositivo (ementa) que a partir do trânsito incidem juros de mora de 1% ao mês, contradição esta que não foi sanada. Destarte, com fundamento na ementa, a Fazenda não aplicou qualquer correção monetária partir do trânsito em julgado, aplicando a SELIC somente até 25/11/1999 e depois disso apenas os juros de mora de 1% ao mês (fl. 240). Pois bem. Em juízo de cognição sumária, não se pode dizer que a aplicação dos juros de 1% ao mês após o trânsito esteja errada já que consta expressamente da ementa. Também é fato que o julgado não determinou a aplicação do IPCA após o trânsito em julgado e mencionou na fundamentação a incidência da Lei 9.250/95 (embora para se referir a juros). Seja como for, há que se convir que foge à normalidade do ordenamento jurídico se pensar que houve trânsito em julgado de decisão que afastou a aplicação a correção monetária do indébito. Assim, seja a SELIC, seja a IPCA, alguma correção monetária terá de incidir a partir do trânsito em julgado. Nesse quadro, concluo há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito no valor de R\$ 2.775.949,26 (fl. 256) relativo ao processo administrativo n. 13851.720047/2006-18 e 13851.721514/2011-94 até decisão final ou em sentido contrário. Intime-se. Cite-se. Oficie-se, com urgência à DRF/AQA.

Expediente Nº 4157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-57.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MILTON CESAR DA SILVA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fls. 100/101 - prejudicado o pedido de citação nos novos endereços tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu que constituiu defensor e apresentou defesa, suprimindo a necessidade de citação. Fls. 102/147: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Milton César da Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega inépcia da denúncia, erro de tipo e de proibição e pediu a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, a aplicação do princípio da insignificância e a realização de perícia nos remédios apreendidos. Primeiramente, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. No que tange a aplicação do princípio da insignificância, não é cabível ao crime de contrabando, conforme entendimento jurisprudencial. Também inaplicável a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, pois não se trate de crime contra a ordem tributária. Por tais razões, não sendo caso para absolver sumariamente o acusado, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência UNA para o dia 15 (QUINZE) de MARÇO de 2016, às 14H30. No mais, entendo desnecessária a realização de perícia nos medicamentos, porque já foi realizada na fase policial tendo o laudo concluído que se trata de produto sem registro na ANVISA (fls. 47/52). Ademais, o artigo 273, 1º-B, I do CP é tipo de conduta múltipla não havendo menção na denúncia de ter havido falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002526-45.2001.403.6123 (2001.61.23.002526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-60.2001.403.6123 (2001.61.23.002525-5)) N CORTEZ CIA/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

SENTENÇA (tipo c)A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 2001.61.23.002525-5.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 75/82).A embargada apresentou impugnação (fls. 123/142), sustentando a higidez do título.O Juízo suspendeu o curso dos embargos até decisão de ação ordinária ajuizada pelo embargante em face da embargada, com idêntico objeto (fls. 108, 119 vº, 125 e 149).O embargante, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, requereu a extinção dos presentes embargos (fls. 232).A embargada opôs-se à extinção (240/241).Feito o relatório, fundamento e decidido.Está incontrolado nos autos que os presentes embargos e a ação ordinária nº 0017548-47.1994.103.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas, ostentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido.Diante dessa identidade, o Juízo suspendeu os presentes até o julgamento da ação ordinária.O julgamento definitivo ocorreu, consoante os documentos de fls. 233/238.Verifica-se, portanto, a perda de objeto dos embargos, pois a matéria neles posta fora definitivamente julgada na ação ordinária.Tem-se carência superveniente de ação.A Fazenda Nacional não tem razão em sua manifestação de fls. 240/241. As questões relativas aos efeitos que a coisa julgada produzirá na execução fiscal devem ser decididas nos autos próprios. Por outro lado, na petição de fls. 84/87, o embargante reafirma a coincidência dos elementos das referidas ações, pelo que, tendo a Fazenda Nacional sido condenada a pagar-lhe honorários na ordinária, não faz jus à mesma verba nestes autos.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da encimada fundamentação.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 09 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001175-37.2001.403.6123 (2001.61.23.001175-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fl. 82. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 77, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002525-60.2001.403.6123 (2001.61.23.002525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X N CORTEZ CIA/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução, devendo a executada juntar cópia da sentença proferida nos autos nº 0017548-47.1994.403.6105.Intimem-se.

0001177-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001177-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA. X MARISE AMARAL CARROZZO X JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO X LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO X MARIA CRISTINA DO AMARAL CARROZZO(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

Fl. 84. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 33, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001828-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001828-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X LENI CANJANI MOREIRA - ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA) X LENI CANJANI MOREIRA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na dívida ativa sob nºs 35.313.835-5 e 35.313.836-3, 35.313.837-1 e 35.313.840-1.A parte executada, por meio da petição de fls. 79/82, suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente.A exequente manifestou-se pela não verificação da prescrição (fls. 85/86).Feito o relatório, fundamento e decidido.Em análise do processo, verifico que os autos permaneceram no arquivo de 26.05.2004 a 16.10.2014 (fls. 67). É incontestável que a exequente se manteve inerte neste período, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente.Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N.

106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido(STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento(TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei)O fato de o processo ter ido ao arquivo sem a menção expressa, pela então MM. Juíza Federal substituta, ao artigo 40 da LEF (fls. 66), não interfere na ocorrência da prescrição. Em primeiro lugar, constou na decisão que os autos aguardariam provocação das partes no arquivo. Em segundo, a exequente, intimada (fls. 66vº), aceitou-a, haja vista não interposição de recurso. Finalmente, cabe consignar que, no decênio posterior à dita decisão, a Fazenda Nacional não apresentou qualquer petição tendente à localização dos devedores, conforme protestado em sua manifestação de fls. 65. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa que embasam a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Rogamos a esse digno Juízo, nova avaliação do caso para que venha este Serviço Registral a ser reparado dos custos que teve com os serviços prestados em momento anterior, que além da inscrição e do cancelamento das penhoras aqui referidas, envolve, também, a expedição de certidões, dando-se ciência dessa posição ao proprietário dos imóveis que de encontravam gravados com tais ônus, se deferida tal pretensão, obrigando-o, assim, ao pagamento dos sobreditos emolumentosAssim finaliza o Oficial de Registro de Imóveis sua petição de fls. 148/151, em quatro laudas, instruída, inclusive, com cópias de precedentes jurisprudenciais e de decisão da Justiça Estadual (não referente ao caso concreto). Este Juízo, no entanto, não é avaliador de casos, nem se sujeita a ser aconselhado pelo peticionário quanto ao conteúdo de seus atos decisórios vindouros. Aliás, nem mesmo legitimidade tem o ilustrado Oficial de Registro para requerer nova avaliação do caso, medida que, felizmente, ainda não se encontra prevista nas leis processuais brasileiras. Não cabe ao Juízo, encarregado de decidir lides em processo com partes, dar ciência a alguém da posição do dito Oficial para que, assim, possa receber emolumentos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 148/151, devendo o requerente ser intimado a, doravante, observar as normas legais quando postular neste Juízo. Intimem-se.

0000534-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X DEBORAH CRISTINA ISABECH(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X MARINALVA AMARAL DE

Autos nº 0000534-39.2007.403.6123Fls. 518/519: não se trata de exceção de pré-executividade. Diante da solicitação do último parágrafo da referida petição, manifeste-se a parte executada sobre os documentos de fls. 586/629, juntados pela exequente com a manifestação de fls. 583/585. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001050-54.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Fl. 118. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 112/116, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002077-72.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X ELVIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIANA GOMES

Fl. 168. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000837-14.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Fl. 115. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) bloqueio(s)/depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fls. 94), nos termos do requerimento da exequente. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002513-94.2011.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EDUARDO DELLA ROCCA(SP084245 - FABIO VILCHES)

SENTENÇA (tipo a)O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 28/36, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a decadência do direito de efetuar o lançamento. A exequente, em sua manifestação de fls. 42/46, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A decadência é passível de conhecimento. Trata-se, a denominada taxa anual por hectare, de crédito indiscutivelmente não tributário, mas de natureza pública, pelo que, com referência à prescrição e à decadência, não incidem as normas do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Decorre da disciplina legal da questão que os créditos formados antes da Lei nº 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. A decadência, no tocante a tais créditos, foi instituída pelo artigo 47 deste diploma, sendo mantida a prescrição. A Lei nº 10.852/2004 elevou o prazo decadencial para dez anos. Os créditos em execução nestes autos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.821/1999, pelo que não se sujeitam à decadência posteriormente instituída. A constituição dos créditos deu-se, porém, imediatamente após o término do prazo para pagamento, em 18.08.1993, 18.09.1994 e 18.09.1995. Vencidos e não pagos os créditos, exsurtiu para o exequente a ação executiva, que deveria ter sido exercida dentro do prazo de prescrição de cinco anos. Ora, tendo sido o feito ajuizado em 14.12.2011 e proferido o despacho ordenando a citação em 19.12.2011, ocorreu a prescrição. A notificação do contribuinte, feita em 21.07.2009 (fls. 50), não tem a propriedade de constituir novamente os créditos. A prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DNPM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. COBRANÇA DA TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (08) 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Preliminar rejeitada. 2. A Taxa Anual por Hectare - TAH é preço público e, como tal, tem prazo prescricional quinquenal conforme previsto no Decreto n. 20.910/1932, tendo início a contagem do prazo no dia seguinte ao seu vencimento (TRF1, AG 0020125-38.2011.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, T8, e-DJF1 p.1417 de 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 332.766/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014). 3. Constituído o crédito com o término do prazo para pagamento e sem apresentação de defesa

administrativa, nova notificação realizada pela autarquia não tem o condão de constituir novamente o crédito. 4. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ 5. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida.(AC 00098221120114013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:3934.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DNP. TAH. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DECRETO 20.910/32. VENCIMENTOS ANTES DA LEI 9.821/99. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que as multas declaradas prescritas compõem a CDA 02.008400.2008, decorrentes de infrações tipificadas no Código de Mineração, tratando-se de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 2. Cabe ressaltar que as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Caso em que as multas declaradas prescritas pela decisão agravada, que compõem apenas a CDA 02.008400.2008, possuem vencimentos em 23/05/2001 e 14/11/1999, sendo a EF ajuizada em 11/2008, com despacho que ordenou a citação em 24/11/2008. 4. Assim, constituído o débito em maio/2001 e novembro/1999, ocorreu a suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa em 22/01/2008, e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 24/11/2008, com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a tais débitos. 5. Por sua vez, a cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. 6. Caso em que as taxas anuais por hectare (TAH) das CDAs 02.008399.2008, 02.006504.2007 e 02.006194.2007 venceram em 30/01/1998, 29/01/1999, 26/11/1996, 13/10/1996, e 01/02/1999, tratando-se de anuidades anteriores à Lei 9.821/1999 não se sujeitaram à decadência, mas apenas à prescrição, sendo disciplinadas pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Assim, os termos iniciais para a contagem da prescrição são as datas de vencimento das taxas em 13/10/1996, 26/11/1996, 30/01/1998, 29/01/1999, e 01/02/1999, tendo sido ordenada a citação apenas em 24/11/2008, restando evidente que houve, muito antes, o transcurso do quinquênio prescricional. 7. Agravo inominado desprovido.(AI 00298676220134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).Ante o exposto, julgo procedente o pedido da exceção de pré-executividade para, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição, desconstituir a certidão da dívida ativa que embasa o executivo e extingui-lo. Condeno o exequente a pagar ao executado honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000387-37.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Fls. 46/47. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada, informando a adesão ao parcelamento oficial, tendo em vista já ter sido prolatada sentença extintiva desta execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada.

0001922-98.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J. M. DA SILVA PINTO & CIA. LTDA. EPP.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fl. 146. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado.No mais, caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se.

0002527-44.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fl. 112. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se

verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC, e, em caso da empresa executada não se encontrar no local da diligência deverá ser certificado que nele se encontra com a respectiva qualificação (CNPJ, CPF). Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado. No mais, caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

0001384-83.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 43/63, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) ilegalidade no procedimento de constituição do crédito; c) lançamento tributário incorreto; d) prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 200/202, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Parte das questões postas é passível de conhecimento. a) prescrição Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de cinco anos para tanto, partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, no tocante aos fatos geradores ocorridos em 2007, o contribuinte foi notificado do lançamento em 16.11.2012 (fls. 04/05), sendo o executivo ajuizado em 13.08.2013 e proferido o despacho citatório em 15.08.2013 (fls. 06). Destarte, como mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação do executado, não ocorreu a prescrição. b) ilegitimidade de parte Alega o excipiente que, quando da prática dos fatos geradores do ITR, não era proprietário do imóvel. Todavia, não há prova pré-constituída de ato jurídico válido de transmissão da propriedade. Prescreve o artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, e o 1º enuncia que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. As escrituras de compra e venda juntadas com a peça de exceção (fls. 66/128), lavradas em 2010, são inservíveis para a comprovação da transferência da propriedade. Quanto à transferência da posse - situação fática por excelência - da gleba pelo excipiente a terceiros, obviamente não há prova adequada de sua ocorrência, e sua produção não é possível neste incidente. De qualquer forma, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Os créditos do ITR somente se sub-rogam na pessoa do adquirente se houvesse alienação na forma do artigo 1245 do Código Civil, o que não se comprovou. De outra parte, conforme os documentos de fls. 141/146 e 147/153, o lançamento foi baseado em declaração entregue pelo próprio contribuinte, e nela não consta a alegada alienação do imóvel. O excipiente é, pois, parte legítima passiva. c) falta de certeza e liquidez dos títulos e nulidade do procedimento de lançamento As demais questões, em torno da ilegalidade da notificação do lançamento no endereço antigo do excipiente, e as relacionadas à base de cálculo e alíquotas do tributo, não se comportam no presente incidente, já que não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 06. Em seguida, intemem-se. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001291-86.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/21, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que nada deve à exequente, bem como que não tinha responsabilidade pelo recolhimento do tributo cobrado. A exequente, em sua manifestação de fls. 44/50, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A discussão da matéria suscitada, que diz respeito ao mérito do título executivo e às obrigações que abrange, não é admissível no presente incidente, já que não são daquelas conhecíveis de ofício pelo juiz. Além disso, não há prova pré-constituída de circunstâncias capazes de atestar a correção quanto à incidência da responsabilidade tributária por substituição. Deveras, não foi produzida prova de dedução na fonte dos valores dos alugueis pagos pelo locatário ao excipiente, não tendo sido apresentados, p. ex., recibos de pagamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com o cumprimento da decisão de fls. 8. Após, intemem-se. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001575-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DITAO CASA E CONSTRUCAO - EIRELI - EPP

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 100/119, postula a extinção do executivo, sustentando, em

síntese, que a pretensão da excipiente, incluindo o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, comete abuso de direito, violando princípios constitucionais. A exequente, em sua manifestação de fls. 122/129, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A discussão da matéria suscitada, que diz respeito ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é admissível no presente incidente, já que não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A SER PROMOVIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. - Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. - Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00205004320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com o cumprimento da decisão de fls. 97. Após, intemem-se. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000014-98.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/12, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) faz jus à isenção tributária. A exequente manifestou-se a fls. 30/32, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição é passível de conhecimento. Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de cinco anos para tanto, partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, no tocante aos fatos geradores ocorridos em 2008/2009 e 2009/2010, o contribuinte foi notificado do lançamento em 29.04.2010 e 14.05.2012, respectivamente (fls. 4/5 e 7/8), sendo o executivo ajuizado em 08.01.2015 e proferido o despacho citatório em 21.01.2015 (fls. 09). Destarte, como mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva dos créditos e o despacho que ordenou a citação do excipiente, não ocorreu a prescrição. A questão da isenção tributária, gerada pela alegada doença grave do excipiente, não se comporta no presente incidente, já que não é passível de conhecimento de ofício pelo Juízo. Finalmente, cabe ponderar que simples pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que o mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 2. Não existe causa de suspensão de exigibilidade fiscal quanto às inscrições 80.6.11.085671-63 e 80.7.11.017652-77, nem é legítima, para efeito de regularidade fiscal, a alegação de compensação, considerando a ausência de prova pré-constituída, em prejuízo, pois, à configuração do direito líquido e certo pleiteado nesta via mandamental. 3. Agravo inominado provido. (AMS 00008513320124036100, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 09. Em seguida, intemem-se. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000137-96.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCO RICARDO LO SARDO RUY(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

DECISÃO parte executada, por meio da petição de fls. 17/21, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que as certidões da dívida ativa não preenchem os requisitos legais, além do que não foi regularmente citado. O exequente manifestou-se a fls. 137, aduzindo a improcedência da pretensão do executado. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As questões postas são passíveis de conhecimento. Analisando as cinco certidões da dívida ativa objeto da ação, julgo que preenchem os requisitos estabelecidos na Lei de Execução Fiscal. Não são objeto de cobrança coativa nem taxa nem

contribuição, mas sim anuidades devidas pelo executado ao conselho profissional exequente. De outra parte, constam nas certidões os anos em que ditas anuidades não foram pagas (2011, 2012, 2013 e 2014). Quanto à citação do executado pessoa física por via postal, é permitida pelo artigo 8º, I e II, da Lei de Execução Fiscal. Não é necessário que o próprio executado assine o aviso de recebimento, bastando que a carta de citação seja entregue no seu endereço. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, nas execuções fiscais, o devedor será citado pelo correio, com aviso de recepção, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Assim, nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal. 2. Outrossim, o inciso II do referido dispositivo legal considera feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado. A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora, consoante o art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80. 3. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 4. A mora encontra-se perfeitamente caracterizada, não dependendo de qualquer outra formalidade, porquanto declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (TCE), o qual não efetuou o pagamento no respectivo vencimento, autorizando a aplicação do encargo punitivo, na forma do artigo 161 do CTN. 5. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 6. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 7. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 8. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 10. Apelação parcialmente provida. (AC 00026237220014036114, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 530). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A execução prosseguirá, com o cumprimento da decisão de fls. 12. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001447-40.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X DELCIO BUSATTO - ME

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 11). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4742

INQUERITO POLICIAL

0001915-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Trata-se de inquérito policial instaurado em face da prisão em flagrante delito de José Robson Rodrigues dos Santos, em 17.09.2015, pela prática, em tese, de condutas previstas como crime no artigo 304 do Código Penal e artigo 33 c.c o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 (fl. 02). A prisão foi comunicada à 2ª Vara Criminal de Bragança Paulista/SP que, em 18.09.2015, converteu-a em preventiva (fl. 82/84). O inquérito relatado foi encaminhado ao juízo estadual em 09.10.2015 (fl. 47). Acolhendo parecer do Ministério Público Estadual (fl. 48/52), o juízo estadual declinou da competência em favor deste juízo em 23.10.2015 (fl. 54), entendendo ser da competência da Justiça Federal a apuração do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, bem como do previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, por conexão. À fl. 68, nova decisão do juízo estadual, em 16.11.2015, determinando o cumprimento com urgência da decisão de fl. 54. Os autos foram recebidos neste juízo em 17.11.2015, às 17h05min (fl. 73), quando foram encaminhados ao Ministério Público Federal. Em 18.11.2015 o Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação da decisão, e

pediu a concessão de prazo para a conclusão do inquérito, com a juntada do laudo pericial no documento apontado como falso (fls. 97). No mesmo dia 18.11.2015, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e foi deferido o pedido de dilação de prazo para a conclusão do inquérito (fl. 98/99), encaminhando-se ofício à autoridade policial para remessa do laudo requerido, com prazo de cinco dias. Em 10.12.2015, o acusado requereu o relaxamento da prisão com fundamento no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia (fl. 114/117). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 119. Não obstante ter-se escoado o prazo para o oferecimento de denúncia, o excesso é justificado pelas peculiares circunstâncias do caso concreto. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 97v, vislumbrou a necessidade de realização das diligências pendentes, desencadeadas em virtude dos fatos imputados ao próprio investigado. Por outro lado, a presença dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do acusado foi assentada na decisão de fl. 98/99, não sendo o pedido de fl. 114/117 capaz de infirmá-la. Assim, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulado às fls. 114/117. Expeça-se mandado com urgência para que o Oficial de Justiça se dirija ao Instituto de Criminalística para retirada do laudo pericial requerido pelo órgão ministerial, que será juntado ao processo. Intimem-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por Edom Rodrigues dos Santos (fls. 114/115), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. **MANTENHO, POIS, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** Depreque-se à Comarca de Atibaia a inquirição das testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal cuja oitiva também foi requerida pela Defesa (fl. 114). Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Defesa. Por fim, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva lançado na resposta à acusação, nenhum fato novo foi trazido aos autos capaz de infirmar os fundamentos das decisões de fls. 72 e 103, porquanto as declarações de fls. 116 e 116v não trazem a segurança necessária sobre a ocupação lícita e residência fixa do réu. Por outro lado, assentou-se nas decisões de fls. 72 e 103 que os registros de antecedentes criminais do acusado demonstram que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, sendo a custódia preventiva necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2696

EXECUCAO FISCAL

0002454-73.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP335205 - THEO JOSE ARMAND ALLIRAND AFFONSO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência ao executado acerca dos documentos juntados em fls. 26/42.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-52.2010.403.6121 - MARA ANDREA DE CAMPOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que, considerando o extrato de pagamento de benefício da DATAPREV e a evolução contratual de fls. 141/143, indique se há divergência entre os valores descontados do benefício pelo INSS e os valores apropriados pela CEF. Com o parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 16h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0003896-50.2010.403.6121 - TANIA BUENO ROSA X GABRIEL BUENO GATTO ROSA - INCAPAZ X THIAGO BUENO GATTO ROSA X TANIA BUENO ROSA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0000936-87.2011.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0004244-97.2012.403.6121 - REGINA FATIMA DE FREITAS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0000998-59.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0003110-98.2013.403.6121 - VAGNER SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0000770-50.2014.403.6121 - ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0001142-96.2014.403.6121 - SAMUEL QUINTANILHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

Expediente N° 1669

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-22.2015.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUcoes E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. A impetrante Indústria, Construções e Montagens INGELEC S/A - INCOMISA opõe embargos de declaração contra a decisão de fls.92/95, que concedeu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de noventa dias. Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade no que tange à análise dos pedidos de determinação de aplicação da correção monetária pela taxa Selic, aduzindo que não pretende que este Juízo determine à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira, como consta da sentença, mas sim que, uma vez reconhecidos os créditos na via administrativa, sejam corrigidos pela Selic. Sustenta ainda a embargante que pretende que este Juízo determine, preventivamente, o afastamento da compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, e não determinação para que a autoridade fiscal promova o deferimento de eventual compensação de determinada maneira. Pede, também, seja reconsiderado o prazo fixado de 90 dias para análise de todos os pedidos formulados, por ser demasiadamente excessivo ante o tempo já decorrido. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para sanar possível obscuridade apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Não ocorre obscuridade em relação aos pedidos de correção dos créditos pela Taxa Selic, bem como de que seja afastada a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa. Sem razão a embargante porque a matéria já foi claramente decidida. Basta ler com a devida atenção trecho que destaco da decisão (fls.94/verso):(...) Quanto aos pedidos de que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC e afastada a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Com efeito, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira. É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência. Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito. Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora

o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).(...)Com relação ao prazo para julgamento dos processos administrativos tributários fixado na decisão, a pretensão da impetrante é, confessadamente, de reconsideração do prazo já decidido, ao argumento de considera-lo excessivo, não sendo para tanto cabíveis os embargos declaratórios. Assim, não há reparos a serem feitos na decisão, já que não existem as alegadas obscuridades. A pretensão da embargante é, na verdade, de reforma do quanto já decidido, devendo ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0003167-48.2015.403.6121 - MARIA VERONICA RUSSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Vistos, em decisão. MARIA VERÔNICA RUSSO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade. Alega a impetrante que em 25/04/2014 requereu e obteve benefício de aposentadoria por idade (NB 155.489.459-1), que foi recebido até 30/07/2015, quando teve seu benefício suprimido pela autarquia sem nenhuma explicação, agindo de forma arbitrária, lesando de forma vil, a impetrante em seu direito líquido e certo. Sustenta a impetrante que seu benefício foi concedido sem qualquer vício e que foi informado por um funcionário da Autarquia que sua aposentadoria estaria passando por uma revisão, razão pela qual estaria suspensa. Argumenta que o período objeto da revisão é o trabalho na empresa MFL CONSULT LTDA no período de 06/02/2005 a 03/03/2010, devidamente comprovado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Pelo despacho de fls. 78 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o benefício da impetrante foi suspenso após ter sido facultado o prazo para ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/2003; que o benefício foi revisto a partir de denúncia da Polícia Federal quanto aos benefícios requeridos pelo procurador Celso Ribeiro Dias; que foi constatado que o vínculo com a empresa MFL Consult Ltda foi incluído no CNIS extemporaneamente, e de modo que a interessada que apresentar documentos contemporâneos, conforme 3º e 4º do artigo 62 do RPS - Regulamento da Previdência Social, o que não ocorreu. Aduz ainda a Autoridade impetrada que a impetrante foi intimada em 01/04/2015 para apresentação de defesa, apresentou defesa em 16/04/2015, prestou depoimento em 30/04/2015, a defesa foi considerada improcedente e o benefício suspenso, sendo encaminhado ofício em 02/07/2015; que a impetrante protocolou recurso em 13/07/2015, sendo os autos encaminhados em 28/09/2015 para a 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos autos, a impetrante foi cientificada das irregularidades na concessão do benefício, pelo Ofício de Defesa nº 21.539/25/2015, datado de 01/04/2015 (fls. 178/179). Do referido ofício consta a informação de que, após solicitação encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, realizou a revisão das condições que deram origem ao reconhecimento e manutenção do benefício nº 41/168.243.332-0 e que, após análise dos autos, concluiu-se que existem indícios de irregularidade com relação à contagem indevida do período de 06/02/2005 a 03/03/2010, trabalhado na empresa MFL Consult Ltda-ME. Pela mesma comunicação, foi facultada à impetrante a apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, tendo protocolizado defesa administrativa em 16/04/2015, sob o nº 37321.003031/2015-94 (fls. 182/236). Em Ofício de Convocação datado de 20/04/2015 (fls. 244), a impetrante foi convocada a prestar depoimento, o qual ocorreu em 30/04/2015, conforme se verifica do Termo de Depoimento de fls. 245/247. Após análise da defesa escrita, a mesma foi acatada quanto à forma e considerada improcedente quanto ao mérito, dando ensejo, então, à suspensão do benefício nº 41/168.243.332-0 (fls. 250/252). Foi encaminhado o Ofício de Recurso nº 21.539/138/2015, datado de 02/07/2015, facultando o prazo de trinta dias para a impetrante recorrer à Junta de Recursos de Previdência Social da decisão que considerou irregular a manutenção do benefício de aposentadoria por idade (fls. 256/262). A impetrante apresentou Recurso Administrativo (fls. 266/285), tendo o mesmo sido encaminhado à 4ª. Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, que, até o presente momento, não tem data marcada para ocorrer, conforme consta da informação de fls. 91. Isto posto, tenho que a liminar é de ser parcialmente deferida. Com efeito, dispõe o artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. Já o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe em seu artigo 179 e parágrafos, com redação dada pelo Decreto 5.699/2006: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Depreende-se dos dispositivos acima referidos, notadamente o 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, que será cancelado o benefício se considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada. Ora, a Previdência Social é constituída por diversos órgãos, dentre eles, as Gerências Executivas do INSS e o Conselho de Recursos da Previdência Social, que por sua vez compreende as Juntas de Recursos, as Câmaras de Julgamento e o Conselho Pleno (artigo 303, 1º, Decreto nº 3.048/1999). Assim, considerando que a decisão que suspendeu o benefício do impetrante foi proferida pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP, bem assim, que a impetrante apresentou recurso administrativo, pendente de decisão, não há que se falar na aplicação do 3º do art. 179 do Decreto nº 3.048/1999, uma vez não haver se esgotado a apreciação do procedimento administrativo em todas as instâncias da Previdência Social. Acresce-se que, diante do dispositivo regulamentar supra transcrito, não há como sustentar a possibilidade de suspensão do benefício quando da decisão de primeira instância administrativa, e o seu cancelamento ao final. E, diante da regra específica do artigo 179

do Regulamento, não há como sustentar-se a aplicação da norma genérica do artigo 308 do referido diploma. Ainda que admitida a aplicação da referida norma, não há como sustentar-se que o efeito suspensivo é previsto apenas para as decisões das Juntas de Recursos. Este órgão julga recursos contra decisões das Gerências Executivas do INSS e, se o recurso interposto contra a decisão da Junta de Recursos tem efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 308, com maior razão também tem efeito suspensivo o recurso contra as decisões dos órgãos regionais do INSS. No sentido de que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário somente é possível após esgotada a instância administrativa aponto precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (STF, RE 469247 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ...2. Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, é firme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspensão de benefício previdenciário deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via administrativa... (STJ, AgRg no AREsp 92.215/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AC 00358381420064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2015 PAGINA:2219; AMS 00001430620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1147; (AC 50014508520134047113, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 20/08/2014.) Patente, portanto, a ilegalidade da suspensão do benefício antes da decisão definitiva administrativa que determine o cancelamento. Desta forma, é de rigor a concessão parcial da liminar, para o fim de se restabelecer o benefício, até o esgotamento da decisão administrativa. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para determinar ao impetrado que, no prazo de dez dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por idade da impetrante (41/168.243.332-0) até decisão final na esfera administrativa. Notifique-se a Autoridade impetrada, para o devido cumprimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Intimem-se.

0003192-61.2015.403.6121 - MARCELO NUNES DA SILVA (SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, em decisão. Marcelo Nunes da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a restituição ao Impetrante do veículo Fiat Palio, placas JIH5763, cor vermelha, ano/modelo 2010/2010, RENAVAM 00203862430. Aduz o impetrante, em síntese, que o veículo foi apreendido no dia 08/07/2015, nos autos do inquérito policial nº 0002079-72.2015.403.6121 e que foi requerida a sua liberação nos autos do processo nº 0002358-58.2015.403.6121, sendo deferido o pedido. Aduz ainda o impetrante que o veículo não foi entregue pela Autoridade impetrada sob alegação de que seria necessário esclarecimento por parte do Juízo, por haver óbice administrativo impeditivo da devolução; e que foi oficiado com informação fiscal tendo sido decidido pelo Juízo que a determinação proferida anteriormente surte efeito tão somente na esfera criminal, não abrangendo eventual impedimento de natureza administrativa. Alega também o impetrante que quando da informação prestada pelo Impetrado sequer havia sido iniciado o procedimento administrativo para perdimento do veículo, sendo requerida a sua liberação no processo administrativo 10010.025784/0715-40, protocolado em 14/08/2015 e até o momento não apreciado. Sustenta o impetrante a existência de direito líquido e certo à restituição, argumentando que o Impetrado decidiu não restituir o veículo mesmo antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, sendo impossível a aplicação de uma pena de perdimento. Sustenta também o impetrante que necessita do veículo para trabalhar e que ainda que houvesse procedimento administrativo, a aplicação da pena de perdimento somente se justificaria se demonstrada em procedimento regular a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito fiscal e desde que não haja desproporcionalidade entre o valor do carro e da mercadoria apreendida. Pelo despacho de fls. 32 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar, bem como determinado o recolhimento das custas processuais. O impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). A Autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo questão de ordem pela tramitação do feito em segredo de justiça; bem como que a apreensão do veículo originariamente pela Delegacia de Polícia Federal e a subsequente lavratura de auto de infração para aplicação da pena de perdimento está estribada no artigo 104, inciso V do Decreto-lei 37/1966 e no artigo 24 do Decreto-lei 1.455/1976; que a apreensão fiscal contestada tem fundamento no artigo 25 do citado Decreto-lei 25 do Decreto-lei 1.455/1976; que não tem cabimento a alegação de burla aos princípios normativos da razoabilidade e da proporcionalidade por se tratar no caso de ato administrativo vinculado. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a tramitação do feito sob segredo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pelo próprio impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa. No mérito, observo que consta da intimação fiscal de fls. 64, datada de 05/08/2015 que no dia 08.07.2015 foram apreendidos pela Polícia Federal de São José dos Campos/SP cigarros e mercadorias de procedência estrangeira que se encontravam na banca e no interior do veículo FIAT PALIO, placa JIH 5763 de propriedade do impetrante, sendo que os cigarros e o veículo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP para fins de apuração de sua regular importação ou circulação no território nacional. Consta expressamente do citado documento a intimação do contribuinte,

ora impetrante, para apresentação da documentação comprobatória da entrada legal das mercadorias em território nacional, sendo alertado da possibilidade da lavratura de auto de infração para aplicação da pena de perdimento das mercadorias e veículo, no caso de não comprovação. O impetrante foi intimado em 11/08/2015 (fls.69v).Em resposta, o impetrante apresentou requerimento de restituição e entrega de coisa apreendida em 14/08/2015 (fls. 78).Em 31/08/2015, houve despacho de encaminhamento no processo administrativo determinando a lavratura de autor de infração de perdimento do veículo (fls.69).Em 04/09/2015, lavrado auto de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (nº 0810800/00186/15) (fls. 70/74).Em 11/09/2015 foi a Autoridade impetrada notificada da decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0002358-58.2015.403.6121, constando que não há óbices à liberação do veículo (fls.86/87).Em 14/09/2015 a Autoridade impetrada oficiou ao Juízo solicitando esclarecimentos sobre a liberação do veículo com óbice administrativo (fls.87v/88).Em 14/09/2015 este Juízo esclareceu que a determinação quanto à restituição do veículo apreendido surte efeitos tão somente na esfera criminal, não abrangendo eventual impedimento de natureza administrativa (fls.89).Finalmente, em 29/10/2015 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, concedendo prazo ao impetrante para impugnar o ato (fls. 91/95).Como se vê dos autos, a decisão judicial referida na petição inicial surtiu efeito apenas na esfera criminal, não abrangendo eventual impedimento de natureza administrativa.E o procedimento administrativo de instauração de auto de infração, apreensão e guarda fiscal do veículo em questão encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer ilegalidade a macular o ato da Administração Pública.O fato de ter sido o auto de infração relativo ao perdimento do veículo lavrado posteriormente à comunicação recebida do Juízo de que o bem se encontrava liberado na esfera criminal não tem o condão de atribuir ao impetrante o direito líquido e certo à restituição na esfera administrativa.Em primeiro lugar, observo que desde antes do recebimento da ordem judicial há havia determinação da lavratura de auto de infração relativo ao perdimento do veículo. Por óbvio, a lavratura do auto não ocorre de imediato ao recebimento dos bens, ficando nesse período as mercadorias guardadas cautelarmente pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 25 do Decreto-lei 1.455/1976.Em outras palavras, entre o recebimento da mercadoria pela autoridade fiscal, a intimação do interessado para apresentação de documentos e a eventual lavratura de auto de infração relativo às mercadorias e/ou veículos, medeia um necessário espaço de tempo no qual os bens ficam retidos sob a guarda da autoridade fiscal. Nada há nos autos que indique que esse período tenha excedido a normalidade.Por outro lado, também não assiste razão ao impetrante quanto à alegação de que o perdimento do veículo somente pode ocorrer quando, ao final de processo administrativo regular, ficar demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal e desde que não haja desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida.Como se vê, o procedimento administrativo relativo ao perdimento do veículo está em seu início - sequer podendo se alegar algum vício formal, este sim passível de exame na via do mandado de segurança. E a questão relativa à efetiva participação ou não do proprietário do veículo no ilícito fiscal não comporta exame na via estreita do mandado de segurança, já que demanda dilação probatória. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008662-68.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 634).Por fim, não demonstrou o impetrante, de plano, a alegada desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, não trazendo aos autos qualquer documento nesse sentido. E das informações do impetrado verifica-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.087,46 (ou US\$ 305,76, fls.71) e o veículo em R\$ 13.966,92 (ou US\$ 3.600,00, fls.93).Ainda que se entenda pela desproporcionalidade dos valores apontados, observo, melhor examinando a questão, que a questão da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, para fins de afastar, desde logo, aplicação da pena de perdimento, não pode ser apreciada na via estreita do mandado de segurança, dado que não é o único elemento a ser ponderado, devendo ainda serem verificadas as circunstâncias específicas do caso concreto, a existência ou não de reiteração da conduta, a boa-fé do proprietário etc. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIA IRREGULARMENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ...3. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. In casu, o Tribunal de origem destacou que tais circunstâncias são favoráveis à recorrida.4. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).5. Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp 1550350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 11/11/2015)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se.

0003361-48.2015.403.6121 - M. P. P. CLINICA MEDICA E SERVICOS DE REMOCAO SOCIEDADE LIMITADA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em despacho.M.P.P. Clínica Médica e Serviços de Remoções Sociedade Limitada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando seja-lhe autorizado o recolhimento do IRPJ e a CSLL com base de cálculo de, respectivamente, 8% e 12%, na forma dos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/1995, em razão da prestação de serviços hospitalares, adimplidos os demais requisitos, excluindo-se desse conceito apenas a eventual prestação de consultas médicas, que deverão ser tributadas normalmente, ressalvado o direito de fiscalização; bem como seja autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos a maior no passado com valores a vencer no futuro, com atualização de 1% a.m. a contar do efetivo pagamento a maior.Aduz a impetrante, em síntese, que é empresa que atua amplamente na área de medicina, prestando, mais especificamente, os seguintes serviços, conforme contrato social: consultas médicas; remoção de pacientes; atividades de apoio à gestão de saúde; atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; UIT móvel.Argumenta a impetrante que para os serviços em geral a base de cálculo do IRPJ no lucro presumido é de 32% e que para os serviços hospitalares e demais serviços elencados no artigo 15, inciso III, alínea a da Lei 9.249/1995 é de 8%, cumpridos os demais requisitos legais.Sustenta a impetrante que preenche todos os requisitos, a saber: ser tributada pelo lucro presumido; prestar serviços hospitalares; estar organizada sob a forma de

sociedade empresária; e atender as normas da ANVISA. Argumenta a impetrante que o Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 951251 e 1116399 já pacificou o entendimento sobre o alcance da expressão serviços hospitalares, e que presta efetivamente tais serviços, no atendimento de urgência e UTI móvel, em locais pertencentes a terceiros, mas que atendem perfeitamente as exigências da ANVISA. Relatei. Fundamento e decido. Considerando as alegações da impetrante no sentido de que cumpre as exigências legais para a tributação na forma pretendida, bem como a alegada divergência de entendimento da Receita Federal do Brasil, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se

0003396-08.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

Vistos, em despacho. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado que a Perícia Médica do INSS analise o mérito das contestações de Nexo Técnico Epidemiológico- NTEP que indica, haja vista não serem intempestivas ou, sucessivamente, receba, processe e encaminhe ao Conselho de Recursos de Previdência Social - CRPS os recursos administrativos interpostos para julgamento, permitindo que a decisão de indeferimento das contestações, por suposta intempestividade, seja revista pelo referido Conselho. Aduz a impetrante que, na qualidade de empregadora, encaminha à Perícia Médica do INSS os empregados inaptos para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e que esta pode, nos termos do RPS - Regulamento da Previdência Social, reconhecer a natureza acidentária da incapacidade pela ocorrência de NTEP entre o trabalho e o agravo de forma automática, independentemente de perícia, pela simples existência de correspondência entre a atividade da empresa e a CID da doença que motivou o afastamento do empregado. Aduz ainda a impetrante que a legislação prevê a possibilidade do empregador requerer a não aplicação do NTEP por meio de contestações, demonstrando a ausência de nexo entre a doença e o trabalho e ainda, caso não acolhidas, a interposição de recurso administrativo. Alega também a impetrante que recebeu 168 intimações de decisões que rejeitaram as contestações de NTEP por suposta intempestividade, ao fundamento de não atendimento do prazo determinado no artigo 7º caput e 1º da Instrução Normativa IN-INSS 31/2008, declarando ainda impedimento à interposição de recursos ao CRPS. Sustenta a impetrante que os termos iniciais de contagem do prazo para a contestação previstos na referida IN-INSS 31/2008 não asseguram o real conhecimento da decisão administrativa que concede o benefício acidentário automático, extrapolando os limites definidos no 9º do artigo 337 do RPS, que define como termo inicial o momento que a empresa tiver conhecimento da decisão da perícia médica do INSS. Sustenta ainda a impetrante que a Administração deve observar o princípio da publicidade, garantido também pelo artigo 26 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal. Sucessivamente, argumenta a impetrante com a existência de legislação específica quanto ao direito de recorrer das decisões administrativas da Perícia Médica do INSS, e portanto o ato atacado, ao cercear previamente o direito de recurso ao CRPS, viola as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pelo despacho de fls.33 foi determinado à impetrante a apresentação, em meio físico, dos documentos apresentados em mídia digital, determinação cumprida às fls.34. Relatei. Fundamento e decido. Considerando as circunstâncias do caso concreto e as alegações do impetrante no sentido de que as contestações à aplicação de NTEP foram consideradas intempestivas com base em ato regulamentar que não assegura a efetiva ciência do ato administrativo pelo interessado, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

0003662-92.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO(SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO LEITE DE CAMARGO, em causa própria, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de qualquer agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, assim como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alega o impetrante que o INSS vem exigindo, inclusive do advogado, o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos para segurados ou praticar qualquer outro ato. Sustenta o impetrante que o procedimento viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, do Estatuto da Advocacia, bem como o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial indicando precisamente a autoridade impetrada, eis que não existe no organograma do INSS o cargo de Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, mas sim Superintendente Regional - Sudeste I. Em igual prazo, deverá o impetrante recolher as custas processuais, e comprovar a inscrição na OAB. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 4623

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001237-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X ELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO)

Intime-se o devedor, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a, no prazo de até 15 dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 23.840,22, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Adimplido o débito, dê-se ciência à parte credora. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000876-72.2015.403.6122 - LAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP308292 - PRISCILA ANDREIA BALISTA) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 123, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor do despacho de fls. 119. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000752-2) - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP110595 - MAURI BUZINARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o requerido pela parte credora e determino a suspensão da execução, nos termos do que autoriza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

0001889-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001889-2) - JOAO MENDES BARBOSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte credora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0002934-69.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS X DONATO LEMOS BERALDO X ANTONIO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de guia DARF (código da receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-49.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Instada a apresentar os cálculos de liquidação, a União divisou necessidade de juntada de cópia dos cálculos de liquidação da ação trabalhista mencionada na inicial. Assim, em 20 dias, promova o credor a juntada aos autos dos cálculos de liquidação da ação trabalhista, a fim de permitir a correta liquidação do julgado desta demanda. Com a juntada, encaminhe-se cópia à União, conforme requerido. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001045-64.2012.403.6122 - AUREA MARIA DE JESUS SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001296-48.2013.403.6122 - EVA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001359-73.2013.403.6122 - JOSE MARTINS PRIMO(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001526-90.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001663-72.2013.403.6122 - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme tela de movimentação processual dos autos de interdição é possível verificar que o Termo de Compromisso já foi expedido. Assim, intime-se o patrono da autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 115 apresentando o termo de curatela e a respectiva procuração outorgada pela autora assistida por seu curador, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, venham os autos conclusos.

0001777-11.2013.403.6122 - INARA KASBAR DIACOV(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002045-65.2013.403.6122 - JANETE ARGUELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000026-52.2014.403.6122 - MARIA CLEUSA ALBERTI(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De início, verifico que persiste a necessidade da regularização processual, visto que sobreveio ao autos procuração outorgada pelo marido da autora ao causídico, enquanto o correto seria procuração lavrada em nome da autora representada por seu curador. Assim,

fixo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Na sequência remeto os autos ao SEDI. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000029-07.2014.403.6122 - APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000042-06.2014.403.6122 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000148-65.2014.403.6122 - CREUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000201-46.2014.403.6122 - ANA PAULA GARCIA PESSOA X KAIO PESSOA OLIVEIRA PAVANELLI X ANA PAULA GARCIA PESSOA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000271-63.2014.403.6122 - DONIZETE ANTONIA PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000367-78.2014.403.6122 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficie-se à AADJ informando que a parte autora alegou não receber o benefício previdenciário n. 41/147.712.310-2. Esclareça a AADJ, em 10 (dez) dias, se cabe à autor alguma medida para a correção do erro verificado, visando a imediata implantação do benefício. No mais, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Verificada a implantação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000438-80.2014.403.6122 - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000533-13.2014.403.6122 - APARECIDO RIBEIRO(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000943-71.2014.403.6122 - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001109-06.2014.403.6122 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001115-13.2014.403.6122 - JURACI CRUZ PRATES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a patrona do autor para regularizar a representação processual fazendo carrear aos autos procuração outorgada por ele, no prazo de 20 (vinte) dias. Designo audiência de conciliação para ao dia 02/02/2016, às 15h. Intimem-se.

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, tornem conclusos.

0000084-21.2015.403.6122 - MARIA APARECIDA FABIANO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

De início observo que a parte autora, embora instada a comprovar a data da opção pelo FGTS ou a opção retroativa no período estipulado na Lei 5.107/66, deixou de fazê-lo, o que será analisado em momento oportuno. Por ora, intime-se o advogado da CEF para subscrever a petição de fls. 42/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista a parte autora acerca das alegações expendidas pela CEF às fls. 42/48, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após retornem conclusos.

0001027-38.2015.403.6122 - DIRCE ALONSO MACEDO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 246/434

apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora, conquanto pretenda a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, em 31/10/2014, atribuiu à causa o valor exorbitante de R\$ 57.736,00, amparada, em tese, na pretensão de compensação por danos morais no importe de R\$ 47.280,00. Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutida neste Tribunal, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado. 3. O agravante já está recebendo benefício de aposentadoria e pretende obter do INSS a desaposentação, questão que não possui previsão legal e de interpretação ainda controvertida nos Tribunais, não se vislumbrando, de início, qualquer atentado ao princípio da eficiência por parte do INSS a ensejar indenização por danos morais no desarrazoado valor pretendido a este título, de R\$ 40.000,00, despontando, portanto, o claro intuito de deslocamento da competência ao incluí-lo como base para cálculo do valor da causa. 4. Para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável considerar o valor máximo de R\$ 10.000,00 como montante de pretendida condenação em danos morais. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0004681-66.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) . DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DANOS MATERIAIS CUMULADOS COM DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. DESPROVIMENTO. 1. O valor do dano moral atribuído pelo agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa atinge valor inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004597-65.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 16.778,80, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0025986-43.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015) Nessa ordem de ideias, deverá o dano moral corresponder ao montante arbitrado pelo autor para o benefício previdenciário postulado - R\$ 9.456,00 - (R\$ 56.736,00 - R\$ 47.280,00 = R\$ 9.456,00). Destarte, deve o valor da causa corresponder à somatória dos pedidos de dano moral (R\$ 9.456,00) e de benefício previdenciário (R\$ 9.456,00) totalizando R\$ 18.912,00. De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial

Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002060-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002060-0) - LAURO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000723-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000723-1) - NEUZA PEREIRA DE AMORIM(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELIA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-97.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001233-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-12.2015.403.6122 - MARCIO ALBERTO BERETA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia, exceção feita à procuração, que não permite desentranhamento. Providencie o advogado seu cadastramento no sistema AJG (www.trf3.jus.br), a fim de permitir a expedição da solicitação de pagamento dos honorários arbitrados. Assino o prazo de 20 dias. Decorrido sem manifestação, archive-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001948-7) - AIRTON PICOLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AIRTON PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pelo INSS (fl. 274/275). Após, retornem os autos conclusos.

0001340-72.2010.403.6122 - IZAURA TAKAKO SHINTANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IZAURA TAKAKO SHINTANI X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 195.

0000367-44.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EIKO KAMEO DA SILVA X PAULO KAMEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido Tsugio Kameo, na qualidade de filhos e neto. Ocorre que Paulo Kameo, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeiro, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como pai Fugueo Kameo. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessora. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar em 20 (vinte) dias.

0000490-42.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA VICENTE DOS SANTOS MENDES X CARMEN CABRAL LIMA X FATIMA CABRAL PINTO X LOURDES CABRAL DA SILVA X ATAIDE PINTO CABRAL X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X JAIR PINTO CABRAL X MARIA OLIVIA CABRAL X HELENA MARIA CABRAL DOS SANTOS X MARCOS PINTO CABRAL X JOANISIO VICENTE DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS TAPARELLI X IVAIR VICENTE DOS SANTOS X ISAIAS VICENTE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MATILDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE FERREIRA DOS SANTOS X RENAN VINICIUS CABRAL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Geralda Lopes, na qualidade de filhos, netos e bisnetos. Ocorre que os herdeiros Antônio Ferreira dos Santos, Rosa Vicente dos Santos Mendes e Tereza Maria Cabral, em princípio, não comprovaram satisfatoriamente condição de herdeiros, tendo em vista que em seus documentos de identificação consta como mãe nome diverso do da autora. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos, pelo menos, uma certidão de nascimento dos herdeiros a fim de verificar se a filiação da autora coincide com os avós maternos dos sucessores ou esclareça de outra forma a condição de sucessores. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, o paradeiro dos filhos Maria e Antônio, apontados na certidão de óbito da autora, ou, em caso de falecimento destes, junte aos autos as certidões de óbito. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001202-0) - ADCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X ADCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Defiro o requerido pela parte credora e determino a suspensão da execução, nos termos do que autoriza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua

Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2016, às 14:20 horas.

CARTA PRECATORIA

0001152-97.2015.403.6124 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOSE VICENTE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de janeiro de 2016, às 14:40 horas.

Expediente N° 3924

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000105-3) - BENEDITO ROBERTO FORTES - INCAPAZ X INACIO FORTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITO ROBERTO FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000892-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-68.2002.403.6124 (2002.61.24.000776-0)) PIERINA MANCHINI ROMANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PIERINA MANCHINI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0) - GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000453-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000453-1) - MARIA GORETE BARIZON MARTINS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000063-25.2004.403.6124 (2004.61.24.000063-3) - SUELI DE FATIMA BIANCHI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SUELI DE FATIMA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000648-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000648-6) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000789-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000789-2) - DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001655-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001655-8) - MARIA ALICE JARDIN DA FONSECA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ALICE JARDIN DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000775-10.2007.403.6124 (2007.61.24.000775-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000971-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000971-6) - CONRADO VICENTE DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CONRADO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001518-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001518-2) - NADIR MARIN NOGUEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X NADIR MARIN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001602-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001602-2) - ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000177-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000177-1) - APARECIDA ZANETONI RAMOS X ANESIO LEOCARDO RAMOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANESIO LEOCARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002142-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002142-3) - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDUARDO DEZANI X BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000392-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000392-9) - ENEDIR ROLDAN CROCIARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ENEDIR ROLDAN CROCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000981-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000981-6) - JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA X ELZA GONCALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ELZA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000020-44.2011.403.6124 - MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X IZAURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000643-11.2011.403.6124 - ESMAR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ESMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001071-90.2011.403.6124 - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADIR BUCK SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001170-60.2011.403.6124 - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001683-28.2011.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000758-95.2012.403.6124 - VALDIVIO DE SOUZA LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X VALDIVIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001015-23.2012.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001244-80.2012.403.6124 - PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000671-08.2013.403.6124 - DALVA BEZERRA GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X DALVA BEZERRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 3925

MANDADO DE SEGURANCA

0001207-48.2015.403.6124 - JOSE RICARDO COELHO SOUZA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0001207-48.2015.403.6124. Impetrante: Jose Ricardo Coelho Souza. Impetrante: Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora abone a falta do impetrante no dia 03/12/2015 e designe nova data para aplicação da avaliação AV4 da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II (ECCI II) e, se não atingida a média final mínima para aprovação na referida disciplina, pede a designação de data para o exame final. Sustenta ser aluno regularmente matriculado no 8º período/semestre do curso de Medicina da Unicastelo, Campus Fernandópolis/SP; estava designada a data de 03/12/2015, no período matutino, para avaliação (AV4) da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II, mas não realizou a prova, pois passou mal e deu entrada no Pronto Socorro, sendo determinado o seu afastamento naquele dia, com fundamento no CID I-10; no mesmo dia, com a saúde já restabelecida parcialmente, protocolou requerimento solicitando designação de nova data para a avaliação perdida, mas o pedido foi indeferido, em 09/12/2015, por falta de amparo legal; ao não participar da AV4, é colocado, automaticamente, em condição de exame final, que está designado para o dia 14/12/2015, no período matutino; o ato pode, no extremo, lhe causar reprovação e a perda do financiamento estudantil - FIES, do qual é beneficiário. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade para litigar, determino que o impetrante junte aos autos declaração de pobreza e eventuais documentos que entenda pertinentes para comprovar o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Diante da urgência do caso, passo a apreciar o pedido de liminar independentemente do cumprimento do item anterior. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Ora, a ausência do impetrante na data designada para a avaliação da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II (ECCI II), numa primeira análise, própria das decisões in íteris, encontra respaldo no art. 1º, a, do Decreto-lei nº 1.044/1969, de modo que estava impossibilitado de comparecer às atividades escolares daquele dia e, conseqüentemente, de realizar a avaliação para aquela data designada. Entendimento diverso configuraria ofensa ao princípio da razoabilidade. Além disso, considerando que o exame final, segundo o impetrante, está designado para a próxima segunda-feira, dia 14/12/2015, e ele nem mesmo teve a chance de realizar a avaliação ordinária para, apenas se não atingir a nota mínima, realizar o exame final, é o caso de deferimento da liminar. Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade coatora designe data próxima para a realização da avaliação AV4, pelo impetrante, da disciplina Estudos de Casos Clínicos Integrados II (ECCI II), em igualdade de condições com os demais discentes do 8º semestre do curso de Medicina do Campus de Fernandópolis da UNICASTELO. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada do teor desta decisão, para

cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de dezembro de 2015. Érico Antonini/Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-15.2015.403.6125 - PEDRO DA SILVA X MARIA INEZ SARTORI SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Nos termos da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 116-117) foi certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 122-verso, portanto, não recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 124-127) por ser intempestivo. A parte em que o magistrado proferiu decisão interlocutória (em que determina a certificação do trânsito em julgado) deve ser atacado por recurso próprio e não mediante mero pedido de reforma, como se deu no caso em concreto. Providencie a secretaria certidão de objeto e pé destes autos conforme requerido pela parte às fls. 131.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 668 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS à fl. 111. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001299-42.2013.403.6303 - ONOFRE MARQUES FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio das partes, concedo-lhes o prazo de cinco dias para que apresentem os respectivos, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 108, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo Do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0003341-73.2014.403.6127 - ANDRE LUIS ALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003359-94.2014.403.6127 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ciência às partes acerca da documentação colacionada às fls. 124/179. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000089-28.2015.403.6127 - APARECIDA LAURA DE JESUS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 120, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo Do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53

(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001241-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001247-21.2015.403.6127 - PALOMA FUINI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001276-71.2015.403.6127 - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001303-54.2015.403.6127 - ANTONIA CANDIDA BEZERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001398-84.2015.403.6127 - DULCELI DAS DORES DA SILVA CARVALHO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001435-14.2015.403.6127 - CLEUZA NATALINA ROBERTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001436-96.2015.403.6127 - DORIVAL JOSE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente-se o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001443-88.2015.403.6127 - APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001563-34.2015.403.6127 - JOSE VITOR FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001566-86.2015.403.6127 - SIDINEI DOS SANTOS COCHONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001567-71.2015.403.6127 - PEDRO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001568-56.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE PINTOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001642-13.2015.403.6127 - DORACI AUGUSTINHO SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001709-75.2015.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA ROSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001738-28.2015.403.6127 - ANGELA MARIA SANTANA DIAS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, de forma minuciosa, no prazo de 5 (cinco) dias, quais tipos de provas técnicas, de fato, requer a parte autora, indicando sua pertinência e eficácia para o deslinde do feito, tendo em conta o pedido genérico formulado à fl. 411, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001861-26.2015.403.6127 - MAURI APARECIDO PEDROSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo-lhe o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol. Após, tornem conclusos. Int.

0001898-53.2015.403.6127 - NATAL DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para apresentação do respectivo rol. Int.

0002170-47.2015.403.6127 - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002288-23.2015.403.6127 - APARECIDO HONORIO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002473-61.2015.403.6127 - AGUINALDO APARECIDO ROMANO VILLELA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002499-59.2015.403.6127 - EDNA ROMANO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002566-24.2015.403.6127 - LOURENCO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002629-49.2015.403.6127 - SONIA MARIA LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002736-93.2015.403.6127 - EDSON CUSTODIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002740-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação nesse Juízo Federal. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como para que o i. causídico aponha assinatura na exordial, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0003301-57.2015.403.6127 - ANTONIO LAZARI NETTO(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação nesse Juízo Federal. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como para que o i. causídico aponha assinatura na exordial, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002428-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-75.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos da Contadoria.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES X VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos da Contadoria.Após, conclusos.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 299/303.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 8180

MONITORIA

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 177 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO, CPF nº 134.192.648-60, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja

importância em agosto de 2013 correspondia a R\$ 24.384,17 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002659-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELLE PEREIRA AUGUSTO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 79 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) GISELLE PEREIRA AUGUSTO, CPF nº 339.560.928-64, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2014 correspondia a R\$ 50.555,34 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 59/59v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SUELI DA GRACA RIBEIRO, CPF nº 658.599.878-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2014 correspondia a R\$ 61.843,98 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-20.2003.403.6127 (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 514 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO, CPF nº 024.525.358-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em

agosto de 2015 correspondia a R\$ 311,94 (trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 153 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 07.500.924/0001-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2015 correspondia a R\$ 7.505,22 (sete mil, quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-74.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2014.403.6127) SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 257 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JAQUELINE VALIM CARDOSO, CPF nº 278.435.158-01, ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES, CPF nº 055.117.888-48 e HELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 190.424.318-57, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em março de 2014 correspondia a R\$ 42.402,36 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649,

do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002559-37.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO PEREIRA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 85/85v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) BENEDITO ROBERTO PEREIRA, CPF nº 096.722.548-57, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em junho de 2012 correspondia a R\$ 12.121,41 (doze mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003449-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 81 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADRIANO DOS SANTOS VITORIO, CPF nº 317.638.068-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2012, correspondia a R\$ 17.098,59 (dezessete mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCIOZE X CLARICE FELIPE FRANCIOZE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 108 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO FRANCIOZE, CPF nº 780.807.548-53 e CLARICE FELIPE FRANCIOZE, CPF nº 248.307.508-80, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2013 correspondia a R\$ 9.431,64 (nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 121/122 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) J DE SOUZA MARTINS JOIAS ME, CNPJ nº 06.886.185/0001-60 e JONAS DE SOUZA MARTINS, CPF nº 705.549.351-04, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2013 correspondia a R\$ 94.839,31 (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 74/75 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA HELENA BONATELLI VESTUÁRIO - ME, CNPJ nº 10.843.149/0001-96 e MARIA HELENA BONATELLI, CPF nº 137.482.568-92, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2014 correspondia a R\$ 40.683,95 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003722-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 83/84 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SILVIA HELENA MOLLO COSTAL ME, CNPJ nº 13.059.732/0001-07 e SILVIA HELENA MOLLO COSTAL, CPF nº 963.205.088-68, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em novembro de 2014 correspondia a R\$ 90.581,06 (noventa mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000444-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 61/62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) F C PRÉ MOLDADOS LTDA ME, CNPJ nº 01.905.122/0001-90, DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO, CPF nº 267.387.208-66 e FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO, CPF nº 962.305.258-87, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em janeiro de 2015 correspondia a R\$ 61.948,36 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), tornando INSUBSISTENTE a constrição de fl. 55. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001718-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SIDNEI GOMES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 44/45 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ SIDNEI GOMES, CPF nº 965.851.618-15, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em maio de 2015 correspondia a R\$ 87.801,04 (oitenta e sete mil, oitocentos e um reais e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003137-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 139 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLA MARIETE CANELA SEIXAS, CPF nº 353.417.528-05, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2015, correspondia a R\$ 167,75 (cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1256/1257) opostos pelo Ministério Público Federal, sob a alegação, em síntese, que há omissão na sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu a uma pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses, pois, apesar de se ter reconhecido a existência de maus antecedentes, tal circunstância não foi considerada na exasperação da pena base. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja reanalisada a dosimetria da pena, em conformidade com o artigo 59 do CP. Não assiste razão ao embargante. Houve a exasperação da pena bane levando-se em conta também os maus antecedentes. O artigo 59 do CP traz critérios norteadores da aplicação da pena na primeira fase. São eles: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base na análise desses critérios, o juiz estabelecerá, dentre outros, a quantidade da pena aplicável. No presente caso, verificou-se que: Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo réu, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminal de roubo à agência dos Correios, provocando pânico e terror nas vítimas, revelando, assim, intensa culpabilidade. Os antecedentes do acusado lhe são desabonadores, pois responde a outros processos criminais, pelo mesmo delito, inclusive com condenação (fls. 1162, 1169/1174 e 1176 verso). Tem-se, ainda, que por dez anos foi foragido da Penitenciária de Araraquara. Por estes motivos, verifica-se que sua personalidade revela ser ele uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antissocial; o motivo do crime foi o de haver dinheiro fácil em prejuízo alheio; as circunstâncias são-lhe prejudiciais, pois se deslocou até uma cidade pequena (São João da Boa Vista-SP), a centenas de quilômetros de sua localidade (Goiás), onde com certeza seria mais fácil praticar o crime; as consequências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu possa efetivamente ser reeducado para a convivência social. Nesse diapasão, a reprimenda corporal, considerando-se a personalidade do acusado dirigida à seara da ilicitude, deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Desta forma, considerando a existência de várias circunstâncias desfavoráveis ao réu (culpabilidade, personalidade e circunstâncias específicas), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Assim, os critérios constantes no artigo 59 foram todos analisados para a dosimetria da pena nessa primeira fase, inclusive os maus antecedentes, majorando a pena base em 1/6 (um sexto). Apenas deixou-se de fazer menção aos maus antecedentes nesse último parágrafo acima transcrito (mencionou-se apenas culpabilidade, personalidade e circunstâncias específicas), muito embora cada uma dessas circunstâncias judiciais, inclusive antecedentes, já tinha sido analisada de per si. Não houve omissão na análise dos maus antecedentes, nem tal circunstância deixou de ser considerada na dosimetria da pena base, apenas não foi mencionada no parágrafo de conclusão da aplicação do art. 59. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade em seu corpo (artigo 382 do CPP). Assim, e para evitar novas dúvidas, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, para retificar a grafia do segundo parágrafo da fl. 1246 verso, que passa a surtir efeitos com a seguinte redação: Desta forma, considerando a existência de várias circunstâncias desfavoráveis ao réu (maus antecedentes, culpabilidade, personalidade e circunstâncias específicas), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não obstante, não há que se alterar a pena base então fixada, pois, como dito, muito embora a palavra maus antecedentes não tenha sido incluída no parágrafo mencionado, foram os mesmos considerados para a majoração da pena-base. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Fl. 356: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Intimem-se os defensores dos réus, para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre a destinação dos bens apreendidos. Intimem-se.

0002296-68.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO JOSE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

A certidão de fl. 123 permite concluir que o réu teve ciência a designação da audiência de interrogatório, mas não compareceu. Considerando que o interrogatório não é obrigatório, podendo o réu, se preferir, a ele não comparecer, determino que o feito prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que as partes não requereram qualquer diligência complementar, abra-se vista para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela acusação. após, venham os autos conclusos para sentença.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Fls. 386/387: Indefiro o pedido formulado pela defesa técnica, tendo em vista que o fato típico penal constante da denúncia não exige a ocorrência de prejuízo para sua consumação por se tratar de crime formal. Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8191

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos etc. Fls. 488/489: o MPF requer sejam determinadas a indisponibilidade e a penhora do imóvel de matrícula nº 43.131 do CRI local, mediante a declaração incidental de que referido imóvel pertence ao co-executado Miguel Jacob, não obstante esteja registrado em nome de terceiro. Decido. O imóvel em referência está registrado em nome de Geyson Azevedo Simões e Tereza Cristina da Costa Lima Simões, que em 29.04.2002, por meio de contrato de compra e venda, o adquiriram de Domingos Francisco da Costa Lima Junior e Katia Alves de Oliveira Costa Lima, conforme registro nº 04 da matrícula (fl. 494-verso). Consta dos autos que em 01.11.2013 Geyson Azevedo Simões e Tereza Cristina da Costa Lima Simões outorgaram procuração com amplos poderes em favor do co-executado Miguel Jacob e outro (fls. 471/472): Pelos outorgantes me foi dito que constituem seus bastantes procuradores, onde necessário forem e com esta se apresentarem, agindo em conjunto ou isoladamente, 1) Miguel Jacob ... e 2) Nege Jacob ..., aos quais delegam os poderes amplos, gerais e ilimitados para o fim único e especial de vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, permutar, enfim alienar onerosamente, a quem quiser, pelo preço, forma e condições que convencionar, inclusive para o próprio nome deles outorgados (art. 117 do Código Civil Brasileiro), o imóvel ... devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 43.131 ... Podendo para tanto, aludidos procuradores, outorgar e assinar a competente escritura pública ou compromisso particular, inclusive rerratificações, revestindo tanto uns como outros de todas as cláusulas, termos e condições necessárias; melhor descrever o imóvel, dando origem, medidas e confrontações; receber o preço, assinar recibos e dar quitações; transmitir posse, ação, domínio, servidões e mais direitos; responder pela evicção legal; representa-los perante Tabeliões de Notas, prestando todas as declarações de estilo ...; e ainda, representa-los perante repartições públicas federais, estaduais e municipais e autarquias em geral, inclusive Registro de Imóveis, nelas requerendo, assinando e pagando tudo o que for necessário e indispensável ao bom, fiel e completo desempenho do presente mandado, inclusive substabelecer ... A presente é firmada em caráter irrevogável. (grifo acrescentado) Há veementes indícios de que o imóvel em questão pertença ao co-executado, conforme assinalado pelo MPF, cujas razões transcrevo para evitar tautologia (fl. 489): É bastante provável que tais bens imóveis sejam fruto de negociação entabulada com as pessoas que ainda figuram como proprietárias, que em vez de firmarem escritura de venda e compra (ou dação em pagamento, p. ex) simplesmente outorgaram procuração ao corréu (comprador), com poderes para livre disposição do bem, com o fim de evitar a transferência para o nome deste e, assim, dificultar ou impedir a identificação de seu real patrimônio, o qual restaria comprometido diante das diversas ações que contra ele ainda tramitam nesta Vara (duas ações civis públicas e sete execuções fiscais, conforme resultado de consulta junto ao sistema informatizado na internet). Essa tese é fortemente corroborada pela constatação feita a partir de assentamento contido na procuração de fl. 477, outorgada pela empresa Comercial Jaguaré Tubos e Produtos Siderúrgicos Ltda, quando esta, por seu representante, alude que efetuou a venda do imóvel abaixo descrito a Miguel Jacob. Outrossim, não se deve perder de vista que o corréu Miguel Jacob figura, desde 1998, como procurador de outras empresas e pessoas físicas, sempre munido de poderes para administrar/gerir negócios e operar contas bancárias e movimentações financeiras, como se pode inferir das escrituras públicas de fl. 466, 467-468 e 469-470. Todo esse panorama reforça a intenção do corréu Miguel Jacob em manter seu patrimônio longe da vista de credores. Conforme já se decidiu, a procuração em causa própria não encerra simples conteúdo de mandato. Caracteriza-se como negócio jurídico dispositivo e translativo de direitos, que dispensa prestação de contas, tem caráter irrevogável e confere poderes gerais, no exclusivo interesse do mandatário, traduzindo-se em verdadeira cessão de direitos (TJDFT, 6ª Turma Cível, APC 20090910165386/DF, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, DJE 18.11.2014, p. 206 - grifo acrescentado). O art. 593 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. No caso dos autos, embora o imóvel esteja registrado em nome de terceiro, as evidências apontam que o mesmo pertence ao co-executado Miguel Jacob, o que o torna passível de penhora. Defiro, portanto, o requerimento de penhora do imóvel de matrícula nº 43.131 do CRI local. Expeça-se mandado de penhora,

avaliação, intimação e registro. O Oficial de Justiça deverá averiguar com os moradores do imóvel e/ou vizinhos quem é(são) o(s) proprietário(s) do imóvel, certificando. Deverão ser intimados da penhora Miguel Jacob e Nege Jacob e respectivos cônjuges, se houver, bem como Geyson Azevedo Simões e Tereza Cristina da Costa Lima Simões, pessoas em nome de quem o imóvel está registrado. Admitida a penhora, não há interesse prático na determinação de indisponibilidade do bem, vez que eventual alienação seria ineficaz em relação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos etc. Fls. 497/499: o MPF requer sejam determinadas a indisponibilidade e a penhora do imóvel de matrícula nº 37.895 do CRI local, mediante a declaração incidental de que referido imóvel pertence ao co-executado Miguel Jacob, não obstante esteja registrado em nome de terceiro. Decido. O imóvel em referência está registrado em nome de Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa, que em 26.10.2011, por meio de escritura pública de venda e compra, o adquiriu de Rafael Andrade Nogueira e Eluana Andrade Nogueira Miranda, conforme registro nº 04 da matrícula (fls. 482-verso/483). Consta dos autos que em 16.01.2013 Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa outorgou procuração com amplos poderes em favor do co-executado Miguel Jacob e outro (fl. 458): Pela outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, onde necessário for e com esta se apresentarem, agindo em conjunto ou isoladamente, Nege Jacob ... e Miguel Jacob ... aos quais delegam poderes amplos, gerais e ilimitados para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, permutar, transferir ou por qualquer outra forma alienar a quem convier, pelo preço, forma e condições que convencionar, o imóvel de propriedade dela outorgante ... podendo para tanto, aludidos procuradores, outorgar e assinar a competente escritura pública ou compromisso particular, inclusive rerratificações, revestindo tanto uns como outros, de todas as cláusulas, termos e condições necessárias; melhor descrever o imóvel, dando origem, medidas e confrontações; receber o preço, assinar recibos e dar quitações; transmitir posse, ação, domínio, servidões e mais direitos; obrigar quem de direito a evicção legal; representa-la perante Tabeliões de Notas e Cartórios Imobiliários, pleiteando registros, cancelamentos e averbações; e ainda perante repartições públicas federais, estaduais e municipais e autarquias em geral, nelas requerendo, assinando e pagando tudo o que for necessário; praticar, em suma, todos os demais atos indispensáveis ao bom, fiel e completo desempenho do presente mandado, inclusive substabelecer. (grifo acrescentado) Há veementes indícios de que o imóvel em questão pertença ao co-executado, conforme assinalado pelo MPF, cujas razões transcrevo para evitar tautologia (fl. 489): É bastante provável que tais bens imóveis sejam fruto de negociação entabulada com as pessoas que ainda figuram como proprietárias, que em vez de firmarem escritura de venda e compra (ou dação em pagamento, p. ex) simplesmente outorgaram procuração ao corréu (comprador), com poderes para livre disposição do bem, com o fim de evitar a transferência para o nome deste e, assim, dificultar ou impedir a identificação de seu real patrimônio, o qual restaria comprometido diante das diversas ações que contra ele ainda tramitam nesta Vara (duas ações civis públicas e sete execuções fiscais, conforme resultado de consulta junto ao sistema informatizado na internet). Essa tese é fortemente corroborada pela constatação feita a partir de assentamento contido na procuração de fl. 469, outorgada pela empresa Comercial Jaguaré Tubos e Produtos Siderúrgicos Ltda, quando esta, por seu representante, alude que efetuou a venda do imóvel abaixo descrito a Miguel Jacob. Outrossim, não se deve perder de vista que o corréu Miguel Jacob figura, desde 1998, como procurador de outras empresas e pessoas físicas, sempre munido de poderes para administrar/gerir negócios e operar contas bancárias e movimentações financeiras, como se pode inferir das escrituras públicas de fl. 460 a 463. Todo esse panorama reforça a intenção do corréu Miguel Jacob em manter seu patrimônio longe da vista de credores. O art. 593 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. No caso dos autos, embora o imóvel esteja registrado em nome de terceiro, as evidências apontam que o mesmo pertence ao co-executado Miguel Jacob, o que o torna passível de penhora. Defiro, portanto, o requerimento de penhora do imóvel de matrícula nº 37.895 do CRI local. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. O Oficial de Justiça deverá averiguar com os moradores do imóvel e/ou vizinhos quem é(são) o(s) proprietário(s) do imóvel, certificando. Deverão ser intimados da penhora Miguel Jacob e Nege Jacob e respectivos cônjuges, se houver, bem como Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa, pessoa em nome de quem o imóvel está registrado. Admitida a penhora, não há interesse prático na determinação de indisponibilidade do bem, vez que eventual alienação seria ineficaz em relação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8193

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi decretada de ofício a nulidade da sentença exarada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento. Assim, ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA, TIAGO ROSAN RINALDI e JOSÉ SAMUEL RODRIGUES, requerendo a condenação os réus nas penas previstas nos incisos I e II, do artigo 11, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 8429/92. Em sua defesa, o corréu HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA defende, em preliminar, a necessidade de suspensão do pre-sente feito, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC, ante a existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Pela decisão de fls. 272/278, esse juízo entendeu que Não há que se aplicar a hipótese de suspensão processual prevista na alínea a, do inciso IV, do artigo 265 do CPC. As esferas cível e criminal são independentes, e o resultado final do feito criminal não impede a análise dos mesmos fatos sob a ótica da responsabilização civil. O corréu HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 272/278, alegando que mesma foi contraditória, pois eventual sentença penal absolutória poderia servir como declaração judicial de inexistência de ato ilícito. E esse, por sua vez, implicaria a inexistência do dever de indenizar. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, a parte autora alega contradição. Analisando a questão, tenho que razão não lhe assiste. Não há contradição a ser sanada. Apenas não foi acatado o entendimento defendido pelo corréu, mantendo esse juízo o entendimento de que não há prejudicialidade externa. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 860097 PI 2006/0125544-0 (STJ) Data de publicação: 21/05/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o art. 37, 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação cível pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. Assim, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-97.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

S E N T E N Ç A (tipo L)O Município de São João da Boa Vista-SP ajuizou execução fiscal objetivando receber R\$ 293,53 a título de IPTU e taxa de iluminação pública da União Federal. Em decorrência, a União interpôs embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, extinguindo a execução (fls. 230/231). O Município apresentou recurso de apelação (fls. 236/250), a União contrarrazões (fls. 259/298) e o Egrégio Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação, determinando a baixa dos autos para exame do recurso como embargos infringentes (fls. 302/304), com trânsito em julgado (fl. 319). Relatado, fundamento e decidido. Frente ao princípio da fungibilidade, recebo o re-curso (apelação de fls. 236/250) como sendo embargos infrin-gentes, pois tempestivo e adequado ao valor da causa (R\$ 293,53 - fl. 02 da execução), inferior ao da alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), mas nego-lhes provimento. A parte embargada (União) já se manifestou sobre o recurso (fls. 259/298) e não cabe ao Judiciário examinar a con-veniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. Entretanto, a Lei n. 6.830/80 exige pronunciamento judicial para o processamento e efeitos da ação de execução fiscal, o que impõe ao Poder Judiciário a aná-lise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Desta forma, considerando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Interesse Público, não vislumbro, no caso, cabimento na

movimentação do Poder Judiciário em face de questões com diminuto impacto social, institucional e econômico. Como visto, o Município pretende, com a ação de execução, receber R\$ 293,53 - fl. 02 da execução. O valor de alçada, para o mesmo período (dezembro de 2010 - fl. 03 da execução), é de R\$ 654,40, superior ao cobrado na execução, como decidido no acórdão (fl. 304 verso). Assim, verificando as condições da ação no presente caso, o ínfimo valor apontado na execução fiscal implica na inexistência de interesse de agir, ao teor de sua insignificância. Em matéria de execução fiscal, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido. A ação de execução ao invés de levar recursos aos cofres públicos e inibir a sonegação (objetivos lícitos buscados nas execuções fiscais), contribui para obstaculizar a efetiva prestação jurisdicional de forma célere, já que prejudica o adequado processamento de vários outros feitos, em prejuízo do interesse público. No mais, a sentença hostilizada, que não foi reformada, reconheceu, de forma fundamentada, a imunidade tributária da União Federal quanto ao tributo em exame (IPTU) e a ilegalidade da cobrança de iluminação pública, mediante taxa, determinando a desconstituição das CDAs e a extinção da execução fiscal, o que resta mantido. Isso posto, conheço dos presentes embargos para negar-lhes provimento. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e de fls. 02/03 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003311-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) NAHIM JACOB NETO (SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente afastado o sigilo dos autos, consignando que tal pedido foi requerido pelo próprio executado (autos nº 0002374-04.2009.403.6127) e já deferido por este Juízo (fl. 189 dos autos principais). Dê-se ciência ao embargante acerca dos documentos juntados pela embargada a fl. 95/336. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida a fl. 92 pelo embargante, nomeando para tanto a Sra. Doraci Sergent Maia, como perita do Juízo. Intime-se a Sra. perita para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000448-32.2002.403.6127 (2002.61.27.000448-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NATALINO N SANTOS CONSTRUCAO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.96.014883-35, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Natalino N. Santos Construção. A ação foi proposta em 1996, houve a citação em março de 1997 (fl. 20) e, por ausência de requerimento da Fazenda Nacional (fls. 189/190 e 192), arquivada em março de 2003 (fl. 193). Em 2015 a Fazenda Nacional requereu o desarquiva-mento (fl. 194) e bloqueio de ativos (fl. 197). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 2003 e somente em 2015 (12 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente. Acerca do tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000551-39.2002.403.6127 (2002.61.27.000551-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO DELLUCA LTDA - ME X ROMILDO DELLUCA X TEREZA DELUCA (SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 32.316.622-9, 32.316.623-7,

32.316.624-5 e 32.316.625-3, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Materiais de Construção Delluca Ltda - ME, Romildo Delluca e Tereza Deluca. A ação foi proposta em 1996 e arquivada, a pedido da exequente (fl. 332), em dezembro de 2004 (fl. 333 verso). Em março de 2015 a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 337 e 345/346). Relatado, fundamento e decido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 2004 e somente em 2015 (mais de 10 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...).5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000881-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000881-9) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA(MASSA FALIDA) X SHIRLEY APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, sucedido pela União, em face de Indústria e Comércio de Materiais de Construção Padovan Ltda (massa falida) e dos sócios Shirley Aparecida Beraldo de Oliveira e Joaquim José Feliciano de Oliveira, por meio das quais busca a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 55.695.555-2, nº 32.446.393-6 e nº 35.123.871-9. Os sócios, em exceção de pré-executividade, pleiteiam o reconhecimento de que são parte passiva ilegítima, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993 (fls. 336/347 dos autos nº 2002.61.27.000881-9). A exequente teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 356 dos autos nº 2002.61.27.000881-9). Decido. O art. 13 da Lei 8.620/1993, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, revogado pelo art. 79, VII da Lei 11.941/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RE 562.276/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10.02.2011). Assim, as hipóteses de responsabilização das dívidas oriundas da Previdência Social se equiparam às que sempre foram aplicadas às demais dívidas fiscais, encontrando-se presentes no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, a cargo do exequente o ônus da prova. No caso dos autos, a inclusão dos excipientes no polo passivo se deveu exatamente à responsabilidade automática dos sócios prevista no indigitado art. 13 da Lei 8.620/1993, de modo que, não tendo a exequente comprovado que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, há que se reconhecer que são parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações de execução fiscal. Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O STF, em julgado admitido com repercussão geral (art. 543-B do CPC), pacificou o entendimento de que é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562276/PR - Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011). 2. Asseverou-se, no mencionado julgado, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, teria estabelecido exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que demonstraria a invasão da esfera reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF. 3. O tema também foi consolidado na Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C (representativo de controvérsia), tendo sido reiterada a tese da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010). Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.241.432/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16.05.2011) Observe que a estes autos estão apensos os autos das execuções fiscais nº 2002.61.27.000883-2 e nº 2002.61.27.000879-0, com as mesmas partes,

que tem por objeto da cobrança das CDAs nº 32.446.393-6 e nº 35.123.871-9, respectivamente, tendo havido decisão de que os atos processuais serão praticados apenas nestes autos, tido por principais. Destaque-se que, por ser a legitimidade uma das condições da ação, ela é passível de exame de ofício pelo juízo, aplicando-se àquelas outras duas ações o mesmo raciocínio aqui desenvolvido. Portanto, ante a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios indicados nas petições iniciais, é de rigor sua exclusão do polo passivo, com a consequente continuação do feito executivo apenas em face da principal devedora. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Shirley Aparecida Beraldo de Oliveira e Joaquim José Feliciano de Oliveira, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos co-executados para figurar no polo passivo das ações nº 2002.61.27.000881-9, nº 2002.61.27.000883-2 e nº 2002.61.27.000879-0 (CDAs nº 55.695.555-2, nº 32.446.393-6 e nº 35.123.871-9). Condene a exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cancele-se a(s) penhora(s) que recaiu(ram) sobre bens dos co-executados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.27.000883-2 e nº 2002.61.27.000879-0. Intimem-se.

0001834-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE LUIS FAUSTINO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.02.003827-49, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jose Luis Faustino. A ação foi proposta em 2002, houve a citação em 30.09.2003 (fl. 42) e não foram encontrados bens para penhora, ocorrendo o arquivamento, a pedido da exequente (fl. 76), em abril de 2005 (fl. 78 e verso). Em 2015 a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento (fl. 79) e bloqueio de ativos (fl. 82). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 2005 e somente em 2015 (10 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002542-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002542-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos, etc. Fls. 280/281: Diante das informações prestadas pela Fazenda Nacional, aguarde-se a abertura de prazo para que o executado informe quais os débitos que pretende parcelar, nos termos da Lei nº 12.865/2013. Assim se fazendo, esse juízo terá um quadro dos débitos existentes e débitos parcelados, bem como da intenção do pagamento havido nos autos. Remetam-se os autos, pois, ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar ao juízo a consolidação do parcelamento e indicação os débitos. Intime-se.

0000669-63.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO VIRGA SIMOES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1022, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Celso Virga Simões em que, regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 78). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001394-81.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 00378/2006, 00379/2006 e 00380/2006, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 83, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo e redistribuição à Justiça Federal (fls. 19/21), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 37).Relatado, fundamento e decidido.De fato, em feitos semelhantes, decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacio-nal, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Iso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0001396-51.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 4303/2002, 4304/2002, 4305/2002 e 4306/2002, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 13, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo e redistribuição à Justiça Federal (fls. 24/26), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 42).Relatado, fundamento e decidido.De fato, em feitos semelhantes, decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacio-nal, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Iso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0001398-21.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 06366/2010, 06367/2010, 06368/2010 e 06369/2010, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 111, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 20) e redistribuição à Justiça Fede-ral (fls. 41/42), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 59).Relatado, fundamento e decidido.De fato, em feitos semelhantes, decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacio-nal, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Iso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0001400-88.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 06270/2010, 06271/2010, 06272/2010 e 06273/2010, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 55, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 21) e redistribuição à Justiça Federal (fls. 44/45), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 58). Relatado, fundamento e decidido. De fato, em feitos semelhantes, decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

0003673-40.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 06192/2010, 06196/2010, 06197/2010 e 06198/2010, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 15, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 14/15 e 21) e redistribuição à Justiça federal (fls. 39/40), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. De fato, em feitos semelhantes, decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

0000793-41.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON JESUS GARCIA PONTES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 010123/2013, 015044/2014, 016666/2012 e 028594/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Edson Jesus Garcia Pontes em que, regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000827-16.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI DONIZETI BERNARDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)

DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de exceção de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de Vanderlei Donizeti Bernardo Barbosa, por meio da qual busca a satisfação do crédito fiscal referente às anuidades dos anos 2011 a 2014. O executado opôs exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida, tendo em vista que em 22.07.2005 solicitou junto ao exequente a baixa provisória de sua inscrição e desde então não mais exerce a função de contador (fls. 18/29). O exequente defendeu a regularidade da dívida (fls. 37/42). Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. No caso em tela, o excipiente alega que em 22 de julho de 2005 encaminhou a exequente pedido de baixa provisória do registro junto ao Conselho (fl. 25). Não há, porém, qualquer comprovação desta alegação, carecendo, portanto, de dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo

executado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000839-30.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE ALVES DE FREITAS(SP013044 - JOSE RUBENS DA MATTA BARBOSA)

SENTENÇA (tipo C) Vistos etc. Cuida-se de exceção execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de Viviane Alves de Freitas, por meio da qual busca a satisfação do crédito fiscal referente às anuidades dos anos 2011 a 2014. A executada opôs exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida, tendo em vista que em 2006 solicitou a baixa de sua inscrição e não exerce a função de contadora (fls. 12/23). O exequente defendeu a regularidade da dívida (fls. 37/43). Decido. O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. No caso em tela, a excipiente comprova que solicitou o cancelamento de sua inscrição: requer-se, também, a suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos da inscrição nesse Conselho ou, quando não, seu cancelamento definitivo (fl. 28). Em resposta à solicitação da excipiente, o excepto informou, em 31.03.2006, que o requerimento de cancelamento estava sobrestado por falta de documentação, solicitando os seguintes documentos: carteira de contabilista original ou declaração de extravio, comprovante de não exercício da profissão contábil e comprovante de quitação ou solicitação de parcelamento dos débitos em atraso (fl. 29). Como as exigências não foram cumpridas, o requerimento da excipiente foi arquivado em 18.07.2006 (fl. 31). À vista do inequívoco desejo da excipiente em desvincular do Conselho e não mais exercer a atividade de contabilista, configura ato ilegal e abusivo condicionar a baixa na inscrição à quitação de débitos em atraso e a comprovação de que não está exercendo atividade de contabilista (prova de fato negativo). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRC. PROTOCOLO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DEVIDA APENAS EM RELAÇÃO A ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS ANTERIORMENTE AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o próprio executado informou e comprovou que requereu o cancelamento da sua inscrição em fevereiro de 1998 por meio de correspondência enviada ao Conselho. IV. Nesse passo, embora não preenchido formulário próprio perante o Conselho, não se pode negar a expressa manifestação de vontade de obter o cancelamento da inscrição por meio do protocolo de requerimento nesse sentido. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 1745576, processo nº 2000935-28.1997.4.03.6002/MS, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 data 14.07.2015). Embora a correspondência da excipiente não esteja datada (fl. 28), a resposta é de 31.03.2006 (fl. 29). Assim, considerando que as anuidades cobradas por meio da presente execução fiscal são posteriores a 2006, é de se acolher a pretensão da excipiente para reconhecer que são todas indevidas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a nulidade da execução, por inexistência de título executivo, e, em consequência, declaro-a extinta, nos termos do art. 618, I c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-33.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALH(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Vistos etc. À vista da concordância da exequente (fl. 167), determino o desbloqueio dos valores que foram bloqueados via Bacenjud nos presentes autos (fl. 127). Em substituição, efetue-se a penhora do bem indicado pela exequente, imóvel de matrícula nº 50.464 do CRI local (fls. 167/168). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8197

EXECUCAO FISCAL

0000902-41.2004.403.6127 (2004.61.27.000902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE CONFECÇÕES VAS-DUR LTDA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.118652-13, movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio e Confecções Vas-Dur Ltda. Regularmente processada, com citação, sem penhora e arquivamento dos autos em 03.04.2008 (fl. 33), a executada, informando o encerramento do processo falimentar, requereu a extinção da execução, com base no art. 267, IV do CPC (fl. 34), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 47 verso). Relatado, fundamentado e decido. Considerando o informado e requerido pela exequente, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 8199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-34.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO SILVEIRA FRASSI

Fl. 20: ciência à exequente para as providências cabíveis, concernente à carta precatória expedida ao D. Juízo do Foro de Mogi Mirim (0007079-86.2015.8.26.0363 - 4ª Vara). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000439-45.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Tendo em vista a devolução do mandado negativo, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0000472-35.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Tendo em vista a devolução do mandado e carta precatória negativos, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, bem como fornecer dados de eventual depositário fiel, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0000912-31.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Tendo em vista a carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001207-97.2015.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Diante da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

MONITORIA

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS.Tendo em vista a localização da requerida, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se. Int.

0001656-26.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DUGULIN(SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ)

VISTOS.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1,102-C, do CPC. Retire-se a audiência da pauta. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

CARTA PRECATORIA

0002631-77.2015.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X APARECIDA JESUS DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos.1) Designo o dia 02/03/2016, às 16h45min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Antonio José Candido de Lima, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0002687-13.2015.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos.1) Designo o dia 02/03/2016, às 17h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Antonio Alves da Silva, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0002739-09.2015.403.6140 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos.1) Designo o dia 30/03/2016, às 16h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Deusdedite de Souza Baraúna, arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECOES - ME

PA 1,10 VISTOS.Tendo em vista o cumprimento parcial da carta precatória, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001196-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

VISTOS.Tendo em vista a devolução do mandado e cartas precatórias negativos, intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000895-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN

SABINO FABRIS PEZOTTI

VISTOS. Diante da inércia do executado em realizar o pagamento do débito, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001227-59.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X NELSON CRUCIANI

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005308-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME X GILSON HAMADA

VISTOS. Diante da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003532-79.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO ME X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000204-10.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS

VISTOS. Tendo em vista o cumprimento parcial da carta precatória, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000284-71.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X NADIR DE OLIVEIRA MARTINS X ROMILDO MARTINS

VISTOS. Diante da inércia do executado em realizar o pagamento do débito, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000285-56.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

VISTOS. Tendo em vista o cumprimento parcial da carta precatória, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000406-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME X FERNANDO MESTRE X MARIA REGINA MIURA

VISTOS. Diante do mandado e carta precatória negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001243-42.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABACASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROMULO ALVES DE LIMA

VISTOS. Tendo em vista o mandado e carta precatória negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001519-73.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X PERCIDE DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS. Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher os valores necessários para diligência na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Carapicuíba. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 60. Cumpra-se.

Expediente N° 1723

EXECUCAO FISCAL

0007423-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA. X SOUSIN MINEI X TOSHIO MINEI(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte excipiente para providenciar a juntada aos autos de Ficha Completa da JUCESP referente à empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em seguida, retornem os autos À PFN para manifestação.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1735

MANDADO DE SEGURANCA

0007756-56.2015.403.6130 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIMARKA DISTRIBUIDORA S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Instada a emendar a inicial, inclusive para adequar o polo passivo, a Impetrante manifestou-se em petição encartada às fls. 43/44, indicando como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em substituição à autoridade anteriormente inculcada. Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de Barueri, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária, como bem observado pela parte demandante à fl. 43. Ante todo o expendido, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e exclusão da autoridade de Osasco. Após, encaminhem-se imediatamente os autos à 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri. Intime-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor acerca do restabelecimento do benefício (fls. 157).

0003975-51.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 162. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

0006770-74.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 61.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000210-38.2015.403.6133 - PERICLES MOREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação do INSS de fls. 180/197, posto que interposta intempestivamente.Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora (fl.1177/1178), intímem-se os réus para que se manifestem acerca desse requerimento, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004098-15.2015.403.6133 - LUIZ DONIZETE SOARES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intímem-se.

0004300-89.2015.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentados os depósitos mencionados no item a do pedido (fls. 44), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e providências. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intímem-se.

0004301-74.2015.403.6133 - HELENA FARIA BASTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre o valor percebido e o que se pretende perceber, desde junho/2015 e acrescido de 12 prestações vincendas), apresentando planilha simplificada das diferenças, com o acréscimo do valor pleiteado a título de indenização por dano moral, com a advertência que o dano moral não pode ultrapassar o dano material; e,2. indique expressamente os fundamentos jurídicos do seu pedido, nos termos do art. 282, III do Código de Processo

Civil.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0004362-32.2015.403.6133 - JOSE CARLOS BISCUOLA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas processuais.Após, conclusos.Intime-se.

0004367-54.2015.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscientos reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004368-39.2015.403.6133 - DIVINO ALVES DO NASCIMENTO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.Após, conclusos.Intime-se.

0004370-09.2015.403.6133 - FERNANDO CESAR LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004371-91.2015.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo citado nesta inicial e constante no termo de prevenção de fls. 110.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0004522-57.2015.403.6133 - ARMINDA DE MACEDO(SP117211 - GEDIEL CLAUDINO DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do pedido de justificação.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fl.428 que determinou a inclusão do embargante como terceiro interessado nos autos, determinou o pagamento do valor principal, posto que incontroverso, e determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais às patronas constituídas nos autos.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 280/434

que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Passo ao exame das demais questões pendentes. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 147/142 (trânsito em julgado às fls. 357vº), que determinou a concessão de benefício previdenciário. Iniciada a execução inversa (fls. 406/417) e, diante da concordância do exequente quanto ao valor principal (fls. 420/422), houve o seu pagamento. Resta, entretanto, questão controversa acerca do pagamento de honorários advocatícios contratuais pendente de apreciação. Divergem, para recebimento do montante, o advogado constituído para o ajuizamento da ação, Dr Antonio Silvio Antunes Pires (OABSP 54.810) e as advogadas constituídas no curso do processo (fls. 91/92), Dra Eliane Macaggi Garcia (OABSP 174.521) e Dra Rita de Cássia Gomes Lima (OABSP 125.226). Decido. A legislação de regência prevê que das intimações e publicações oficiais deverão constar os nomes das partes e de seus advogados sob pena de nulidade (art. 236, 2º/CPC), sendo que a representação das partes em juízo está condicionada à habilitação de advogado por elas constituído (art. 36/CPC). Tais atos (publicações e intimações) objetivam a ciência do advogado sobre o andamento processual do feito para que, autorizado legalmente pela parte, possa praticar atos e administrar os interesses dela em juízo. No caso dos autos, o mandato do Dr Antonio Silvio Antunes Pires extinguiu-se com a outorga de poderes à Dra Eliane Macaggi Garcia e Dra Rita de Cassia Gomes Lima. Isto porque a apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos. É o que se extrai dos art. 682, I c/c art. 687 do CC, bem como é essa a interpretação que vem sendo dada à referida matéria pelo egrégio STJ, como se infere do acórdão abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL - OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS - INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR - REVOGAÇÃO TÁCITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200600124603 - (811180 SP) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJU 24.10.2007 - p. 00204) No presente caso, a procuração outorgada às fls. 91/92 (16/03/2006) é posterior àquela que foi outorgada inicialmente (05/07/99), de modo que os honorários devem ser pagos à Dra Eliane Macaggi Garcia e à Dra Rita de Cássia Gomes Lima, devendo o causídico destituído nestes autos valer-se das vias próprias, caso reconheça a existência de algum débito referente ao ajuizamento desta demanda. Expeça-se o necessário para pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1894

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001465-31.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-44.2011.403.6181) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA

Diante da sentença de mérito proferida nos autos principais e da manifestação do excipiente, julgo prejudicada a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, desapense-se com remessa ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Designo o dia 21/01/2015, às 14:00, para oitiva da testemunha de acusação WAGNER PEREIRA ALVES MOREIRA, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a referida testemunha no endereço Maria de Lurdes Santos Silva, nº 44, Jardim Margareth, Suzano/SP. Realizada a audiência, voltem conclusos para que seja determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas e designação de interrogatório do réu. Cópia desta decisão servirá como MANDADO. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-72.2013.403.6136 - ADEMIR LUIZ BRINO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ADEMIR LUIZ BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivado.

0000564-88.2014.403.6136 - ODENIR PAES DE OLIVEIRA(SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ODENIR PAES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, visando a concessão, alternativa e sucessivamente, desde 10/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido, ou de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em síntese, que, em 10/08/2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido, ao final, restou indeferido por não contar período contributivo suficiente (... o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 28 anos, 07 meses e 04 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, Art. 188 (sic)). Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona, no ponto, que, embora tenha trabalhado, por muitos anos, sujeito a fatores de risco, nem todos os períodos foram assim considerados pelo INSS. Pede, assim, a correção da falha, a partir da documentação que trouxe aos autos, com a consequente concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, junta documentos (fls. 15/51). Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS. Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e, na sequência, providenciou a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor. Não se fazendo útil nem adequada a produção de outras provas senão as documentais, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo demandante. Na sequência, depois da apresentação das alegações finais pelas partes, vieram conclusos os autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Não havendo sido alegadas preliminares e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo, conhecendo diretamente do pedido. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde 10/08/2011 (DER), de aposentadoria especial ou, alternativamente, na sua impossibilidade, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Colho dos autos, às fls. 129/131, que, em 10/08/2011, o autor deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a prestação teve sua concessão indeferida por não somar período suficiente. Teria, apenas, até a DER, período contributivo de 28 anos, 07 meses e 04 dias. Vejo, também, às fls. 132 e, principalmente, 120/122, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que todos os vínculos anotados em CTPS foram considerados em tal montante, e que, além disso, alguns deles (v. fl. 122), acabaram caracterizados como especiais pelo próprio INSS, subsumidos ao item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Resta saber, desta forma, para dar adequada solução à demanda, se o autor, como se depreende do alegado na petição inicial, trabalhou em condições especiais em outros períodos (de 06/07/1991 a 27/11/1991, de 01/05/1992 a 09/03/1994, e de 11/03/1994 a 16/06/2014 (data da petição inicial, já que usada a locução até hoje - v. fls. 04, na tabela de período de trabalho em atividade especial, e 14, na datação da peça)), a partir da documentação apresentada. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v.

art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação original: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64, e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (v. art. 58, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo) - a nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997. Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v., também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551.917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15/09/2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 02/04/2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores (IBRAIM, Fábio Zanbitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve, ainda, ser levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 04/12/2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Feitas estas considerações, para os períodos de 06/07/1991 a 27/11/1991 e de 01/05/1992 a 09/03/1994, cujo reconhecimento de especialidade busca o autor, vejo, em observância ao ônus probatório que lhe cabe, por força do art. 333, do CPC, que foram apresentadas cópias de sua CTPS (v. fls. 33 e 34), bem como, cópias de formulários de PPPs (v. fls. 37/38 e 39/40). Consigo que, por se tratarem de lapsos anteriores a 06/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, como assentei ainda há pouco, a comprovação da especialidade do tempo de serviço neles desempenhado ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida em algum dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 que tratam da matéria. Assim, da análise da cópia da CTPS juntada à fl. 33, estou convencido de que o autor, de 06/07/1991 a 27/11/1991, prestou serviço à empresa Metalúrgica Apolo Indústria e Comércio de Aços LTDA., desempenhando a função de soldador, constando, inclusive, o registro da atividade na CBO sob o código n.º 8.72.10, código este que, na Classificação Internacional Uniforme de Ocupações de 1988 (CIUO88), vigente à época (no âmbito da OIT/ONU (da qual o Brasil é signatário) e que foi responsável por promover profundas alterações na CBO de 1977, mudanças essas que culminaram na modernização da CBO para a versão de 1994), correspondia à ocupação de soldador, integrante do subgrupo dos soldadores e oxicortadores, registrado sob o código n.º 7212. Se assim é, gozando de presunção relativa de veracidade os dados constantes na Carteira Profissional do autor (v., nesse sentido, a súmula n.º 225, do E. STF: não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional e, também, a súmula n.º 12, do C. TST: as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas juris tantum) e não havendo nos autos nada que a desabone, ainda que no extrato do CNIS relativo ao período em análise, cuja juntada ora determino, não conste ocupação cadastrada (havendo apenas a utilização do código 999-99, significando ocupação não informada), penso que é o caso de se reconhecer como tendo sido especial o labor por ele desenvolvido no lapso de 06/07/1991 a 27/11/1991, na função de soldador junto à indústria metalúrgica, já que subsumido ao código 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, diploma que disciplinava a matéria no período em questão. Igualmente, para o período de 01/05/1992 a 09/03/1994, vale a mesma fundamentação a ensejar o seu reconhecimento, com a única diferença de que, relativamente a ele, a fonte de prova se inverte, passando a ser o CNIS, ao invés da CTPS. Explico. Da fl. 34, dos autos, correspondente à cópia da CTPS do autor, noto que de 01/05/1992 a 09/03/1994 esteve ele trabalhando junto à empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação LTDA., desempenhando a função de soldador. Nesse sentido, ainda que na carteira não tenha constado o registro de qualquer código da CBO para a ocupação desempenhada, no extrato do CNIS do postulante relativo ao período em referência, cuja juntada também aqui determino, vejo que a atividade foi registrada como sendo de natureza urbana, sob o código CBO n.º 0872-10, correspondente à função de soldador em geral na catalogação da CBO94. No ponto, esclareço que pode o juiz, com base na combinação do art. 131, do CPC, com o art. 29-A, da Lei n.º 8.213/1991, valer-se, assim como o INSS, das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais sobre os vínculos dos segurados, para fins de comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social,

tempo de contribuição e relação de emprego. Por fim, registro que a documentação de fls. 37/38 e 39/40, embora, como se pôde ver, desnecessária para a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor nos períodos em referência, mostra-se completamente irregular para tal fim. Digo isso porque ambos os formulários de PPPs apresentam vários campos não preenchidos, dentre os quais, os que discriminam os fatores de risco que teriam o condão de caracterizar a especialidade do trabalho desenvolvido, bem como, a identificação dos profissionais legalmente habilitados a procederem à mensuração de tais agentes. No entanto, como, repiso, a caracterização da especialidade, para os períodos em questão, se dá por enquadramento, bastando que se comprove a categoria profissional do obreiro (o que, na minha visão, como registrei, restou feito), irrelevantes as irregularidades detectadas, aliás, irrelevantes os próprios documentos. Quanto ao período de 11/03/1994 a 16/06/2014, observo, do documento de fl. 122, que a autarquia previdenciária já reconheceu, na via administrativa, a especialidade do labor desenvolvido no lapso de 11/03/1994 a 28/04/1995, razão pela qual entendo que, relativamente a ele, o autor se mostra carecedor do direito de ação, com fundamento na inexistência de interesse processual. Com efeito, se, antes mesmo da propositura da ação, o demandante já havia conseguido aquilo que buscava, tenho que lhe falta interesse de agir, traduzido no binômio da necessidade da intervenção judicial para a satisfação de sua pretensão resistida (pretensão essa que, no caso, como explicado, não existia) e da adequação da via eleita para tal finalidade. Por conseguinte, a controvérsia, no ponto em análise, se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 29/04/1995 a 16/06/2014. Sendo assim, para o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, para o qual, como já assentado, bastava apenas o enquadramento profissional, vejo, das cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 34 a 36, que a partir de 11/03/1994, tendo passado por duas transferências de local de trabalho entre empresas de um mesmo grupo empresarial, esteve ele desempenhando a função de soldador. Nesse sentido, ainda que em sua carteira não tenha constado o registro de qualquer código da CBO para a ocupação desempenhada, em seu extrato do CNIS relativo ao período em referência, cuja juntada ora determino, vejo que a atividade, de 11/03/1994 a 31/12/2001, foi registrada como sendo de natureza urbana, sob o código CBO n.º 0872-10, correspondente à função de soldador em geral na catalogação da CBO94, circunstância essa que, no meu entendimento, permite a sua subsunção, no lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997, ao código 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 (soldador da indústria metalúrgica e mecânica), diploma que disciplinava a matéria na ocasião. Já para o período iniciado em 06/03/1997, surgida, a partir daí, a necessidade de comprovação da efetiva exposição do obreiro aos agentes agressivos mediante a apresentação de laudo técnico ou então de PPP elaborado com base em tal laudo, não bastando mais o simples enquadramento por categoria profissional, noto, do formulário de PPP juntado às fls. 41/42, e do laudo técnico pericial juntado às fls. 43/45, ambos apresentados pelo autor nas ocasiões da propositura da ação e do pedido administrativo de concessão do benefício (v. fls. 99/103), que o agente apontado como agressivo durante todo o intervalo foi o ruído, na intensidade de 84,38 dB, intensidade essa que, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ na PET 9059/RS, como esclareci, mostra-se insuficiente para a caracterização da especialidade do trabalho (relembro, no ponto, que apenas quando superior a 90 dB durante a vigência do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, ocorrida em 19/11/2003, quando superior a 85 dB, é que o agente físico ruído é considerado agressivo a ponto de qualificar como especial o trabalho a ele sujeito). Assim, para o período de 06/03/1997 até 05/07/2010 (data da emissão do laudo pericial de fls. 43/45), impossível que se considere como especial o trabalho prestado, já que a exposição ao agente ruído se deu em intensidade inferior àquela a partir da qual a incolumidade física do trabalhador passa a ser periclitada. Anoto, por oportuno, que, ainda que assim não fosse, na minha visão, o formulário de PPP de fls. 41/42 apresentado como meio de prova não se encontra formalmente em ordem, devendo, por isso mesmo, ser rejeitado. De fato, além de apresentar alguns campos não preenchidos e lhe faltar o carimbo da empresa que o emitiu, vejo que está datado de data anterior àquela da elaboração do laudo da perícia das condições ambientais de trabalho que, em tese, deveria embasá-lo. Por tais razões, para alçar minhas conclusões, vali-me dos resultados periciais, considerando o laudo técnico como prova para o período transcorrido até a data da realização da perícia. Por fim, para o período seguinte, de 06/07/2010 até 16/06/2014, por ser posterior à data da emissão do laudo técnico suso referido, como não se incumbiu o autor de apresentar qualquer prova da especialidade do trabalho que durante ele prestou, impossível o seu reconhecimento como tal. Diante desse quadro, levando-se em consideração o montante total das atividades exercidas em condições especiais, tanto as assim reconhecidas na via administrativa, quanto aquelas aqui reconhecidas, consigno que inexistente, por certo, direito à concessão da aposentadoria especial, na medida em que não alcançado o período mínimo a tanto necessário (no caso, 25 anos). Por outro lado, convertidos, em tempo comum, os períodos especiais reconhecidos acima, de 06/07/1991 a 27/11/1991, de 01/05/1992 a 09/03/1994, e de 29/04/1995 a 05/03/1997, faz jus o autor ao acréscimo de 01 ano, 07 meses e 21 dias. Desta forma, na DER (10/08/2011), somava o segurado 30 anos, 02 meses e 25 dias, o que, também, não permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na forma proporcional (já que nascido em 14/09/1963 (v. fl. 19), na DER contava com 47 anos, quando, por força do 1.º, do art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, no mínimo, deveria contar com a idade de 53 anos). Dispositivo. Posto isto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual do autor (v. art. 267, inciso VI, do CPC) quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado no período de 11/03/1994 a 28/04/1995, declaro extinto o processo (v. art. 329, do CPC), e, com resolução do mérito quanto ao remanescente, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, autorizando sua conversão em tempo comum, com os acréscimos previstos na legislação, os períodos de 06/07/1991 a 27/11/1991, de 01/05/1992 a 09/03/1994, e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (v. acréscimo de 01 ano, 07 meses e 21 dias). De outro, nego ao autor a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, seja da aposentadoria especial, seja da aposentadoria por tempo de contribuição. Como cada litigante se sagrou vencedor e vencido em parte na demanda, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais, serão distribuídos e compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Catanduva, 04 de dezembro de 2015. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 06 de julho de 1991 a 27 de novembro de 1991, de 01 de maio de 1992 a 09 de março de 1994, e de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000660-06.2014.403.6136 - ANTONIO CESAR PRETTI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CESAR PRETTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, visando a concessão, desde 16/02/2013, data da entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em síntese, que, em 16/02/2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido, ao final, restou indeferido por não contar período contributivo suficiente (... o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 07 meses e 23 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, Art. 188 (sic)). Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona, no ponto, que, embora tenha trabalhado, por muitos anos, sujeito a fatores de risco, nem todos os períodos foram assim considerados pelo INSS. Pede, assim, a correção da falha, a partir da documentação que trouxe aos autos, com a consequente concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/24). Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS. Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e, na sequência, providenciou a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo postulante. Não se fazendo útil nem adequada a produção de outras provas senão as documentais, foi indeferido o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pelo demandante. Na sequência, aberto o prazo para a apresentação das alegações finais pelas partes, apenas o INSS reiterou os termos da contestação outrora ofertada. Por fim, vieram-me os autos à conclusão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Não havendo sido alegadas preliminares e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo, conhecendo diretamente do pedido. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde 16/02/2013 (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Colho dos autos, à fl. 16, que, em 16/02/2013 (DER), o autor deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a prestação teve sua concessão indeferida por não somar período suficiente. Teria, apenas, até a DER, período contributivo de 31 anos, 07 meses e 23 dias. Vejo, também, às fls. 101 e, principalmente, 103/109, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que todos os vínculos anotados em CTPS foram considerados em tal montante, e que, além disso, o período de 03/06/1991 a 31/12/1992 (v. fls. 104, 106 e 108) acabou caracterizado como especial pelo próprio INSS, subsumido ao item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Resta saber, desta forma, para dar solução à demanda, se o autor, como alega, trabalhou em condições especiais em outros períodos (de 01/01/1993 a 30/06/2002, e de 01/07/2012 a 16/02/2013), a partir da documentação apresentada. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação original: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64, e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (v. art. 58, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo) - a nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997. Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v., também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E.

STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551.917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15/09/2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 02/04/2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve, ainda, ser levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 04/12/2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Feitas estas considerações, para o período de 01/01/1993 a 30/06/2002, cujo reconhecimento de especialidade busca o autor, vejo, em observância ao ônus probatório que lhe cabe, por força do art. 333, do CPC, que, às fls. 17/19, foi apresentada cópia de formulário de PPP (o qual, registro, se mostra formalmente em ordem, devidamente carimbado e assinado, preenchido com dados apurados por profissionais devidamente identificados e legalmente habilitados para tal mister). Dele, colho que o demandante, durante todo o interregno, trabalhou como controlador de produto acabado, profissão à qual foi atribuído o código CBO 2002 n.º 4141-10 (código esse que, no referido catálogo, corresponde à profissão denominada de armazenista), exposto a agentes agressivos físicos (frio e ruído) e químicos (substâncias ou produtos químicos). Pois bem. Relembro, por oportuno, que, para o lapso anterior a 06/03/1997 (01/01/1993 a 05/03/1997, portanto), data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, exceção feita à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, a comprovação da especialidade do tempo de serviço nele desempenhado ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida em algum dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 que tratam da matéria. Assim, considerando que o autor trabalhou como controlador de produto acabado, ou, ainda, valendo-me da nomenclatura da CBO, como armazenista, não identifiquei em qualquer dos anexos dos referidos decretos qualquer previsão que permita o enquadramento direto da profissão desempenhada em alguma daquelas hipóteses que, já, de plano, permitiriam a consideração da especialidade do trabalho desenvolvido. Por isso, necessário se faz que, isoladamente, se analise os agentes apontados como agressivos para fins de caracterização do labor. Nesse sentido, mostrando-se desnecessária, para o adequado julgamento da lide, a fragmentação do tempo de serviço apontado tendo a data de 06/03/1997 como divisor, considerando-se a integralidade do interregno de 01/01/1993 a 30/06/2002, para o agente físico frio, decorrente da submissão do obreiro a temperaturas inferiores a 9.º C, com total razão sustentou a autarquia previdenciária em sua contestação (v. fl. 37) que, considerando-se a variedade de atividades desempenhadas pelo autor (v. para isso, a descrição dos seus afazeres, constante na fl. 17), não se pode considerar que tenha ficado exposto de modo permanente, habitual, não ocasional nem intermitente a temperatura menor que a apontada, muito pelo contrário. Com efeito, cabendo ao postulante, dentre outras atribuições, por exemplo, as de controlar carregamentos, acompanhar trabalho de envase de tambores e carregamento a granel, e alimentar dados das notas fiscais de saída, sinceramente, não creio que as desempenhasse no interior de uma câmara fria, mas sim no pátio da fábrica, o que, na minha visão, acaba por caracterizar a intermitência da exposição ao agente agressivo indicado e impede, por esse ângulo, o enquadramento pretendido. No ponto, repiso que a especialidade do trabalho somente se caracteriza mediante a exposição permanente, não ocasional nem intermitente do trabalhador a condições que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física durante o tempo mínimo fixado pela legislação (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991). Por seu turno, quanto ao agente agressivo ruído, vejo que a exposição se deu à intensidade de 73,6 dB, intensidade essa que, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ na PET 9059/RS, como esclareci, mostra-se insuficiente para a caracterização da especialidade do trabalho (relembro, por apropriado, que até o início da vigência do Decreto n.º 2.172/1997, em 06/03/1997, apenas quando superior a 80 dB (v. anexo do Decreto n.º 53.831/1964, código 1.1.6), durante a vigência do Decreto n.º 2.172/1997, apenas quando superior a 90 dB, e, a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, ocorrida em 19/11/2003, quando superior a 85 dB, é que o agente físico ruído é considerado agressivo a ponto de qualificar como especial o trabalho a ele sujeito). Desse modo, para o período de 01/01/1993 a 30/06/2002, impossível também que se considere como especial o trabalho nele prestado sob a óptica do fator de risco ruído, já que a exposição ao agente se deu em intensidade inferior àquela a partir da qual a incolumidade física do trabalhador passa a ser periclitada. Por fim, no que toca ao agente agressivo do tipo químico apontado, substâncias ou produtos químicos, além de não haver nem a indicação quantitativa, nem a qualitativa do fator, não se pode perder de vista que o formulário de PPP em análise esclarece que houve a utilização tanto de EPC (equipamento de proteção coletiva) quanto de EPI (equipamento de proteção individual), os quais se mostraram eficazes na eliminação da prejudicialidade do trabalho. Dessa forma, sem perder de vista o que restou entendido no âmbito do E. STF, quando do julgamento do ARE 664.335/SC, mostrando-se efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo indicado, como expressamente constou para o agente químico substâncias ou produtos químicos no documento que o próprio demandante apresentou, o uso de EPI eficaz descaracteriza o direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado no período em foco. Por fim, para o período de 01/07/2012 até 16/02/2013, no qual o autor sustenta ter ficado exposto aos agentes agressivos ruído e frio, por ser posterior à data da emissão do formulário de PPP apresentado (23/12/2010), juntado às fls. 17/19, e, por, com base na fundamentação supra, não ter se acautelado o interessado de apresentar qualquer prova da especialidade do trabalho nele prestado, impossível o seu reconhecimento como tal. Diante desse quadro, tenho que agiu com acerto o INSS quando, na via administrativa, recusou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, já que, realmente, não tendo trabalhado em condições consideradas especiais pela legislação de regência da matéria, o tempo de contribuição apurado por ocasião do requerimento administrativo, de 31 anos, 07 meses e 23 dias, não é suficiente para o cumprimento do tempo exigido para a concessão do benefício na sua forma integral (no caso, 35 anos de contribuição, se homem, nos termos do art. 201, 7.º, inciso I, da CF de 1988). Quanto à possibilidade de concessão do benefício na sua forma proporcional, anoto, por apropriado, que ela, igualmente, inexistente, vez que o autor, nascido em 08/02/1961 (v. fl. 13), na DER (16/02/2013), contava com 52 anos, quando, por força do 1.º, do art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deveria, no mínimo, contar com a idade de 53 anos. Dispositivo. Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% incidentes sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c/c art. 12, da Lei n.º 1.060/1950). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 09 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-32.2005.403.6314 - DELFINO DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 185 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000213-81.2005.403.6314 - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 209 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001425-11.2013.403.6136 - ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 109 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000708-28.2015.403.6136 - LUIS GILBERTO BARRETA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GILBERTO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 143 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000709-13.2015.403.6136 - CINIRA SANCHES BAVATI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA SANCHES BAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 140 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000716-05.2015.403.6136 - MARIA RODRIGUES DEL REY(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DEL REY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 143 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-33.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Fls. 672/707: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo corréu, Ézio Rahal Melillo em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 659/669. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

000526-57.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 43/44 e 45: Defiro. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 17/02/2016, às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 43/44 e pela ré à fl. 45, bem como, para tomada do depoimento pessoal da ré, na pessoa do seu representante legal, conforme requerido pelo autor à fl. 43. A ré informou que a testemunha arrolada à fl. 45 comparecerá à audiência independentemente de intimação. Assim, expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 43/44. A parte ré deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-56.2013.403.6131 - DELCRECIO ANTONIO RIZZO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 281, referente à consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, em relação ao número de CNPJ informado no contrato de honorários advocatícios de fl. 277, esclareça o patrono da parte exequente acerca da divergência do nome da sociedade de advogados informado no contrato em relação ao cadastrado na Receita Federal do Brasil. Para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, é necessária a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada, bem como a juntada das cópias do documento constitutivo da sociedade de advogados devendo, também esta, ser autenticada ou com declaração de autenticidade, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Publique-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da apelação interposta nos embargos apensos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003494-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-10.2013.403.6143) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 81/107, valendo o silêncio como concordância.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010185-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-40.2013.403.6143) HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0003879-06.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-21.2014.403.6143) TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a execução fiscal n. 00038782120144036143 cópia da sentença de fls. 437/439, das decisões de fls. 447 e 510 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 512.Vista às partes para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007987-15.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-30.2013.403.6143) SILVIO SIDNEY DEGASPARI(SP039304 - IVO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão de fl. 59, intimando-se o embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0009995-62.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009994-77.2013.403.6143) CARLOS ALBERTO ESCALEIRA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI E SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE MELO NOVAES

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0002320-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Primeiramente, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 27/28, no prazo de 05 (dias) dias, sendo o silêncio tido como concordância.Int.

0003699-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0003780-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TANQUES LAVOURA LTDA

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF, com cópia de fls. 176/177, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

0003809-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA JORNALISTICA AGAPE LTDA - ME

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 40, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar TRIBUNA NOVO TEMPO DO INTERIOR E EDITORA LTDA, tendo em vista a alteração do nome empresarial (fl. 44-v) Intimem-se.

0007037-06.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 499/502. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009208-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A

Antes mesmo de a execução fiscal ter sido redistribuída para esta vara federal, já havia requerimento do exequente para redistribuição dos autos para a Comarca de Paulínia, que acabou não sendo apreciado pelo juízo estadual à época. Assim, defiro agora o requerimento formulado à fl. 9 e determino a remessa dos autos à Comarca de Paulínia-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0009238-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROBERMAR LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ARLETE DE JESUS MOURA CARVALHO

Reconsidero o despacho de fl. 54, diante da inexistência de pedido nesse sentido. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009943-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal da avaliação de fl. 64, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados à fl. 36, ficando o Oficial de Justiça desde já autorizado a fotografar os bens. Cumpra-se.

0009994-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 12, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a frustração da citação do Sócio Maurício pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0010023-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VIGILATO E PRADA LTDA X WAGNER VIGILATO DE SA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS X PAULO SOARES DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010184-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 26), para designação de leilão. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010224-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WORLD COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 40, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0010300-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010304-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010475-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X G P GONCALVES PECAS ME

Tendo em vista a falta de tentativa de citação postal no endereço de fl. 26, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010644-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECMONT IND E COM LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 187, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0010743-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDIVALDO SOARES ANTUNES - EPP

Fl. 22: Ressalto que já houve citação positiva do executado por oficial de justiça à fl. 19. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0010856-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA J.V.C. LTDA - EPP(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO)

Fl. 104: Indefiro o requerido pela exequente, visto que não há bens penhorados nos autos. Os documentos de fls. 98/100 são cópias juntadas pela executada referentes a outros processos, e não à presente execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0011066-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A

Tendo em vista a falta de tentativa de citação postal no endereço de fl. 54, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011070-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 71, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0011213-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 142. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para que proceda ao registro da penhora de fl. 127, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 62.361, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fl. 127, fazendo constar o número originário da Justiça Estadual. Ademais, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 127, ficando o Oficial de Justiça desde já autorizado a fotografar os bens. Cumpra-se.

0011229-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECHNO THERM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista a falta de tentativa de citação postal no endereço de fl. 20, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011333-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DARCY & FILHOS LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 59, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido,

cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0011389-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A

Tendo em vista a falta de tentativa de citação postal no endereço de fl.60, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011983-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a nulidade da CDA que aparelha a execução em razão da inobservância do prazo que alude o art. 22 do Decreto-lei 147/1967. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do lustro prescricional. Asseverou a inexistência de nulidade do título executivo. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifêi). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição) e nulidade da CDA, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. 1) Da alegada prescrição: Não há o que se falar em prescrição do crédito em cobro nos autos. Com efeito, malgrado os fatos geradores das execuções em apreço tenham se operado entre setembro/2007 a janeiro/2008, a constituição definitiva dos créditos tributários em cobro, consoante esclarecido pela exequente e não impugnado pela executada, se deu com a entrega das Declarações apresentadas pela executada na data de 20/01/2009, consoante comprovam os documentos de fls. 43/44 e nos termos da Súmula 436 do STJ. Tendo sido proposta a presente execução na data de 17/12/2012 perante o juízo estadual, não houve o transcurso do lustro prescricional. Conquanto o despacho que ordenou a citação tenha sido exarado na data de 30/05/2014 (fl. 18), a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (17/12/2012), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada

(mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo; induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos

(30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incorrente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. 2) Da alegada nulidade da CDA. A executada alega que o descumprimento do prazo conferido pelo art. 22 do Decreto-lei 147/1967, para fins de inscrição do débito tributária em dívida ativa, resultaria na nulidade do título. A despeito das alegações da parte, nenhuma sorte lhe assiste. O desrespeito ao prazo contido no mencionado dispositivo não macula de forma alguma o título executivo, na medida em que o referido prazo não se constitui em requisito formal ou material para a sua formação. Deveras, esta omissão funcional apenas resultaria na penalização do servidor responsável pela retardação do ato, o que não influi de forma alguma nos fundamentos de validade do título executivo, estes bem delineados no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0012151-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE ANTONIO CASSIANO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0012565-21.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013182-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se o código de receita número 4493 e número de referência 8069807304060. Defiro o pedido de fl. 124. Desentranhem-se as fls. 119/120. Por fim, dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

0013331-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CELSO ARAUJO X CLAUDIO ARAUJO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013887-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X A.L.FANTUCCI-ME(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/21. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014446-33.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMILIO LUIS SAYAO

Ante a frustração a citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos

termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0014473-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intento de sanar possível omissão da decisão de fls. 242. Alega que a decisão não teria observado o fundamento apresentado para a manutenção dos excipientes no polo passivo da execução, qual seja, o art. 134, III, do CTN (fl. 244). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos. Com efeito, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma. Com efeito, o fundamento reiterado em sede de embargos encontra-se implicitamente refutado na decisão embargada, cujo trecho pertinente assenta que o simples inadimplemento da sociedade não impõe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, gerentes ou administradores. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios intentados pela exequite, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada. Intime-se.

0014504-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEIDIANE APARECIDA ZANIN TIENGO SCHINAIDER ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 113, que deferiu penhora on line, tendo em vista a inexistência de pedido nesse sentido, mas sim de suspensão da execução por 90 dias. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014851-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Defiro o requerido pela exequite às fls. 66/67. Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da Ação de Falência n. 0074201-23.2001.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, até o limite do débito exequendo, que atualmente perfaz R\$ 540.240,90 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e noventa centavos). Cumpra-se.

0014898-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF, com cópia de fls. 83/85, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

0015019-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015095-95.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar, intime-se a exequite a trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar da empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

001555-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OSVALDO SCAVARELLO EMBALAGENS

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 187, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0016090-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado, indicado à fl. 25, ficando o Oficial de Justiça desde já autorizado a fotografar o bem. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0016151-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X COMECK COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILÁRIO RODRIGUES E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016900-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MY LIFE IND E COM DEO COLONIA LTDA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS)

Defiro o requerido à fl. 155, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Cumpra-se.

0016922-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS)

Reconsidero a determinação de fls. 133 tendo que não houve pedido anterior da parte exequente. A exequente manifestou favorável ao pedido do executado em face de parcelamento. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se somente a parte executada por publicação, ante a renúncia de intimação formulada pela exequente.

0016979-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONELLO TRANSP E ARMAZENS GERAIS LTDA X NELSON DIONELLO X NEUSA POMPEU DIONELLO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016994-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31-v e 47), o

reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 55, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que o aviso de recebimento de fl. 58 foi assinado por pessoa diversa do coexecutado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 82. Primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 45 no polo passivo. Intime-se.

0017087-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALDRIGUI & ALDRIGUI LTDA X VANDERLI AP. DE ALMEIDA ALDRIGUI X JOSE HUMBERTO ALDRIGUI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017245-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DESINTOP DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA. ME

O processo n. 49/2003, originário da justiça estadual, no qual foi realizada a penhora no rosto dos autos, foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal de Limeira sob o n. 00172836120134036143 e aguarda expedição de ofício para transferência dos valores constritos às fls. 58/60 daqueles autos. Assim, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na reunião dos processos, nos termos do artigo 28 da LEF. Intimem-se.

0017487-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LIMERPEL COM DE EMBALAGENS LTDA ME X ISAURA SILVA SAMPAIO HANASHIRO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018563-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENFAR - ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 43, diante da inexistência de citação. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018885-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ALMEIDA SITE INFORMATICA LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 48-v e 65), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 81, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando o novo endereço informado à fl. 86, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos

acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 86 no polo passivo. Int.

0019230-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X MARIA ALICE BERTONI CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000076-15.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. M(SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILÁRIO RODRIGUES E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000878-13.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMECK COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP328606 - MAIRA CRISTINA FASCINA E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré executividade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Int.

0000888-57.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA MARCIANO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000910-18.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS GONCALVES

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000925-84.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REINALDO APARECIDO SPOLADOR

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000933-61.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0001940-88.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JANETE APARECIDA MACEDO(SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI)

Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 23/28. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro

pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001996-24.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento da CDA na qual se embasa a execução, acolho a manifestação da exequente como desistência de seu recurso e homologo-a. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e remetam-nos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003878-21.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 224. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003880-88.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-06.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 34, dando ciência à exequente da sentença de fls. 30/31. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008637-62.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-77.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Intime-se o embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005630-62.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-77.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a execução fiscal n. 00056297720134036143 cópia da sentença de fl. 92/93, das do acórdão de fls. 145/146 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 149. Retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Ademais, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo. Int.

0009092-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-42.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos de fls. 60/69 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010073-56.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-71.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 29.273,52 (vinte e nove mil,

duzentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), pagando por meio de guia DARF, no código 2864, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010789-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-98.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifêste-se a embargante acerca dos documentos de fls. 55/67 a fim de dar prosseguimento ao feito, mo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012594-71.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-86.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 14.952,49 (quatroze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pagando por meio de guia DARF, no código 2864, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013162-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013161-05.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.875,83 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), pagando por meio de guia DARF, no código 2864, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015928-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-31.2013.403.6143) GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 232/234: Primeiramente intime-se a embargante da r. sentença de fls. 215/215-v. Ressalto que referida sentença foi proferida pelo Juízo Estadual, o que inviabiliza a publicação de seu texto integral, ficando os autos disponíveis em Secretaria para consulta ao teor da sentença.Int.

0017120-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017119-96.2013.403.6143) MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 4.098,56 (quatro mil e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), pagando por meio de guia DARF, no código 2864, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento do feito n. 0017119962013403614.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-84.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015328-92.2013.403.6143) SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X NEIDE SILVIA ASBAHR ROBERTO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a decisão de fl. 36.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-02.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PROCURADOR DA REPUBLICA EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FERELI LIMEIRA TRANSPORTES LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0000593-54.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO NOVA EUROPA DE LIMEIRA LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

000597-91.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO SANTA LUZIA LTRA EPP

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

000604-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IMPACTO COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0001581-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA GALVAO PIVA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0001582-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY SOLANGE DA CUNHA CAMPELO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0001838-03.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal regional Federal desta 3ª Região.Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003427-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0003953-94.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVA LIMEIRA LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0004988-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0004994-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVET COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0005629-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0008197-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X ALDRIGUI&ALDRIGUI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser

buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifêi). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442.

Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^o Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que,

ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 20, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0008208-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0008318-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0008322-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0008774-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHIALINI X ESPOLIO DE LUCIO OCCHIALINI NETO X LUCIANO OCCHIALINI(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 263/278: De fato, o texto publicado no Diário Eletrônico não corresponde àquele da decisão de fls. 222/223. Contudo, a tese levantada pelo executado não pode ser acolhida.A decisão válida é a que foi assinada por magistrado e se encontra devidamente acostada aos autos; a publicação refere-se a texto de uma decisão que não existe (não foi subscrita nem juntada). Logo, aplicável ao caso o seguinte brocardo jurídico: O que não está nos autos não está no mundo.À vista disso, não há como materializar nos autos o texto erroneamente publicado, dando-lhe ares de uma decisão judicial legítima. Também não há como declarar nula a suposta decisão, pois ela não existe. Para declaração de nulidade, é logicamente necessário que ela esteja presente no mundo dos fatos - e no caso, ela não está.Também não há razão para decretar a nulidade da decisão de fls. 222/223, visto que ela é formal e materialmente válida, além de eficaz. O único problema ocorreu na publicação, que não a macula, atingindo somente os atos praticados posteriormente que tenham levado as partes a incorrer em erro. No caso dos autos, a exequente foi intimada regularmente (já que teve vista pessoal); o executado, de seu turno, por ter se baseado somente na publicação, foi prejudicado, sendo necessário reabrir o prazo para possibilitar eventual interposição de recurso. Não é preciso publicar a decisão, já que dela teve ciência o executado posteriormente.Pelo exposto, indefiro os requerimentos do executado e reabro o prazo para que ele, caso queira, interponha o recurso cabível. Ficam sem efeito as decisões de fl. 244 e 248 (somente o primeiro parágrafo). Intime-se.

0009054-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 309/434

devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do

tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito

executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 20-v, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Tendo em vista que ainda não houve registro em cartório da penhora de fl. 73, que recaiu sobre bem de propriedade do sócio Francisco de Assis Barbosa Toledo, intime-se o sócio retro, nomeado depositário do bem, acerca da liberação do encargo. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009288-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLAUDINEI ESTIVALI - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0009292-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JULIANA A MOSQUEIRA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0009294-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NUBIA APARECIDA CONSTANCIA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0009303-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X S. ROSSATTO MODA INTIMA LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0009361-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEIRO INSTALACAO INDL/ LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO E SP325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega que o débito estaria parcelado e que os títulos executivos nos quais se embasa a execução seriam dotados de certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 52/56).Instada a se manifestar nos autos, a União apenas requereu o prosseguimento do feito.É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifêi).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade da execução), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.Inicialmente, quanto à alegação de nulidade das CDAs, noto que a defesa se mostrou genérica na espécie, não tendo a executada apontado fatos específicos que pudessem retirar dos referidos títulos seus atributos de executividade. Com efeito, não se dignou a parte demandada em apontar especificamente nenhum vício que supostamente acometeriam as referidas CDAs, de maneira a não ter sido elidida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que gozam tais títulos (art. 3º da Lei 6.830/80).Quanto ao noticiado parcelamento do débito, noto que, como a própria executada reconhece em sua exceção, o pedido de parcelamento do débito foi formulado somente em 10/10/2012, data posterior, portanto, ao ajuizamento desta ação (petição inicial distribuída em 24/09/2012). Desta forma, perfeitamente exigível o crédito tributário perseguido nos autos quando da propositura da ação, não havendo razão para a extinção do feito.De outra monta, ressalto que a regularidade do parcelamento não foi confirmada pela exequente, haja vista o documento de fl. 140 acusar a sua rescisão. Por fim, verifico que o mesmo documento de fl. 140 certifica que o débito ao qual alude a CDA 80.7.12.005061-56 foi extinto por pagamento, razão pela qual a demanda não poderá prosseguir quanto a ele.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Extingo o processo, com fulcro no art. 794, I, do CPC, apenas em relação à CDA 80.7.12.005061-56, ante a notícia de seu pagamento, devendo a lide prosseguir quanto aos demais débitos.Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0009468-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM) X FRANCISCO DO CARMO FERNANDES X HILARIO FERNANDES

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento

da petição de fls. 34/35. Com o cumprimento, vista pelo prazo de 05 dias.

0009650-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRANJA SCHIBELSCKY LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifêi). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifêi). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifêi). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifêi). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifêi). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifêi). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que

desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo

estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^l Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG

200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 24-v, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Torno sem efeito as penhoras de fls. 36 e 99, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para que proceda ao cancelamento da penhora R.3 do imóvel de matriculado sob o n. 37.479, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. 82, 84 e 85, fazendo constar o número do processo originário da Justiça Estadual. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009775-64.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ALEXKAR LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

0009781-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

0010193-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J B TRANSP E SERV FLORESTAIS LTDA X ADALICE HEBLING FAVERI X JOAO BATISTA FAVERI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010223-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Dê-se vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 60/61, nos termos do art. 398 do CPC. Após, torne-me conclusos para a apreciação da exceção de pre-executividade de fls. 47/57. Intimem-se.

0010587-09.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DIERBERGER IND E COM LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

0010674-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X HOT-LUCK COM DE CONFECOES LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

0011053-03.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X C S INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

0011082-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ROSEMEIRE FERREIRA VILARES ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

0011086-90.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SONIA AP FERNANDES DELGADINHO LIMEIRA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intimem-se.

0011088-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO

SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GERALDO ROCHA NOVIDADES ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0011090-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO
SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FACCINE LIMEIRA CONFECÇÕES LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0011095-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO
SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MAJUBE IND E COM DE DOCES LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0011096-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO
SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SAUDE LIMEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0011098-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO
SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0011103-29.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA
PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GALVANICA AZ LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0011281-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA
HINOJOSA) X ELISANGELA MATIAS DA SILVA ARANDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0011288-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA
HINOJOSA) X LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0012100-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO
SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GERALDO TEIXEIRA CHAVES

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0012195-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA
HINOJOSA) X MARCIA FRANCISCO DE LIMA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0012308-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MALISA MANUFATURA
LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com

excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 10-v), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio indicado pela exequente. Torno sem efeito a penhora de fl. 44, ainda não levada a registro, que recaiu sobre o bem do ora excluído, dando ciência ao sócio excluído do fim do encargo de depositário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0012450-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DIEGO SIMIONI ANTUNES PAES ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0012452-67.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LIMERTRANS TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0012455-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALEX ROGERIO ESTEFAN ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0013025-08.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA MAQUINAS LIMA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0013079-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Comarca. Intime-se a exequente, ficando a mesma ciente de que eventuais medidas a serem tomadas no curso da Ação Falimentar, em defesa de seu crédito tributário, deverão ser diretamente postuladas perante o Juízo Falimentar. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0013670-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0013717-07.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO ANAVEC LTDA X RUBENS JOSE ALIBERTI X RUBENS ALIBERTTI

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0013900-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MINAS BRASIL PRODS.SIDERURGICOS LTDA.

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0014077-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGUIDA MARIA DOS SANTOS X DJALMA MARTINS

Vista à exequente dos documentos de fls. 356/359 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014223-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, a manifestação de fl. 299 vº, devendo manifestar-se também acerca do pedido de cancelamento da restrição e do pedido de penhora de fl. 279. Intimem-se.

0014344-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ROCHA E LOPES DOCES CASEIROS LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0014345-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0014424-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ANTONIO MUNERATO

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014484-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014600-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA. X ZELIA ZOMPER PEREIRA X CARLOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014873-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Fl. 166: Primeiramente informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nome e endereço para citação do síndico da massa falida, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Intime-se.

0015328-92.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X ALCIDES RODRIGUES X CARLOS MIAN FILHO X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X EDUARDO BELCORSO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015711-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSIANE APARECIDA GOMES

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0015712-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCIA HELENA AP CARVALHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0015716-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VIVIANE REIS ZANARDO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0016303-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAURA & SILVA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista

no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.1397/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 66), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Quanto ao pedido de penhora do faturamento, não há tentativa de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, não se logrando êxito comprovar a impossibilidade em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Ademais, há penhora de bem à fl. 16, não havendo manifestação da exequente no sentido de substituí-lo. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 91. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016843-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifêi). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifêi). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifêi). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifêi). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento

da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser****

chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mírª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 46, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Ademais, defiro o requerido à fl. 91, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016944-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M M IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifêi). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifêi). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifêi). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido

preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos****

comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de

legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deve-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, considerando que o aviso de recebimento de fl. 11/11-v retornou apenas com a indicação não procurado, sem qualquer comprovação de que a executada tivesse mudado de endereço, e não tendo havido tentativa de citação por oficial de justiça antes da citação editalícia de fl. 23, não restou comprovada a dissolução irregular da executada. Pelo exposto, ANULO a decisão de fl. 32, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Decreto o sigilo dos presentes autos, à vista das informações juntadas pela exequente. Anote-se. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016984-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDOTTI E SANTOS LTDA. ME X SUELY APARECIDA CERATO GUIDOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PEDRO PAULO CERATO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017022-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANS REIS LIMEIRA TRANSPORTES LTDA ME(SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da

empresa (REsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão

decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 24, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Tendo em vista o valor constricto em nome do sócio Adilson Aparecido Ferreira dos Reis às fls. 107/110, determino a expedição de alvará de levantamento do valor. Oficie-se à CEF, com cópias das fls. retro, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime o sócio supra para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se o sócio Adilson Aparecido Ferreira dos Reis para retirada em momento oportuno. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intinem-se.

0017119-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA ELAINE FONSECA RIBEIRO X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE

562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018373-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSSATTO & FILHOS MODA FEMININA E BEBE LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0018376-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MAJUBE IND E COM DE DOCES LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0018378-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M.DALFRE LIMEIRA - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0018379-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RAFAELLA ROSA MODAS LIMEIRA LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0018381-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X N.M. COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0020175-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X J.G. JUNIOR CALCADOS - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0020178-92.2013.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MILTON KOGI NISHIDA LIMEIRA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0020179-77.2013.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X WALLINGFORD DO BRASIL REPRES E DES DE MAQUINAS S.A.

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000107-35.2014.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA INES DE SOUZA CEGUINATO LIMEIRA - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000765-59.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GTC TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000767-29.2014.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000769-96.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000772-51.2014.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000777-73.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000890-27.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DARCI FERRO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000913-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000915-40.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA THIBES DE SOUZA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0000986-42.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0001151-89.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO TOMAZINI

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0001176-05.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA POPULAR CEM POR CENTO LTDA - ME X ANTONIO LUIS HERNANDES

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0001177-87.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X F.CALDERARI CIRULLI - ME X FABIO CALDERARI CIRULLI

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0001551-06.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0001595-25.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MDS MODAS DE LIMEIRA LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0001597-92.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0001600-47.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0001835-14.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0001887-10.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS ARNOSTI LTDA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Vista à exequente dos documentos de fls. 38/59 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001992-84.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002163-41.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE DOCES MOCOGEL LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0002277-77.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA M IRACEMAPOLIS

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0002840-71.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RAI A DROGASIL S/A

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0002841-56.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CISSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0002945-48.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0003094-44.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X D&R CHAVES COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0003095-29.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0003100-51.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0003893-87.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA DE GASPARI LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0003920-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST.E CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA.

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

Expediente Nº 1402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0001267-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que o art. 3º, parágrafos 9º e 10º do Decreto-Lei nº 911/69 confere ao juiz a faculdade de, ao decretar a busca e apreensão de veículo, determinar a inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM, oficie-se ao departamento de trânsito competente para que registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ainda a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte forneça endereço atualizado para cumprimento da medida liminar. Se fornecido endereço atualizado, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001558-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o art. 3º, parágrafos 9º e 10º do Decreto-Lei nº 911/69 confere ao juiz a faculdade de, ao decretar a busca e apreensão de veículo, determinar a inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM, oficie-se ao departamento de trânsito competente para que registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ainda a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte forneça endereço atualizado para cumprimento da medida liminar. Se fornecido endereço atualizado, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Vista à autora dos documentos de fls. 27/28 (Busca e Apreensão negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA

Considerando o trânsito em julgado, proceda a secretaria à adequação da classe processual para Cumprimento de Sentença. Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de memória de cálculo atualizada conforme sentença de fls. 80/80-V. Com a juntada, cumpra-se o quanto fálte da r. sentença. Intime-se.

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando o trânsito em julgado, proceda a secretaria à adequação da classe processual para Cumprimento de Sentença. Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de memória de cálculo atualizada nos termos do art. 475-B do CPC. Com a juntada, cumpra-se o quanto fálte da r. sentença de fls. 198/200-V. Int.

0001265-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Considerando o trânsito em julgado, proceda a secretaria à adequação da classe processual para Cumprimento de Sentença. Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de memória de cálculo atualizada conforme sentença de fls. 53/55-V. Com a juntada, cumpra-se o quanto fálte da r. sentença. Int.

0003899-94.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE ALEXANDRE GAZOTTO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 34 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001885-06.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003498-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MORAES MOURA - ME X SOLANGE MORAES MOURA

Estando devidamente instruída a petição inicial, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C do CPC. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Restando frustrada a tentativa de citação, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-68.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE

Considerando o trânsito em julgado para as partes, vista à autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007667-67.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO - ME X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria a referida consulta nos moldes requeridos à fl. 50. Proceda a Secretaria ainda à consulta pelo sistema RENAJUD da existência de eventuais veículos automotor(es) do executado, e caso sejam encontrados, expeça -se mandado/carta precatória de penhora e avaliação do(s) mesmo(s).Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013607-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Vista à exequente dos documentos de fls. 51/77 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO

Vista à Exequente dos documentos de fls. 41/42, 43/44 e 45/46 (Mandados de citação negativos), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001268-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0002266-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Vista à Exequente do documento de fls.149/164, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Tendo em vista que o co-executado não fora intimado da penhora efetuada às fls. 104/105, defiro o primeiro pedido da autora. Expeça-se Carta Precatória para a comarca onde reside o co-executado, ficando desde já autorizada a intimação por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Autorizo, também, a prática do ato de intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, as autorizações supra. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Tendo em vista a alegação do Sr. Oficial de Justiça de fls.104 de que não detém conhecimentos especializados para a avaliação do bem penhorado e o requerimento da exequente para que seja procedida nova avaliação e, ainda, considerando a certidão de fl.110, nomeio o corretor de imóveis avaliador JOSE VLADMIR ANTUNES qualificado no print de fl. 111 e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como avaliador.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo.Intime-se o avaliador para que este apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de seus honorários, os quais ficarão a cargo da exequente.Com a vinda da proposta, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao avaliador nomeado e/ou quanto ao valor dos honorários.Cumpridas as providências supra, intime-se o avaliador para que proceda à avaliação do imóvel penhorado.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0003118-72.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 98 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003178-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 126 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 133 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004017-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0002226-32.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 88 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-84.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0002978-38.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA GRAZIELA LANG

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 50 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento da BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO nos termos do despacho inicial. Fica a autora cientificada que deverá fornecer os meios necessários para o ato. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000129-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria a referida consulta nos moldes requeridos à fl. 50. Proceda a Secretaria ainda à consulta pelo sistema RENAJUD da existência de eventuais veículos automotor(es) do executado, e caso sejam encontrados, expeça -se mandado/carta precatória de penhora e avaliação do(s)

mesmo(s).Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001108-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria a referida consulta nos moldes requeridos à fl. 95. Proceda a Secretaria ainda à consulta pelo sistema RENAJUD da existência de eventuais veículos automotor(es) do executado, e caso sejam encontrados, expeça -se mandado/carta precatória de penhora e avaliação do(s) mesmo(s).Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1403

INQUERITO POLICIAL

0004381-08.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LOURENCO MAFRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

A informação prestada na certidão cartorária de fl. 31 restou devidamente esclarecida com a distribuição dos autos em apenso (processo nº 0004382-37.2015.403.6143). Ali, verifica-se, às fls. 17/18, que, muito embora tenha o Juízo Estadual reconhecido sua incompetência, concedeu liberdade provisória ao indiciado, em termos parcialmente diversos da mesma medida concedida por este Juízo Federal à fl. 30 dos presentes autos, deixando, inclusive, de arbitrar fiança. O Juízo Estadual ressentia-se de incompetência absoluta para ter prolatado a decisão em tela, o que a torna nula de pleno direito, mormente em se considerando que não se tratou, ali, de relaxamento de prisão face à sua ilegalidade, mas, apenas, de liberdade provisória ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assim sendo, DECLARO NULA a decisão estadual de fl. 18 dos autos nº 0004382-37.2015.403.6143, deixando, por conseguinte, de ratificá-la. Com efeito, exsurge plenamente válida e eficaz a decisão de fls. 29/30 dos presentes autos, razão pela qual o indiciado a ela deve submeter-se em todos os seus termos. Posto isso, INTIME-SE o indiciado, com urgência, por oficial de justiça, a fim de que, tomando ciência da decisão de fls. 29/30, proceda, em 24 horas, ao pagamento da fiança ali arbitrada, com a assinatura, em Secretaria, do respectivo termo de compromisso, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração de cópia da decisão de fls. 29/30, bem como desta, juntando-se aos autos nº 0004382-37.2015.403.6143. PRI.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013490-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X ISABELA BONINI(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela acusação (fls. 462/469) e pela defesa da corré ISABELA BONINI (fl. 470).Intime-se as Defesas das rés para que apresente as razões de apelação e as contrarrazões.Com as respostas abra-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso apresentado.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000585-48.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Fls. 1064/1094 - Vista às partes. Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

0000350-27.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO e ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta dos autos que o acusado WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO foi surpreendido por policiais transportando, em veículo automotor, 11 (onze) caixas de papelão contendo 5.500 (cinco mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira. De posse de informações fornecidas pelo referido acusado, os policiais localizaram duas propriedades em nome de ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM, onde localizaram 200 caixas de papelão contendo 91.000 (noventa e um mil) maços de cigarros.A denúncia foi recebida em 25/05/2015.Citado, WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 240/245, tendo sustentado a atipicidade material do fato por entender incidir na espécie o princípio da insignificância e defendendo a ausência de culpabilidade diante da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que passava por dificuldades financeiras. Arrolou como testemunhas as mesmas da

acusação. O corréu ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM também apresentou resposta à acusação, através de procurador por ele constituído (fls. 262/264), oportunidade na qual alegou que a denúncia não descreveria os fatos como eles efetivamente se deram. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, adicionando ao referido rol a testemunha André Luis de Arruda. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando as teses defensivas (fls. 269/271). É o relatório. DECIDO. Quanto ao corréu ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM, noto que este não acusa a existência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 386 do CPP, postergando a sua defesa para após o encerramento da instrução. WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO, por outro lado, defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Neste passo, verifico que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação de WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de maços de cigarros apreendidos com WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO é de 5.500 (cinco mil e quinhentos), o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Embora não seja tese de defesa de ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM, também afasto a aplicação do referido princípio quanto a ele, diante da quantidade de maços de cigarros apreendidos (91.000) e diante do contexto no qual foram apreendidos, de modo a evidenciar a alta reprovabilidade de sua conduta. Quanto ao mais, as alegações de WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO (inexigibilidade de conduta diversa), estas não podem ensejar a absolvição sumária, já que a falta de certeza sobre os fatos alegados deve levar o feito à fase de instrução, haja vista incidir nesta fase processual a presunção de culpabilidade (*in dubio pro societate*). Assim, rejeito os pedidos de absolvição sumária e designo audiência para 05/05/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 221) e defesa (fl. 264), bem como para a realização de interrogatório do réu. Intimem-se.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO (SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. Fl. 398: Contate-se o juízo deprecado por e-mail, sugerindo-lhe datas e horários para realização da audiência por videoconferência. Feita a escolha pelo juízo deprecado, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

A audiência designada para oitiva de testemunha de defesa em Brasília foi cancelada pelo juízo deprecado a pedido do réu RODRIGO FELÍCIO, o qual alegou que era necessário ouvir antes todas as testemunhas de acusação, a fim de evitar prejuízo à defesa. DECIDO. O pleito formulado pelo réu no juízo deprecado soa manifestamente improcedente. As testemunhas serão ouvidas mediante carta precatória, de onde decorre a impossibilidade - e mesmo a dispensa legal - de se observar a regra geral positivada no art. 400 do CPP. Ademais, é o próprio art. 400 do CPP que excetua, da observância da ordem de inquirição ali estabelecida, os casos em que a oitiva se dê por precatória, o que em tudo se concilia, em harmonia sistemática, com o quanto dispõe o art. 222 do mesmo Código, de cuja leitura depreende-se que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo sobrevir sentença mesmo antes do retorno da deprecata. A propósito, eis os textos legais: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Neste sentido, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS MARCADAS PARA O MESMO DIA NO JUÍZO DEPRECADO. ADVOGADO INTIMADO QUE NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DA REMARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA. PERDA DE OBJETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. 3. O defensor constituído pelo ora paciente foi devidamente intimado acerca da expedição das cartas precatórias e, mesmo podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da remarcação das audiências nos Juízos deprecados, as quais foram designadas para o mesmo dia. Inexistência de ilegalidade. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC Nº 274.584 - SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe: 26/08/2015. Grifei). Cabe ressaltar que a carta precatória foi expedida em agosto, tendo já decorrido os 60 dias concedidos para seu cumprimento. O mesmo também ocorreu com a carta precatória expedida para ouvir a testemunha de acusação faltante. Posto isso, INDEFIRO a suspensão da audiência da testemunha do réu RODRIGO FELÍCIO. Comunique-se o juízo deprecado desta decisão, solicitando-lhe a designação de nova data para colheita da prova oral. Fl. 971: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. Fl. 1.015: Encaminhem-se os dados corretos da testemunha Guilherme Sampaio, arrolada pelo réu LEANDRO FURLAN, ao juízo deprecado de Piracicaba (nome: Guilherme Monteiro dos Reis; endereço: Rua Praça da Bandeira, 1.013, Alto, Piracicaba-SP). Intime-se. Cumpra-se.

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 632/2015 distribuída na 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob nº 0015108-09.2015.403.6181 designando o dia 16/03/2015 às 15h30min para cumprimento do ato deprecado.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. Fl. 398: Comunique-se ao deprecado o desinteresse deste juízo na designação de audiência por videoconferência. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-19.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IZAIAS PEREIRA DE LIMA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

1. Em seguida, intime-se novamente o advogado do réu para dizer, em cinco dias, se tem interesse na designação de audiência para complementar a inquirição das testemunhas comuns já ouvidas (Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro). 2. Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 621/2015 distribuída na 9ª Vara Criminal da Subseção judiciária de São Paulo/SP sob nº 0014874-27.2015.403.6181 designando o dia 02/03/2016 às 16h30min para realização do ato deprecado.

Expediente N° 1404

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002655-38.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Designo audiência de instrução para 19/05/2016, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 716 e 717/718). Não foi pedido o depoimento pessoal de nenhuma das partes. Intimem-se ainda o autor e o MPF pessoalmente e o advogado do réu pela imprensa. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003114-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO BORGES DO COUTO(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa ao recebimento de crédito no valor de R\$ 45.395,93 (atualizado até 30/09/2014), proveniente do contrato de adesão a cheque especial nº 0575.001.00001634-4, firmado entre as partes em 13/03/2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/85. Citado, o réu opôs embargos às fls. 95/104, nos quais argui, preliminarmente, a conexão entre este processo e o de conhecimento em trâmite no JEF de Limeira sob nº 0006560-58.2014.03.6333. No mérito, afirma que não contratou cheque especial e que a conta que abriu para pagamento do financiamento habitacional era isenta de tarifa de manutenção. Os embargos estão instruídos com os documentos de fls. 105/322. A CEF apresentou impugnação às fls. 342/351. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de conexão arguida pelo embargante. Por se tratar de critério de modificação de competência, ela só se aplica a causas que podem ser reunidas em um mesmo juízo em razão do valor ou do território. Como a competência do JEF de Limeira é inderrogável por ser absoluta, de acordo com o disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, a avocação do processo lá em trâmite ou a remessa destes autos para o JEF é impossível. Logo os processos deverão continuar separados. Por outro lado, é inegável a relação de prejudicialidade entre os dois processos. Isso porque nos autos nº 0006560-58.2014.403.6333, em trâmite no JEF, pede-se a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado nesta demanda. Como a ação de conhecimento foi distribuída antes da ação monitória, este feito deve ser sobrestado até a definição do outro. Pelo exposto, suspendo o andamento deste processo até o julgamento definitivo do de nº 0006560-58.2014.403.6333, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007545-49.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando o retorno negativo da pesquisa por novos endereços no sistema BACENJUD, conforme fls. 106/107, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 104. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos. Int.

0001622-71.2015.403.6143 - ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Designo o dia 03/05/2016, às 16:10 horas, para oitiva da testemunha Adriana Paula Arantes, arrolada pelos autores. Expeça-se mandado. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das outras duas testemunhas indicadas pelos demandantes. Prazo de cumprimento: 60 dias. No mais, indefiro o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, já que não vislumbro a pertinência da prova para o acolhimento do pedido de danos morais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-10.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 342/434

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004206-14.2015.403.6143 - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIREILI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de registro da autora junto ao mencionado conselho e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu a título de multa e anuidades. Aduz a autora que é empresa de factoring na sua modalidade convencional (compra e venda de créditos, etc.) desempenhando, assim, atividade comercial mista e atípica, que não se enquadraria no rol de atividades sujeitas ao registro junto ao réu. Assevera que, não obstante, foi surpreendida com a autuação fiscal efetivada pelo demandado, com aplicação de multa, em razão da ausência do registro junto ao mencionado conselho. A autora informa que realizou a impugnação da autuação na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo. Requereu, em sede de tutela de urgência que fosse determinado ao réu que se abstinisse de inscrever o débito em dívida ativa e de proceder à restrição do nome da demandante junto às centrais de restrição ao crédito, ou caso tal providência já tivesse sido realizada, que fosse suspensa a exigibilidade do débito. Requereu, finalmente, a concessão da tutela de urgência para fins de também determinada que o réu se abstinisse de realizar quaisquer atos de cobrança. Com a inicial vieram documentos de fls. 24/82. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que em entendimento outrora adotado este juízo vinha se manifestando no sentido de não possuir competência para a apreciação de demandas movidas contra autarquias federais (ou entes a elas equiparados) que não tivessem sede nos municípios afetos a esta subseção judiciária. Isto porque me filiava à corrente jurisprudencial que entendia ser inaplicável a tais entes o disposto no art. 109, 2º, da CF/88, de maneira a atrair a incidência do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Contudo, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, fora superado o aludido entendimento, tendo assentado a Corte Constitucional a sujeição de autarquias federais (ou entes a elas equiparados) ao disposto no art. 109, 2º, da CF/88, consoante ementa abaixo transcrita: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Superado tal ponto, passo à análise do pedido antecipatório. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu, neste momento, da verossimilhança das alegações da autora. A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise dos dizeres constantes no art. 1º da Lei 6.839/80 e nos arts. 2º e 15 da Lei 4.769/65, todos transcritos abaixo: Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 4.769/65: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Da leitura dos preceitos transcritos acima, extrai-se o entendimento de que o registro de empresas junto ao Conselho Regional de Administração apenas se mostra obrigatório quando a atividade desempenhada por ela decorra da exploração, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, cujas atividades vêm definidas no art. 2º da mesma Lei. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade do registro em determinado conselho de classe será determinada pela atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica. A atividade de factoring possui descrição na legislação tributária, a exemplo do art. 14, VI, da Lei 9.718/98, segundo o qual são

compreendidas como empresas deste jaez as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). A descrição legal, como visto, abarca duas modalidades de factoring: a) Convencional, cuja atividade consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, cumulada com serviços análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada; e b) Trustee, cuja atividade, além da cobrança e da compra de títulos, se destina à prestação de assessoria administrativa e financeira às empresas fomentadas, funcionando como uma espécie de terceirização do departamento de contas a pagar e a receber da empresa faturizada. A doutrina aponta outras modalidades de factoring, consoante os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, merecendo destaque as considerações quanto à convencional: Pelo contrato de fomento mercantil, um dos contratantes (faturizador) presta ao empresário (faturizado) o serviço de administração do crédito, garantindo o pagamento das faturas por este emitidas. A faturizadora assume, também, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assecuratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. Há duas modalidades de fomento mercantil. De um lado o convencional factoring, em que a faturizadora garante o pagamento das faturas, antecipando o seu valor ao faturizado. Essa primeira modalidade compreende três elementos: serviços de administração do crédito, seguro e financiamento. De outro lado, o maturity factoring, no qual a faturizadora paga o valor das faturas ao faturizado apenas no vencimento, modalidade em que estão presentes a prestação de serviços de administração do crédito e o seguro, mas ausente o financiamento. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 10 ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 143/144. Grifei) Conquanto a questão posta pela autora se mostre controversa no âmbito da jurisprudência formada pelos Tribunais Regionais Federais deste país, recentemente, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1236002/ES, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, uniformizou a sua jurisprudência no sentido de ser inexigível a inscrição, junto ao Conselho Regional de Administração, de empresas que desenvolvam a atividade de factoring convencional, porquanto não estaria inserida em nenhuma das hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa, atinentes à profissão do técnico administrativo, desenvolvendo atividade de natureza eminentemente mercantil. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual a empresa e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (EResp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014. Grifei) De seu turno, da análise do contrato social da autora, extrai-se como sendo o seu objeto social (vide fl. 27): a) Prestar às empresas clientes, serviços em caráter cumulativo e contínuo de: acompanhamento comercial das contas a pagar e receber; exame da situação creditícia das empresas compradoras de seus produtos e ou mercadorias; intermediação na compra de matérias primas, insumos e ou mercadorias; b) ceder seus direitos a terceiros; c) Efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação; d) adquirir direitos resultantes de vendas de produtos, mercadorias ou prestação de serviços; e) Prestação de Serviços. Neste passo, noto que o contrato social da autora demonstra que a sua atividade básica não se restringe à atividade de factoring na modalidade convencional, uma vez que também se propõe a dar acompanhamento comercial das contas a pagar e receber, de modo a se enquadrar na modalidade de Trustee. Para prestar tal atividade, evidente que a autora se vale de administração financeira, atividade própria da profissão de técnico administrativo, nos termos do 2º, b, da Lei 4.769/65. Neste passo, ao menos neste momento processual, reputo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada na inicial. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003739-35.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143) JANE

MARILEY AGUERA CYGANZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao EMBARGANTE o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a regularização conforme segue:I. Apresente cópia de documento pessoal que possibilite a verificação da assinatura do outorgante de poderes no instrumento de mandato de representação judicial. Cumprido, tornem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003740-20.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143) JANE MARILEY AGUERA CYGANZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao EXCIPIENTE o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a regularização conforme segue:I. Apresente cópia de documento pessoal que possibilite a verificação da assinatura do outorgante de poderes no instrumento de mandato de representação judicial. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do recebimento da exceção de incompetência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002822-50.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Indefiro pedido da impetrante de fl. 169 porquanto não haverem depósitos judiciais comprovados nos autos. Considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int.

0002891-48.2015.403.6143 - PROINT - PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 103/106) opostos pela UNIÃO, nos quais aponta omissão na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 80/82). Argumenta a embargante, que haveria omissão na referida decisão por entender que a decisão teria se omitido quanto ao enquadramento da embargada no art. 18, 5º-C, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, o que resultaria na conclusão diversa da obtida naquela oportunidade quanto ao pleito da impetrante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Há também a possibilidade de sua interposição para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença todos os fundamentos expostos pela parte - ou passíveis de serem aplicáveis à espécie - para solucionar a causa, muito menos que se restrinja à linha teórica defendida por qualquer das partes. Como é cediço, o poder judiciário não exerce atividade consultiva, além de que vige em nosso sistema processual a teoria da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o retorno negativo da pesquisa por novos endereços no sistema BACENJUD, conforme fls. 106/107 dos autos apensos nº 00075454920134036143, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 112. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS

Defiro pedido da exequente, formulado à fl. 132. Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, via sistema BACENJUD. Ato contínuo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da UNIÃO. Considerando que não houve manifestação da exequente em relação aos outros valores bloqueados, defiro pedido de fls. 129/131, do executado. Providencie a secretaria o desbloqueio dos demais valores apontados às fls. 118/119. Tudo cumprido, intimem-se as partes, através de informação de secretaria, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 345/434

(cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003042-14.2015.403.6143 - EDSON PEREIRA NUNES X DIANE CORDEIROS DOS SANTOS(SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA E SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI E SP361563 - CARLA THAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que busca o requerente autorização para o levantamento, por outra pessoa - já que se encontra custodiado em razão de processo penal -, de saldo relativo ao FGTS. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para este Juízo, ao argumento de interesse da CEF, a atrair a competência federal. Determinado ao requerente adequar à inicial ao procedimento ordinário, tendo em vista a resistência da CEF, aquele peticionou às fls. 30/31, esclarecendo as razões pelas quais não há resistência da requerida à sua pretensão. Aduz que não há oposição ao pagamento do FGTS, mas apenas necessidade de autorização judicial a fim de que os valores sejam levantados por terceira pessoa, já que o requerente acha-se preso. É o breve relato. DECIDO. Reputo assistir razão ao requerente, de forma a que inexistente configurado, por sua narrativa, lide no sentido próprio do termo, porquanto ausente resistência à pretensão veiculada nos autos, sendo necessária apenas autorização do Judiciário para que a CEF libere saldo em nome de outra pessoa que não o titular da conta. Logo, fálce competência à Justiça Federal para processar o feito, uma vez ausente ente federal na condição de parte, tomando-se este termo como titular de uma pretensão resistida ou aquele que resiste à uma pretensão, sendo a CEF apenas destinatária do alvará. A propósito, seguem os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apelação na qual se objetiva o reconhecimento e a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar requerimento de expedição de alvará para levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS, consoante dispõe a Súmula nº 82 do STJ, se o supracitado levantamento encontra resistência por parte da destinatária da ordem, no caso, a CEF. 3. Nulidade da sentença. Apelação provida. (TRF5, AC 00023795920104059999, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE - Data::10/03/2011. Grifei). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 161/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (CC 200702794187, DJE DATA:04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Ação de Divórcio proposta perante a 11ª Vara de Família da Comarca da Capital - Recife/PE, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 4. Apelação e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. AC 503188-PE (Ac-2). (TRF5, AC 200983000129954, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data::14/10/2010 . Grifei). Friso que não cabe a suscitação de conflito de competência, posto que presente a mesma ratio em que inspirada a Súmula 224 do STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ou seja, a desconsideração da presença de ente federal como parte, no sentido próprio acima referido, impõe a mesma consequência da exclusão do ente federal do feito, na medida em que uma e outra situação se equivalem, porquanto ontologicamente idênticas. Posto isso, DEVOLVAM-SE os autos ao Juízo Estadual declinante, com nossas homenagens. P.R.I.

0004275-46.2015.403.6143 - ATAIDE CLEBER DA SILVA(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que busca o requerente autorização para o levantamento, por outra pessoa - já que se encontra custodiado em razão de processo penal -, de saldo relativo ao FGTS. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para este Juízo, ao argumento de interesse da CEF, a atrair a competência federal. É o breve relato. DECIDO. Da análise dos autos, entendo que inexistente configurado, pela própria narrativa do autor, lide no sentido próprio do termo, porquanto ausente resistência à pretensão veiculada nos autos, sendo necessária apenas autorização do Judiciário para que a CEF libere saldo em nome de outra pessoa que não o titular da conta. Logo, fálce competência à Justiça Federal para processar o feito, uma vez ausente ente federal na condição de parte, tomando-se este termo como titular de uma pretensão resistida ou aquele que resiste à uma pretensão, sendo a CEF apenas destinatária do alvará. A propósito, seguem os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apelação na qual se objetiva o reconhecimento e a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar requerimento de expedição de alvará para levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS, consoante dispõe a Súmula nº 82 do STJ, se o supracitado levantamento encontra resistência por parte da destinatária da ordem, no caso, a CEF. 3. Nulidade da sentença. Apelação provida. (TRF5, AC 00023795920104059999, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE - Data::10/03/2011. Grifei). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 161/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 346/434

competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (CC 200702794187, DJE DATA:04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Ação de Divórcio proposta perante a 1ª Vara de Família da Comarca da Capital - Recife/PE, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 4. Apelação e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. AC 503188-PE (Ac-2). (TRF5, AC 200983000129954, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data::14/10/2010 . Grifêi). Friso que não cabe a suscitação de conflito de competência, posto que presente a mesma ratio em que inspirada a Súmula 224 do STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ou seja, a desconsideração da presença de ente federal como parte, no sentido próprio acima referido, impõe a mesma consequência da exclusão do ente federal do feito, na medida em que uma e outra situação se equivalem, porquanto ontologicamente idênticas. Posto isso, DEVOLVAM-SE os autos ao Juízo Estadual declinante, com nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-81.2015.403.6143 - GILSON FERREIRA DE ALMEIDA 37614975553(SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003747-12.2015.403.6143 - JOAQUIM RUELA FILHO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X SERGIO PEREIRA X JOAO BAPTISTA MICHELON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ BONATI X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação em que postulam os autores a condenação da ré Sul América a indenizar-lhes danos decorrentes de vícios de construção, tendo como pano de fundo (causa de pedir remota) contrato entabulado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo Federal, em atendimento ao quanto pleiteado pela ré em sua contestação e pela própria CEF, que requereu seu ingresso no feito tendo em vista ser o contrato de mútuo garantido pelo FCVS, a implicar sua legitimidade passiva. Os autores insistem na competência federal, ao argumento de que não teria restado devidamente comprovado o interesse da CEF. É o breve relato dos autos. DECIDO. A legitimação da CEF para compor o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, já foi objeto de julgado do STJ em sede de Recurso Repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 - SC, Repl p/Acórdão Min. Nancy Andrighy, DJe: 14/12/2012. Grifêi). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Mas não é só:

consoante restou fixado no julgado em tela, a CEF integra a lide na condição de assistente simples, uma vez que, inexistindo relação jurídica (securitária) entre ela e o mutuário, não se há de falar em litisconsórcio necessário. Para melhor visualização das questões resolvidas no recurso repetitivo submetido ao STJ, extraio do voto condutor do acórdão os seguintes excertos: Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. (Grifêi). Logo, compete à CEF demonstrar a presença cumulativa daqueles requisitos para a configuração de seu interesse, quais sejam: (1) existência de apólice pública (ramo 66) garantida pelo FCVS; (2) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. De qualquer sorte, a seguradora deverá demonstrar, minimamente, na esteira do voto da eminente Ministra Relatora, (3) o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios por ela recebidos. Ora, a seguradora e a CEF não se desincumbiram de tal mister, demonstrando apenas o enquadramento do seguro no ramo 66. Ou seja: o ingresso da CEF, em lides tais, sempre reclama a demonstração documental daqueles requisitos, independentemente se é requerido pela própria CEF ou pela parte ré. Diante de tal quadro, uma vez não comprovados os requisitos autorizativos do ingresso da CEF, não há como esta ser incluída no pólo passivo, razão pela qual falece competência a esta Justiça Federal para processar o feito, tendo plena incidência as seguintes Súmulas do STJ: 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. II Posto isso, excludo a CEF da lide, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para apreciar o presente feito e restituo os autos, por conseguinte, ao Juízo Estadual originário, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-88.2015.403.6115 - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFIAN - LEME - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do duto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 132/136, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003547-05.2015.403.6143 - PRIMUS CONSULT CENTRO DE SERVICIO DE APOIO A EMPRESAS LTDA-ME(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Cumprida a determinação supra, cumpra a decisão de fls. 59/62, no que falta. Intime-se. Cumpra-se.

0003587-84.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA ALMEIDA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento da extinção de débitos através de pagamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009, reputando insubsistente saldo remanescente cobrado pela autoridade coatora,

oriundo da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício. Quanto aos demais detalhes da lide, remeto-me ao relatório da decisão de fls. 64/66, a fim de evitar repetições despendiosas. Peticiona a impetrante às fls. 102/109, postulando a reapreciação do pedido liminar. Assevera que realizou o depósito judicial no montante integral do débito na data de 06/11/2015 e que, não obstante tal ato suspendesse automaticamente a exigibilidade do débito, este foi inscrito em dívida ativa, tendo recebido notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional para o pagamento do débito em 19/11/2015. Pugnou para que fosse cancelada a inscrição do débito em dívida ativa e, consequentemente, excluído do valor do débito, o encargo legal (Decreto-lei 1.025/69). É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Os fatos expostos pela impetrante em seu pedido de reconsideração modificam parcialmente a conclusão obtida por este juízo quando da apreciação de seu pedido liminar, se relacionando especificamente à pretensão de se obstar os atos de cobrança relacionados ao débito. Com efeito, consoante se divisa da parte final da decisão de fls. 64/66, este juízo, em análise do pedido liminar deduzido na inicial, deixou explicitado que a ineficácia da medida esvai-se, igualmente, face à pretensão da impetrante em efetuar o depósito integral do valor cobrado, carecendo-se de interesse processual em tal pleito, posto que sua simples efetivação já impõe, ex vi legis, a suspensão da exigibilidade do crédito, consoante se extrai do art. 151, II, do CTN, independentemente de decisão judicial. Por outro lado, de acordo com os documentos de fls. 106/109, a impetrante efetivou o depósito judicial do débito em 06/11/2015, no valor integral do débito, conforme atualização realizada através do sistema SICALC (fl. 109). A partir de tal data, portanto, a exigibilidade do débito já se encontrava suspensa, o que deveria ter impedido a autoridade coatora de encaminhar o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua cobrança, bem como deveria ter impedido a sua inscrição em dívida ativa. Diante disso, mostram-se nulas a inscrição do débito em Dívida Ativa e a notificação enviada à impetrante para o pagamento do débito, bem como mostra-se indevida a inclusão do encargo legal (Decreto-lei 1.025/69) no valor do débito, circunstância da qual se evidencia a relevância dos fundamentos expostos pela impetrante, no que tange à pretensão liminar relacionada à abstenção da autoridade coatora em levar a efeito os atos de cobrança do débito. Nesta senda, pondero que a inscrição do débito em dívida ativa poderá causar embaraços no desempenho da atividade empresarial da contribuinte, dada a situação de irregularidade fiscal à qual estará inserta, certamente lhe obstando a realização de operações de crédito com instituições financeiras, bem como eventual contratação com o Poder Público. E a eventual concessão da segurança por sentença final, determinando-se o levantamento da inscrição efetivada, não restituirá à demandante o período no qual se submeteu a tais obstáculos no exercício de sua atividade empresarial, tampouco lhes serão restituídas as oportunidades de negócios obstadas com a inscrição indevida do débito, de modo a ser evidente o risco de ineficácia da medida. Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 64/66 e DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de levar a efeito atos de cobrança relacionados ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10865.001048/2009-65, tomando nulos os atos de cobrança encetados após 06/11/2015, bem como indevida a incidência do encargo legal (Decreto-lei 1.025/69) sobre o débito. Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-a da efetivação do depósito judicial do débito na data de 06/11/2015, bem como do reconhecimento da nulidade dos atos de cobrança posteriores à data do depósito, a fim de que proceda ao cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa e a consequente exclusão do encargo legal (Decreto-lei 1.025/69) do valor do débito. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004096-15.2015.403.6143 - COMERCIAL GERMANICA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc... Trata-se de ação cautelar em que pleiteia a determinação para que a ré aceite a caução ofertada em relação a débitos lançados em desfavor da autora, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Narra que possui diversos débitos tributários junto à ré, os quais juntos perfazem a quantia de R\$ 12.170.406,00 (doze milhões cento e setenta mil, quatrocentos e seis reais). Sustenta que possui ativo imobilizado em valor superior a todo o débito, porém, necessita, para a continuidade de suas atividades, reduzindo os seus custos, obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Afirma que não pode se sujeitar à inércia da ré quanto ao ajuizamento da ação para cobrança do débito, razão pela qual se vale deste expediente, como medida de antecipação de penhora, oferecendo como garantia três imóveis, registrados sob as matrículas de nºs 53.410, 45.402 e 25.253, os quais, juntos, foram avaliados em R\$ 13.723.000,00. Requer a concessão de medida liminar no sentido de determinar que a ré proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor, mediante a aceitação da caução ofertada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/160. Foi determinada a emenda da petição inicial, com fito de retificação do polo passivo (fl. 163), o que foi atendido pela autora a fl. 165. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo o aditamento à inicial. A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 6.830/80 e art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, cumprindo perquirir se seria possível admitir como caução os bens imóveis ofertados pela autora, independentemente de manifestação da credora (União). Sob este prisma, tenho que a caução ofertada não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito (ou a ser inscrito) pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste

demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, além de a atribuição de preço ao imóvel ter se operado unilateralmente pela demandante, não conferindo a necessária idoneidade da caução, entendo que seria necessária, antes da admissão desta, a sua aceitação pela ré, o que não consta dos autos. Assim, não se constata a devida idoneidade da caução ofertada, pelo que não se faz possível, com base nesta, possibilitar a emissão da certidão buscada pela demandante. A jurisprudência perfilha do mesmo entendimento ora defendido. EMENTA: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL E PRECATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei). 2. A atribuição de efeitos impeditivos à prática de determinados atos em razão da inscrição, previstos originariamente nas medidas provisórias, não foram reproduzidos na Lei n. 10.522/02, consolidando-se, assim, o CADIN como mero órgão informativo de créditos não quitados para com a Administração Pública. 3. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. 4. De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, 5.º, da mesma lei). 5. O imóvel oferecido em caução foi avaliado unilateralmente pela agravante e ainda não foi aceito pela agravada, não se encontrado a execução fiscal garantida; e, não há como o Judiciário considerar garantida a execução sem a manifestação/aceitação da penhora pela Fazenda Pública. 6. Igualmente não restou demonstrada a liquidez dos precatórios oferecidos em caução, eis que, conforme se extrai da leitura dos autos, se trata de créditos de terceiro, sendo a compensação pretendida considerada não homologada pela Secretaria da Receita Federal; consequentemente, o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. Além disso, não se pode aferir se os débitos constantes dos Processos Administrativos colacionados aos autos se referem aos débitos exigidos na execução fiscal. 8. Como é sabido, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, como causa autônoma. 9. No caso, não há qualquer comprovação acerca da existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo nem de que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa, não havendo como excluir o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0018427-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS INERENTES À PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na ação cautelar de origem a autora M5 Indústria e Comércio Ltda obteve liminar para autorizar o oferecimento de garantia - em antecipação de penhora em execução fiscal - bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 8.400.000,00 - oito milhões e quatrocentos mil reais) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários apontados cujo valor total quase atinge a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 2. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 3. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 5. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 6. É que o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito tributário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 7. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como aceitar de pronto o imóvel avaliado unilateralmente; todavia, a discordância da credora acerca da oferta deve ser primeiramente analisada junto ao Juízo a quo, que deverá reapreciar pedido de liminar levando em conta a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031399-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, nos termos da emenda de fl. 165. Cite-se, com as praxes de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 350/434

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

CARTA PRECATORIA

0003047-63.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X ALEXANDRE BROCHI(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0003056-25.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MOHAMAD ALI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

A fim de evitar alegações de nulidade e cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pela defesa do réu Renato Franchi e reconsidero em parte a determinação de fl. 1860. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, sucessivamente, para que requeram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de 3 (três) dias. Não havendo requerimentos, nova vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (prazo para a defesa dos réus requererem eventuais diligências que entenderem necessárias)

Adriano Rodrigues de Santana foi denunciado e processado como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, porque, em 07 de outubro de 2012, teria sido surpreendido por dois policiais militares, em diligência de rotina, guardando 14 (quatorze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida em 23/05/2014 (fl. 118). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. jurisprudencial acima acenada, a tese aventada pelo réu com a finalidade de afastá-lo da responsabilidade penal não subsiste. Outrossim, o pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal (fl. 140), não possui qualquer plausibilidade, uma vez que os elementos de prova produzidos convergem no sentido de que o réu comprou as 14 (quatorze) cédulas falsas. Desta sorte, na forma do acima exposto, a pretensão deduzida deve ser acolhida, dada a consumação da infração (art. 289, 1º, c/c art. 14, I, do CP) na modalidade de guarda de moeda falsa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Adriano Rodrigues de Santana como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; as consequências extrapenais não foram graves. Porém, as circunstâncias do caso concreto ensejam valoração negativa, em razão do número de cédulas encontradas na posse do acusado (quatorze). Logo, exceto no que toca a tais circunstâncias, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a teor da jurisprudência já citada, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas um indicador desfavorável, fixo-lhe a pena base próximo de seu mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Já quanto às atenuantes, em razão de o réu ter confessado em juízo que sabia da falsidade das cédulas, cabível a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Nesses termos, atenuo a pena fixada em 1 (um) ano, resultando em 3 (três) anos de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional atual informada, de R\$ 1.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, pois no caso em tela, além de não ter havido requerimento neste sentido pelo Ministério Público Federal, questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos em ação própria. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

0014810-32.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X RAPHAEL HENRIQUE DE CARVALHO ANDRADE ENXOVAIS ME

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do sentenciado. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. (Fica o sentenciado intimado na pessoa de seu advogado para pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 - guia GRU - unidade gestora 090017- gestão 0001 - código 18710-0, junto a caixa econômica federal e apresentar na secretaria deste Juízo).

0002713-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA MISSON(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

DESPACHO PROFERIDA NA PETICAO PROTOCOLADA SOB N. 2015.61340006256-1: Ao protocolo. Defiro, devendo o prazo da defesa correr a partir da intimação do i. advogado, por publicação, após o retorno dos autos do MPF. (ciência ao i. advogado do recebimento dos autos em secretaria)

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-24.2013.403.6134 - GILMAR GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001412-18.2013.403.6134 - ODAIR DE ARAUJO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ODAIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001456-37.2013.403.6134 - MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA X MARIA BREJON CAMPANA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO BREJON CAMPANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001577-65.2013.403.6134 - CARLA GOULART(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001642-60.2013.403.6134 - MARCOS MORENO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARCOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001741-30.2013.403.6134 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001754-29.2013.403.6134 - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ELIAS GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001821-91.2013.403.6134 - NELSON GONCALVES FRESNEDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X NELSON GONCALVES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001863-43.2013.403.6134 - LUIZ PAZ DE LIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001983-86.2013.403.6134 - ZERINA VALADARES DA SILVA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ZERINA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-77.2013.403.6134 - BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2795 - JULIANA YURIE ONO) X BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001430-39.2013.403.6134 - ALESSIO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ALESSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001453-82.2013.403.6134 - ANTONIO GAZOLLI X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO GAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001554-22.2013.403.6134 - FERNANDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FERNANDO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001561-14.2013.403.6134 - ADEMAR ROBERTO LARIOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001596-71.2013.403.6134 - ALBERTINO ALEXANDRE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTINO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001712-77.2013.403.6134 - FRANCESCO VILLANI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001737-90.2013.403.6134 - WALDECIR MARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X WALDECIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001793-26.2013.403.6134 - SIDNEI SIQUEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SIDNEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001975-12.2013.403.6134 - DONIZETI APARECIDO BIANQUI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X DONIZETI APARECIDO BIANQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-30.2013.403.6134 - ROBERTO ARMELIN(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno

Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-91.2013.403.6134 - MARIA JUDITH MEFFE MARCIO(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MEFFE MARCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, verifico que o extrato de pagamento complementar de precatório (fls. 409/410) não se refere a estes autos e sim ao de nº 0001540-38.2013.403.6134, onde consta ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO como autor/exequente.Desse modo, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas folhas e a juntada nos autos mencionados acima, os quais devem ser desarquivados.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo.

0011515-40.2014.403.6105 - CASSIO APARECIDO RODRIGUES HORA X HELENA RODRIGUES CHAVES X EDIVALDO VICENTE DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da instituição ré a pagar as diferenças de correção devidas ante a aplicação dos índices oficiais de inflação INPC ou, de forma sucessiva, o IPCA, ao invés da TR, na conta do FGTS [...] (fl. 12). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores devidos à parte autora, nos termos do acórdão de fls. 46/52, descontando-se os valores recebidos por força da antecipação da tutela.Após, vista às partes para manifestação, em dez dias.

0003177-87.2014.403.6134 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PAULO SÉRGIO DE MORAIS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 38/54).O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 65/71, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 73/74.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 65/71 concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, consignando que deverá ser acompanhado por neurocirurgião e ortopedista e ser reavaliado em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, segundo informações prestadas pelo requerente, a data de início da incapacidade se deu há três anos. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/76, a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 08/02/2014 e 15/05/2014 e que mantém vínculo empregatício desde 01/02/2000. Dessumê-se, outrossim, que a parte autora, além de manter a qualidade de segurado, já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, tanto que gozou outro benefício. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento. Em consonância com o pedido exordial, a data de início do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do benefício NB 31/605.041.865-2, isto é, em 16/05/2014, pois quando da sua cessação, a incapacidade ainda se fazia presente. Note-se que a enfermidade causadora do afastamento naquela ocasião, a síndrome do manguito rotador (CID M751), permanece atualmente e, juntamente com as demais lesões listadas no laudo, foram identificadas pelo perito como incapacitantes, sendo que houve agravamento e progressão da doença (questo 14 do juízo). O benefício deverá perdurar pelo menos até 03/08/2017, prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da Autarquia Previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a Autarquia Previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVERTIDO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexó causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. 2. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar ou cessar a concessão de benefícios previdenciários, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento ou manutenção. 3. A apelante foi submetida à perícia pelo setor médico-pericial da autarquia, cuja conclusão, à época, foi pela não concessão do benefício, não constando pedido de realização de nova perícia ou recurso dessa decisão em âmbito administrativo, sendo certo que a concessão ocorreu posteriormente, por força de decisão judicial. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007169-93.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/605.041.865-2, desde o dia seguinte à cessação, isto é, desde 16/05/2014 (DIB), o qual deverá ser mantido ao menos até 03/08/2017, ocasião a partir da qual a Autarquia Previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB até a DIP, que fixo em 01/12/2015. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença B31-605.041.865-2, com DIP em 01/12/2015. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sem honorários, em razão da sucumbência da parte autora quanto ao pedido de danos morais (art. 21, caput, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. P.R.I.

0000216-42.2015.403.6134 - APARECIDA DA COSTA PEREIRA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DA COSTA PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 355,65, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que em dezembro de 2014 foi surpreendida com correspondência do Serasa e SCPC. Diante disso, conta que

se informou junto à agência da CEF e constatou que o Município não estava realizando o repasse à instituição consignatária. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 35 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 46/58), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 81/94), sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (fls. 118/122). É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negatificação de seu nome e ao conseqüente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665842-40 (fls. 24/30), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 355,65, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 27). A CEF confirmou a inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores em razão de supostos inadimplementos de parcelas com vencimentos em maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014 e dezembro/2014 (fls. 56 e 75/77) do contrato de crédito consignado. Contudo, os holerites de fls. 20/23 demonstram que nos meses de agosto a dezembro de 2014 os descontos na fonte do valor atinente às prestações do empréstimo contraído com a CEF ocorreram normalmente. Afóra os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, na sua redação original, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador; alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 28) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais do empréstimo não repassadas, a fim de evitar indevida negatificação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes, que estivesse vigente quando das inclusões questionadas neste processo (fls. 75/79). O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, o número de negativações, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012). Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do nº 25.0278.110.0665842-40 com vencimento em agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 23/03/2012)). ANTE O EXPOSTO, mantendo a decisão de fl. 35, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665842-40 com vencimento em agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Reputo prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o documento de fls. 75/79 demonstra a exclusão da negativação nos meses acima assinalados. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0000302-13.2015.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ BRAZ CUNHA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 23/07/1977 a 09/11/1981, de 11/03/1992 a 30/09/1993 e a partir de 31/10/2008, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/03/2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 169. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 171/176, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 179/187. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada

pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o

índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1977 a 09/11/1981, 11/03/1992 a 30/09/1993 e a partir de 31/10/2008, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação ao período trabalhado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., entre 23/07/1977 e 09/11/1981, o formulário DSS-8030 de fl. 36 e o laudo pericial de fl. 37 comprovam a exposição a ruídos de 90,5 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. O intervalo de 11/03/1992 a 30/09/1993 também deve ser considerado especial, pois segundo o formulário DSS-8030 de fls. 67 e o laudo pericial de fls. 68/70, emitidos pela empresa Dollo Têxtil S/A, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB durante o desempenho de suas atividades laborais. Por sua vez, não foram apresentados documentos referentes ao período posterior a 30/10/2008. Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 184/186 e 190), emerge-se que o autor possui, na DER em 22/06/2009, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 23/07/1977 a 09/11/1981 e de 11/03/1992 a 30/09/1993, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 22/06/2009, com o tempo de 27 anos, 5 meses e 17 dias. Os valores em atraso, respeitando-se a prescrição quinquenal, deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000650-31.2015.403.6134 - MARIO SERGIO FERREIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MÁRIO SÉRGIO FERREIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial. Pede a conversão em tempo especial dos períodos comuns descritos na inicial e o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 21/03/1980 a 01/03/1982 e de 06/03/1997 a 16/06/2011, para a concessão da aposentadoria especial desde a DIB em 04/12/2011, ou para rever a RMI de sua aposentadoria. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 251/269, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 271/281. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 19/04/1982 a 01/03/1983 e de 01/04/2004 a 30/06/2004, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme contestação, sendo por isso incontroversos. Nestes termos, permanece o interesse processual quanto aos períodos de 21/03/1980 a 18/04/1982, de 06/03/1997 a 31/03/2004 e de 01/07/2004 a 16/06/2011. Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973: Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, aos

requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. Observa-se, também, que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora à conversão postulada. Passo à análise do pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico

das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 21/03/1980 a 18/04/1982, 06/03/1997 a 31/03/2004 e 01/07/2004 a 16/06/2011, alegadamente laborados em condições especiais.Em relação ao primeiro período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A às fls. 42/44 declara a inexistência de agentes agressivos no intervalo. Nesse sentido, não foram trazidos documentos aptos a comprovar a especialidade pleiteada.Quanto ao labor para a empresa Antibióticos do Brasil Ltda., o PPP de fls. 45/48 afirma que o ruído mensurado no período de 06/03/1997 a 31/03/2004 encontrava-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Quanto ao período posterior a 01/04/2004, o documento informa valores variáveis, não esclarecendo a contento se em algum intervalo havia exposição do segurado de forma habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. Acerca dos demais agentes agressivos, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, o que afasta o reconhecimento da especialidade.Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000924-92.2015.403.6134 - VALDINEIS DE JESUS TETZNER(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de aposentadoria especial.O autor pleiteia, na inicial e à fl. 89, a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o desempenho de atividades como pintor/jatista, nos períodos de 08/10/1985 a 31/03/1987 e de 05/03/1988 a 12/07/1989, quando laborou nas empresas RCV Pinturas Ltda. e José Calve Filho ME.Quanto a isso, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, será por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Ocorre no caso em tela, contudo, que citadas empresas foram extintas. Assim sendo, designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14h00, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo as partes providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, em até 20 (vinte) dias antes de tal data, sob pena de indeferimento.Na oportunidade em que apresentarem o rol, deverão as partes informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, alertando que, se restarem silentes quanto a este aspecto específico, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente.

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de reafirmação da DER, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na concessão da Aposentadoria Especial, caso em que deverá apresentar, no prazo de dez dias, PPP atualizado referente à empresa Têxtil Canatiba Ltda., bem como observar o disposto no art. 57, 8º da Lei 8.213/91.

0001043-53.2015.403.6134 - APPARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste [a] sobre o enquadramento da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI do promovente estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003); e [b] sobre se houve readequação da renda de benefício nos termos postulados nesta ação ou percepção de diferenças em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (que tramitou perante a 1ª Subseção Judiciária deste Estado, atualmente remetida ao Eg. TRF-3). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0001582-19.2015.403.6134 - VALENTIM JOSE FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o PPP atualizado da empresa Texion Têxtil Ltda. Após, ciência ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0001776-19.2015.403.6134 - RICARDO SILVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO SILVEIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/09/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 226. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 228/250, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 255/258. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não

podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a

nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/1990 a 14/10/1997, de 06/03/1997 a 17/06/2002 e de 30/08/1989 a 02/07/2014, alegadamente laborados em condições insalubres e em atividades concomitantes. Deve ser averbado como especial apenas o intervalo entre 06/03/1997 e 17/06/2002, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor a fls. 77/80, emitido pela Fundação de Saúde do Município de Americana, comprova a exposição a vírus, fungos e bactérias, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.Os demais intervalos devem ser considerados comuns, já que os PPPs de fls. 83/86 afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que, nos termos do entendimento supramencionado, impede que os períodos, laborados para Universidade Estadual de Campinas e para a Unimed de Santa Bárbara DOeste e Americana, sejam averbados como especiais.Assim sendo, reconhecido o período entre 06/03/1997 e 17/06/2002 como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 228v), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 17/06/2002, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0002623-21.2015.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de reconsideração trazido às fls. 214/215, além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, não veicula elemento materialmente novo capaz de modificar o entendimento anteriormente fixado.Sendo assim, a par da r. sentença terminativa proferida a fl. 210, deverá a parte autora, se caso, buscar a concessão de medida liminar para implantação imediata da aposentadora especial nos autos 0000756-27.2014.403.6134, perante o E. Tribunal Regional Federal.

0003126-42.2015.403.6134 - RICARDO ALEXANDRE CAVALHEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO ALEXANDRE CAVALHEIRO em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade havida em favor da instituição financeira. Liminarmente, requer seja autorizado o pagamento de uma prestação vencida acumulada com uma prestação vincenda, no termos do Artigo 285-B do CPC até a final decisão (fl. 15)Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a despeito das alegações trazidas pela parte requerente, verifico que não há nos autos notícia do resultado do leilão público ocorrido em 24/11/2015 (fl. 59).Destarte, por ora, indeferido a medida antecipatória postulada.Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia 22/01/2016, às 14:00 hs.Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003151-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP330956 - BRUNO TAUMATURGO BRASIL MOMBERG) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de Mandado segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a impetrada que lhe forneça o certificado de conclusão de curso até o meio dia de 27 de novembro de 2015. Alega a autora, em síntese, que é aluna regular do último semestre do curso de graduação em pedagogia, tendo sido aprovada em todas as disciplinas, restando, apenas, o depósito das últimas horas de estágio. Aduz que, aprovada em concurso público para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Município de Nova Odessa/SP, fora chamada para tomar posse e um dos requisitos para a sua investidura é, justamente, a graduação em pedagogia. Assevera que, não obstante o cumprimento de quase toda a carga horária de estágio, o impetrado recusa-se a antecipar a graduação com a emissão do respectivo certificado de conclusão de curso. O D. Juízo Estadual declinou da competência para esta instância judiciária federal (fls. 16/18). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida (*periculum in mora*).Em linha de cognição sumária, não é possível aferir, com esteio na exígua documentação acostada aos autos, a plausibilidade das alegações da impetrante. Não se sabe, por exemplo, considerando a afirmação de que a averbação das últimas horas de estágio seria feita na noite anterior à data limite para o depósito dos documentos necessários à investidura no cargo (27/11/2015 - fls. 03/05), se houve ou não a expedição tempestiva do documento vindicado.Nesse cenário, vislumbro consentâneo, para uma melhor sedimentação do atual quadro, aguardar a formação do contraditório.ANTE O EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-57.2013.403.6134 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

Diante da informação retro, verifico que o extrato de pagamento complementar de precatório (fls. 510/511) não se refere a estes autos e sim ao de nº 0001400-04.2013.403.6134, onde consta MIGUEL FURLANETTO como autor/exequente. Desse modo, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas folhas e a juntada nos autos mencionados acima. Após, remeta-se o presente feito ao ao arquivo.

Expediente N° 1012

EXECUCAO FISCAL

0012768-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SUPERMERCADO SANTA MARGARIDA LTDA X ELISABETE FORTUNATO DO PRADO X ANTONIO VILLALON BARATA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Considerando que foram expedidos os alvarás de levantamento de nº 48/2015 e 49/2015 em favor do coexecutado Antônio Villalon Barata, em virtude do prazo de validade dos alvarás ser de 60 (sessenta) dias, e considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, intime-se o coexecutado por carta com AR no endereço atual, constante no cadastro da Receita Federal, para que compareça à Secretaria a fim de retirar os alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso os alvarás não sejam retirados e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-os e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 444

ACAO CIVIL PUBLICA

0001203-69.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ GALLO X MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO

E C I S ã ORELATÓRIOde Ação Civil Pública ambiental proposta pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de LUIZ GALLO e MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO por meio da qual almeja, em síntese, que o(s) demandado(s) façam cessar toda e qualquer intervenção na área de preservação permanente (APP) que alega ser de sua propriedade, à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como, que dela retirem todas as construções e materiais ali depositados, para, ao final, promoverem a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação.aperta síntese, salienta que no caso em apreço há coincidência entre a área desapropriada pela CESP e a APP. A fim de comprovar a propriedade da área invadida (e, conseqüentemente, a invasão da APP), trouxe os documentos de fls. 38/48, quais sejam: memorial descritivo da área (PP-CAD-2826/A3) e mapa correspondente relativos à área desmembrada por desapropriação do Rancho das Dálías, não tendo sido juntada cópia da matrícula do imóvel com a competente averbação da desapropriação. inicial foram juntados os documentos de fls. 19/77.o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOconcessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 370/434

quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que a narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. caso em apreço, não vislumbro, ao menos por ora, o preenchimento dos requisitos acima mencionados. efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis, tendo em vista a ausência de documento capaz de comprovar a titularidade do imóvel sobre que recaem os pedidos da inicial, notadamente da Certidão de Registro do imóvel no cartório respectivo. do exposto e sem prejuízo de futura reapreciação do pedido, importa negar concessão ao provimento liminar pretendido pela demandante porque não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado. DECISÃO posto, INDEFIRO o pedido liminar. a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-54.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA DA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

.PA 0,10RELATÓRIO de Ação Civil Pública ambiental proposta pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de MARIA DA CONCEIÇÃO NÓIA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS por meio da qual almeja, em síntese, que o(s) demandado(s) façam cessar toda e qualquer intervenção na área de preservação permanente (APP) a ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como, que dela retirem todas as construções e materiais ali depositados, para, ao final, promoverem a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação. aberta síntese, salienta que no caso em apreço há coincidência entre a área desapropriada pela CESP e a APP (conclusão a que teria chegado o próprio IBAMA desde o ano de 2013, segundo documento de fls. 80 a 86), o que faria com que a invasão do espaço desapropriado pela autora tivesse conotação muito mais ampla e relevante, visto que transbordaria a mera esfera patrimonial da concessionária para atingir direito difuso. a fim de comprovar a propriedade da área invadida (e, conseqüentemente, a invasão da APP), trouxe os documentos de fls. 38/67, quais sejam: cópia de certidão da matrícula 35.723 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, memorial descritivo da área (PP-CAD-3075/A1) e mapa correspondente relativo à área desmembrada por desapropriação da Fazenda Pontal. que houve constatação, por parte de funcionários da Companhia, da existência de interferências em área de que é proprietária, área essa que seria de preservação permanente. A fim de comprovar estes fatos trouxe à fl. 67 a Notificação de Interferência API/1272/2015, na qual se acha descrita a intervenção observada. Nota-se que no rodapé consta o envio de carta registrada com aviso de recebimento aos réus, a qual está juntada à fl. 68 com aposição de recebimento pela ré Maria Conceição Nóia dos Santos. Foi juntada ainda cópia do Boletim de Ocorrência nº 708/2015 (fls. 69/71) registrado na Delegacia de Polícia de Castilho e que noticia a invasão de propriedade da CESP pelos réus e por diversas outras pessoas. Trouxe, por fim, Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, elaborado por empresa terceirizada, do qual constam a descrição das intervenções verificadas na área invadida bem como fotos do local, relatório esse datado de 14.07.2015 (fls. 72/79). que os invasores foram instados a desocupar o local e dele retirar todas as intervenções capazes de impedir a regeneração da vegetação natural, mas que nenhuma providência teria sido adotada pelos esbulhadores. o pedido no atendimento à função social da propriedade e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previstos na Constituição Federal. liminarmente obrigação de não fazer consistente na cessação de todo tipo de intervenção na APP e em obrigação de fazer consistente na demolição das edificações, com a conseqüente recomposição da área indevidamente ocupada; no reflorestamento da área desocupada mediante projeto de recomposição aprovado pelo órgão competente e na coibição de novas intervenções no mesmo espaço. No mérito os pleitos foram pelo deferimento da liminar; pela procedência dos pedidos tornando definitiva a liminar concedida; pela condenação dos requeridos ao cumprimento do projeto de recomposição dos danos tal qual aprovado pelo órgão competente nos prazos e segundo as condicionantes que ali forem estabelecidos; pela condenação dos requeridos a indenizar os danos ambientais decorrentes da ocupação da APP pelo lapso temporal compreendido entre a verificação do dano e sua efetiva recomposição. Subsidiariamente requereu que, na hipótese de improcedência do pedido, sejam os requerido condenados á indenização pelos danos causados. o relatório do necessário. E DECIDO. .PA 0,10DA CONEXÃO data recente promoveu a CESP o ajuizamento de outras sete demandas que com esta guardam comunhão de pedido e causa de pedir, quais sejam, reparação de danos ambientais causados por supostas intervenções antrópicas em APP do reservatório da UHE Sérgio Motta. desde já que as questões de fato e de direito a serem abordadas nestas demandas possuem estreita relação de similaridade, vislumbrando inclusive uma possível economia de atividades cartorárias (vistas simultâneas) e possível compartilhamento de provas entre si. entendendo configurando o instituto da conexão (art. 102 do CPC), a recomendar a reunião de ofício das demandas propostas em separado (art. 105 do CPC), tudo no intuito de racionalizar a tramitação processual (economia processual) e, também, buscando a harmonização das decisões. Destarte, determino a reunião das ações a seguir, a fim de que tramitem de forma conjunta, nos termos do art. 105 do CPC: 403.6137; .PA 0,10DAS PRELIMINARES .PA 0,10DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade.. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. o estatuto social carreado aos autos (fl. 20 a 35), verifica-se que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto,

competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF).isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicinda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar.e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Federal:DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO.

1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido.00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)de solução louvável sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda:nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). toada, determino desde já a intimação dos entes federais União e IBAMA a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio com a concessionária de energia elétrica ora autora.mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda.segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que o titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidéntissimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex *ratione personae*, que seja fixada a competência federal.200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)numa perspectiva de processo civil cooperativo e dialógico, sugiro uma louvável coordenação entre União e IBAMA a fim de que um dos entes federais ingresse no pólo ativo da presente demanda, o que, ao mesmo tempo em que permite a tutela adequada do interesse federal na área de preservação permanente de rio de sua propriedade (art. 20, inc. III da CF/88), evita um litisconsórcio ativo multitudinário contraproducente ao desiderato de celeridade processual. .PA 0,10LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORAque não firmada em definitivo a competência do Juízo Federal, avanço para a análise das demais questões necessárias à análise da medida liminar pleiteada, seja pelo que se consignou no item anterior, seja pela possibilidade do juiz absolutamente incompetente proferir medida acautelatória calcada no poder geral de cautela (*translatio iudicii*).parte autora integra a administração indireta do Estado de São Paulo, pelo que se encontra inserida no rol previsto no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (sociedade de economia mista), do que se conclui que a CESP possui legitimidade para propor a presente demanda.5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).em não se tratando de ACP promovida pelo Ministério Público, exige-se mais um requisito: o interesse de agir, pois não é qualquer ação civil pública que pode ser promovida por tais entes, e sim apenas aquelas que visem tutelar direitos transindividuais que, de alguma forma, estejam relacionados com atividades, interesses ou patrimônio da demandante (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. 6ª Ed, p. 63).a autora que a área invadida foi por ela desapropriada, a fim de implantar o aproveitamento hidroelétrico de Porto Primavera, hodiernamente denominado Sérgio Motta, mediante autorização do poder concedente (fls. 17). Informa que em razão do advento do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12) e da consequente redefinição da extensão das APP no entorno de reservatórios, houve por bem ao IBAMA, ao analisar o

Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais (PACUERA) da UHE Sérgio Motta definir como APP daquele empreendimento a área correspondente ao polígono desapropriado pela CESP. se conclui que, ainda que se possa discutir o acerto jurídico de tal decisão (dada a existência de regra de transição no art. 62 do Código Florestal), fato é que há, ao menos para fins de liminar, presunção relativa de coincidência entre a área que foi desapropriada pela CESP (e que esta quer ver desocupada por aqueles que lá se acham sem o consentimento dela), e a área de preservação permanente prevista no Código Florestal, a qual não pode ser objeto de exploração, salvo em casos excepcionais mediante autorização do órgão competente. Tudo isso porque se deve presumir a legalidade do ato administrativo consubstanciado pelo IBAMA ao definir tal área como sendo APP. pode-se concluir sem maior esforço que a autora tem interesse processual na obtenção do provimento pretendido, seja porque a área foi por ela desapropriada a fim de que, estando desimpedida, pudesse permitir a operação segura do reservatório do aproveitamento hidroelétrico de que é concessionária; seja porque a ocupação irregular daquela área e o seu desflorestamento pode ensejar o aumento da erosão, que acarretaria o assoreamento precoce do reservatório da usina e culminaria na redução da vida útil do empreendimento e, em última análise, porque ao pleitear o licenciamento da UHE frente aos órgãos licenciadores, assumiu a autora compromissos de recomposição da floresta ripária na APP surgida com o enchimento do lago. DO PEDIDO LIMINAR tais questões, rememoro que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. caso em apreço, vislumbro apenas parcialmente preenchimento dos requisitos acima mencionados, não ensejando o deferimento da liminar em toda a extensão postulada pela parte autora. princípio, juntou a CESP cópia da matrícula do imóvel que teria sido invadido e trouxe ainda cópia do memorial descritivo que descreve detalhadamente todo o polígono desapropriado, bem como de mapa da região que indica, por meio de coordenadas geográficas que o local ocupado pelos réus está inserto na área por ela desapropriada. dos autos notificação expedida pela autora e recebida por um dos réus em 07.08.2015 (fls. 67 e 68) que comunica a este a ocupação irregular de área pertencente à CESP, todavia, ainda que o recebimento deste documento por um dos réus não estabeleça a presunção de concordância com os termos dele, permite ao menos inferir que ele de fato reside no local apontado pela autora como sendo de seu domicílio. prosseguir com a análise da documentação acostada aos autos nos deparamos com o Boletim de Ocorrência registrado pela autora na Delegacia de Polícia de Castilho. Dele consta apenas o registro, decorrente de depoimentos prestados por funcionários da autora, de que os demandados, dentre outras pessoas, teriam invadido área a ela pertencente. Não há outras provas que acompanhem tais documentos nem tampouco notícia de quais teriam sido os desdobramentos daquele registro inicial. fim, veio o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial elaborado por empresa contratada pela autora no qual há fotografias do que seria o local dos fatos e nelas se pode verificar o uso antrópico de área com vegetação nativa secundária, situação que, em tese, implicaria em necessidade de autorização prévia do órgão licenciador. Ainda que das fotografias não se possa depreender de imediato que se trate de APP, do texto do relatório, que tem por signatário um engenheiro, extrai-se a informação de que todas as intervenções localizadas na área em questão estão dentro da faixa marginal que foi desapropriada pela CESP. obstante o que foi constatado, atento para a circunstância de que a antecipação dos efeitos da tutela tempor desiderato distribuir de forma mais equânime o tempo do processo, na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu, julgo que seria manifestamente desproporcional deferir medida tão drástica quanto à demolição das benfeitorias, sem sequer ouvir previamente a parte contrária. isso já antecipando a polêmica jurídica quanto à definição da APP na área em questão, podendo-se adotar o critério da Resolução Conama 302/202 (30 ou 100 metros, segundo se esteja diante de área rural ou urbana consolidada), o critério do art. 62 do atual Código Florestal (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum) ou, ainda, o critério aparentemente circunstancial adotado pelo IBAMA no reservatório em questão (pelo qual a APP seria igual à área desapropriada pela CESP). possível, assim, cogitar de medida liminar que não seja irreversível, mas que assegure ao menos a manutenção do estado atual das coisas e estabeleça medidas razoáveis de preservação ambiental para a localidade mediante o estabelecimento de obrigações não fazer. essas medidas, haveria sim perigo de dano ao meio ambiente pois conforme já estabeleci alhures, a intervenção antrópica em APP, quando não precedida dos cuidados que a lei prevê, pode resultar em danos de reparação difícil ou impossível. com arrimo na fungibilidade das medidas disponíveis ao Juízo no art. 461, 5º do CPC, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada, os fins de: Impor aos réus a obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar novas construções na área, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir toda e qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas, rampas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; Impor à parte ré a obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal na referida área, sem a necessária e indispensável autorização dos órgãos ambientais competentes; Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. .PA 0,10 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA com a perspectiva de inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, concretizando o almejado processo civil cooperativo, consigno desde já que a jurisprudência tem entendido que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, e não de julgamento, sobretudo no intuito de evitar a prolação de decisões surpresa. haja precedentes favoráveis à inversão do ônus da prova em ações civis públicas ambientais, entendo que tal entendimento não pode ser aplicado no caso concreto; isso porque o polo passivo da ação não é ocupado por empreendedor estruturado que auferir lucros mediante a exploração de recursos naturais; ao revés, cuidam-se de pessoas aparentemente humildes que construíram pequena moradia em área supostamente tida por APP. verificando prima facie a hipossuficiência jurídica dos demandados, entendo não ser o caso de deferir a inversão do ônus probandi, cabendo à CESP (e aos demais atores processuais que eventualmente integrem o pólo ativo - União/IBAMA, bem como ao Ministério Público Federal) a

produção das provas que entenderem necessárias para a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, o que melhor atende a perspectiva da distribuição dinâmica do ônus da prova. .PA 0,10DISPOSITIVOo exposto, determino as seguintes providências a serem adotadas simultaneamente pela Secretaria: .PA 0,10CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus a fim de que, querendo, apresentem resposta à presente ação no prazo de quinze dias, bem como tomem ciência da liminar deferida; .PA 0,10Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça, se possível, constatar qual a distância aproximada da ocupação dos réus para o reservatório de água, bem como se a mesma se encontra dentro do polígono desapropriado pela CESP; .PA 0,10O meirinho deverá esclarecer os citandos que se não tiverem recursos financeiros para custear um advogado deverão comparecer prontamente na Secretaria desta Vara para que lhes seja nomeado um dativo; .PA 0,10Restam autorizadas as providências do art. 172, 2º do CPC e reforço policial, em julgando necessário o meirinho, bem como a utilização de meios audiovisuais para o registro do que encontrar na localidade; .PA 0,10INTIME-SE a União e o IBAMA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do tópico 2.a da presente decisão; .PA 0,10VISTA ao MPF (art. 5º, 1º da Lei 7347/85);que as provas que os réus pretendem produzir deverão ser minuciosamente especificadas e justificadas na eventual resposta, e igual providência deverá ser observada pelos autores e Ministério Público Federal na réplica e ulterior vista, sob pena de preclusão. havendo pedido de produção de prova pericial, especifiquem as partes desde já os quesitos a serem observados pelos peritos designados e indiquem, se assim lhes aprouver, os assistentes técnicos; caso os réus requeiram a realização da perícia, e sendo pretensos beneficiários da assistência judiciária gratuita, não serão instados a antecipar os honorários, cujo bônus financeiro distribuirei oportunamente. tornem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 1661. Nada mais. Andradina, 09 de dezembro de 2015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002161-26.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS HENRIQUE LOPES CAMPOS

Defiro o requerimento de fl. 74. Determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 44/73, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição de fl. 74, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para fins de cumprimento.Faça constar na Carta Precatória a observação para que o sr. Oficial de Justiça, pelo menos 48 horas antes de cumprir a diligência, entre em contato com a sra. CINTIA INÁCIO pelos telefones (31) 2125-9446 / 8449-9611 ou e-mail gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, informando-a da data e hora da diligência, certificando tudo nos autos a data e hora do contato.Assevera-se a parte autora que o não comparecimento da sra. Cíntia, ou quem quer a substitua, no local e horário informados pelo sr. Oficial de Justiça, poderá ocasionar a extinção do processo nos termos do art. 267, III, tendo em vista as reiteradas tentativas de diligência. Cumpra-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Intime-se o Sr. Perito nomeado a fim de que, no prazo de quinze dias, esclareça as questões apontadas às fls. 545/547 e 549/550, encaminhando-se cópias dos laudos dos assistentes técnicos das partes (fls. 551/567 e 568/571).Com a juntada dos esclarecimentos do Expert, deem-se vista dos autos às partes para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

VISTOSTrata-se de Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária ajuizado pelo INCRA- Instituto

Nacional de Colonização de Reforma Agrária em face de Renato Junqueira Franco Stamato, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, com área de 992,20 há (novecentos e noventa e dois hectares e vinte ares), situado no município de Itapura, registro R 5 15.193, de propriedade do réu, declarado de interesse social para fins de reforma agrária através do Decreto de 02 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União em 03 de agosto de 2005, em razão do descumprimento de sua função social apurado nos autos do processo administrativo INCRA/SR (08) N. 54190.000320/2002-79, ofertando o preço total de R\$7.116.459,28 (sete milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo que para terra nua 74.818 TDAs, no valor de R\$6.456.045,22 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e para as benfeitorias, em dinheiro, o valor de R\$660.402,24 (seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e quatorze reais e seis centavos). Requereu a concessão de liminar para fins de imissão provisória na posse. Juntou documentos. Foram distribuídas a ação cautelar n. 2002.6124.000908-1 (de produção antecipada de provas) e a ação declaratória de produtividade do imóvel n. 2005.61.24.001037-0 por dependências a estes autos, em razão da decisão prolatada a fl. 125. Consta dos autos notícia de outra ação originariamente distribuída por dependência a estes autos, sob o número 2005.61.025298-0 (ação anulatória de processo administrativo), bem como de um Mandado de Segurança n. 25534-0, ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto o decreto do Presidente da República que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária. Por decisão prolatada às fls. 153/161 foi deferido o pedido liminar de imissão na posse, designando para tanto o dia 31 de janeiro de 2006. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, autos 2006.03.003178-1, com pedido de efeito suspensivo pelo réu, conforme noticiado às fls. 187/229. Pelo Egrégio Tribunal Regional Federal foi concedido efeito suspensivo à decisão (fls. 250/253), no tocante à imissão provisória na posse, culminando na decisão de fl. 254 a qual efetivou a suspensão. Devidamente citado o réu ofertou contestação (fls. 269/317). Aduz, em síntese, que o valor ofertado a título de indenização está muito aquém ao valor real de mercado do imóvel, não se tratando de indenização nem justa e nem prévia, consoante previsto na Constituição Federal. Que o laudo apresentado foi fabricado de forma unilateral, com data base em agosto de 2005, sem qualquer atualização monetária. Que existem ações anteriormente ajuizadas que obstam o andamento e concessão de liminar nestes autos e que há impugnação junto ao Supremo Tribunal Federal em face do decreto expropriatório do Presidente da República, de modo que ação não pode ser admitida ou processada, requerendo a suspensão da ação em razão de causa prejudicial, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Requereu a suspensão da liminar até realização de perícia em seu imóvel até que seja demonstrada de forma válida a produtividade ou não do imóvel objeto de discussão nos autos. Alega que o processo administrativo que deu amparo ao decreto expropriatório está eivado de vícios que o tornam nulo por completo, sendo tais vícios e irregularidades devidamente apontados e impugnados na seara administrativa em sede de recurso, todavia, nunca processado ou apreciado. Argui nulidade do laudo de avaliação realizado pelo INCRA, não tendo constado do mesmo todas as benfeitorias existentes na propriedade, não apresentando o mínimo dos requisitos exigidos por lei, não se prestando à finalidade destinada. Ante as irregularidades apontadas, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, alega que o preço ofertado é ínfimo, vil, não correspondendo ao valor real das benfeitorias e da terra nua. Aduz que os peritos da autarquia reclassificaram os solos da Fazenda de modo a causar prejuízo ao autor, não levando em conta a situação do solo, facilidade de acesso, relevo, características, benfeitorias existentes, riquezas minerais e naturais, dentre outros aspectos necessários a uma completa e perfeita conceituação do seu valor, razão pela qual requereu a condenação dos mesmos em litigância de má fé, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 317/813). Realizada audiência de tentativa de conciliação em 16 de março de 2006, tendo restado a mesma infrutífera (fl. 818). O INCRA manifestou-se sobre a contestação (fls. 822/841). A UNIÃO manifestou-se a fl. 846, ratificando a réplica apresentada pelo INCRA às fls. 822/841. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 856/860. Decisão prolatada às fls. 922/926, deferiu a imissão provisória na posse do INCRA, bem como determinou a realização de perícia judicial, designando perito para o encargo. Realizada nova audiência de conciliação no dia 03 de outubro de 2007, tendo restado infrutífera (fl. 960). O INCRA foi imitado na posse em 11 de outubro de 2007, conforme auto de imissão na posse de fl. 996. Decisão prolatada a fl. 1338 e verso, fixou o valor dos honorários periciais em R\$26.460,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais), e a decisão de fl. 1384 deferiu o levantamento dos 80% do valor depositado a título de benfeitorias, bem como das TDAs emitidas. Noticiada a interposição de exceção de suspeição do perito nomeado, autos 0001533-47.2011.403.6124. Decisão copiada a fl. 1440 extinguiu a exceção sem apreciação do mérito, pelo reconhecimento da preclusão. Deferido o levantamento de 50% dos honorários periciais em favor do perito nomeado (fl. 1442). Por decisão prolatada a fl. 1458 os autos foram suspensos em razão de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 0015131.73.2012.4.03.0000 interposto em face da decisão prolatada nos autos da Exceção de Incompetência interposta, haja vista que a decisão nele prolatada suspendeu os trabalhos periciais. Os autos foram sobrestados até decisão final a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento mencionados. Por decisão prolatada às fls. 1481/1482, tendo em vista a instalação desta Vara Federal, o processo foi redistribuído a esta em razão de incompetência. Mantida a suspensão dos autos, conforme decisões de fls. 1493, 1497, 1513. O expropriado peticiona às fls. 1516/1518, requerendo o prosseguimento do feito, aduzindo para tanto que já concordou com o afastamento do Engenheiro Luiz Carlos Lopes Ferreira, nomeado nos autos, requerendo a nomeação de novo perito judicial para avaliar e auferir a justa indenização para o imóvel rural objeto de desapropriação nestes autos. O INCRA manifestou-s às fls. 1525/1526. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1528, pelo prosseguimento. É o relatório. Decido. Desnecessária a nomeação de outro perito judicial para a realização do ato. Infere-se dos autos que o perito judicial Luiz Carlos Lopes Ferreira foi nomeado a fl. 1139, em substituição à perita anteriormente nomeada às fls. 922/926, restando seus honorários periciais fixados no montante de R\$26.460,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais), consoante decisão de fl. 1338 e verso. Da mencionada decisão foi interposta exceção de suspeição, autos 0001533-47.2011.403.6124, em apenso, a qual foi rejeitada pela preclusão da pretensão veiculada. Interposto agravo de instrumento, autos 00015131-73.2012.4.03.0000, por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópia das decisões extraídas do sistema processual deste Tribunal, foi determinada, inicialmente, suspensão dos trabalhos periciais, tendo sido negado seguimento ao mesmo, ao final, confirmando a decisão prolatada em Primeira Instância. Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. Desse modo, observa-se do andamento do recurso de agravo interposto que já houve decisão prolatada no sentido de manter o perito nomeado nos autos, já tendo inclusive havido levantamento parcial de honorários por parte do mesmo (fl. 1451). Aliado a isso, cumpre ressaltar que eventuais recursos interpostos em face da mencionada decisão não terão efeito suspensivo, de modo que, em abono à celeridade processual, não há que se falar em se

substituir o perito nessa fase processual, haja vista que nova nomeação poderá ensejar novas impugnações, retardando ainda mais o trâmite e o desfecho da presente ação. Nestes termos, mantenho o perito Luiz Carlos Lopes Ferreira, nomeado nos autos à fl. 1139. Intime-se o perito nomeado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, agende data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo informar a este Juízo com antecedência razoável à intimação das partes, salientando que incumbe às mesmas a intimação de eventuais assistentes técnicos nomeados nos autos. No mais, deverá ser informado ao sr. Perito que deverá apresentar o laudo em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial em Secretaria. Com a juntada, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, mesmo prazo de que disporão as partes para alegações finais. Após, vista do laudo e alegações finais ao MPF por igual prazo. Caso já tenha havido decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 00015131-73.2012.4.03.0000, desde já determino a liberação do restante do valor depositado nos autos a título de honorários periciais, expedindo-se o necessário, intimando-se o profissional da liberação do valor. Por fim, havendo requerimentos a serem apreciados nas alegações finais das partes, tomem os autos conclusos para decisão. Em não havendo, anatem-se diretamente para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-74.2013.403.6137 - JASMIRA DE SOUZA LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X ORLANDO JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X ALICE DE SOUZA LIMA ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X MILTON JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por JASMIRA DE SOUZA LIMA E OUTROS em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Constam as fls. 255 o extrato de pagamento de RPV e as fls. 256 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Há certidão as fls. 256v informando a ausência de manifestação das partes. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o transitado em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002170-29.2014.403.6112 - THAIS CRISTINA JORGE DE PADUA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o procurador intimado a proceder à retirada das contrarrazões de fls. 80/108 conforme despacho de fls. 107. Nada mais. Andradina, 10 de dezembro de 2015

0000446-75.2015.403.6137 - FABIO RANGEL DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara dê-se vistas às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias conforme despacho de fl. 1056. Nada mais. Andradina, 10 de dezembro de 2015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-27.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAC SILVA

Tendo em vista a insuficiência de saldo encontrada pelo sistema Bacenjud, defiro desde já a pesquisa pelo sistema RENAJUD, prosseguindo-se nos termos determinados a fl. 35. Cumpra-se.

0000845-41.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR GOMES FERREIRA

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Deverá constar a observação para que, efetuada a citação, ou não sendo esta realizada por impossibilidade de fazê-la, a deprecata deverá ser remetida o quanto antes para este Juízo Deprecante. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE

PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se nova carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador retorne ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: - PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. - NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

000099-42.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELMO LEONEL DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o

prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0000737-75.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RENATO MANTOVANI

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)s para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua

assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente.Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos.Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder ao recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Int.

0000739-45.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCAL RIBEIRO - ME X ANTONIO MARCAL RIBEIRO

Ante a existência de documentos sigilosos, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos.Anote-se.Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil).Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s).Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente.Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos.Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços

encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000882-34.2015.403.6137 - SANDRA SUELI ESTEVES DE MELLO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por SANDRA SUELI ESTEVES DE MELLO com pedido liminar de apresentação de documentos proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a parte autora que na qualidade de herdeira e inventariante dos bens deixados por Zilman Esteves necessita dos extratos da conta poupança 013.28-5, em nome da falecida, junto à Agência 2141, da Caixa Econômica Federal de Bauru, para fins de instruir inventário extrajudicial junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, todavia, a ré se recusa a apresentá-lo, sob o argumento da necessidade de determinação judicial. Requereu a condenação da autora a apresentar o documento informado, sob pena de cominação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos. A Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual desta Comarca. Redistribuída a este Juízo foi determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 28). Comprovado o recolhimento às fls. 32/33. É o relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de cautelar de exibição de documentos, na qual pretende a requerente ter acesso a extrato de conta em nome de pessoa falecida, alegando para tanto ter interesse jurídico, em razão de sua qualidade de herdeira e autora do pedido de inventário extrajudicial. Nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, a exibição de documentos tem lugar como procedimento preparatório, em se tratando de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. A concessão de liminar está condicionada ao preenchimento dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que, no caso dos autos, não restaram comprovados. Postula a autora a obtenção de documento sigiloso em nome de terceiro, consistente em extratos de conta poupança em nome de pessoa falecida, no entanto, não comprova nos autos ter legitimidade ativa para postular tal medida. Em que pese a alegação de se tratar de herdeira e eventual inventariante dos bens deixados pela de cujus, não há nos autos qualquer documento hábil à comprovação de suas alegações, não havendo sequer menção ao grau de parentesco porventura existente entre ambas, de modo a demonstrar ser parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Deste modo, indefiro a liminar requerida nos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, demonstrando e comprovando sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000819-09.2015.403.6137 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP, objetivando a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 610.767.782-1; DCB prevista para 07/08/2015), tendo em vista que, em função da greve dos servidores do INSS, o impetrante não logrou êxito em realizar marcação de perícia médica administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-22. Foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, às fls. 25-26, determinando o pagamento do auxílio-doença até a realização de nova perícia médica. A Gerência Executiva do INSS prestou informações ao juízo às fls. 35-38, reconhecendo a procedência do pedido. Por fim, o impetrante requereu a extinção do feito, por perda do objeto da ação, à fl. 46, tendo em vista o restabelecimento do seu estado de saúde a partir de 05/10/2015 e retorno ao trabalho em 07/10/2015, com a consequente cessação do benefício mantido ativo judicialmente. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/1950, ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 09. Nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88 e do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme já exposto na decisão que deferiu liminarmente o pleito do autor, apesar de a aferição de incapacidade laboral, pressuposto do auxílio-doença, demandar dilação probatória, este juízo entendeu que diante do pedido de prorrogação protocolizado na esfera administrativa há direito líquido e certo do impetrante à manutenção do benefício anteriormente deferido até a realização de nova perícia. Isso porquê, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº

2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Posto isso, verifico que o impetrante requereu a extinção do processo por perda de objeto. No entanto, primeiramente, como houve a concessão de medida liminar de cunho satisfativo, não há o que se falar em perda superveniente de objeto, pois a liminar deferida é marcada pelos caracteres da provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade, devendo ser confirmada, ou não, em sede de cognição exauriente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. (...) 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO. O decurso do prazo de validade da Certidão Negativa de Débito, expedida por força de liminar, não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança. Permanece o interesse do INSS em ver decidida a questão de mérito, pois, caso seja denegada a segurança, teria a autarquia direito a perdas e danos ou de pleitear a anulação dos atos praticados com base na certidão. Recurso provido. (STJ - REsp: 248861 SC 2000/0015189-0, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 23/05/2000, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.06.2000 p. 120) No presente caso, observo, ainda, que consta requerimento de extinção do processo por parte da autoridade impetrada reconhecendo a procedência do pedido formulado na petição inicial. Sendo assim, por ter havido o reconhecimento jurídico do pedido, alternativa não há senão conceder parcialmente a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, II, CPC. DISPOSITIVO Diante desse quadro, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. OFICIE-SE COM URGÊNCIA à impetrada para providenciar a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 610.767.782-1), tendo em vista a notícia de retorno ao trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-62.2015.403.6137 - VALENTIM VERONEZI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Vistos Postergo a análise do pedido de liminar para data posterior à vinda das informações pela autoridade coatora. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima aludido, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. INTIME-SE o INSS, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-86.2012.403.6316 - FRANCISCA DA SILVA AGUIAR (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ade ação de cobrança movida por Francisca da Silva Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção, por meio da qual pretende a autora seja-lhe deferido o levantamento de saldo decorrente das diferenças apuradas no recálculo da RMI de seu benefício de pensão por morte (NB 116.674.429-6), mediante a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro de 1994, por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, com a correção e acréscimo de juros legais. o INSS (fl. 12), apresentou Contestação por meio da qual alegou, liminarmente, a falta de interesse de agir da autora ante a inexistência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que em eventual condenação sejam os juros de mora aplicados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09). (fls. 20 a 22) determinou a redistribuição do feito à Vara Federal desta mesma Subseção em observância ao disposto no artigo 3º, 1º, inciso I da Lei 10.259/01 e ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, por considerar que se tratava de ação de execução de título judicial. a parte autora réplica à contestação (fls. 29/36) na qual reiterou seu entendimento de que existe interesse processual ainda que não tenha havido prévio requerimento administrativo; a inocorrência da prescrição quinquenal anterior ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 381/434

ajuizamento da ação visto que a própria autarquia teria feito os cálculos abrangendo o lapso temporal compreendido entre 03/2002 e 10/2007 e, por fim, elenca as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso as regras de correção monetária do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 consoante jurisprudência do STJ que colacionou. mesmo prazo exarou o seu ciente o INSS e declinou requerer a produção de novas provas. o relatório do necessário. Fundamento e Decido. inicial foi nominada pela parte autora como ação de cobrança, ou seja, típica ação de conhecimento, na qual se almeja primeiramente a certificação judicial do an debeatur, resultando num título executivo judicial apto a ensejar execução posterior. a mera leitura da peça inaugural não deixa qualquer dúvida de que ocorreu mero lapso na atribuição do nomen juris da peça, já que a pretensão autoral é inequivocamente direcionada à execução dos atrasados reconhecidos no bojo da ação civil pública 2003.61.83.011237-8. já havia sinalização por parte do r. Juízo de outrora nesse sentido, tendo em vista a decisão de fl. 20/22, justamente no sentido de que se tratava de execução individual de sentença oriunda de processo coletivo, o que resultou, inclusive, na declinação de competência do Juizado. par disso, após a redistribuição do feito para esta Vara Federal deu-se encaminhamento segundo o trâmite previsto para o processo de procedimento ordinário, sem considerar o fato de que por se tratar de execução de sentença judicial contra o INSS o rito a ser observado era o de execução contra a fazenda pública previsto no artigo 730 Código de Processo Civil, já que a demandante já dispõe de título executivo, não havendo mérito a ser analisado. caso em tela poder-se-ia cogitar que a reclassificação do feito implicaria na subsequente reabertura de prazo à parte ré para oferecimento de embargos; todavia, ante o princípio da instrumentalidade das formas, vê-se que não há necessidade de tal providência quando ao INSS foi dado prazo para contestar. é sabido, na contestação tem o demandado a oportunidade de exercitar o contraditório de maneira muito mais ampla dos que nos embargos, alegando tudo o que entender de direito, sem dever de obediência ao rol restrito do artigo 741 do CPC. constatação é tanto mais verdadeira quando se tem em conta que a chamada execução invertida em processos de Execução Contra a Fazenda Pública é amplamente aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência que não identificam em tal procedimento ofensa o contraditório e à ampla defesa. a contestação (fls. 13 a 19), teve a parte autora ocasião de replicar e, após, abriu-se nova vista à ré para especificar outras provas cuja produção julgasse oportuna, de modo que, não se verifica qualquer prejuízo que a reclassificação do feito possa trazer a ambas as partes ou que comporte a necessidade de reabertura de prazos para manifestação ou produção de provas. lembrar que inexistente nulidade sem prejuízo (pas de nullité? sans grief), nos termos do art. 244 do CPC, pelo que tanto a inicial deve ser recebida como ação de execução de título judicial formado em ação civil pública quanto a contestação deve ser recebida como embargos à execução do art. 730 do CPC, sobretudo na esfera previdenciária, na qual impera o princípio da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social; por fim, não se olvide ainda que se está diante de demanda ajuizada nos idos de 2012, ou seja, há mais de 3 anos, sendo que a demandante dispõe de título judicial com valor já liquidado pelo próprio INSS e indicado no sistema Plenus, sem que a respectiva RPV tenha sido expedida. avanço para a análise das alegações da contestação (leia-se embargos). INSS alegou em preliminar a falta de interesse processual ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. este tema já se pronunciou o r. Juízo de outrora em irretocável decisão exarada às fls. 20 a 22, à qual me reporto e passa a fazer parte integrante da presente decisão, para concluir que não há, no presente caso, falta de interesse processual. em seguida ter havido prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. consoante já decidiu o e. STJ, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos, o prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual de título formado no bojo de ação coletiva é de 5 anos, contados do seu trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) também: 4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012). (EDcl no AREsp 99533/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) verifico que a referida ACP transitou em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 23.10.2013 (RE 722465, vide aba detalhes no acompanhamento processual, indicando o número da ACP como feito de origem). verifica-se que não transcorreu prazo prescricional superior a um lustro entre o trânsito em julgado e a presente ação de execução que, bem na verdade, foi ajuizada até mesmo em momento anterior (2012), o que não a prejudica de qualquer forma, ante o trânsito superveniente, nos termos do art. 462 do CPC. não há que se falar em prescrição, já que os valores indicados no extrato de fl. 07-v foram apurados pelo próprio INSS administrativamente, em cumprimento à obrigação de fazer prevista na própria ACP (vide anotação 08 - revisto por ação civil pública), levando em consideração, evidentemente, a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento daquele feito coletivo. por não ter sido a ré/embargante capaz de provar nenhuma das hipóteses que autorizariam a improcedência da ação (leia-se improcedência dos embargos), deve a sua impugnação ser rejeitada. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim,

inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. por disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). o exposto, com fundamento no Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos à Execução Contra a Fazenda Pública opostos pelo INSS para DETERMINAR a EXPEDIÇÃO DE RPV, após o trânsito em julgado, tomando por base o valor e a data/base indicados no extrato de fl. 07-v trazidos pela parte autora. já, baixa dos autos ao Setor de Distribuição para alteração de classe para Execução Contra a Fazenda Pública. às custas, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). aos honorários, nos termos da Súmula 345 do STJ, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (S345STJ). condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução, ressaltando-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). reexame necessário, uma vez ser este incabível nos casos de embargos à execução não-fiscal (REsp 1131341/PE, j. em 01/10/2009). o trânsito em julgado expeça RPV. Registre-se. Intimem-se.

0002508-59.2013.403.6137 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA PONTES DOS SANTOS X LAERCIO BATISTA DA SILVA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA X PETRUCIO BATISTA DOS SANTOS X MARIA INES GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE AQUILINO FERREIRA X WALTER BATISTA DA SILVA X MARIA LUIZA OLIVEIRA X IVANILDO BATISTA DOS SANTOS X GESSI ROSA CARDOZO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS X LUCIANA ROSA DOS SANTOS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV protocolada sob o nº 20150030279 expedida em favor da sucessora habilitada Gessi Rosa Cardozo dos Santos, para pagamento do valor devido em razão de sua habilitação nos autos ante o falecimento de seu marido Ivanildo Batista dos Santos, herdeiro habilitado nos autos em razão do falecimento de sua mãe, Josefa Maria da Conceição, autora originária. Conforme se observa dos autos, após o trânsito em julgado da sentença, foi expedida Requisição de Pequeno Valor-RPV de nº 20150030279 em favor da viúva, a qual, conforme ofício e documentos juntados às fls. 210/213 anexados ao processo, foi cancelado em razão da existência de outra requisição para a mesma requerente, protocolizada sob o nº 20110177416, expedida no processo 00009105720094036316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Devidamente intimada, a habilitante se manifestou nos autos, informando que o cancelamento é indevido posto que a RPV informada foi levantada em processo que postulava direito próprio, ou seja, pensão por morte referente ao falecimento de seu cônjuge, não obstante o recebimento do valor no presente feito, posto se tratar de pretensão diversa, postulada em processo não coincidente com o objeto destes autos. Analisando os documentos anexados, observa-se tratar-se de ações distintas, tratando-se, nesse caso de segunda habilitação em processo de pensão por morte da mãe de seu falecido cônjuge, tendo ambos os óbitos ocorrido no curso do processo. Por sua vez, no processo indicado no ofício de cancelamento, a requerente, ora habilitante, postula, por direito próprio, pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, tendo sido a mesma julgada procedente, acarretando na expedição do mencionado RPV. Desse modo, restou demonstrado que o objeto da presente ação é distinto do objeto da ação tramitada e julgada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, não havendo confusão entre os valores respectivamente apurados. Desse modo, reconheço a inexistência de impedimento à requisição dos valores apurados na presente ação, fazendo jus a requerente habilitante à expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em seu favor. Feitas essas observações, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de Gessi Rosa Cardozo dos Santos, qualificada nos autos, fazendo-se constar do campo observação Direito diverso da requisição nº

20110177416, expedida nos autos 00009105720094036316, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Andradina. Após, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-77.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por IVANISE FELIX DA SILVA BESSÃO em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Constam as fls. 331 E 332 o extrato de pagamento de RPV e as fls. 333 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Há certidão as fls. 333v informando a ausência de manifestação das partes. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-15.2014.403.6137 - DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Procurador da exequente quanto a liberação do pagamento do RPV (fl.186). Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do perito nomeado (fl. 74) JOÃO MIGUEL AMORIM, no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305 de 07/10/2014, publicado em 13 outubro 2014, conforme determinado (fl. 100v). No mais, aguarde-se a confirmação do pagamento do ofício requisitório 201520000012 (fl. 184). Cumpra-se.

0000283-32.2014.403.6137 - MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS X MARTA CAROLINA DOS SANTOS X IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS X ESTEPHANIE CRISTINA SILVA DOS SANTOS X OSCAR LAMEU FILHO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEPHANIE CRISTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região. Nada mais.

0000616-81.2014.403.6137 - ALESSANDRA REGINA MILANI X MARIA LUCIA ZADI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALESSANDRA REGINA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-09.2013.403.6132 - JESUINO LUCAS BARBOSA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 398/421: Requerem os sucessores do autor falecido Jesuíno Lucas Barbosa habilitação nos autos, bem como a expedição de ofícios requisitórios de pagamento, principal e de sucumbência, separadamente.Fl. 424: A autarquia-ré opõe-se, por ora, ao pedido de habilitação dos sucessores, ante o não recolhimento das custas processuais, assim como ante a ausência de comprovante de residência. Além disso, em relação aos cônjuges do Sr. José Maria Lucas e da Sra. Maria Aparecida Barboza Heredia, a autarquia-ré opõe-se definitivamente, considerando o regime de casamento de ambos.Fl. 427: Os sucessores argumentam que não existe determinação legal para a juntada de comprovante de residência ao feito. Além disso, requerem o benefício da gratuidade de justiça, e, finalmente, esclarecem que os cônjuges vêm ao feito apenas na qualidade de anuentes.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.O óbito do autor ocorreu no dia 02.10.2007 (fl. 400). Consta da certidão de óbito, que o de cujus, viúvo de Angelina Rissati Barboza, deixou como sucessores, os filhos, todos maiores: Antonio, José Maria, Maria José, Maria Aparecida, Helena e Carmen (fl. 400).Desse modo, conclui-se que não havia sucessores à pensão por morte na data do óbito do de cujus, aplicando-se, portanto, no presente caso, a lei civil.Nesse sentido, o art. 1829, inciso I do Código Civil estabelece que a sucessão legítima se dará a partir da seguinte ordem: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.De outro giro, o art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Preceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: (...) promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade.No caso dos autos, os sucessores provaram sua qualidade de filhos, através dos documentos juntados respectivamente: i) Helena Lucca Barboza (fl. 403); ii) Antonio Lucas (fl. 406); iii) Carmen Barboza (fl. 409); iv) Maria José Lucas (fl. 412); v) Maria Aparecida Barboza (fl. 416), e vi) José Maria Lucas (fl. 419).Assim, defiro a habilitação dos sucessores acima referidos, passando os mesmos a figurar como autores.De outro giro, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça dos autores, ante a ausência de declaração de hipossuficiência conforme o teor do art. 4º, da Lei nº 1060/1950.Com referência à apresentação de comprovantes de residência, alegada pelo INSS, assiste razão à autarquia. Trata-se de providência necessária para a efetivação, no expediente forense, dos pagamentos das quantias devidas aos sucessores. Assim sendo, caberá aos sucessores regularizar o feito, apresentando os respectivos comprovantes de residência, a fim de se poder operacionalizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Isto posto, defiro prazo de 30 dias para que os autores apresentem declaração de hipossuficiência, renovando o pedido de gratuidade de justiça, ou recolham as respectivas custas processuais.Ainda, deverão os autores apresentar, no mesmo prazo, os respectivos comprovantes de endereço.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos autores, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001009-55.2013.403.6132 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver notícia da implantação do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios.Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias,

conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intuem-se.

0001210-13.2014.403.6132 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 197, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de RPV de fls. 206.

0001889-13.2014.403.6132 - WERNER GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X GUDRUN URSULA GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 415 nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência da manifestação do INSS de fls. 417/418.

0001048-81.2015.403.6132 - DORIVAL BARBOSA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a concessão da aposentadoria especial ao autor demanda regular processo judicial com dilação probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0001227-15.2015.403.6132 - DEVALDO APARECIDO CAROLINO(SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-21.2013.403.6132 - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA PISTORI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 1041, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de RPV de fls. 1049.

0000183-29.2013.403.6132 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o valor complementar depositado encontra-se à disposição do juízo, conforme informado no extrato de fls. 371, defiro a expedição de Alvará de Levantamento requerido às fls. 378. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001019-02.2013.403.6132 - ELAINE DE PAULA E SILVA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X MARIA JOANA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora os originais dos documentos apresentados às fls. 244. Após tornem conclusos. Int.

0001892-65.2014.403.6132 - AMADOR OSWALDO MESSIANO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP172803 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AMADOR OSWALDO MESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478: defiro o desentranhamento dos documentos originais (CTPS) de fls. 358/362, desde que a parte autora forneça as cópias simples. Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria à substituição, se conferirem com os originais. Após proceda-se a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS do teor dos ofícios de fls. 474/475 para posterior transmissão ao E. TRF3.Int.

0001907-34.2014.403.6132 - ASAFE RIGOTE DE CASTRO X KARINA LUCIANE RIGOTE DE CASTRO(SP123179 - MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ASAFE RIGOTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 325, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência dos extratos de pagamentos de RPs de fls. 340/341.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001229-82.2015.403.6132 - EUCLIDES MEDEIROS(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 394

CARTA PRECATORIA

0001208-09.2015.403.6132 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP361804 - MATHEUS DA COSTA PORTUGAL GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para o ato deprecado (audiência de interrogatório do réu ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA, vulgo Xan, filho de Leonice Isabel Carvalho da Silva e Aloísio Domingos da Silva, nascido aos 07/12/1984, CPF n. 337.609.678-33, RG 44.033.844-SSP/SP, matrícula nº 912.027, atualmente recolhido na Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, localizada na Avenida Salim Antonio Curiati, n. 333, Brás, Avaré/SP), designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 16h30. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser desprecada a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE o réu para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, no dia 26 de janeiro de 2016, às 16h30, a fim de ser interrogado. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 305/2015, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se a Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, em Avaré/SP, servindo cópia deste despacho de ofício nº 347/2015-SC. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru a apresentação do preso, perante este Juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP na data da audiência supra, devidamente escoltado, servindo cópia deste despacho de ofício nº 348/2015-SC. Providencie-se o envio dos ofícios pela via eletrônica. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Tendo em vista o interesse das partes manifestado nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 15/03/2016, às 14 horas e 30 minutos, nesta Vara. A fim de tornar frutífera a audiência: a) deverão a Mitra Diocesana de Santos e o Município de Itanhaém informar, naquela oportunidade ou em momento anterior, nos autos, quais providências tomaram em conjunto referentes aos trabalhos de recuperação do Complexo Arquitetônico Nossa Senhora da Conceição desde setembro de 2014, tal como anunciado às fls. 1.446/1.452 e 1.458/1.461; outrossim, em atenção ao requerido pelo MPF - Ministério Público Federal à fl. 1.480-verso, o Município de Itanhaém deverá complementar suas informações, tendo em vista, contudo, que o IPHAN (Instituto do patrimônio Histórico e Artístico Nacional) já se manifestou a respeito às fls. 1.039/1.042; b) a Mitra deverá esclarecer se foram realizados os serviços aludidos à fl. 1.449; c) todas as partes deverão ter em mente a existência de projeto detalhado, com apontamento das providências sugeridas (fls. 872/897, 1.039/1.042, 1.111, 1.112 e 1.122/1.134). Sem prejuízo, deverá se manifestar o MPF sobre o requerimento de assistência do Estado de São Paulo (fls. 1.474/1.478), que igualmente deverá ser intimado a comparecer à audiência designada. Considerando que se trata de audiência de tentativa de conciliação e que se trata de ação civil pública precedida de inquérito civil público iniciado na Procuradoria Regional da República de Santos em 2004, determino, excepcionalmente, que a intimação do MPF sobre esta decisão dê-se na pessoa do D. Procurador da República Antonio José Donizetti Molina Dalóia, a fim de providenciar a presença de membro daquela Procuradoria ou da Procuradoria Itinerante. No mais, providencie a Secretaria a correção da numeração dos autos, desde a fl. 1.144 (despacho de 06/08/2014) até a fl. 1.480 (juntada de 13/01/2015). Int.

USUCAPIAO

0003615-72.2015.403.6104 - ROSA LEITAO TEIXEIRA GOMES(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X DANTE MESTIERI - ESPOLIO X AUGUSTO MESTIERI NETO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X NAIR LEMOS X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES - ESPOLIO X TANIA MESTIERI CESTARI

Promova a parte autora o recolhimento da complementação do valor das custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-24.2014.403.6104 - CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, determino a suspensão do andamento desta ação para julgamento em conjunto com os autos em apenso (0011639-60.2013.403.6104). Int. Cumpra-se.

0006417-63.2014.403.6141 - RICARDO DE LIMA PACHECO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 153. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149. Int. e cumpra-se.

0000229-20.2015.403.6141 - MOACIR ALVES DE AMORIM X SUELEN ARGENTA CARVALHO(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

0003510-81.2015.403.6141 - VENALDO ALVES DE JESUS - ESPOLIO X ROSANA AZEVEDO DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003584-38.2015.403.6141 - APARECIDA LUIZA BALDINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004041-70.2015.403.6141 - SAMUEL CORDEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 31/32: Ante a ausência de demonstração de recusa da CEF em fornecer os extratos de FGTS, não se vislumbra, por ora, necessidade de atuação judicial. Assim, cumpra o autor a determinação de fl. 29. Int.

0004142-10.2015.403.6141 - JOAO LEITE DA CRUZ X MARIA TAVARES DE MACEDO LEITE(SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004270-30.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista ao autor dos ofícios e documento de fls. 140, 141/147 e 148. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 101/107. Int. e cumpra-se.

0004677-36.2015.403.6141 - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor a parte final da decisão de fls. 104/105, juntando aos autos a última declaração de IR, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0005252-44.2015.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de emendar o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004102-28.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-64.2015.403.6141) JULIANO BRANTS VIEIRA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, De início, determino o desapensamento destes autos da ação principal. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004796-94.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-72.2015.403.6141) MARIA APARECIDA SILVEIRA LEPCH(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a embargante a juntada aos autos de documento hábil à comprovar que a conta é conjunta com o executado. Após isso, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liberação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003838-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos, Considerando que todas as diligências efetivadas por este Juízo com vistas à efetivação de constrição de bens ou ativos em nome da exequente restaram frustradas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique patrimônio passível de ser penhorado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

0000115-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME X EVELYNE PEREIRA PRAZERES

Vistos, À vista da certidão de fl. 148, republique-se o despacho de fl. 142. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004531-92.2015.403.6141 - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor a parte final da decisão de fls. 59/59v, apresentando cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004611-56.2015.403.6141 - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007245-44.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se. int.

0000230-05.2015.403.6141 - STEPHANY CAMPOS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ratifico o despacho de fls. 102. No mais, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 104/104v, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo sr. Perito Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos. int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pela União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002485-33.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE DE SOUZA

Ante a juntada de substabelecimento às fls. 158/179, proceda a Secretaria à atualização do novo patrono no sistema processual, e republicue-se o despacho de fls. 157. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 181:Vistos.Considerando o ajuizamento de diversas demandas semelhantes neste juízo, nas quais a parte autora demonstrou documentalmente o alegado esbulho, intime-se, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 138, sob pena de extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008318-23.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à requerente o prazo de 10 dias para que: a) Esclareça se o valor depositado (f. 122/124) refere-se apenas às verbas abrangidas na parte que foi acolhida do pedido de tutela antecipada (contribuição previdenciária patronal e GUIL-RAT incidentes sobre aviso prévio indenizado) ou se se refere às demais contribuições contidas na inicial, bem como a forma de apuração do valor do depósito realizado, facultando-se a juntada de planilha explicativa; b) Manifeste-se sobre a contestação e indique eventuais provas que pretenda produzir. 2. Em seguida, dê-se vista à União pelo prazo de 10 dias para que: a) Examine o depósito judicial realizado pela parte autora (f. 122/124) e, caso constate a sua integralidade, anote, para todos os efeitos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) Informe o resultado dessa análise - especificando, se o caso, a diferença entre o montante depositado e o devido - e as providências adotadas. c) Esclareça se há mais provas a produzir. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008732-21.2015.403.6144 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail de f. 167, antecipo o horário da perícia médica para 14h30min, mantida a sua realização no dia 18/12/2015. Publique-se. Intime-se.

0010561-37.2015.403.6144 - CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 195, dê-se vista à parte autora do resultado da análise do depósito judicial e das providências adotadas pela União.

0024301-62.2015.403.6144 - VALE PRESENTE S.A.(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Intimem-se as partes da decisão de fls. 81/84. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000007-55.2015.4.03.6144

AUTOR: LIGIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL _ INSS, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.

Decido.

Acerca da competência do Juizado Especial Federal dispõe a Lei n. 10.259/2001 em seu artigo 3º

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, verifica-se da análise da documentação juntada aos autos ter a parte autora requerido concessão de previdenciário auxílio-doença NB 611.079.622-4 em 06/07/2015.

Observa-se, outrossim, que a parte autora é filiada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de contribuinte individual, tendo procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o montante de 01 (um) salário mínimo.

Dessa forma, tendo em vista o valor atribuído à causa R\$ 13.396,00 (treze mil trezentos e noventa e seis reais) não ultrapassa o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, este Juízo não possui atribuição para julgar a demanda, pois nos termos prescritos no § 3º do aludido diploma legal *“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Diante do exposto, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local**, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Int.

Barueri, 9 de dezembro de 2015.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 146

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0050243-96.2015.403.6144 - BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à emenda da inicial, providenciando: a) Procuração original; b) Original das custas judiciais (fls.43); c) Complementação do depósito judicial de fls.51. Cumprido, tornem-me conclusos para a apreciação do quanto requerido. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3100

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BARRIONUEVORÉU : UNIÃO FEDERAL e outro **SENTENÇA TIPO**
ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Conceição Aparecida Barrionuevo, em desfavor da União Federal e da Fazenda Nacional, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe garanta: a) a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir do mês de setembro de 2007, com todas as vantagens daí decorrentes, acrescentando-se juros de mora e correção monetária; b) nulidade da MA nº 0016/2009 e do Processo Administrativo 840/2007; c) isenção do imposto de renda e das contribuições previdenciárias; d) a percepção do auxílio alimentação; e) danos materiais referentes a apólice de seguros junto ao HSBC referente a financiamento imobiliário do qual estaria isenta caso aposentada por invalidez; e) danos morais. Como causa de pedir, a autora alegou que, desde 13/02/2007 encontra-se em licença para tratamento de saúde (fl. 76/77). Os laudos das juntas médicas do órgão judicial onde trabalhava atestaram, todos, que, desde fevereiro de 2007, seu diagnóstico era de espondilite anquilosante (fls. 95/100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, para determinar que a ré não efetuasse descontos relativos ao imposto de renda da autora (fl. 544/545). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 558/566), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, em síntese, que não houve nenhum ato ilegal praticado pela administração. Quanto ao auxílio alimentação alegou tratar-se de verba somente devida aos servidores em exercício. Quanto à aposentadoria por invalidez, afirmou que a junta médica não decidiu pela gravidade apta à concessão de aposentadoria com proventos integrais. Quanto ao desconto do IR, a isenção dependeria da definição do grau da doença da autora. Alegou serem incabíveis as indenizações pleiteadas a título de dano moral e material. Juntou documentos (fls. 567/707). A União apresentou contestação às fls. 720/729, alegando, como prejudicial de mérito, a carência de ação por não haver decisão administrativa negando o direito da autora. No mérito, alegou a impossibilidade de pagamento de verbas retroativas bem como dos danos morais. Alegou também serem incabíveis os pedidos relativos às apólices de seguro do HSBC. Réplica às fls. 732/740. O Dr. Renato Toniasso declarou-se suspeito às fls. 797. Às fls. 800/801, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que promovesse o pagamento da aposentadoria com proventos integrais à autora. Às fls. 809/810, foi informado ao juízo a publicação da aposentadoria da autora com proventos proporcionais (Processo Administrativo MA nº 0016/2009). Às fls. 803 e 854 a autora e a União, respectivamente, alegaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Preliminar: Inicialmente afastado o Prejudicial de mérito de falta de interesse de agir. No caso, a mera ausência de decisão administrativa final no processo de aposentadoria não afasta o interesse da autora. Isso porque, como se depreende da inicial, a autora busca, dentre outros, justamente, a nulidade do referido procedimento administrativo, em razão de supostas ilegalidades em sua instrução. Portanto, está presente o binômio necessidade-adequação a caracterizar o interesse processual. Afastado, portanto o prejudicial de mérito de falta de interesse de agir. **Mérito:** Dos autos extrai-se que a servidora foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais, conforme decisão administrativa no processo MA nº 0016/2009-000. Há laudos de exame médico pericial, realizados por junta médica do TRT 24ª Região, de que a autora apresentava o diagnóstico de espondilite anquilosante, desde 2007. Há laudo de novembro de 2008 (fl. 128), também da Junta Médica do TRT 24ª Região, no qual se conclui pelo diagnóstico de espondilite anquilosante. Foram feitas ressalvas quanto ao não enquadramento da autora nos requisitos estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 1675, de 06 de outubro de 2006, que estabelece orientação para os procedimentos operacionais a serem implementados na concessão de benefícios de que trata a Lei 8.112/90. Esclareceu a junta médica do TRT 24 que a autora não contemplava a exigência estabelecida pela referida portaria de existência de critério radiológico a embasar o diagnóstico de espondilite anquilosante (fl. 146). Em 2009, o presidente da Junta Médica no TRT 24 reafirmou o diagnóstico como provável Espondilite

Anquilosante. Sendo que a dúvida para a fixação de um diagnóstico definitivo, residia no seguinte:(...) analisando a história clínica e os exames laboratoriais da servidora, concluiu-se que a mesma apresentava critérios para inclusão no diagnóstico de Espondilite Anquilosante. Contudo, embora tenha o diagnóstico supracitado, a servidora ainda não apresenta extenso comprometimento e acentuado prejuízo à mobilidade da coluna vertebral, requisitos necessários de acordo com a Portaria Ministerial nº 1675 (...). Assim, conforme entendimento da JMO, não pode ser feito enquadramento legal no art. 186, 1º da Lei 8112/90. (fl. 289). Ou seja, o diagnóstico da servidora sempre foi, para todos os efeitos, desde os primeiros relatórios da Junta Médica em 2007, Espondilite Anquilosante, exceto para os critérios estabelecidos na Portaria Ministerial nº 1675. Reforçando tal situação, é o relatório da Junta Médica Oficial transcrito no Processo Administrativo MA nº 0016/2009-000:Portanto, a JMO mantém a indicação de aposentadoria por invalidez, confirmando o diagnóstico de Espondilite Anquilosante, mas ressaltando que a anquilose, secura prevista na portaria 1675 de 06 de outubro de 2006, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, como critério para concessão da aposentadoria integral, a servidora não apresenta (fl. 759). Assim, estabelecido o diagnóstico, com a ressalva referente aos termos da Portaria Ministerial, tem-se que a Invalidez da autora é incontroversa nos autos. A invalidez decorre da espondilite anquilosante da autora, conforme conclusão da junta médica, na qual a JMO estabelece o seguinte: 1. O resultado do exame em questão confirma o diagnóstico de Espondilite Anquilosantes, conforme critérios do Consenso Brasileiro de Espondiloartropatia (...) 3. Pela falta de sinais de anquilose óssea não podemos afirmar que a causa da incapacidade seja exclusiva da espondilite anquilosante (...) 4. A incapacidade deve ser considerada com consequência de um conjunto de fatores: (...), além da espondilite anquilosante (fl. 759). Tem-se então, das provas juntadas aos autos a seguinte situação fática: 1) A autora foi diagnosticada com espondilite anquilosante. 2) A autora encontra-se incapacitada para as atividades laborais. 3) A Espondilite anquilosante é, dentre outras, uma das causas da sua incapacidade. 4) Existe portaria Ministerial que não permite o enquadramento da autora como portadora de espondilite anquilosante e a consequente concessão da aposentadoria integral. A controvérsia jurídica cinge em torno de se estabelecer se, no caso concreto, os critérios estabelecidos pela Portaria Ministerial podem legitimamente afastar a incidência do art. 186, I, 1º da Lei nº 8.112/90. Como se sabe, as Portarias possuem natureza regulamentar e, em razão disso, de forma alguma podem contrariar a lei, criar direitos não previstos ou restringir direitos legalmente garantidos. Nesse sentido ensina Celso Antônio Bandeira de Melo em seu Curso de Direito Administrativo: E, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas (MELO, 2010, p. 355/356). Assim, não cabe à Portaria, criar restrições não previstas em lei. No caso específico, não é da alçada da Portaria Ministerial nº 1675/2006, estabelecer critérios não previstos na Lei nº 8.112/90 para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. De fato, da leitura do referido ato normativo. Verifica-se que, em momento algum este deve ser lido como norma restritiva de direitos. Ao contrário, a Portaria Ministerial institui um Manual de Serviços de Saúde dos Servidores Cíveis Federais cujo objetivo é o de instituir tratamento igualitário e transparente em todo o Brasil, por meio do estabelecimento de protocolos, procedimentos e formulários padrão, evitando assim que situações semelhantes tenham tratamentos administrativos diferenciados, o que gera desgaste e abre espaço para demandas judiciais. No que tange ao diagnóstico da espondilite anquilosante, o Manual expressamente diz: As Juntas Médicas farão o enquadramento legal, equiparado ao da Espondiloartrose Anquilosante, aos portadores de artropatias degenerativas da coluna vertebral em estado grave, com extenso comprometimento e acentuado prejuízo à mobilidade da coluna vertebral. Presente a gravidade decorrente de artropatia degenerativa deve ser feito o enquadramento legal. O caso em tela, como demonstrado, enquadra-se nas recomendações ministeriais. O Manual também elenca exames subsidiários a serem juntados aos laudos, como forma de parametrização dos diagnósticos, para evitar que situações semelhantes tenham tratamentos administrativos diferenciados. Todavia, de forma alguma, tais requisitos devem impedir, pela ausência de apenas um dos exames, que a junta médica firme um diagnóstico com base em outros elementos oriundos da avaliação médica do paciente. No caso em tela, o que ocorre é que, por meio de inúmeros exames e avaliações chegou-se à conclusão da invalidez da autora e sua relação com a espondilite anquilosante. Todavia, interpretou-se a Portaria Ministerial como ato normativo criador de restrições ao direito autoral e, com base nisso, negou-se aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. Do exposto, incabível a negativa da administração ao restringir direitos do servidor com fundamento em interpretação de ato administrativo regulamentar no sentido de estabelecer exigências não previstas em lei. Portanto, entendendo que a autora enquadra-se na previsão do art. 186, I, 1º da Lei nº 8.112/90, devendo, em razão de ser portadora de espondilite anquilosante, ser aposentada por invalidez com proventos integrais. Nesse sentido, inclusive, foi a recente decisão da Segunda Turma do E.TRF3 no agravo de instrumento nº 0011426-38.2010.4.03.0000, interposto pela União nos presentes autos e relatado pelo Desembargador Antonio Cedenho: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICA JUDICIÁRIA DO TRT DA 24ª REGIÃO - PORTADORA DE DOENÇA GRAVE INCAPACITANTE ELENCADE NO ROL DO 1º DO ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90 - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO - AGRAVO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I-A integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez pretendida pela autora/agravada encontra fundamento legal no art. 40, 1º, I da Constituição Federal e no art. 186, I da Lei 8.112/90. II- Verifica-se que a autora/agravada padece de espondiloartrose anquilosante, CID M-45 e M 79.8 (fls. 103/104), mediante laudo pericial elaborado pela própria Junta Médica Oficial do TRT da 24ª Região, na ocasião em que a autora/agravada foi obrigada a passar por perícia médica oficial da Instituição, quando no gozo da licença médica para tratamento da própria saúde. Essa doença, portanto, encontra-se no rol do 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, de sorte que não há amparo ao pleito da UNIÃO/agravante. III - Comprovado na perícia que a autora/agravada é portadora de doença grave elencada na lei, faz jus a aposentadoria integral. IV- Implantação imediata do benefício com proventos integrais, na forma prevista em lei, até decisão final em cognição exauriente. Verba de natureza alimentar destinada ao provimento da subsistência da agravada. V- Agravo da UNIÃO a que se nega provimento. Dos autos, verifica-se que a servidora foi aposentada, com proventos proporcionais em 25 de fevereiro de fevereiro de 2010. A concessão da aposentadoria com proventos integrais deverá se dar desde a referida data, sendo devido à autora a diferença entre os proventos integrais e os proporcionais que vem recebendo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA INCURÁVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. - Preliminar de legitimidade passiva da União rejeitada. -

Servidora pública federal aposentada com proventos proporcionais, acometida de artrite psoriática incurável do tipo poliartrite simétrica tem direito a proventos integrais, desde a data da concessão do benefício, por aplicação analógica da segunda parte do inciso I, do art. 186, da Lei 8.112/90. - Sucumbência invertida. - Apelação provida. (TRF4 - Terceira Turma - AC 200071010025514 - Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ 21/01/2004). Quanto à isenção do imposto de renda, também lhe é cabível desde a data da concessão da aposentadoria, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) Também incide no caso concreto a previsão constitucional inscrita no art. 40, 21. Assim, entendo que a autora é isenta de contribuições previdenciárias até o limite definido no texto constitucional. Nesse sentido, o posicionamento do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. ART. 40, 21, DA CF/88. DEFINIÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. EQUIPARAÇÃO À DOENÇA GRAVE QUE AUTORIZA, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE DÁ PROVIMENTO. (STJ - Primeira Turma - RONS 27064 - Relator Ministro Teori Zavascki - DJE 11/05/2009). Percebe-se que o autor também pugna por receber verba de natureza indenizatória decorrente do exercício das funções, o auxílio-alimentação. Ora, como tal verba é devida em razão do exercício das atribuições do servidor ativo, por certo que não compõe os proventos da aposentadoria. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não é devida aos aposentados: EMENTA: Auxílio-alimentação: benefício que, dada a sua natureza indenizatória, só é devido ao servidor em atividade, vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. CF, art. 40, 4º. Precedentes. (STF - Primeira Turma - RE 301347 - Relator Ministro Eros Grau - DJ 05/10/2001). Quanto à apólice de seguro junto ao HSBC, verifico que a matéria é objeto de discussão na ação ordinária de nº 0037083-91.2010.8.12.0001, razão pela qual entendo não haver interesse processual no que concerne a esta discussão. Quanto ao dano moral, o fato de haver interpretação errônea da administração e eventual demora na concessão do benefício pleiteado não enseja o dano moral objetivo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto a eventual ocorrência de dano moral subjetivo, não vislumbro nos autos provas aptas a evidenciar efetiva lesão à esfera íntima da autora. Ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - Sexta Turma - REsp 1175308 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 27/06/2012). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOMATERIAL E DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. O pedido de aposentadoria concedido após o prazo do exercício de função que o legitimava não autoriza indenização pelo referido lapso excedente, um vez que a aposentação não é automática e reclama o cumprimento do due process of law, porquanto em jogo direito indisponível da Administração Pública, incorrendo, assim, violação do art. 159 do Código Civil de 1916, máxime quando, durante o transcurso do procedimento administrativo, o servidor recebeu regularmente os seus proventos. 2. A aferição do nexo de causalidade antes sindicado pela instância a quo e a verificação do cumprimento de Lei Local pelo Eg. STJ esbarram em óbices sumulares (Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido, divergindo do E. Relator. (STJ - Primeira Turma - Resp. 811815 - Relator Ministro José Delgado - DJE 20/11/2006) DISPOSITIVO: Diante do exposto, na ação ordinária movida por Maria Conceição Aparecida Barrionuevo, rejeito as preliminares arguidade e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, condenando a União Federal a: 1) Conceder à autora a aposentadoria por invalidez com proventos integrais desde o dia 25/02/2010 - sendo devido à autora entre a referida data e a efetiva alteração do benefício, apenas a diferença entre os proventos proporcionais recebidos e o valor dos proventos integrais; 2) Não deduzir dos proventos da autora os valores referentes ao Imposto de Renda - sendo devido à autora os eventuais valores descontados a este título desde o dia 25/02/2010; 3) Não deduzir dos proventos da autora os valores referentes às contribuições previdenciárias, respeitados os limites do art. 40, 21 da Constituição Federal Renda - sendo devido à autora os eventuais valores descontados a este título desde o dia 25/02/2010. As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Nos termos do referido Manual, também deverão ser calculados os juros de mora. Julgo improcedentes os demais pedidos. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, seja implantado no prazo máximo de quinze dias, a contar da intimação da União Federal desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI (MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA PAULA DA SILVA (MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

1. Considerando a decisão de fls. 273/274, bem como a necessidade de conciliar as agendas de videoconferência de Campo Grande, Curitiba e a do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a qual este juízo não tem acesso - o que muitas vezes impossibilita a realização de videoconferência entre os juízos deprecante e deprecado), designo dia 09/03/2016, às 10 h (HORÁRIO DE MS) e 11 h (HORÁRIO DE BRASÍLIA) audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 145, residentes em Curitiba/PR.2. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba (autos n.º 5041381-75.2015.4.04.7000) para as providências cabíveis, sobretudo a fim de viabilizar a audiência no horário agendado, diante das diversas tentativas (frustradas) de realizar o ato pelas vias presencial e por videoconferência, bem como a fim de evitar o prolongamento da instrução processual. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 609/2015_SD01, endereçado à 5ª Vara Federal de Curitiba/PR (autos 5041381-75.2015.4.04.7000).

0014047-74.2015.403.6000 - AIRTON VITORIO FERREIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor prosseguir no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal (Cargo 13 - Área 7) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), regido pelo Edital nº 1 - DEPEN, de 17 de abril de 2015, permitindo-lhe a participação no curso de formação profissional, até que seja nomeado e empossado com os demais candidatos aprovados, com todos os direitos decorrentes, caso obtenha êxito no referido curso. Como fundamento de seu pleito, assevera, em apertada síntese, que não foi aprovado na avaliação de saúde do referido certame por ser portador de problemas na coluna vertebral (presença de hiper cifose dorsal (T1 a T12), com ângulo de cifose = 46°, lordose lombo-sacra acentuada com ângulo de Ferguson = 51°). Defende, outrossim, que essas moléstias não se enquadram como incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo. Narra que foi aprovado no Exame de Aptidão Física e, apesar de possuir plenas condições de saúde para o desempenho do cargo na área de Tecnologia da Informação, foi eliminado do processo seletivo de que se trata sem qualquer motivação ou fundamentação razoável que justificasse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-109. É o relato do necessário. Passo a decidir. Para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Há que se ter verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa. A documentação presente nos autos demonstra que o autor foi considerado inapto na fase de avaliação de saúde do certame, em razão de ser portador de presença de hiper cifose dorsal (T1 a T12), com ângulo de cifose = 46°, lordose lombo-sacra acentuada com ângulo de Ferguson = 51°, enfermidade esta que, em tese, seria considerada condição incapacitante para matrícula no Curso de Formação Profissional e para ingresso no cargo público em questão, nos termos do subitem 5.1, alínea X, letras e e fim, do Anexo II do Edital nº 01/2015 (lordose acentuada, associada com ângulo de Ferguson maior do que 45° e hiper cifose com ângulo de Cobb maior do que 45°), o que, do seu ponto de vista, constitui-se em um ato desprovido de razoabilidade e que deve ser imediatamente corrigido, sob pena de lhe causar prejuízos. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se a enfermidade que acomete o demandante é, realmente, incapacitante, bem como se tal moléstia é por demais grave que impossibilita sua participação no Curso de Formação e/ou para o exercício do cargo público de Agente Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (Cargo 13 - Área 7). Eis que a prova documental pré-constituída de fl. 106 (laudo médico) é frágil e foi produzida unilateralmente pelo demandante. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Outrossim, verifica-se que, no caso, a Administração Pública adotou critérios previamente fixados em edital para avaliar os candidatos, observando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não pode ser desconsiderado, somente em relação a determinado concorrente, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito invocado pelo autor, resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014001-85.2015.403.6000 - NEIVA BARBOSA PINTO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CACIQUE JUSCELINO X CACIQUE MAIOQUE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, pela qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse da Chácara Califórnia, localizada em Sidrolândia/MS, a qual teria sido invadida pelos indígenas nominados na inicial, juntamente com outros índios. Foi determinada a intimação da União e da FUNAI para que se manifestassem sobre o pedido liminar, no prazo de setenta e duas horas (fl. 50). A União requereu designação de audiência prévia de justificação, com a intimação da Comunidade Indígena Tereré (fl. 56). Até o presente momento, a FUNAI não apresentou manifestação. Pois bem. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, nos casos da espécie, deve haver prévia oitiva não só da União e da FUNAI, como também do Ministério Público, nos termos que dispõem o art. 232 da CF/88 e o art. 63 da Lei n. 6.001/73. Nesse contexto, e, considerando ainda a observância à higidez processual - prevenir-se a cassação do decisum - tenho como de bom alvitre adotar o procedimento acima mencionado. Além disso, no caso específico dos autos - em que a autora já teria obtido junto à FUNAI uma declaração de reconhecimento de limites e em que já teria havido tratativas envolvendo o imóvel objeto da presente ação (fls. 20/24 e 27/28) - faz-se necessária a vinda de esclarecimentos a respeito, por parte da FUNAI. Ainda no que tange às ações possessórias envolvendo índios, este Juízo tem decidido no sentido de que o pólo passivo deve ser composto pela FUNAI, pela União e pela Comunidade Indígena. In casu, a ação foi proposta apenas em face dos indígenas. Ante o exposto, reitere-se a intimação da FUNAI para que, em 48 horas, manifeste-se acerca do pedido liminar, ocasião em que deverá trazer esclarecimentos a respeito da situação da área de que se trata. Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de setenta e duas horas, sobre o pedido liminar. Com as manifestações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo dessas providências, promovam os autores a citação da União, da FUNAI e da Comunidade Indígena Tereré (esta, através da Procuradoria Federal que atua na defesa dos direitos indígenas). Intimem-se.

Expediente N° 3102

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-05.2008.403.6000 (2008.60.00.001063-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE(MS006989 - OSCAR FRANCISCO KALACHE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl. 120), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012954-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO(MS007808 - ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl. 87), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012835-23.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO(MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl. 66), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009998-24.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA RIBEIRO MARQUES(MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.40), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010185-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDEMAR LOPES RODRIGUES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.38), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0011073-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MAIDANA DA SILVA(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.37), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0013326-59.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS009292 - DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.47/), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012436-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS ANDRE MAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X LAURA DA SILVA CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANDRE MAS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.221), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

0011903-69.2011.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 397/434

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) penhora(s) de (fl.228), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3605

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, em fase de execução de honorários arbitrados em favor da União, sendo que o feito encontra-se suspenso, conforme f. 663, à vista do acordo de parcelamento do pagamento entabulado entre as partes. Condenada a pagar honorários advocatícios, conforme sentença de f. 485/497 e verso, com trânsito em julgado (f. 524), a embargante opõe às f. 674/678, exceção de pré-executividade. Alega que moveu a presente ação em virtude do sequestro determinado sobre a aeronave PT-OPZ, sendo seu pedido julgado im-procedente. Todavia, nos autos principais, em 18/09/2015 (cópia da decisão às f. 680/681), quando já em andamento a execução dos honorários advocatícios, este Juízo determinou o levantamento do sequestro e o arquivamento do inquérito, em relação Eder Bueno Godoy, que figura como sócio na empresa embargante. Em virtude desse fato novo, que denomina causa de prejudicialidade externa, pede a declaração de inexigibilidade do título judicial relativo aos honorários. Intimada para se manifestar, a União impugnou, alegando que (f. 686/687):1) Inexiste prejudicialidade já que o feito já foi sentenciado;2) A questão é atinente ao mérito e só poderia ser ar-guida antes da sentença;3) Não há incompatibilidade entre a decisão dos em-bargos e a decisão na ação penal;4) Há coisa julgada;5) A execução não trata da aeronave, mas dos hono-rários.Passo a decidir.Assiste razão à embargante.Com efeito, a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, sendo que a parte dispositiva está posta nos seguintes termos:Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da aeronave (R\$ 380.000,00), liquidada, nesta data, na quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Torno sem efeito a nomeação de Éder Bueno de Godoy, representante legal da embargante, como fiel depositário. Ordeno, antes da publicação ou divulgação desta sentença, a apreensão da aeronave PT-OPZ e sua imediata remoção para esta capital. A seguir, a secretaria fará conclusão dos autos para nomeação de novo depositário, mediante caução. Com cópia desta, oficiar ao juízo da 2ª vara cível da Comarca de Toledo-PR comunicando-lhe que a aeronave PT-OPZ não está liberada por este juízo para a realização de leilão. Cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento, ao inquérito policial respectivo e ao processo de sequestro.(..)Como é cediço, nos casos de embargos de terceiro de natureza penal não ocorre coisa julgada material, mas tão-somente a coisa julgada formal. Com efeito, nos autos principais é possível que o Juízo venha a dispor de outro modo a respeito do bem sequestrado, o que aliás, de fato aconteceu nestes autos. Em outras palavras, o mesmo está reconhecido na decisão de f. 539/541, proferida pelo E. TRF3, ao julgar a revisão criminal in-terposta pela embargante. Vale a transcrição do seguinte trecho:Isto, porém, não significa que a REQUERENTE ficará desamparada, haja vista que, caso venha ser decretado o perdimento da aeronave reivindicada no bojo do procedimento criminal que ensejou o sequestro, ela poderá impugnar a decisão mediante a interposição de recurso de apelação, na qualidade de terceira prejudicada, ou, ainda, por meio de mandado de segurança, tal como vaticinam os seguintes julgados(..) (f. 540, verso, in fine)Destarte, vale dizer que houve novo provimento ju-risdicional em relação à aeronave objeto da presente ação, que modificou a sentença de f. 485/497, liberando a construção. Se o provimento não persiste mais na parte principal, o mesmo acontece com a condenação acessória, referente aos honorários. Seria extremado apego à forma opor à parte embargante a obrigação de interpor mandado de segurança ou outra ação para desconstituição do título executivo, e considerar esta a única forma de livrá-la da condenação.Este Juízo, ao acolher a promoção ministerial e de-terminar o levantamento do sequestro, restabeleceu o statu quo ante, inclusive no que diz respeito aos honorários, que deixam de ser agora exigíveis.A jurisprudência anda no mesmo sentido, quanto aos princípios envolvidos na questão ora sub judice:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE - RE-CURSO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA ADIN 2010/DF - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. 1. Da análise dos destes embargos, verifica-se a ocorrência da referida contradição, na medida em que o acórdão embargado foi proferido no sentido de julgar prejudicado o recurso especial em razão do julgamento da ADIN 2010/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, esgotando o interesse de agir encartado na demanda e condenando o recorrido na verba honorária. 2. É o posicionamento desta Corte no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. In casu, a extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, julgamento da ADIN 2010/DF, não é fato imputável ao autor. 3. Indevida a verba honorária, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para excluir a verba honorária.(STJ, EDRES 200200139693, Relator HUMBERTO MARTINS, segunda turma, DJ DATA:29/06/2007 PG:00527, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ocorrendo situação superveniente, acarretadora da perda do objeto, não-imputável às partes, inexistente sucumbência e, portanto, não há falar em condenação nos honorários advocatícios. Hipótese em que o direito do autor foi reconhecido pela posterior edição da MP 1.160/95. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200200030341, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, quinta turma, DJ DATA:19/09/2005 PG:00363, g.n.) Não há afronta a coisa julgada, uma vez que esta não se perfaz materialmente, em casos que tais. Sendo assim, embora, a condenação em honorários, à época em que arbitrada, tenha sido válida, hoje não é mais exigível. O novo provimento jurisdicional se sobrepõe à execução dos honorários e obriga o reconhecimento de que eles se tornaram inexigíveis, por causa superveniente, não oponível à embargante. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, dada a inexigibilidade do título executivo (art. 475-L, II, do CPC). Eventuais valores adiantados deverão ser restituídos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10 de dezembro de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4084

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003954-57.2012.403.6000 - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 193, nos termos do art. do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002320-89.2013.403.6000 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2 - Com relação aos honorários contratuais, intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste nos autos ou ao próprio oficial de justiça. Int.

0006918-52.2014.403.6000 - MARCIANA VAZ PEREIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 264, destituiu a Dra. Ana Paula Melo. Em substituição, nomeio perito judicial a Dra. Renata Mashye Kawano, com endereço na Rua dos Peixes, 300, Jardim Nhandá, nesta cidade, Fone: 9879-5456. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 252-3. Int.

0014002-70.2015.403.6000 - HAIDEE GOULART DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INES GOULART WYDER HERRADON(MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA) X UNIAO FEDERAL

HAYDEE GOULART DOS SANTOS, incapaz, representada por INES GOULART WIDER HERRADON, sua curadora, propôs contra a UNIÃO FEDERAL a presente ação declaratória de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, na qual requer o tratamento médico de home care, em virtude da debilidade de saúde apresentada. Decido. A requerente é pensionista militar e beneficiária do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica. Narra a autora que, apesar de diagnosticada como portadora de Neoplasia Maligna (Câncer), foi-lhe negado pelo Plano de Saúde o tratamento adequado para a sua enfermidade. Consta nos autos, inclusive, que a requerente é portadora de Alzheimer e conta, atualmente, com 86 (oitenta e seis) anos de idade. O atestado médico assinado pelo Dr. Eric Iasuji Higa, CRM 4538, aduz que a Paciente se apresenta com status performance ECOG 3, acamada em 100% do tempo e incapacitada totalmente, impedindo prosseguir com a realização dos exames mais invasivos e agressivos, submetendo a enferma a risco imediato à vida.... As imagens (fotos) da paciente também corroboram a situação de risco iminente à vida da paciente. Todo o lastro documental que instrui a inicial aponta a urgência no atendimento (tratamento domiciliar) da paciente, a qual já se encontra em regime de curatela provisória, conforme cópia dos autos 0829194-77.2015.812.0001 e, devido as enfermidades que a acometem, é possível se inferir tratar-se de pessoa em estado terminal. Assiste razão à requerente quando aponta o risco que estaria correndo caso fosse internada em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), haja vista que, apesar de lastimável reconhecer-se isso, mas é comum adquirir infecções hospitalares nessas unidades. Assim, o tratamento adequado para a sua enfermidade, levando em consideração todos os outros fatos graves que circundam a situação em tela é a concessão do home care, pelo menos por ora, ainda que futuramente, mas em data próxima, essa situação possa ser revista. Convém esclarecer que o próprio Comando da Aeronáutica, por meio da Diretoria de Saúde, aprovou a Portaria DIRSA 6/SECGAB, com instruções para a prestação da Assistência de Saúde aos Beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica. Entre as disposições da mencionada portaria consta regulamentação sobre a Assistência Domiciliar.... 15.

ASSISTÊNCIA DOMICILIAR 15.1 Entende-se por Assistência Domiciliar, para efeito dessas Instruções o conjunto de atividades/serviços de saúde de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, realizadas por equipe habilitada, no domicílio do paciente. 15.2 A Assistência Domiciliar visa promover a humanização do tratamento, proporcionar uma recuperação mais rápida e minimizar o sofrimento, possibilitando um maior contato e integração entre o paciente e a família...Então, o caso em tela subsome-se perfeitamente ao disposto na portaria do Comando da Aeronáutica, pois a paciente faz jus ao atendimento domiciliar, conhecido como home care, pois a idade avançada (86 anos), a constatação de Alzheimer e o fato do diagnóstico recente de câncer demonstram, pelo menos num juízo superficial, a necessidade tratamento domiciliar. Com isso, ante a demonstração do fumus bonis iuris e do periculum in mora flagrantes, antecipo a tutela e determino que a União tome as providências necessárias para que seja concedido o tratamento domiciliar adequado à requerente. Para tanto, a União (Forças Armadas) deverá designar médico que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), compareça à residência da autora e relacione quais as medidas deverão ser adotadas para que seja implementado o home care. Após relacionadas as medidas, em outras 24 (vinte e quatro) horas, elas deverão ser efetivamente implementadas em favor da requerente, ocasião em que também deverão ser juntadas aos autos comprovação das medidas apontadas pelo médico como necessárias e quais foram implementadas. Consigno que as Forças Armadas não costumam descumprir ordens judiciais, motivo pelo qual deixo de fixar qualquer astreinte em desfavor da União. Intime-se a União para o cumprimento imediato da medida. Cumpridas as diligências necessárias para o implemento efetivo das medidas, cite-se a União. Ainda, antecipo a determinação de perícia médica, ficando as partes intimadas a apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco). Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação do feito.

0014131-75.2015.403.6000 - FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de vinte dias. Cite-se. Intimem-se.

0014162-95.2015.403.6000 - EDNA NUNES GONCALVES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor do advogado MANOLE FERREIRA RODAS para levantamento do valor relativo aos honorários contratuais, constante do extrato de fls. 212.

Expediente Nº 4086

ACAO CIVIL PUBLICA

0013516-85.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI

Notifique-se a requerida, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Dê-se ciência ao feito ao MPF (art. 17, 4º).

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006130-04.2015.403.6000 - RICARDO AUGUSTO BACHA X JUSSIMARA BARBOSA DA FONSECA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL

A ré - secundada pelo MPF - pretende a suspensão da presente ação, rotulada de desapropriação indireta, diante da tramitação do processo nº 0003866-05.4.03.6000 na qual os mesmos autores buscam a declaração do domínio do imóvel objeto da presente ação. Os autores discordam dessa pretensão sustentando que a prejudicialidade é apenas parcial e ressaltando que no processo anterior o TRF da 3ª Região reconheceu que são eles os titulares do domínio. Informam que o desenlace da referida ação depende apenas da análise de recursos, sem efeito suspensivo, endereçados aos tribunais superiores. Decido. Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm descambado para a violência. Não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 400/434

custa lembrar, aliás, que em razão da disputa da Fazenda objeto desta ação, um indígena foi assassinado e outro atingido por tiro, isto por ocasião do cumprimento de mandado de reintegração de posse. É preciso, pois, que os conflitos dessa ordem sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as peias encontradas na Lei Processual. Com isso quero dizer que a solução da presente controvérsia não deve ser relegada pelo fato de existir a ação declaratória, proposta pelos próprios autores (detentores do domínio registrado no RGI), os quais se sagraram vencedores perante o TRF da 3ª Região. Com efeito, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas, em consonância com a tese do marco temporal fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sul e que vem sendo reiterada em julgados posteriores. Feitas essas considerações e ainda que admitida que a referida ação declaratória configure a chamada prejudicialidade externa prevista no art. 265, IV, a, do CPC, observo que a suspensão ali tratada não é obrigatória, mas uma faculdade conferida ao juiz, diante das particularidades do caso concreto. Deveras, outra não é a pretensão da lei senão a segurança jurídica, a ser relegada se a urgência recomendar outra solução, como é o caso. Eis a recentíssima doutrina do Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP, José Roberto dos Santos Bedaque: Por isso, o juiz, ao tomar conhecimento da relação entre as demandas, poderá suspender o processo, cujo resultado dependa da solução a ser dada à questão prejudicial. Não se trata de regra cogente, pois, ainda que admissível, pode não ser conveniente a suspensão. ... cabe ao juiz avaliar as circunstâncias e escolher a solução mais adequada ao caso concreto, fundamentando-a. Às vezes é preferível optar pela celeridade, mesmo havendo risco de contradição entre julgados. (negritei) (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenação de Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, RJ, Forense, 2015, p. 496). Tal entendimento foi compartilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para quem no âmbito do Direito Processual Civil, a suspensão do processo não é obrigatória, mas constitui mera faculdade atribuída ao juiz (AC 2002.51.01.000615-7, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, j. 12.07.2005, DOU 20.07.2005). De resto, se ab absurdo a presente ação ultrapassar a fase em que se encontra a ação declaratória, deverá ser aplicada, com as devidas adaptações, o art. 34 da Lei nº 3.365/41, de sorte que o levantamento do valor fixado, se procedente o pedido, ficará condicionado ao trânsito em julgado daquela ação. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão do presente processo. Intimem-se as partes. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005406-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005406-0) - CIRILO LAUDELINO CARDOSO (MS013111 - LARISSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica o autor ciente do Ofício 5.505/APSADJ/GEXCGS/MS - INSS que informa que efetuou a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/173.351.698-8, juntado às fls. 1366.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Fica o autor ciente do Ofício 5208/APSADJ/GEXCGD/MS-INSS juntado às fls. 417 que informa que o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/164.242.041-4 foi revisado.

0006918-23.2012.403.6000 - FATIMA RABELO SOARES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica o autor intimado para manifestação sobre o ofício e documentos de fls. 161/171 e petição e documentos de fls. 172/177, no prazo de cinco dias.

0005928-61.2014.403.6000 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a autora ciente do Ofício 5481/APSADJ/GEXCGD/MS que informa cumprimento judicial, de Sentença que antecipou os efeitos da tutela, Benefício de Pensão por Morte, E/NB 21/171628083-1, juntado às fls. 449.

0014280-08.2014.403.6000 - EDIL VICENTE PEREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 152, no prazo de cinco dias.

0003913-85.2015.403.6000 - EUCLIDES PEDRO GARCIA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS000604 - ABRAO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

DESPACHO DE FLS: 182, último parágrafo: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de dez dias.

0012765-98.2015.403.6000 - JOSE MELQUIADES VELASQUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apre sentada(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada Silvia de Lima Moura intimada da juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais.

0000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LORETO ORTEGA PENAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor e seu advogado intimados da juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV em favor do autor e referentes aos honorários sucumbenciais.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X RENATO LADEIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado Cleyton Moura Amaral intimado da juntada aos autos do extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Expediente N° 4087

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013246-61.2015.403.6000 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Comprove a parte autora que requereu cópia dos documentos e que houve recusa da parte ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0004569-13.2013.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 440-51 que concedeu parcialmente a segurança. Alega haver obscuridade no item 1.2 do dispositivo, uma vez que não contemplou a correção dos valores eventualmente disponibilizados em seu favor. Manifestação da impetrada às fls. 463-4. Decido. De fato, o dispositivo da sentença recorrida nada mencionou acerca da correção dos valores eventualmente ressarcidos em favor da impetrante. Logo, acolho os embargos de declaração para modificar o item 1.2- do dispositivo, passando a constar assim: a correção dos valores eventualmente ressarcidos ou compensados pela SELIC, a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do respectivo protocolo. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013329-48.2013.403.6000 - TAIUA ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 188-95 que denegou a segurança. Sustenta a existência de equívocos manifestos, na medida em que não há que se falar em tese defendida pela embargante, muito menos em conversão dos valores vinculados aos autos em favor da União antes do trânsito em julgado da sentença. Alega também, que a decisão recorrida é omissa, pois não teria analisado o direito adquirido da impetrante ao parcelamento e a preservação da segurança jurídica. Decido. Não há omissão a ser reparada. A sentença embargada pronunciou-se sobre os pedidos deduzidos na inicial, decidindo-os fundamentadamente. Consoante precedentes do STJ, o Juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento, de sorte que não se obriga a responder um a um os seus argumentos, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas. Contudo, verifico que no dispositivo da sentença foi determinada a conversão dos valores vinculados aos autos em favor da União, sem ressaltar a observância do trânsito em julgado. Logo, acolho os embargos de declaração apenas para modificar a parte final do dispositivo, passando a constar assim: Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Mantidos seus termos, oficie-se à CEF para proceder à conversão dos valores vinculados aos autos em favor da União (FN).P.R.I.Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0008103-28.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 278-88 que denegou a segurança. Alega que sua pretensão não foi atendida em sua plenitude, pois a decisão foi omissa em alguns tópicos, notadamente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 151, IV), apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Decido. Não há omissão a ser reparada. A sentença embargada pronunciou-se sobre os pedidos deduzidos na inicial, decidindo-os fundamentadamente. Além disso, o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. Ao que consta, o objetivo da embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008483-17.2015.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E MS017324 - THAYSA FERNANDES SOUSA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

CELSO CORTADA CORDENONSSI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS como autoridades coatoras. Sustenta que os débitos de que tratam os processos administrativos nº 13161.720097/2007-54 (ITR/2004) e 13161.720105/2007-62 (ITR/2005), bem como a inscrição nº 13.8.13.000014-45 (ITR/2003) foram objetos da ação anulatória nº 0002203-06.2010.403.6000, onde a exigibilidade foi suspensa em razão do depósito. Desta feita pretende que as autoridades procedam ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal em sua modalidade positiva com efeito de negativa, até o trânsito em julgado das decisões favoráveis tomadas na referida ação. Juntou documentos (fls. 8-689). Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal dessa Subseção, que determinou sua redistribuição a esse Juízo (f. 692). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada (f. 700). Notificadas as autoridades (fls. 705 e 709), o Delegado da Receita Federal prestou informações e juntou documentos (fls. 710-25). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porque o débito inscrito em dívida ativa (nº 13.8.13.000014-45) é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto que aqueles relacionados aos processos administrativos nº 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, por se tratar de ITR, competem à Delegacia à qual esteja vinculado o Município de localização do imóvel, no caso, Porto Murtinho, de sorte que a apreciação caberia à Delegacia da Receita Federal de Dourados - MS. Acresceu que referidos processos administrativos estão com a exigibilidade suspensa e não configuram restrição à pretensão do impetrante. A Subprocuradora-Chefe da PFN em MS manifestou-se às fls. 726-9. Quanto aos processos administrativos arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a responsabilidade seria da Receita Federal do Brasil. No que concerne à inscrição nº 13.8.13.000014-45, sustentou falta de interesse de agir do impetrante, alegando que o pedido de certidão teria sido protocolizado após a impetração. Ademais, referida CDA estaria com exigibilidade suspensa, não havendo pretensão resistida. Instada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito o impetrante manifestou-se à f. 738, confirmando a concessão no âmbito administrativo e pugnando pela convalidação da medida a fim de evitar nova impetração. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 740-1). É o relatório. Decido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por suposta conexão com o Mandado de Segurança nº 0013244-28.2014.403.6000, em trâmite perante esta Vara (f. 692). Observo que o pedido formulado aqui reproduz aqueles formulados no referido processo, onde figuram as mesmas partes, sendo idêntica também a causa de pedir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil (litispendência). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009092-97.2015.403.6000 - JONATHAN BUTKENICIUS MALHEIROS(MS017531 - MICHELE ALMEIDA REZEK) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

JONATHAN BUTKENICIUS MALHEIROS impetrou mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que foi aprovado no SISU 2015/2 para o curso de Engenharia Civil, ficando classificado em 11º lugar. Foram disponibilizadas 12 vagas, sendo convocado para realizar a matrícula no dia 04.08.15, sob pena de perder seu direito à vaga. No dia seguinte ao da realização da matrícula, a impetrada emitiu edital extinguindo cinco vagas do curso de Engenharia Civil e tornou sem efeito as matrículas dos candidatos classificados de 8º a 12º lugar. Entende que o ato é ilegal. Pede a manutenção de sua matrícula e que a ré seja impedida de chamar os demais candidatos. Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 67-71 e 87-8, acompanhadas de documentos (fls. 72-85 e 89-92). O impetrante manifestou-se às fls. 94-5. Indeferi o pedido de liminar (fls. 96-8). O Ministério Público Federal deixou de opinar, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 103). É o relatório. Decido. A autoridade informou que foram oferecidas 12 vagas em razão de inconsistência no Sistema SISU. No ato da conferência o próprio Sistema ao detectar o erro excluiu as vagas que não estavam disponíveis e, em consequência, os candidatos da 8ª a 12ª classificação. Sustenta que não teve qualquer participação no ocorrido. Entende que o candidato se matriculou em vaga inexistente pelo que não lhe assiste direito à vaga. Diz que em razão de desistências os classificados em 8º, 9º e 10º lugar já foram chamados e que o impetrante é o próximo a ser chamado, se surgir nova vaga. Não verifico ter ocorrido violação a direito líquido e certo. Prescreve a Súmula

473 do Supremo Tribunal Federal que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.É o que ocorreu na espécie. Constatado o erro a FUFMS cumpriu seu dever e desconsiderou a matrícula do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012489-67.2015.403.6000 - DESIREE KIMIE MATIDA (MS019012 - ARTUR HIANE OSHIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretende a impetrante liminar para compelir a autoridade a afastar a conversão efetuada no Sistema Acadêmico (SISCAD), de modo que os 544 horas/aula (1/6 das horas/aulas) cursadas até 2014 (...) voltem a ser contabilizadas, mantendo a exigência da UFMS de carga horária de 3961 horas para a formação acadêmica do Impetrante. Alega que no início do ano de 2015 - quando cursou o 9º semestre do curso de Arquitetura - foi implantado uma nova grade curricular, decorrentes das Resoluções nº 269/2013, 400/2013 e 326/2014. Aduz que uma das medidas foi a alteração da hora aula, aumentada de 50 para 60 minutos, implicando na redução de carga horária cursada, de 3264 para 2720 horas. Assim, alega que o ato viola o princípio do direito adquirido. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris*. À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96), de modo que é lícita a alteração dos requisitos para cursar disciplinas durante o transcorrer do curso. Ademais, conforme informou a autoridade impetrada, a alteração da hora aula não trouxe prejuízos ao aluno, visto que apenas adotou-se uma nova forma de cômputo de hora/aula, se antes um curso tinha uma carga horária de 3.960 horas de 50 minutos, atualmente equivale a 3.300 horas de 60 minutos (f. 58). Esclarece essa autoridade, que no caso do curso de Arquitetura e Urbanismo, também houve a alteração na grade curricular com o acréscimo de 10 novas disciplinas, em razão da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Aliás, constata-se que ainda que tenha havido o acréscimo de matérias, houve a redução na carga horária, de 3961 para 4335 (f. 15), corroborando a informação da autoridade de que a alteração na hora aula não trouxe prejuízo ao acadêmico. Por fim, conforme esclarece a autoridade, os alunos concluintes estariam dispensados de cursar as novas matérias. No entanto, não é o caso da impetrante, já que reprovou em várias disciplinas no decorrer do curso (fls. 60-2). Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (REOMS 00191632820104036100 - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 26/02/2014). Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0013130-55.2015.403.6000 - TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO X ANALISTA DO SEGURO SOCIAL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0003223-47.2015.403.6003 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES (MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X GILMAR GARCIA TOSTA (MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

THIAGO TOSTA LACERDA ALVES e GILMAR GARCIA TOSTA propuseram a presente ação contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O Juiz daquela Vara declinou da competência, pelo que o processo foi distribuído para esta Vara. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015), pelo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000837-32.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende a impetrante em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário. Alega que não desconhece o teor da Súmula 688 do STF, mas que a contribuição representaria indevida existência de fonte de custeio, o que ofenderia o ordenamento jurídico. Juntou documentos. Decido. Conforme admite o impetrante, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. De sorte que neste momento, inexistente o bom direito a ser garantido por meio da liminar pretendida. Ademais, a urgência alegada não é tamanha, diante da celeridade do procedimento escolhido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade, requisitando as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009988-43.2015.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 61-70, que denegou a segurança. Pretende efeitos modificativos, porquanto entende que a decisão é contraditória em razão de recente julgamento de caso análogo (RE 240.785/MG), no qual a Suprema Corte teria sido favorável ao contribuinte. Manifestação da impetrada à f. 81. Decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Destaco parte da decisão embargada: E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. (Destaquei) Conforme destacado, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 240.785/MG não foi ignorada pela sentença, de sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0014046-89.2015.403.6000 - NIVALDO FRANCISCO DE MELO JUNIOR(MS016235 - CALLEB KAELISTON ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora que requereu os documentos (extratos) e que houve recusa da parte ré. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1823

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012001-15.2015.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BONITO - MS X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Oficie-se à AGEPEN/MS solicitando informações sobre a possibilidade de disponibilizar uma vaga em um dos Presídios desta Capital, se possível no Presídio de Trânsito, para o acusado Rafael Cristovão de Oliveira Echeverria, preso na Delegacia de Polícia Civil de Bonito/MS. Vindo a resposta e sendo positiva, defiro o pedido de transferência. Oficie-se. Inexistindo vaga, conclusos. No mais, aguarde-se a apresentação de defesa preliminar pelos advogados constituídos ou o retorno da carta precatória de notificação (f. 94/95), abrindo-se vista à Defensoria Pública da União, para a apresentação de defesa preliminar.

ACAO PENAL

0005800-07.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EMERSON OLIVEIRA LOPES(MS017280 - CEZAR LOPES)

Sobre o pedido de f. 157, manifeste-se o Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 957

EXECUCAO FISCAL

0006960-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006960-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X HIROSHI KATO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

Autos n. 0006960-82.2006.403.6000A parte executada requereu, às f. 162-166, o levantamento dos valores penhorados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado.Juntou documentos às f. 169-177.A exequente manifestou-se pelo indeferimento às f. 179-179v.É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode observar, o bloqueio financeiro ocorreu em 19.08.2014 (f. 155-155v) e o parcelamento deu-se em 27.11.2014 (f. 181v) - em data, portanto, posterior à da penhora.Tendo isso em conta, bem como a posição da jurisprudência majoritária, entendo que a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28.06.2013)Indefiro, portanto, a liberação dos montantes com base no argumento de que a dívida foi parcelada.Anote-se o nome da advogada do executado Hiroshi Kato (Drª. Tereza Rosseti Chamorro Kato).Campo Grande, 11 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

Expediente Nº 958

EXECUCAO FISCAL

0015225-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVIO FERREIRA BRANDAO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ)

Autos n. 0015225-68.2009.403.6000O executado ingressou com petição, às f. 70-74, aduzindo que: i) ofereceu em garantia duzentos hectares de terras no Município de Coxim/MS (matricula n. 1725); ii) ainda não foi intimado para opor embargos; iii) parcelou o débito, razão pelo qual este processo foi suspenso; iv) apesar da suspensão, seu nome foi incluído na SERASA, em razão de dívida no montante de R\$-44.098,88; v) a inclusão tem inviabilizado o desenvolvimento de suas atividades como produtor rural; vi) solicitou ao cartório deste Juízo a emissão de certidão de objeto e pé, da qual constou o parcelamento do débito ora executado; vii) apresentou a referida certidão na SERASA sem, contudo, conseguir a exclusão de seu nome do órgão de restrição ao crédito. Requereu, assim, que o Juízo determine a exclusão de tal cadastro.Juntou documentos (f. 75-100).A exequente informou, às f. 102-103, que: i) a dívida exequenda não motiva a inclusão do nome do executado no CADIN, pois está parcelada; ii) existem outras dívidas perante a PGFN em situação ativa que levaram a sua inclusão no CADIN; iii) não incluiu o executado na SERASA, porque não possui cadastro em tal banco de dados. Requereu a suspensão do processo.É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode notar, o requerimento do exequente cinge-se à exclusão do seu nome da SERASA, o qual foi incluído pelo Banco do Brasil em razão de dívida no montante de R\$-44.098,88 (f. 99).Nestes autos, são executados créditos inscritos sob o n. 1360800032703 e n. 1360800069704 - que somados totalizavam, em agosto/2009, R\$-622.660,92 (f. 03-04).Pois bem.Ao que parece, a dívida que gerou a inscrição na SERASA não é a que aqui se executa. Isso porque os valores cobrados e o inscrito são distintos e se referem a anos distintos. Em outros termos: a dívida que aqui se executa remonta débitos de 2006 e de 2008 e a que deu causa à inscrição, aparentemente, refere-se a empréstimo realizado em 2013. Apesar de tais indicativos, tendo em conta os prejuízos causados ao executado, o fato de ele ter esgotado os meios para retirada do seu nome do referido órgão restritivo e o fato de a dívida ora executada estar parcelada, entendo que é o caso de deferir o requerimento por ele formulado.Friso, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 406/434

apenas, que o Juízo não mudou seu posicionamento acerca do tema. Entende, antes, que incumbe à parte utilizar de meios próprios à retirada do seu nome da SERASA, tendo em conta a ausência de determinação e de vínculo do Juízo com o referido cadastro. Nesse sentido: TRF3, AI 00094647220134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014. A situação dos autos, todavia, autoriza a determinação pelo Juízo, em caráter excepcional, da exclusão, porquanto demonstrada a falta de êxito do executado, após esgotados os meios de que dispunha para tanto. Por todo o exposto, defiro o pedido de exclusão do nome executado do SERASA, quanto ao débito exigido nos autos n. 0015225-68.2009.403.6000 (CDAs n. 1360800032703 e n. 1360800069704). Suspendo o curso do processo pelo prazo de 12 meses ou até nova manifestação das partes. Expeça-se ofício à SERASA para cumprimento desta decisão, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, o nome do executado seja excluído de seus cadastros. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3599

HABEAS CORPUS

0004530-39.2015.403.6002 - GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER (MS016020 - GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de habeas corpus que GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, em causa própria, impetra em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DURADOS/MS, visando o trancamento do Inquérito Policial Federal 78/2014-4 e o seu posterior arquivamento. Aduz, em suma, que 29/10/2015, após ter sido formalmente intimado, prestou esclarecimentos ao Delegado de Polícia Federal em Dourados sobre compra de sementes de maconhas da Holanda em seu nome. Esclarece que em março de 2013 teve uma compra internacional não identificada em seu cartão de crédito. Refere o paciente que não sabe como esta compra foi feita, se via spyware/estelionato eletrônico ou furto de correspondência e uso de cartão por terceiros. Menciona que não faz uso de entorpecentes, não trafica substância entorpecente e nunca fez a respectiva compra de semente, que supostamente são de maconha. Sustenta: i) falta de justa causa para o prosseguimento as investigações; ii) inexistência de prova de autoria; iii) constatação pelo perito de que as sementes apreendidas parecem ser Cannabis sativa Linneu via lentes ópticas; iv) o objeto recurso natural e frutos ou afins não constam no conteúdo reprovatório da Lei 11.343/2006, artigo 33, não cabendo analogia in malam partem para criar novo tipo penal; v) o laudo pautou-se em achismos, pois não se constatou a existência da substância tethahidrocanabidiol; vi) a instauração de processo judicial falacioso acarretaria a destruição da profissão do paciente - por ato que não fez - de professor universitário federal na área de direito penal, processo penal e criminologia. Com a exordial, apresentou documentos de fls. 17/83. A decisão de fls. 85/86 concedeu parcialmente a liminar para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente (também impetrante), a fim de cessar o receio de constrangimento ilegal, garantindo-lhe o direito de não ser preso por força de ação penal eventualmente a ser instaurada em decorrência das investigações realizadas pelo impetrado nos autos de IPL 78/2014-4-DPF/DRS/MS. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/94, sustentando, em apertada síntese, a existência de justa causa para continuidade da investigação. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 96/97, opinando pela denegação do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. De acordo com o artigo 5.º, inciso LXVIII da Constituição Federal conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o artigo 648 do Código de Processo Penal dispõe que a coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Da detida análise dos autos, verifico que a pretensão do impetrante não merece acolhimento. O impetrante aduz que não há justa causa para o prosseguimento das investigações, pois está sendo investigado por um suposto crime que não cometeu e que há constrangimento ilegal pelo fato de ter sido inquirido pela autoridade policial e advertido de que pode ser acusado formalmente nos autos do inquérito instaurado. Além de alegar ausência de autoria, o impetrante menciona a inexistência de materialidade, pois a semente de Cannabis sativa Linneu não é matéria-prima destinada a preparação de drogas. Logo, há ausência de substância proibida a ensejar a sua responsabilização criminal. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se a existência de investigação policial para

apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I), a partir do inquérito policial instaurado em 23/09/2013 (fls. 30-31).O laudo pericial de fls. 69/72 aponta que o material apreendido (0,44 gramas de matéria vegetal semelhante a sementes) é da planta Cannabis sativa Linneu (popularmente conhecida como maconha) que está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.O fato de o impetrante ter prestado declarações perante a autoridade policial, com a advertência de que poderá ser acusado formalmente, não implica necessariamente que a medida vá ocorrer (tanto é que a medida não se concretizou após ter sido ouvido) ou se confirmará a capitulação jurídica inicialmente dada aos fatos.Ora, as diligências empreendidas pela polícia visam exatamente apurar autoria do delito por meio de elementos concretos. Somente a partir das provas colhidas é que poderá haver o indiciamento, em tese, do investigado, o que é inerente à própria investigação quando se aponta determinada pessoa como o autor do ilícito em apuração.Por fim, observo que deve ser revogada a decisão que concedeu parcialmente a ordem liminar para deferir ao impetrante o direito de responder a eventual ação penal que vier a ser instaurada em liberdade. Isso porque as investigações se iniciaram no ano de 2013, restando afastada, em princípio, a possibilidade de prisão em flagrante do impetrante, de forma que o encarceramento cabível na espécie seria o temporário ou preventivo, a ser decretado pelo juiz natural da causa, desde que obviamente preenchidos os seus requisitos. Considerando, todavia, que essas espécies de prisão são decretadas necessariamente através de decisão judicial, resta forçoso reconhecer que este Juízo Federal careceria de competência para apreciar tal pretensão - que não foi formulada nestes termos, frise-se - cabendo este mister ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ademais, ainda que assim não se considerasse, não seria possível vincular a atuação futura do juiz da causa através de decisão proferida por magistrado da mesma instância judicial, notadamente porque o encarceramento provisório possui natureza cautelar e é apreciado de acordo com a situação posta naquele momento (rebus sic stantibus).Desta forma, não vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade impetrada, a denegação da ordem é medida que se impõe. **DISPOSITIVO**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, para denegar o pedido de habeas corpus postulado. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida, tornando insubsistente o salvo-conduto expedido em favor do paciente.Demanda isenta de custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96).Sem condenação em honorários.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000759-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LIANA RIBEIRO DE LIMA(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X LUIZ ROCHA ARAUJO(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Vistos.1) Em que pese a determinação contida na sentença (f. 298), reputo desnecessária a expedição de novos mandados de prisão, uma vez que os réus já se encontram presos preventivamente por força da decisão de fls. 20/21 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante.2) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa às fls. 305 e 306, porquanto tempestivos. 3) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das razões aos recursos interpostos.4) Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.5) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6) Intimem-se.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

0002068-12.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSVALDO BAREIRO RIBEIRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Vistos.1) Em que pese a determinação contida na sentença (f. 217), reputo desnecessária a expedição de novo mandado de prisão, uma vez que o réu já se encontra preso preventivamente por força da decisão de fls. 20/22 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante.2) Nos termos do art. 577, bem como do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 242, porquanto tempestivo. 3) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto.4) Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.5) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6) Intimem-se.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6407

ACAO PENAL

0001766-80.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES) X VAGNER LIMA CONTINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6408

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a Autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de folha 45.

0004250-68.2015.403.6002 - MARIA CEBINA DUARTE(SP290229 - ELIANE PEREIRA VANDERLEI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CEBINA DUARTE em face da UNIÃO, mediante a qual se pleiteia o reconhecimento do direito de pensão por morte, alegando ser convivente do militar da reserva João Fernandes de Souza, falecido em 30 de abril de 2014. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (f. 13/102). Vieram os autos a este Juízo por força de decisão de declínio de competência proferida por Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia/MS (f. 103/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004366-74.2015.403.6002 - HILARIO PORTILHO(MS016462 - JHONNY RICARDO TIEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0004990-26.2015.403.6002 - TIAGO OLIVEIRA FANTE(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO PANAMERICANO SA

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4403

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8) - ANA ALICE DA SILVA ROVANI X MARIA DA SILVA ROVANI(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, para que compareça(m) em Secretaria a fim de retirar o Alvará de Levantamento n. 23/2015 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7966

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001307-72.2015.403.6004 - AMANDA SILVA DE OLIVEIRA CACERES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMANDA SILVA DE OLIVEIRA CACERES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por intermédio da qual pretende que se determine que a ré não exija o histórico escolar original do curso de Pedagogia, da Faculdade Cenequista da Ilha do Governador (FACIG), como requisito para a colação de grau marcada para o dia 12 de dezembro de 2015, de modo a permitir a participação da autora no referido evento. Alega a parte autora, na inicial de f. 02-08, que iniciou o curso de Educação Física na UFMS, Campus do Pantanal, no ano de 2011, tendo, na ocasião, apresentado toda a documentação exigida por essa Universidade. Relata, ainda, ter solicitado o aproveitamento de matérias à ré, uma vez que cursou, nos anos de 2009/2010, Pedagogia, na FACIG; tendo sido, após

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 410/434

análise da UFMS, dispensada de cursar as disciplinas Introdução ao Trabalho Acadêmico e Científico e Leitura e Produção de Textos (f. 18 e 21), constantes da grade de Educação Física da UFMS. Em tal oportunidade, fora apresentado histórico escolar de Pedagogia, devidamente autenticado (f. 23), ter sido surpreendida com informação da ré, datada de 04/12/2015, de que não poderia participar da colação de grau marcada para o dia 12/12/2015, por não ter apresentado o histórico escolar original do curso de Pedagogia na Faculdade da Ilha do Governador (FACIG). A autora salienta que reside atualmente no Estado do Rio de Janeiro, tendo vindo até essa cidade, única e exclusivamente, para o evento em voga. Juntou documentos de f. 09-29. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. São condições para a concessão da antecipação da tutela tanto a exigência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que há sacrifício ao contraditório e ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC. In casu, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito antecipatório. Vejamos. De início, destaca-se que, da leitura do histórico escolar da autora, verifico que as disciplinas Introdução ao Trabalho Acadêmico e Científico e Leitura e Produção de Textos já foram dispensadas pela UFMS, constando, inclusive, que a dispensa foi autorizada por meio da RES. Nº 430/2011/CC/CPAN. Destarte, numa análise inicial do caso vertente, constato que a conduta da ré, ao tentar impedir a colação de grau da autora por conta da ausência do original do histórico escolar do Curso de Pedagogia/FACIG-RJ (fls. 24/25), revela-se totalmente desproporcional e desarrazoada, haja vista tratar-se de situação consolidada desde 2011, nos termos das informações fornecidas pela própria universidade ré. Ademais, consoante se infere da Resolução nº 95/2015 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que trata sobre o aproveitamento de estudos, a fotocópia autenticada do histórico escolar é suficiente para apreciação do pedido de aproveitamento. Transcrevo o teor do art. 5º, inciso I, da referida resolução: Art. 5º Para Análise de Currículo, o acadêmico deverá apresentar: I - original do Histórico Escolar, ou fotocópia autenticada em cartório, ou fotocópia que será autenticada pela Secretaria Acadêmica da Unidade de Administração Setorial da UFMS, de lotação do Curso, mediante a apresentação do original. Pela cópia do histórico escolar do Curso de Pedagogia/FACIG-RJ de fl. 23, observo que a autora apresentou cópia autenticada do mencionado documento ao requerer o aproveitamento das disciplinas já referidas. Verifica-se, então, ser desnecessária a apresentação de histórico escolar original do curso de Pedagogia, da Faculdade Cenecista da Ilha do Governador (FACIG), para fins de colação de grau da autora no curso de Educação Física, na UFMS. Inegável, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Além disso, resta evidenciado o perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a proximidade da data em que será realizada a colação de grau (dia 12/12/2015, isto é, amanhã) e a impossibilidade de efetivação do direito quando da prolação de eventual sentença. Presentes os requisitos, a concessão do pedido de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, reunidos os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à requerida, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, que se abstenha de exigir o original do histórico escolar do curso de Pedagogia, da Faculdade Cenecista da Ilha do Governador (FACIG), permitindo que a requerente, AMANDA SILVA DE OLIVEIRA CÁCERES, à participação na colação de grau, juntamente com a Turma de Educação Física da UFMS (Campus Pantanal), no dia 12.12.2015, caso o único motivo que a impeça seja não constar que a autora não apresentou o documento em questão. Intime-se a ré para ciência da ordem providências necessárias ao seu cumprimento. Cite-se e intime-se a ré, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerente. Cópia desta decisão servirá como Ofício ___/2015-SO, à ré, para dar cumprimento imediato a presente decisão. Fica autorizada, desde já, a comunicação via e-mail ou fax. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001277-37.2015.403.6004 - SIMONA IRIARTE(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONA IRIARTE e TOMAS GUTIERRES em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação das mercadorias apreendidas através do Termo de Retenção de f. 17 e notas fiscais de f. 13 a 16 (caçados em geral), e não aplicação da pena de perdimento sobre estes. Em síntese, sustentam os impetrantes que adquiriram mercadorias permitidas, em quantidades compatíveis com aquelas arbitradas pela própria Receita Federal, cujos valores não superam o valor do limite estabelecido. Alegam, ainda, estarem de boa-fé, argumentando não se proporcional a sanção de perdimento das mercadorias. Com a inicial (f. 02-08), juntaram procuração e documentos (f. 09-30). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso dos autos, as mercadorias objeto de retenção pela Receita Federal referem-se a caçados destinados à revenda, considerando a quantidade e o tipo de transporte adotado. Não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio, pela manutenção da retenção da mercadoria na Receita Federal, o que sequer foi alegado por fundamentos concretos por parte dos impetrantes. De fato, os caçados são tipos de mercadorias que, não sendo usados, não perdem o valor de mercado tão rapidamente, sendo possível aguardar ao menos a prolação de sentença de mérito no presente Mandado de Segurança, que segue tramitação em regime de prioridade legal. Com efeito, sem adentrar às questões de mérito aventadas pela inicial e apenas para fins de conservar a utilidade prática do provimento jurisdicional, deve ser determinada à autoridade administrativa que suspenda eventual andamento de procedimento de perdimento da mercadoria que se encontra *sub judice*. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar pleiteado na inicial, determinado à autoridade impetrada que suspenda eventual andamento do procedimento de perdimento da

mercadoria apreendida através do Termo de Retenção nº 758/2015 - SAANA (f. 17) até a prolação de sentença no presente Mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade administrativa acerca desta decisão, bem como para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-58.2015.403.6004 - CARLOS FABIANO GOMEZ NADER (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS FABIANO GOMEZ NADER em face do COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação da embarcação LA BARCA FAMILY para navegar, através dos passes de saída, em favor do impetrante, enquanto não houver decisão final e definitiva das ações cíveis nº 0804504-31.2013.8.12.0008 e 0801404-34.2014.8.12.0008, ambas em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS. Narra o impetrante que a autoridade coatora tem negado a liberação dos passes de saída da embarcação LA BARCA FAMILY, de propriedade da empresa TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO, em razão de pedido de sua titular - NELIDA ASUNCION GOMES BENITEZ. Afirmo o impetrante que ainda encontra-se na posse da referida embarcação, o que lhe conferiria o direito de obter os passes de saída. Em digressão fática, descreve que em 2013 ingressou com Mandado de Segurança autuado sob o nº 0000950-63.2013.403.6004, obtendo provimento jurisdicional para que a mesma concessão de passes de saída fosse conferido a sua pessoa. Porém, adveio a ocorrência de fato novo, dado que através das ações cíveis em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS (acima referidas), foi determinado que a embarcação LA BARCA FAMILY fosse entregue à proprietária TRANSTUR, deixando o impetrante de exercer a posse sobre a embarcação. Aduz o impetrante que o resultado judicial foi levado extraoficialmente à autoridade impetrada, antes mesmo da sua publicação na imprensa oficial, sendo que esta imediatamente suspendeu a concessão dos passes de saída da LA BARCA FAMILY. Em suma, argumenta o impetrante que: a) Houve desobediência da ordem judicial constante do Mandado de Segurança nº 0000950-63.2013.403.6004, que tramitou neste juízo; b) A autoridade administrativa não observou o direito de recorrer do impetrante, argumentando que não houve o trânsito em julgado da ação cível que determinou a entrega da embarcação por parte do impetrante. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento liminar para que este possa exercer o seu trabalho na área de passeios turísticos fluviais, principalmente nos festejos natalinos e férias. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-38). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. De início, verifico não constar nos autos documento que comprove a negativa de concessão de passes de saída em favor do impetrante por parte da autoridade impetrada. Porém, considerando que o ato atacado pode se dar de forma omissiva, e considerando que as informações da autoridade impetrada podem elucidar melhor os fatos trazidos a juízo, deixo de determinar a emenda a inicial. Com relação aos requisitos para a concessão de provimento liminar, entendo não se encontrar presente o *fumus boni iuris*. O argumento central do impetrante é no sentido de que a determinação de devolução da embarcação LA BARCA FAMILY deve transitar em julgado para que a autoridade impetrada, finalmente, possa deixar de conceder passes de saída em seu favor. Considerando que a decisão judicial com cópia a f. 24 é recorrível, entende o impetrante que deve ser conferido direito a passes de saída enquanto estiver na posse do bem. Da leitura da decisão judicial inserta à f. 24, constante dos autos nº 0801404-34.2014.8.12.0008, foi determinado o seguinte: A) DECLARAR rescindido o contrato intitulado como Termo de Entrega da Embarcação La Barca Family de f. 38, devendo a autora ser reintegrada na posse do bem. Considerando que o réu reside na embarcação, fixo, como medida de cautela e prudência, o prazo de vinte dias para desocupação voluntária da embarcação, sob pena de expedição de mandado. Sendo assim, foi determinada a imediata reintegração na posse de bem à autora TRANSTUR, devendo o ora impetrante CARLOS FABIANO GOMEZ NADER entregar a embarcação o quanto antes. A fixação de 20 (vinte) dias para desocupação se deveu unicamente ao fato de o impetrante residir na embarcação, tratando-se de tempo necessário para encontrar nova moradia. Não se trata de tempo para que o impetrante continue explorando a embarcação. Infere-se que, caso o impetrante não residisse na embarcação, a devolução seria imediata. Convém mencionar que a decisão, no modo em que foi proferida, não depende de trânsito em julgado para a concessão de efeitos, haja vista a sua natureza de tutela antecipada. Assim, depende o impetrante de nova decisão judicial que determine a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. A mera recorribilidade desta não suspende os efeitos do provimento jurisdicional. Desta feita, dentro de um juízo sumário, próprio das medidas liminares, entendo que a decisão de f. 24, proferida nos autos nº 0801404-34.2014.8.12.0008, determinou a rescisão do contrato firmado entre as partes e a imediata reintegração na posse do bem à TRANSTUR, não salvaguardando o direito do impetrante CARLOS FABIANO GOMEZ NADER em explorar a embarcação até o trânsito em julgado do processo. O prazo concedido teria sido deferido apenas para o impetrante encontrar nova moradia. Portanto, não agiu irregularmente a autoridade em passar a negar passes de saída em favor do impetrante. Assinalo que eventual inconformismo com a decisão judicial proferida na Justiça Estadual, ou mesmo melhor necessidade de elucidação quanto ao seu conteúdo e efeitos, deve ser objeto de recurso específico perante aquele juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Notifique-se a autoridade administrativa acerca desta decisão, bem como para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ LUIS MARTINS em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação das mercadorias apreendidas através do Termo de Retenção de f. 15 (diversos pares de botina e tênis), e não aplicação da pena de perdimento sobre estes. Em síntese, sustenta o impetrante que as mercadorias foram adquiridas na forma da lei, sendo inclusive emitidas notas fiscais de referidos produtos. Alega, ademais, que as mercadorias estavam sendo legalmente transportadas, contudo havia alguns itens acima do permitido, argumentando que os itens que estavam em conformidade legal não deveriam ser retidos, e os que estavam acima do permitido deveriam ser aplicados impostos e multas. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-37). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso dos autos as mercadorias objeto de retenção pela Receita Federal se referem a calçados destinados à revenda, considerando a quantidade e o tipo de transporte adotado. Não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio, pela manutenção da retenção da mercadoria na Receita Federal, sendo que a alegação de que os clientes do impetrante estando solicitando a entrega dos pedidos não configura ou comprova, por si só, o dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, os calçados são tipos de mercadorias que, não sendo usados, não perdem o valor de mercado tão rapidamente, sendo possível aguardar ao menos a prolação de sentença de mérito no presente Mandado de Segurança, que segue tramitação em regime de prioridade legal. Com efeito, sem adentrar às questões de mérito aventadas pela inicial e apenas para fins de conservar a utilidade prática do provimento jurisdicional, deve ser determinada à autoridade administrativa que suspenda eventual andamento de procedimento de perdimento da mercadoria que se encontra sub judice. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar pleiteado na inicial, determinado à autoridade impetrada que suspenda eventual andamento do procedimento de perdimento da mercadoria apreendida através do Termo de Retenção nº 746/2015 - SAANA (f. 15) até a prolação de sentença no presente Mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade administrativa acerca desta decisão, bem como para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7967

INQUERITO POLICIAL

0000552-19.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO BRAZ ALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (f. 66-68) pela suposta prática do crime tipificado no art. 60 da Lei n.º 9.605/98. Às f. 73-75v, o Parquet apresentou proposta de transação penal, tendo o acusado aceito em audiência realizada no dia 14/10/2015 (f. 91). Instados a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição nos presentes autos (f. 92), o MPF se manifestou às f. 95-96, enquanto o acusado, embora intimado, ficou-se inerte (f. 97). A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada conforme o disposto nos incisos dos artigos 109 e 111, ambos do Código Penal. No caso em tela, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime ora praticado - 6 (seis) meses de detenção - é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Considerando tratar-se o crime em comento de menor potencial ofensivo, conforme se depreende da cominação de sua pena (06 meses de detenção) juntamente com o que dispõe o art. 61 da Lei 9.099/1995, a comportar, desse modo, por força do art. 27 da Lei 9.605/1998, a possibilidade de transação penal, que, diga-se, foi realizada no feito, conforme Ata de Audiência de f. 91; não houve, por conseguinte, recebimento de denúncia, não se interrompendo, portanto, o prazo prescricional supracitado. Nesse sentido, considerando o disposto no art. 111, I, do Código Penal, verifico que contando da data da consumação do fato (11/02/2012 - f. 06-08) até o presente momento, transcorreu-se mais de 3 (três) anos, operando, dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva estatal, em virtude do transcurso do prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada ao delito praticado, que é de 3 (três) anos, consoante art. 109, VI, do Código Penal. Assim, a extinção da punibilidade do acusado, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de BRAZ ALVES, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, VI, c/c art. 111, I, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000009-45.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIDA LUZ SEGOVIA PERICON X JORGE ARTURO

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AIDA LUZ SEGOVIA PERICON e JORGE ARTURO PERICON QUINONES, qualificados nos autos, a primeira pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal; e o segundo pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e arts 304 c/c 297 e 309, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 07 de janeiro de 2015, ao ingressarem no território nacional, os denunciados AIDA LUZ e JORGE ARTURO fizeram uso de documentos públicos materialmente falsos, consistentes em cartões de entrada e saída do território brasileiro, conhecidos como tarjetas. Afirma ainda a denúncia que o denunciado JORGE ARTURO, para entrar e permanecer no Brasil, bem como para obter vantagem em proveito próprio, utilizou o nome de EDGAR MEJIA RAMOS. Afirma também que JORGE ARTURO fez uso de documento público materialmente falso, consistente em cédula de identidade boliviana. Por derradeiro, descreve a denúncia que os denunciados foram flagrados enquanto importavam, transportavam e traziam consigo quatro pacotes envoltos em fita adesiva com o total de 1.890g (mil oitocentos e noventa gramas) de cocaína, que foram encontrados escondidos na lixeira do banheiro de um ônibus coletivo da Viação Andorinha, utilizado como transporte pelos acusados. Consta do auto de prisão em flagrante (f. 02-09) que durante fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, na BR-262, nesta cidade, policiais militares do DOF encontraram quatro pacotes suspeitos na lixeira do banheiro do ônibus da Viação Andorinha, com itinerário Corumbá-Campo Grande. Após proceder a entrevistas aos passageiros do ônibus, suspeitou-se que a droga encontrada pertencia aos ora denunciados, que estavam acomodados nas poltronas de nº 23 e 24, devido ao nervosismo e respostas incoerentes do casal. A partir da análise das filmagens internas do ônibus (Relatório Circunstanciado de f. 43-50 dos presentes autos) os policiais verificaram que a denunciada AIDA LUZ tentou esconder a droga nas últimas poltronas do veículo, mas não conseguiu porque o passageiro do respectivo assento havia chegado no mesmo instante. Depois, carregando uma bolsa, AIDA LUZ dirigiu-se ao banheiro do ônibus e permaneceu no local por vários minutos com a finalidade de esconder o entorpecente. Os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal. Em seu interrogatório (f. 06-07), AIDA LUZ SEGOVIA PERICON disse conhecer ARTURO há cerca de um ano e que EDGAR MEJIA RAMOS não seria seu verdadeiro nome. Disse que por várias vezes ARTURO a convidou para praticar o tráfico de drogas, mas esta teria sido a única vez que aceitou o convite; concordando em transportar a droga de Porto Quijarro/BO até Campo Grande em troca da quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Afirmou que ARTURO lhe entregou o seu documento para que pudesse comprar as passagens de ambos, e que este teria a instruído a esconder a droga no último banco do ônibus. Como não foi possível, ARTURO novamente a instruiu a deixar a droga dentro do banheiro do veículo, e que jogasse papéis em cima do pacote para que não fosse encontrado. Por sua vez, JORGE ARTURO PERICON QUINONES (f. 08-09), apresentando-se como EDGAR MEJIA RAMOS, negou a prática do delito. Informou que é namorado de AIDA há um ano e a convidou para passear em Campo Grande/MS. Disse durante a viagem de ônibus AIDA foi ao banheiro e demorou a retornar. Disse que não saber quem era o dono dos pacotes, não sendo seus nem de sua namorada. Com relação às tarjetas de entrada e saída no Brasil, disse que as adquiriu na Bolívia, próximo à feirinha, por R\$ 100,00 (cem reais) cada, para evitar a fila do posto de imigração no Brasil. Ouvido novamente em sede policial cinco dias depois do flagrante, JORGE ARTURO (f. 37) informou que se apresentou anteriormente com nome falso devido a problemas anteriores com a Justiça, pois havia sido preso em 2010 em São Paulo/SP por tráfico de drogas. Disse que a identidade de EDGAR MEJIA RAMOS foi adquirida por US\$ 20,00 (vinte dólares) em Porto Quijarro/BO de um boliviano que não sabe identificar. A denúncia (f. 61-63) imputa esses fatos aos acusados AIDA LUZ SEGOVIA PERICON e JORGE ARTURO PERICON QUINONES, argumentando que: a) a primeira praticou, em coautoria com o segundo, o crime de tráfico internacional de drogas, incorrendo nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime previsto no art. 304 c/c 297 (uso de documento público materialmente falso - tarjeta), ambos do Código Penal; b) o segundo praticou, em coautoria com a primeira, o crime de tráfico internacional de drogas, incorrendo nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime previsto no art. 304 c/c 297 (uso de documento público materialmente falso - tarjeta) e em concurso material com o crime previsto no art. 309 (fraude de lei sobre estrangeiro) do mesmo Código. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0001/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-09; Auto de Apresentação e Apreensão à f. 15; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 17-18; Boletim de Ocorrência às f. 19-20; Termo de apreensão à f. 35; Termo de declarações à f. 37; Laudo de Perícia Papiloscópica às f. 39-42; Relatório Circunstanciado às f. 43-50; e Relatório do Inquérito Policial às f. 52-56. A denúncia foi recebida em 27.02.2015, pela decisão de f. 82-84. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos arts 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 89-94, atestando que os carimbos em nome da Polícia Federal apostos nas tarjetas em posse dos denunciados são falsos. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 95-97. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de base livre. Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 109-112, atestando que a cédula de identidade boliviana em nome de EDGAR MEJIA RAMOS, que estava na posse de JORGE ARTURO, é falso. Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação às f. 102-103 e 115. Decisão de f. 118-119 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas comuns: F. E. T. (arquivo de mídia de f. 193) e J. F. J. (arquivo de mídia de f. 199). Além disso, os acusados optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (arquivo de mídia de f. 192). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 226-238, pugnando pela condenação de ambos os réus em relação ao tráfico de drogas e a condenação apenas de JORGE ARTURO no crime de uso de documento falso, rogando pela absolvição das demais imputações. A defesa da ré AIDA LUZ SEGOVIA PERICON apresentou alegações finais às f. 241-243. Nos termos da manifestação anterior do parquet, a defesa requereu a absolvição pelo crime de uso de documento falso, e, quanto ao crime de tráfico de drogas, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da majorante pela utilização de transporte público, e aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço). A defesa do réu JORGE ARTURO PERICON QUINONES, em suas alegações finais às f. 245-250, argumenta que o acusado não foi surpreendido cometendo o crime de tráfico de drogas, não havendo certeza necessária da culpa do réu. Requer a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, e, subsidiariamente, a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006,

eu seu grau máximo.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.A pretensão acusatória merece ser acolhida.O Ministério Público Federal imputa aos acusados o delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, além dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 e art. 309, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:LEI Nº 11.343/2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;CÓDIGO PENALUso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Fraude de lei sobre estrangeiroArt. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:Pena - detenção, de um a três anos, e multa.Por razões didáticas, passo à análise de cada crime em tópicos separados.II.1 - DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006A materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (f. 17-18) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 95-97), que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de base livre, com massa bruta total de 1.890g (mil oitocentos e noventa gramas).Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-09); auto de apresentação e apreensão nº 01/2015 (f. 15); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução.O auto de prisão em flagrante e depoimentos das testemunhas atestam que a droga foi encontrada em quatro pacotes envoltos em fita adesiva. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 07 de janeiro de 2015 os acusados AIDA LUZ e JORGE ARTURO, enquanto passageiros de um ônibus coletivo da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá-Campo Grande/MS, foram abordados em fiscalização de rotina realizada por policiais militares do DOF, que buscavam elucidar a propriedade de quatro pacotes encontrados na lixeira do banheiro do ônibus, cujo interior continha cocaína.Segundo o testemunho judicial dos policiais militares F. E. T. (arquivo de mídia de f. 193) e J. F. J. (arquivo de mídia de f. 199), em entrevista aos demais passageiros do ônibus foi relatado aos policiais que apenas AIDA LUZ teria se encaminhado ao banheiro desde a saída da rodoviária de Corumbá. A reforçar as suspeitas, o casal - uma vez separado para entrevista preliminar - apresentaram versões antagônicas; enquanto ele dizia serem namorados; ela sustentava serem apenas amigos. Ainda de acordo com as testemunhas, os acusados disseram que a viagem para Campo Grande seria para turismo, mas não sabiam dar detalhes para onde iriam e sequer o que iriam visitar.As testemunhas judiciais afirmaram, então, que na Delegacia de Polícia Federal foi possível constatar pelas filmagens de uma câmera do ônibus que AIDA LUZ havia se encaminhado ao banheiro e deixado os pacotes no local, sem nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva. A testemunha J. F. J. se recordou ainda que JORGE ARTURO se identificou com um nome falso, apresentando um documento materialmente falso aos policiais.Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações.Em seu interrogatório judicial, AIDA LUZ (arquivo de mídia de f. 192), confessou que recebeu os pacotes, que continham a droga, do corréu JORGE ARTURO. Disse que nunca havia feito isso antes, mas nesse dia foi contratada por JORGE ARTURO para levar a droga até Campo Grande, em troca de mil dólares. Disse que tentou colocar a droga atrás da última poltrona, mas não conseguiu, foi então que JORGE ARTURO a instruiu a colocar a droga em uma lixeira do banheiro do ônibus.Narrou que conhecia JORGE ARTURO há cerca de um ano, por meio do comércio de roupas. Disse que não sabia que a sua tarjeta migratória era falsa, pois, teria a recebido de JORGE ARTURO, ao mesmo tempo em que este lhe repassou o dinheiro para comprar as passagens. Disse que não desconfiou da falsidade, pois, havia feito o procedimento de imigração anteriormente, oportunidade em que recebeu um documento muito parecido com o que ele a repassou. Disse que recebeu a droga em Porto Quijarro/BO, das próprias mãos de JORGE ARTURO, e ela estava em quatro pacotes dentro de uma bolsa. A seu turno, JORGE ARTURO, em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 192), em suma, disse ser inocente em relação ao crime de tráfico de drogas. Narrou que AIDA LUZ chegou até ele e disse que queria viajar para São Paulo, perguntou se ele não a acompanharia. Narrou que teria dito a AIDA LUZ que ele não poderia viajar, pois, havia sido condenado por tráfico de drogas em 2009 ou 2010, do qual ele também afirma ser inocente.Afirmou que, por insistência de AIDA LUZ, aceitou viajar com ela até São Paulo usando a identidade falsa de EDGAR MEJIA RAMOS para evitar problemas com a Justiça, sendo que chegaria em São Paulo para poder trabalhar. Disse que ele próprio fez o documento falso, sabendo ser ilícito, razão pela qual pediu desculpas à Justiça brasileira. Nega, contudo, a prática do tráfico de drogas, dizendo não ter nenhuma relação com a mala da corré AIDA LUZ. Disse que a própria acusada foi quem comprou ambas as passagens e que ela estaria levando a mala. Com relação às tarjetas, confessou que ele teria comprado os cartões de entrada e saída do Brasil de modo ilícito, próximo à feirinha na Bolívia. Disse que AIDA LUZ sabia que as tarjetas eram falsas, e foram compradas para evitar a demora na fila de imigração no Brasil. Por fim, reafirmou que não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas, tendo levantado a hipótese de que a corré AIDA está aproveitando a oportunidade de ele já ter sido processado por tráfico de drogas para, com isso, imputar-lhe o crime em questão.Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria dos acusados AIDA LUZ SEGOVIA PERICON e JORGE ARTURO PERICON QUINONES no crime de tráfico de drogas.Quanto à ré AIDA LUZ, cabe registrar que há confissão efetiva de que ela foi contratada para realizar o transporte de quatro pacotes de droga desde o território boliviano até Campo Grande/MS, por ela aceito com intuito lucrativo. Por outro

lado, no que diz respeito JOSÉ ARTURO, é perceptível que, embora não tenha confessado a sua participação no crime, a sua versão é inverossímil quando cotejada com o conjunto probatório, evidenciando o seu intuito de se esquivar da responsabilização penal. Ao contrário da versão, apresentada pela corré AIDA LUZ - que, permeada de detalhes, é condizente com as demais provas dos autos -; a versão apresentada por JORGE ARTURO é claramente inconsistente. Em sede policial, o réu disse que teria convidado a ré para viajar, sendo que, posteriormente, quando interrogado em juízo, afirmou que teria sido AIDA LUZ quem o convidou para viajar. E, segundo a sua versão, ele e AIDA seriam namorados, mas não soube fornecer, quando indagado em Juízo, informações básicas sobre a sua suposta namorada, que seriam de seu conhecimento caso houvesse de fato uma relação amorosa. Isto é, ao ser indagado sobre o seu relacionamento, o réu foi absolutamente reticente, demonstrando que mal a conhecia. Confessou, contudo, que ele teria sido o responsável pela aquisição dos documentos falsos: tanto a cédula de identidade falsa em nome de terceiro; como os cartões de entrada e saída do Brasil com carimbos semelhantes àqueles que são apostos pela Polícia Federal no procedimento de imigração. Não resta dúvida de que JORGE ARTURO providenciava a viagem e instrua o transporte da droga, nos termos delatados pela corré AIDA LUZ. Ora, os documentos de ambos foram confessadamente obtidos por JORGE ARTURO, e a mala era apenas levada por AIDA LUZ, procedimento típico de tráfico nesta região de fronteira, onde apenas a mala corre o risco do empreendimento no caso de eventual flagrante. A corroborar ainda mais tal constatação, verifica-se que a boliviana AIDA LUZ, conforme Relatório Circunstanciado de f. 43-50, ao se deparar com a impossibilidade de deixar a droga atrás da última poltrona do ônibus, não se dirigiu diretamente ao banheiro, o que significa que não agia sozinha. De fato, ela necessitava de instrução de outra pessoa mais experiente - JORGE ARTURO - que indicou que ela deveria, então, deixar a droga no banheiro do ônibus. A versão judicial do réu JORGE ARTURO é de todo inverossímil, não sendo plausível que em um espaço de dois dias alguém aceite viajar para São Paulo sem programação, sem perspectiva de saber o que faria na região. Aliás, inconciliável o fato de ter se preparado para a viagem providenciando documentos falsos, mas sem obter informações para onde iria, o que faria, levando pouca bagagem consigo. Por conclusão, restou evidenciado que AIDA LUZ SEGOVIA PERICON e JORGE ARTURO PERICON QUINONES praticaram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, o crime de tráfico de drogas, incidindo no fato típico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II.2 - DOS CRIMES DOS ARTS. 304 c/c 297, e 309, TODOS DO CP. Quanto à materialidade, a falsificação de documentos públicos resta evidenciada, pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 89-94 e 109-112, que: a) em relação ao primeiro laudo, os carimbos apostos em ambos os cartões de entrada e saída do território nacional brasileiro são falsos; b) no que diz respeito ao segundo laudo, a identidade boliviana em nome de EDGAR MERIJA RAMOS é falsa. Em ambos os casos as falsificações são relevantes, o carimbo verdadeiro do cartão de entrada e saída deveria ser colocado pela Polícia Federal quando da checagem de todos os requisitos necessários para que o estrangeiro realize o movimento migratório válido, ao passo que a identidade falsa utilizada por JORGE ARTURO tinha como intenção não ser identificado como pessoa denunciada nos autos criminais nº 0036391-52.2010.8.26.0050 (f. 203-206). Tais elementos foram corroborados pela prova oral colhida tanto extrajudicialmente como, sobretudo, em sede judicial, tornando inequívoco que os documentos apreendidos nos autos são documentos públicos materialmente falsos. Cabe destacar, neste ponto, que as falsificações não são grosseiras. Com relação à autoria, em que pese a circunstância de estarem portando os cartões de entrada e saída materialmente falsos, entendo não existirem provas suficientes que confirmem que os acusados teriam se utilizado de tais documentos. Do próprio desenrolar dos fatos, é de se notar que a prisão em flagrante dos acusados decorreu de fundadas suspeitas sobre a propriedade de pacotes de cocaína encontradas no interior da lixeira do banheiro do ônibus. As testemunhas judiciais confirmam que primeiramente a droga foi encontrada no banheiro, e só depois houve a abordagem em face do casal de bolivianos. Em momento algum dos autos há menção de que houve apresentação dos cartões de entrada e saída aos policiais. E, de qualquer forma, os policiais, na ocasião, não tinham nenhuma intenção em verificar se os bolivianos tinham realizado corretamente o procedimento de imigração, mas apenas verificar se o casal era proprietário ou não da droga. A verificação da regularidade dos documentos para o prosseguimento da viagem viria apenas em um segundo momento, com o recolhimento de seus pertences. Sendo assim, a falsidade documental, neste contexto, mostrou-se absolutamente irrelevante, não violando efetivamente o bem jurídico tutelado. Por outro lado, o documento de identidade boliviano em nome de EDGAR MEIJA RAMOS foi utilizado por JORGE ARTURO, evitando-se que os policiais pudessem constatar que ele havia respondido anteriormente pelo crime de tráfico de drogas. Aliás, JORGE ARTURO, na primeira vez em que interrogado em sede policial, fora ouvido sob o nome de EDGAR (f. 08-09). Não há dúvida, neste ponto, quanto ao dolo de JORGE ARTURO em se utilizar do documento público falso de identidade em nome de terceira pessoa. Cite-se que o art. 297 do Código Penal não faz distinção entre documentos públicos nacionais e estrangeiros (TRF-3 - RSE 00007267920134036181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. em 25.06.2013, publicado em 04.07.2013), razão pela qual resta materializada a violação ao bem jurídico tutelado. Convém mencionar que o documento de identidade é materialmente falso (laudo de f. 109-112), utilizando-se o estrangeiro de nome que não é seu. Neste contexto, o delito do art. 309 do Código Penal, supratranscrito, é absorvido pelo delito do art. 304 c/c 297, por este ser mais grave, em prestígio ao princípio do ne bis in idem. Por conclusão, restou evidenciado, unicamente, que JORGE ARTURO PERICON QUINONES praticou o crime de utilização de documento público materialmente falso (cédula de identidade boliviana), incidindo no fato típico previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. As demais imputações devem ser objeto de absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. II.3 - CONCLUSÃO De todo o exposto, devidamente comprovado nos autos a prática: a) por AIDA LUZ SEGOVIA PERICON e JORGE ARTURO PERICON QUINONES do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; b) por ARTURO PERICON QUINONES do crime de utilização de documento público materialmente falso previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, pois, à análise dos demais elementos dos crimes perpetrados. A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material aos tipos legais, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (arts. 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (art. 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos

delitos, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a AIDA LUZ SEGOVIA PERICON nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006; e JORGE ARTURO PERICON QUINONES nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em concurso material. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA a) AIDA LUZ SEGOVIA PERICON pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, o que é inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências dos crimes não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.890g (mil oitocentas e noventa gramas) de cocaína na forma de base livre. Consigno que tal quantidade e natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação da pena base por tal razão. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n.º 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), considerando a confissão efetiva da acusada de que recebeu a droga ainda em território boliviano (Porto Quijarro/BO) e pessoalmente internalizou a substância entorpecente no Brasil, vindo a ser surpreendida ainda dentro do procedimento de importação do material, tendo a viagem como destino imediato a cidade de Campo Grande/MS, configurando de modo suficiente a transnacionalidade do delito. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Diante disso, aumento as penas em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não há provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. em 23.06.2015, publicado em 07.07.2015). Embora, no presente caso, a acusada não possa ser considerada como integrante de organização criminosa, ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Cabível, por fim, a redução de pena prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, considerando que as informações relevantes fornecidas pela acusada permitiram que se identificasse prontamente o acusado JORGE ARTURO, que se passava pelo nome de EDGAR MEJIA RAMOS, e mais, a partir das informações da acusada foi possível comprovar a inidoneidade das versões do corréu JORGE ARTURO, chegando-se à certeza de sua coautoria delitiva. Em razão disso, mostra-se cabível a diminuição de pena no patamar de 1/3 (um terço), resultando a pena em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 323 dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de AIDA LUZ SEGOVIA PERICON em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 323 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula n.º 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Considerando a fixação de regime aberto, despicienda a análise do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração). No

que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do art. 44 do Código Penal. Assim, analisando as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social e a personalidade da condenada; bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo, porque, ao que tudo indica, a acusada não seria uma pessoa que se dedica à atividade criminosa, tendo desempenhado ocupação lícita durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. b) JORGE ARTURO PERICON QUINONES. 1) Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo impõem a exasperação da pena-base, diante da atuação do acusado na condição de aliciador do tráfico e depois como olheiro da conduta da corré que transportava a droga, o que eleva a intensidade nociva de sua conduta, de modo a evidenciar um maior grau de confiança da organização criminosa. Nestes termos, cabe transcrever trecho do acórdão do TRF da 3ª Região ACR 00063841820094036119, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedinho, Quinta Turma, j. em 20.09.2011, p. 347: A pena-base, fixada em dois anos acima do mínimo legal, atendeu aos parâmetros especiais para a fixação da pena, estabelecidos pelo art. 42 da Lei 11.343/06, como também aos gerais previstos no art. 59 do CP. Embora nada tenha restado evidenciado acerca dos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, foi elevada a intensidade nociva de sua conduta, em face das evidências de que detinha a confiança dos traficantes e aliciadores, para funcionar como olheira das condutas dos corréus que transportavam a droga. A conduta de JORGE ARTURO, quando comparada com a conduta da corré, nitidamente se verifica um maior grau de reprovabilidade por possuir uma função mais destacada dentro da organização criminosa, fiscalizando o cometimento do crime, de modo a atrair a exasperação da pena base, em proporção à sua acentuada culpabilidade. Em sentido análogo, destaco as seguintes decisões: STJ - HC 181276/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 18.12.2012, DJe 01.02.2013; STJ - REsp 1252770/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 24.03.2015, DJe 26.03.2015; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, o que é inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências dos crimes não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.890g (mil oitocentos e noventa gramas) de cocaína na forma de base livre. Consigno que tal quantidade e natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Importa consignar que deixo de reconhecer a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois a circunstância de ter dirigido a conduta da acusada foi sopesada na primeira fase da aplicação da pena. Sabe-se que se um mesmo fato constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, deverá ser reconhecida a sua presença na circunstância judicial correspondente (primeira fase), contudo, a sua valoração deverá ser deslocada para a segunda fase de aplicação da pena, por serem - nesta fase - as hipóteses taxativamente elencadas por lei. Entretanto, no caso concreto é imperioso notar que a conduta do réu é mais complexa e abrangente do que aquela prevista na agravante de que trata o art. 62, inciso I, do CP; revelando-se mais apropriada a sua valoração por incremento da culpabilidade. Conforme já exposto, o réu não só observou e orientou a conduta da acusada - informando-a como deveria proceder - como também a aliciou para o tráfico. Assim, considerar apenas a agravante seria privilegiar uma conduta dotada de maior gravidade; enquanto que repartir uma conduta complexa - dividindo-a entre a arregimentação da acusada e na direção de sua conduta - de modo majorar duplamente a pena por uma circunstância que é difícil cindir de forma segura. Assim, como a hipótese prevista no art. 62, inciso I, do CP, está albergada na complexidade da conduta do acusado; já valorada na primeira fase de dosimetria, deixo de sopesar a agravante, de modo a evitar o bis in idem. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetradas pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a confissão efetiva da corré de que recebeu a droga ainda em território boliviano (Porto Quijaro/BO) e pessoalmente

internalizou a substância entorpecente no Brasil, vindo a ser surpreendida ainda dentro do procedimento de importação do material, tendo a viagem como destino imediato a cidade de Campo Grande/MS, resta configurada a transnacionalidade do delito. E tudo se passou em companhia e sob a supervisão do corréu JORGE ARTURO. Deixo, contudo de aplicar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento as penas em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Incabível a redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que a prova dos autos indica que o réu se dedica a atividades criminosas. Em primeiro lugar, é de se notar que, efetivamente, o réu JORGE ARTURO contratou e aliciou a corréu para o cometimento do tráfico de drogas. Conforme já analisado, o acusado providenciou a documentação falsa para a viagem, orientou o modo como seria ocultada a droga no interior do ônibus, impondo que o risco do crime se restringisse à mula que ele acompanhava. Em caso análogo o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: Impossibilidade de aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, diante das evidências de que a ré integra uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas que atua em mais de um país. Sua função, ao agir como olheira, para vigiar a conduta do co-réu (mula), demonstra que detinha a confiança dos traficantes e dos aliciadores. (TRF3 - ACR 00063841820094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, j. em 05.09.2011, e-DJF3 20.09.2011, p. 347). Em segundo lugar, há de se considerar que a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 é medida de política criminal com vistas à descarcerização de pessoas que praticam o tráfico uma única vez, de forma pontual em sua vida. No caso dos autos, o réu confessadamente falsificou documento público apenas para evitar ser identificado e responder à ação penal por um crime de tráfico de drogas supostamente praticado em 2010 (f. 203-206). Ainda que o réu se diga também inocente quanto a este fato, o comportamento de evitar deliberadamente responder à ação penal, em compasso com o papel de aliciador do tráfico e olheira identificado no fato objeto do presente processo, consubstancia indícios robustos de que o acusado possui uma prévia dedicação a atividades criminosas, não fazendo jus à causa de diminuição legal. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de JORGE ARTURO PERICON QUINONES em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. b.2) Art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, não existem circunstâncias especiais que não sejam próprias do cometimento da utilização do documento público materialmente falsificado que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea, tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial, quanto à falsificação documental, o que foi utilizado como uma das razões de decidir. Não há circunstâncias agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu JORGE ARTURO PERICON QUINONES em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, deve empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento, conforme art. 111 da Lei nº 7.210/84. Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 768 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, apesar de o 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo art. 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada (superior a oito anos) e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 07.01.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR No tocante à ré AIDA LUZ, verifico que não mais subsistem os motivos para a prisão cautelar, ante a possibilidade de cumprimento da pena em concreto em medidas restritivas de direitos. Por outro lado, quanto ao réu JORGE ARTURO, os requisitos da custódia cautelar, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal,

permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu JORGE ARTURO PERICON QUINONES, anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Foi determinada a incineração da droga com reserva para contraprova até o trânsito em julgado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. DOS BENS APREENDIDOS Além da droga, foram apreendidos ainda apenas mais quatro bilhetes de passagens de ônibus em nome dos réus e dois cartões de entrada e saída contendo carimbo falso. Os bilhetes de passagem apreendidos não possuem conteúdo econômico que interesse a restituição, devendo permanecer junto aos autos por se tratar de meio de prova dos fatos imputados. Os cartões de entrada e saída, por serem objeto de falsificação, não comportam restituição. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré AIDA LUZ SEGOVIA PERICON, pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 323 dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. (b) CONDENAR o réu JORGE ARTURO PERICON QUINONES, pela prática das condutas descritas no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 768 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (c) ABSOLVER a ré AIDA LUZ SEGOVIA PERICON da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (d) ABSOLVER o réu JORGE ARTURO PERICON QUINONES da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no art. 309 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da acusada AIDA LUZ SEGOVIA PERICON, ante a revogação da prisão cautelar quanto a esta, ausentes os motivos para sua manutenção. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do acusado JORGE ARTURO PERICON QUINONES, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme art. 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Tratando-se de réus estrangeiros que podem ser expulsos do Brasil, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do art. 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, pro rata. Contudo, cabível a suspensão da verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, posto que os réus foram defendidos por advocacia dativa. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (d) à requisição dos honorários dos defensores dativos nomeados pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento dos valores correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-81.2015.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL PUBLICA

0000989-89.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração (f. 81-83) interposto pela UNIÃO em face da decisão de f. 60-62v, que deferiu a liminar na presente Ação Civil Pública, determinando ao Município de Corumbá e à União para que disponibilizem 04 (quatro) tratores, nos moldes do que se encontra na comunidade Bracinho, para o transporte escolar de todos os alunos das colônias do Rio Taquari. Em suma, a União alega que foi protocolizada peça processual por sua parte no dia 07.10.2015, e recebida na Secretaria em 13.10.2015. Assim, sustenta que este juízo se omitiu sobre questões relevantes do processo e levantadas pela União. Afirma a União que o pleito vindicado diz respeito às atribuições ao FNDE, autarquia federal, requerendo a inclusão desta no polo passivo da relação processual. Argumenta, ainda, que eventual inadimplemento quanto às necessidades das colônias referidas na inicial se deram por absoluta omissão do Município de Corumbá e do Estado do Mato Grosso do Sul, requerendo a exclusão da União do polo passivo da relação processual. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De início, consigno que a União foi notificada, em cumprimento à determinação do despacho de f. 28, para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. Consta da f. 56 que a União foi notificada em 30.09.2015, quarta-feira, sendo manifestamente intempestiva a petição protocolada apenas em 07.10.2015, quarta-feira, motivo pelo qual os autos subiram em gabinete para decisão à f. 59 acompanhado da certidão de f. 58 de que não haveria petições pendentes de juntada. Dito isso, a decisão de f. 60-62v não se omitiu em não conhecer da petição da União, por se tratar de manifestação intempestiva. Quanto às demais questões aventadas pela União, indefiro a inclusão do FNDE no polo passivo do feito, considerando que a tutela jurisdicional requerida pelo Ministério Público Federal se restringe à prestação de fazer para a disponibilização de transporte escolar de alunos das colônias do Rio Taquari, em nada se reportando a debates quanto a disponibilização ou não de recursos por parte do FNDE aos entes públicos responsáveis. Não se vislumbra uma maior efetividade da prestação jurisdicional, aliás, com a inclusão da autarquia federal, já que não lhe caberia a prestação da obrigação de fazer pleiteada pela inicial. Quanto ao pedido de exclusão da União do polo passivo, assinalo que a decisão liminar expressamente consignou os fundamentos jurídicos da parcela de responsabilidade da União no caso (f. 62, segundo parágrafo, parte final), sendo que eventual inconformismo deve ser objeto de recurso próprio, não se admitindo Embargos de Declaração para rever o conteúdo decisório anterior. Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União, e, no mérito, REJEITO o recurso, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão de f. 60-62v dos presentes autos. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes quanto a esta decisão, renovando-se o prazo legal para a apresentação de contestação da inicial. Após, vistas ao MPF para impugnação de eventuais contestações apresentadas. Por fim, retornem conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000017-90.2013.403.6004 - MANOEL LOPES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por MANOEL LOPES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à inclusão de seu filho, Rui Lopes da Silva, como seu dependente total. Alega o requerente, na inicial de fls. 02-03, que seu filho é impossibilitado de trabalhar por ter sérios problemas mentais e que é seu único parente vivo. Ademais, sustenta que fez tal pedido junto ao INSS, tendo o mesmo sido negado em razão de ser Rui Lopes da Silva maior de idade e não possui direito assistido. Juntou os documentos de fls. 04-10. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 13). Às fls. 16-18, o INSS apresentou contestação. Sustentou, que o pedido autoral não merece guarida, tendo em vista que, sendo o filho do autor maior e inválido, deverá, ao tempo do requerimento do benefício, apresentar a certidão de nascimento e submetê-lo a exame médico-pericial a cargo do INSS. Ademais, requereu o depoimento pessoal da parte autora. Juntou os documentos de fls. 19-22. Sobreveio aos autos laudo de perícia médica (f. 46-49). Salientou-se que o examinado já se consultara com o médico perito por 15 vezes no período compreendido entre 21/01/2008 a 05/08/2010. Afirmou-se que Rui Lopes da Silva possui retardo do desenvolvimento neuropsicomotor com oligofrenia grave, que é uma doença congênita, em grau grave, com início em seu próprio nascimento, compreendendo incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Instadas as partes a se manifestarem acerca do referido laudo, deixou o autor decorrer seu prazo in albis (f. 54v). Já o INSS, nessa oportunidade (f. 55), sustentou, erroneamente, que a parte autora pleiteara a concessão de benefício de amparo social deficiência - LOAS, tendo ressaltado a necessidade da comprovação da existência de incapacidade, ante ao crivo do contraditório, além da renda mínima per capita. Afirmou, outrossim, que o laudo pericial atesta que no atual estado clínico há existência de incapacidade laborativa total e definitiva, registrando que o ônus da prova incumbe a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por fim, requereu a improcedência do pedido autoral haja vista não ter sido observado o requisito legal da incapacidade laborativa, inexistindo o direito pranteado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Compulsando os autos, verifico a ausência de documento que comprove o indeferimento do pedido autoral na esfera administrativa, no entanto, depreende-se que o INSS apresentou contestação de mérito, caracterizando o interesse em agir pela resistência à pretensão. No que tange ao pedido de f. 18, constante da peça de defesa, que requer o depoimento pessoal da parte autora, indefiro-o, haja vista não vislumbrar, com tal medida, acréscimo de informações relevantes a presente demanda. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme se depreende da inicial, a pretensão do autor consiste em fazer com que seu filho, maior de idade e incapaz, figure como seu dependente perante o INSS. Nos termos da atual redação do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, alterada pela Lei n. 13.146/2015, é considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, [...] o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o

torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Por sua vez, o art. 22., 9º, do Regulamento da Previdência Social prescreve que No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.No caso vertente, como já mencionado, apesar de o autor alegar ter requerido administrativamente, a inclusão do seu filho no rol de dependentes, não há notícias acerca do eventual requerimento. Por conseguinte, não há registros sobre realização de perícia médica perante o INSS. Destarte, os requisitos serão analisados a seguir, com base nos documentos anexados aos autos.Constato que Rui Lopes da Silva, filho do autor, nascido em 02/05/1989, isto é, maior de 21 (vinte e um) anos, foi diagnosticado na infância com desenvolvimento psicomotor retardado, pelo psiquiatra Dr. Henrique Esteves em 13/07/2011, tendo sido relatado que o paciente não apresenta condições para o trabalho e nem entendimento e determinação de funções e obrigações sociais. É caracterizado alienação mental (fl. 09). No mesmo sentido, o psiquiatra Dr. José Miguel Neto, em atendimento em unidade de saúde pública, informou, em 20/07/2011, que o filho do autor é portador de doença mental crônica (F71 e F23), fazendo uso de medicação, bem assim que é incapaz para o trabalho, dependendo totalmente de terceiros (fls. 10/10v.).Realizada perícia judicial (laudo às fls. 46/49), o Perito do Juízo afirmou que o Sr. Rui Lopes da Silva, com 24(vinte e quatro) anos no momento da perícia, nasceu com Retardo no Desenvolvimento NeuroPsicomotor, com instalação, na infância, de Retardo Mental Grave (Oligofrenia grave) (fl. 46). Trata-se de doença congênita e que impossibilita total e permanentemente o filho do autor de realizar qualquer atividade laborativa. Convém destacar, por fim, que o fato de o periciado já ter sido paciente do Sr. Perito em momento anterior (entre 2008 e 2010) não infirma a imparcialidade do médico de confiança do Juízo, mormente porque corrobora os relatórios médicos já constantes dos autos. Ademais, o INSS, intimado para se manifestar acerca do laudo pericial, nada impugnou nesse sentido.Desse modo, verifica-se que restou totalmente comprovada a incapacidade de Rui Lopes da Silva. Registro que é presumida a condição de dependência do filho maior inválido, por força de lei (art. 16 , I c/c 4º , da Lei nº 8.213 /91).Portanto, a inclusão do filho maior incapaz no rol de dependentes do autor é medida que se faz necessária na presente demanda.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a inclua Rui Lopes da Silva no rol de dependentes do autor MANOEL LOPES DA SILVA.Determino, nos termos do art. 461, caput e 5º, do CPC, seja a obrigação de fazer acima descrita cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condono o INSS no ressarcimento dos honorários periciais.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001039-86.2013.403.6004 - ANTONIA ALVES RIBAS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA REGINA REGO SOUZA CRUZ

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIA ALVES RIBAS em face da UNIÃO FEDERAL e LÚCIA REGINA RÊGO SOUZA CRUZ, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro.Alega a requerente, na inicial de f. 02-15, ter convivido maritalmente com o segurado PAULO FERNANDO RÊGO por mais de 11 anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 28 de novembro de 2007, tendo juntado os documentos de f. 16-76, destacando-se a certidão de óbito do segurado (f. 76).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, inicialmente, deferida a medida antecipatória de tutela postulada (f. 80/81).Consta à f. 75, informação da Marinha do Brasil comprovando o indeferimento de requerimento administrativo de pedido do benefício em voga, em razão de que ao falecer, o instituidor da pensão militar encontrava-se na situação de casado.A União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (f. 94-104) em face da decisão de f. 80/81, sendo mantida tal decisão (f. 105).Às f. 110-117, o INSS apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, que a pensão em questão está sendo percebida pela filha do de cujus, LÚCIA REGINA RÊGO SOUZA CRUZ, devendo essa, portanto, integrar a lide por ser litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo.No que tange ao mérito, requereu a prescrição do fundo de direito, bem como a impossibilidade do reconhecimento de união estável. Juntou os documentos de f. 118-129.À f. 136 a União informou já ter a autora sido habilitada no benefício almejado.Consta às f. 142-150 agravo de instrumento interposto pela requerida, ao qual foi negado o seguimento.Houve prolação de sentença extinguindo a demanda sem resolução do mérito e revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, em razão de a autora não ter promovido a inclusão da corré no polo passivo da demanda (f. 159/160).Ato contínuo, houve decisão reconhecendo a nulidade da sentença supra citada (f. 168/169).A inicial foi aditada à f. 173.Em 23/10/2014 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas (f. 182-186).Em sede de alegações finais, a ré reiterou o disposto na peça de defesa, em especial a alegação de prescrição do fundo de direito (f. 187), tendo o prazo da parte autora corrido in albis (f. 186v).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do relatório.

D E C I D O.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.1. PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal.Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), não havendo prescrição do fundo de direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910 /32). Portanto, reconheço apenas a prescrição quinquenal, para declarar prescritas as eventuais parcelas devidas em período anterior a 30/10/2008, tendo em vista a data do ajuizamento (fl. 02).Passo, então, à análise do mérito da ação.2. MÉRITOO cerne da demanda consiste em verificar se a autora figura como beneficiária de pensão por morte militar que seria devida em razão do falecimento de seu companheiro.De início, cumpre assentar a legislação aplicável ao caso debatido. Isso porque, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.No caso sob exame, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 28/11/2007, de modo que deve incidir a Lei nº 3.765/60 com as alterações operadas pela MP nº 2215-10, de 31.8.2001.O art. 7º, da Lei n.º 3.765/60, ao dispor acerca dos beneficiários da pensão por morte, preceitua:Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira

ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convincente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (grifou-se). Neste ponto, anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226 do texto constitucional. Pois bem, no caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheira. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a existência de união estável com o de cujus (fl. 75), alegando que o militar falecido, Paulo Fernando Rêgo, era casado ao tempo do óbito. Compulsando os autos, verifico que, pelo menos desde 02/03/1986, o de cujus já se encontrava separado de fato da Sra. Maria das Graças da Silva, como se deduz pelos termos da ação de alimentos protocolizada na Vara de Família da Comarca de Duque de Caxias (fls. 33/34) e demais documentos de fls. 35 e seguintes. Do mesmo modo, constato que, apesar de a ação de divórcio somente ter sido ajuizada em 2007 (fls. 43/49), a autora também se encontrava separada de fato do Sr. Einair das Neves Barboza há algum tempo. Outrossim, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável. As fotografias de fls. 63/70 demonstram a convivência pública e contínua em ambiente familiar e em situações sociais que permitem concluir pelo relacionamento com objetivo de constituição de família. Ademais, os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se escritura declaratória de convivência entre a autora e o de cujus (fls. 21/21v.); o contrato de locação de imóvel assinado pela autora e militar da reserva falecido em março de 1997 (fls. 22/22v); declarações de imposto de renda dos anos de 2004, 2006 e 2007 em que a autora consta como dependente do referido militar (fls. 53-62); autorização de acompanhante em hospital em que o de cujus permaneceu internado (f. 71); bem como a certidão de óbito no qual a autora consta como declarante (f. 72). Os demais documentos demonstram que a autora e o falecido militar da reserva coabitavam. Ressalte-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, haja vista o que se confirma das oitivas testemunhais colhidas em audiência o relacionamento estável do falecido com a autora por mais de 11 anos, e que eram conhecidos como marido e mulher (CD de fl. 186). Com efeito, por haver previsão legislativa e reconhecimento da união estável vivida pelo militar falecido e pela autora, faz esta jus, na condição de companheira do falecido, à proporção de 50% da integralidade da pensão pleiteada. Assim, fica estabelecida a divisão do benefício, em igual proporção, entre a autora e a ré Lúcia Regina Rêgo Souza Cruz, desde logo, que o pagamento dos valores em atraso será feito pela União, tendo em vista que descabe a devolução de montante recebido de boa-fé pela ré Lúcia Regina Rêgo Souza Cruz, mormente em face da natureza alimentar do benefício. Por fim, esclareço que a autora faz jus ao fazer jus ao benefício, devendo esse ser reconhecido desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido (02/07/2008 - fl. 19), respeitada a prescrição quinquenal reconhecida acima (indevidos valores referentes a período anterior a 30/10/2008). III - DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para, confirmando a antecipação de tutela deferida (fls. 80/81), condenar a UNIÃO FEDERAL a implantar a pensão militar em favor da requerente, na condição de companheira, à proporção de 50% da integralidade da pensão pleiteada, em virtude da morte do militar da reserva Paulo Fernando Rêgo. II - Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (02/07/2008), observada a prescrição quinquenal (30/10/2008), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Esclareço que deve ser observado o disposto no art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. É de se registrar que recentemente o STF modulou os efeitos na ADIN 4.357/DF, no que tange a precatórios já expedidos ou pagos, estabelecendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, para o pagamento ou expedição de precatórios até 25.03.2015. Contudo, até o momento, entendo que tal modulação só se aplica a precatórios já expedidos ou pagos, o que não é o caso dos presentes autos; III - Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-30.2015.403.6004 - GRANEL QUIMICA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por GRANEL QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO, por intermédio da qual pretende que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração/FUNDAF no processo administrativo n. 10108-000.469/2008-60, com a consequente exclusão da dívida ativa da União, assim como de quaisquer restrições como o CADIN, etc.; e, ao final, a declaração da inexigibilidade do débito a título de ressarcimento ao FUNDAF, com a exclusão definitiva dos débitos. Narra a autora que fora autuada em 01.04.2009, por conta de suposta violação à Instrução Normativa nº 48/96 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido imputada a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cumulada com a cobrança do montante do ressarcimento do FUNDAF previsto na mencionada instrução normativa. O valor original do débito foi apurado em R\$

941.480,22 (novecentos e quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), conforme Auto de Infração de f. 31-33. Argumenta a autora que o crédito discutido tem origem nas atividades extraordinárias de fiscalização aduaneiras nos portos organizados e instalações portuárias. Partindo-se de tal premissa, sustenta a autora que o ressarcimento ao FUNDAF tem natureza jurídica de taxa. Aduz que o Decreto-Lei nº 1.437/75, em seu artigo 6º, não delimitou devidamente a obrigação tributária quanto aos seus aspectos indispensáveis, sendo ilegítimo delimitamento da obrigação através da Instrução Normativa/SRFB nº 48/96, com violação ao princípio da legalidade. Com a inicial (f. 02-13) foram juntados procuração e documentos (f. 14-102). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso do FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização - há discussão acerca da natureza jurídica da obrigação. Assim, entende a Administração que, ao conferir ao particular, importador e exportador, de acordo com a conveniência deste, a opção de utilizar as dependências portuárias de uso comum nas quais existe unidade da Receita Federal, realizando nelas suas operações de comércio exterior, ou utilizar recintos próprios, nos quais não existe unidade da Receita Federal instalada; e vindo o particular a preferir a segunda opção, ocorreria voluntariedade característica dos preços públicos a revestir a natureza jurídica de ressarcimento do FUNDAF. Ocorre que recentemente as duas turmas especializadas em Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (Primeira e Segunda Turmas) tem entendido que a cobrança advém de contraprestação pela atividade fiscalizatória realizada, a própria atividade estatal típica de fiscalização, e não ressarcimento pelos custos adicionais do Fisco. Colaciono acórdãos recentes retratando o tema: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui. (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013; REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1446258/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 23/10/2014, DJe 05/11/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 10/12/2013, DJe 06/03/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 19/09/2013, DJe 26/09/2013). Verifico, portanto, que os argumentos dos particulares em face da Administração vem encontrando guarida na jurisprudência, o que é suficiente para a formação da fumaça do bom direito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio, também se encontra presente, haja vista a possibilidade concreta de inscrição do débito em Dívida Ativa no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, havendo a restrição de direitos em razão disso, e inclusive propositura de ação executiva para fim de expropriação de bens. Do exposto, dentro de um juízo sumário, próprio das medidas liminares, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente de ressarcimento ao FUNDAF, fundado no Auto de Infração de f. 31-33 (processo

administrativo nº 10108.000081/2008-69), até a prolação de sentença no presente processo judicial. Por conseguinte, determino à requerida para que providencie a baixa de eventual inscrição do crédito em Dívida Ativa ou no CADIN, bem como se abstenham de realizar qualquer conduta que inviabilize a expedição de certidão positiva com efeito de negativa referente a tal débito. Dando prosseguimento ao feito: a) cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, cientificando-se para o cumprimento desta decisão liminar. b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7490

MANDADO DE SEGURANCA

0000416-48.2015.403.6005 - KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHAES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000416-48.2015.4.03.6005IMPETRANTE: KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHÃESIMPETADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MSSentença Tipo CVistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se, na origem, de mandado de segurança proposto por KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHÃES, com pedido liminar, em desfavor do MUNICÍPIO DE BELA VISTA, objetivando a concessão de salário-maternidade.Sustenta a impetrante, em suma, ser professora contratada desse município, sendo que engravidou durante período de contrato, tendo direito ao salário-maternidade.Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/24.À fl. 25, o d. Juízo Estadual encaminhou o writ para a Justiça Federal sob o fundamento de que a demanda tratava de benefício previdenciário.Informações às fs. 40/50 e 53/61. Manifestação do INSS às fs. 96-v/101. Decisão pela inclusão de Agência do INSS na demanda às fs. 31/32-v. Parecer do MPF às fs. 104/106. É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO)A Lei nº 10.710/03 (art. 72, 1º) retornou à sistemática antiga determinando caber à empresa ou equiparada (aqui incluídos os entes da Administração Direta) adiantar à segurada o valor do salário-maternidade, compensando o valor desse com as contribuições patronais incidentes sobre folha de pagamento, com relação à segurada empogada.A Lei nº 8.745/93 (art. 8º), fundamento do contrato entre impetrante e o Município de Bela Vista (fs. 15/17), por sua vez, determina a aplicação aos contratados sob a sua égide da Lei nº 8.647/93 que, de seu turno, equipara esses, no atinente a questões previdenciárias, aos servidores detentores exclusivamente de cargo em comissão (art. 5º), ou seja, enquadra os servidores contratados temporariamente como segurados empregados.Por tais razões, é dever do Município de Bela Vista/MS pagar o salário-maternidade para a impetrante e não ao INSS. Como tal ente foi excluído do polo passivo e não há mais ninguém integrando tal polo, de rigor a extinção do processo.III - DISPOSITIVOAssim, excluo o ente federal (INSS) do presente feito e, conseqüentemente, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Custas pela parte autora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0001278-19.2015.403.6005 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS E MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Autos n.º 0001278-19.2015.403.6005MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: OSVALDO FRANCISCO DA SILVAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSVistos,I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado

por OSVALDO FRANCISCO DA SILVA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo GM/S10 DE LUXE 2.5 D 4X4, cor prata, placas CXJ 0444, Renavam 00726446777, ano 1999, modelo 2000, chassi 9BG138DT0YC406542. Sustenta o impetrante que na data de 27/05/2015 viajava com o veículo de sua propriedade, juntamente com Elton Lima Oliveira, quando foi abordado por agentes da Receita Federal do Brasil no Posto Capey, que procederam à sua apreensão e lacração, por introduzirem mercadorias importadas de modo irregular no Brasil. Afirma que as mercadorias não são de sua propriedade, mas do segundo ocupante, o que demonstra ausência de culpa do autor. Sustentou, em síntese: haver desproporcionalidade entre os valores da mercadoria transportada e o valor do veículo; ser terceiro de boa-fé, pois não tinha interesse nas mercadorias introduzidas de modo irregular no Brasil; esclarece que não possui nenhum processo administrativo perante a Receita Federal. Despacho de fl. 21 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 24/26. A decisão de fls. 28/31 postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 39/60. Informou que o Auto de Infração ainda não havia sido lavrado, o que dificultaria a análise completa dos fatos, principalmente no que concerne a proporcionalidade da conduta. Afirmou que há indícios de habitualidade na prática da infração, pois o passageiro que estava no veículo é reincidente, o veículo possui registro de inúmeras passagens em região de fronteira e o impetrante possui empresa que comercializa produtos compatíveis com os apreendidos. Em informações complementares (fls. 61/68), a autoridade impetrada informou que foi dada sequência ao procedimento fiscal, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, e o fato foi capitulado como dano ao erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento do veículo. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). À fl. 72, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. À fls. 91/92, o impetrante informou que foi realizado o deslacramento do veículo e, por conseguinte a instauração do processo administrativo, com a proposta de pena de perdimento do veículo, oportunidade em que requereu a imediata apreciação da liminar pretendida. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o documento de fl. 27 comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido. Assim, de um lado, existe desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo; de outro, resta dúvida acerca da boa-fé do impetrante. Presente o periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua consequente alienação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à alegada desproporção entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do mandamus. Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 04 de dezembro de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 300/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001337-07.2015.403.6005 - CAIO SILVA BATISTA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos nº 0001337-07.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CAIO SILVA BATISTA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO SILVA BATISTA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FORD FOCUS, gasolina, cor preta, ano/mod. 2001, placa CYO-1047, chassi 8AFCZZFFC1J237777. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais em 29/10/2014 por transportar mercadorias diversas oriundas do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Alexandre Pimenta de Oliveira, companheiro de sua genitora, que pegou o automóvel sem sua autorização; c) é terceiro de boa-fé, já que não concorreu para a prática delituosa perpetrada pelo condutor, o que torna inaplicável a pena de perda do veículo. Juntou documentos às fls. 09/44. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. A decisão de fls. 46/47 postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. À fl. 49, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 52/119. Informou que o impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada, que o condutor é reincidente, pois já teve dois veículos apreendidos. Aduziu que o condutor do veículo é companheiro da genitora e mora no mesmo endereço do impetrante, bem como que ambos já tiveram mercadorias apreendidas. Por fim, disse que o veículo registrou várias passagens na mesma estrada onde foi apreendido, de acordo com o SINIVEM. Dessa forma, a autoridade impetrada deu sequência ao procedimento fiscal, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, e o fato foi capitulado como dano ao erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento do veículo. Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os documentos de fls. 22 e 28 comprovam que o impetrante é proprietário do veículo apreendido. Assim, de um lado, há dúvida acerca da boa-fé do impetrante. Do outro, está presente o periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua consequente alienação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Ao SEDI para inclusão da

União (Fazenda Nacional) no polo passivo do mandamus. Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 301/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001413-31.2015.403.6005 - ADLEY JUNIOR TAVARES MACHADO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos n.º 0001413-31.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ADLEY JÚNIOR TAVARES MACHADO Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADLEY JÚNIOR TAVARES MACHADO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CITROEN/JUMPER M33M 23S, diesel, ano/mod 2011/2012, cor branca, placa NPN-1294, chassi 935ZBXMMBC2076380, Renavam 00339676051. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais em 28/01/2015 por transportar mercadorias diversas oriundas do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira; b) há desproporcionalidade entre o valor dos produtos e o do veículo; c) é terceiro de boa-fé, já que é dono de uma garagem cuja atividade é a compra e venda de veículos, e que estava negociando o automóvel apreendido com Glaudson Oliveira da Silva, e assim não concorreu para a prática delituosa perpetrada pelo condutor, o que torna inaplicável a pena de perda do veículo. Juntou documentos às fls. 13/36. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. A decisão de fls. 37/38 postergou a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 43/114. Informou que o impetrante não comprovou de plano a boa-fé, uma vez que não provou a alegada transação do veículo; que há elementos que permitem afirmar o conhecimento da ilicitude, dada a total falta de cautela na cessão do veículo e a reincidência do impetrante e dos passageiros. Ademais, aduziu que com viagens frequentes ao Paraguai, não há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo. Dessa forma, a autoridade impetrada deu seqüência ao procedimento fiscal, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, e o fato foi capitulado como dano ao erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento do veículo transportador. À fl. 49, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o documento de fl. 22 comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido. Assim, de um lado, existe alegada desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo; de outro, resta dúvida acerca da boa-fé do impetrante. Presente o periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua consequente alienação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à alegada desproporção entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do mandamus. Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 302/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001567-49.2015.403.6005 - JUTAY DE OLIVEIRA SILVA (MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos n.º 0001567-49.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JUTAY DE OLIVEIRA SILVA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUTAY DE OLIVEIRA SILVA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2008, cor prata, placa HJG3655, chassi 9BD15822786156178. Sustenta o impetrante que na data de 25/03/2015 seu veículo foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira (DOF), na Rodovia BR 463, região do Capei, em razão de estar transportando jaquetas, em desacordo com o regulamento aduaneiro de importação. Afirma que no Boletim de Ocorrência 121/2015 (fl. 18/34) consta que um comboio de 19 (dezenove) veículos transportavam mercadorias de origem paraguaia, no entanto, o impetrante nega vínculos com os demais indivíduos abordados. Aduz, todavia, que levava mercadorias em seu veículo, por conta própria, juntamente com Neuza Antunes Pereira, e que do valor total de mercadorias apreendidas, metade lhe pertencia, ou seja, R\$ 3.847,80 (três mil e oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos). Diante disso, sustenta que a apreensão não é medida proporcional, já que o veículo perfaz o montante de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), conforme a Tabela FIPE (fl. 47). Assevera que no presente caso, inexistente crime de descaminho, apenas um desajuste fiscal que pode ser reparado a tempo. E mais, ainda que houvesse o entendimento da irregularidade no ingresso dos produtos, trata-se de delito insignificante que sequer ingressará na esfera criminal. Desse modo, argumenta que não há qualquer crime ou violação de normas pátrias que justifiquem a apreensão do veículo do impetrante. Sustenta, por fim, que a possibilidade do impetrado alienar o veículo apreendido, ou a depreciação do bem pelo tempo e intempéries climáticas, vez que está exposto a situações precárias no pátio da Receita Federal, trará enormes prejuízos ao impetrante. Requer a concessão da medida liminar, a fim de que o bem seja entregue ao impetrante. Juntou documentos às fls. 15/53. Despacho de fls. 55/56 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 59/60. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o documento de fl. 16 comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido. Assim, de um lado, há, em tese, desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo; de outro,

resta dúvida acerca da boa-fé do impetrante. Presente o periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua consequente alienação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e a alegada desproporção do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 303/2015 -GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002514-06.2015.403.6005 - JOSE WELLINGTON FERNANDES PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos n.º 0002514-06.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOSÉ WELLINGTON FERNANDES PEREIRA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ WELLINGTON FERNANDES PEREIRA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo CAMINHONETE GM/S10 EXECUTIVE D, placas NPV 7797, cor prata, ano 2009/2010. Sustenta o impetrante que na data de 25/03/2015 seu veículo foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira (DOF), juntamente com algumas mercadorias supostamente ilegais. Afirma que seu inconformismo reside no fato da Receita Federal não ter julgado a impugnação que o impetrante apresentou em 03/06/2015 (fls. 73/74), bem como já haver parecer dando perdimento ao seu bem (fls. 64/66), antes mesmo que suas alegações fossem analisadas. Além disso, defende a imensa desproporção entre os valores das mercadorias (R\$ 2.852,16 - fl. 65) e do veículo apreendido (R\$ 63.698,01 - fl. 67), bem como não ser reincidente, conforme certidão negativa de fl. 19. Assevera que os requisitos autorizadores da concessão da liminar estão presentes, pois é o legítimo proprietário do bem, está configurada a desproporção dos valores das mercadorias e do veículo, bem como há necessidade de sua preservação, tendo em vista o pátio da Receita Federal encontra-se superlotado e não apresenta condições adequadas para zelar pelos veículos sob sua custódia, sujeitando-o a grande desvalorização. Requer a concessão da medida liminar, a fim de que o bem seja depositado fielmente ao impetrante. Juntou documentos às fls. 15/75. Despacho de fl. 77 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 79/80. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o documento de fl. 41 comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido. Assim, de um lado, há, em tese, desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo; de outro, resta dúvida acerca da boa-fé do impetrante. Presente o periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua consequente alienação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e a alegada desproporção do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 306/2015 -GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7491

ACAO PENAL

0000071-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 189.

Expediente N° 7492

ACAO PENAL

000047-64.2009.403.6005 (2009.60.05.000047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER E MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA) X RAMONA PALHANO BARBOZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ADEMIR PEREIRA TARLEI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Autor: Ministério Público Federal Réu(s): ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI e outros Sentença Tipo DI - RELATÓRIO
Ministério Público Federal denunciou: a) ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI e SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA, pela suposta prática, por duas vezes em concurso material de crimes (art. 69 do CP), do delito do art. 299 do CP (falsidade ideológica), com as agravantes do art. 62, incisos I e II, do Código Penal; b) RAMONA PALHANO BARBOZA e ADEMIR PEREIRA TARLEI, pela suposta prática do delito do art. 299 do CP (falsidade ideológica). Aduz a exordial acusatória (f. 117-121) que, por indução e organização de ANGELA (administradora da PS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), SILVIA (preposta da referida sociedade empresária), por sua vez, induziu RAMONA e ADEMIR para o cometimento do crime de falsidade ideológica. Assim, no dia 19/11/2007, na Agência da Delegacia Regional do Trabalho em Ponta Porã/MS, SILVIA, RAMONA e ADEMIR teriam feito terceiro (ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA - servidora pública federal do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE) inserir declaração falsa (quitação das verbas trabalhistas) em documento público (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (quitação das verbas trabalhistas); para, ao fim, obterem do MTE a validade do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho (art. 477, 1º, CLT). Recebimento da denúncia em 03/04/2010 (f. 122). Apresentaram resposta à acusação SILVIA (f. 143-149), ANGELA (f. 151-156) e RAMONA (f. 181-182). O MPF propôs suspensão condicional do processo a ADEMIR (f. 158-184), o que foi aceito em audiência do dia 29/07/2011 (f. 183-184). Ouvida as testemunhas ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (f. 242-245) e REINALDO PEREIRA DE ANDRADE (f. 273-274). Interrogados as rés RAMONA (f. 242-245) e SILVIA (f. 273-274). Juntada certidão de óbito de ANGELA (f. 276). Em alegações finais, o MPF pugnou por: a) extinção da punibilidade de ANGELA, na forma do art. 107, inciso I, CP; b) extinção da punibilidade de ADEMIR, na forma do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95; c) condenação de SILVIA pela prática do crime do art. 299 do CP, por duas vezes, em concurso formal (art. 69, CP); d) absolvição de RAMONA, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP (f. 322-325). Por sua vez, SILVIA requereu: a) sua absolvição, na forma do art. 386, III, do CP; e, subsidiariamente, b) sejam desconsideradas as agravantes do art. 62, incisos I e II do CP; c) sejam considerados a primariedade e bons antecedentes; d) seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 328-336). Por derradeiro, RAMONA pediu sua absolvição, com fulcro no art. 386, VI, do CPP (f. 338-341). Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Extinção da punibilidade de ANGELA e ADEMIR Considerando a certidão de óbito de ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI (f. 276), a extinção de sua punibilidade - na forma do art. 107, inciso I, CP - é medida de rigor. Na mesma senda, resta devidamente comprovado o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo de ADEMIR PEREIRA TARLEI (condições f. 183-184; ficha de controle f. 277-279; comprovantes de pagamento f. 186, 191, 192, 196, 197, 198; certidões criminais f. 318-321). Assim, deve-se extinguir sua punibilidade, com supedâneo no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. 2. Materialidade A materialidade dos dois delitos de falsidade ideológica é atestada pelos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT de RAMONA (f. 88) e ADEMIR (f. 90) e pela petição inicial da reclamação trabalhista de RAMONA (f. 03-07) e ADEMIR (f. 13-16), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritas na exordial acusatória - houve a inserção de declaração falsa (quitação das verbas trabalhistas) em documento público (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (quitação das verbas trabalhistas). 3. Autoria Em depoimento, ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (f. 242-245) disse que a representante da empresa (SILVIA) e os funcionários (RAMONA e ADEMIR) compareceram à da Delegacia Regional do Trabalho em Ponta Porã/MS, ocasião em que esses últimos disseram que já haviam recebido as verbas rescisórias do contrato de trabalho. Por sua vez, REINALDO PEREIRA DE ANDRADE (f. 242-245) asseriu que: a) trabalhava junto com SILVIA na empresa no setor de supervisão; b) ANGELA ordenava que REINALDO e SILVIA informassem aos funcionários que os valores rescisórios seriam pagos posteriormente por depósito, o que, após a homologação, não ocorria. Em interrogatório, SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA (f. 242-245) afirmou que: a) trabalhava no operacional da empresa; b) ANGELA lhe informou que estava tudo certo, bastava homologar as rescisões junto ao MTE; c) questionada pelos funcionários, ela repetiu o que sua chefe disse, ou seja, que as rescisões já teriam sido pagas; d) os funcionários então a informaram que as verbas ainda não tinham sido pagas, motivo pelo qual a depoente disse que então não teria como homologar; e) então, RAMONA e ADEMIR procuraram-na e pediram para que fizesse a homologação mesmo assim, com o escopo de liberar logo o FGTS e o seguro-desemprego, pois estavam com o salário atrasado; f) a depoente, então, disse que não dependia dela; g) então, os três entraram na Agência e, explicando a situação, perguntaram à servidora do MTE (ARLENE) se, mesmo assim, seria possível a homologação; h) a mesma servidora (ARLENE) então homologou as rescisões e afirmou que, diante disso, a empresa deveria fazer o pagamento o mais breve possível; i) foi a primeira vez que ANGELA lhe incumbiu de acompanhar a homologação no MTE; j) antes da data dos fatos nunca ficara sabendo de inadimplemento da empresa quanto às verbas trabalhistas; l) na data dos fatos não assinou nenhum documento, bem como não recebeu nenhuma vantagem ou possuía interesse em prejudicar alguém para fazer essas homologações, também não induziu a servidora ou os funcionários para homologação; m) foi despedida da empresa na mesma semana, porque a depoente não orientou os funcionários para que dissessem que já haviam recebido, assim como ANGELA lhe pediu, todavia a depoente não seguiu a ordem, pois, em Ponta Porã/MS, descobriu que não era verdade. Por seu turno, RAMONA PALHANO BARBOZA (f. 242-245) asseriu que: a) na data dos fatos, SILVIA disse aos funcionários para responderem no MTE que já haviam recebido os valores rescisórios, pois no dia seguinte esses iriam estar disponíveis em suas contas, então, a depoente e ADEMIR confiaram em SILVIA e fizeram isso; b) no entanto, o dinheiro não foi entregue, e, ao procurar a empresa, os funcionários foram informados de que seria pago em parcelas a partir de janeiro; c) em momento nenhum, a SILVIA entrou para conversar com a ARLENE ou com outro funcionário do MTE; d) a depoente nunca falou com ANGELA; e) aceitou a proposta de SILVIA porque precisava receber as verbas rescisórias logo, uma vez que sua filha estava com as mensalidades atrasadas da faculdade, o que lhe impedia de se matricular no semestre letivo subsequente. Desse modo, a autoria de

ambas as réis é incontestável. 4. Culpabilidade Segundo o STJ, a exigibilidade de conduta diversa, apesar de apresentar muita polêmica, é, no entendimento predominante, elemento da culpabilidade. Por via de consequência, sem adentrar na questão dos limites, a tese da inexigibilidade de conduta diversa pode ser apresentada como causa de exclusão da culpabilidade (HC 16.865/PE, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09/10/2001). O desenvolvimento do instituto deu-se na Alemanha, no século XX, quando em duas situações (cavalo bravo e parteira dos filhos de mineradores), o Tribunal alemão entendeu que, em decorrência da hipossuficiência dos agentes em relações de trabalho, não se poderia exigir deles conduta diversa da praticada (AMERICANO, Odín. Da culpabilidade normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. 1962). Nesse passo, a doutrina ensina que a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 2007). No presente caso, ambas as agentes eram empregadas de ANGELA na época dos fatos e, em virtude de ordem (direta e indireta), praticaram o fato típico descrito na exordial. Todavia, exsurge-se das provas colhidas que SILVIA e RAMONA, na condição de hipossuficientes da relação laboral, não podiam agir de outra forma, haja vista que ambas dependiam economicamente da autora intelectual: a primeira necessitava da manutenção do vínculo empregatício; a segunda, do recebimento imediato das verbas rescisórias. Desse modo, é cristalino que essas funcionárias agiram acobertadas pela causa supralegal de exclusão de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a demanda penal, nos termos a seguir expostos. DECLARO extinta a punibilidade de ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI, quanto aos delitos imputados na denúncia, com fulcro no art. 107, inciso I, CP. DECLARO extinta a punibilidade de ADEMIR PEREIRA TARLEI, quanto aos delitos imputados na denúncia, com supedâneo no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. ABSOLVO SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA e RAMONA PALHANO BARBOZA, quanto aos delitos imputados na denúncia, com arrimo no art. 386, inciso VI, do CPP. Fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000541-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FERNANDO DA SILVA ALMEIDA (MG100942 - RICARDO REZENDE ROCHA E MG137474 - MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, e lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta na denúncia que, no dia 27.03.2014, por volta das 15:40 hs, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, o réu FERNANDO DA SILVA ALMEIDA foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 3.900g (três mil e novecentos gramas) de cocaína. Segundo a exordial acusatória, o réu era passageiro do ônibus da Empresa Expresso Queiroz Ltda, linha Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS, o qual foi objeto de revista pela Polícia Rodoviária Federal. Ao abordarem o passageiro ocupante da poltrona de nº 15, portador da passagem 654364, de nome Fernando da Silva Almeida, encontraram, em seu poder, no interior de uma bolsa de alças, de cor azul, 04 (quatro) tabletes com pasta base de cocaína. Consta, ainda, da inicial, que, em entrevista preliminar, FERNANDO afirmou que comprou a droga em território paraguaio pela quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), e que a levaria até Ribeirão Preto/SP, mas não soube identificar a pessoa de quem a adquiriu. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10; III) Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) às fls. 14/15; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 28/29; V) Denúncia e cota de oferecimento às fls. 35/39; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 44/50; VII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 06.05.2014, determinou-se a notificação do denunciado e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 51/52). Apresentação de defesa prévia em 27.05.2014 (fls. 68/87). A denúncia foi recebida em 29.05.2014, oportunidade na qual se determinou a citação do acusado para oferecer resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 89/90). Citação ocorrida em 10.06.2014 (fl. 132). Resposta à acusação apresentada em 19.09.2014 (fls. 135/163). Em 03.12.2014, foi realizada a oitiva, neste Juízo Federal, da testemunha de acusação Damasceno Luís Silva, bem como o interrogatório do réu (fl. 175/181). Na ocasião, a defesa desistiu da inquirição das testemunhas que arrolou, o MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação Gerônimo Ribeiro de Souza, e as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 192/198-verso. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 203/221. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA De início, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Isso porque, ao contrário do que alega a defesa, não deixaram de ser esclarecidos, pela acusação, a função desempenhada pelo denunciado, as versões dadas pelos policiais federais condutores,

tampouco deixou de existir a individualização da conduta delituosa. O MPF descreveu, na peça acusatória, as circunstâncias de tempo, modo e lugar dos fatos, o que se depreende da narrativa da entrevista preliminar e dos depoimentos prestados em sede inquisitorial. Ademais, destaque-se que a arguição de preliminar da denúncia não foi feita no momento oportuno, qual seja, quando da apresentação da defesa prévia. Diante do exposto, a preliminar alegada não merece acolhimento. Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga à fl. 10. Em seguida, procedeu-se à realização do laudo de constatação prévia, fls. 14/15, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Logo depois, foi apresentado laudo pericial de constatação definitiva, fls. 44/50, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 3.900g de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria Em depoimento prestado na fase policial, FERNANDO confessou o delito e assumiu que se dirigiu ao Paraguai com o objetivo de adquirir cocaína. Ele informou, ainda, que pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo entorpecente, o qual foi comprado em Pedro Juan Caballero/PY e seria revendido em Ribeirão Preto/SP. Em Juízo, o denunciado alterou parte de sua versão anteriormente prestada. Ele disse que adquiriu a droga em Ponta Porã e que, em razão de possuir uma dívida de cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais), a qual não conseguia pagar, aceitou uma proposta para buscar drogas como forma de pagamento da referida dívida, decorrente do consumo de drogas. Segundo o denunciado, teria pagado R\$10.000,00 pelo entorpecente em razão de estar com medo de ser forçado a dizer que seria seu contratante e por não saber como agir. Por fim, afirmou que era a primeira vez que veio a Ponta Porã. Judicialmente, a testemunha de acusação Damasceno Luís Silva repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial, às fls. 02/03. Respondeu a testemunha que, ao realizarem abordagem no ônibus em que se encontrava o denunciado, foi pedido a Fernando que mostrasse sua bagagem, o que foi por ele acatado. Então, FERNANDO abriu a bolsa de alças de cor azul, na qual foi localizado o entorpecente (fls. 181). Quanto à transnacionalidade da conduta, verifica-se que, a despeito de o réu ter alegado, em Juízo, que pegou a droga em solo brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, COCAÍNA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, trata-se de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de cocaína, e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir cocaína trazida do Paraguai. Destaque-se que os depoimentos prestados na fase policial são harmônicos e coesos, ambos apontam para a aquisição da cocaína no Paraguai, somente, em Juízo, com receio de ter sua pena aumentada o réu criou a tese de que teria adquirido a droga no Brasil e que seria apenas uma mula explorada pelo tráfico. No depoimento prestado pelo réu na Polícia Federal, pelo depoimento da testemunha na fase policial e em Juízo demonstram que o acusado não é responsável apenas pela aquisição e transporte da droga, ele também é o dono da carga e responsável por sua distribuição no município de Ribeirão Preto/SP. No que atine à causa de aumento estabelecida no inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas, a sua aplicação é medida que se impõe, uma vez que é de natureza objetiva e, desta maneira, aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido em transporte público, independentemente da pretensão do autor consistir ou não na venda da droga no referido local. No transporte público, a atuação do agente é facilitada em virtude do maior número de pessoas presentes, o que dificulta a ação fiscalizadora e favorece a disseminação da droga. Em suma, o uso do transporte público, para locomover a droga, consiste em fato objetivo ensejador da maior difusão do entorpecente, porque ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade equiparar a conduta de quem traz consigo ou transporta droga em veículo coletivo com a daquele que não o faz. Assim sendo, espeso o entendimento de que a configuração da causa de aumento em discussão não exige a venda ou entrega a terceiros no interior do transporte coletivo. Destarte, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento do policial, na fase administrativa e judicial, e interrogatórios, bem como pela prova pericial, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de três quilos de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial, mais de 3 kg de entorpecente, cocaína, que causa alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, pois basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se um usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 1.950 (mil novecentos e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 07 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em um ano de reclusão. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da quantidade da substância entorpecente, da sua natureza altamente viciante, diante da transnacionalidade do delito e do seu cometimento em transporte público, aumento a pena base em 1/5, com espeque no art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006, razão pela qual a pena retorna à previsão inicial de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena O próprio réu confessou, em sede policial, que revenderia a droga, do que se depreende que ele não agiu na condição de mula, responsável pelo transporte, mas sim, na qualidade de proprietário, transportador e distribuidor da carga ilícita, o que prova que ele é o gerente da atividade criminosa em exame, característica que veda a aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06. Conquanto se cogitasse da veracidade da versão alegada, permaneceria a ausência do cumprimento dos requisitos autorizadores da aplicação da causa de diminuição de pena em questão, ante o indício de que estaria agindo, nesse caso, como integrante de organização criminosa. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os

artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Mantenho a segregação cautelar do réu, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva. Finalmente, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Saliente-se que, consoante bem delineado nas fls. 39/40 da decisão proferida no pedido de liberdade provisória 0000764-03.2014.403.6005 (autos em apenso), o réu juntou documento que comprova que ele trabalhava em Ribeirão Preto/SP, mas referido contrato foi rescindido em fevereiro de 2014. Ademais, o réu demonstrou que possui contatos no Paraguai capazes de garantir sua permanência naquele país e impedir a aplicação de lei penal. Recorde-se que o réu conseguiu adquirir grande quantidade de drogas, cocaína, em Pedro Juan Caballero/PY, fato que, por si só, demonstra a rede de influência criminosa do acusado alcança o país vizinho. Por conseguinte, mantenho a prisão cautelar do réu. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: CONDENAR o acusado FERNANDO DA SILVA ALMEIDA à pena corporal, individual e definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 09 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3634

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002714-13.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-02.2015.403.6005) SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ (MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reconsideração da decisão de fls. 132/135, que negou o pedido de liberdade provisória formulado por formulado por SUELLEN ASSUMPCÃO DE SOUZA CRUZ, presa em 23 de novembro de 2015, em virtude da decretação de sua prisão preventiva pelo fato de ela supostamente pertencer à organização criminosa especializada na prática de fraudes contra o INSS e na realização de empréstimos consignados fraudulentos em desfavor de indígenas e das organizações financeiras (art. 171, 3º, do CP, c/c art. 2º, da Lei 12.850/13). Alega, às fls. 139/141, ser pequena a sua potencialidade delitiva, consoante consignado pela Autoridade Policial por meio do ofício de fl. 142. Também alega ser primária, portadora de bons antecedentes e de ocupação lícita e residência fixa. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 145/146-verso). É o que importa como relatório. Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). No caso em testilha, as provas coligidas aos autos apontam fortes indícios atinentes à materialidade e à autoria delitiva nos delitos investigados, com relação à ora requerente. Consoante consignado na decisão que decretou sua prisão preventiva, Suellen Assumpção de Souza Cruz supostamente acompanhava seu marido quando este se dirigia ao cartório de Aral Moreira (para confecção das certidões de nascimento) e na APS (para solicitação de benefícios previdenciários), além de assinar a rogo as procurações outorgadas pelos indígenas a seu marido Dorgival. A suspeita de seu envolvimento nos delitos investigados é originária de sua assinatura como testemunha em registros de nascimento tardio e dos telefones de contato registrados nos procedimentos. As provas colhidas até o momento apontam que Suellen, juntamente com seu esposo Dorgival Moraes de Andrade e o casal Dilo Daniel e Roseli Lopes Daniel, supostamente formam organização criminosa responsável por aliciar indígenas para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria rural, de modo que o objetivo da organização seria a realização de empréstimos consignados fraudulentos em prejuízo desses indígenas. Ademais, com o objetivo de lograr êxito em praticar fraudes contra a autarquia previdenciária, há indícios de que a organização em comento procedia à falsificação de certidões de atividade rural da FUNAI e à assinatura como testemunha em certidões de nascimento falsas ideologicamente. De outra sorte, consoante consignado pela Autoridade Policial, à fl. 142, verifica-se a possibilidade de ser garantida a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal por medida cautelar diversa da constritiva de liberdade. Isso porque SUELLEN já foi inquirida, inquisitorialmente, sendo que, com relação a ela, não restam diligências pendentes, além de ter sido constatado, em seu interrogatório, sua baixa potencialidade delitiva, na ausência de seu esposo. De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a

conclusão de que a investigada persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Finalmente, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que autoriza a concessão do pedido. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso a investigada não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, diante do elevado patamar da suposta vantagem obtida por meio das fraudes hipoteticamente perpetradas, imponho a sua fixação no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO à investigada a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para SUELLEN ASSUMPÇÃO DE SOUZA CRUZ, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica a investigada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Deverá, por fim, comprovar seu endereço, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizada, ser-lhe revogado o benefício, comparecer a todos os atos do processo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrada. Comunique-se à custodiada, intimando-a desta decisão. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de seu domicílio para fiscalização do cumprimento das condições. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0002081-02.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ___/2015-SCAD, para intimação de SUELLEN ASSUMPÇÃO DE SOUZA CRUZ, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3635

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002758-32.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-85.2015.403.6005) ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA E MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Intimem-se ainda os causídicos para comparecerem à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 433/434

Secretaria deste Juízo para assinarem a petição do pedido de liberdade provisória, sob pena de ser indeferida a inicial.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal